



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2015 – São Paulo, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4860**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002175-66.2014.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE LIMA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LAOR ALBERTO DA COSTA X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 59: Preliminarmente, solicite-se ao SEDI, por e-mail (e com cópias de fls. 26/27), que proceda à inclusão dos réus Eudes Luiz Alves de Resende, Cleberston Clayton Rabelo, Laor Alberto da Costa e Emerson de Almeida Santos no polo passivo destes autos.No mais, informada pela 1.ª Vara Federal de Três Lagoas-MS a impossibilidade técnica de realização de audiência pelo sistema de videoconferência (fl. 54), designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14h, neste Juízo, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Hamilton Aor dos Santos e José Antônio Zuliani (arroladas pelo MPF e pela defesa do réu Emerson de Almeida Santos), pelo método convencional. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002290-87.2014.403.6107** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X WELLINGTON JARDIM X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 14: cadastrem-se no sistema processual os nomes dos defensores dos réus Paulo Cesar Bersan e Vanderley Rodrigues Alves.Fl. 12: informada pela 2.ª Vara Federal de Ponta Porã-MS a impossibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16h, para a audiência de inquirição, pelo método convencional, da testemunha do Juízo Wellington Jardim. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário.No mais, requirite-se ao SEDI, por e-mail (e com cópias de fls. 03 e deste despacho), que inclua o réu Vanderley Rodrigues Alves no polo passivo dos presentes autos.Comunique-se o Juízo deprecante acerca do aqui decidido.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5020**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800074-53.1996.403.6107 (96.0800074-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IRMAOS TRIVELLATO & CIA LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP184883 - WILLY BECARI)

Fls.521 e 552: Razão assiste à exequente, pois a penhora efetivada na R-2 referente a estes autos, foi cancelada pela AV-07 da matrícula nº 21.271 (fls.538/539).Ciência ao arrematante.Haja vista que já decorreu o prazo solicitado às fls.541, nova vista à exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0801270-24.1997.403.6107 (97.0801270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIS DE CARVALHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.EXPEDIENTE FLS/113/114 INFORMAÇÃO REFERENTE AO RENAJUD.

**0000058-30.1999.403.6107 (1999.61.07.000058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

Fls. 71. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, os executados deixaram decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á

vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados MAIA E SANTOS IND. E COM. LTDA (CNPJ 60.978.061/0001-50), MARA DE FREITAS MAIA SANTOS CPF 057.747.478-24 e JOSE FENELON SANTOS JUNIOR CPF 923.033.748-04, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS/77 E SEGUINTE RESULTADO DA PENHORA BACEN JUD.

**0004634-66.1999.403.6107 (1999.61.07.004634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**  
Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. 73 E SEGUINTE -

JUNTADA DOS DOCUMENTOS REF/PESQUISA BACEN-JUD.

**0005955-05.2000.403.6107 (2000.61.07.005955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE ARRUDA MACHADO**

Fls.53 : Expeça-se mandado para citação da executada no novo endereço ( endereço do sócio João de Arruda Machado, CPF. 118.137.178-34) e da inicial.Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo fica o oficial de justiça autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação sem necessidade de novo mandado. Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. EXPEDIENTE FLS. 55 E SEGUINTE - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0008171-55.2008.403.6107 (2008.61.07.008171-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA**

Fls.41: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exeçuinte. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado que:CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 41/45;SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito;A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s);INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente;A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.). Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 90(noventa) dias.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. EXPEDIENTE FLS. 48 E SEGUINTE CERTIDAO E JUNTADA DO MANDADO EXPEDIDO.

**0002919-66.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO MANHATTAN DE ARACATUBA LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)**

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do AUTO POSTO MANHATTAM DE ARAÇATUBA LTDA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 57/58).Conforme Certidão de fl. 60, as custas processuais são inferiores ao valor estabelecido no artigo 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0002934-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP**

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores

em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS/34 E SEGUINTE - JUNTADA DE DOCUMENTOS REF/PESQUISA BACEN-JUD.

**0003596-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H A FOMENTO COML/ LTDA**

Fls. 28/29: O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No presente caso, a citação da executada foi efetivada à fls. 13, no entanto, não houve comprovação a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio. Tendo em vista que o simples inadimplemento da obrigação não basta para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, INDEFIRO o requerimento de fls. 28/29. Primeiramente COMPROVE A EXEQUENTE OS REQUISITOS ACIMA MENCIONADOS CAPAZES DE ENSEJAR A INCLUSÃO DO(S) SÓCIO(S) NO PÓLO PASSIVO. Forneça A EXEQUENTE o valor do débito atualizado. Intime-se. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

**0000341-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)**  
Oficie-se ao Juízo da penhora no rosto dos autos de fls.46, para transferência quanto ao saldo penhorado, se houver, à disposição deste Juízo e feito. Fls.54: Ciência a executada, que deve juntar aos autos procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de fls.38/42, conforme determinado às fls.43.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004422-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7)) UNIAO FEDERAL X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para o fim de apurar o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 08/11, abrindo-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos em 05 (cinco) dias. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos. Intimem-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.53/56 JUNTADA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

**Expediente Nº 5021**

**EXECUCAO FISCAL**

**0804461-14.1996.403.6107 (96.0804461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)**  
Fls.267: Uma vez que a Exequente vem tentando efetivar a citação da executada (não localizado fls.264, tentativa

de citação pessoal), desde o despacho que determinou a sua citação (fls.33) e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da mesma, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).EXPEDIENTE FLS/269 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS E CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO.

**0803476-74.1998.403.6107 (98.0803476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**

Fls. 132: Considerando-se o valor da reavaliação (fls. 120), o valor do débito (fls. 123), as várias hastas negativas, a dificuldade para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s), em face do princípio da máxima efetivação da execução, esclareça a exequente se é viável e razoável a realização de novas hastas e com sequente movimentação do Judiciário.Em princípio, concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de diligências no sentido de localizar outros bens de propriedade da executada para substituição da penhora com intuito de possibilitar a alienação.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, in fine da Medida Provisória 651/2014. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0804597-40.1998.403.6107 (98.0804597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A. DE OLIVEIRA ARCATUBA - ME**

Fls. 100: Considerando-se o valor da reavaliação (fls. 93), o valor do débito (fls. 96), as várias hastas negativas, a dificuldade para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s), em face do princípio da máxima efetivação da execução, esclareça a exequente se é viável e razoável a realização de novas hastas e com sequente movimentação do Judiciário.Em princípio, concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de diligências no sentido de localizar outros bens de propriedade da executada para substituição da penhora com intuito de possibilitar a alienação.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, in fine da Medida Provisória 651/2014. Decorrido o prazo concedido e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006083-25.2000.403.6107 (2000.61.07.006083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARVALHO & GARZOTTI LTDA X IVO CARVALHO X CLOVIS RODRIGUES GARZOTTI**

Fls.85/89: Em princípio, proceda a exequente a atualização do débito, bem como manifeste-se observando o documento de fls.77.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**000807-71.2004.403.6107 (2004.61.07.000807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DORIVAL LOPES X DORIVAL LOPES(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)**

FLS.229/231: O pedido deverá ser formulado no feito onde consta a penhora. Ciência ao peticionário de fls.229/230. Requeira a Exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001902-24.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI - ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)**

Fls.54/55: Ciência a executada. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

**0002664-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS JOVINO SILVA ARACATUBA - ME**

Fls. 26/27. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38 da Media Provisória 651/2014.Intime-se. Cumpra-se.

**0004443-30.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS I(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Fls.31: Vista a executada pelo prazo de 10 dias.Após, expeça-se mandado de penhora e constatação de atividade, conforme decisão de fls.170/172.

**0000482-47.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Fls.179: Vista a executada pelo prazo de 10 dias.Após, expeça-se mandado de penhora e constatação de atividade, conforme decisão de fls.170/172.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a retificação da classe para execução contra a Fazenda Pública. Fls.226: Intime-se a executada/exequente a fim de que apresente planilha atualizada dos honorários devidos e contrafé.Após, cite-se a exequente/executada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 5022**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000076-33.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

INFORMAÇÃO Nos termos do r. despacho de fls. 613 os autos encontram-se com vista aos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004308-18.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Primeiramente, informe a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do determinado na r. sentença proferida na ação cautelar nº 0003883-88.2013.403.6107 (fls. 87/89 - 90/91) quanto aos depósitos em conta judicial dos valores descontados dos rendimentos do Autor - Orácio Marques da Silva.Manifeste-se, ainda, acerca da estimativa de honorários de fls. 183.Fls. 185/186: officie-se à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - carta precatória nº 0009497-78.2014.4.02.5101, para que providencie a intimação das testemunhas:- FERNANDO RODRIGUES FERNANDES no endereço constante às fls 175 - Av Nazaré nº 2594, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, agência da CEF 0200;- FLÁVIA DA SILVA RODRIGUES no endereço de fls. 166 - Av. Duque de Caxias nº 431, Deodoro, Rio de Janeiro/RJ, agência da CEF 0213.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000345-14.2014.403.6124** - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 197/205.Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 213/225 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7613**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Ante a informação supra e documentos anexos, os quais confirmam a intimação dos executados, na pessoa do advogado, para pagarem o débito exequendo, recolha-se o mandado de intimação em carga com o Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, independentemente de cumprimento.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às f. 145/146 para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação bancária, ficarão as quantias bloqueadas automaticamente convertidas em penhora, independentemente de auto de nomeação de depositário, devendo, a Serventia, promover, com urgência, a intimação dos executados, na pessoa do respectivo advogado, acerca da penhora e para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4597**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0004510-55.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Considerando a notícia de que o apenado está recolhido em estabelecimento prisional estadual (fls. 113/123), a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória compete ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, determino a remessa



destes autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, SP, a fim de que, a critério daquele Juízo, seja processada a execução da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, bem como seja apreciado o pedido do defensor fundado nos arts. 117, inc. II, e 183, ambos da Lei de Execuções Penais (fls. 06/11 e 124/146).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor. Após, cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007635-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007635-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Conforme se depreende dos autos, a sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região em face do réu ÉZIO RAHAL MELILLO. Desse modo, em cumprimento ao Venerando julgado proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 91895-6, encaminhem-se os autos para redistribuição à Colenda 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9881**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008406-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004048-6)) STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta.

**0003257-66.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305608-78.1997.403.6108 (97.1305608-6)) DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

(...) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0002396-46.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-02.2011.403.6108) MAURO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR(SP173830 - WILSON BATISTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002899-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003946-7)) SONIA REGINA GOMES MONTEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez)

dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004298-34.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-75.2011.403.6108) MARCIO ALBERTO COSTA - ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 31: (...) à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007049-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007049-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GONCALO MIGUEL LOPES

Fls. 53 e 57/60: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos

**0004802-11.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP238991 - DANILO GARCIA) X ALMIR DA SILVA NUNES

Prejudicado o pleito de fl. 47, tendo em vista que a sentença de fls. 13/14, após julgado o recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento, já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 44. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9890**

#### **MONITORIA**

**0000740-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000740-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CARVALHO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X PAULO AFONSO MALUTA

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8713**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003915-56.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI, qualificado nos autos, foi denunciado, às fls. 60/61, pela prática do crime previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Consta da exordial acusatória que o réu, de forma consciente e voluntária, no dia 17 de setembro de 2014, teria importado do Paraguai, transportado e trazido consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, cerca de 136 (cento e trinta e seis) quilogramas

de droga, proveniente daquele país, identificada no Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 12) como sendo crack e/ou cocaína. De acordo com o inquérito policial (IPL 0411/2014 da Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP), no dia dos fatos, por volta das 18h30min., policiais militares rodoviários abordaram o veículo Ford/F-250, placas ARO-2711, de Rio Maria/PA, conduzido pelo denunciado, que, quando indagado sobre sua origem e destino, teria se mostrado evasivo e confuso, circunstância que teria gerado desconfiança dos milicianos que passaram, então, a proceder a buscas pessoal e veicular, logrando encontrar, em um fundo falso, abaixo do assoalho do porta-malas e do banco traseiro do veículo, diversos tabletes fechados com fita adesiva, contendo as substâncias entorpecentes apreendidas. Ainda de acordo com a vestibular acusatória, sobre a origem da droga, os policiais rodoviários que realizaram a prisão em flagrante teriam dito que o denunciado confirmara que a trazia da cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, até a cidade de Bauru/SP, onde a deixaria, com o veículo, em um posto de combustível, localizado às margens da rodovia, e que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço, conforme consta dos termos de depoimentos e auto de prisão em flagrante do denunciado (fls. 03/06). Com a exordial, o MPF arrolou duas testemunhas, fls. 61. A denúncia teve, por fundamento, os autos do flagrante, em apenso, fls. 02/37, bem como o inquérito policial n.º 0411/2014, da DPF em Bauru/SP. Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) acostado às fls. 76/79. Notificado para oferecer defesa escrita nos termos do artigo 55 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 73/74), o denunciado não se manifestou no feito, tendo lhe sido nomeado defensor dativo, à fl. 91. Ato contínuo, foi juntado instrumento particular de procuração outorgado pelo réu aos advogados Lourenço Cesca, OAB/PR 52.015, e Hasan Vais Azara, OAB/PR 49.291, fls. 94/95. No mesmo documento, consta declaração de pobreza subscrita pelo réu. Defesa preliminar, às fls. 99/101, afirmando ser inepta a denúncia por conter descrição genérica, sem qualquer respaldo fático, o que inviabilizaria a defesa. Em mérito, afirmou que a acusação não conseguira demonstrar a culpabilidade do acusado. Afirmou ter apresentado rol de testemunhas, fl. 101, sem, no entanto, fazê-lo. Recebida a denúncia, às fls. 107/111, em 20 de novembro de 2014, oportunizando à defesa a apresentação do rol de testemunhas, em até cinco dias, a contar da citação, com designação de audiência de instrução. Na mesma decisão foi autorizada a destruição da droga, com a preservação de amostra. Citado, fl. 162, o réu não ofertou resposta escrita, mas apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, às fls. 172/195, o que restou indeferido às fls. 236/241. Audiência de interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, às fls. 264/267, com apresentação de sustentação oral, por parte da acusação, às fls. 265/266, e juntada de memoriais substitutivos de alegações finais orais pela defesa, às fls. 270/277. Em sua sustentação oral pugnou o Parquet pela condenação do réu (fl. 266). A defesa, em seus memoriais, também pediu a condenação, face à confissão do acusado, porém com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fl. 277). Certidões e folhas de antecedentes às fls. 26/30, 149, 151, 154, 156, 159, 167/169, 258 e 260/263. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. Vejamos. O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com o aumento de pena previsto no artigo 40, I, do mesmo diploma legal, com as seguintes redações: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Passo, então, à análise do delito de tráfico internacional de drogas imputado ao réu. 1) Do mérito. 1.1) Da materialidade delitiva do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A materialidade delitiva do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está devidamente consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/08), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), no Laudo de Exame Preliminar de Constatação de substância (fl. 12), bem como no Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense), acostado às fls. 76/79, o qual afirma que os exames resultaram positivos para a substância cocaína, nas formas de cocaína base livre e de sal de cocaína (fl. 78), elemento relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, como também nas suas atualizações, sendo considerado capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. 1.2) Da autoria delitiva do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Também restou comprovada, a nosso ver, a autoria do delito de tráfico de drogas por parte do réu VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI, uma vez que, além de confesso, foi preso em flagrante, no dia 17 de setembro de 2014, às 18h30min, no quilômetro 370 da rodovia SP 294, no município de Avaí/SP (fl. 03), transportando e trazendo consigo aproximadamente 136 quilogramas de cocaína (nas formas de cocaína base livre e de sal de cocaína), escondida em um fundo falso do veículo Ford F 250, placa ARO-2771, de Rio Maria/PA. Na fase inquisitorial, o réu invocou seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 07). Já, na fase judicial, por ocasião de seu interrogatório, confessou a prática delitiva imputada na denúncia (fl. 269, dos 0303 até 0342 de gravação). O acusado admitiu que havia sido contratado por pessoa de nome Pedro, comerciante em Salto del Guairá, no Paraguai, para transportar entorpecente daquele país até o Posto Comandante, situado às margens de rodovia e próximo a esta cidade de Bauru, onde deveria deixar o veículo utilizado para o transporte para que terceira pessoa o pegasse. Ressalvou,

contudo, que pensava estar transportando apenas cinco quilos de droga, pois havia combinado que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por quilo transportado (fl. 269, dos 0742 aos 0854 de gravação). Também disse que desconhecia a espécie de entorpecente que trazia e onde exatamente estava escondida, porque não teria visto a sua acomodação no veículo e sim o deixado com Pedro para tanto e o pegado depois. As testemunhas arroladas pela acusação, Geovano dal Médico e Wellington Waikessel Amud, ambos policiais militares rodoviários, ouvidos também à fl. 269, confirmaram os fatos narrados na exordial e confessados pelo réu. O policial Geovano dal Médico, com segurança e clareza de detalhes, confirmou a apreensão dos 136 quilos, aproximadamente, de droga, entre crack e cocaína, no fundo falso da caminhonete conduzida pelo réu, na data dos fatos. Indagado sobre eventual surpresa do réu em relação à quantidade apreendida em seu veículo, afirmou a testemunha que o réu não esboçou qualquer reação ou resposta em relação a tal circunstância (a partir dos 0503 de gravação até 0544). Asseverou, também, contundentemente, que deu para observar que o veículo já tinha sido utilizado várias vezes para tal fato. Relatou que os policiais abriram com talhadeira o fundo falso da caminhonete e que, na Polícia Federal, dera para observar que, no fundo falso, sob o banco traseiro, havia uma porta já desgastada pelo uso (a partir de 0544 de gravação). Wellington Waikessel Amud, outro policial militar rodoviário ouvido, afirmou ter percebido que o veículo estava pesado, mas que, quando abordado, verificara que não havia carga aparente na caminhonete. Narrou que, em averiguação veicular, lograra encontrar um fundo falso, bem no meio do chassi, avançando até o primeiro conduto de bancos, tendo sido responsável pela abertura do fundo falso e pela localização dos 136 quilos de droga (a partir de 0154 de gravação, até 0340 de gravação). Portanto, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares estão em consonância com todo o afirmado na fase inquisitiva, fls. 03/04 e 05/06. Por outro lado, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não nos convence a versão formulada pelo réu de que desconhecia a quantidade de drogas que, efetivamente, transportava, tendo afirmado que acreditava estar com carga de apenas cinco quilos em sua caminhonete. Nosso entendimento baseia-se na notoriedade do fato de que ao motorista, ao volante, é sensivelmente perceptível a diferença de condução entre um veículo leve/descarregado, com carga de apenas cinco quilos, e outro, pesado/carregado, transportando 136 quilos. A carga que transportava, por óbvio, devia interferir na potência e no torque da caminhonete, especialmente em subidas e em rodovias com intenso tráfego de caminhões e de pista simples (mão dupla de direção), como as utilizadas pelo réu. Com efeito, não nos parece crível a versão do réu, empresário, com curso universitário de enfermagem (enfermeiro padrão), de que não tivesse percebido a grande quantidade de carga que transportava, ao longo dos 702 Km percorridos entre Salto del Guairá, no Paraguai, até Bauru/SP (via SP 294), sendo que a grande maioria do percurso fora realizada em rodovias movimentadas, com intenso tráfego de caminhões e pistas simples. Desse modo, em nosso ver, pelo conjunto probatório, restou comprovada a autoria do delito, bem como a sua característica de transnacionalidade, evidenciada pela natureza e a procedência da droga e pelas circunstâncias que envolvem os fatos (cocaína a ser transportada a pedido de comerciante do Paraguai em veículo naquele país carregado). Portanto, diante das provas analisadas, reputo bem comprovado que o réu VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI praticou o delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.2) Dosimetria da pena Inicialmente, ressalto que não há prova no sentido de que o denunciado, ao tempo da infração penal, não teria potencial consciência da ilicitude. Com efeito, o acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliento, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. Na primeira fase, o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06 determina que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Dessa forma, com base no artigo supracitado c/c art. 59 do CP, verificando que o réu agiu de forma livre e consciente no intuito de transportar aproximadamente 136 (cento e trinta e seis) quilogramas de cocaína, nas formas de cocaína base livre e de sal de cocaína, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base de 6 (seis) anos, considerando ainda que demonstrado que, além de ter trazido do Paraguai, faria a intermediação da grande quantidade de droga entre Pedro (no Paraguai) e a pessoa que a receberia no posto de combustível, em Bauru/SP, utilizando-se de veículo que alegou, em interrogatório, ser de sua propriedade. Prosseguindo, na segunda fase, verifico não haver ocorrência de circunstâncias agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal), mas apenas a atenuante da confissão (artigo 65 do Código Penal), pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 5 (cinco) anos. Na terceira fase, diante da incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo o patamar em 1/6 (um sexto), ou seja, no mínimo legal, uma vez que incide apenas uma causa de aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o réu VICTOR RAMON. Por último, anoto que o artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 determina que as penas do artigo 33, caput e 1º, serão reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o agente for primário, de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso, os documentos de fls. 26/30, 149, 151, 154, 156, 159, 167/169, 258 e 260/263 indicam primariedade e ausência de antecedentes. Também não restou

demonstrada, de forma contundente, que VICTOR RAMON se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, sendo insuficiente, para caracterização da exigida affectio societatis, a afirmação de um dos milicianos que o abordaram de que a porta existente no fundo falso do veículo apreendido aparentava desgaste pelo uso. Assim, o réu faz jus à benesse legal. A nosso ver, contudo, não deve ser deferido o pedido da defesa de diminuição da pena no grau máximo de 2/3 (dois terços). Considerando a natureza e a quantidade da droga (136 kg de cocaína), além do fato de que, embora confesso e mero transportador, tinha plena consciência de que estava concorrendo para a prática de crime de âmbito internacional, a causa de diminuição, em nosso entender, deve ser fixada em 1/3 (um terço). Torno, portanto, em definitivo a pena corporal para o réu VICTOR RAMON em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Reputo não ser aplicável a redução prevista no artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006, porque a confissão somente na fase extrajudicial não redundou em completa e efetiva identificação de outros partícipes ou coautores de modo a possibilitar denúncia conjunta contra mais de um envolvido na prática delitativa, sendo os dados indicados (Pedro, comerciante com loja vizinha a shopping em Salto del Guairá) ainda incipientes e a exigir apuração de sua veracidade em inquérito policial. No que tange à pena de multa, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa, que deverá ser calculada à razão de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a renda mensal declarada pelo réu por ocasião do interrogatório judicial (por volta de R\$ 2.000,00). Sobre o total apurado, diminuo 1/6 (um sexto), em razão da atenuante da confissão, aumento, em seguida, 1/6 (um sexto), com base na causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e, ao final, diminuo em 1/3 (um terço), em virtude do artigo 33, 4º, da lei supracitada, perfazendo o total de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Estabeleço o regime ABERTO como inicial para o cumprimento da pena do réu, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo ter o réu direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, Código Penal). Assim, determino a substituição nas modalidades: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal), a ser destinada a entidade assistencial, em valor a ser estabelecido pelo Juízo das Execuções; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. Considerando a substituição de pena realizada, a confissão judicial e a ausência de antecedentes, entendo não haver mais razões para a prisão preventiva do acusado, que deverá ser solto imediatamente para, se quiser, recorrer em liberdade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI como incurso no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal), a ser destinada a entidade assistencial, em valor a ser estabelecido pelo Juízo das Execuções; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. Revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, o qual poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura imediatamente. Diante da declaração de fl. 95 e do teor do interrogatório, com o devido respeito ao prolator da decisão de fl. 240, último parágrafo, e todas as vênias, revejo-a para deferir ao réu a assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Face ao manifesto desinteresse das autoridades na utilização do veículo apreendido, fls. 84 e 87, deverá o órgão ministerial, mediante petição autônoma, em apartado à ação penal, formular pedido de alienação da caminhonete, não sendo suficiente o quanto lançado no último parágrafo de fl. 145-verso, nos termos do disposto no art. 62, 4º e 6º, Lei 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando-se cópia do inquérito policial que faz parte destes autos e da mídia digital de fl. 269, para instauração de apuratório policial, a fim de se proceder a investigações em relação a Pedro, o suposto contratante da viagem empreendida pelo réu, dono de uma loja de nylon, fitilhos, cordas e embalagens, ao lado do Shopping BBB, em Salto del Guairá, no Paraguai, consoante mencionado no interrogatório, fls. 269 (de 0506 a 0628 de gravação e de 1721 a 1850 de gravação). P.R.I.C. Bauru/SP, 19 de dezembro de 2014.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9728**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010096-19.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS E SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR)**

Ítalo Regiani Júnior foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso II, ambos da Lei 8137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócio administrador da empresa Engelétrica - Serviços Especializados de Engenharia Ltda e Outros, localizada nesta cidade, o acusado deixou de recolher, na época própria, os valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 2009, bem como omitiu a informação obrigatória desses valores retidos na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013, conforme decisão de fls. 45 e vº. O réu foi citado (fls. 49) e apresentou resposta à acusação às fls. 50/57, instruída com a documentação de fls. 59/273. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 276 e vº. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa, José Laércio Andrella e o interrogatório do réu encontram-se na mídia digital encartada às fls. 313. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu às fls. 311/312 informações atualizadas sobre os débitos e cópia das declarações de Imposto de Renda (Pessoa Física e Pessoa Jurídica), as quais se encontram juntadas às fls. 317/323 e fls. 330/331. A defesa nada requereu. Em sede de memórias, a acusação pleiteou pela absolvição do acusado (fls. 335/346). Memoriais da defesa juntados às fls. 350/351. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O réu está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I e artigo 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90, com a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 2º Constitui crime da mesma natureza (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia (fls. 02/35). A autoria também é inquestionável, uma vez que o acusado figurava como sócio e administrador da empresa Engelétrica. Fixada, portanto, a questão da autoria e da materialidade delitiva, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos. Entendo que a prova produzida pela defesa é suficiente para demonstrar que a crise financeira que se abateu sobre os negócios da empresa impossibilitou o pagamento dos tributos tratados nestes autos, dando ensejo à ocorrência da causa excludente da culpabilidade. Os documentos trazidos aos autos pela defesa demonstram o bloqueio de R\$ 1.940.000,00 que a empresa sofreu em razão da ação cautelar trabalhista interposta pelo Sindicato SINDEEPRESS. Também restou comprovada a decretação de falência da empresa em ação interposta pelo Banco Indusval, a qual foi instruída com diversos apontamentos do SPC e SERASA. A documentação constante dos autos, em conjunto com a prova oral produzida, demonstram que os tributos não foram recolhidos devido à grave dificuldade financeira enfrentada pela empresa, que teve início a partir da ruptura de um contrato com a empresa Elektro, tornando inviável o cumprimento de suas obrigações. Diante do conjunto probatório é possível verificar que o acusado não poderia agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros. Ressalte-se que o representante do Ministério Público Federal, em sede de memoriais, também reconheceu a excludente de culpabilidade diante das provas carreadas aos autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu ÍTALO REGIANI JÚNIOR da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9730**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008791-97.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA SILVA GONCALVES(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4936**

### **MONITORIA**

**0001159-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014830-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Certidão fl. 55: Ciência à CEF da juntada às fls. 53/54 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

**0014857-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

Fl. 68: Defiro. Expeça-se carta de citação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Int. Certidão fl. 80: Ciência à CEF da devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 75 e da juntada às fls. 76/79 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

**0000046-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO

Fl. 103: Defiro. Inicialmente expeça-se o mandado para o endereço localizado neste município. Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para o endereço no município de Bragança Paulista. Se ainda sem sucesso, expeça-se carta ARMP, conforme pedido à fl. 91. Int.

**0011209-71.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVISSON DOMINGUES FRANCO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução,

apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl. 27: Ciência à CEF da devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 26.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009658-56.2014.403.6105** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Compulsando os autos, verifico a ausência de documentos necessários à promoção da Hasta Pública, quais sejam, Termo de Autuação do processo nº 0028508-62.2003.403.6100 e matrícula do imóvel nº 7.185 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (matrícula de origem nº 73.732, 2º CRI de Campinas), este último enviado, porém ilegível. Por outro lado, considerando que este juízo realiza Hastas Públicas por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, determino, s.m.j., a devolução do presente feito para cumprimento na vara de origem. Assim, devolva-se com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006456-71.2014.403.6105** - VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Incialmente, reconsidero o r. despacho de fl. 41 no que tange a tramitação dos feitos em apartado. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 00078197420064036105. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. 1,10 Cumpra-se o r. despacho de fl. 41, apresentando o embargante cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente petição inicial e título executivo do processo de execução, tendo em vista que os embargos a execução trata-se de ação autônoma, devendo a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Compulsando os presentes autos, verifiquei a existência de bloqueio de valores às fls. 127/128, cuja importância ainda não foi levantada. Assim, manifeste-se a CEF em relação ao referido depósito. Int.

**0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X ROZA FERREIRA MARQUES

Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o depósito de fl. 218, cujo extrato atualizado foi juntado à fl. 367, devendo informar se tal valor deverá ser levantado pelo executado, uma vez que não integra o acordo realizado às fls. 358/359. Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, Roberto Coelho de Almeida, de tal valor, bem como dos depósitos remanescentes nas contas judiciais, fls. 368 e 370. Int.

**0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS

Diante da juntada de documentos de fls. 218/278 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 209/214 e 218/278: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 201. Int. Despacho fl. 201: Prejudicada a petição de fl. 196 tendo em vista a alteração do pólo passivo já efetuado e a petição de fl. 197. Defiro o pedido de



penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-142.344,55 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da intimação do executado do levantamento da penhora e da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Caso reste infrutífera ou seja logrado êxito apenas de valor parcial da dívida, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie ainda a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

**0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Fl. 135: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls 121/122, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**  
Manifeste-se a CEF, conforme determinado no despacho de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 122.863 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, intime-se o depositário da desicumbência do encargo. Int.

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)**

Certidão fl. 232v: Certifico e dou fé que não constou o nome do advogado de um dos executados na publicação do r. despacho de fl. 229v, razão pela qual inclui o despacho supramencionado no expediente nº 4936 para republicação. Despacho fl. 229v: Fl. 189: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao executado Marcos Roberto dos Santos, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Expeça-se mandado para penhora da integralidade e avaliação do imóvel sob matrícula nº 24.149 do 2º CRI de Campinas/SP, intimando-se de tais atos os executados, como também os proprietários constantes da matrícula. Quanto ao imóvel sob matrícula nº 61.580 do 3º CRI de Campinas/SP, manifeste-se a CEF em relação à petição de fls. 183/228 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 100/101, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Conforme requerido à fl. 115, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

**0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Inicialmente apresente a CEF escritura atualizada do imóvel sob matrícula nº 5.132 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra/SP. Após venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 230/231. Sem prejuízo, desentranhe-se as Declarações de Imposto de Renda juntada às fls. 86/91 e 203/205, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como

providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

**0009630-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Ante a ausência de comprovação de que o imóvel é bem de família, penhore-se o imóvel sob matrícula nº 83.012 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré/SP. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da CEF do valor penhorado à fl. 674, conforme solicitado à fl. 679. Proceda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça.Int.

**0013829-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em relação aos valores bloqueados, conforme guias às fls. 101/102, bem com em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011119-97.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

Chamo o feito. Compulsando os presentes autos, verifiquei que a empresa executada, Transoliveira Amparo LTDA ME, não foi citada. Considerando que Flávia Catarina Franco de Oliveira é sua representante legal, regularmente citada conforme certidão de fl. 51, cite-se a empresa no mesmo endereço. Cumpra-se. Certidão fl. 70: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0011138-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0002840-88.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Inicialmente expeça-se mandado para citação dos executados. Sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se carta precatória para os demais endereços informados. Int. Certidão fl. 198: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0011629-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao

**0011739-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 80: Ciência à CEF da juntada às fls. 78/79 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**0011920-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 31: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006606-72.2002.403.6105 (2002.61.05.006606-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Considerando que à fl. 72 foi solicitado o benefício da Assistência Judiciária e à fl. 74 apresentada a declaração de hipossuficiência, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos embargos à execução nº 0010807-97.2008.403.6105.Int.

**0014477-22.2003.403.6105 (2003.61.05.014477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X LUIS GUSTAVO DE MELO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO DE MELO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/02/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 266/269. Int.

**0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO POLICARPO**

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 171/174. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se

**0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA**

Diante da juntada de documentos de fls. 197/210 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 192/194 e 197/210: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 189. Int. Despacho fl. 189: Tendo em vista pedido de fl. 188, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DUTRA DE ARAUJO**

Diante da juntada de documentos de fls. 154/160 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 151 e 154/156: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 148. Int. Despacho fl. 148: Desnecessária a publicação do despacho de fl. 145, tendo em vista a manifestação de fl. 146/146v. Expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Indefiro, por ora, a expedição de ofício para apropriação do valor uma vez que o executado ainda não foi intimado da penhora à fl. 63. Providencie a CEF endereço viável para intimação do executado ou solicite penhora por edital com posterior intimação da DPU. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. Certidão fl. 128: Ciência à exequente da pesquisa através do sistema RENAJUD realizada às fls. 125/127.

**0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA**

Diante da juntada de documentos de fls. 121/132 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação

vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 119 e 121/132: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 116. Int. Despacho fl. 116: Tendo em vista pedido de fls. 114/114v, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se despacho de fl. 113. Int. Despacho fl. 113: Fl. 112: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fl. 110. Int.

**0010640-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/02/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0013116-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 114/130 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 109/111 e 114/130: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 106. Int. Despacho fl. 106: Tendo em vista pedido de fls. 104/104v, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0016587-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/02/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 146/149. Publique-se o r. despacho de fl. 143. Int.

**0012817-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, proceda a secretaria

a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça.Intime-se.

**0013857-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 80/81 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 76/78 e 80/81: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se despacho de fl. 73.Int. Despacho fl. 73: Tendo em vista pedido de fls. 72, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

### **Expediente Nº 4975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004035-50.2010.403.6105** - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 404/409), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001402-95.2012.403.6105** - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 205/211) e da parte autora (fls. 245/277), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001533-70.2012.403.6105** - JONAS FERREIRA BATISTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo as apelações do INSS (fls. 258/273) e da parte autora (fls. 280/288), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010664-69.2012.403.6105** - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 240/249), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015450-59.2012.403.6105** - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 138/153), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003485-50.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS MASSARENTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 93/97v) e da parte autora (fls. 98/106v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005095-53.2013.403.6105** - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 156/160v) e da parte autora (fls. 172/182), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011323-44.2013.403.6105** - JOSE AMADEU SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora (fls. 261/296) e do INSS (fls. 298/303), nos seus efeitos legais, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012893-65.2013.403.6105** - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Intime-se o INSS da sentença de fls. 175/181. Int.

**0013523-24.2013.403.6105** - ODLAODIL MESTRE(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/132), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014043-81.2013.403.6105** - FRANCISCO AMERICO LEITE GENTIL(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/107), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006770-39.2013.403.6109** - JUDITE DE PAIVA FREITAS(SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 124/128), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000197-60.2014.403.6105** - JOAO BATISTA BANDIERA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação do INSS (fls. 199/212v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000241-79.2014.403.6105** - TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/108), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006193-39.2014.403.6105** - ADELINO BERNARDO LEITE(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores

recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, postula-se pela restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lei ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder



Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006880-16.2014.403.6105 - MARCOS PEREIRA GUIMARAES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61/74), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007423-19.2014.403.6105 - LAURA ALBERTA BACCI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposestação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposestação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposestação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente

previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012621-71.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) Recebo a apelação do INSS (fls. 75/79v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010792-02.2006.403.6105 (2006.61.05.010792-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTR TRIBUT DA SECRET DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA EST S PAULO - DRT CAMPINAS(SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0014990-72.2012.403.6105** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006469-07.2013.403.6105** - NC GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Ao Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Int.

**0015567-16.2013.403.6105** - ALEXANDRE DAMASCENO X APARECIDA HELOISA DAMASCENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0010511-65.2014.403.6105** - JOSE MIGUEL RUSSI(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a manifestação do Il. Procurador, à fl. 41, dê-se vista à União Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012137-22.2014.403.6105** - VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000303-22.2014.403.6105** - SERGIO JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Medida Cautelar, movida por SERGIO JORGINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a exibição da cópia do processo administrativo NB: 028.079.224-7.Citado, o requerido trouxe aos autos cópia do processo administrativo requerido pela parte autora, o qual está juntado em apartado.Intimado o requerente sobre os documentos juntados aos autos, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 32.É o relatório.D E C I D OO requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a cópia do processo administrativo NB: 028.079.224-7. Intimada a exibi-lo, o requerido apresentou-o, conforme determinado.Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pelo requerido, uma vez que tomou as providências no sentido de cumprir o determinado pelo Juízo. Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição da cópia do processo administrativo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0)** - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PENTEADO RUEDIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 217/218, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada pessoalmente (fl. 221).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012242-38.2010.403.6105** - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 305/306, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive a parte interessada confirmou a satisfação do julgado (fls. 310).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008389-84.2011.403.6105** - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 327, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011819-44.2011.403.6105** - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 177/178, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada informado o levantamento do valor, conforme extratos de fls. 184/186.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013227-70.2011.403.6105** - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 215/216, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive tendo a parte interessada sido intimada pessoalmente (fl. 222).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006864-55.2011.403.6303** - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 97/98, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, inclusive a parte interessada confirmou a satisfação do julgado (fls. 102).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 5003**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001570-61.2007.403.6303 (2007.63.03.001570-4)** - RICARDO KRAITLOW(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RICARDO KRAITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Cumpra-se o despacho de fl. 528, expedindo-se os ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, em favor do autor e do advogado constituído nos autos.Intime(m)-se.

**0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5)** - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada

procuração à Sociedade de Advogados. Cumpra-se o despacho de fl. 229, expedindo-se os officios precatório / requisitório de pequeno valor, em favor do autor e do advogado constituído nos autos.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA - ESPOLIO(SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES) X ELIO SEIMA X EMY SEIMA PHOSHINO X GERSON SEIMA X EDISON KAZUHISA SEIMA X TAKEO SEIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIO SEIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMY SEIMA PHOSHINO X UNIAO FEDERAL X GERSON SEIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDISON KAZUHISA SEIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intimem os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, apresentando os dados necessários, quais sejam RG e CPF. Se for o caso de expedição de alvará de modo parcial, deverá ser informada a parte de cada um.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4620**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013980-90.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Jardim Novo Itaguaçu (fls. 177/178) e União (fls. 184/185) da sentença prolatada às fls. 171/172. Alega o Jardim Itaguaçu que a concordância se deu considerando o valor ofertado em audiência, distinto do valor contido na exordial. A União sustenta que houve omissão em relação à posse definitiva em favor da Infraero. A Infraero requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor do valor depositado a maior (fl. 188). Decido. De fato, a concordância do embargante foi com o valor oferecido em audiência, restando consignado na sentença a expedição de alvará de levantamento à parte expropriada no percentual indicado na sessão de conciliação (fls. 155-v). Quanto à alegação da União, ressalte-se que a liminar de imissão provisória na posse à Infraero foi deferida às fls. 75 e que, consoante sentença de fls. 171/172, após o trânsito em julgado será expedida carta de imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União. Entretanto, para que não parem dúvidas, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Assim, em face da concordância do Jardim Novo Itaguaçu e revelia de Charles Teixeira Lambert, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 02-verso e 62, mediante o pagamento do valor oferecido em sessão de conciliação, às fls. 155/156 (R\$ 12.161,71), cabendo para cada expropriado o percentual noticiado naquele ato, qual seja, R\$ 11.857,66 ao Jardim Itaguaçu e a Charles Teixeira Lambert o montante de R\$ 304,05, tornando definitiva a posse em favor da Infraero. Com relação ao valor remanescente do depósito, se houver, expeça-se alvará de levantamento à Infraero. No mais, fica mantida como está a sentença prolatada às fls. 171/172.

#### **MONITORIA**

**0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Guilherme Conti Schutzer,

objetivando receber o importe de R\$ 37.250,45 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, modalidade Crédito Rotativo nº 25.0298.001.000010030 e modalidade Crédito Direto Caixa nº 25.0298.400.000080317 e nº 25.0298.400.000081631. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/42. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Após as tentativas infrutíferas de citação do réu, fls. 53, 81 e 119, foi o réu citado por edital, fl. 128. Em face da revelia do réu, foi nomeado curador especial que opôs embargos, às fls. 150/161. Nos referidos embargos, alega o réu que não há nos autos comprovação de que teria requerido os Créditos Direto Caixa em sua conta nem da efetiva utilização dos valores de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Aduz também que o contrato celebrado entre as partes não contemplaria cobrança de comissão de permanência e que o valor cobrado a esse título seria excessivo. Caso seja mantida a comissão de permanência, requer seja afastada a incidência de correção monetária. Insurge-se o réu contra a cobrança de R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos) para cada devolução de cheque, contra a capitalização de juros e questiona o desconto denominado TAR Excess). Requer também a declaração de nulidade da cláusula que fixou a taxa de juros anual em 130,32% e pugna pela fixação dos juros em 1% ao mês. Requer também a declaração de nulidade da cláusula 8ª e das duas primeiras cláusulas do termo aditivo, bem como de quaisquer outras cláusulas que não se coadunem com o direito do consumidor. A autora apresentou impugnação, fls. 167/189, e aduz que o réu deveria ter apresentado memória de cálculo do valor que entende correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Afirma que teria celebrado com o réu contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços e que ele teria feito uso do financiamento sob a rubrica Crédito Direto Caixa nos valores de R\$ 5.500,00 e R\$ 3.900,00. Alega que os juros pactuados não seriam superiores aos praticados à época para os tipos de operações e excedentes aos limites estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e afirma que não teria havido cumulação entre comissão de permanência, juros moratórios e correção monetária, e que não haveria irregularidade na cobrança das tarifas bancárias. O Setor de Contadoria prestou informações, às fls. 208/213. A autora manifestou-se à fl. 218 e o réu não o fez, fl. 219, concordando com o valor tacitamente. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Rejeito, de início, a alegação de que seria o caso de rejeição liminar dos embargos. Observe-se que o artigo 739-A do Código de Processo Civil trata dos embargos do executado e, no presente feito, ainda não houve conversão da monitoria em execução. Esclarecedoras também são as decisões dos Tribunais, assim ementadas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Caso de ação monitoria proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 23.669,25, decorrente de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 02080752. 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, AC 0000107-80.2012.405.8105, DJE 04/10/2013, p. 73) (grifei) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRAPETITA. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. 1. Não há que se falar em sentença extrapetita quando o julgador, de ofício, aprecia a existência ou não de título apto a lastrear a execução, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, e independentemente de provocação. 2. Por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004 (que sucedeu as Medidas Provisórias nº 1.925/1999, 2.065/2000 e 2.160/2001), a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito. 3. Quando o excesso de execução resulta, não de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário, a exigência do artigo 739-A, parágrafo 5º,

do Código Processual Civil sofre atenuações, bastando que o executado enuncie pontualmente na inicial dos embargos quais encargos cobrados afrontam a lei.4. Nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.931/2004 (antecedida pelas Medidas Provisórias n.º 1.925/1999, 2.065/2000 e 2.160/2001).5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula n.º 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis.6. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa denominadatar excess, uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, nos termos preceituados pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.º 2.303/1995 e 3.5158/2008.7. Impossível reconhecer a nulidade das tarifas bancárias quando não há insurgência específica acerca de tal ou qual tarifa cobrada.8. A solução da demanda monitoria dispensa a prévia atualização dos cálculos por um contador, não só porque a discussão das cláusulas contratuais constitui matéria eminentemente de direito, como também porque o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, na forma dos parâmetros definidos na fase cognitiva.(Acórdão transcrito na r. decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.228.245-PR (2011/0002162-0), Relator Ministro Massami Uyeda) (grifei)Rejeito também a alegação de que não haveria nos autos comprovação da vontade do réu na contratação dos Créditos Direto Caixa, tendo em vista que, à fl. 06, consta que ele aderira à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e, à fl. 07, dispõe a cláusula segunda:CLÁUSULA SEGUNDA - O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ão) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento.Também não subsiste o argumento de que não estaria comprovada a utilização dos créditos de R\$ 5.500,00 e R\$ 3.900,00, conforme se observa dos extratos de fls. 11 e 12, respectivamente em 22/10/2007 e 20/11/2007.No que concerne à comissão de permanência, verifica-se, à fl. 183, a previsão de sua incidência, na cláusula oitava do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física e, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do C. Superior Tribunal de Justiça), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 1.963-17 (14/09/2007 - fl. 08).Neste sentido, veja a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 874200/RS, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 25/27 e 34/39); entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como indevido o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto nos contratos, não atendem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, AgRg no Ag 656.884/RS, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO

MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TARIFA BANCÁRIA. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC 1231311, autos nº 2005.61.08.003124-8, data do julgamento 02/02/2009, DJF3 12/05/2009, p. 347) Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. No que concerne ao pedido de declaração de nulidade da cláusula oitava e das duas primeiras cláusulas do termo aditivo, alega o réu que elas impediriam a discussão do contrato. No entanto, não há, nas apontadas cláusulas, limitação do direito dos contratantes, a teor do parágrafo 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão), e a declaração de que tomaram prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficiente, dando ciência dos direitos e obrigações previstas no contrato, não lhe subtrai o direito de ação. Também rejeito o pedido referente aos descontos decorrentes da devolução de cheques por falta de provisão de fundos, tendo em vista o disposto na cláusula sétima do contrato de cheque especial - pessoa física, fls. 182/183. Referida cobrança, além de ter natureza penal, portanto, se coadunando com os artigos 409 e 416 do Código Civil, serve para inibir o correntista a exceder o crédito a ele disponibilizado, decorrente da análise de risco e conveniência do concessor do crédito e objeto de acordo entre ambos. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA SOBRE EXCESSO DE LIMITE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trata da suposta abusividade da capitalização mensal de juros, juros remuneratórios e da tarifa de excesso de limite do valor a ser pago pelo Apelante, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul firmado entre as partes. 2. No que tange à capitalização mensal de juros, ela é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000,



desde que expressamente pactuada. Logo, considerando que o contrato em causa foi firmado em 14/06/00 e verificada a sua incidência na cláusula quinta parágrafo primeiro, entende-se por cabível a capitalização mensal de juros. Assim, os encargos cobrados pela CEF são decorrentes de disposições contratuais e, principalmente, da mora contratual, pautados no Princípio Pacta Sunt Servanda.3. Quanto à limitação da taxa de juros praticada, o STJ pacificou o entendimento dos juros remuneratórios no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo objeto da Súmula 596 do STF. A limitação foi expressamente revogada pela EC 40/2003, considerando abusivos os juros remuneratórios quando comprovado que a taxa praticada é significativamente superior à taxa média de mercado, não sendo o caso, conforme análise do demonstrativo de débito, cuja taxa de juros contratada foi de 8,20%, estando de acordo com a variação de taxas praticadas pelo mercado, conforme tabela atualizada do Banco do Brasil no percentual de 1,45% ao mês a 10,39% ao mês referente ao Cheque especial. 4. Possibilidade de cobrança de tarifa sobre excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, a compensação da instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado. 5. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, AC 200450010051649, E-DJF2R 17/12/2013)Ademais, ressalte-se que, nos embargos de fls. 150/161, o réu não contesta o fato de que teria emitido cheques sem provisão de fundos, tratando-se de ponto incontroverso.Sobre a questão, transcrevo ainda as seguintes ementas:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS ACAT/DEVOL E TAR EXCESS. O julgamento conjunto de ações conexas é possível, mas não acarreta reunião das matérias tratadas em cada uma para fins de resultado de julgamento e sucumbência. Não acolhido o único pedido formulado em revisional, é corrigido erro material para que conste do dispositivo a improcedência da ação. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas denominadas acat/devol (tarifa de acatamento e devolução de cheques) e tar excess (tarifa de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta), uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, que, no caso, referem-se à devolução ou pagamento de valores sem provisão de fundos em conta-corrente. Ademais, tais encargos estão previstos em cláusula contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marina Vasques Duarte de Barris Falcão, AC 200570090045671, DE 10/03/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SFH. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. I. Deve constar no relatório e voto da decisão de fls. 582/585 que os embargos declaratórios antes intentados apontavam omissão em acórdão que deu provimento aos primeiros embargos de declaração interpostos, para dar parcial provimento à apelação. II. Uma vez reconhecida a existência de dívida do embargante perante a CEF, devem os valores pagos a maior ser objeto de compensação, quando da liquidação do julgado, não prosperando o pedido de reconvenção. III. A decisão embargada bem explicitou que deveria ser afastada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade acrescida à taxa de Certificado de Depósito Interbancário, bem como declarou ser incabível o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, sendo nulas as cláusulas 13ª e 15ª do contrato. IV. Não é aplicável ao caso em apreço o art. 940 do Código Civil, porquanto não se discute, nos autos, dívida já paga. Também não há qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas denominadas acat/devol (tarifa de acatamento e devolução de cheques) e tar excess (tarifa de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta), uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços (art. 2º da Resolução n. 2.303, de 25/07/1996), que, no caso, referem-se à devolução ou pagamento de valores sem provisão de fundos em conta-corrente. V. Quanto aos honorários advocatícios, em razão da procedência parcial da apelação, tem-se a ocorrência da sucumbência recíproca, uma vez que autor e réu foram vencidos em parte. VI. Embargos de declaração parcialmente providos para esclarecer que a decisão de fls. 582, ao julgar embargos declaratórios, deu provimento ao recurso para dar parcial provimento à apelação; para afastar a omissão quanto à repetição, em razão de compensação a ser efetuada quando da liquidação do julgado, e declarar nulas as cláusulas 13ª e 15ª do contrato.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, EDAC 20038000012086303, DJE 02/09/2011, p. 382)Passo à análise da questão referente aos juros.Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, previsto no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40, de que não era norma autoaplicável.Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no Resp 1052866/MS).O documento de fls. 06/08 indica que a taxa de juro cobrada foi de 7,20% ao mês,

corresponde à taxa anual, efetiva, de 130,32% ao ano. A taxa média anual praticada no mercado para cheque especial, como no caso dos autos, no mês de setembro de 2007, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), foi de 139,98% ao ano. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa jurídica Pessoa física Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. Cheque Crédito Aquisição de bens de giro garantida de bens money duplic. promiss. especial pessoal Veículos Outros Total 2007 Jan 32,04 65,40 23,37 17,23 55,00 35,51 46,79 141,88 57,23 32,68 59,27 36,19 Feb 30,94 64,35 24,72 17,21 49,78 35,54 46,74 141,22 54,47 32,00 57,94 35,38 Mar 30,83 64,73 22,65 16,62 48,22 34,47 47,07 140,80 53,42 31,21 55,36 34,28 Abr 30,94 63,35 21,79 16,87 48,80 34,36 47,60 140,88 52,47 30,48 55,76 33,61 Mai 30,59 62,80 18,88 16,55 47,39 33,66 45,74 140,28 51,66 29,80 55,64 32,98 Jun 28,70 62,13 16,98 16,20 49,95 32,34 43,27 139,73 51,06 29,43 55,29 32,67 Jul 28,07 62,66 16,14 15,18 47,73 31,83 42,46 139,24 50,61 28,66 54,70 31,89 Ago 28,50 62,51 15,84 15,14 50,36 32,63 41,88 139,53 49,89 28,68 55,19 31,95 Set 27,90 62,35 16,54 15,90 40,99 31,96 41,17 139,98 49,43 28,63 55,15 31,85 Out 28,38 61,96 15,79 15,92 47,29 33,15 42,63 139,06 48,88 28,44 54,67 31,61 Nov 27,52 61,68 16,41 15,90 43,64 31,78 38,83 138,71 46,75 28,53 54,46 31,64 Dez 27,92 58,84 16,63 16,14 42,98 32,30 43,38 138,05 45,80 28,76 56,53 32,09 Assim, no caso presente, não há exorbitância da taxa cobrada, pois aplicada abaixo da praticada pelo mercado. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). Neste sentido, veja decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, AgRg no REsp 784.942/RS, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta

forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, AGRESP 200501714327, DJ 15/05/2006, p. 236)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ... cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, AC 200583000122048, DJE 10/11/2011, p. 143)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada deverá liquidar seu crédito excluindo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50% para a autora/embargada e 50% para o réu/embargante, devendo, esta última restituir à autora/embargada o que já desembolsou.P.R.I.

**0012216-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA**

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, com o objetivo de receber o valor de R\$ 48.755,78 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações 25.0296.107.0078530-33, 25.0296.107.0078636-91, 25.0296.107.0078718-72, 25.0296.107.0078816-73, 25.0296.107.0078870-19 e 25.0296.107.0078919-89. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/65.À fl. 68, foi determinado à autora que apresentasse a via original do contrato celebrado com o réu. Apesar de devidamente intimada, fl. 69, a ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 70.É o relatório. Decido.A inércia da autora quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o processamento do feito, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002273-57.2014.403.6105 - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 302/306 sob alegação de contradição na medida em que

constou na fundamentação que as atividades exercidas a níveis de ruído acima de 85 decibéis são consideradas especiais a partir de 18/11/2003, entretanto, não foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/2004 a 30/04/2005 e 01/04/2006 a 01/07/2009 cuja atividade estavam exposta à níveis de ruídos, respectivamente, com intensidade de 87,5 e 85 decibéis. Razão, parcial, ao embargante: De fato, nos termos da fundamentação, deve ser considerado especial apenas a atividade exercida no período compreendido entre 01/09/2004 a 30/04/2005 em virtude de sua exposição ao agente ruído a níveis acima de 85 decibéis, especificamente, a 87,5 decibéis. Já no outro período, de 01.04.2006 a 01.07.2009, segundo o laudo, o volume de ruído não ultrapassou o limite legal de 85 dB, portanto, não se inclui tal período entre os especiais para fins de aposentadoria. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido (01/09/2004 a 30/04/2005), conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 20 anos, 4 meses e 01 dia, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 29/04/2013 (DER). Assim, conheço dos embargos de fls. 309/310, para retificar o dispositivo da sentença embargada (fls. 302/306) na forma abaixo descrito: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995 com o redutor de 0,71; b) DECLARAR, como especial, o período de 01/09/2004 a 30/04/2005, bem como o direito de convertê-lo em comum pelo fator de 1,4; c) Julgar procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para acrescentar, ao tempo já apurado pelo INSS, a conversão do tempo de serviço comum em especial, pelo fator de 1,4, relativo ao período de 01/09/2004 a 30/04/2005; d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 17/12/2000 a 30/08/2004 e 01/05/2005 a 07/07/2009. e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/01/1997 a 16/12/2000, a teor do art. 267, I e V c/c 295, I, ambos do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação no pagamento de custas processuais ante a isenção do réu e por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0008383-72.2014.403.6105 - DIRNEI MAGALHAES DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Dirnei Magalhães da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças. Alega, em síntese, que seu benefício nº 084.599.035-7 foi concedido em 01/11/1988 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/25. Citado (fl. 35), o INSS apresentou proposta de acordo, fls. 36/42, com a qual o autor não concordou, fl. 45. Ofereceu, então, o INSS contestação, fls. 47/54, e apresentou documentos, fls. 57/60. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. No que concerne à preliminar de prescrição quinquenal, acolho-a, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente a 26/08/2009. De fato, a comprovação da revisão no benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 está comprovada às fls. 58/60. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº 084.599.035-7, em 01/11/1988, revista nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, conforme documentos de fls. 58/60, com renda mensal, em novembro de 2014, no valor de R\$ 3.081,60 (três mil e oitenta e um reais e sessenta centavos).Como o próprio INSS reconhece, à fl. 52-verso, o autor tem potencial direito à revisão pleiteada, consoante parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JFRS, o que foi confirmado com a apresentação de sua proposta de acordo.Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 084.599.035-7, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.034,81 (dois mil e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 26/08/2009, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu

pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Dirnei Magalhães da Silva Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Adequação aos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 26/08/2009 (parcelas não prescritas) Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012280-11.2014.403.6105 - LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO (SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X MINISTERIO DA DEFESA**

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Leila Regina Cavichiolo Mauricio, qualificada na inicial, em face da União, para sua inclusão como beneficiária da pensão por morte deixada por seu genitor. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória. Notícia a autora ser filha de militar que fora aposentado anteriormente à MP 2.215/2001, sendo concedida pensão militar somente à esposa, Sra. Maria de Lourdes Ming Von Zuben. Relata ter sido esclarecido que sua exclusão ocorreu em razão da renúncia de seu pai, em 18/04/2001, a tal benefício quando do ingresso da MP n. 2.215/2001. Argumenta falta de eficácia da medida provisória e direito adquirido quando da aposentadoria do genitor. Além disso, informa que quando da assinatura do instrumento de renúncia, o genitor não estava em pleno gozo das faculdades mentais. Emenda à inicial, às fls. 28/30 e 33. É o breve relatório. Decido. Fls. 28/30 e 33: recebo como emenda à inicial. Em se tratando de ação na qual pretende a autora sua inclusão como beneficiária da pensão por morte de seu genitor e, por conseguinte, a revisão do ato que concedeu o benefício de pensão por morte somente à esposa do instituidor, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, consoante disposto no art. 3º, 1º, III, da lei n. 10.259/2001. De acordo com o documento de fl. 17, o genitor da autora renunciou, em 18/04/2001, aos benefícios previstos na Lei n. 3.765/1960, consoante disposto no art. 1º do art. 31 da MP n. 2.131 de 28/12/2000 e não com fundamento na MP n. 2.215-10, de 31/08/2001. Consoante entendimento pacífico na jurisprudência, a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor. Não há comprovação de que o genitor estivesse com suas faculdades mentais comprometidas, sendo que tal fato impescinde de prova cabal para fundamentar a anulação de ato jurídico. Assim, neste momento processual, não verifico qualquer prova ou indicio de ilegalidade na concessão de pensão por morte somente à esposa do militar falecido. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 38.178,00 e inclusão de Maria de Lourdes Ming Von Zuben no polo passivo (fls. 28/30 e 33). Citem-se.

**0012638-61.2014.403.6303 - MARIVALDO BATISTA COSTA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marivaldo Batista Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer e averbar todo o tempo especial laborado, bem como para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.714.747-0 em aposentadoria especial ou para revisão do benefício atual desde a DER. Procuração e documentos, fls. 13/72. Contestação do INSS, às fls. 78/93. Documentos, fls. 95/118. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP em face do valor da pretensão econômica ultrapassar a competência do JEF (fls. 124). É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Posto isso,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em face da decisão proferida no JEF (fl. 124), intime-se o autor a retificar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a especificar detalhadamente quais os períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, devendo trazer contrafé da emenda. Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS a dizer se ratifica a contestação apresentada às fls. 75/93. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível do procedimento administrativo em nome do autor (n. 148.714.747-0), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009461-04.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010620-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pela União em face de B. A. P. Automotiva Ltda., sob o argumento de excessão de execução. Alega que a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 5.674.578,56 (cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), quando o correto seria R\$ 336.035,15 (trezentos e trinta e seis mil e trinta e cinco reais e quinze centavos). A embargada apresentou impugnação às fls. 08/12, arguindo a intempestividade dos embargos e aduzindo que eles são protelatórios. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações e apresentou cálculos às fls. 14/25. A embargante manifestou ciência acerca dos referidos cálculos, fl. 28, e a embargada com eles concordou, fl. 31. É o necessário a relatar. Decido. Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos à execução, tendo em vista que o mandado de citação da União foi juntado em 14/08/2014 (fl. 709 dos autos principais), e foram os embargos opostos em 12/09/2014. Observe-se que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, tem ela início com a citação da executada, observadas as formalidades exigidas para tal ato, tendo sido equivocada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional antes da citação da União. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. Orientação ainda válida, mesmo que se trate de questão infraconstitucional. 2. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.5.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 3. No caso dos autos, transcorreu um prazo superior a dez anos entre a data em que a parte autora foi intimada para a apresentação de cálculos e o efetivo cumprimento da determinação. 4. Ao contrário do que ocorreu na generalidade dos casos, com o cumprimento de sentença, a execução contra a Fazenda Pública continua a depender da citação da executada e a propositura de embargos à execução continua a fazer surgir nova relação processual (art. 730 do CPC). Nesses termos, para o caso específico da execução contra a Fazenda Pública, não é correto afirmar que se trata de mero prolongamento ou continuação da fase de conhecimento. 5. Aumento dos honorários de advogado fixados na sentença. 6. Apelação da União a que se dá provimento. Apelação da embargada improvida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, AC 0022040-38.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTAGEM. INÍCIO. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. 1. A execução fundada em título judicial ou extrajudicial contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730 do CPC, independente de quem esteja no polo ativo. 2. Dispõe o art. 730 do CPC que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para oposição de embargos é de 10 (dez) dias. 3. A Medida Provisória nº 1.984-16, de 6 de abril de 2000, hoje MP nº 2.180-35, de 24 de agosto 2001, acrescentando o art. 1º-B à Lei nº 9.494/97, alterou o prazo para trinta dias. Tal regra aplica-se aos atos processuais ocorridos depois de sua publicação (princípio da não retroatividade das normas processuais), como ocorre no caso dos autos. 4. Os artigos 222, alínea c, e 241, inciso II, do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que será pessoal a citação quando for ré pessoa de direito público e que o prazo começará correr da juntada aos autos do mandado de citação. 5. A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública, de acordo com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que se refere ao art. 730 do CPC, é contado da data da juntada aos autos do mandado de citação. 6. Na hipótese vertente, não se há de falar de início de prazo para oposição dos embargos à execução, porquanto a citação ocorreu somente por meio de aviso de recebimento. 7. Apelação provida para afastar a intempestividade dos embargos à execução e determinar o regular processamento do feito. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relatora

Desembargadora Federal Marli Ferreira, AC 0003683-16.2011.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 16/09/2011, p. 1.214)Causam estranheza a este juízo os fatos acima aponta-dos: primeiro a União embarga apontando como correto o valor correspondente a aproximadamente 5,9% (R\$ 336.035,15) do valor da execução (R\$ 5.674.578,56), sem juntar com a inicial, qualquer documento ou memória de cálculo, bem como deixando de apontar, na causa de pedir, qualquer erro ou fato que modificasse o direito do exequente. Observo que a diferença entre o pretendido e o admitido pela União é enorme. Num momento posterior, por entender inusitada tal prática mas, a fim de resguardar eventual interesse público, determinei ao contador judicial, a conferência dos valores, tendo ele, nas fls. 14, indicado o valor de R\$ 4329.384,60. No que concerne aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, verifíco, à fl. 28, que a embargante limitou-se a manifestar ciência, não se insurgindo contra eles, e a embargada com eles concordou, fl. 31.Nenhum fato foi trazido aos autos para justificar a atitude da embargante. Sendo assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 14/25, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 4.329.384,60 (quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados até junho de 2014.Por decair de parte substancial do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 5.338.543,41), levando em consideração a baixa complexidade deste incidente e o disposto no art. 20, 4º do CPC.Considerando ainda o disposto no art. 17, inc. VI do CPC, reconheço ter a embargante abusado de seu direito de defesa, provocando incidente manifestamente infundado, resistindo imotivadamente ao andamento do processo em prejuízo do exequente com o ajuizamento destes embargos sem qualquer alegação plausível ou demonstração de razão jurídica para tanto, faltando, assim, com a boa fé processual. Condeno-a, portanto, à multa de 2% (dois por cento)do valor da execução em favor da parte contrária, como reparação pelos eventuais danos suportados, conforme faculta o art. 18, 2º do mesmo Código. Deixo de condená-la à multa em favor da União, diante da confusão que se estabeleceria entre devedor e beneficiário de seu produto.Com o trânsito em julgado, e nada havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 14/25 e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal nº 0010620-36.2001.403.6105, desapensem-se e arquivem-se estes autos, devendo o Ofício Precatório ser expedido nos autos principais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000015-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARLI ROLEDO MAIORAL(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI ROLEDO MAIORAL, com objetivo de receber o valor de R\$ 50.153,96 (cinquenta mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), decorrente do Empréstimo Consignado nº 25.0279.110.0005438-85. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/24.A executada foi citada e foi penhorado o veículo marca Ford KA GL, ano/modelo 2002, cor branca, placas DGQ 4094, fl. 78.A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 62.À fl. 84, a exequente informou que não tinha interesse no bem penhorado.Às fls. 88/89, foi bloqueado, pelo sistema Bacenjud, o valor de R\$ 336,32 (trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).A exequente, à fl. 90, requereu a extinção do processo, por ter a executada regularizado administrativamente o débito.À fl. 92, foi lavrado o termo de levantamento da penhora do bem descrito à fl. 78, conforme determinado à fl. 87.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe os dados da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado, fl. 88.Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da executada, tendo em vista que o bloqueio foi feito em data posterior ao pedido de extinção da execução.Com o trânsito em julgado e cumprido o Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 132/141, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 143.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 149/151, a executada comprovou os depósitos de R\$ 15.669,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais) e R\$ 3.133,80 (três mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos), com os quais a exequente concordou, fl. 156.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Os valores depositados foram levantados pela exequente, através dos Alvarás 209/8ª/2014 e 210/8ª/2014, fls. 162/163 e 164/166.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e



arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4622**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014713-56.2012.403.6105** - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, comprovar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/09.No que se refere ao pedido de fls. 190, defiro-o. Porém, esclareço à União Federal que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.98.071799-07, por encontrar-se integralmente quitada, não poderá constituir óbice a qualquer direito da impetrante, em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.Caberá à União comprovar a extinção da CDA objeto desta ação, quando do decurso do prazo do sobrestamento do feito, ficando facultado à impetrante a comunicação a este juízo do não cumprimento do julgado pela impetrada. Comprovada a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/09, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca da petição da União Federal (Fazenda Nacional), juntada às fls. 194/196, para vista no prazo de 5 dias, conforme o despacho de fls. 192. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2213**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003787-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X THIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) Homologo o pedido de fls. 2180/2181 de desistência de oitiva da testemunha Wagner dos Santos Souza.Tendo em vista a certidão de fls. 2179 e a renúncia às fls. 2182, proceda-se à consulta do endereço do réu Thiago Cardoso Rodrigues no BACENJUD a fim de intimá-lo a constituir novo patrono no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o que findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.Em razão de haver testemunhas de defesa a serem ouvidas em Campinas, intimem-se os defensores dos réus Eberjeferson A. dos Santos, Dionny Vitor dos Santos e Odair Aparecido de Souza a fornecerem os atuais endereços desses réus para que estes participem da audiência a ser realizada, sob pena de prosseguimento do feito à revelia dos réus ausentes. Não obstante o caráter itinerante da carta precatória, a deprecata n. 523/2014 foi devolvida indicando o endereço da testemunha às fls. 2188, portanto, adite-se a carta precatória de fls. 2099 deprecando-se também a oitiva da testemunha José Carlos da Silva.

#### **Expediente Nº 2214**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019479-75.2000.403.6105 (2000.61.05.019479-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X GILMAR DE JESUS COUTO(SP075009 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROMEIRO)**  
DECISÃO Vistos. Conforme decisão de fls. 352/356, na presente ação penal que tramita em desfavor de Gilmar de Jesus do Couto, denunciado com incurso nas penas do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, declarei a nulidade da suspensão do feito nos termos do artigo 366 do CPP e determinei a intimação do defensor constituído para apresentar resposta escrita à acusação. Em cumprimento à referida intimação, às fls. 373/378, sustentou a Defesa, em síntese: a) a ocorrência de nulidade processual, nos termos do artigo 564, III, b, do CPP, ao argumento de que o laudo pericial não é conclusivo, por ser omisso e não constatar se a falsificação é grosseira ou sofisticada, para inclusive definir a competência nos termos da Súmula 73 do E. Superior Tribunal de Justiça; b) não comprovação de autoria e dolo. E requereu: a) a decretação de nulidade processual; b) a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, II e III do CPP; c) a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP; d) a oitiva das seis testemunhas arroladas pela acusação. DECIDO. Rejeito a alegada nulidade, na medida em que verifico que o laudo de fl. 43 é conclusivo e suficiente. Na espécie, principalmente por se tratar de moeda estrangeira (dólar americano), é evidente que as características listadas no laudo pericial, que inclusive se reporta à verificação por exposição de raio ultravioleta (ausência de fluorescência), não são detectáveis pelo homem comum. Ademais, do manuseio dos exemplares acostados às fls. 44/46, é perfeitamente possível constatar que a falsificação não é grosseira, sendo passível de iludir o homem comum. No tocante às alegações da defesa referentes à autoria e dolo, ensejam a devida instrução probatória. Neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Assim, à vista da data dos fatos (27/08/1997) e do disposto no artigo 567 do CPP, que prevê que a nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios, manifestem-se as partes se concordam com a convalidação, neste Juízo, da oitiva das testemunhas ouvidas perante o Juízo Estadual de Mogi Mirim (José Maria Borges - fl. 110; José Domingos dos Santos, fl. 149; Rita de Cássia Couto - fl. 111) e o Juízo deprecado de Mogi Guaçu (Luiz Antônio Riso, fl. 124; Sérgio Antônio Coser - fl. 125). Neste sentido: RSE no MS 0001738-94.2010.403.6000/MS, TRF3, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 15/08/2011, v.u., D.E. 26/08/2011. Manifestem-se também as partes se ratificam o interesse na oitiva de Vanderlei Ferreira Mendes, à vista de fls. 126 e 128. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 14 de janeiro de 2015.

#### **Expediente Nº 2215**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001752-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)**

Razão assiste ao nobre representante do Ministério Público Federal, às fls. 86-v, entretanto verifico que todas as intimações expedidas, exceto a publicação da decisão de fls. 79, estão com a data da audiência correta. Retifico a decisão de fls. 79, tão somente para correção da data da audiência designada, fazendo constar a data correta 29/04/2015, às 14:00 horas. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2786**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001386-83.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-56.2013.403.6113) NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal que NEO GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLADOS LTDA. EPP

opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/42. Como os embargos foram opostos sem garantia do Juízo, determinou-se o aguardo da manifestação da Fazenda Nacional acerca da garantia ofertada no feito executivo (fl. 44). À fl. 49 a parte embargante informou que aderiu ao parcelamento refis da crise e optou pela inclusão de todos os débitos existentes até dezembro 2013. É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte embargante informou o parcelamento do crédito tributário, o que restou ratificado pela Fazenda nos autos do feito executivo em apenso, consoante petição e dos documentos carreados às fls. 111/117. Desse modo, tem-se que a adesão ao parcelamento - o qual pressupõe a confissão e o reconhecimento da dívida - é incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos para a discussão do referido débito, razão por que se evidencia a falta de interesse de agir superveniente do embargante com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a parte embargante carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002334-25.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113) AVELINO CAETANO DA COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo embargado (INSS) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000717-93.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-32.2012.403.6113) SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos à execução fiscal que SÉRGIO RENATO SCHEZAR EPP e SÉRGIO RENATO SCHEZAR opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Instruíram a inicial com os documentos acostados às fls. 33/177. Aditamento da exordial às fls. 180/192. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 193), sendo a decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 196/205), ao qual foi negado seguimento (fls. 209/211 e 225/228). Às fls. 212 os embargantes informaram que aderiram ao parcelamento de dívida instituído pela Lei 11.941/2009 e renunciaram ao direito em que se funda a ação. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o mérito dos presentes embargos (fls. 213/222). Regularização da representação processual às fls. 231/232. É o relatório. DECIDO. Considerando a superveniência de renúncia da parte embargante a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundamenta a ação, em razão do parcelamento da dívida nos termos da Lei 11.941/2009 com alteração promovida pela Lei 12.996/2014, o processo deve ser extinto com resolução do mérito. Diante do exposto, em face à renúncia ao direito em que se funda a ação, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face ao disposto no 1.º do artigo 6.º da Lei 11.941/2009. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001665-69.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURÍCIO MENDONÇA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se o embargante Maurício Mendonça para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens, trasladando-se cópia desta decisão e a de fls. 90 para o executivo fiscal, desapensando-se os feitos. .pa 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002864-34.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO (AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a apropriação de valores deferida às fls. 124, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Massa Falida de Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda. (fls. 306/310), contra a decisão de fls. 303/305 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade interposta. Em síntese, alega a existência de contradição na decisão por entender que todos os pedidos apresentados na exceção de pré-executividade foram acolhidos, aduzindo que o valor dos ativos arrecadados pela massa falida não serão suficientes para pagamento dos débitos, decorrendo dessa afirmativa a não incidência dos juros pós decretação da quebra. Pede seja sanada a contradição indigitada. É o relatório. Decido. Registro que merece rejeição a alegação da parte embargante no tocante à existência de contrariedade na decisão embargada. De fato, consoante mencionado a cobrança dos juros moratórios estará sujeita à existência de ativos, portanto, não há que se falar em inexigibilidade dos juros até findar-se o processo falimentar, tampouco em condenação de honorários advocatícios pelo acolhimento integral dos pedidos. Com efeito, não basta a mera declaração da massa falida acerca da inexistência de ativos para pagamento dos juros moratórios, eis que somente após a decretação da insolvência, ou seja, ao final do processo falimentar é que se dará a verificação da existência ou não de valores suficientes ao pagamento. Desse modo, conforme se depreende claramente da decisão embargada, não houve extinção da presente execução fiscal, mas tão somente a determinação para a redefinição do valor cobrado pela Fazenda Nacional conforme os parâmetros fixados por este Juízo, não assistindo, portanto, a qualquer das partes o direito ao pagamento de honorários advocatícios. Destarte, ante a ausência de contradição, tenho que, na realidade, as alegações da embargante visam modificar a decisão embargada. Todavia, deve a parte irressignada manejar o instrumento recursal adequado, não o sendo os embargos de declaração, cuja aptidão processual se restringe a sanar a eventual existência de omissão, contradição e/ou obscuridade da decisão judicial - o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**1404012-23.1995.403.6113 (95.1404012-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Massa Falida de Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda. (fls. 351/355), contra a decisão de fls. 348/350 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade interposta. Em síntese, alega a existência de contradição na decisão por entender que todos os pedidos apresentados na exceção de pré-executividade foram acolhidos, aduzindo que o valor dos ativos arrecadados pela massa falida não serão suficientes para pagamento dos débitos, decorrendo dessa afirmativa a não incidência dos juros pós decretação da quebra. Pede seja sanada a contradição indigitada. É o relatório. Decido. Registro que merece rejeição a alegação da parte embargante no tocante à existência de contrariedade na decisão embargada. De fato, consoante mencionado, a cobrança dos juros moratórios estará sujeita à existência de ativos, portanto, não há que se falar em inexigibilidade dos juros até findar-se o processo falimentar, tampouco em condenação de honorários advocatícios face ao acolhimento integral dos pedidos formulados. Com efeito, não basta a mera declaração da massa falida acerca da inexistência de ativos para pagamento dos juros moratórios, eis que somente após a decretação da insolvência, ou seja, ao final do processo falimentar é que se dará a verificação da existência ou não de valores suficientes ao pagamento. Desse modo, conforme se depreende claramente da decisão embargada, não houve extinção da presente execução fiscal, mas tão somente a determinação para a redefinição do valor cobrado pela Fazenda Nacional conforme os parâmetros fixados por este Juízo, não assistindo, portanto, a qualquer das partes o direito ao pagamento de honorários advocatícios. Destarte, ante a ausência de contradição, tenho que, na realidade, as alegações da embargante visam modificar a decisão embargada. Todavia, deve a parte irressignada manejar o instrumento recursal adequado, não o sendo os embargos de declaração, cuja aptidão processual se restringe a sanar a eventual existência de omissão, contradição e/ou obscuridade da decisão judicial - o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**1402689-46.1996.403.6113 (96.1402689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BRASCAR COM/ E REPRESENTACOES DE COUROS LTDA X WALTER RUBENS TEIXEIRA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)**

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente (fl. 40), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1404346-23.1996.403.6113 (96.1404346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X ARIIVALDO CINTRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)**

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição e documento de fls. 120/121 para os autos em apenso (autos nº 1404445-90.1996.403.6113). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1404445-90.1996.403.6113 (96.1404445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404346-23.1996.403.6113 (96.1404346-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALPASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X ARIIVALDO CINTRA**

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)**

1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados (500 (quinhentos) pares de formas plásticas articuladas), expeça-se mandado de entrega em favor do arrematante Fabrício Rodrigues Silveira - CPF 261.705.808-52, conforme auto acostado às fls. 363. 2- Defiro, outrossim, a conversão do valor arrecadado na arrematação, depositado na conta 3995.635.8879-0 (fls. 360), em renda do FGTS, através de GRDE (dívida FGTSSP9710289), bem ainda, a conversão das custas de arrematação, depositadas na conta n. 3995.005.8880-3 (fls. 361), em favor da União, código da receita n. 5762, para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995. Cumpra-se. Intime-se.

**0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)** Fls. 499: Defiro. Tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 462, uma vez que até a presente data não há decisão definitiva nos embargos de terceiro de nº. 2007.61.13.001612-0, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002559-02.2000.403.6113 (2000.61.13.002559-9) - INSS/FAZENDA X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)**

Fl. 520: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.8649-5 (fl. 513 e 516), em renda definitiva da União (DEBCAD 32.437.153-5), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida, bem como manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 522-555. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor informado à fl. 510, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência 3995, código da receita 0092, DEBCAD 32.437.153-5, comprovando-se o depósito nos autos. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intimem-se os executados, ciente de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002800-05.2002.403.6113 (2002.61.13.002800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CELSO EURIPEDES DA SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)**

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0)** - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

Fl. 326: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.00002124-5 (fl. 325), em renda definitiva da União (DEBCAD 802020160060-7), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

**0002535-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002535-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP238123 - KARINA HELENA PESSOA)

Fls. 335: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.8749-1 (fls. 330), em renda definitiva da União (DEBCAD 80.6.03.009654-59), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003240-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003240-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LLYMMERS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP101586 - LAURO HYPOLITO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003828-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003828-2)** - FAZENDA NACIONAL X LAMINATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E CALCADOS X LEONARDO ALVES CHIEREGATO X ARLENE ALVES DA SILVA CHIEREGATO(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE E SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente (fl. 335), para que produza seus efeitos jurídicos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000002-61.2008.403.6113 (2008.61.13.000002-4)** - FAZENDA NACIONAL X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 212), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 212. Intime-se. Cumpra-se.

**0002382-57.2008.403.6113 (2008.61.13.002382-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORDICA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) NÓRDICA IMOBILIÁRIA S/C LTDA., por meio de curador especial, interpôs exceção de pré-executividade (fls. 104/112) sustentando a nulidade da citação realizada por meio de edital, a ocorrência da prescrição e formulando negativa geral, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer a expedição de ofícios a diversos órgãos para obter endereço atualizado da parte executada, bem ainda o acolhimento da preliminar de nulidade da citação editalícia ou a extinção da execução com a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais. Em sua manifestação (fls. 116/128), o CRECI sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de apreciação da presente exceção por demandar a matéria alegada dilação probatória. No mérito, defendeu a inoccorrência da prescrição e a regularidade da CDA. Juntou documentos (fls. 129/133). É a síntese do que interessa.A presente exceção merece parcial acolhimento.Rejeito a alegação de nulidade de citação suscitada pelo

excipiente, pois houve tentativa de sua localização através da expedição de cartas e mandados de citação às fls. 14/15, 25/26, 53/54, 81 e 92/93 (diligências infrutíferas realizadas em diversos endereços). A citação por edital deu-se somente após diversas tentativas de localização da empresa executada e de seu representante legal em endereços distintos, sem sucesso, haja vista encontrarem-se em local incerto e não sabido. Verifica-se, inclusive, que há informação nos autos sobre o óbito do representante legal da sociedade empresária executada, Sr. Edir de Paula (fl. 26), bem ainda, acerca da extinção da empresa executada, consoante documento carreado à fl. 48. Não há, portanto qualquer irregularidade na forma da citação realizada. Não restou constatada irregularidade na CDA. Nesse sentido, registro que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Embora relativa, a presunção somente pode ser afastada através de prova inequívoca, consoante estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/802, o que não ocorreu. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1214287, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Decisão: 07/12/2010, DJE DATA:03/02/2011).** Merece acolhimento apenas a alegação de ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2003. Com efeito, tendo em vista que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais ostentam a natureza de tributo (contribuição parafiscal, na forma do art. 149 da CF/88), conforme diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, o regime do prazo prescricional possui sua disciplina normativa estabelecida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da constituição definitiva. Outrossim, importa observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), consolidou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. De outra banda, é certo que as anuidades cobradas pelo conselho-exequente possuem como data de vencimento o dia 31 de março do respectivo ano, fluindo-se, a partir de então, o prazo quinquenal para a ação de cobrança do crédito tributário. No caso em tela, verifica-se que os fatos geradores referem-se às competências de 2003, 2004 e 2005, sendo que a execução foi ajuizada em 16.12.2008 e o despacho que ordenou a citação se deu em 17.12.2008 (fl. 13), razão pela qual é imperioso reconhecer a prescrição em relação à anuidade do ano de 2003. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo à competência de 2003 em face da prescrição (CTN, art. 174) e, por consequência, determino o prosseguimento da execução em relação às anuidades remanescentes (2004 e 2005). Por fim, merece rejeição o pedido formulado pelo curador especial no tocante à expedição de ofícios aos diversos órgãos mencionados na exceção de pré-executividade, visto que foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização da parte executada, sem êxito. Por outro lado, repito que há notícia nos autos de que o representante legal da sociedade empresária executada faleceu e a empresa executada foi extinta. Diga a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000323-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000323-8) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)**

Intime-se a parte executada da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária de nº. 0307870-12.1992.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Int.

**0004284-74.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUVUCA HOT DOGS DE FRANCA LANCHONETE LTDA ME X EMERSON ADRIANO TEIXEIRA**  
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004289-96.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X T.D.P.PRODUCOES LTDA ME X VALMIR APARECIDO BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA**

Vistos, etc., Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004496-95.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEDIGREE MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE FR X ODAIR CASSANTA JUNIOR X LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)  
Prejudicada a reapreciação da prescrição em sede de juízo de retratação consoante requerido pela exequente à fl. 145, considerando que o E. TRF da 3ª Região apreciou e acolheu o pedido da Fazenda Nacional (fls. 163/165). Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Oportunamente, tendo em vista o pedido do curador acerca da desconsideração da contraminuta apresentada nos autos e sua impertinência ao presente feito, desentranhe-se a petição de fls. 152/158 e promova a entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002144-33.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X REINALDO BIZANHA FRANCA ME X REINALDO BIZANHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da constrição que pesa sobre o veículo GM/Kadett GL 1995, placa BRI 4004. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001319-21.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)  
Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 82), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 82. Intime-se. Cumpra-se.

**0003275-72.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)  
1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 28), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 28. Intime-se. Cumpra-se.

**0003419-46.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X R. D. DA SILVA BRAGA FILHO X RICARDO DONIZETE DA SILVA BRAGA FILHO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)  
1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 31), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 31. Intime-se.

**0000177-45.2014.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)  
Fls. 14: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003125-48.2000.403.6113 (2000.61.13.003125-3)** - PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)



Fls. 78: Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte executada, ora exequente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual dos autos para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

**0001475-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001475-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3)) AMILDA NICOLELA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMILDA NICOLELA FERRO X INSS/FAZENDA

Diante da certidão de fls. 159, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Amilda Nicolela Ferro. Após, cumpra-se a decisão de fls. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403999-24.1995.403.6113 (95.1403999-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS

Fl. 255: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), EDIMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 47.039.912/0001-30; PEDRO SATURNINO DE MORAES, CPF 846.241.328-15; e ANTÔNIO PAULO DE MORAIS, CPF 368.068.898-91, até o montante da dívida informado à fl. 154 (R\$ 6.425,72). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002199-18.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA DE FATIMA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FURINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face de Vera Lúcia Furini, Sandra Helena Furini Bartonhelli, Alexandre Adriano Sobrinho Bartonhelli, Ivan Carlos Furini, Diva de Fátima Pizzo, Orlando Furini Júnior e Regina Martins de Sousa Furini. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000696-88.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-

64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X STEFANY SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X DANIELA SCOTTI

Fl. 95: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada, JOSÉ ÂNGELO SCOTTI - CPF 196.350.248-51, STEFANY SCOTTI - CPF 215.923.988-71 e DANIELA SCOTTI - CPF 297.977.888-57, até o montante da dívida informado às fls. 96 (R\$ 2.264,91). Sendo positivo o bloqueio, intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que, querendo, poderá oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º, do CPC) no prazo de 15 (quinze dias). No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2395**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000415-98.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTI SUAVINHA RIGO

Considerando o cumprimento da decisão de fls. 56, conforme certidão de fls. 65, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001286-65.2012.403.6113** - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado cumprimento do julgado às fls. 158/159, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001871-54.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS

Ciência à requerente, pelo prazo de 10(dez) dias, do retorno da carta precatória n. 84-2014, expedida à Comarca de Socorro, visando a citação da requerida.Intime-se. Cumpra-se.

**0000288-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL) Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000516-72.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0001909-32.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOURADO

Fls. 45: defiro.Para tanto, expeça-se novo mandado de citação ao réu, desta vez para ser cumprido no endereço informado às fls. 45.Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.OBS: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**0002981-54.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elisangela Pasqual Dominiquini, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 26.154,28 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/22). Custas pagas (fl. 23).A inicial foi emendada (fls. 27/29). Citado, o réu ofereceu embargos, alegando em suma, excesso de execução, tendo em vista a incidência de encargos e juros flagrantemente ilegais. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 36/83). Réplica às fls. 89/98.O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, o que foi atendido à fl. 102.Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, ambas restaram infrutíferas (fls. 115/116 e 117).Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentados cálculos às fls. 126/127. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 129/131). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da lide. No que pertine à alegação de descumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, resalto que se trata de ação monitória, sendo conveniente esclarecer que esta é uma ação de rito especial que se converte para o rito ordinário sempre que o devedor opõe embargos, convolvendo-se em ação de cobrança comum, pois os embargos não constituem ação nova, como ocorre com os embargos à execução.Assim, a sentença julgará o pedido da credora, considerando os embargos como uma contestação, ou seja, um meio de resposta à pretensão da autora (da ação monitória), e não como ação autônoma, onde os devedores tomariam a posição de autores (da ação de embargos). Logo, não há obrigatoriedade de se cumprir com o disposto no art. 739-A, 5º do CPC. De início verifico que a CEF juntou cálculos às fls. 15/16 e extratos às fls. 28/29 através dos quais é possível verificar a evolução do débito. Ademais a ré não comprovou eventuais equívocos da credora. Com efeito, a manifestação da contadora do Juízo foi conclusiva no sentido de que não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela autora (fl. 126). Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada é 1,59% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, portanto, bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura. Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada é bem menor que a usualmente praticada para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório.No que diz respeito à limitação de juros em 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Prosseguindo, também já restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal que a aplicação da TR - Taxa Referencial como indexador para a correção monetária dos contratos posteriores à vigência da Lei n. 8.177/91, como é o presente caso, é constitucional. No que concerne à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Confira-se o entendimento jurisprudencial:Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora

pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido.(Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008) De modo que, in casu, o contrato celebrado entre a CEF e o requerido foi firmado em 01/06/2009 e prevê expressamente a capitalização mensal de juros (cláusula 15ª, parágrafo 1º), estando portanto em completa sintonia com a legislação de regência. Por derradeiro, assevero que a jurisprudência do C. STJ pacificou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, às instituições financeiras inclusive editando a Súmula n. 297. Entretanto, no presente caso não vislumbro a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que por fatos supervenientes tenham se tornado excessivamente onerosas, tampouco verifico neste contrato a exigência de vantagem manifestamente indevida. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso que a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOELHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)**

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei Magrão Giora da Silva com a qual pretende o recebimento de créditos originários do Contrato de Crédito Rotativo, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/24). Custas pagas (fl. 25). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo preliminarmente inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição. Sustenta, em síntese, a estipulação contratual de taxas indevidas, bem como de juros abusivos. Insurge-se contra a aplicação da comissão de permanência e contra a capitalização mensal de juros. Discorre sobre a lesividade do contrato de cunho adesivo. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (fls. 36/72). Recebidos os embargos monitórios, restou deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Réplica às fls. 60/77. Intimados a especificar provas, a CEF prescindiu da produção das mesmas, e o requerido requereu a designação de prova oral e pericial. Posteriormente, o demandado desistiu da prova oral, insistindo apenas na pericial (fl. 87). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. De início, indefiro a realização de perícia contábil, porquanto desnecessária ao deslinde da ação, uma vez que os documentos juntados permitem a visualização da capitalização mensal, remanescendo apenas controvérsia jurídica a respeito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi devidamente assinado pelas mesmas e por duas testemunhas. Não há que se falar em prescrição, porquanto conforme os termos do 1º da cláusula 3ª do contrato celebrado entre as partes, a obrigação objeto da presente execução é renovada automaticamente a cada 180 dias. Ademais o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 03/07/2012, e a presente ação foi ajuizada em 22/01/2013. No que pertine ao descumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, ressalto que se trata de ação monitória, sendo conveniente esclarecer que esta é uma ação de rito especial que se converte para o rito ordinário sempre que o devedor opõe embargos, convolvando-se em ação de cobrança comum, pois os embargos não constituem ação nova, como ocorre com os embargos à execução. Assim, a sentença julgará o pedido da credora, considerando os embargos como uma contestação, ou seja, um meio de resposta à pretensão da autora (da ação monitória), e não como ação autônoma, onde os devedores tomariam a posição de autores (da ação de embargos). Passo ao mérito propriamente dito. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. Também não procede a alegação do requerido de que assinou o contrato premido pela necessidade, uma vez que se trata de pessoa maior e capaz de, inclusive de compreender o teor das normas estabelecidas contratualmente. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos

feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg:00478) A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Anoto que no contrato em questão não há cláusula que contemple explicitamente a capitalização mensal de juros, entretanto, no quadro sinótico de fl. 05, no item que especifica a taxa de juros efetiva, verifico que existe uma diferença significativa entre o duodécuplo da mensal (7,20 %) e a anual (130,32). Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa. Ora, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, como no presente caso, é certo que haverá capitalização mensal de juros, sendo possível ao contratante antevê-la, ainda que não haja cláusula expressa. Quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigeu. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014 ..DTPB:. - EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo

da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agravo regimental desprovido.

..EMEN:(AGARESP 201302529424, João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE Data:21/10/2013 ..DTPB:.)EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É admitida a

revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data:21/08/2013 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA.

PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data:31/05/2012 ..DTPB:.)Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla

à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) **DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO** No presente caso, restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, a autora se excedeu quando passou a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, do vencimento antecipado em 01/07/2012 até o ajuizamento da ação em 22/01/2013. Verifico ainda que, no presente caso, a Caixa capitalizou mensalmente os juros, tendo em vista a diferença verificada entre o duodécuplo da taxa de juros mensais e a taxa anual. Entretanto, in casu, tal prática restou permitida, porquanto restou pactuada no contrato, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente, o qual foi firmado em 28/09/2007. Quanto aos juros, restou incontroverso que a limitação a 12% nunca incidiu. Ademais, anoto que o contrato firmado entre as partes é modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias. Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias). Não procede a insurgência do requerido contra a tarifa de manutenção do cheque especial, porquanto prevista contratualmente. Além do que, a conta não está inativa e o crédito foi utilizado. Quanto aos demais encargos pactuados, a autora informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, o que se confirma pelos documentos de fl. 15. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelo contrato e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Feito esses abatimentos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003111-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA**

Considerando a certidão do Oficial de Justiça indicando a diligência negativa às fls. 86, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Embora o prazo sucessivo implique a manifestação da parte autora antes da ré, o embargado manifestou-se às fls. 236 antes da petição dos embargantes de fls. 237/258, de modo que, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino que se proceda à nova intimação da embargada, oportunizando-lhe a manifestação sobre as considerações dos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000229-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-19.2013.403.6113) R PE SOLADOS LTDA ME(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X FAZENDA**

## NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por R PE Solados à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o 0000278-19.2013.403.6113. Aduz nulidade dos títulos executivos, por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais, além de faltarem-lhes os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. Alega ainda ausência de formalização do crédito tributário, inexistência do processo administrativo, falta de notificação do contribuinte e violação dos princípios do devido processo legal e da ampla. Juntou documentos (fls. 02/131). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, a regularidade das CDAs executadas (fls. 135/137) Intimada, a embargante prescindiu da produção de provas (fl. 139). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante haverem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sequer foi notificada na via administrativa. No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Por outro lado, a falta de juntada do processo administrativo não é causa de anulação da execução fiscal, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. A embargante sustenta ainda a nulidade dos títulos executivos, aduzindo alteração indevida dos mesmos e descumprimento dos requisitos legais. Os títulos que embasam a execução fiscal são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 80 2 11 087997-74, 80 6 11 159219-45, 80 6 11 159220-89 e 80 7 11 038899-09, oriundas, respectivamente, dos processos administrativos nº 13855 503424/2011-83, 13855 503423/2011-39, 13855 503425/2011-28 e 13855 503422/2011-94. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem



como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

**0003441-70.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-78.2014.403.6113) MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal (0001979-78.2014.403.6113) opostos por Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A contra a Caixa Econômica Federal - CEF.Alega a embargante que há excesso de execução, porquanto já pagou parcialmente o crédito em execução, de modo que seria imprescindível a suspensão do processo de execução e dos atos de expropriação.É o relatório. Decido.Os embargos à execução devem ser recebidos, porquanto foram ajuizados tempestivamente e a execução garantida. (fls. 67)A suspensão do processo de execução, porém, não pode ser deferida. Isso porque há uma parcela do crédito fiscal que não foi paga e, portanto, o processo executivo deve prosseguir.De outro lado, o bem penhorado é indivisível, de modo que somente no momento de pagamento da dívida com o produto de eventual arrematação é que se poderá aferir a quantia que será destinada à satisfação do crédito fiscal. Até que isso ocorra, e para que a celeridade da ação executiva não seja comprometida, não se mostra razoável paralisar a cobrança.Ademais, não há, no momento, risco de perecimento de direito a justificar a suspensão do processo executivo, pois há um longo caminho a ser trilhado para alienação do bem penhorado em hasta pública.Diante do exposto, recebo os embargos à execução fiscal e indefiro o pedido de suspensão do processo de execução.Intime-se a embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal n. 0001979-78.2014.403.6113. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da petição de fls. 333/335, notadamente a alegação de prescrição do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

**0002391-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002391-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DA PESQUISA INFOJUD.

**0001887-47.2007.403.6113 (2007.61.13.001887-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JB COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X MAURICIO MARIANO MENDES X SONIA MARIA JUNQUEIRA MENDES

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JB Comércio de Esquadria Metálicas Ltda e outros.Citados os executados em 02.10.2007, decorreu o prazo legal sem que houvesse o pagamento ou penhora de bens (fls. 27/28).Foi deferida a penhora eletrônica de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a qual não teve êxito (fls. 56/58).Houve audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera tendo em vista a ausência dos executados (fls. 63).Os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo em 12.02.2009 (fls. 67-verso).Em nova tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação desta Subseção, em 10.11.2012, não houve composição entre as partes (fls. 72). Prosseguiu-se a execução com o deferimento do pedido de bloqueio de bens pelo sistema Renajud, que resultou sem sucesso pela não localização do veículo bloqueado (fls. 78/79 e 90/91).Foi deferida a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, também sem êxito (fls. 95/103). A CEF requereu a desistência e extinção do feito (fls. 106).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Ante a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUCAO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 316, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000428-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000428-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de L D Martins & Cia Ltda e outros. Citados os executados em 23.03.2009, decorreu o prazo legal sem que houvesse pagamento ou penhora de bens (fl. 36). Não houve oposição de embargos (fl. 52). A exequente indicou a penhora bem imóvel (fl. 54) e posteriormente, requereu sua substituição por outro imóvel (fl. 64), que foi indeferida às fl. 92. Foi deferida a penhora eletrônica de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a qual não teve êxito (fl. 62). Os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo, sobrestados, em 24.05.2010 (fl. 104 e verso). Em 11.11.2012, houve audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, ante a ausência de composição administrativa entre as partes (fls. 109 e 114). Prosseguiu-se a execução com o deferimento do pedido de bloqueio de bens pelo sistema Renajud, que resultou sem sucesso (fls. 115 e 116/118). Foi deferida a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, também sem êxito (fls. 125/144). A CEF requereu a desistência e extinção do feito (fls. 147). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da exequente, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C.

**0002219-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA Á EXEQUENTE DA PESQUISA INFOJUD.

**0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Passo Firme Franca Calçados Ltda (CNPJ 47.953.609/0001-49); Luis Fernando de Almeida Facury (CPF 149.538.488-88); Neuza Almeida Facury (CPF 743.469.978-72); Luis Marcial de Almeida Facury (CPF 914.830.507-34) e Luciana de Almeida Facury Fidalgo (CPF 144.564.368-59) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 61.876,10 (sessenta e um mil oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) (fls. 231). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo

de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0001024-52.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do(s) leiloeiro(s), nos termos do artigo 706 do Código de Processo Civil, bem como, para que, no mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito exequendo, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003610-62.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 427). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DA DILIGENCIA DE FLS. 78.

**0002633-36.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WENDEL COELHO DOMINQUINI FRANCA - ME X WENDEL COELHO DOMINQUINI

Fls. 58: defiro. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação dos réus, desta vez, devendo ser cumprido nos novos endereços informados pela exequente. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífera a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO. MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO (FLS. 60/61).

**0002984-09.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elaine Aparecida de Oliveira. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 73), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetuada às fls. 57/58, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003523-72.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIMAR PESPONTO DE CALCADOS LTDA - ME

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DA PESQUISA INFOJUD.

**0003529-79.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se, sobrestado, no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

**0003601-66.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCOS JUSTINO DA SILVA

Fls. 52: defiro. Para tanto, cumpra-se o 8ª paragrafo da determinação de fls. 38.Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido no paragrafo anterior, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD.

**0003632-86.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Suspendo o curso da execução, até o transitio em julgado dos processos dependentes a esta ação, conforme requerido pela exequente às fls. 101.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000580-48.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MIRANDA DA SILVA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Marta Miranda da Silva (CPF 058.911.448-40) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 15.002,92 (quinze mil dois reais e noventa e dois centavos) (fls. 37).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0003407-32.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001411-62.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X RAFAELA PIMENTA SOARES X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens à penhora (fls. 91/92). Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIBELE HONORATO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE HONORATO CUNHA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Considerando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 222, uma vez que não houve esgotamento das diligências para localização do executados, tais como utilização dos sistemas Infojud e Bacenjud, bem como pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim, requeira a exequente o que de direito, em dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DA PESQUISA INFOJUD.

**0002136-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISON JOSE FERNANDES FILHO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Elison José Fernandes Filho e outro. Com a conversão do mandado citatório em título executivo, os devedores foram intimados para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias (fls. 50/51). Decorrido o prazo legal, não houve pagamento e nem penhora de bens. Foi deferida a penhora eletrônica de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 74), a qual restou infrutífera (fls. 75/76). Houve despacho determinando a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 80), que resultou no auto de penhora e depósito de veículos (fls. 90/93). A exequente requereu a designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados (fls. 108/109) e indicou leiloeiro e depositário para os bens (fl. 123). Às fls. 126/129, a CEF informou que houve renegociação da dívida e, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a secretaria o levantamento da penhora efetuada às fls. 91/92, bem como a liberação da transferência/bloqueio dos referidos veículos (fl. 82), através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C.

**0003730-42.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda das executadas. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. 5. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo também compor o pólo passivo da execução a Sra. Simone Regina de Oliveira Nascimento Falleiros, uma vez que a mesma não foi incluída quando da alteração da classe processual. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DA PESQUISA INFOJUD.

**0000513-20.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilson Aparecido de Oliveira Soares. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 83/84), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente à quantias depositadas nas contas nº 005.20011820-0 e 005.20011821-8, agência nº 3995 (fl. 85). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000574-75.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO ANICETO BARBARA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Edinaldo Aniceto Barbara (CPF 124.919.668-08), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 37.327,84 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 72/75). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À PARTE EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0001342-98.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES

Fls. 49: defiro. Para tanto, expeça-se novo mandado de intimação, desta vez para cumprimento no endereço fornecido às fls. 49, devendo ser cumprido nos termos do despacho de fls. 28. Em sendo infrutífera a diligência, defiro o pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento

jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: José Carlos Rocha Tavares (CPF 415.850.545-34) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 11.872,95 (onze mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0001348-08.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALES WILLIAN MOURO

Considerando a certidão de fls. 63, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, os autos aguardarão, sobrestados em arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001352-45.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Alexsandro Garcia Fernandes (CPF 169.836.858-57) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 19.546,36 (quatorze mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) (fls. 03 - valor informado na inicial). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0001388-87.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIAN CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA DA SILVA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do

executado: Lilian Cristina da Silva Carrijo (CPF 213.239.358-35) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 14.741,24 (quatorze mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) (fls. 03 - inicial). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0001908-47.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Pereira da Silva. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 59), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001967-35.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Camila Patarelo Duzi Rodrigues (CPF 322.627.788-09) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 29.683,98 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) (fls. 39). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DA PESQUISA DO BACENJUD.

**0003249-11.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MARTA DOS REIS MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARTA DOS REIS MASSON

Tendo em vista que decorreu prazo para a executada pagar o débito objeto destes autos, requeira a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003465-69.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar



sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Ana Beatriz Junqueira Munhoz (CPF 399.717.808-95) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 62.813,26 (sessenta e dois mil oitocentos e treze reais e vinte e seis centavos) (fls. 66/71). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD.

**0000306-84.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-08.2012.403.6113) MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Mateus Cruvinel Rocha ME e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 47 e 49), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do saldo constante da conta nº 005.00008762-9, agência nº 3995. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0000468-79.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA  
Considerando a certidão do Oficial de Justiça indicando a diligência negativa às fls. 47, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001989-25.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TASMANIA ALVES DE JESUS NUNES

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tasmânia Alves de Jesus Nunes, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/22). Em decisão de fl. 25, foi postergado o pedido liminar designando-se audiência de justificação, ocasião onde o pedido será novamente apreciado. Houve despacho determinando o cancelamento da audiência e redesignando-a para outra data (fls. 27). A requerida não foi localizada (fl. 27 e 32/33). Às fls. 28/30, a CEF requereu a extinção do feito, por perda do objeto diante da liquidação da dívida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante o pagamento do débito, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requerido. A ação perdeu o seu objeto e, portanto, há carência de ação por falta superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002195-39.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO CESAR BATISTA X JULIA GRAZIELA FERREIRA

Vistos. Cuida-se de reintegração de posse/manutenção movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliano César Batista e outro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 31), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4521**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002197-91.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIO CEZAR SILVA GOMES(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR)

1. Recebo a denúncia de fls. 141/143 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu JULIO CEZAR SILVA GOMES - CPF nº 011.542.337-07, RG nº 32448424 SSP/SP, residente Rua Domingo José Sapienza, nº 366, ap. 41, bloco T, bairro Vila Amália, São Paulo/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 504/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Fl. 137, item III: Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais do IIRGD para futura e eventual deliberação. 7. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-90.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

SENTENÇA(...)Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR a ré TATIANE RODRIGUES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo à fixação da pena. Conforme os parâmetros do artigo 59 do Código Penal e a Súmula 444 do STJ, a pena, na primeira etapa, deve ser fixada no mínimo legal. Nas demais fases, inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes e também ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, esta permanece inalterada. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da ré, estabeleço no mínimo legal o valor do dia-multa. Tendo em vista que a sentenciada não é reincidente e que o outro crime pelo qual foi processada não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal (cf. HC 299.465/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014). O artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for superior a 1 (um) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Para não haver uma cumulação de multas (a prevista no tipo penal e a substitutiva da privativa de liberdade) prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à ré por duas penas restritivas de direitos,

nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), a serem detalhadas oportunamente pelo Juízo da Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a ré tem o direito de apelar em liberdade. Custas pela ré, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000196-70.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO(...)Fls. 248/250 - Tendo em vista tratar-se de único advogado constituído pelos réus, bem como por cuidar da audiência agendada na 12ª vara criminal do fórum e Comarca da Capital de caso de réu preso, a que o procurador foi intimado previamente, suspendo a audiência marcada para o dia 10.12.2014 às 16:00 horas, remarcando para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, o interrogatório dos réus, a ser realizado na sede deste juízo. Intimem-se pelo meio mais célere.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10717**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0009127-25.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Cuidam os autos de representação criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fl. 02). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que entre a consumação dos fatos, dezembro/1994 e março/1995, até a presente data já decorreram quase 20 (vinte) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo, não subsistindo justa causa para a instauração de inquérito policial e/ou início de eventual ação penal. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009132-47.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Cuidam os autos de representação criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fl. 02). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo

prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que entre a consumação dos fatos, 09/2001, até a presente data já decorreram mais de 13 (treze) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo, não subsistindo justa causa para a instauração de inquérito policial e/ou início de eventual ação penal. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001199-04.2006.403.6119 (2006.61.19.001199-6) - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE MANUEL JESUS PONCE LOPEZ (SP306023 - GABRIEL RANGEL SANTANA)**

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ENRIQUE MANUEL JESUS PONCE LOPEZ, dando-o como incurso nos artigos 2º, 1º, da Lei 8.176/91. A denúncia foi recebida em 19/02/2008 (fl. 65). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 63), o que foi aceito pela defesa (fls. 98/100). Em vista, o MPF requereu a juntada das certidões criminais. Com a vinda das certidões às fls. 176/179, requereu a extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O réu cumpriu integralmente as condições imposta na suspensão condicional do processo (fls. 131/136, 138/150 e 152/162). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação ENRIQUE MANUEL PONCE LOPEZ, RNE W536583-I, CPF 022.269.908-60, nascido aos 25/12/1948, filho de Fresia Del Carmen Lopez e Enrique Alberto Ponce Ramirez, chileno, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora do Ofício do INSS juntado às fls. 119/120.

**0007956-33.2014.403.6119 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

#### **Expediente Nº 10719**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005954-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDILSON GUARNIERI (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004380-32.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA (SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO)**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005768-72.2011.403.6119, pela qual FÁBIO NORONHA DE LIMA foi condenado à pena de reclusão de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, no regime inicial fechado, a qual foi convertida em prisão domiciliar, e 1.000 (mil) dias multa, no mínimo legal. O

acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no mínimo legal. O réu requereu, às fls. 49/53, a concessão da progressão para o regime aberto, alegando que cumpriu fielmente todos os requisitos impostos pela legislação, bem como a necessidade de tratamento médico, juntando aos autos documentos de fls. 55/189. O Ministério Público Federal à fl. 192, manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Depreende-se dos autos que o executado já cumpriu 2/5 da pena fixada. Verifica-se, ainda, que o mesmo necessita de tratamento médico especializado, fato este reconhecido inclusive na sentença, que conferiu ao réu o regime especial, consistente em prisão domiciliar. Os documentos acostados aos autos, às fls. 55/189, evidenciam que referida necessidade persiste, razão pela qual converto o restante da pena para o regime aberto. Sem prejuízo, designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 11 de junho de 2015, às 15:30 horas, que será realizada na sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o réu para comparecimento, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 10720**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006296-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006296-4)** - JUSTICA PUBLICA X FREDERIDO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

Fl. 624: Desnecessária a comunicação ao Juízo da Execução a respeito de pendência de julgamento de recurso no Supremo Tribunal Federal, visto que aquele Juízo não recebeu a comunicação de trânsito em julgado da presente ação penal, o que evidencia tratar-se de execução provisória. Cumpra-se a determinação de fl. 593, sobrestando-se o presente feito até a comunicação de trânsito em julgado do agravo em recurso extraordinário (STF). Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2158**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006434-49.2006.403.6119 (2006.61.19.006434-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-56.2000.403.6119 (2000.61.19.004533-5)) K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE SERGIO RUIZ CASAS

Consoante r. decisão de fl. 88 e determinação de fl. 104, com fundamento nos artigos 3º e 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, ESCLARECER SE REMANESCE O INTERESSE PROCESSUAL, EM FACE DA REMOÇÃO DOS BENS HÁ MUITO REALIZADA, BEM COMO PARA REGULARIZAR SEU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, HAJA VISTA CONSTAR A ASSINATURA DE APENAS UM DOS SÓCIOS.

**0011158-57.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A

EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009834-61.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002609-0)) SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Os autos vieram conclusos para recebimento dos embargos por este juízo.2. Contudo, verifico que, no executivo fiscal, houve bloqueio e penhora online de ativos financeiros em nome da co-executada SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA, que foi devida e pessoalmente intimada, conforme se depreende às fls.61/63 dos autos da execução fiscal apensa, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução fiscal.3. Assim, torno nula a nova intimação certificada à fl.77 na execução mencionada, considerando como reforço de penhora a constrição efetivada.4. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 2005.61.19.002609-0.5. Venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003627-56.2006.403.6119 (2006.61.19.003627-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-30.2004.403.6119 (2004.61.19.005237-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIA/ INDL/ DE ALIMENTOS TRADING COMPANY(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP146244 - TANIA WASSERMAN)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004156-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002472-2)) CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP009601 - MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Consoante r. despacho de fl.224, e ainda, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE da parte final do mencionado despacho o qual transcrevo:Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados consoante fl.189. A seguir, dê-se ciência às partes, para atendimento no prazo legal do disposto no parágrafo único, do art.433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte embargante.

**0007183-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001273-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001273-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP222844 - DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante art. 6º da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SUBSCREVER SUA PETIÇÃO DE FLS.192/200, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO E DEVOLUÇÃO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

**0006264-04.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-26.2010.403.6119) TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls.815/816.Sob pena de caracterização de litigância de má-fé, esclareça a embargante, se persiste o interesse no prosseguimento dos embargos, haja vista o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/09.Int.

**0009404-46.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-39.2010.403.6119) TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ainda, que não ofereceu nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial avocada, inclusive porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos carreados nos autos, INDEFIRO o pedido. . PA 0,10 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0013032-43.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-38.2011.403.6119) SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0002715-15.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6)) CASSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002904-90.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009777-14.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0003136-05.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-21.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

**0008099-56.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-53.2011.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0009731-20.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011606-93.2011.403.6119) MAGIC TOYS DO BRASIL IND E COM LTDA(SP071788 - JOAQUIM BARRETO)

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - Fls.04 do executivo fiscal);FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0002564-15.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-11.2007.403.6119 (2007.61.19.004158-0)) SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA);FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0005684-66.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-37.2014.403.6119) INDUSTRIA DE GIZ LOPAX LTDA(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Fls.57/59. Considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, todos os pedidos, inclusive o da liberação, deverão ser feitos naqueles autos, posto que lá fora efetivada a garantia através do bem constrito.2. Assim, haja vista o trânsito em julgado certificado à fl.52 e a manifestação da embargada à fl.61, não há o que decidir nestes autos, que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010472-65.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-84.2000.403.6119 (2000.61.19.007176-0)) JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOBUHIRO NAKAMURA(SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA) X MASAO HEMMI NAKAMURA(SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls.108/124, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, oferecerem contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005744-39.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI(SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A REQUERIDA PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O TEOR DO FORMULADO PELA REQUERENTE (fls.401/409), BEM COMO ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0005920-18.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

Consoante r. decisão de fl.323 e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A REQUERIDA PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE IMPUGNAÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.153/154: considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação



deverá ser feito naquele processo, posto que nele foi efetivada a garantia através do bem constrito.2. Fls. 155/318: defiro o pedido, determinando a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001900-72.2000.403.6119 (2000.61.19.001900-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-05.2000.403.6119 (2000.61.19.001898-8)) WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.644,02, em julho de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 142v. 2. Inerte o executado, voltem-me os autos conclusos.3.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Int.

**0016785-91.2000.403.6119 (2000.61.19.016785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016784-09.2000.403.6119 (2000.61.19.016784-2)) COPERGLASS COM/ IND/ VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X COPERGLASS COM/ IND/ VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta.Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 71/76).Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003604-86.2001.403.6119 (2001.61.19.003604-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-05.2000.403.6119 (2000.61.19.002965-2)) TUBO PACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUBO PACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 29.685,11, em dezembro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 153. 2. Para o caso de descumprimento da sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em consonância com o art. 475-R c.c. art. 652-A, ambos do CPC (STJ, REsp n. 1.165.953-GO, DJe 18/12/2009).3. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação. 4. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 5.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.6. Int.

**0000972-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000972-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EXECUTADA - MASSA FALIDA TECNOLI IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, NA PESSOA DE SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL, Dra. ELIANE GONSALVES (OAB/SP 110.320), ACERCA DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES, BEM COMO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO.

**0000366-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3)) SECURIT S/A(SP069645A - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

DESPACHOFI. 348: Nada a decidir, considerando a matéria já ter sido acobertada pelo manto da coisa julgada,

como bem esposada na decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027541-32.2013.403.0000/SP. Assim, DETERMINO as necessárias providências no sentido de que se converta em renda em favor da UNIÃO, os valores depositados, conforme requerido pela exequente à fl. 337, que segue anexa. Instrua-se com as cópias necessárias. Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. Satisfeito o requerimento da exequente, abra-se nova vista para manifestação em 10 (dez) dias. Servirá a presente como Ofício.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4711**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-52.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 2951/2952: Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Fabricia Leal Zaganelli no dia 29/01/2015, às 15 horas pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível Federal de Vitória/ES. Publique-se. Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008613-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Defiro o pedido de desentranhamento da Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP ficando traslado nos autos, devendo ser instruída com cópia das fls.

147/148. Ciência à parte autora para que acompanhe as diligências no Juízo Deprecado de forma a possibilitar o seu cumprimento. Por economia processual cópia da presente decisão servirá aditamento à Carta Precatória nº 0003429-29.2014.8.26.0278. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0010068-77.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fl. 384: Indefiro o pedido formulado pelos expropriados, porquanto embora devidamente intimados da decisão de fls. 319/321, não comprovaram o ajuizamento da ação de usucapião perante a Justiça Estadual, conforme certidão de fl. 340, operando-se, assim, a preclusão temporal. Cumpra-se o despacho de fl. 383 e, após, aguarde-se sobrestado em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 385/388. Publique-se.

**0010114-66.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL VIRGINIO DA SILVA(SP264762 - VANDERCI AMARAL E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 216/219: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias requerido pela INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

**0011019-71.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do proprietário formal e da INFRAERO, observando-se os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 415/416.Fls. 408/409 e 412/413: Anote-se.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 431/434.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009677-20.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ALVES REIS

Cite-se o réu LEANDRO ALVES REIS, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 46.644,42 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 18/11/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0000029-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAYR DE MORAES

Cite-se o réu ALTAYR DE MORAES, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 70.690,78 (setenta mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos) atualizado até 28/11/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007113-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007113-8)** - MARIA RITA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 148/165 esta divergiu acerca dos valores informados.Desta forma, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e adequar o pedido de citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Publique-se. Intime-se.

**0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDACite-se e intime-se a ré MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 31.924.665/0002-04, na pessoa de sua representante legal, WANDA BRAGA DE MELLO, CPF 312.591.117-68, na Avenida Genaro de Carvalho, nº 315, Rio de Janeiro/RJ para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de carta precatória a ser distribuída para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, devidamente instruída com cópia da inicial.Publique-se. Cumpra-se.

**0005546-41.2010.403.6119** - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, conforme fls. 544-550,

expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a parte autora às fls. 205/206 que seja respondido o esclarecimento apresentado às fls. 129/131. Resta prejudicado o referido pedido, uma vez que deferido à fl. 168/169 e apresentado às fls. 178/179. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 204. Publique-se. Intime-se.

**0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 120/121 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos de fls. 116/117, requerendo a realização de nova perícia. Indefiro o pedido de nova perícia, pois não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, considerando que não houve resposta ao questionamento acerca das atividades que o autor poderia vir a exercer de acordo com sua limitação física após a reabilitação determino esclarecimentos pelo perito no sentido sanar tal questionamento. Para tanto, intime-se o perito, Sr. Washington Del vage, via correio eletrônico, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 70/95 e 99/101. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/90 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fl. 126/127 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 123.

**0010129-64.2013.403.6119 - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 145: Esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo pelo qual deixou de comparecer ao exame médico pericial designado para o dia 12/12/2014. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
AUTOR: CEF X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS E SILVANA JANE MARQUES ARRAIS Intime-se os executados ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS, CPF 001.725.048-05 e SILVANA JANE MARQUES ARRAIS, CPF 073.379.128-03, residentes na Rua do Lavapes, nº 463, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01519-000 e/ou Rua Adalvací Vieira dos Santos Oliveira, nº 485, Conjunto Residencial Dom Pedro I, São José dos Campos/SP, CEP 12232-660, acerca da penhora de fl. 175 referente ao imóvel situado na Rua Maranhão, nº 425, Aracaré, Itaquaquecetuba/SP. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de carta precatória a ser distribuída para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e de São José dos Campos/SP, devidamente

instruída com cópia da inicial e do auto de penhora de fl. 175. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RITA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao compulsar os autos verifica-se que o nome da parte autora, indicado pela subscrevente da petição inicial ao distribuir o feito, está em desacordo com documentos de fls. 09. Em petição de fl. 184 informa a patrona nos autos que o CPF da autora se encontra regular e requer o andamento do feito, bem como a intimação pessoal da autora caso exista ainda alguma divergência. Não cumprindo, assim a diligência que lhe cabia, ou seja, requerer a retificação do nome da parte autora indicado de forma incompleta na inicial, fato que causou o cancelamento das RPV expedidas às fl. 173/174. Desta forma, comunique-se o SEDI, por meio de correio eletrônico, para que promova a retificação do polo ativo da presente ação de modo a constar JOSEFA RITA DO CARMO NASCIMENTO. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Publique-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. GABRIELLA NAVES BARBOSA**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3454**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001177-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS**

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENILSON BARBOSA BASTOS, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor amarela, chassi nº 9C2JC4830BR020407, ano e modelo 2011, placa ESF 4403, Renavam 350595399, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta a autora que firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/18. Às fls. 23/24 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão. Na oportunidade, determinou-se à autora que comprovasse a cessão de crédito com o Banco Panamericano. Em cumprimento à determinação, a autora apresentou mídia comprovando a aludida cessão (fls. 28/30). O mandado de busca e apreensão foi cumprido, procedendo-se à citação do réu (fls. 31/33). À fl. 34 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação, decretando-se a revelia do réu à fl. 35. A autora requereu a substituição do fiel depositário à fl. 36. É o relatório. DECIDO. De início, defiro a substituição do fiel depositário, tal como requerido à fl. 36. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em seu favor. Tendo em vista a decretação da revelia à fl. 35, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. Não bastassem os efeitos da revelia, a autora apresenta documentos que comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual foi oferecido veículo em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 11/12). Demonstra ainda a mora do devedor (fls. 16/17) e apresenta planilha demonstrativa da inadimplência (fl. 18 e verso). Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, cor amarela, chassi nº 9C2JC4830BR020407, ano e modelo 2011, placa ESF 4403, Renavam 350595399, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

EDUARDO JOSE DA SILVA

Por ora, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito noticiada à fl. 17, relativa ao contrato em discussão nos autos. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **MONITORIA**

**0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0003121-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

Intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0008455-22.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA

Intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5)** - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILSON ESTEVAM BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, todos a contar da data de cessação do auxílio-doença nº 31/570.142.758-3. Relatou a parte autora que, por ser portadora de doença incapacitante de natureza ortopédica, recebeu auxílio-doença até setembro de 2008, ocasião na qual, a despeito da cessação, ainda estaria incapacitada para o exercício de sua atividade laboral. Sustentou, em suma, preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/45). Às fls. 52/54 a gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação de tutela foi negada. Citado (fl. 56), o INSS ofertou contestação (fls. 57/64), acompanhada de documentos (fls. 55/67), na qual aduziu que não está comprovado o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pela eventualidade, pleiteou a não condenação em honorários advocatícios ou sua fixação no mínimo legal; correção monetária e juros de mora equivalentes aos da poupança; observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem como o início de vigência do benefício a partir da juntada do laudo médico judicial. O trabalho técnico foi juntado às fls. 83/89, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 95/102 e 103. Os esclarecimentos vieram às fls. 107/111. Restou indeferido requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 119), decisão contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 122/124), contraminutado às fls. 127/128. Novos esclarecimentos foram prestados às fls. 135/137, 148/150 e 163/165. Ainda assim, o autor reiterou pleito de novos esclarecimentos ou nova perícia, o que foi indeferido à fl. 171. Novo agravo retido foi interposto às fls. 172/175. É o relatório. Fundamento e decido. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação

funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. No caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. A especialista em ortopedia e traumatologia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórica: O autor não apresenta incapacidade para o trabalho na sua função habitual de auxiliar de motorista entregador. Sem restrições. (fl. 110). Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho ou a mencionada redução da capacidade, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013) Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade

habitual. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006950-30.2010.403.6119 - WALTER PAZIKAS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER PAZIKAS em face da sentença prolatada às fs. 251/253 que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário, NB 42/123.456.828-1, mediante a correção dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC) entre outubro e dezembro de 1997; janeiro e setembro de 1998; dezembro de 1998; janeiro e agosto e outubro e dezembro de 1999 e entre janeiro e agosto de 2000. Nos declaratórios de fs. 267/268, alega o embargante que a r. sentença é omissa em relação às competências de outubro e novembro de 1998 e setembro de 1999. Pede-se ainda a antecipação da tutela a fim de que o réu proceda à revisão do benefício a fim de pagar a nova renda mensal (f. 269). É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada omissão na sentença embargada no tocante à inclusão dos meses de outubro e novembro de 1998 e setembro de 1999 no PBC do benefício. Deveras, de acordo com a narrativa da própria peça inicial, o autor identificou apenas as seguintes competências na causa de pedir: Ano 2000: Janeiro a Agosto; Ano 1999: Janeiro a Agosto e de Outubro a Dezembro; Ano 1998: Janeiro a Setembro e Dezembro e Ano 1997: Outubro a Dezembro. Dessa forma, evidente não haver omissão na decisão a ser sanada por meio destes embargos. De outra parte, não vislumbro a presença do periculum in mora para a concessão da medida antecipatória, visto que o autor já se encontra aposentado, conforme alegação própria e documento de f. 20, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela não majoração da verba alimentar. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico nesta oportunidade que a exequente, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 300/306), daí o sobrestamento do feito em secretaria, ocasião em que o processo ficou aguardando ulterior provocação. Diante do exposto, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste de forma expressa acerca do disposto à fl. 307, asseverando que a falta de manifestação importará em concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia. Observadas as formalidades legais, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEODETE CLAUDINO DE CASTRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença até a reabilitação profissional. Relata a autora que padece de vários problemas de saúde, tendo se submetido a cirurgias em junho de 2008, julho de 2009, setembro e outubro de 2009. Afirma que seu estado de saúde é grave, chegando a receber tratamento médico domiciliar. Sustenta que não apresenta condições de exercer qualquer atividade laborativa, fazendo jus à concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 9/169). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 174/176. Em sede de agravo de instrumento interposto pela autora foi determinada a concessão do benefício auxílio-doença em seu favor (fls. 189/190). O INSS noticiou o restabelecimento do benefício (fls. 194/196). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 203/206 e, em suma, sustentou que a autora não detinha a qualidade de segurado por ocasião dos requerimentos protocolizados em 26/01/2008 e 01/04/2008, motivo pelo qual foram indeferidos. Aduziu, ainda, a existência de erro administrativo na concessão dos benefícios requeridos em 14/05/2008 e 28/04/2009. Requereu a improcedência do pedido e, alternativamente, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou documentos (fls. 207/230). Às fls. 231/232 foi determinada a produção de prova pericial. Réplica às fls. 239/240. O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 241/247). A parte autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo esclarecimentos (fls. 257/259). O INSS informou que cessou o benefício em razão de perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 260). O perito prestou esclarecimentos à fl.



264.A autora manifestou-se à fl. 267 e verso, oportunidade em que sustentou a incorreção da decisão administrativa que cessou o benefício, requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria e discordou dos esclarecimentos periciais. Às fls. 280/281 determinou-se ao INSS que comprovasse o restabelecimento do benefício e deferiu-se a realização de perícia médica na modalidade psiquiatria. O laudo pericial veio aos autos (fls. 284/286). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 289) e a autora pugnou pela procedência do pedido (fl. 290). À fl. 291 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Hospital Carlos Chagas para encaminhar cópia do prontuário médico da autora. O hospital encaminhou a documentação (fls. 296/328) e as partes dela tiveram ciência (fls. 331 e 332). É o necessário relatório. DECIDO.No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou manutenção/restabelecimento do benefício auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Nos presentes autos foram realizadas duas perícias médicas. Na especialidade psiquiatria, não foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 03, 04 e 4.1 (fl. 286). No tocante aos problemas ortopédicos, o laudo de fls. 241/247 atesta que a autora é portadora de lombalgia com radiculopatia e se encontra incapacitada, de forma parcial e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 244). No item VII.Comentários, fl. 246, consignou a Sra. Perita: ... Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia e status pós-cirúrgico a pericianda não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Não há como precisar exatamente quando teve início a incapacidade, podendo ser considerada em dezembro de 2007, data do documento mais antigo que comprova a doença. Contudo, verifico que não restou comprovada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.Conforme documentos de fls. 14, 17 e 207 a autora contribuiu para os cofres da Previdência Social nas competências de 05/2005 a 07/2006 e 01/2008 a 07/2008.No entanto, analisando-se a documentação médica encartada nos autos, verifica-se que a autora, desde 02 de junho de 2006, apresenta quadro clínico relacionado com patologias na coluna, conforme documento de fl. 80, no qual consta diagnóstico de lombalgia postural. O documento de fl. 80 denota que antes de 02 de junho de 2006 a autora já estava afastada do trabalho e já havia feito 10 sessões de fisioterapia e apresentou evolução lenta.Forçoso concluir, assim, que a doença eclodiu, de forma incapacitante, antes de ser atingida a carência mínima de doze contribuições, exigidas pelo inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. Por outro lado, ainda que se acolha o início da incapacidade na data apontada pela perita, em dezembro de 2007 (quesito 4.6, fl. 245), igualmente não ostentava a autora a qualidade de segurado, considerando os recolhimentos nas competências de 05/2005 a 07/2006 e 01/2008 a 07/2008.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007910-49.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SALES E SALES SERVIÇOS DE EMPREITADA S/C LTDA, objetivando provimento jurisdicional no

sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício de auxílio-doença nº 542.154.236-6, pago a José Carlindo Damásio da Silva em razão de acidente do trabalho. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 4.988,80 em valores históricos, devidamente corrigidos, além das verbas da sucumbência. Alega o autor que José Carlindo Damásio da Silva exercia a função de pedreiro perante a empresa ré, a qual havia sido contratada para efetuar reparos no telhado de outra empresa, localizada na Rua Guararapes, 204, Guarulhos/SP. No dia 22 de julho de 2010, José Carlindo foi vítima de grave acidente de trabalho ao cair do telhado, de altura aproximada de três metros e meio, sofrendo lesões na perna direita e na cabeça, sendo-lhe concedido auxílio-doença nº 542.154.236-6. Sustenta que, conforme apurado pela autoridade fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, embora José Carlindo tivesse recebido o equipamento de proteção individual necessário para trabalhos em altura, não havia local adequado para prender o cinto e efetuar todo o trabalho com segurança, não dispondo o trabalhador de cabo-guia instalado adequadamente, vendo-se obrigado a descer do telhado sem ter o cinto preso a nenhum cabo disponível. Afirma que o acidente poderia ser sido evitado se existissem sobre o telhado dispositivos que possibilitassem a movimentação segura do trabalhador. Aduz ainda, que a empresa não elaborou Ordem de Serviço ou Permissão para o Trabalho em telhados, com os procedimentos destinados a instruir o trabalhador sobre a tarefa e o modo seguro de cumpri-la, tampouco havia sido ele treinado a executar tais tarefas, conforme exigência da NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, Em razão dessas três faltas graves, foram lavrados três autos de infração contra a empresa ré. Sustenta que as omissões da ré contribuíram para a ocorrência do evento, daí a sua responsabilidade e o dever de indenizar, com fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/45.À fl. 49 foi determinada a citação. Infrutífera a tentativa de citação (fl. 53-verso), o autor requereu a citação na pessoa dos sócios Vandy Sales e Antonia Maria Cruz Sales, indicando endereços (fl. 55). A empresa ré foi citada na pessoa da sócia Antonia e o sócio Vandy não foi encontrado (fl. 60). O INSS requereu nova diligência à fl. 62, que restou deferida à fl. 63. Em contestação (fls. 65/68) a ré nega ter agido com culpa, afirmando que sempre cumpriu as normas de segurança do trabalho, fornecendo ao empregado equipamento de proteção individual. Imputa o acidente ocorrido com José Carlindo a uma fatalidade, não havendo participação comissiva ou omissiva de sua parte a gerar o ressarcimento buscado. Sustenta que a existência de auto de infração não demonstra o descuido de sua parte e, por fim, protestou pelo deferimento de todas as provas admitidas, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 70/79).Na fase de especificação de provas (fl. 82), a parte ré nada requereu (fl. 82-verso). O autor declinou de interesse na produção de outras provas (fl. 83) e apresentou réplica (fls. 84/92). É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por José Carlindo Damásio da Silva, empregado da ré, com a concessão ao segurado do benefício previdenciário auxílio-doença nº 542.154.236-6, no período de 11.08.2010 a 14.01.2011 (conforme informações do benefício à fl. 20).De acordo com auditoria realizada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, vários fatores contribuíram para o acidente noticiado: trabalho em altura sem proteção contra queda; tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança; procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados, falha no planejamento/preparação para o trabalho; falha na antecipação/deteção do risco/perigo; não utilização de EPI; ausência/insuficiência de treinamento e subcontratação em condições precárias (fls. 34/35).Os autos de infração foram capitulados nos seguintes dispositivos (fl. 35): Artigo 157, inciso I, da CLT, c.c o item 18.18.1 da NR-18, por deixar de utilizar dispositivos dimensionados por profissional legalmente habilitado que permitissem a movimentação segura do trabalhador no telhado;Artigo 157, inciso I, da CLT, c.c o item 18.18.5 da NR-18, por realizar serviço de manutenção no telhado sem que fosse precedido de elaboração de Ordem de Serviço ou Permissão para o Trabalho, contendo os procedimentos a serem adotados; Artigo 157, inciso I, da CLT, c.c o item 18.28.1 da NR-18, por deixar de submeter o trabalhador a treinamento, visando a garantir a execução de suas atividades com segurançaAssim, pela simples leitura da Análise do Acidente do Trabalho (fls. 31/35), resta claro que a ré não observou corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, sendo que tais descumprimentos foram determinantes para a ocorrência do acidente sofrido por José Carlindo Damásio da Silva.Cabe consignar que, conforme salientado pelo INSS em réplica (fls. 84/92), a alegação acerca do fornecimento de equipamentos de proteção individual, por si só, não tem o condão de afastar da ré a responsabilidade, uma vez que o ato ilícito diz respeito à violação das normas de segurança pertinentes às condições para o exercício do trabalho em telhados e coberturas, o que deveria ter sido fiscalizado pela ré. De outra parte, importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço.A insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações.Maurício Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista. Para o doutrinador, a

ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações do autor. Os documentos apresentados pela parte ré dizem respeito ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual, exame médico admissional, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 73/78), não tendo o condão de infirmar a narrativa constante da exordial, nem tampouco as conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho. Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendendo pela ocorrência de negligência por parte da ré quanto às normas de segurança do trabalho relacionados à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e por desenvolver atividade de risco, tendo o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao segurado o benefício cabível. No presente caso, verifica-se que a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ao empregado ocorreu em razão de a empresa ré ter descumprido as normas de segurança do trabalho. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infraconstitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR CONSTATADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela empresa Plastmar Indústria e Comércio de Plástico Ltda. contra sentença exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, em ação regressiva proposta pelo INSS. A decisão julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a empresa ré a ressarcir à autarquia os gastos relativos ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido a empregado acidentado em serviço e nas dependências da referida empresa. 2. Não merece acolhida a prejudicial de mérito. Com efeito, qualquer decisão que venha a ser prolatada na reclamação trabalhista pendente em nada vincularia o deslinde da relação processual ora estabelecida, em razão da diversidade de partes e da independência entre a Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Não há que se falar, portanto, em suspensão da ação regressiva, nos termos do art. 265, IV, do CPC. 3. Consoante art. 120 da Lei nº 8.213/91, é assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o nexo de causalidade entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente e (c) o dano. 4. Na hipótese dos autos, todos os elementos necessários a configurar a responsabilidade da parte ré estão presentes. 5. Ao analisar as causas diretas do acidente, o Relatório da Superintendência Regional do Trabalho de Alagoas concluiu que o sinistro se deveu à inadequação do modo operatório da máquina, à ausência de dispositivo de proteção no local e à insuficiência de treinamento dos funcionários quanto ao uso do equipamento. Verificou-se, ademais, que o controle de funcionamento da máquina estava a três metros de distância do acidentado, o que o impedia de desligá-la, contrariando o princípio da falha segura. 6. Dentre as causas secundárias, o Relatório citou a falta de supervisão adequada, a carência de ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, bem como a tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança. 7. No mesmo sentido, a prova testemunhal atestou que a empresa não fornecia cinto de segurança aos empregados para o uso do referido aparelho, nem possuía supervisão séria quanto aos métodos de segurança para o uso dos equipamentos de trabalho. 8. Comprovados a negligência da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da promovida no evento, impondo-se o

dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurar aquela obrigação. Precedentes: AC 00026282220124058000, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/02/2014, AC 200781000063670, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/07/2013, AC 200980000021851, Rel. Des. Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/03/2013. 9. Apelação improvida. (sem grifos no original)(AC 00026308920124058000 - Apelação Cível - 566988 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - DJE 06/03/2014 - página 142)Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, CPC, e condeno a ré SALES E SALES SERVIÇOS DE EMPREITADA S/C LTDA a ressarcir o INSS no tocante aos valores por este despendidos em razão do pagamento de benefício previdenciário auxílio-doença ao segurado José Carlindo Damásio da Silva (NB 542.154.236-6). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AFONSO MACEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45/47, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 54/70. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/76, sustentando a inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Impugnação ao laudo às fls. 81/84. Especificação de provas às fls. 85/86. Réplica às fls. 87/90. À fl. 91 foi indeferido o pedido de realização de nova prova pericial. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação, pelo INSS, dos laudos periciais administrativos e esclarecimentos do perito judicial (fl. 96). O INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 102/120). O perito prestou esclarecimentos à fl. 126. À fl. 131 foi determinada a realização de nova perícia, com nomeação de perito às fls. 132/133. O autor informou a concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez e requereu o cancelamento da perícia designada (fl. 138). Determinado ao autor que esclarecesse o requerimento (fl. 139), requereu a desistência do feito (fl. 140). Por fim, o INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 142). É o relatório. DECIDO. No caso, pretende o autor obter provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Consoante noticiado pelo autor à fl. 138 e de acordo com as informações do benefício e CNIS que acompanham esta sentença, houve a concessão do benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, com DIB em 20/02/2014. Ademais, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício foi concedido depois da propositura da ação, com base no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002147-33.2012.403.6119 - MARIA GOMES DE ANDRADE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA GOMES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial LOAS. Relatou a autora ter requerido administrativamente o benefício assistencial, porém o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Aduz padecer de moléstia causadora de deficiência, motivo pelo qual faz jus ao benefício. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 21/31. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 35/36. Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica e elaboração de estudo socioeconômico, além de terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nomeados os peritos, o réu indicou assistente técnico à fl. 42. A autora formulou quesitos próprios (fs. 43/46). Laudo socioeconômico às fls. 51/59. O perito nomeado pelo Juízo para proceder ao exame médico na pessoa da autora, noticiou a ausência da demandante à perícia designada. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos, sustentando, em suma, a necessidade de preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a obtenção do benefício assistencial. Alegou ainda a inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, pela eventualidade, postulou a limitação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa, observância à isenção de custas e despesas processuais e, quanto à correção monetária e juros moratórios, a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Em réplica, a autora justificou o não comparecimento à perícia médica judicial e refutou as alegações do réu ao reiterar ser portadora de deficiência em situação de miserabilidade. Pediu a designação de nova perícia judicial

médica e, por fim, o deferimento do benefício assistencial. O réu disse não pretender produzir outras provas (f. 78). Redesignada nova perícia médica (f. 79), o respectivo laudo foi apresentado às fs. 95/97. Sobre o trabalho técnico, a autarquia pugnou pela imediata decretação da improcedência do pedido. A autora, por sua vez, ofereceu manifestação de fs. 101/110. Afirmou ter sido constatada, pela perícia, a existência de incapacidade e argumentou com a discriminação social em razão da doença, caracterizando invalidez social. Postulou: a) a antecipação da tutela; b) a realização de perícia multidisciplinar e c) a procedência do pedido. Na decisão de f. 111 foi indeferido o pedido de nova perícia médica judicial. Cientificado o INSS e certificado o decurso de prazo para a parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo então ao enfrentamento do mérito. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA DEFICIÊNCIA No presente caso, a incapacidade não restou comprovada, conforme laudo pericial médico juntado às fls. 95/97. Segundo a perita, a autora é portadora de seqüela de queimadura em mão esquerda, mas não se encontra incapacitada para as atividades anteriormente exercidas (fl. 97-verso). Ademais, segundo o laudo judicial, não se faz necessária a assistência permanente de outra pessoa para a autora desenvolver suas atividades pessoais diárias (f. 96-verso). DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação n.º 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. É certo que o critério de do salário mínimo fixado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS a fim de aferir o estado de miserabilidade do postulante não é o único a ser empregado, sendo apenas um ponto de partida ao julgador, o qual não fica impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar, conforme aludido entendimento jurisprudencial. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 51/59, realizado em 22 de Junho de 2012, informa que a autora, solteira, reside com o filho Davi de 22 (vinte e dois anos) de idade. Segundo relatado pela assistente social, a demandante está desempregada e o filho não têm emprego formal. A renda do grupo familiar provém de trabalhos informais (bicos) realizados por Davi como ajudante de pedreiro que recebe a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). A autora possui nível de escolaridade fundamental enquanto o filho frequentou o primeiro ano do ensino médio. Consta do estudo socioeconômico que a residência é cedida pelo irmão da autora (Sr. Carlos Gomes) e o bairro possui pouca infraestrutura e serviços públicos, existindo no local apenas escola pública, posto de saúde, rede de esgoto e coleta de lixo. O laudo social revela inexistir serviços de fornecimento de água (que é captada em poço) tampouco de energia elétrica (que é clandestina); a moradia é simples (dois cômodos - dormitório e banheiro), inacabada e em péssimo estado de conservação, bem assim os móveis que a guarnecem. Além de ceder o imóvel, o irmão da autora presta auxílio com meia cesta básica mensal (fl. 56). Embora não informado no estudo socioeconômico, observo que a inicial veio instruída com cartão do programa Bolsa Família em nome da autora (fl. 23). Concluiu a Sr.ª Assistente Social, Considerando sua situação atual, a família da parte autora, assim como a autora se encontram dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, necessitando de medidas protetivas URGENTES por parte do Estado. (sic, fl. 59). A situação, pois, de miserabilidade evidencia o cumprimento do requisito econômico. Contudo, apesar de comprovada a hipossuficiência econômica, conforme laudo social, no caso concreto, a autora não tem direito ao benefício em tela, visto que, embora seja acometida de seqüelas de queimadura na mão esquerda, não restou caracterizada a incapacidade ou deficiência para o trabalho, como se observou do laudo pericial médico de fls. 95/97, tampouco é ela pessoa idosa, pois conta atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1 - (...). 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 3 - Observa-se, pois, que a decisão ora agravada abordara todas as questões suscitadas, estando devidamente fundamentada, e não padecendo de nenhum vício formal, nada havendo que justifique sua reforma; concluiu-se que a parte autora não teria direito à concessão do amparo social em face da ausência de incapacidade laborativa. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1922582 - Processo Nº 00401667420134039999 - Rel. Des. Fed. David Dantas - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, eis que não restou demonstrada sua incapacidade laborativa, não fazendo jus ao benefício pleiteado. 2. Parte das razões do agravo dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, discutindo matérias que sequer foram apreciadas nos autos. 3. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796838 - Processo nº 00406823120124039999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014).Por fim, atestada a capacidade laborativa da parte autora, não há falar-se em invalidez social, pois a lesão não impossibilita a autora, de forma absoluta, a prover o próprio sustento. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012233-63.2012.403.6119** - ADAIL XAVIER DA COSTA(SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ADAIL XAVIER COSTA em face da sentença prolatada às fls. 84/86, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora (ora embargante), no sentido da condenação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na sentença embargada, pois o Juízo não se manifestou sobre o arbitramento de honorários advocatícios em favor da advogada que a defendeu nos autos, conforme ofício expedido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 13.11.2012. Ressaltou a embargante sua condição de beneficiária da justiça gratuita.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão deduzida nestes declaratórios, pois inexistente alegada omissão na sentença quanto aos honorários advocatícios.Com efeito, conforme constou expressamente à f. 86 da decisão embargada, o pedido formulado pela autora (ora embargante) foi julgado improcedente, razão pela qual foi ela condenada ao pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária, todavia, justamente por a autora demandar sob a égide da justiça gratuita (f. 24), ficará suspensa até a comprovação de eventual alteração de sua situação econômica. Dessa forma, não há omissão no tocante ao arbitramento de honorários sucumbenciais em favor da advogada nomeada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para defender a embargante nesta causa, uma vez que a causa que patrocina foi julgada improcedente. Assim, o eventual pagamento de honorários advocatícios pela nomeação deve ser requerido perante a Defensoria Pública do Estado, nos termos do convênio celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e aquele órgão, se assim for permitido (f. 9), tendo em vista que a nomeação da ora petionária não foi realizada nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22.05.2007.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

**0001545-08.2013.403.6119** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de benefício assistencial - LOAS. Sustenta o autor, em síntese, que conta 66 anos de idade e não possui condições de prover o seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/51.Às fls. 55/59 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/70, afirmando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.Na fase de especificação de provas, o autor manifestou-se à fl. 77 e ofertou réplica às fls. 78/79. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 83/94 e o autor manifestou-se a

respeito às fls. 97/98. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 100/101), que contou com a anuência da parte autora (fl. 104). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, o qual contou com a expressa concordância do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo proposto pelo INSS (fls. 100/101) e aceito pelo autor (fl. 104), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para comprovar a implantação do benefício em favor do autor. Após, com a concordância da autora, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos. Isento de custas o INSS nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003265-10.2013.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, com a restituição do que foi recolhido a mais nos últimos cinco anos ou, alternativamente, a compensação com quaisquer outros tributos federais. Em síntese, aduziu a autora que a base de cálculo deveria considerar apenas o valor aduaneiro, ressaltando julgado do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do aludido artigo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/168. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 169 foi afastada conforme certidão de fl. 228. Em cumprimento da determinação de fl. 229, a autora emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, comprovando o pagamento complementar das custas judiciais (fl. 242). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida às fls. 246/247 para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União apresentou contestação às fls. 256/265, na qual defendeu a legalidade da cobrança da exação de acordo com a Lei n.º 10.865/2004, de modo que os valores atinentes ao ICMS e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação devem compor a base de cálculo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, pediu o reconhecimento de que eventual crédito já aproveitado pela autora seja subtraído por ocasião da repetição do indébito pleiteado nestes autos. Acostou peça de agravo de instrumento às fls. 267/278. Copiada às fls. 279/281, a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que negou seguimento ao agravo interposto pela União. Na fase de provas, as partes reiteraram os argumentos apresentados nos autos e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 285/286 e 287). É o relatório. A questão de fundo não merece maiores digressões pois, como exposto na decisão de fls. 246/247, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), declarou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da aludida Lei n.º 10.865/2004. Pois bem. Tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, reproduzo excerto esclarecedor do voto lavrado pela eminente Ministra Ellen Gracie nos autos do aludido Recurso Extraordinário: As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2o, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. (...) Mas não é sequer necessário aprofundarmos a análise do valor aduaneiro que, com os traços referidos, já era considerado quando do advento da EC 33/01. Isso porque a Lei 10.865/04, ao instituir a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2o, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. Ademais, calha observar que a Lei n.º 12.865/2013, decorrente da Medida Provisória n.º 615/2013, alterando o inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004, bem como excluindo o seu 4º, deixou de incluir na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação os valores do ICMS e das próprias contribuições sociais, de modo que não persistem mais discussões a este respeito. Na medida em que houve efetiva exigência do tributo em momento anterior à edição da indigitada Lei n.º 12.865/2013, vale ressaltar, a questão de fundo mereceu ser abordada para, uma vez caracterizada a inconstitucionalidade, reconhecer o direito da autora à repetição de indébito. No que se refere à devolução dos valores, resta apenas consignar a necessidade de que, em liquidação de sentença, seja considerada eventual utilização de crédito, proporcional àquilo que se

pagou a maior, na apuração da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, baseada no art. 15 da Lei 10.865/2004. Isso porque, se posteriormente a autora logrou descontar do montante de outras contribuições o excedente recolhido por ocasião das contribuições sobre importações, a devolução integral, à evidência, ensejaria enriquecimento sem causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, e condenar a ré, com observância do prazo de prescrição quinquenal, a pagar aquilo que foi indevidamente recolhido, descontando-se os valores eventualmente utilizados como crédito no pagamento de outras contribuições. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Mantenho a antecipação da tutela concedida às fls. 246/247. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0003432-27.2013.403.6119 - IRENE SANTANA DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRENE SANTANA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebeu benefício auxílio-doença, cessado em 15/10/2012. Sustenta, em suma, que é portadora de varizes nos membros inferiores e insuficiência venosa, sem condições para o exercício de qualquer atividade, fazendo jus ao benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31/321. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção de custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo aos autos, formulando quesitos (fls. 40/42). Apresentou documentos (fls. 43/48). O laudo pericial foi acostado às fls. 49/52. A autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo esclarecimentos (fls. 56/58). A perita prestou esclarecimentos (fl. 64) e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 66 e 67). É o necessário relatório.

DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois a autora postula o restabelecimento do benefício que foi cessado em 15/10/2012 (fl. 8) e a presente ação foi ajuizada em 26.04.2013 (fl. 2). A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A perita judicial, subscritora do laudo de fls. 49/52, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme resposta negativa ao quesito 4.4 (fl. 51), concluindo que Não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas (fl. 52). Em esclarecimentos, atestou a Sra. Perita: ... esclareço que a patologia da autora é de caráter leve e não incapacitante, não tornando-se necessário nenhum tipo de reabilitação ou afastamento. A pericianda é jovem, a patologia existe, porém tem caracteres endêmicos na população em geral. Necessário acompanhamento periódico ambulatorial com cirurgião vascular que possivelmente recomendará uso de meias elásticas (fl. 64). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que a perita subscritora do laudo produzido nos autos é profissional qualificada e da confiança do Juízo e o laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais



exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003527-57.2013.403.6119 - SUELI OLIVEIRA SOUSA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUELI OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a autora que, em razão de problemas nos punhos e ombros (síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia dos tendões infraespinhoso e supraespinhoso e tendinite do tendão supraespinhoso, bursite), recebeu benefício auxílio-doença acidentário no período de 22/12/2006 a 13/01/2009. Informa, ainda, que em meados de 2012, foi diagnosticada como portadora de câncer gástrico e submetida à cirurgia de urgência, passando a realizar sessões de quimioterapia. Requereu novo benefício e embora o INSS tenha constatado a existência da incapacidade, indeferiu o benefício ao fundamento da perda da qualidade de segurado. Aduz que possui a qualidade de segurada, mantendo vínculo empregatício em aberto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/58. Às fls. 62/63 foi determinada a realização de perícia médica desde logo, nas especialidades ortopedia e clínica médica. Os laudos periciais foram acostados às fls. 71/74 e 75/80. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 82/86), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 87/106). À fl. 107 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e solicitada a vinda dos laudos médicos administrativos relativo ao benefício concedido à autora. Os laudos vieram aos autos (fls. 113/123). A autora requereu a realização de nova perícia, na modalidade oncologia (fls. 124/125). Indeferido o pleito (fl. 126), o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 127) e a autora ficou em silêncio (fl. 127-verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinando inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 71/74, afirmou que analisou as doenças indicadas na inicial e concluiu, à fl. 73: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Da mesma forma, a perita em clínica médica não constatou a presença de incapacidade da parte autora, conforme laudo de fls. 75/80. Sustentou que analisou a doença carcinoma gástrico ressecado em fase de remissão e, indagada a respeito da existência de incapacidade, respondeu negativamente (quesitos 1 e 3, fl. 77). A conclusão da Sra. Perita é no sentido de que Não há incapacidade às atividades anteriormente exercidas do ponto de vista clínico (fl. 79). Em outro plano, observo que os documentos apresentados aos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante. Assim, prevalecem as conclusões fincadas nos laudos realizados sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005178-27.2013.403.6119 - ALIPIO PAES LANDIM (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALIPIO PAES LANDIM ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a condenação da autarquia ao pagamento de auxílio-doença relativo aos meses de novembro a janeiro de 2012, e seus reflexos, devidamente corrigidos, além dos ônus da sucumbência. Relata o autor, em suma, que lhe foi concedido benefício auxílio-doença com início em 05/01/2013 e sustenta que tem direito ao benefício desde a data do agendamento eletrônico, em 22/11/2012. Aduz que, em razão da demora do INSS em designar a perícia, esta somente foi realizada em 05/01/2013, causando-lhe prejuízo. Inicial com procuração e documentos (fls. 09/16). Citado (fl. 21), o INSS requereu a improcedência do pedido, afirmando que o pagamento do benefício teve início na data do requerimento administrativo, em 05/01/2013. Sustentou, ainda, que o requerimento foi feito depois de decorrido o prazo de trinta dias do acidente sofrido pelo demandante, em 21/11/2012 (fls. 22/23). Apresentou documentos (fls. 24/31). O autor manifestou-se em réplica (fls. 33/35) e, na fase de especificação de provas, postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 36/37). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 38). Instado a justificar e fundamentar o pedido de prova oral (fl. 39), o autor manifestou-se à fl. 40, desistindo da prova testemunhal. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido em que se objetiva a condenação do INSS ao pagamento de valor retroativo referente a benefício auxílio-doença. Sustenta a parte autora que tem direito ao pagamento do benefício auxílio-doença desde a data do agendamento eletrônico, realizado em 22/11/2012. Contudo, no caso em tela, o autor não logrou comprovar ter agendado data para atendimento na Agência da Previdência Social em 22.11.2012, uma vez que os documentos juntados com a inicial referem-se apenas ao requerimento administrativo, protocolizado em 05/01/2013. Assim, a suposta espera de quase dois meses entre o alegado agendamento eletrônico e a realização da perícia no INSS não restou comprovada, não podendo ser considerada, portanto, a data de 22/11/2012 como data de requerimento administrativo. Anoto, por fim, que o documento comprovando o aludido agendamento eletrônico deveria ter instruído a petição inicial, uma vez que não se trata de documento novo. Ademais, na fase de especificação de provas, não requereu o autor a juntada do aludido documento. Nestes termos, não existem elementos para a alteração da data de início do benefício, que corretamente foi fixada nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91, na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 0007719-33.2013.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORLANDINA SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Vital José da Silva, falecido em 27/12/2008. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, que foi negado sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Sustenta que, por ocasião do óbito, Vital José da Silva recebia benefício previdenciário, mantendo assim a condição de segurado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/24. Às fls. 43/44 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/53) e, em preliminar, sustentou a ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 54/74). Na fase de especificação de provas, o autor ficou em silêncio (fl. 75-verso) e o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 76). À fl. 77 e verso foi afastada a preliminar de falta de interesse processual. O INSS manifestou-se às fls. 79/87, sustentando a ausência da qualidade de segurado do falecido. Aduziu que o falecido interrompeu suas contribuições em 07/2009, tendo sido mantida a qualidade até 07/2010. Afirmou que não há prova de que o falecido estivesse incapaz para o trabalho desde a época em que mantinha a qualidade de segurado. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, ainda que se possa considerar comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido, conforme certidão de casamento de fl. 12 e certidão de óbito de fl. 13, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada. Com efeito, Vital José da Silva faleceu em 27 de dezembro de 2008 e, conforme extrato do CNIS de fl. 45 e cópia da Carteira de Trabalho à fl. 17, seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/09/93 a 22/12/97. Assim, não estando contribuindo para o regime

previdenciário desde dezembro de 1997, e não se comprovando quaisquer das hipóteses elencadas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não figurava o falecido como segurado. Por outro lado, Vital José da Silva não recebia benefício previdenciário por ocasião de seu óbito. Isso porque, conforme Informações do Benefício - INFBEN, cuja juntada ora determino, o falecido recebia benefício assistencial - LOAS, sob nº 532.216.071-6. E o benefício assistencial cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte, nos termos do disposto no artigo 21, 1º, da Lei 8.742/93. Assim, ausente a qualidade de segurado obrigatório do falecido à época de seu óbito, não persiste, via de consequência, o direito da autora ao gozo do vindicado benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008428-68.2013.403.6119 - MARIA ZILA DO CARMO MONTENEGRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ZILÁ DO CARMO MONTENEGRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 147.329.488-30 mediante o reconhecimento do período laborado sob a nocividade do agente físico ruído nas empresas ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA (03.01.80 a 19.01.81) e ARTEFATOS BEIRA MAR LTDA (01.06.83 a 31.07.87, 01.06.88 a 16.03.90, 02.03.92 a 18.03.11), com a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, além dos pagamentos em atraso desde 28.05.2008. Aduz a autora, em suma, que é aposentada por tempo de serviço desde 28.05.2008 e o INSS não reconheceu como especiais os períodos mencionados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 11/44. À fl. 55 foi afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento dos períodos debatidos. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu comentários a respeito das verbas da sucumbência (fls. 57/65). Apresentou documentos (fls. 66/70). Na fase de especificação de provas (fl. 71), a autora requereu a procedência do pedido, salientando a possibilidade de reconhecimento do período laborado em empresas de tecelagem (fls. 73/74) e o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 75). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Cuida-se de pedido de revisão de benefício, com o reconhecimento de tempo de serviço como especial. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP

em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido da autora, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, os períodos controvertidos são de 03.01.80 a 19.01.81, 01.06.83 a 31.07.87, 01.06.88 a 16.03.90 e 02.03.92 a 18.03.11. Conforme PPP de fls. 42/43 a autora trabalhou como aprendiz de costura na empresa ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA e, de acordo com o PPP de fls. 38/41, como costureira na empresa ARTEFATOS BEIRA MAR LTDA. Contudo, não há nos referidos perfis qualquer indicação a respeito de exposição a ruído. Em sua manifestação de fls. 73/74 a parte autora sustenta, com base em julgado do TRF3, a possibilidade de reconhecimento da atividade especial para a profissão de tecelã. Contudo, não veio aos autos nenhuma prova no sentido de que a autora desenvolveu as funções de tecelã e, como já assinalado, tampouco há prova a respeito do nível de ruído ao qual era submetida, uma vez que os documentos trazidos pela autora são silentes a este respeito. Ademais, na fase de especificação de provas, a parte autora nenhuma prova requereu, pugnano pelo julgamento do feito (fls. 73/74). Portanto, o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos em questão não restou demonstrado. Descabido, assim, o pedido da revisão do benefício aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008781-11.2013.403.6119 - JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, movida por JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 28.03.2013. Relata o autor que teve indeferido requerimento de benefício auxílio-doença, protocolizado em 28.03.2013, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Sustenta que o indeferimento não procede, uma vez que havia readquirido a qualidade de segurado, conforme vínculo empregatício desde 01/10/2012. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39/41. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. O respectivo laudo foi apresentado às fls. 46/49. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/53), sustentando o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Em relação ao pedido de auxílio-doença, apresentou proposta de acordo (fl. 54 e verso). O autor discordou da proposta de acordo e reiterou o pedido de

concessão do benefício auxílio-doença e de antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, ainda, a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia (fls. 58/60). O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 46/49, atestou que o autor é portador de Pós operatório recente discectomia e artrodese L5S1, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (resposta aos quesitos 4.1, 4.4. e 4.5 - fl. 48). Concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 47-verso). Em resposta ao quesito 4.6, o expert fixou a data de início da incapacidade em 21.10.2013 (fl. 48). E, ainda, de acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta positiva ao quesito 6.1, afirmando o perito que o autor deverá ser reavaliado em seis meses (quesito 6.2, fl. 48-verso). De rigor, portanto, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, caso preenchidos os demais requisitos. Quanto à carência e qualidade de segurado, conforme cópia da CTPS (fl. 15) e dados constantes do CNIS (fl. 42), o autor apresenta vínculo empregatício com a empresa Joel Antonio dos Santos Otica-ME, com início em 01/10/2012. Além disso, o INSS não se insurgiu em face de tais requisitos, apresentando inclusive proposta de acordo (fl. 54 e verso), não aceita pela parte autora. Destarte, cumpridos os requisitos, faz jus o demandante à concessão do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28.03.2013, considerando que o próprio INSS, embora indeferindo o benefício com base na perda da qualidade de segurado, entendeu pelo início da incapacidade em 13.03.2013, conforme comunicação de decisão de fl. 20. Além disto, os documentos médicos acostados à exordial, em especial aqueles de fls. 18, 23 e 22, permitem retroagir a data de início do benefício. O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, 6 meses, contados da data em que realizada a perícia médica (5.12.2013 - fl. 46). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 28.03.2013 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 20), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica judicial realizada em 5.12.2013. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, acrescido de juros e correção monetária, devendo ser abatidos, na fase de cumprimento de sentença, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. Em assim o fazendo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que o demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Julio Cesar Messias Barbosa NIT: 1.275.305.089-0 CPF: 226.888.868-19 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença previdenciário (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.03.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008843-51.2013.403.6119 - JOSE ROSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/81). Foi indeferido, à fl. 85, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/101), acompanhada de documentos (fls. 102/106). Requer a improcedência do pedido que implica violação expressa de diversos dispositivos constitucionais relacionados à equivalência ao salário mínimo, à prévia fonte de custeio, ao princípio do tempus regit actum e às garantias do direito adquirido e ato jurídico perfeito. Prequestionou a matéria. O autor apresentou réplica fundamentada na tese de desaposentação e postulou a produção da prova pericial contábil. O réu disse não possuir interesse a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois, sendo desnecessária ao julgamento do feito, poderá ser requerida em eventual fase de cumprimento de sentença. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, tendo a presente ação sido proposta em 29.10.2013 e a DIB sido fixada em 30.1.1998 (fl. 20), reconheço a ocorrência da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 29.10.2008. No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico. As Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos

proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009214-15.2013.403.6119 - MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Às fls. 24/25 foi determinada a realização de prova pericial de forma antecipada. O laudo pericial foi acostado às fls. 29/35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42 e requereu a improcedência do pedido, afirmando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 61/62), que foi aceita pela parte autora (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo que contou com a expressa anuência da autora. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO havida entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a autora MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA, nos termos da proposta de fls. 61/62. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para comprovar a implantação do benefício em favor da autora. Após, com a concordância da parte autora, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. A autora, por sua vez, é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009295-61.2013.403.6119 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relata o autor que padece de problemas na coluna, lombalgia, dores nos joelhos, além de perda auditiva neurossensorial. Informa que recebeu auxílio-doença até 01/07/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42. Às fls. 46/47 foi determinada a realização de perícia médica desde logo, nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi acostado às fls. 50/62. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 69/70), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 71/75). O autor impugnou o laudo às fls. 76/77, apresentando documentos (fls. 78/84). Laudo pericial na modalidade otorrinolaringologia foi juntado às fls. 87/94. À fl. 95 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor não se manifestou a respeito do último laudo apresentado (fl. 96-verso). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b)

carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 50/62, afirmou que analisou as doenças indicadas na inicial e concluiu que Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 59). Da mesma forma, o perito especialista em otorrinolaringologia não constatou a presença de incapacidade da parte autora, conforme laudo de fls. 87/94. Afirma o perito que, embora o autor seja portador de perda auditiva neurossensorial leve bilateralmente (item VII, fl. 90), não apresenta incapacidade do ponto de vista otorrinolaringológico (conforme resposta ao quesito 6 do juízo, fl. 92). Em outro plano, observo que os documentos apresentados aos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante. Assim, prevalecem as conclusões físcadas nos laudos realizados sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009423-81.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO PARISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor JOSÉ ANTONIO PARISOTTO em face da sentença prolatada às fs. 177/179, que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário nº 42/055.700.184-6, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o embargante, em suma, existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a tese veiculada na inicial no tocante ao Regime de Repartição em que se funda o sistema previdenciário geral, conforme previsto constitucionalmente. Alega que os reajustes do custeio não reajustaram a renda mensal dos benefícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente alegada omissão na sentença embargada no tocante à suposta afronta ao regime de repartição pelo fato de não terem sido repassados aos benefícios previdenciários em manutenção os reajustes concedidos ao custeio da Previdência Social. Isto porque, de acordo com a fundamentação exposta no julgado (fs. 177verso/178), a modificação no valor do teto previdenciário, nos moldes das EC nº 20/98 e 41/2003, não consubstancia reajustamento dos benefícios previdenciários tampouco figura o salário mínimo como critério de reajuste, para fins previdenciários. Também constou da sentença embargada que o equilíbrio atuarial do sistema decorre da relação de custeio (entenda-se lato sensu) e benefício e que, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Portanto, não havendo ponto omissivo a ser aclarado, verifica-se que, em verdade, o embargante pretende rediscutir a matéria e obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da decisão, o que desafia recurso de apelação. Saliendo que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito de forma suficiente para rejeitar a pretensão da parte autora. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas



deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1182329 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB, g.n.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. (...). 3. (...). 4. Recursos conhecidos e improvidos. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 139755 - Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, g.n.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

**0010125-27.2013.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO FERNANDES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/65). Foi indeferido, à fl. 93, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/102), acompanhada de documentos (fls. 103/115), alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência do pedido que implica violação expressa de diversos dispositivos constitucionais relacionados à equivalência ao salário mínimo, à prévia fonte de custeio, ao princípio do tempus regit actum e às garantias do direito adquirido e ato jurídico perfeito. Prequestionou a matéria. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 117). Em replica, o autor refutou as alegações do réu, postulando o julgamento de total procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência, tendo em vista que não se trata, no presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedido de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. Não merece acolhimento a prejudicial de prescrição, uma vez que o benefício previdenciário foi concedido em 18.5.2010 e a presente ação foi proposta em 9.12.2013. No tocante à questão de fundo, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Não prosperam, no entanto, os pedidos formulados pelo autor. Explico. As Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 determinaram tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem

registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0010267-31.2013.403.6119 - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSUÉ GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 107.591.962-2, com DIB em 03.09.1997, e ato contínuo a implantação de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição, condenação do INSS ao pagamento das diferenças retroativas a cinco anos, além do pagamento das vincendas, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e mesmo após a concessão da aposentadoria proporcional em 03.09.1997 continuou a contribuir para o sistema previdenciário. Em suma, sustenta o direito de renunciar ao benefício atual para optar por um novo financeiramente mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/43. À fl. 55 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/66) e sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato

jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 67/79). Em réplica, o autor rebateu as alegações do INSS e requereu a procedência do pedido (fls. 81/85). Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (27.08.1997 - fl. 25), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A

parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em que pese o entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp 1.334.488/SC, decidido em sede de recursos repetitivos, a questão também está em debate perante Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema, objeto do Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, cujo julgamento ainda não foi concluído. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso

II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000805-16.2014.403.6119 - ELZI ENNIS(SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELZI ENNIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 107.154.842-2, com DIB em 17.09.1997, e ato contínuo a implantação de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data de ajuizamento desta ação, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Relata a autora que é aposentada do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e mesmo após a concessão da aposentadoria em 17.09.1997 continuou a contribuir para o sistema previdenciário. Em suma, sustenta o direito de renunciar ao benefício atual para optar por um novo financeiramente mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 83 e verso. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 86/104) e, inicialmente, apontou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Salientou que, em caso de eventual procedência, o autor deveria restituir todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. Postulou a total improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 105/115). Instada a se manifestar em réplica e em fase de especificação de provas, a parte autora ficou em silêncio (fl. 116). O INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 116-verso). É o relatório. DECIDO. De início, observo que não prospera a alegação de decadência do direito da autora à desaposentação, pois, como relatado, o que se pretende é a renúncia de uma aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a autora postula a concessão de novo benefício, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da presente ação (fl. 32). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (17.09.1997 - fl. 50), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifó nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo

superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em que pese o entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp 1.334.488/SC, decidido em sede de recursos repetitivos, a questão também está em debate perante Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema, objeto do Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, cujo julgamento ainda não foi concluído. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZI ENNIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000817-30.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças, desde a data do primeiro reajuste, acrescido de correção monetária e juros de mora. Afirmou o autor a existência de lei a impor que os reajustes aos salários-de-contribuição sejam também aplicados, na mesma época e em igual percentual, aos benefícios de prestação continuada em manutenção. Argumentou com a regra da contrapartida, atendimento ao regime de repartição e com os princípios e objetivos fundamentais da República brasileira. Inicial com procuração e documentos (fs. 18/43). Negou-se a antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 51/70) para, inicialmente, levantar prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido que afronta diversos dispositivos constitucionais relacionados a direito adquirido, ato jurídico perfeito, paridade com o salário mínimo e prévia fonte de custeio. Pela eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária como prevista na Lei nº 11.960/09 e isenção de custas e despesas processuais, além de prequestionar a matéria. Requereu ainda o reconhecimento da decadência ao direito de revisão. Em réplica, o autor refutou a prejudicial de prescrição quinquenal. E, no mérito, repisou os fundamentos da petição inicial, sem especificar provas (fs. 72/81). O réu não postulou a produção de provas (f. 82). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No mesmo sentido, destaco o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Acolho a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas

pela prescrição.No que tange ao mérito, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma.Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção.Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Nesse sentido, insta trazer à baila:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3.As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529)Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000818-15.2014.403.6119** - ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GARCIA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças, desde a data do primeiro reajuste, acrescido de correção monetária e juros de mora.Afirmou o autor a existência de lei a impor que os reajustes aos salários-de-contribuição sejam também efetuados na mesma época e em igual percentual aos benefícios de prestação continuada. Argumentou com a regra da contrapartida, atendimento ao regime de repartição e com os princípios e objetivos fundamentais da República brasileira. Inicial com procuração e documentos (fs. 16/28).Negou-se a antecipação de tutela, mas deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (f. 32).Citado, o INSS



apresentou contestação e documentos (fs. 36/62) para, inicialmente, levantar prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que vem reajustando o valor da prestação nos termos da lei, de sorte que não há amparo jurídico para o pedido formulado. Pela eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária como prevista na Lei nº 11.960/09 e isenção de custas e despesas processuais, além de prequestionar a matéria. Pediu que fosse decretada a decadência ao direito de revisão. Na fase de especificação de provas, o réu nada postulou (f. 64). Em réplica, o autor defendeu a inocorrência de prescrição e, no mérito, ressaltou que não busca o recálculo da renda mensal inicial, mas sim o repasse do aumento da fonte de custeio ao valor do seu benefício, conforme o regime de repartição. Reiterou a procedência do pedido e não especificou provas (fs. 65/74). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No mesmo sentido, destaco o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No que tange ao mérito, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores

máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002003-88.2014.403.6119 - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDINALDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças, desde a data do primeiro reajuste, acrescido de correção monetária e juros de mora. Afirmou o autor a existência de lei a impor que os reajustes aos salários-de-contribuição sejam também aplicados, na mesma época e em igual percentual, aos benefícios de prestação continuada em manutenção. Argumentou com a regra da contrapartida, atendimento ao regime de repartição e com os princípios e objetivos fundamentais da República brasileira. Inicial com procuração e documentos (fs. 16/39). Negou-se a antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 48/73) para, inicialmente, levantar prejudicial de prescrição quinquenal. Alegou a carência da ação pela falta de interesse de agir em caso haver redução ou manutenção do valor da renda mensal do benefício. No mérito, aduziu, em síntese, que vem cumprindo os reajustes determinados em lei, não existindo amparo para o reajustamento em índices diversos daqueles preceituados pelo legislador ordinário. Pela eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária como prevista na Lei nº 11.960/09 e isenção de custas e despesas processuais, além de prequestionar a matéria. Em réplica, o autor refutou as alegações de falta de interesse processual e ocorrência de prescrição quinquenal. E, no mérito, repisou os fundamentos da petição inicial, sem especificar provas (fs. 75/84). O réu não postulou a produção de provas (f. 85). É o necessário relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No que tange ao mérito, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse,

teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003151-37.2014.403.6119 - DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIONISIO JOSÉ DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 158.798.651-2, com DIB em 29.05.2012, e ato contínuo a implantação de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data de ajuizamento desta ação, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e mesmo após a concessão da aposentadoria em 29.05.2012 continuou a contribuir para o sistema previdenciário. Em suma, sustenta o direito de renunciar ao benefício atual para optar por um novo financeiramente mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/71. À fl. 81 foi afastada a possibilidade de prevenção, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, determinando-se a citação. Citado (fl. 82), o INSS ofertou contestação (fls. 83/90), suscitando, inicialmente, as prejudiciais de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 91/105). Em réplica, o autor requereu a procedência do pedido (fls. 107/111). Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 112). É o relatório. DECIDO. De início, observo que não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois, como relatado, o que se pretende é a renúncia de uma aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da presente ação (fl. 18). Assim sendo, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (29.05.2012 - fl. 24), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem

renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposeição implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Em que pese o entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp 1.334.488/SC, decidido em sede de recursos repetitivos, a questão também está em debate perante Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema, objeto do Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, cujo julgamento ainda não foi concluído. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIONISIO JOSÉ DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004818-58.2014.403.6119** - JOSE IVAN CORDEIRO (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ IVAN CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/153.425.935-7, com DIB em 28.05.2010, e ato contínuo a implantação de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição, condenação do INSS ao pagamento das diferenças, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e mesmo após a concessão da aposentadoria em 28.05.2010 continuou a contribuir para o sistema previdenciário. Em suma, sustenta o direito de renunciar ao benefício atual para optar por um novo financeiramente mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/44. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/65) e, inicialmente, apontou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema;

c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 67/76). Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 78). Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, com efeitos financeiros a partir de abril de 2010 (fl. 07). Assim, vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (28.05.2010 - fl. 35), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento:

06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em que pese o entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp 1.334.488/SC, decidido em sede de recursos repetitivos, a questão também está em debate perante Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do tema, objeto do Recurso Extraordinário

nº 381.367/RS, cujo julgamento ainda não foi concluído. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ IVAN CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005129-49.2014.403.6119 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 133.967.465-0, com DIB em 02.04.2004, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/72. Instado a comprovar inexistir litispendência entre esta ação e os feitos indicados no Termo de Prevenção (fl. 76), o autor requereu a desistência da ação à fl. 84. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 20. Anote-se. De acordo com a procuração de fl. 19, foram outorgados poderes para o subscritor da petição de fl. 84 de desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007037-44.2014.403.6119 - ANGELA CATARINA DA ROSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por ANGELA CATARINA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatou a autora que dependia financeiramente de seu falecido filho, mas que tal situação não foi reconhecida na esfera administrativa. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 6/32). Instada a apresentar os cálculos que embasariam o valor dado à causa (R\$ 46.200,00), a autora limitou-se a tecer considerações teóricas sobre o tema. É o relato do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As remunerações auferidas pelo falecido segurado, que giravam em torno de R\$ 1.000,00 (fl. 26/31), aliadas à data de falecimento (23.12.2013) e à de propositura da demanda (23.9.2014), acabaram delineando um contexto no qual restou evidenciada a incorreção do valor dado à causa (46.200,00), considerando-se o regramento previsto no art. 259 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, embora regularmente intimada (fl. 36v), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006142-20.2013.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de ação de rito sumário proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento das obrigações condominiais. Sustenta que é credor da ré na importância de R\$ 1.297,39, relativas às cotas condominiais, fundo de reserva, 13º salário e fundo de pintura, em relação à unidade B03-22, no período de 10.12.2012 a 10.05.2013, já inclusa a multa de 2% prevista no artigo 1336, 1º, do Código Civil. Aduz que a ré se recusa a quitar o débito. Requereu a conversão do procedimento para o ordinário ou, alternativamente, o processamento pelo rito sumário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. À fl. 47 foi afastada a possibilidade de prevenção e designada audiência, determinando-se a citação da ré. A ré apresentou contestação, com preliminar de inépcia por ausência de documentos indispensáveis e ilegitimidade de parte passiva, aduzindo que o imóvel se encontra ocupado por terceiro e que qualquer obrigação decursiva da propriedade somente pode ser-lhe atribuída após a arrematação do bem. No mérito, em caso de eventual condenação, faz considerações a respeito da correção monetária, multa e juros moratórios. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide (fls. 59/61). Em audiência, baldada a possibilidade de acordo, a autora requereu o afastamento das preliminares veiculadas pela CEF. Na oportunidade,



foi dada por encerrada a instrução e determinada a conclusão do feito para prolação de sentença (fl. 65). À fl. 71 a ré informou que o imóvel em questão foi alienado em junho de 2011 para Márcio Zunhiga Dias e requereu o acolhimento da preliminar. Apresentou cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel (fls. 72/79). O autor manifestou-se a respeito do documento às fls. 84/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o autor instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, apresentando planilha do débito (fls. 08/13), certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl. 14) e ata de assembleia geral do condomínio (fls. 15/32). A alegação de ilegitimidade passiva, na hipótese, confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será analisada. No mérito, assiste ao autor. As cotas condominiais constituem obrigação propter rem, que acompanha a coisa, cabendo ao legítimo proprietário o pagamento das taxas condominiais. Nessa linha, o magistério de Nelson Rosenvald, em sua obra *Direitos Reais*, 3ª edição, Editora Impetus: Rio de Janeiro - 2004, pág. 13: Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade. Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida. Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. (...) No caso, a CEF constituiu-se legítima proprietária do imóvel desde 2008, conforme documento de fl. 14. Assim, é a responsável pela dívida atinente às obrigações condominiais, vencidas em 10.12.2012 a 10.05.2013. O fato de terceiro ocupar o imóvel não afasta a responsabilidade da ré pelas obrigações afetas ao imóvel de sua propriedade. Com efeito, o instrumento particular de promessa de compra e venda entabulado entre a CEF e o promitente comprador, Marcio Zunhiga Dias (fls. 72/79) não foi registrado no Cartório de Imóveis. Além disso, não há prova nos autos de que o condomínio autor tivesse inequívoco conhecimento da transação que envolveu a CEF e o promitente comprador, circunstância esta que poderia elidir a legitimidade passiva da CEF. Por fim, também não se comprovou que essa pessoa era a possuidora do bem no período alegado na inicial. No mais, a ré não impugna especificamente a existência da dívida, havendo a admissão, portanto, da veracidade dos débitos indicados na planilha de fls. 08/13. Quanto à multa prevista na cláusula 38 da Convenção do Condomínio, esta excede à limitação do Código Civil de 2002 e, tratando-se de cobrança de cotas posteriores ao referido diploma legal, devendo ser reduzida para 2%, nos termos do artigo 1336, 1º, do referido código. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, enquanto durar a obrigação (art. 290 do CPC), com juros moratórios de 1%, multa de 2%, nos termos previstos no artigo 1.336, 1º do Código Civil. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004972-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Fl. 50: manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de mandados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008845-84.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA AMELIA LOURENCO DE CALDAS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010579-07.2013.403.6119** - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004975-31.2014.403.6119** - NADIA REGINA MOUTA DE ANDRADE(PA015022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Em face da certidão de fl. 54, republique-se o teor da decisão de fl. 52, devolvendo-se em favor da impetrante o prazo ali consignado. Intime-se. DECISÃO FL. 52: Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração acostada nos presentes autos (fl. 10) outorga poderes à UNIQUE SPA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA., que não integra a presente relação processual. Deverá, ainda, retificar o pólo passivo da presente impetração, atribuindo a correta autoridade coatora, devendo constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS. Por fim, fica, ainda, a impetrante intimada para fornecer cópia da última declaração de imposto de renda, assim como comprovante de rendimentos que permitam analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, os documentos acostados a inicial indicam ser empresária em pleno exercício de suas atividades profissionais. Em caso de impossibilidade de fornecimento das declarações, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº. 9.289/96, do anexo IV do Provimento CORE nº. 64/2005 e da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0005139-93.2014.403.6119** - SCALINA S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCALINA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual postula, em sede de liminar, seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de adicional de insalubridade e seus reflexos, adicional de periculosidade e seus reflexos, adicional noturno e seus reflexos, adicionais de horas extras e seus reflexos, gratificação natalina e seus reflexos, prêmios incentivos de meta e prêmios de férias, férias gozadas e seus reflexos e salário maternidade. Em suma, sustenta a impetrante que nessas situações não há remuneração por serviços prestados e, por conseguinte, fato gerador da exação previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/435. A possibilidade de prevenção foi afastada na decisão de fl. 465. É o relatório. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com as ponderações acima, passo à análise do caso vertente. No tocante aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras e

respectivos reflexos, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que possuem natureza remuneratória, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Por outro lado, as verbas pagas a título de férias normais fazem parte da remuneração do trabalhador, pois são pagas em função do trabalho prestado à empresa, e por isso compõem o salário-de-contribuição. De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal e artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição. Quanto ao 13º salário (gratificação natalina ou abono natalino), nos termos da Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Em relação aos prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições relativa ao trabalho realizado e relacionados à atividade da empresa, tais como produtividade e metas, possuem natureza remuneratória, eis que não são pagos por mera liberalidade. Portanto, a contribuição previdenciária incide sobre tais verbas. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - É devida a contribuição sobre adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00089830320134036114 - Apelação Cível 353000 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data 04/12/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXIGIBILIDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às férias gozadas e salário-maternidade. II - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511833 - Rel. Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRFF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a incidência da contribuição social sobre verbas de natureza remuneratória, como o 13º salário, as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas extras e de transferência, e os prêmios e gratificações de produtividade. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (AMS 00045059120134036100 - Apelação Cível 346404 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - TRF3 - Décima Primeira Turma - Data 05/09/2014) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal, servindo a presente de mandado/ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0006644-22.2014.403.6119** - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS X LEONARDO FREIRE PEREIRA(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Pretendem os impetrantes ANGÉLICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS e LEONARDO FREIRE PEREIRA, nestes autos, obter provimento jurisdicional para reconhecer a nulidade do auto de lançamento tributário sob nº 081760014049997RTE01 e, por conseguinte, determinar a restituição da importância de R\$ 5.371,92 ou R\$ 4.237,94 ou R\$ 3.021,63 ou R\$ 2.345,51, devidamente atualizada desde o desembolso, além de afastar a incidência de multa, decorrente de retenção e vistoria de suas bagagens no desembarque, em 25.6.2014, neste Aeródromo Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Os impetrantes indicaram para figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, que, em informações, disse não ser a autoridade responsável para desfazer o ato coator impugnado. Nestes termos, considerando que a formalização do aludido Termo de Retenção diz respeito à autoridade alfandegária, providenciem os impetrantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 284, caput e parágrafo único) a retificação do polo passivo da demanda. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4)** - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

Levando-se em consideração a informação constante no Recibo de Bloqueio de Valores de fl. 650, no sentido de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, DETERMINO a intimação dela (executada) para que regularize sua representação processual, nomeando síndico da massa falida, nos termos da lei. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a exequente acerca da presente decisão. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005295-86.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Inicialmente, depreque-se a intimação pessoal da ré para regularização de sua representação processual, nomeando patrono devidamente habilitado à defender seus interesses na presente ação, haja vista a comunicação de renúncia acostada pelos antigos patronos às fls. 147/150. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e em face do informado pela INFRAERO à fl. 144, no sentido de que seu crédito encontra-se habilitado nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0024223-91.2012.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, assim como da decisão de fls. 128/129, no qual determinou a suspensão da presente ação

por força da alínea a do inciso IV do artigo c.c parágrafo 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO que se aguarde por mais 180 (cento e oitenta) dias e, ao final, officie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, objetivando informações sobre o andamento do processo de recuperação judicial. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000362-02.2013.403.6119** - JOSE GERALDO GAMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 95/96, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Alega a embargante, em suma, haver omissão na sentença, salientando que a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. É o breve relatório. DECIDO.No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente alegada omissão.Com efeito, admitir a condenação do beneficiário da justiça gratuita nos termos do disposto na parte final do artigo 12 da Lei 1.060/50 sujeitaria o cumprimento desta parte da sentença a evento futuro e incerto.Conforme consignado à fl. 96, este juízo não condena o vencido, beneficiário da justiça gratuita, nos ônus de sucumbência, adotando, para tanto, o entendimento exposto no RE 313.348-9. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3457**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008687-29.2014.403.6119** - NORIVAL DE ALMEIDA CARDOSO X GISLEINE FERREIRA SILVA CARDOSO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a intimação das partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Verifico nesta oportunidade que os endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 259 já foram devidamente diligenciados pelos Oficiais de Justiça Executantes de Mandados, conforme comprovam as certidões lavradas às fls. 114, 215 e 231, respectivamente.Conforme disciplina o artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando verificada a inexistência de bens passíveis de penhora. Da mesma forma, a jurisprudência tem considerado que a não localização do réu também pode ensejar o enquadramento em hipótese prevista no citado artigo. Senão vejamos o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO ART. 791, III DO CPC.I - Não havendo a localização do executado ou de bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito, ocorre a hipótese prevista no art. 791, III do CPC, suspendendo-se a execução até posterior provocação do exequente. II - Agravo parcialmente provido. Execução suspensa.(TRF-5 - AGTR: 81471 AL 2007.05.00.061702-4, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 27/11/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/01/2008 - Página: 645 - Nº: 6 - Ano: 2008).Impende ressaltar que, a suspensão, no caso, não pode ter um prazo indefinido, pois tal situação afrontaria contra a segurança jurídica do executado. Por isso, o processo deve permanecer suspenso pelo prazo de um ano e, findo este período, se inexistirem bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, mas não extinto. Confirma-se o julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO. ANUIDADES INADIMPLIDAS. FINALIDADE INSTITUCIONAL DA OAB. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. À OAB devem ser estendidas as prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, dentre elas a intimação pessoal, a teor de sua finalidade institucional constitucionalmente prevista, consoante entendimento consignado pelo STF nos autos da ADI nº 3.026-4. 2. Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento à determinação judicial para fins de promover as diligências necessárias ao andamento regular do processo, cumpre ao julgador observar a disposição constante do 1º do art. 267 do CPC. 3. O Juízo a quo proferiu a sentença que se visa reformar sem ao menos instar

a Exequente, mediante intimação pessoal, para que promovesse os atos e diligências que lhe competiam. 4. O Executado foi regularmente citado sem, contudo, opor Embargos à Execução. Ademais, deduz-se à evidência que os Réus têm ciência do débito que permanece em aberto. 5. A não localização imediata de bens passíveis de penhora pela Exequente, por si só, não é apta a ensejar a extinção do feito por ausência de interesse processual. Além de inexistir amparo legal para tanto, o art. 791, III do CPC prevê a suspensão do feito nesta hipótese. 6. A constatação da inutilidade do provimento jurisdicional somente emergiria com o esgotamento, objetivamente aferível, das tentativas a serem empreendidas pela Exequente no intuito de localizar bens passíveis de penhora dos Executados, o que não se observou no presente caso, de modo que se faz imperiosa a anulação da sentença. 7. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 200751010324827, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 11/06/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/07/2013). Diante do exposto, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, acautelando-o em arquivo sobrestado em secretaria até ulterior comprovação documental por parte da autora acerca de eventual localização do réu ou de bens passíveis de constrição judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES**

Expeça-se o necessário, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS**

Em face da certidão de fl. 111, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES**

Fl. 96: indefiro o pedido de constrição formulado pela CEF, que deverá se manifestar acerca dos endereços obtidos em consulta ao sistema eletrônico BACENJUD e acostados às fls. 90/94, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

**0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA**

Fl. 79: indefiro o requerido pela CEF, que deverá se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereços de fls. 74/76, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0007050-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS**

Ante a ausência de manifestação da parte ré, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA**

Fl. 72: Objetivando a identificação da propriedade de veículos, defiro, o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico RENAJUD para a obtenção, tão somente, de eventuais bens passíveis de penhora. Defiro, ainda, o pedido de pesquisa via sistema eletrônico INFOJUD, objetivando acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Restando infrutíferos os resultados nas pesquisas acima mencionadas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que entender de direito, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

**0010877-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

ROGERIO GOMES

Em face da certidão de fl. 49, republique-se o despacho de fl. 47, devolvendo-se o prazo ao representante judicial do réu, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002851-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002851-2)** - DELTA FACTORING FOMENTO COML/LTDA(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)  
Fl. 390: em face da manifesta concordância da União Federal com o cálculo de liquidação apresentado pela exequente às fls. 385/387 e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

**0007225-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007225-4)** - LAERTE LANFRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VERA LUCIA CORREIA GONCALVES LANFRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIEL GONCALVES LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X VIVIANE RODRIGUES BINO LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Intime-se o autor acerca do informado pela CEF à fl. 384, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004590-25.2010.403.6119** - ROGERIO LIMA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 154: em face da discordância do exequente com o cálculo apresentado pela autarquia às fls. 136/152, determino que ele (exequente) cumpra o disposto na parte final da decisão de fl. 153, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos. Int.

**0007595-55.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003749-93.2011.403.6119** - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remetam-se os presentes autos ao contador judicial para elaboração de cálculos de liquidação, caso necessário. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000629-71.2013.403.6119** - VERA ALVES DE CAMPOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que o parecer contábil apresentado pelo INSS às fls. 98/115 informa que a parte autora nada tem a receber a título atrasados. A par disto, torno sem efeito o despacho de fl. 116 e 123 e, com base no informado pela Contadoria do Juízo à fl. 124, determino a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006541-15.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-45.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)  
Requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de eventuais cálculos de liquidação, atualizando-os, se necessário. Após, vista às partes e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação. Int.

**0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELY CAVALLARI DA SILVA**

Fl. 179: conforme disciplina o artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando verificada a inexistência de bens passíveis de penhora. Da mesma forma, a jurisprudência tem considerado que a não localização do réu também pode ensejar o enquadramento em hipótese prevista no citado artigo. Senão vejamos o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO ART. 791, III DO CPC.I - Não havendo a localização do executado ou de bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito, ocorre a hipótese prevista no art. 791, III do CPC, suspendendo-se a execução até posterior provocação do exequente. II - Agravo parcialmente provido. Execução suspensa.(TRF-5 - AGTR: 81471 AL 2007.05.00.061702-4, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 27/11/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/01/2008 - Página: 645 - Nº: 6 - Ano: 2008).Impende ressaltar que, a suspensão, no caso, não pode ter um prazo indefinido, pois tal situação afrontaria contra a segurança jurídica do executado. Por isso, o processo deve permanecer suspenso pelo prazo de um ano e, findo este período, se inexistirem bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, mas não extinto. Confira-se o julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO. ANUIDADES INADIMPLIDAS. FINALIDADE INSTITUCIONAL DA OAB. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. À OAB devem ser estendidas as prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, dentre elas a intimação pessoal, a teor de sua finalidade institucional constitucionalmente prevista, consoante entendimento consignado pelo STF nos autos da ADI nº 3.026-4. 2. Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento à determinação judicial para fins de promover as diligências necessárias ao andamento regular do processo, cumpre ao julgador observar a disposição constante do 1º do art. 267 do CPC. 3. O Juízo a quo proferiu a sentença que se visa reformar sem ao menos instar a Exequente, mediante intimação pessoal, para que promovesse os atos e diligências que lhe competiam. 4. O Executado foi regularmente citado sem, contudo, opor Embargos à Execução. Ademais, deduz-se à evidência que os Réus têm ciência do débito que permanece em aberto. 5. A não localização imediata de bens passíveis de penhora pela Exequente, por si só, não é apta a ensejar a extinção do feito por ausência de interesse processual. Além de inexistir amparo legal para tanto, o art. 791, III do CPC prevê a suspensão do feito nesta hipótese. 6. A constatação da inutilidade do provimento jurisdicional somente emergiria com o exaurimento, objetivamente aferível, das tentativas a serem empreendidas pela Exequente no intuito de localizar bens passíveis de penhora dos Executados, o que não se observou no presente caso, de modo que se faz imperiosa a anulação da sentença. 7. Apelação provida.(TRF-2 - AC: 200751010324827, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 11/06/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/07/2013).Diante do exposto, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, acautelando-o em arquivo sobrestado em secretaria até ulterior comprovação documental por parte da autora acerca de eventual localização do réu ou de bens passíveis de constrição judicial.Intime-se. Cumpra-se.

**0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO**

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação. Int.

**0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO**  
Em face das diligências negativas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

**0000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES**  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de justiça Executante de Mandados de fl. 59, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020460-65.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON**



ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Providencie a exequente o fornecimento de planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo sobrestado aguardando-se ulterior manifestação. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000280-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Fl. 730: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré providencie o depósito do montante devido à INFRAERO, no valor de R\$ 7.390,34, conforme parecer contábil de fl. 710/725. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a INFRAERO intimada a fornecer o nome daquele em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, assim como respectivos n.ºs de RG e CPF MF. Cumpridas as determinações, expeça-se. Após, aguarde-se a vinda da cópia liquidada do aludido alvará. Intime-se.

**0003546-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROSANGELA BRIG

Em face do lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9163**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001202-81.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a certidão retro, intime-se a embargante para que indique e especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001181-08.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Cumpra a secretaria o comando de f. 619, primeiro parágrafo. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada (art. 398 do CPC. Intemem-se.

**0001425-34.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117) JOSE ATIQUÉ JAU - EPP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e

pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

**0001778-74.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-84.2010.403.6117) MANOEL BRAZ & CIA LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, tampouco há penhora suficiente. Intime-se a embargante para que forneça cópia da exordial. Após, intime-se o embargado, por carta com aviso de recebimento, para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000930-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000930-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-38.2003.403.6117 (2003.61.17.000706-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000706-38.2003.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 131/134, 151/154 e 174). Intimem-se as partes para ciência quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

**0002169-44.2005.403.6117 (2005.61.17.002169-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-76.2003.403.6117 (2003.61.17.002055-3)) ANTONIO CARLOS LACERDA DE ARRUDA BOTELHO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP147055 - MARIO ROBERTO ATTANASIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fla. 122: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido e decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003485-24.2007.403.6117 (2007.61.17.003485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-29.2004.403.6117 (2004.61.17.003776-4)) ALCIDES ROBERTO JOAO PEDRO(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCIDES ROBERTO JOÃO PEDRO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC. A execução fiscal n.º 0003776-29.2004.403.6117 foi sobrestada no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intimado o embargante, pessoalmente e também por seu advogado, não manifestou interesse no prosseguimento destes embargos (fls. 23 e 25/26). É o relatório. Decido. O embargante, intimado pessoalmente, por oficial de justiça (fl. 25/26), não se manifestou sobre o andamento destes embargos à execução fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei n.º 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Há evidente inércia do exequente em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento do processo, deflagrando o abandono e a falta superveniente de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, pois a lide nem sequer foi instalada. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002049-54.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a renúncia tácita da embargante, consoante comandos de f. 228, 8º parágrafo; f. 234, parte final; f. 237, e certidão de f. 238, reputo prejudicada produção da prova pericial requerida. Voltem os autos conclusos para sentença, intimando-se previamente a embargante acerca desta decisão.

**0002161-23.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2010.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Evidenciado o intento de parcelamento do débito objeto do feito principal, concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação, por se tratar de condição à formalização/consolidação do acordo administrativo. Escoado o lapso temporal sem que haja renúncia, voltem os autos conclusos para extinção nos termos dos comandos de fs. 209 e 214.Int.

**0002165-60.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-56.2011.403.6117) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de adesão a parcelamento, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 150/151 e 74). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois já arbitrados na execução fiscal (f. 46) e, conforme mencionado na manifestação de f. 150/151, serão incluídos no parcelamento. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00025625620114036117, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

**0002166-45.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Diante do que decidido nos autos do mandado de segurança n. 0003553-54.2014.403.6108, impetrado pela embargante LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA perante a 3ª Vara Federal de Bauru-SP, (consulta processual em frente), defiro em favor da parte autora, o prazo adicional de sessenta dias para a providência exarada nos comandos de fs. 242 e 251.Decorrida a dilação, tornem conclusos.Int.

**0002188-06.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - autos do agravo do agravo de instrumento n. 0002729-23.2013.4.03.0000 -, a prolação da sentença de fs. 209/210.Ante o trânsito em julgado, consoante certidão retro, cumpram-se os comandos de f. 210, verso, parte final.Intime-se a embargante, tão somente.

**0002317-11.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-75.2011.403.6117) PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ante a manifestação da embargada quanto à da prescindibilidade da dilação probatória, intime-se o embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.Int.

**0001945-28.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X SALVADOR LISTA X BEATRIZ HELENA FAVARO PEBONE LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Ante o trânsito em julgado, consoante certidão retro, cumpram-se os comandos de f. 196, verso, parte final, arquivando-se estes autos, após.Intimem-se.

**0002292-61.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-

79.2013.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante o que decidido nos autos do agravo de instrumento 0029101-72.2014, intime-se a embargante para que providencie, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3), com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 511, CPC; 2º da Lei 9.289/96 e 225 do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

**0002441-57.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-97.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fls. 224/225: Defiro em favor da embargante a dilação requerida (quinze dias) para juntada dos autos do processo administrativo n. 339020554648/2005-12, consignando-se que não será objeto de apreciação pelo juízo novo pedido de prazo. Decorrida a dilação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002956-92.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-62.2011.403.6117) COMERCIAL D D LTDA ME X DAVID RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Concedo o prazo de cinco dias para que o embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, por se tratar de condição à formalização/consolidação do parcelamento administrativo. Deverá o embargante, nesse caso, juntar aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos, tendo em vista que a procuração de fl. 08 não confere poderes para a renúncia. Escoado o lapso temporal, voltem os autos conclusos. Int.

**0032494-20.2013.403.6182** - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação.

**0000862-40.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-07.2013.403.6117) MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a manifestação fazendária dando conta de que o débito excutido foi incluído em programa de parcelamento, intime-se a embargante para que, dentro do prazo de dez dias, esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, nesse caso, juntar aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos, tendo em vista que a procuração de f. 11 não confere poderes para a renúncia. Remanescendo interesse no prosseguimento dos embargos, face à manifestação da embargada no sentido de que não há provas a produzir, fica a embargante intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação e documentos juntados pelo embargado, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0000953-33.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-67.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por UNIMED REGIONAL DE JAÚ - COOP. DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Facultada a juntada de cópia dos documentos essenciais ao ajuizamento dos embargos (fl. 217), ficou inerte (fl. 218). Feito o relatório, fundamento e decidido. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Houve a intimação dos advogados da embargante pela imprensa oficial, em 29/07/2014 (fl. 217 verso), que permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 218. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Sob esse aspecto, a inicial deve ser indeferida, na forma do artigo 295, VI, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, desapensando-se e arquivando estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0000705-67.2014.403.6117). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001173-31.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2)) DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Defiro em favor da parte autora o prazo adicional de dez dias para integral cumprimento dos comandos de fs. 60 e 83. Decorrida a dilação, tornem conclusos. Int.

**0001182-90.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) JOAO EDSON ROGERIO X MIRIAM REGINA ESPRICIGO ROGERIO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, em o desejando, acerca da contestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003113-56.1999.403.6117 (1999.61.17.003113-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MILTON CARLOS BAGLIE 103996) X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTO E ENGENHARIA LTDA. X LUIZ MANOEL DE MORAES BARRETO DE CHAVES X ANTONIO LUIZ MORAIS BARRETO DE CHAVES(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Notícia a credora, às fls. 112, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em

cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7)** - FAZENDA NACIONAL X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ANTONIO POLI(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se as partes.

**0006847-15.1999.403.6117 (1999.61.17.006847-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI X JOSE EDUARDO REINATO(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo nos termos do despacho de fl. 153.Int.

**0006909-55.1999.403.6117 (1999.61.17.006909-3)** - FAZENDA NACIONAL X REINALDO GRIZZO E OUTROS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Desentranhe-se a carta precatória de fs. 889/900, para ulterior encaminhamento ao Juízo de Direito de Ribeirão Bonito - SP, para os fins nela especificados. Consigne-se que a localização do imóvel é a que decorre da descrição inserida na respectiva matrícula, inexistindo nestes autos informação outra quanto à real situação da área de terras constricta.Instrua-se a deprecata com as cópias da inicial, da procuração de f. 607, das fs. 903/911, além deste despacho.Intimem-se previamente os executados, na pessoa do advogado constituído (OAB-SP 128515) para ciência do presente comando, bem como para que acompanhem a oportuna designação e realização de hasta pública perante o Juízo Deprecado.

**0007095-78.1999.403.6117 (1999.61.17.007095-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pela executada à f. 223 pelo prazo de cinco dias.Restituídos os autos, tornem conclusos.Int.

**0003755-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003755-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALICE MARTINS FRANCESCHI X IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI X MARCELA MARTINS FRANCESCHI X MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS - MENOR (CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA SANTOS)(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo ou na ausência de requerimentos, retornem ao arquivo nos termos da do despacho de fl. 217.Int.

**0000595-25.2001.403.6117 (2001.61.17.000595-6)** - FAZENDA NACIONAL X GERSON LIMA SARTORI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Fla. 249: Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000656-80.2001.403.6117 (2001.61.17.000656-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ANTONIO POLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação

de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

**0001429-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001429-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AMARILDO APARECIDO SANCHES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Fla. 99: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002311-53.2002.403.6117 (2002.61.17.002311-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

F. 821: Defiro. Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em pagamento definitivo em favor da União, da importância depositada na conta 2742.635.603-4, bem assim na conta 2742.635.528-3 (caso haja saldo remanescente), sob código de receita 7525. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n. 21/2015 - SF 01. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, em quinze dias, promova os depósitos posteriores a AGOSTO/2014, último comprovado nos autos. Decorrido o prazo, renove-se a vista à exequente para que comprove a imputação dos valores convertidos em pagamento, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução informando o saldo devedor remanescente.

**0002055-76.2003.403.6117 (2003.61.17.002055-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO CARLOS LACERDA DE ARRUDA BOTELHO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Fla. 125: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido e decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000590-95.2004.403.6117 (2004.61.17.000590-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROUTE - TELECOMUNICACOES LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de 216. Int.

**0003530-33.2004.403.6117 (2004.61.17.003530-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRAZ DANIEL ZEBER

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fs. 90/103) por meio da qual sustenta o executado a ocorrência da prescrição intercorrente. Aduz que a execução permaneceu suspensa por período superior a cinco anos, fato suficiente a ensejar a prescrição alegada. Instada a se manifestar (fs. 104/105) quedou-se inerte a exequente. A questão é passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível a qualquer tempo, dispensada dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da execução. Para o reconhecimento dessa modalidade de prescrição, mister a conjugação de dois fatores: decurso de prazo superior ao prescrito em lei e inércia do titular no exercício do direito. É certo que vem a Fazenda Nacional demonstrando, de forma renitente, pouco interesse no regular prosseguimento desta execução, haja vista as certidões de fs. 80, 83 e 105, verso. Apesar disso, constato que a inércia apontada não é apta a ensejar o reconhecimento da prescrição alegada, pois não houve paralisação do feito por prazo superior ao lustro prescricional legal - artigo 174 do CTN. De fato, requerida a suspensão do feito, consoante petição de f. 74 (para o fim de realização de diligência administrativa e não para localização de bens com fulcro no artigo 40 da Lei de Regência, conforme sustentado pelo executado). O pleito foi deferido por despacho proferido à f. 76, do que foi a exequente intimada por meio de carta, cujo aviso de recebimento foi juntado em 04/03/2008 (fs. 78/79). A partir dessa data, passou a fluir o prazo para nova intervenção fazendária, tendo esta requerido o desarquivamento da execução através da petição protocolizada em 14/12/2012, juntada à f. 81. Muito embora tenha a União deixado de formular requerimento consentâneo ao átimo processual, como já assinalado, reputo inócrida a prescrição intercorrente invocada, porquanto a intervenção de f. 81 se deu antes de configurada a citada causa extintiva. Tivesse o executivo fiscal permanecido sobrestado no arquivo sem qualquer providência da parte autora, o que não ocorreu, estar-se-ia caracterizada a inércia, requisito imprescindível ao provimento do pleito demandado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta. Diante da ausência de manifestação da exequente, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, intimando-se previamente as partes.

**0002234-39.2005.403.6117 (2005.61.17.002234-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação à ELETRO JORDÃO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELÉTRICOS LTDA. Notícia a credora às fls. 263/265, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000882-12.2006.403.6117 (2006.61.17.000882-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de 248.Int.

**0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, ante o trânsito em julgado dos embargos correlatos.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos dos comandos de fs. 184 e 192 (parcelamento do débito).

**0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Vistos.À vista no novo laudo de avaliação juntado às fs. 446/453, passo a apreciar a impugnação de fs. 252/336 e 347/444.Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados.Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.Ressalto inicialmente que, em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, estando sujeito às sanções administrativas do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo.Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexiste a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil.Eventual estimativa da própria executada, reduziria o seu caráter probatório, razão por que a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer.Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de alegações genéricas, deixando de especificar e de indicar a incorreção dos valores levantados pelo oficial de justiça avaliador, limitando-se a sustentar que a avaliação está desprovida de critérios técnicos.A respeito, o seguinte julgado:(...)Os oficiais de justiça da Justiça Federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações



e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a teor do disposto no art. 4. da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA L 6.830/1980.

INAPLICABILIDADE. 1. A mera alegação de que a reavaliação não espelha o valor de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel. 2. O 1º do art. 13 da L 6.830/1980 prevê que, havendo impugnação da avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação. 3. No âmbito da Justiça Federal, não tem sentido aplicar essa regra, pois a avaliação é feita pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, bacharel em Direito que integra a carreira de Analista Judiciário e possui a habilitação específica exigida pelo dispositivo para avaliar os bens penhorados. (AG 200904000026673, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, Primeira Turma, j. 25/03/2009, p. 07/04/2009). Assim, uma nova avaliação somente poderia ter lugar na espécie diante da demonstração de um motivo suficiente para tanto (por exemplo, as hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil: erro na avaliação, dolo do avaliador, etc.), do que não logrou se desincumbir o agravante. De fato, limitando-se a alegações genéricas, nada trouxe de concreto que indicasse a incorreção dos valores a que chegou o Oficial de Justiça Avaliador, a não ser o laudo de avaliação técnica de engenheiro por ela contratado, sobre o qual o exame oficial deve prevalecer, visto que imparcial. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0034814-96.2012.4.03.0000/SP - RELATORA Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - de 07 de março de 2013. Importa salientar, ainda, que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido, diga-se, de longa data. Observe-se que a avaliação efetivada à f. 214/219, em 23/10/2012, por R\$ 3.930.186,60, importância aquém em relação à atual (R\$ 4.216.080,00) não foi objeto de impugnação pela executada. Esta avaliação foi majorada para R\$ 4.698.015,00 (totalidade do imóvel) por ter o oficial de justiça apurado a efetiva área edificada, minuciosamente descrita no novo laudo apresentado às fs. 446/453, o qual acolho como correto. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência. Prossiga-se, com designação da hasta pública, nos termos do comando de f. 249, item 3. Int.

**0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)** Considerando-se a manifestação fazendária no sentido de que o parcelamento noticiado pela executada não abrange todos os créditos fiscais em cobrança, a par da existência de outras execuções em curso perante este juízo em face da ora executada, deve a execução ter regular prosseguimento nos termos do comando de f. 167, observada a constatação e reavaliação de fs. 192/194. Providencie a secretaria o necessário, atentando-se para inclusão em hasta pública imediata. Intime-se a executada, por publicação, para ciência desta decisão, bem como para ciência acerca da avaliação efetivada em face do imóvel constrito (matrícula 1.784 - 2º CRI de Jaú), no importe de R\$ 994.680,00.

**0001214-42.2007.403.6117 (2007.61.17.001214-8) - SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS (SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO) X UNIAO FEDERAL** Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela SAAEDOCO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE DOIS CORRÉGOS em face da UNIÃO FEDERAL. Notícia a credora, às fls. 159/160, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s)

da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Fla. 495: Manifeste-se a executada sobre a nota de devolução do 2º CRI de Piracicaba.Publique-se o despacho de fla. 492.Int.Despacho de fla. 492: Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda a secretaria, por termo nos autos, à penhora do imóvel indicado, objeto da matrícula 14.224 do 2º C.R.I. de Piracicaba-SP, descrito às fs. 83/84. Nomeio depositário o Sr. Celso Renato Geraldin, qualificado à f. 491.Lavrado o termo, determino:1 - Proceda-se ao registro da constrição junto ao C.R.I. respectivo, por meio do sistema ARISP.2 - Intime-se a executada, por publicação do presente comando, para ciência da penhora, com o que estará o depositário indicado investido no referido múnus, por força dos artigos 659, parágrafo 5º e 664, do CPC.3 - Expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça à avaliação do imóvel penhorado, instruindo-se a carta com cópias do termo de penhora, da certidão de matrícula, além deste despacho.4 - Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

**0003156-41.2009.403.6117 (2009.61.17.003156-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSONI & MASSONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Ante a informação fazendária quanto à quitação da dívida, defiro o pedido de f. 79 referente ao cancelamento da penhora efetivada à f. 52, averbada sob n. 04/53.340.Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora, instruindo-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora e do recibo de pagamento das custas cartorárias.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

**0002107-28.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M. R. DE BARROS GUIRRO - ME X MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a M.R. DE BARROS GUIRRO - ME e MÁRCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO. Notícia a credora às fls. 67/68, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000532-48.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE FELIX FRAZAO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ZENAIDE FELIX FRAZÃO. Notícia o credor, às fls. 50, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por

meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000951-68.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP X JORGE LUIZ BARROS X JOSE ROBERTO BARROS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Da argumentação expendida pela advogada petionária (fls. 157/159) não se depreende qualquer prejuízo à solicitação de devolução dos autos formulada em regular publicação da justiça federal (fls. 160).Eventual argumentação em abono de sua tese, pode e deve ser levada a efeito na seara do órgão próprio da OAB/SP, alheia à esfera de cognição judicial.Mantenho pois, o quanto decidido à fls. 152.Intime-se. Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora formulado às fs. 38/39 da EF 00003399620124036117.

**0001099-79.2011.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO DO LAGO JAU LTDA X DANIEL HENRIQUE LIMA RODRIGUES X ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretendem os executados, corresponsáveis inseridos na CDA, o reconhecimento da decadência do crédito cobrado pela exequente.Conheço do pedido nesta via eleita, pois a matéria deduzida é de ordem pública, dispensada a produção de outras provas além das que já constam dos autos.Com efeito, in casu não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional que tratam de prescrição e decadência do crédito fiscal de natureza tributária.Ao revés, constitui objeto destes autos multa administrativa imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em razão de infração às normas de regência da atividade desenvolvida pela executada AUTO POSTO DO LAGO JAÚ LTDA., sujeita à fiscalização da aludida autarquia reguladora.Em casos deste jaez, subsume-se a cobrança à lei 9.873, de 23/11/1999, quanto aos prazos de caducidade e de prescrição. Preceitua a Lei 9.873, de 23/11/1999:Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Parágrafo 1º: (...)Parágrafo 2º: (...)Parágrafo 1º-A: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Portanto, a partir de 1º de julho de 1998, dia imediato à publicação da Medida Provisória 1.708/98, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, passou-se a adotar para a Administração Pública Federal direta e indireta, os seguintes prazos:(a) cinco anos para apurar a infração e constituir o respectivo crédito, nos termos do art. 1º;(b) cinco anos para cobrar judicialmente o crédito definitivamente constituído, a teor do art. 1º-A.Em suma, o que fez a Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09, foi instituir um prazo para que a Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor e constitua o crédito decorrente da multa aplicada - prazo esse logicamente antecedente àquele previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 - e, posteriormente, no art. 1º-A da Lei 9.873/99, para a cobrança judicial do crédito regularmente constituído.Prevê o artigo 2º: Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:I - Pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;II - Por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - Pela decisão condenatória recorrível.IV - Por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Importante ressaltar que as causas interruptivas consagradas no dispositivo supra situam-se no âmbito do processo administrativo, deixando claro que o prazo previsto no artigo 1º refere-se à prescrição administrativa - ou decadência - relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito (nesse sentido, o REsp nº 1.115.078 - RS, de relatoria do E. Ministro Castro Meira).De se observar, portanto, o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição definitiva do crédito, conforme preconizado pelo sobredito artigo 1º.Já o artigo 2º-A, acrescentado pela Lei 11.941/09, fixa as causas interruptivas da prescrição:Art. 2º-A: Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - Pelo protesto judicial;III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - (...). Examinemos o caso concreto.São dados incontroversos nos autos que a infração à legislação regulamentadora da atividade da executada foi cometida no ano de 2001, com auto de infração lavrado em 26/11/2001 (fs. 89/91).Tendo sido a infração cometida no ano de 2001, na vigência da Lei 9.873/99, dispunha a administração de cinco anos para constituir seu crédito mediante regular processo administrativo.O procedimento administrativo de apuração do crédito foi instaurado. Devidamente notificada, insurgiu-se a executada em face da infração por meio de recurso administrativo oposto em 11/12/2001 (f. 93,

verso). Apresentou alegações finais em 01/03/2005 (f. 106, verso). Sobreveio decisão de subsistência da autuação em 06/02/2006 (fs. 107/108), em 06/02/2006, do que foi a autuada notificada em 03/03/2006 (f. 111, verso). Interposto recurso, restou o apelo não conhecido, com reforma ex officio da autuação (fs. 125/133). Frustrada a notificação pessoal por mudança de endereço (f. 135), foi a executada cientificada acerca da decisão final administrativa pela via editalícia, aos 18/07/2008, tornando-se, então, definitivamente constituído o crédito em cobrança, que, uma vez vencido (em 19/08/2008), foi inscrito em dívida ativa aos 29/10/2010. De todo o exposto, não se infere a ocorrência de quaisquer vícios no procedimento administrativo de apuração da infração. Ressalto que não se desincumbiram os excipientes do ônus de comprovar a alegada decadência, tampouco a suscitada nulidade da intimação por meio de edital. A partir da constituição definitiva do crédito, uma vez vencido o prazo para pagamento (princípio da actio nata), computam-se mais cinco anos, agora de prescrição, para sua cobrança judicial. E a execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 15/06/2011, com despacho citatório proferido em 28/06/2011 (f. 07). Logo, não operada a decadência, tampouco a prescrição do crédito executado porquanto não superados os prazos legais. Impõe-se, dessarte, a IMPROCEDÊNCIA da objeção oposta. Sem custas e honorários no julgamento deste incidente. Em prosseguimento, defiro as medidas constritivas requeridas pela exequente. Com fulcro nos artigos 11 da Lei de execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. A secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação, facultada a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas. Após a efetivação da tentativa de bloqueio de numerários, intimem-se os executados acerca desta decisão.

**0000130-30.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAUTEX TECIDOS LTDA ME X MARIA IVONE DIAS DE SOUZA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) Consoante preceito inserto no artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O bloqueio de numerários efetivado à f. 55/56 destes autos incidiu em conta poupança, de acordo com o extrato juntado à f. 66, do qual se depreende a titularidade da executada MARIA IVONE DIAS DE SOUZA. Por meio do petítório de fs. 59/62, acompanhado do instrumento de mandato de f. 63, pleiteia o terceiro JOSÉ ANTONIO DE SOUZA pretende o desbloqueio da importância constrita, aduzindo a impenhorabilidade dos depósitos em conta poupança ressaltando tratar-se de conta conjunta. De fato, restou comprovada a espécie do depósito atingido pela medida constritiva. Porém, não há comprovação de que o requerente é também titular da aludida conta, a justificar o pleito como terceiro-interessado. Ao revés, o extrato bancário juntado aos autos traz tão somente o nome da executada MARIA IVONE DIAS DE SOUZA, que detém, à evidência, legitimidade para o pedido. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado. Int.

**0000450-80.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X T S CENTRO LTDA EPP X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito, de acordo com os documentos juntados às fs. 70/80, bem assim, quanto à certidão de f. 82.

**0002148-24.2012.403.6117** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA. Notícia o credor, às fls. 22/25, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000857-18.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POL ASSESSORIA PREVIDENCIARIA S/C LTDA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intime-se a executada para que se abstenha de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo administrativo, por prescindível. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002326-51.2004.403.6117 (2004.61.17.002326-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-02.2004.403.6117 (2004.61.17.001023-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JAU PREFEITURA(SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAU PREFEITURA

Considerando-se o breve lapso temporal dos depósitos (fs. 314, 316 e 318), sobreste-se o feito em secretaria no aguardo de outros pagamentos parciais, até que perfaçam valor razoável para futura expedição de alvará de levantamento.Int.

**0000316-24.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MUNICIPIO DE JAU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X MUNICIPIO DE JAU X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de execução de honorários de sucumbência, nos autos da execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação ao MUNICÍPIO DE JAU/SP. Os honorários sucumbenciais foram adimplidos na integralidade (f. 176). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4)** - WALDEMAR KIL X CARMEN RIOS MORANDI X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X LUZIA CERINO PADRONI X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ALAIDE JOBSTRAIBIZER GONCALVES X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ILDA PASCHOAL X GENY PASCHOAL CREDIDIO X ERCILIA PASCHOAL SANCHES X ANIZ RACHID RAZUK X ODETTE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL

RODRIGO GOULART E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003461-35.2003.403.6117 (2003.61.17.003461-8)** - BELMIRO ROSSI X EVA PEREIRA X REGINA

APARECIDA PEREIRA MACHADO AGOSTINHO X IRACEMA FERNANDES DE SOUZA

RAMOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, intentada por BELMIRO ROSSI, EA PEREIRA e REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO AGOSTINHO, nos autos da ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em relação à autora IRACEMA FERNANDES DE SOUZA RAMOS, homologo o pedido de desistência da execução (f. 120/121), nos termos do artigo 569 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001218-06.2012.403.6117** - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELO FRANCISCO BROCA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em atividades comuns, como autônomo, e em atividades especiais, com registro em carteira e sua regular conversão em atividade comum, e sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando documentos (fls. 28/139). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 142). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 143/148). Apresentou documentos (fls. 149/158). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 160/161). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 164/172), mas não foram acolhidos (fls. 178). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 180/188). Contrarrazões do INSS (fls. 191/197). Apresentou documentos (fls. 198/201). Foi dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 203/206). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmou ainda que não existe prévia fonte de custeio da aposentadoria pleiteada e que a utilização de laudos por similaridade é inadequada à comprovação de atividade especial (fls. 211/222). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 226). Às fls. 229 foi indeferida a produção da prova pericial. Contra tal decisão foi interposto agravo retido pelo autor (fls. 230/234). O agravo foi recebido (fls. 235). Contraminuta do INSS (fls. 236). Às fls. 237 a decisão foi mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 239), o que foi atendido às fls. 242/299. Às fls. 300 foi determinada a vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS, decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 300 verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum

vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou

comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas



de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoaria desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90Db .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/03/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. CALÇADOS DIONE LTDA. 01/05/1977 A 05/05/1987 Função: AUXILIAR DE SAPATEIRO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 37). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. CALÇADOS DIONE LTDA. 01/06/1987 A 24/09/1989 Função: ACABADOR DE CALÇADOS Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 258). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. MARONEZI INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. - ME 08/04/1996 A 14/10/2003 Função: AUXILIAR DE MODELISTA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 260). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. SETE SOLADOS LTDA. - ME 02/08/2004 A 30/05/2010 Função: ALMOXARIFE Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 283). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS. Ou seja, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais

alegadas. Pior do que isso, a leitura do processo administrativo demonstra que sequer cópia da CTPS referente ao registro do requerente na CALÇADOS DIONE LTDA., entre 01/05/1977 e 05/05/1987, foi apresentado à autarquia. Às fls. 37 da inicial, vê-se que a carteira de trabalho apresenta tal registro mas, por motivos ignorados, a mesma cópia não foi apresentada por ocasião do requerimento administrativo, conforme se verifica às fls. 258. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o indeferimento do benefício configura uma ilegalidade? Convém não olvidar que o Poder Judiciário não se confunde com um posto de concessão de benefício previdenciário. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando conforme à Lei e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, o que se apresenta é que o autor deixou de cumprir minimamente sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos determinados na legislação e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS. Não há como se conferir respaldo a tal pretensão. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 142). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-78.2013.403.6117 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pela autora, em atividades comuns e em atividades especiais, com registro em carteira e a procedência da ação, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Documentos foram apresentados (fls. 29/154). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 157). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 158/163). Tendo em vista a existência de formulários nos autos, foi determinada a citação (fls. 164). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 166/177). Foram apresentados documentos (fls. 178/182). A autora solicitou a produção de prova pericial (fls. 184), que foi indeferida (fls. 187). A parte autora apresentou agravo (fls. 188/192), recebido às fls. 193. Manifestação do INSS às fls. 194. O agravo foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 135). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 197), o que foi atendido às fls. 205/343. Às fls. 344 foi determinada vista à autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Decorreu o prazo para manifestação da autora (fls. 344 verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada

especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes

dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 28/05/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Não verifico a existência de controvérsia em relação ao período trabalhado no SUPERMERCADO OMETTO LTDA., entre 16/05/1986 e 10/06/1986, já que foi reconhecido como tempo comum pelo INSS (cf. fls. 332) e é esse também o entendimento da autora. Ademais, o período consta em CTPS (fls. 281). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho alegadamente especiais submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. ROSSIGNOLI & CIA LTDA. 01/12/1979 A 14/01/1980 Função: APRENDIZ DE SAPATEIRO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 281). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. JARBAS FARACCO & CIA. 23/07/1980 A 19/03/1986 Função: APRENDIZ DE SAPATEIRO Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 281). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS D'GALIANI LTDA. 03/07/1986 A 08/04/1987 Função: PLANCHEADEIRA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 52) E Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS MELOZO LTDA. 04/05/1987 A 30/11/1992 Função: ENFAIXETADEIRA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 292). Em relação a este período,

não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. TEREZA CARMINATTI ALIOTTO 11/04/1994 A 10/05/1994 Função: AUXILIAR GERAL Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 292) e CNIS (fls. 332/333). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS MELOZO LTDA. 12/05/1994 A 06/04/1998 Função: CORTADORA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 293). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. INDUSTRIA DE CALÇADOS MELOZO LTDA. 03/05/1999 A 13/02/2001 Função: CORTADORA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 293). Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ALVES RIBEIRO CALÇADOS LTDA. 14/08/2001 A 26/04/2004 Função: CORTADORA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 303). O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 261/262) não indica contato com qualquer agente nocivo ao organismo humano, em caráter habitual e permanente, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ALVES RIBEIRO CALÇADOS LTDA. 01/03/2005 A 05/09/2008 Função: CORTADORA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 303) e CNIS (332/333). O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 263/264) não indica contato com qualquer agente nocivo ao organismo humano, em caráter habitual e permanente, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. ALVES RIBEIRO CALÇADOS LTDA. 03/08/2009 A 28/05/2012 Função: CORTADORA Período de trabalho comprovado por meio de CTPS (fls. 303) e CNIS (332/333). O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 265/266) não indica contato com qualquer agente nocivo ao organismo humano, em caráter habitual e permanente, de maneira que não há como se atribuir erro ou ilegalidade à decisão administrativa que reconheceu como COMUM o tempo de atividade. Com base na análise acima exposta, verifica-se que não há qualquer reparo a ser promovido na decisão administrativa proferida em relação ao pedido de aposentadoria formulado por ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO em 28/05/2012, de maneira que nada resta além de decretar a improcedência da ação. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 157). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001423-98.2013.403.6117 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ OLEGÁRIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até o deslinde do feito e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/31). À f. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 37) e juntou documentos (f. 39/44). Réplica (f. 47/72). Laudo médico às f. 74/83. Alegações finais às f. 86 e 89. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da CTPS (f. 90), acostada às f. 92/93. O INSS reiterou a manifestação de f. 89. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o

trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que (fls. 78-9): O Autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, com vários estágios de acometimento disco osteogênicos na região lombo sacra (CID: M51 e M19); hérnia inguinal à direita (CID: K40) e hidronefrose à direita secundária à litíase renal (CID: N13 e N20); A doença degenerativa da coluna lombo sacra trata-se de doença crônica, metabólica e progressiva e o tratamento clínico tem a finalidade de abrandar o quadro algico. A doença renal tem sua etiologia em um distúrbio metabólico e a condição atual de hidronefrose (dilatação renal) é secundária à doença obstrutiva causada pela presença dos cálculos renais. Não foi comprovada a função renal, com parâmetro de avaliação de possível insuficiência da taxa de filtração glomerular secundária. O tratamento pode ser clínico e/ou cirúrgico. A doença hérnia inguinal à direita tem sua origem em um enfraquecimento nos tecidos que compõem a região inguinal (virilha), causando uma abertura ou fenda na junção destas estruturas, podendo ocasionar o envaginamento de outros tecidos mais profundos, como alças intestinais, por exemplo. É causa de dor aos esforços. Tem seu tratamento de escolha o cirúrgico. Existe uma incapacidade total e definitiva do Autor à atividade rural, decorrente da doença degenerativa disco osteogênica presente em sua coluna lombar, onde o exame de imagem mostra variados níveis da doença degenerativa (termos citados: redução e degeneração dos espaços interespinhais, abaulamento discal e estenose foraminal, como exemplos). Existe capacidade laboral do Autor às atividades leves, que não requeiram esforços de flexão forçada do tronco ou carregamento de pesos, entretanto, deve-se levar em consideração o grau de instrução e a idade do Requerente. A presença de uma hérnia inguinal à direita é fator limitante temporariamente aos esforços, até a resolução cirúrgica. Data do início da doença: não é possível determinar com as provas periciais disponíveis nos autos. Data do início da incapacidade: 24/11/2011 (vide exame de tomografia). Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ela é parcial, apenas para atividades que exijam esforço físico. Vale lembrar, o laudo afirma incapacidade total e permanente apenas para o labor rural, o trabalho habitual. Significa que para trabalhos outros, leves, há capacidade. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência são incontroversos, pois o perito fixou a data de início da incapacidade em 24/11/2011, logo após ao encerramento de seu contrato de trabalho (f. 93 verso). A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2011 (f. 40). A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 548.564.114-4), desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2011 (f. 40), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001425-68.2013.403.6117 - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZENILDA ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos (f. 13/57). À f. 60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 65, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 67/71). Réplica às f. 74/86. Laudo médico acostado às f. 88/89. Alegações finais das partes às f. 95/109. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da prova pericial (f. 111), levada a efeito às f. 114/116. Escoou o prazo para a parte autora manifestar-se (f. 119 verso), tendo o INSS se manifestado à f. 120. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento

da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de uveíte por toxoplasmose no olho esquerdo, não possui cura, de forma que como seu trabalho depende da visão, está impossibilitada de desempenhar a função de costureira e outras atividades que necessitem de boa visão longe e perto, de forma permanente (f. 115). Desse modo, a autora está incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurada e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que a doença e a incapacidade tiveram início em abril de 2013, coincidindo com a época em que lhe foi concedido o benefício por incapacidade na esfera administrativa, com DIB em 21/04/2013 e cessação em 30/07/2013 (f. 68), na vigência do contrato de trabalho com a empresa Tania Nobre Orsi Ricci Roupas - ME (f. 71). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (DIB auxílio-doença NB 601.500.981-4 em 21.04.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/90). À f. 93, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 96, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 98/105). Réplica às f. 108/109. Laudo médico acostado às f. 111/114. A prova oral foi indeferida (f. 115/116). Alegações finais das partes às f. 120/122 e 124. Em cumprimento à decisão de f. 125, foi nomeada curadora ao autor, tendo sido lavrado o termo (f. 127) e regularizada a representação processual (f. 130/131). Manifestou-se o MPF pela procedência do pedido (f. 134/136). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado



que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor apresenta sequelas de alcoolismo crônico (30 anos de uso a partir dos 26 anos de idade), com quadro demencial (síndrome amnésica) (CID F10.6), que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito fixou a data de início da incapacidade em 07/2010, coincidindo com a época em que passou a receber benefício por incapacidade (NB n.º 540.752.495-0), de 05/05/2010 a 15/07/2010, durante a vigência do contrato de trabalho com Maria Evangelina de Arruda Botelho Laszlo e outros (f. 105). Os requisitos da carência e da qualidade de segurado são incontroversos. Embora o autor tenha celebrado dois outros contratos de trabalho, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 15/07/2010, com as empresas Atlantica - Construções, Comércio e Serviços Ltda e Tonon Bioenergia S.A., observo que eles tiveram curtos períodos de duração, de 09/01/2012 a 07/02/2012 e de 10/04/2012 a 03/05/2012, respectivamente, o que permite concluir que o autor permaneceu incapaz para o exercício de atividade laborativa desde 07/2010, conforme apontado pelo perito. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/07/2010 (f. 105). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB n.º 540.752.495-0, a partir da data da cessação administrativa, em 15/07/2010, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua curadora, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório de pagamento e colocado o valor à disposição do Juízo Estadual, a quem cabe a tutela de interesse dos incapazes. Notifique-se o MPF. P.R.I.

**0001795-47.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 17/07/2013 e, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a inclusão no PBC de todos os salários de contribuição correspondentes aos valores recebidos a título de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 08/22). À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a perícia médica e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido (f. 29) e juntou documentos (f. 31/36). Réplica (f. 39/40). Laudo médico pericial acostado às f. 42/46. A prova oral foi indeferida (f. 47). Alegações finais da parte autora (f. 51/52). O INSS propôs acordo (f. 54), que não foi aceito (f. 56), tendo requerido o julgamento nos termos da proposta (f. 58). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que Baixa estatura (1,42) e obesidade (72), exaltam na autora os desvios na coluna cervical e lombar e limitam suas atividades laborativas. Nosso parecer diante do que podemos observar é que a autora deve ficar afastada de suas atividades laborativas por seis meses, a partir desta data, a fim de que se submeta a tratamento para perda de peso, dando-lhe condições de retornar ao trabalho. (f. 44). A autora está incapacitada para todo tipo de trabalho, de forma temporária. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ela é temporária. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência são incontroversos, pois o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade desde 11/2004, quando passou a receber benefício por incapacidade (f. 34 e 44). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.415.159-8, desde a data da cessação em 15/07/2013 (f. 34). A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 505.415.159-8), desde a data da cessação em 15/07/2013 (f. 34), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001971-26.2013.403.6117 - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CASSIANO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão deste. Juntou documentos (f. 11/30). À f. 33, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Foi interposto agravo de instrumento (f. 38/45), tendo sido deferida a liminar (f. 62/63 e 67/69). O INSS contestou o pedido (f. 46/48) e juntou documentos (f. 49/58). Réplica (f. 70/71). Laudo médico às f. 79/83. O INSS apresentou proposta de acordo à f. 87, que não foi aceita (f. 91/93). O INSS requereu o julgamento da lide nos termos da proposta feita (f. 95). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado

que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor não apresenta condições de retorno ao trabalho temporariamente (cerca de um ano a partir desta data), em função das alterações da contagem de células e virais do HIV do qual é portador. A doença teve início em 1991 (f. 82) e a incapacidade em 2000 (f. 80). A incapacidade é total e temporária, de forma que preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois é temporária. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu desde 2000 (f. 80), época em que mantinha contrato de trabalho ativo (f. 53). Recebeu benefício por incapacidade (NB n.º 505.168.278-9), de 06/01/2004 a 06/08/2013. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.168.278-9, desde a data da cessação administrativa em 06/08/2013. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em sede recursal, e condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 505.168.278-9), a partir da data da cessação administrativa (06.08.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJP. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001973-93.2013.403.6117 - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por FRANCISCO ELISEU DE VITTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na esfera administrativa e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/20). À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 25, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 27/41). Réplica às f. 43/44. Decisão de saneamento do feito (f. 46/47). Laudo médico acostado às f. 50/56. Alegações finais das partes às f. 63/64 e 65. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da

medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombo sacra e ambos ombros, mais precisamente denominadas osteoartrose lombossacra e tendinopatia do manguito rotador bilateral dos ombros, com lesão crônica estabelecida (CID's M19 e M75), com caráter progressivo, limitante aos esforços e sem prognóstico de cura, mesmo pós tratamento cirúrgico. Acrescentou: Considerando-se o quadro crônico de tendinopatia dos ombros, somado à osteoartrose da coluna lombo sacra, o Autor encontra-se limitado às atividades que exijam o movimento de elevação dos braços, bem como de esforços contínuos com os membros superiores. A osteoartrose lombar limita o Autor de carregar ou levantar pesos, bem como laborar com o tronco fletido realizando esforços. O autor encontra-se incapacitado ao labor de serviços agrícolas, de caráter definitivo e total, a partir da data de 29/07/2013. (f. 54) Desse modo, o preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu em 29/07/2013 (f. 55), época em que se encontrava em gozo de benefício por incapacidade (f. 33 e 37). Como a incapacidade laborativa é parcial, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 525.209.586-4, desde a data da cessação administrativa em 10/07/2013. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 525.209.586-4), desde a data da cessação administrativa em 10/07/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002003-31.2013.403.6117 - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (tipo A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVONE GALEGO DEGAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais, no equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário benefício. Juntou documentos (f. 34/48). À f. 51 foi determinado que a autora comprovasse nos autos a cessação do seu benefício previdenciário. A petição inicial foi aditada (f. 52/53). Juntou novos documentos (f. 54/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 56). O INSS apresentou contestação aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido (f. 60/61). Juntou documentos (f. 63/74). Laudo médico pericial às f. 80/85, sobre o qual se manifestou a parte autora (f. 95/96). Juntou documentos (f. 97/99). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 105), que não foi aceita (f.108). Alegações finais do INSS (f. 110). É o relatório. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando

apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, não vislumbro a utilidade na produção da prova oral. O estudo social também não é a prova cabível para comprovar que a autora não tem condições de ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas, sendo suficiente a prova pericial. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). É concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito afirmou que a autora: é portadora de status pós-operatório de fratura do úmero proximal, epilepsia em tratamento, lesão do manguito rotador direito gonartrose bilateral e doença degenerativa da coluna primária com estenose do canal lombar avançado. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (f. 83). Vale destacar a resposta ao seguinte quesito unificado: 3. Esta(s) doença(s) incapacita(m) a parte autora total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que ela vinha desempenhando? R: Há incapacidade parcial para a atividade de dona-de-casa. Em que pese a conclusão pericial quanto a incapacidade parcial, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais da autora, dona-de-casa, tendo em vista a necessidade de se evitar esforços físicos. O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença. Embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha verificado a possibilidade de exercício de atividade laboral sem esforço físico, no âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso dos autos, considerando a idade da autora (64 anos), e o fato de sempre desenvolver atividade de dona de casa, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do início do pagamento da mensalidade de recuperação. Há o mau vezo de o réu cessar o benefício por incapacidade, tão-logo sua perícia indique restabelecimento da saúde do segurado. Contudo, essa verificação deve se ater à situação do segurado e circunscrever a espécie de trabalho que ele, então em gozo do benefício, pode se ativar. O réu não pontua se o segurado pode retornar às atividades habituais ou se a incapacidade remanesce quanto a esta. Menos ainda se a incapacidade não tolhe o segurado, quanto a outras atividades. É elementar o seguro social não deixar o segurado à míngua, daí não poder cessar seu

benefício sem explicitar a atividade a que está apto. Some-se, mesmo algum restabelecimento da saúde não dispensa o réu de cumprir o dever legal - frequentemente negligenciado - de prestar serviço de habilitação e reabilitação profissional. A perícia judicial indica justamente a inaptidão ao trabalho habitual, mas não a outras atividades, às quais, por óbvio, qualquer pessoa deve se adaptar e aprender a desempenhar. Essa é a função do seguro social (Lei nº 8.213/1991, art. 89), antes de fazer cessar o benefício por incapacidade. Quanto ao início da incapacidade, o perito a fixou em 31/07/2013, data da ressonância mostrando alterações irreversíveis. À época, preenchia a qualidade de segurada e a carência, pois estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 533.535.560-0), de 22/05/2007 a 02/03/2015 (f. 70). O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecido, descontadas as parcelas que vem sendo pagas a título de mensalidades de recuperação (f. 54).

Passo à análise do pedido de reparação por danos morais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um

dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, após regular perícia médica, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez e iniciou o pagamento das mensalidades de recuperação. Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta a autora à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). A obrigação imposta ao INSS é a de que observe os procedimentos legais - contraditório, ampla defesa e submeta a parte autora à realização de perícia médica - antes da cessação do benefício. Se ficou comprovada a capacidade da autora para o trabalho por meio de perícia médica realizada por médico do INSS, não há ilegalidade na cessação do benefício por incapacidade, ainda que tenha sido concedido por sentença transitada em julgado. Assim, não houve ato comissivo praticado pela Administração Pública que tenha dado causa aos danos alegados pela autora. Somente após a realização de perícia por médico da confiança deste juízo, é que se constatou a permanência da sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, que, analisada dentro de seu contexto social, permite o restabelecimento do benefício. De qualquer forma, a autora não comprovou nenhum dano, pois o benefício de aposentadoria por invalidez está sendo pago, com previsão de cessação das mensalidades de recuperação em 02/03/2015 (f. 67). Os dissabores suportados pela autora não são suficientes a ensejar a reparação por dano moral. Nesse sentido, decisão proferida pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 2. O autor faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 141/144, embora o perito tenha concluído que a parte autora apresenta incapacidade total permanente para o exercício de suas funções laborativas, ressaltou a indicação de cirurgia de osteotomia para correção do genavaro (aguardando o procedimento), e registrou que existe a possibilidade de readaptação do autor para atividade que não exija esforço físico e ortostatismo prolongado. (fl. 142). (...) 5. No que tange ao pedido de indenização a título de dano moral, cumpre consignar que o INSS procedeu com base na avaliação de seu perito. Não se pode dizer, no caso concreto, que a suspensão do pagamento do benefício tenha ocorrido por injustificável desídia ou sem causa jurídica, não cabendo, portanto, a indenização por dano moral. Ademais, o autor não logrou demonstrar que o ato da autarquia tenha atingido sua esfera moral a ponto de justificar ressarcimento e aplicação de medida pedagógica. 6. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido, após várias prorrogações, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano. 7. Apelações e remessa necessária, considerada interposta, desprovidas. (AC 200851018021393, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R 30/04/2013, grifo nosso) ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, após regular procedimento administrativo no qual se assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constitui ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização por dano moral. Sentença mantida. (AC 00003579820094036125, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, e-DJF3 20/09/2012, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora IVONE GALEGO DEGAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer, na integralidade, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 533.535.560-0), a partir da data em que passou a receber as mensalidades de recuperação, devendo ser descontados quaisquer valores pagos nesse período, a esse título, na esfera administrativa ou judicial. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao

INSS que providencie o restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e da gratuidade judiciária deferida. Sentença dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento em 15/02/2013 e a transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/22). À f. 29, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação à f. 32, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 34/45). Laudo médico acostado às f. 52/57. Alegações finais das partes às f. 62/63 e 64. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora apresenta doença degenerativa na coluna, principalmente, nas articulações sacro ilíacas, onde apresenta listese grau II (escorregamento das vértebras), passíveis de tratamento sem cura, que a incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas, devido à limitação articular de um modo geral. Portanto, diante da incapacidade para todas as atividades laborativas e de forma permanente, preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito fixou a data de início da incapacidade em março de 2008, coincidindo com a época em que passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 200.084.018-37), em 01/03/2008, de forma que os requisitos da carência e da qualidade de segurada são incontroversos. O benefício de aposentadoria por invalidez seria devido desde a data de sua cessação. Entretanto, na inicial, a autora requereu a concessão a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 15/02/2013 (f. 12), de forma que em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, fixo-o como termo inicial. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/02/2013 (f. 12), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está



sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002158-34.2013.403.6117** - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do INSS para restabelecer o benefício de auxílio doença ou converter em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 14/61). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 105/106), que foi aceita pela parte autora (f. 111/112). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002439-87.2013.403.6117** - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVONE PEIXOTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/532.144.066-9). Juntou documentos (f. 10/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica (f. 42). O INSS apresentou contestação às f. 45/47, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 48/71). Laudo médico acostado às f. 81/86. Alegações finais às f. 94/96 e 97. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portador de tendinite calcárea do ombro direito, sem repercussão biomecânica, gonartrose dos joelhos, coxartrose direita doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, que causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas de empregada doméstica. Está incapacitada parcialmente para o trabalho, pois, segundo a perícia, não pode executar a sua atividade habitual, de natureza braçal e que pressupõe a permanência na posição agachada (f. 84/85); para outras atividades não há restrição. Disso não decorre a improcedência do pedido. Há o mau vezo de o réu cessar o benefício por incapacidade, tão logo sua perícia indique restabelecimento da saúde do segurado. Contudo, essa verificação deve se ater à situação do segurado e circunscrever a espécie de trabalho que ele, então em gozo do benefício, pode se ativar. O réu não pontua se o segurado pode retornar às atividades habituais ou se a incapacidade remanesce quanto a esta. Menos ainda se a incapacidade não tolhe o segurado, quanto a outras atividades. É elementar o seguro social não deixar o segurado à míngua, daí não poder cessar seu benefício sem explicitar a atividade a que está apto. Some-se, mesmo algum restabelecimento da saúde não dispensa o réu de cumprir o dever legal - frequentemente negligenciado - de prestar serviço de habilitação e reabilitação profissional. A perícia judicial indica justamente a inaptidão ao trabalho habitual, mas não a outras atividades, às quais, por óbvio, qualquer pessoa deve se adaptar e aprender a desempenhar. Essa é a função do seguro social (Lei nº 8.213/1991, art. 89), antes de fazer cessar o benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na esfera administrativa, quando passou a receber as mensalidades de recuperação (f. 67), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período, inclusive a título de mensalidades de recuperação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta

sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002523-88.2013.403.6117** - SUELI APARECIDO MENDES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI APARECIDO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/42). À f. 45, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 48/49, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 51/64). Réplica às f. 68/70. Laudo médico acostado às f. 72/74. Alegações finais da parte autora às f. 79/82 e do INSS à f. 81. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica importante do ventrículo esquerdo e sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C3 (antiga NYHA III) e artrite reumatoide com deformidades articulares, que lhe acarretam incapacidade permanente e total para o trabalho, devido à limitação funcional para esforços, deambulação e atividades manuais. Desse modo, preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurada e carência - também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu há quatro anos, aproximadamente, no início do ano de 2010 (f. 74), época em que se encontrava em gozo de benefício por incapacidade (f. 56 e 63). Além disso, efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 12/2008 a 06/2009, 08/2009 a 09/2009, 12/2009, 02/2010, antes da concessão do benefício por incapacidade. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 540.523.781-3), a partir da cessação, que se deu em 15/10/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica, quando ficou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 540.523.781-3), a partir da cessação, que se deu em 15/10/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (24/02/2014), quando ficou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação

do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, pois é vedado o recebimento conjunto com os honorários de sucumbência fixados nesta sentença, nos termos do artigo 5º. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002727-35.2013.403.6117 - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por NEUZA MARIA PRADO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença desde a data do indeferimento na esfera administrativa (16/02/2013). Juntou documentos (f. 07/17). À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da prova pericial. Laudo médico acostado às f. 23/27 e complementado à f. 51. O INSS apresentou contestação às f. 131/132, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 33/37). Réplica (f. 43/44). Manifestou-se o INSS sobre o laudo pericial (f. 54). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora está inapta para a continuidade de suas atividades laborativas, por estar total e definitivamente incapaz para o trabalho, em razão de diabetes insulino dependente, hipertensão arterial e idade propecta. Desse modo, preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar se estão presentes os requisitos da qualidade de segurada e carência. O perito não especificou a data de início da doença e da incapacidade, por ausência de elementos (f. 25 e 51), porém, afirmou que tanto a doença hipertensiva como o diabetes mellitus poderiam estar presentes em fevereiro de 2012, mas com probabilidade de menor comprometimento. Dessa forma, fixo a data de início da incapacidade no momento da realização da perícia médica em 06/03/2014, época em que a autora preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurada, pois efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10/2008 a 03/2014 (f. 39). A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica, em 06/03/2014, quando ficou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. A autora poderá ser submetida às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica, em 06/03/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A

correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000123-67.2014.403.6117** - ANTONIO CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos desde a cessação do benefício em 17/03/2013. Juntou documentos (f. 07/20). Às f. 35/36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Laudo médico às f. 27/30. O INSS apresentou contestação (f. 34) e juntou documentos (f. 36/54). Alegações finais às f. 57/68 e 69. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor é portador de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica importante do ventrículo esquerdo, sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C3 (antiga NYHA III) e fibrilação atrial crônica. Apresenta incapacidade permanente e parcial para atividades laborativas braçais incluindo para suas atividades habituais. (f. 28). O autor afirmou ao perito ter desempenhado a atividade rural durante 36 anos. Da análise de sua CTPS, consta que ele manteve dois contratos de trabalho como trabalhador rural de 16/12/1980 a 01/07/1982 e de 02/01/1991 a 05/01/2008 e o último trabalho como jardineiro, de 01/11/2010 a 14/06/2013, atividades nas quais se exige esforço físico, pois de natureza braçal. Considerando-se a idade do autor (63 anos), as atividades desenvolvidas de natureza estritamente braçal, o baixo nível de instrução (f. 27), seu contexto social permite reconhecer que a sua incapacidade laborativa é para todas as atividades laborativas, pois dificilmente seria reabilitado para desempenhar outras atividades. Assim, preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito afirmou que a doença e a incapacidade o acometem há aproximadamente 03 anos, conforme laudos que lhe foram apresentados, época em que mantinha contrato de trabalho ativo como jardineiro, de forma que os requisitos da qualidade de segurado e da carência são incontroversos. O benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir da cessação em 17/03/2013 (f. 45) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 17/03/2014. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 550.558.589-9), a partir da data da cessação administrativa (17.03.2013), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica em 17/03/2014,

nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000943-23.2013.403.6117** - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WELLINGTON JOSÉ DE ALMEIDA GRASSI, representado por NEUZA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/16). À f. 19, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS contestou o pedido (f. 24) e juntou documentos (f. 26/58). Réplica (f. 61/63). Laudo médico às f. 71/74. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor informasse o andamento da ação de interdição e para regularizar a representação processual (f. 82). Manifestou-se o autor às f. 83/84. O INSS requereu a improcedência do pedido (f. 86). Manifestou-se o MPF pelo acolhimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor apresenta quadro de dependência química, controlado com medicações no momento da internação e que poderá retornar ao trabalho após alta hospitalar. Ele teve momentos psicóticos que estão ausentes e está apto para a vida civil. Está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois é temporária. O perito fixou a data de início da incapacidade, aproximadamente, em 07/2013, logo após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB n.º 549.536.251-5), em 19/03/2013, preenchendo os requisitos da carência e da qualidade de segurado. A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica, quando foi constatada a presença de incapacidade laborativa para o exercício de atividade laborativa. Não há como ser concedido o benefício a partir da cessação administrativa em 19/03/2013, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu posteriormente, aproximadamente em 07/2013, após o ajuizamento desta ação em 26/04/2013. Embora o perito tenha afirmado que o autor permaneceria incapaz até a alta hospitalar, não há nos autos prova de que ele tenha tido alta hospitalar, de forma que o benefício deverá ser mantido até que o autor se submeta à realização de nova perícia médica junto ao INSS. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (18.10.2013, f. 70), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002353-19.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003021-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANE MARIA DA SILVA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ELIANE MARIA DA SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos principais nº 00030213420064036117. A parte embargada e o INSS não se opuseram aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (f. 37). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada e o INSS não impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 386,89 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado até 08/2009. Ante a sucumbência preponderante, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1)** - JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO AMARO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000586-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000586-3)** - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRÍCIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO FERREIRA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001967-33.2006.403.6117 (2006.61.17.001967-9)** - FRANCISCO DE LIMA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO DE

LIMA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002246-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002246-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO**(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000448-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000448-3) - VANIA CRISTINA DE MARINS**(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VANIA CRISTINA DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por VANIA CRISTINA DE MARINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ**(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO**(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ADAUTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000418-41.2013.403.6117 - JOANA ENGRACIA DE OLIVEIRA**(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA ENGRACIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por JOANA ENGRACIA DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 9231**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001364-76.2014.403.6117 - IVETE DA SILVA DE SOUZA**(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação e a possibilidade de acordo (f. 80/81 e 82/85), bem como especifique as provas que pretende produzir no prazo de 5 dias. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à CEF que se abstenha de executar

extrajudicialmente a retomada do imóvel, pois a autora não alegou, tampouco comprovou irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade que, inclusive, encontra-se averbada na matrícula desde 08/05/2014 (f. 58/62). Sem a verossimilhança da alegação, não há como impedir que a ré promova a execução extrajudicial do bem imóvel que está em seu nome. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4650**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0004751-20.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR COSTA PEREIRA**

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR COSTA PEREIRA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em 12/01/2007, localizado na Rua Pedro Charuto nº 63, bloco 6, apto. 602, do Condomínio Residencial das Rosas, nesta cidade. Designada audiência de justificação (fls. 25), mas antes da realização do ato, a CEF veio informar que o réu pagou os valores em atraso, conforme documentos que anexou, requerendo, bem por isso, a extinção da presente ação (fls. 32/35). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Designada audiência de justificação, mas antes de sua realização, sobreveio informação da parte autora no sentido de que o débito objeto do contrato de arrendamento residencial foi integralmente solvido pela parte ré, razão por que requereu a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse. Com efeito, ante o pagamento dos valores em atraso pela parte ré, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Registre-se que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa, como demonstra o documento de fls. 33-verso. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Outrossim, cancele-se na pauta a audiência de justificação designada para o dia 29/01/2015, às 15 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4651**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000226-58.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GESSE MONTEIRO(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)**

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2015, às 14h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa e atualização do valor da prestação pecuniária, nos termos do decreto condenatório. Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Consigno que o apenado deverá ser intimado para pagamento da multa na ocasião da realização da audiência admonitória. Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 02vs. Notifique-se o MPF. Int.



## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6351**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000844-47.2008.403.6111 (2008.61.11.000844-3)** - IRACI CAVALCANTE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005973-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005973-6)** - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7)** - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003166-69.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003323-42.2010.403.6111** - ULISSES DAUN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 135/138, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de ULISSES DAUN. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 148). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 150). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004274-36.2010.403.6111** - APARECIDA DE MOURA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DE MOURA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fls. 165/166. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9129/2014/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110031810-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 167/168). Regularmente intimado, o autor concordou com a averbação do tempo de serviço (fls. 171). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003684-25.2011.403.6111** - JURANDYR LEATI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001074-16.2013.403.6111** - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, representado por seu curador Sr. Osmar Gonçalves de Oliveira, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O processo foi suspenso até que a parte autora providenciasse a nomeação de curador ao autor incapaz (fls. 38). Em 24/10/2013, o autor foi interditado nos autos do feito nº 0011304-80.2013.826.0344 (fls. 79/94). A parte autora informou às fls. 109/111 que o benefício pleiteado nos autos havia sido concedido ao autor administrativamente, com DIB em 08/10/2012, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo (fls. 111). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Instado a se manifestar, o INSS afirmou que ocorrera a perda do objeto da presente demanda e pugnou pela extinção do feito (fls. 135/146). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica Carta de Concessão e Memória de Cálculo (fls. 111), o(a) autor(a) teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa no dia 07/02/2014 e está recebendo o benefício assistencial, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencedor ou vencido, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante na Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Com efeito, o benefício assistencial somente foi concedido ao(à) autor(a) após o ajuizamento da ação - em 07/02/2014 - , inclusive com DIB 08/10/2012 - data do requerimento administrativo feito pelo autor e que lhe foi, na ocasião, negado pela Autarquia Previdenciária (fls. 19). Portanto, seria total contrasenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência, quando no momento do ajuizamento da ação (19/03/2013) seu interesse de agir

era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorreu de motivo que não lhe possa ser atribuído. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002497-11.2013.403.6111** - SUELI CRISTINA SCARQUETTI GERONYMO (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003185-70.2013.403.6111** - MARIO JOSE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 116/145, visando suprimir a obscuridade da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que NÃO PODE O ERÁRIO PÚBLICO SER PENALIZADO COM O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS DESDE 26/04/2013 (DER), argumentando que o requerente, quando da formulação de seu pedido na esfera administrativa, NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO ALUSIVO AO PERÍODO RURAL ORA RECONHECIDO, NEM SEQUER REQUERENDO O SEU RECONHECIMENTO. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/11/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/11/2014 (terça-feira). Inicialmente, em que pese os argumentos e a preocupação do embargado serem louváveis, destaco que somente AGORA, com a apresentação dos embargos de declaração, é que este juízo tomou conhecimento que o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural não foi requerido na esfera administrativa. O pedido da parte autora é claro: concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (vide fls. 12, item 1). Em sua contestação, o embargado não impugnou a Data de Início do Benefício - DIB - pleiteado pelo autor. Dessa forma, no caso em tela, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003593-61.2013.403.6111** - WILSON FERREIRA DE LIMA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WILSON FERREIRA DE LIMA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 492/507, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que o autor juntou aos autos PPPs e laudos emitidos pelo empregador, porém os formulários emitidos pelos empregadores não traz a descrição de toda a atividade desenvolvida pelo autor, e tampouco a descrição dos agentes nocivos a qual o autor fica exposto durante a execução do trabalho. No entanto, o autor requereu ao E. Juízo a produção de prova através da perícia no local de trabalho, vez que, restou indeferida pelo E. Juízo. Desta forma, o autor não poderá ser prejudicado pelos formulários emitidos pelos empregadores. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/11/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/11/2014 (segunda-feira). No caso em tela, não há

omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003902-82.2013.403.6111** - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004687-44.2013.403.6111** - MARGARIDA ASTOLFI(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000617-47.2014.403.6111** - CLAUDIA REGINA DIAS BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001058-28.2014.403.6111** - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ZENI A. GANDOLFO ELETRÔNICOS ME E OUTROS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 209/213, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que deverá o Nobre Juízo se manifestar sobre as cláusulas de compensação - objeto final da demanda - existente no contrato entre as partes. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/11/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/11/2014 (segunda-feira). O único pedido dos autores é o seguinte (fls. 24, letra d): d.- Que seja ao final JULGADA PROCEDENTE a presente Ação Declaratória, de Caráter Satisfativo, reconhecendo, por sentença, o direito dos Autores, para o fim de se determinar a SUBSTITUIÇÃO dos avais que garante o contrato objeto, pelos Direitos Creditórios, condenando-se a requerida ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Dessa forma, não existe qualquer obrigação para que o Juiz se manifeste sobre cláusulas de compensação, pois é princípio regente do processo civil o da adstrição, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pelo qual o Juiz deve ater-se a quanto pretendido pelo autor. É o pedido deste - o qual deve ser interpretado restritivamente (art. 293 do CPC) - que fixa a atividade judicial, especificamente no que se refere ao objeto da decisão. Nesse sentido, a sempre lembrada lição de Calmon de Passos, a de ser a petição inicial o projeto da sentença que se pretende obter. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando

inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002020-51.2014.403.6111** - TOSHICO ISAYAMA KOHATSU(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOSHICO ISAYAMA KOHATSU ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.56/71, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que: se faz necessário pronunciamento sobre todos os pedidos contidos na inicial, sendo que torna inaplicável o art. 285-A do CPC, pelo que se requer seja declarada nula a sentença. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 19/11/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002625-94.2014.403.6111** - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Indefiro. Oficie-se à APSADJ para imediato cumprimento do julgado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002775-75.2014.403.6111** - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL DE SOUZA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de hipertensão arterial e diabetes mellitus, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois o autor não está incapaz, pois está exercendo normalmente a sua atividade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo

Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002866-68.2014.403.6111** - INGRID APARECIDA DOS SANTOS PAIVA NUNES X DANIEL NUNES DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TANIA REGINA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INGRID APARECIDA DOS SANTOS PAIVA NUNES E OUTROS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 138/153, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; 2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; 3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; 4) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/11/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 19/11/2014 (quarta-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002868-38.2014.403.6111** - JOSE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO JACINTHO X DANIELA CAMARGO MOREIRA X JOAO CASTELANELLI X ALBINO DE SOUZA BARRETO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOSÉ CAMARGO FILHO E OUTROS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 137/152, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; 2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; 3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; 4) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/11/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 19/11/2014 (quarta-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir

de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002882-22.2014.403.6111** - LUCAS SANTANA MENEZES X PAULO DANIEL MORENO X MARCO ANTONIO COUTINHO DE LIMA X MARIA APARECIDA QUINELATTO X PEDRO QUINELATTO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUCAS SANTANA MENEZES E OUTROS ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 131/146, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003482-43.2014.403.6111** - JOAO RODRIGUES DO VALE X JOSE RICARDO MONTELO X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X IZOLINA FERREIRA NEVES X BERENICE DE SOUZA CARDOSO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOÃO RODRIGUES DO VALE E OUTROS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 117/132, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/11/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez

que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003486-80.2014.403.6111** - ANTONIO LOURENCO PEREIRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. WILSON FERREIRA DE LIMA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.492/507, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que o autor juntou aos autos PPPs e laudos emitidos pelo empregador, porém os formulários emitidos pelos empregadores não traz a descrição de toda a atividade desenvolvida pelo autor, e tampouco a descrição dos agentes nocivos a qual o autor fica exposto durante a execução do trabalho. No entanto, o autor requereu ao E. Juízo a produção de prova através da perícia no local de trabalho, vez que, restou indeferida pelo E. Juízo. Desta forma, o autor não poderá ser prejudicado pelos formulários emitidos pelos empregadores. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/11/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/11/2014 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003505-86.2014.403.6111** - ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.55/77, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que sejam analisados adequadamente o pleito de prova pericial técnica formulados tanto na exordial, quanto na fase de provas do feito. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 10/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 17/11/2014 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento



de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003525-77.2014.403.6111 - ROBERTO ORLANDO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ROBERTO ORLANDO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 32/47, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que: há que ser aplicada a este julgamento a orientação disposta no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, e que tanto o julgamento como a r. sentença recorrida devem ser anulados, determinando-se, de pronto, o sobrestamento dos autos em atenção à r. decisão acima transcrita, independente da fase processual em que se encontrem até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 18/11/2014 (terça-feira). Na hipótese dos autos ocorreu erro material, pois o correto número do Recurso Especial é 1.381.683-PE, tal como constou da decisão de fls. 30. O erro material pode ser sanada a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo Juiz que prolatou a decisão, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003560-37.2014.403.6111 - SAMUEL TEBALDI DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SAMUEL TEBALDI DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 46/61, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que: a decisão deverá abranger solução ao pedido formulado, uma vez que constou de forma genérica sem a especificidade posta na inicial, imbricando em tal esclarecimento, o fato de ser reconhecido outros índices de melhor correção monetária decorrente da perda inflacionária e continuar adotando o que, inclusive, permaneceu em períodos, zerados. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo

obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003678-13.2014.403.6111** - APARECIDA PEPPINELI CHIOZINI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA PEPPINELI CHIOZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 04/11/1944 (fls. 08) e conta com 70 (setenta) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) o marido, senhor Milton Chiozini, tem 69 anos e recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.035,00 mensais; a.2) o filho Marcos Antonio Chiozini, com 38 anos, solteiro, tem emprego formal e renda no valor de R\$ 800,00 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se observa das fotografias de fls. 24/32; d) O filho da autora faz uso de motocicleta que está em nome de terceira pessoa e que arca com o gasto com combustível para tal moto e que o mesmo gasta cerca de R\$ 100,00 por mês com combustível. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004841-28.2014.403.6111** - WALTER MARQUES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
WALTER MARQUES ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 56/71, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a

devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004842-13.2014.403.6111** - NELSON FRANCISCO DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL NELSON FRANCISCO DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 57/72, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/11/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004849-05.2014.403.6111** - ELDIA JESUS SANTOS DIAS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ELDIA JESUS SANTOS DIAS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 47/62, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/11/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar

que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004850-87.2014.403.6111** - ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROSANGELA DOS SANTOS SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 51/66, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004853-42.2014.403.6111** - FRANCISCO REIS DA CONCEICAO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FRANCISCO REIS DA CONCEIÇÃO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 55/70, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, desde 01/01/1999, ou pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604 de 23/04/1999, em razão da não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que não recompôs a perda do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se por fim um dos índices indicados na presente ação (INPC ou IPC). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2014 (segunda-feira). Inicialmente destaco que o Juiz não é obrigado a examinar todas as alegações das partes, devendo indicar, ainda que de forma sucinta, o fundamento de

sua conclusão. Dessa forma, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Portanto, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005233-65.2014.403.6111 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA APARECIDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em

situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS,

Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.<sup>3</sup>

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)<sup>5</sup>.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o



intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005593-97.2014.403.6111** - MARIA MARTINS DE LUCA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 6355**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001219-51.1996.403.6111 (96.1001219-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA - ESPOLIO (SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração do despacho de fl. 664, visando que este Juízo esclareça a obscuridade apontada na decisão que indeferiu a penhora dos imóveis indicados à fl. 660, pertencente ao sócio DORIVAL DA SILVA, incluído no polo passivo da execução e falecido em 12/12/2000 durante o curso da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 24/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 04/12/2014 (quinta-feira). A exequente requereu em 14/05/2012 a penhora dos bens imóveis matriculados sob nºs. 36.223, 57.459 e 57.460 di 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, pertencentes ao coexecutado DORIVAL DA SILVA. O pedido foi deferido, por este Juízo, com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para as providências cabíveis, sendo que a diligência foi devidamente cumprida (fls. 549/550), ou seja, a Sra. Oficiala de Justiça procedeu à penhora dos ditos imóveis, deixando, contudo, de intimar o coexecutado, visto que seu filho Dorival da Silva Junior, informou-lhe acerca de seu falecimento. A exequente requereu às fls. 607/608 designação de datas para realização de hasta pública dos bens penhorados, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 611) em vista da informação do falecimento do coexecutado, sendo determinada a inclusão do espólio de DORIVAL DA SILVA, no polo passivo, a citação do mesmo na pessoa do inventariante e penhora no rosto dos autos de inventário. Foi interposto embargos de declaração, pela exequente, ao qual negou-se seguimento, por entender este Juízo, não haver obscuridade na decisão que indeferiu a realização de hasta pública. Procedida a citação do espólio, na pessoa do inventariante, foi realizada a penhora no rosto dos autos do inventário nº 0005971-50.2013.8.26.0344 intimando-se o inventariante acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos, a exequente requereu a penhora dos imóveis matriculados sob nº 36.223, 57.459 e 57.460 que pertenciam ao coexecutado, o que foi indeferido à fl. 664, visto que já fora efetuada a penhora no rosto dos autos de inventário supra. Dessa decisão, a exequente interpos embargos de declaração alegando obscuridade, por entender que o crédito não está garantido. Quando no curso da execução fiscal, constata-se o falecimento do sócio incluído no polo passivo da execução, é plenamente justificável a inclusão do espólio no polo passivo da mesma, citando-se o espólio na pessoa do inventariante e consequentemente penhora-se no rosto dos autos de inventário. Feita a penhora no rosto dos autos de inventário, deve-se aguardar o deslinde do mesmo para novas diligências. Não razão para efetuar a penhora dos imóveis que formam o patrimônio do de cujus, visto que este se torna uma universalidade de bens, que responderão pelas dívidas deixadas pelo de cujus. Este entendimento é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 00151644420044030000, decidido pela Segunda Turma, da lavra da Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, publicado no Diário da Justiça de 14/12/2010, pág. 85: EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. ESPÓLIO. PÓLO PASSIVO. PENHORA. AGUARDO DA PARTILHA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O sócio José Luiz Baldin consta da petição inicial da execução fiscal como co-devedor da dívida cobrada da empresa Comércio de Frutas Baldin Ltda. Constatado seu falecimento, justifica-se a inclusão de seu espólio, representado pelo inventariante, no pólo passivo da execução fiscal, nos exatos termos do artigo 134, IV, do Código Tributário Nacional. II - Quanto ao pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 57.796 do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP,

há de se aguardar a partilha do bem para aí sim se proceder à constrição. III - Agravo parcialmente provido. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, pois não há obscuridade na decisão de fls. 664, devendo-se aguardar o deslinde do processo de inventário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0011115-33.1999.403.6111 (1999.61.11.011115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KOURIN INDL/ LTDA X CIRO ROBERTO KOURY(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO X AYLTON DOMINGOS CALÇA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP131486 - ADRIANA APARECIDA CALÇA)  
Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0025535-18.2014.403.0000, bem como dos documentos acostados às fls. 318/335, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação do executado AYLTON DOMINGOS CALÇA, de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. INTIME-SE.

**0000625-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000625-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MOISES ANTONIO LEITE  
Em face da certidão de fl. 71, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002701-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002701-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)  
Fl. 273: defiro conforme o requerido. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo, cópia do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Washington Luiz, nº 16, nesta cidade de Marília, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, SOB PENA DE ATO ATENTATÓRIO à dignidade da Justiça. CUMPRA-SE.

**0006233-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006233-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHALOM - ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)  
Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MAIO de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

**0001960-49.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)  
Fls. 203/204 dos autos em apenso: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001599-95.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERIDIANA MULLER ROCHA MONTEIRO - ME(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)  
Fl. 87: indefiro, por ora. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento do débito. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001620-71.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DONIZETI FELIZARDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)  
Fls. 52: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002212-18.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA

Fl. 84: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 21/24. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

**0003997-78.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA.(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Fl. 82: indefiro, por ora. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento do débito. INTIME-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005553-18.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de MARÇO de 2015, às 17:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**000065-48.2015.403.6111** - RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de MARÇO de 2015, às 18:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da

possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DII) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000071-55.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final

deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000173-77.2015.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja

análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2015, às 11:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11:30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. O nobre advogado do autor da ação, nesta fase de cumprimento do julgado, junta contrato de honorários e pede o destaque de 30% (trinta por cento) do valor bruto devido ao autor, mais o valor de um benefício (R\$3.206,14). Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração

da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fls. 310/311 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido a fls. 308/309. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado a fls. 310/311, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor aferirá da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição



deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 305, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5924**

#### **MONITORIA**

**0008230-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MONTEIRO MORAES X MERCEDES PONTELI MONEIRO(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)**

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSWALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X DEJANIRA CAMOLESE X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA**

LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0056607-78.2000.403.0399 (2000.03.99.056607-7)** - ALZIRO ZUIN X ELZA GENOVEVA ZUPIROLI RAMOS X JORGE SAMUEL STRAMBEK X NOEL MANOEL DE LIMA X REINALDO BARBOSA DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004064-40.2000.403.6109 (2000.61.09.004064-9)** - HAROLDO RODRIGUES DO AMARAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003222-26.2001.403.6109 (2001.61.09.003222-0)** - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP232429 - RAFAEL VAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003110-23.2002.403.6109 (2002.61.09.003110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2002.403.6109 (2002.61.09.002496-3)) CARLOS MINA JUNIOR X WALKIRIA MARIA APARECIDA DA SILVA MINA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004340-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004340-4)** - AMALIA BERTAZONNI PESSATO X JOSE BERTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em

08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0006903-33.2003.403.6109 (2003.61.09.006903-3)** - NEIDE SEMENSATO BREDAS X REGINALDO AFONSO BREDAS X REGINALDO LOURENCO BREDAS X ROSANGELA APARECIDA BREDAS SANCHES X RONALDO PAULO BREDAS X REGINA ROSA BREDAS PEIXOTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0000251-24.2004.403.0399 (2004.03.99.000251-5)** - CELSO DE ARRUDA MOREIRA X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA KATSUE ABE X MARA REGINA BAROSI X NEUZA MITIKO SAKATA OHARA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0010250-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010250-9)** - CARLOS ALBERTO REGACO X SILVANA MARIA REGACO CORREA X CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3)** - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0002217-17.2011.403.6109** - VITOR CLELIO MAROTTI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004664-75.2011.403.6109** - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0005874-30.2012.403.6109** - CINTIA RODRIGUES CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003892-30.2002.403.6109 (2002.61.09.003892-5)** - RICLAN S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1)** - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007127-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007127-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1)** - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUDECIO VERGILIO VITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0072959-48.1999.403.0399 (1999.03.99.072959-4)** - MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE(SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A X MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE X BANCO BRADESCO S/A X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0001593-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001593-4)** - VALENTIN BENEDITO ZEFERINO(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALENTIN BENEDITO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0001224-47.2006.403.6109 (2006.61.09.001224-3)** - GUSTAVO GONZALEZ REYES X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X GUSTAVO GONZALEZ REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GONZALEZ REYES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8)** - JOSE OCTAVIO LUSSARI X ODILA SCIAN MAZON LUSSARI X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI X SERGIO LUIZ LUSSARI X IZABEL LIMA DE JESUS LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO LUSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0011144-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011144-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2)) ROSANA PICOLLO(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0001811-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001811-4)** - GERACY BELOTTI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na

Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0000595-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000595-3)** - GLAUCIO SERGIO ARTHUSO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GLAUCIO SERGIO ARTHUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0002594-22.2010.403.6109** - ELIZABETI DOS SANTOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010260-40.2011.403.6109** - MILTON NANTIS PESTANA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0002012-17.2013.403.6109** - APARECIDO DE JESUS GOMES X MAILDES APARECIDA GOMES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/01/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2551**

#### **MONITORIA**

**0009384-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009384-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CARVALHO LEMOS X MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO(SP083741 - ARISTIDES

CEZAR DE OLIVEIRA)

Reitere-se Ofício 557/2014, conforme requerido às fls. 141.No mais, intime-se a CEF a fim de pagar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caconde os emolumentos necessários à inscrição da penhora, bem como do seu cancelamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103165-43.1994.403.6109 (94.1103165-0)** - MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ANTONIA PAVAN X MARIA ANGELA PAVAN X ODILA PAVAN VITORINO X MARTA APARECIDA PAVAN GIORGIANO X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X VANIA HELENA GAINO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001420-61.1999.403.6109 (1999.61.09.001420-8)** - JULIA LUTJENS DA SILVA X BENEDITO LUTGENS SEMMLER X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0036910-71.2000.403.0399 (2000.03.99.036910-7)** - ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X CELSO DE ARRUDA MOREIRA X DORIVAL PERES X JOSE LUIZ ARRAES COELHO X MARCELO TAKEBE X MURILO FRATESCHI FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005716-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005716-6)** - ANTONIO MADALENO FERREIRA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008503-21.2005.403.6109 (2005.61.09.008503-5)** - LUIS ROBERTO SGARBIERO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(sucumbência).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0000652-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000652-1)** - ANTONIO GILBERTO VOLTANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7)** - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.(Sucumbência).PA 1,10 Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta,

desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0)** - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(sucumbência).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0003824-70.2008.403.6109 (2008.61.09.003824-1)** - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1)** - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002594-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002594-9)** - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008546-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008546-6)** - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012902-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012902-0)** - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002815-05.2010.403.6109** - JOAQUIM LOPES DE LIMA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP317553 - MARCELA DUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008405-60.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007140-86.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO



PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO  
CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002172-76.2012.403.6109** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS REICHER X MARIA APARECIDA DE JESUS REICHER SANTILLO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8)** - LUIZ FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007709-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007709-0)** - ANTONIO FERRAZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(sucumbência).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0010511-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010511-4)** - EDILMA MOURA NEPOMUCENO X MEDSON WILLIAN MATHEUS X PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3)** - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cancelamento do requisitório, em face a existência de outro cadastrado pelo Juizado Especial de Americana/SP.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009992-49.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da parte executada de fls. 91.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100913-67.1994.403.6109 (94.1100913-1)** - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIVESA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(sucumbência).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0003411-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003411-0)** - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE

RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(sucumbência).Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0011664-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011664-5)** - NELSON NUNES ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NELSON NUNES ANDRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004330-75.2010.403.6109** - EVA DA SILVA APRIGIO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA DA SILVA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010648-74.2010.403.6109** - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER DE CASTRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012005-89.2010.403.6109** - JOSE RUFFO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010266-47.2011.403.6109** - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 739**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001218-59.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-30.2013.403.6109) CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003007-30.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100445-06.1994.403.6109 (94.1100445-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GRAFICA ROSSI LTDA(SP091335 - LUIZ ANTONIO BORTOLETTO) X JOSE MARIA STANCATI SILVA X BENEDITO TADEU STANCATI SILVA

Trata-se de embargos declaração opostos pela exequente, em face da decisão prolatada às fls. 84/84-vº, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por oportuno, ressalto que o objetivo da norma insculpida no artigo 40 da LEF ao prever a suspensão do processo por um ano, é a tentativa de localização do devedor ou de seus bens. No caso dos autos, verifica-se que este prazo há muito já havia escoado, considerando os vários requerimentos de sobrestamento do feito para tentativa de localização de bens, deferidos pelo Juízo, conforme fls. 59/60, 63 e 65. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Int..

**1100785-47.1994.403.6109 (94.1100785-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. JOAO BAPTISTA S NEGREIROS ATHAYDE) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 609/611: Indefiro o pedido formulado, senão vejamos. Primeiramente, da análise dos autos, constato que o processo administrativo que deu azo a presente cobrança, na verdade, foi desdobrado em inúmeros outros e, de forma detida, verifico que os imóveis dados em garantia na escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária não disseram respeito ao crédito tributário em cobro, fato este de fácil apuração. Isto porque, de todo o acervo probatório juntado, vejo que o lançamento aqui exigido é atinente à competência de janeiro de 1990 e, no documento em questão, as Confissões Fiscais de Débito foram assinadas em 14 de dezembro de 1989. Por conseguinte, não existe ilação possível de se fazer na qual se possa concluir que as Confissões de Dívidas Fiscais nº 421-037.024/022/89, 421-037.024/023/89 e 421-037.024/024/89 (fls. 895/896) estejam de alguma forma ligadas a presente execução e, conseqüentemente, a garantia real prestada. Ademais, mesmo que assim não fosse, o imóvel penhorado nestes autos o foi por ato de vontade exclusivamente procedido pela executada, pessoa esta que sabia dos gravames em exame e única responsável pelo ocorrido. Assim, ela deveria, naquela oportunidade, ter procedido na forma como pretende hoje, com o escopo de exercer o direito de preferência aqui requerido. Logo, formalizada a constrição de fls. 41/42, a Fazenda Nacional somente poderia ser obrigada a aceitar a substituição da garantia por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, I, Lei nº 6.830/80), o que não aconteceu (fls. 696). Por fim, consigno que, se existe hoje algum excesso de garantia em virtude da manutenção das hipotecas, ainda que estas digam respeito a dívida aqui exigida, é ônus exclusivo da executada pleitear por vias próprias o levantamento do ônus extraprocessuais. Quanto ao prosseguimento do feito, diante da suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

**1100365-37.1997.403.6109 (97.1100365-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COALCOOL COM/ DE ALCOOL E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ALMEIDA SOUZA FILHO X JOSE ZAIDAN FILHO X SANDRA ZAIDAN(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) Tendo em vista que o(a) executado(a) logrou comprovar que parte do numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud encontrava-se depositado em sua(s) conta(s) poupança(s), ativos acobertados pela

impenhorabilidade absoluta, determino a expedição de ofício à agência local da CEF para que proceda a transferência para a contada de origem (conta nº 15.841-4, agência nº 2882, da CEF), do valor nela bloqueado (R\$2.940,25). Converto em penhora o restante dos valores bloqueados (fls. 83 e verso). Intime-se a executada da penhora, inclusive do prazo para interposição de Embargos - art. 16 da LEF, através da publicação da presente decisão na pessoa do patrono constituído à fl. 90. Transcorrido o prazo sem a oposição de embargos, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda dos valores, comunicando o Juízo.Int.

**0006950-46.1999.403.6109 (1999.61.09.006950-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JOAO SAMPAIO LTDA - ME X JOEL ALCIDES TAPIA X MARCO ANTONIO FERREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)**  
Recebo a apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.Int.

**0001234-33.2002.403.6109 (2002.61.09.001234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SPI85731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)**  
Indefiro o requerido pela exequente às fls. 50, pois verifico que a penhora realizada nos autos é suficiente para a garantia da dívida, como se observa do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 147/148, salientando que não houve ainda qualquer tentativa de venda em hasta pública desde a constrição. Dessa forma, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015 e 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 27. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0000190-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSENTINO CIA LTDA X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)**  
Recebo os embargos de declaração de fls. 98/103, como mera petição. Infere-se do ofício juntado aos autos (fls. 105/109, expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que o coexecutado MAURÍCIO COSENTINO DE CAMARGO realmente não integra o quadro societário da pessoa jurídica executada. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 96, tal como prolatada. Em prosseguimento, cumpra-se as providências determinadas na respectiva decisão.Int.

**0000027-28.2004.403.6109 (2004.61.09.000027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)**  
PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE: Fls. 92/93: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0000903-80.2004.403.6109 (2004.61.09.000903-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JORGE LUIZ IATAURO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)**  
Fls. 291/296: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006850-18.2004.403.6109 (2004.61.09.006850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI)**  
Em face do teor da r. decisão do TRF, em sede de recurso (fls. 180/184 e fls. 266/267), reformando o quantum arbitrado em sede de honorários advocatícios pela sentença aqui proferida, determino a intimação do executado para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de

praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0002865-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 80/86), defendendo inicial a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. Defende a ocorrência da prescrição, ao argumento de que houve declaração de nulidade da citação por edital, e argumentando que a citação por oficial de justiça teria ocorrido após o decurso do prazo prescricional. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Trata-se de crédito constituído por Auto de Infração em 13/04/2006, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 18/04/2007, e o despacho inicial ocorreu em 24/04/2007, ocasião em que sabidamente se deu a interrupção do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela, haja vista que se trata de caso em que a interrupção se dá pelo despacho inicial e não pela citação. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 80/86. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, e não havendo bens penhorados, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003134-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

A despeito do provimento do Agravo de Instrumento nº 0026642-39.2010.4.03.0000/SP interposto pela exequente (fls. 219/221), fica mantida a extinção da CDA nº 80 2 06 075600-19, ante o pagamento informado nos autos do recurso, consoante consta do decisum. Cumpra-se o despacho de fl. 218. Int.

**0001721-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SD UNIFORMES LIMITADA - EPP(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO)**

Intime-se a executada, através de publicação, da decisão proferida à fl. 38 e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 46, nos termos requeridos pela exequente à fl. 50. Intime-se.

**0004445-67.2008.403.6109 (2008.61.09.004445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X INGO WUTHSTRACK X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X FABIO HOLLAND BAPTISTA(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X LUIZ LEE HOLLAND**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AUTO PIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS e outros, visando a cobrança de créditos tributários. O coexecutado Fabio Hollanmd Baptista interpôs exceção de pré-executividade (fls. 53/59), por meio da qual pugna por sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido, argumentando que o excipiente não exercia cargo de gerência por ocasião da dissolução irregular, afirmando, contudo, que devem permanecer no polo passivo

Geraldo Pereira Leite Barreiros, Ingo Wusthstrack e Luiz Lee Holand. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Conforme reconhecido pela própria exequente, o excipiente não exercia cargo de gerência na ocasião da dissolução irregular da empresa. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 53/59, para reconhecer a ilegitimidade do sócio fabio holland baptista, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a este, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, proceda-se à citação dos demais executados nos termos da decisão de fls. 47/47-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005767-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L IND/ DE CORREIAS LTDA EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO)**

Vistos. Citado, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Diante desse quadro, bem como da rejeição pela exequente (fl. 51), indefiro a nomeação de bens apresentada. Proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0000796-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000796-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MATIAS DE OLIVEIRA**

Em face do teor da r. decisão do TRF, em sede de recurso (fls. 58/60), reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida e requeira o que entender de direito. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição. Intime-se.

**0009661-38.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Cumpra-se a decisão de fls. 27 com ciência à executada CEF da redistribuição dos autos para que em 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. No silêncio, defiro desde já o requerido pela exequente às fls. 32 e determino a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, inclusive com a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do

presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002332-38.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA BASSO FRANCISCO

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

**0002363-58.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Diante da decisão proferida nos embargos à execução, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004532-18.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 178-verso consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005286-57.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

Fls. 69/77: Recebo o recurso adesivo do executado em ambos os efeitos. Ao exequente para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001037-29.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fls. 74/76: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 72/73. Sem fundamento o argumento da embargante no sentido de que o lançamento não poderia ter ocorrido por meio de declaração em 27/11/2010, pois ainda que a data não corresponda aos períodos de vencimento, não considerou que a entrega pode ter ocorrido com atraso pela própria executada. Ademais, ainda que o lançamento tivesse ocorrido por auto de infração ou outro meio diverso, não haveria o que se falar em nulidade da CDA. Assim, não há que se falar em omissão, tampouco em reforma da decisão embargada. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

**0001686-91.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos por ambas as partes (fls. 121/123 e 124/132), cumpra-se o quanto determinado às fls. 109/112. Intime-se.

**0005074-02.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI)

JUNIOR) X JOCELAINE FOGACA ANNICCHINI(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

Tendo em vista a ausência de localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005245-56.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUTRIMIX GERENCIAMENTO AMBIENTAL E COMERCIO DE RESIDUOS(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Fls. 79/94: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000623-94.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0002065-95.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 37, pois já realizada a tentativa de bloqueio de ativos sem sucesso, como se observa às fls. 31/33. No mais, considerando o teor da certidão de fls. 36, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que manifeste sobre a penhora efetivada (fls. 29), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização da hasta pública junto a CEHAS. Manifeste-se, por fim, quanto a identidade da garantia em relação ao feito nº 0004923-02.2013.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Secretaria, requerendo o de direito, nos termos do artigo 28, da LEF. Intime-se.

**0003007-30.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fls. 92/93: Trata-se de petição da executada requerendo a suspensão do leilão alegando, entre outras coisas, não ter sido observada a formalidade da avaliação dos bens prevista no art. 681, I, do CPC, uma vez que o Auto de Penhora não especifica os bens lá constritos inviabilizando assim a correta avaliação dos mesmos, além de ser prejudicial o prosseguimento da execução com a designação de hasta pública enquanto pendente de julgamento a apelação dos Embargos interpostos. Analisando os autos, entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Do Auto de Penhora de fls. 56, verifico que os bens penhorados são máquinas da executada, sendo que a primeira possui como identificação uma placa de ferro com o código BM400, enquanto a segunda não possui marca aparente, mas é dotada de motor em funcionamento, tendo sido o fato devidamente certificado pelo Oficial de Justiça. É sabido que algumas máquinas por se tratarem de bens móveis e pelo tempo de uso perdem suas identificações originais, mas pelo fato de estarem em funcionamento na sede da executada são consideradas de sua propriedade sendo certo que, na falta de outros bens melhor classificados na ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, são penhoradas para a garantia da dívida cobrada. Cabe salientar que a executada não questionou em momento algum a constrição realizada, tendo dela ficado ciente na data da sua realização. Não pode agora alegar irregularidade na penhora para impedir o prosseguimento dos autos, caso contrário estaria se beneficiando indevidamente com uma falsa garantia da



dívida. Por outro lado, não merece prosperar também o pedido de suspensão do leilão ao argumento de prejudicialidade da continuidade da execução fiscal antes de finda a discussão a nível recursal dos Embargos, uma vez que eles foram julgados improcedentes (fls. 76/77) e não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Além disso, no caso de eventual procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, nos termos do artigo 694, parágrafo 2º, do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho válida a penhora de fls. 56, bem como a hasta pública designada às fls. 88, cumprindo-se o quanto mais determinado às fls. 78. Intime-se.

**0004762-89.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo e que eventual recurso contra a decisão ali prolatada será recebido em efeito meramente devolutivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0004906-63.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMETRO em face de RST - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA., visando a cobrança de multa administrativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 07/15), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, questiona inicialmente o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto nº 1.025/69. Requer ainda seja relevada a multa moratória, invocando, inclusive as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor a respeito do tema. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ

DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substituiu a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 07/15.Em prosseguimento, diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004923-02.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 34, pois já realizada a tentativa de bloqueio de ativos sem sucesso, como se observa às fls. 29/30.No mais, considerando o teor da certidão de fls. 33, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, intime-se a exequente para que manifeste sobre a penhora efetivada (fls. 27), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização da hasta pública junto a CEHAS.Manifeste-se, por fim, quanto a identidade da garantia em relação ao feito nº 0002065-95.2013.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Secretaria, requerendo o de direito, nos termos do artigo 28, da LEF.Intime-se.

**0006045-50.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 45/46: Deixo de apreciar o pedido em questão, pois não constatei a existência do equívoco reportado.Quanto ao mais, considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo e que eventual recurso contra a decisão ali prolatada será recebido em efeito meramente devolutivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no

máximo até a publicação do edital.

**0006482-91.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIO SERGIO SCAGNOLATO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Informação retro: Tendo em vista os fatos reportados, proceda a secretaria, de imediato, a liberação do montante em excesso, tomando-se por base os valores vinculados ao feito (R\$ 3.047,45) e o devido para o mês de janeiro de 2015 (R\$ 1.626,09).A fim de sanar tal situação de maneira mais rápida, proceda-se a intimação do executado, com urgência e de imediato, por diário oficial eletrônico ou qualquer outro meio eficaz, para que ele informe Banco, Agência e Conta Corrente de sua titularidade para que o excedente seja transferido.Após, expeça-se ofício à CEF para que assim proceda no prazo máximo de 5 (cinco) dias, instruindo-o com todo o necessário para tanto, devendo o agente bancário, assim que cumprida tal providência, informar este juízo.Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o processamento dos embargos à execução.Int.

**0006587-68.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005664 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES) X BIOAGRI AMBIENTAL LTDA  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP para cobrança de anuidade de empresa inscrita em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 24).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007629-55.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMETRO em face de RST - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA., visando a cobrança de multa administrativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 10/18), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, questiona inicialmente o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto nº 1.025/69. Requer ainda seja relevada a multa moratória, invocando, inclusive as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor a respeito do tema. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência

deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/18.Em prosseguimento, diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011458-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DENARDI**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança de anuidade de profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 22).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000042-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 37).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001269-70.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)**

Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 0904.2014.01901, pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal pela executada, consignando-se que o dies a quo é a data da juntada da prova do seguro garantia (art. 16, II, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0001676-76.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAQUIM PAULO LARA DOS SANTOS  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP para cobrança de anuidade de profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 15). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001798-89.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 37). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000352-73.2014.403.6328** - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o certificado à folha 76, redesigno o exame pericial com a Dra. Alessandra Tonhão Ferreira, para o dia 13/02/2015, às 18:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 72/74 em suas demais determinações. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005713-40.2014.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista o certificado à folha 27, redesigno o exame pericial com a Dra. Alessandra Tonhão Ferreira, para o dia 13/02/2015, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 26 em suas demais determinações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000240-39.2015.403.6112 - AMANDA ZAMBERLAN SALVADOR(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

Vistos, em decisão. A impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Direito, Turma D - Toledo 2010/2014. Disse que, em virtude de dependência em determinada matéria da grade curricular de Direito, qual seja, Estágio Supervisionado VII, relativo ao Nono Termo, não poderá terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, pagou todas as despesas referentes às festividades da formatura. Assim, pretende a participação nas festividades atinentes à formatura do Curso, incluindo a colação de grau simbólica. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* estaria patente na medida em que demonstra a contratação desses serviços festivos e seu respectivo pagamento, bem como a matrícula na IES e o histórico escolar relativo. Além disso, o *periculum in mora* decorreria da proximidade da mencionada colação, prevista para amanhã, dia 23/01/2015, às 19 horas. É o relatório. Decido. A princípio cabe observar que a autoridade coatora deve ser o dirigente da Instituição de Ensino Superior, que age por delegação do poder público. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP. Prossigo. A conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso da impetrante, que está em dependência em determinada disciplina, no caso, Estágio Supervisionado VII, Nono Termo. Tal dependência imputará à impetrante cursar novamente a matéria, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação da impetrante nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento dos custos da solenidade para a comissão de formatura (folha 15), bem como a eventual contratação de empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, além de toda a expectativa vivida pela estudante, amigos e familiares. Repise-se, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação da impetrante, até mesmo porque tais dispêndios não lhe serão devolvidos, ficando a pendência curricular com a Instituição de Ensino a ser resolvida após o evento. A pretensão da impetrante cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: Processo REOMS 390558220134013800 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014 Processo REO 00104702620124058300 REO - Remessa Ex Officio - 550870 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::19/12/2012 - Página::182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU.

PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012 Processo REOMS 00126663620124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da impetrante para que a mesma possa participar de forma integral (com exceção apenas da assinatura do Livro de Compromisso) da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 23/01/2015, às 19h00. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Intime-se o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para que tenha ciência e para que dê cumprimento, ou determine-se-o a quem couber, quanto ao aqui decidido, e para que preste as devidas informações no prazo de dez dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para que conste no polo passivo o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3460**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Considerando que o v. Acórdão das fls. 360/364 negou provimento ao recurso Ministerial, mantendo integralmente a sentença absolutória das fls. 313/314, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de VALDIR APARECIDO BARBOSA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

**0010227-07.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)  
Fl. 369: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS) para o dia 04/02/2015, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do réu CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS (fl. 332). Int.

**0002072-44.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)  
Certidão da fl. 819: Ante o decurso do prazo deferido à fl. 787-verso, à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **Expediente Nº 3461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2)** - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folhas 220/235: Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de que nos cálculos apresentados pelo Autor/excepto haveria excesso de execução decorrente da não exclusão da base de cálculo sobre a qual incidiu a verba honorária o período compreendido entre 01/2006 e 03/2007, períodos que o autor não teria trabalhado, conforme informações constantes do extrato do CNIS. Instada, a parte excepta concordou com a conta apresentada pelo ente público ancilar; não obstante, em face do interesse público envolvido na demanda, este Juízo houve por hem remeter os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes. (folhas 236, 238/239 e 240). Sobreveio aos autos o parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das respectivas planilhas analíticas. (folhas 241/250). O Autor/Excepto aquiesceu aos valores e pugnou pela homologação e requisição o montante. Apresentou comprovantes de regularidade fiscal. (folhas 254/256). O INSS/Excipiente, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência, transcorrendo in albis o prazo assinalado sem sua manifestação. (folhas 259/261). É a súmula do essencial. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. As objeções de executividade são uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontram fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, sendo admissíveis naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência ou manifesta falta de liquidez do título, etc. Sua admissibilidade no processo, portanto, é bastante limitada, devendo dar-se sempre que o executado não possa valer-se de outros meios de impugnação da cobrança, ou tenha que incidir em um ônus processual considerável para tanto (prévia garantia do Juízo, por exemplo). No caso da Fazenda Pública, a admissibilidade de tal expediente é ainda mais restrita, já que a oposição de embargos suspende automaticamente a cobrança. Alegou o INSS, excesso de execução do valor executado porque o excepto teria incluído na base de cálculo sobre a qual é calculada a verba honorária sucumbencial, porque o segurado não teria laborado no interregno compreendido entre 01/2006 e 03/2007, segundo informações que constavam do banco de dados do CNIS. A Contadoria Judicial analisou as contas apresentadas pelas partes, indicou as inconsistências que geraram a divergência e emitiu parecer no qual ficou consignado o valor total da execução como sendo: R\$ 14.043,86 (quatorze mil quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), dos quais R\$ 13.494,71 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 549,15 (quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), relativos à verba honorária sucumbencial. Mercê destas considerações, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelo Autor/excepto, e tacitamente pelo INSS/excipiente, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo o montante apurado pela Contadoria Judicial, que aferiu como o total da presente execução de sentença, nos exatos termos do julgado, os seguintes valores: R\$ 14.043,86 (quatorze mil quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), dos quais R\$ 13.494,71 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 549,15 (quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), relativos à verba honorária sucumbencial. Preclusa esta decisão,



requisitem-se os valores homologados.P.I.Presidente Prudente (SP), 15 de janeiro de 2015.

**0012198-37.2006.403.6112 (2006.61.12.012198-3)** - FRANCELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1)** - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da manifestação e cálculos do INSS às fls. 215/219, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4)** - JOSE PAULO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da decisão da fl. 139, em que foi dado provimento à apelação autárquica, isentando a parte autora do ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS no verso da fl. 167, no prazo de cinco dias. Int.

**0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7)** - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0005721-59.2010.403.6111** - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 148/159: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002681-66.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA LTDA - EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a presente demanda em face da Empresa de Mineração Panorama Ltda EPP visando ao ressarcimento de todos os valores despendidos a título de benefício previdenciário em favor dos dependentes do segurado Reginaldo Simões, ex-empregado da ré, morto em decorrência de acidente de trabalho. Pretende, ainda, a condenação da ré na obrigação de ressarcir as despesas que ainda terá que incorrer a este mesmo título, devendo-se constituir o respectivo capital de garantia. Finalmente requer a condenação da demandada na obrigação de fazer, consistente no cumprimento das disposições constantes das normas regulamentares nºs 1, 9 e 29 do MTE, sob pena de multa diária. Alegou, em suma, que o acidente fatal decorreu do descumprimento, pela ré, das normas relativas à proteção e segurança do trabalho. A requerida contestou o feito (fl. 144/179) suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto o benefício fora concedido sem embargo. Aduziu a inconstitucionalidade do art. 120 da LBPS. Alegou, em síntese, que mantém contratos com empresas que lhes prestam assessoria nas áreas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como em assuntos ambientais; que dispunha de EPI adequado ao risco; que mantém em operação a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; que o trabalhador vitimado havia sido advertido quanto a não ser transportado na concha da máquina pá carregadeira, que culminou na sua morte; que o acidente ocorreu por exclusiva negligência do obreiro vitimado, pessoa instruída e com histórico de acidentes de trabalho em outra empresa, que agiu deliberadamente na ausência momentânea do chefe da oficina; que a máquina que transportava o trabalhador passava por manutenções periódicas, não podendo ser responsabilizada por defeito de fábrica apresentado em uma peça; que a contribuição social suplementar destinada a cobrir os acidentes de trabalho, imposta aos empregadores, afasta a pretensão indenizatória do INSS. Entende indevida, no caso, a constituição de capital de garantia e a aplicação da NR 29 do MTE, esta última em razão da atividade da empresa. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Forneceu procuração e documentos (fl. 180/285, 288/562 e 565/707). Em sua réplica (fl. 710/724), o INSS refutou as teses defensivas trazidas pela ré e reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova oral e nenhuma outra prova requereu a parte

autora (fl. 727/728 e 729/730). Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela demandada (fl. 731), foi requerida a dispensa da prática do ato e a juntada de documentos e depoimentos colhidos no processo criminal, o que está registrado nas fl. 768/810. Apenas a Autarquia Previdenciária apresentou alegações finais (fl. 816 e 818). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Homologo a secção dos documentos que acompanharam a contestação, bem como a desistência da oitiva das testemunhas arroladas. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que se trata de uma ação regressiva, logo a condição necessária é a concessão do benefício. Inexiste a aventada inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal. O fato de as empresas privadas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, através do recolhimento de tributos e contribuições sociais, não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa deles, como restou comprovado pela Autarquia Previdenciária. Ademais não se verifica bis in idem, eis que a contribuição para o seguro de acidente de trabalho, previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, é norma que vem ao encontro dos direitos dos trabalhadores, já a ação regressiva prevista no art. 120 da LBPS, vem atender à reparação pecuniária que o INSS tem em razão do pagamento de benefício por negligência do empregador. (AC 00005638320104058401, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 348.) A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal nos artigos 120 e 121 da Lei Básica da Previdência Social e é instrumento que possui dupla finalidade, pois, ao mesmo tempo em que possui caráter ressarcitório - buscando devolver aos cofres públicos o valor gasto com o pagamento de benefícios previdenciários, concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras em relação às normas de segurança do trabalho - possui caráter pedagógico/preventivo - visando adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes (AC 200850010142545, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2 - Quinta Turma Especializada. Fonte: E-DJF2R - Data: 04/02/2014). Pois então, trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face da Empresa de Mineração Panorama Ltda EPP, visando ao ressarcimento dos valores que despendeu a título de benefício previdenciário em favor da viúva e demais dependentes do segurado Reginaldo Simões, ex-empregado da ré, morto em decorrência de acidente de trabalho que, segundo o INSS, derivou do descumprimento pela ré das normas relativas à proteção e segurança do trabalho. Pede o INSS, ainda, que a ré seja condenada a constituir capital de garantia para ressarcimento das despesas que ainda terá de incorrer a este mesmo título, no futuro, bem como seja compelida a dar cumprimento às Normas Regulamentadoras nºs 1, 9 e 29 do MTE. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, que abrange tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Há casos específicos, entretanto, em que se prescinde da demonstração da culpa, bastando a simples verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Este não é o caso dos autos, no entanto. A indenizabilidade dos danos materiais provocados encontra guarida na legislação civil pátria, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Não se tratando de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar os danos materiais exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa. Ainda que todos esses elementos estejam presentes, há que se verificar, ainda, se inexistem qualquer circunstância excludente da responsabilidade, como, por exemplo, ocorreria no caso em questão se fosse aceita uma das teses defensivas apresentada pela ré, qual seja, a de que a contribuição social adicional destinada a cobrir os benefícios decorrentes dos acidentes de trabalho afasta o dever de indenizar o INSS pelas despesas sociais incorridas com tais infortúnios. Tal tese, no entanto, merecerá análise mais adiante. Por ora, passo examinar se estão presentes os requisitos que dão ensejo à responsabilidade civil. Consta dos autos que Reginaldo Simões sofreu acidente de trabalho quando foi efetuar a troca do cabo de aço do cano de sucção da embarcação de extração de areia de propriedade da demandada, porquanto fora transportado, juntamente com o respectivo cabo de aço, dentro da concha de uma pá carregadeira que perdeu o freio durante o percurso. O evento ocorreu em 21/05/2009, por volta das 14h30min (fl. 36, 66, 91/92 e 93). Segundo informações da ré contidas em sua contestação, a vítima deveria ter ido a pé até o rio, entrado no barco e ser levada até a embarcação onde estava sendo efetuados reparos para, então, forma segura, ter ajudado. Todavia, deliberadamente e sem anuência da chefia, optou por ir dentro da referida concha, juntamente com o cabo de aço, e veio a sofrer o fatal acidente. Segundo o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente/SP (fl. 21/31), do Ministério do Trabalho e Emprego, ao segurado acidentado incumbiu a tarefa de auxiliar no procedimento de troca do cabo de aço do carretel do cano de sucção de areia e pedregulho da embarcação Paraná I, de propriedade da empresa requerida, que realizava extração de areia e

pedregulho no rio. O transporte do referido cabo, por questões de ordem técnica e operacional, é efetuado na concha de uma pá carregadeira, no interior da qual o acidentado se posicionou para também ser transportado até a embarcação atracada próxima à margem do rio, acessível por uma rampa de cimento. Já no final da rampa, o sistema de freios da máquina falhou e, para efetuar sua parada e sem lograr êxito, seu operador desceu a concha próximo ao chão e sendo insuficiente o atrito ela só parou quando a concha atingiu a areia do rio. Nesse momento, a concha foi violentamente invadida pela água que lançou o obreiro para o alto, com posterior impacto fatal ao cair. (fl. 23). Da análise do acidente de trabalho, item 8 do aludido relatório (fl. 24/26), consta que verificou-se que não foram adotadas as medidas necessárias para que os trabalhadores realizassem suas tarefas com segurança, já que eles não haviam sido adequadamente treinados para que executassem seus trabalhos com segurança, não houve emissão de ordem de serviço, sendo apenas os mesmos (sic) informados sobre o que iam fazer e onde, verbalmente; e também não foi realizado pela empresa levantamento dos riscos a que os trabalhadores estavam expostos enquanto exerciam suas atividades. Ainda que existam placas de orientação nas dependências da empresa, todos os procedimentos contemplados não se referem à prevenção de situações de risco/perigo, mas a procedimentos em tais situações. Por fim, está consignado que agrava a situação o fato de a empresa ter como procedimento usual a utilização da pá carregadeira para fazer o transporte dos materiais e equipamentos de manutenção até a embarcação, não só do cabo de aço, mas também de outros itens da embarcação como rotor, encamisamento, encanamentos, cubo de draga, dentre outros, onde os mesmos (sic) são deslocados e colocados dentro da embarcação com a utilização da pá carregadeira. Consta do laudo nº 1.296/2009, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 79/85), a informação de que a vítima estava trabalhando de maneira insegura, sendo transportada na concha da pá carregadeira que descia por uma rampa com inclinação de 22%, no sentido Sede da Chácara/Rio Paraná, quando durante brusca descida o mau funcionamento dos freios fez com que o trator descesse repentinamente pela rampa, chocando a concha onde estava a vítima contra a borda da barcaça que estava atracada no porto. Após o choque, a barcaça afastou-se da margem do rio e o trator pá carregadeira submergiu parcialmente, posição em que se imobilizou. Consta ainda do mencionado Relatório de Acidente de Trabalho (fl. 29) que os fatores causais envolvidos na gênese do acidente de trabalho em análise estão ligados a, verbis: a) Modo operatório inadequado à segurança/perigoso; b) Improvisação; c) Falha na antecipação/detecção de riscos; d) Falta de planejamento/de preparação do trabalho; e) Falta/Inadequação de análise de risco da tarefa; f) Inexistência ou inadequação de sistema de permissão de trabalho; g) Procedimento de trabalho inexistente ou inadequado; h) Ausência/insuficiência de treinamento; i) Tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança; e j) Ausência de manutenção preventiva de máquinas e equipamentos. Tais circunstâncias caracterizam omissão culposa da parte da ré, já que deixou de observar regras ordinárias de segurança e prevenção de acidentes, violando um dever legal que deveria conhecer e observar, previsto genericamente no art. 7º, inc. XXII, da Constituição da República, e de forma específica no art. 19, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Alega a ré que possuía os equipamentos destinados à segurança da operação, os quais estavam à disposição da vítima, que teria sido orientada e treinada para usá-los. Entretanto, não apresentou qualquer prova do alegado, afora a circunstância de que tais afirmações contrastam com as conclusões dos dois exames técnicos procedidos (pela Polícia Civil e pela DRT). A declaração da fl. 702 e demais documentos das fls. 703/707, por si só não são suficientes para comprovar que a falha técnica no sistema de freios não teria decorrido de falta de manutenção adequada, nem tampouco de eventual defeito de fabricação de peças de manutenção, mesmo porque a parte ré, instada a especificar provas, requereu apenas a testemunhal, da qual posteriormente abriu mão (fl. 768). Embora constem das declarações prestadas perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo que o transporte do extinto tenha sido efetuado da forma anteriormente descrita, a seu pedido (fls. 565 e 568), que a r. sentença prolatada pelo Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, nos autos da ação criminal nº 442/09, tenha absolvido o réu João Aparecido Henriques, empregado soldador da empresa ré, quanto à imputação de ter sido negligente por ter deixado de fazer a manutenção do sistema de freios do trator, e que os réus e testemunhas ouvidas naquele feito tenham dito não ser usual o transporte de pessoas na concha da pá carregadeira (fls. 775, 781, 786/787 e 797), é certo que o acidente fatal resultou de uma série de fatores alhures elencados, de exclusiva responsabilidade da demandada. É dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A falta de adoção das precauções e da vigilância necessária evidencia que a ré, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável pela reparação do dano, inclusive em relação ao INSS. Alega a ré, ainda, que o infortúnio decorreu de culpa exclusiva da vítima. O Relatório de Acidente de Trabalho, no entanto, revela que a vítima estava executando serviço de interesse da ré, durante seu horário de trabalho, razão pela qual deve responsabilizar-se pelo infortúnio, mesmo porque a ré é responsável pelos infortúnios causados a todos aqueles potencialmente afetados pelas atividades de risco que produz, mesmo os particulares, os quais devem ser impedidos de se aproximar de instalações potencialmente perigosas. Assim, se é mesmo verdade que o segurado vitimado não estava autorizado a ser transportado como o foi, deveria a ré ter adotado as medidas adequadas a evitar que o fizesse, como se daria em relação a qualquer particular. Não o fazendo, assumiu o risco de produzir o resultado, devendo se responsabilizar por ele. Presentes, portanto, todos os elementos configuradores do dever de indenizar. A ré foi omissa em propiciar ao segurado vitimado pelo acidente de trabalho todos os equipamentos e instalações destinados a dar-lhe a devida segurança na

execução de suas tarefas. Ainda que fosse aceita sua tese no sentido de que o segurado estava desautorizado a executar a tarefa da forma que o vitimou, foi omissa em impedir que fosse inadequadamente transportado no interior da concha da pá carregadeira. A culpa decorre da não observância das regras atinentes à segurança do trabalho, previstas na Constituição da República (art. 7º, inc. XXII) e na Lei nº 8.213/1991 (art. 19, 1º). Mera manutenção formal de CIPA não é capaz de desonerar a empresa, que é responsável por prover e fazer cumprir todas as condições físicas, técnicas e regimentares para garantir a execução das tarefas pelos funcionários de forma absolutamente sem risco da ocorrência de acidentes ou doenças, dos ônus decorrentes de sua invigilância ou negligência. O elemento dano, que pode se configurar tanto por um prejuízo efetivamente observado (dano emergente) como pela frustração de um ganho que era de se razoavelmente esperar (lucro cessante) (CC, art. 402), também está presente. Evidente a diminuição patrimonial da Autarquia Previdenciária com o pagamento da pensão por morte à viúva e demais dependentes do segurado falecido. O nexo causal entre a omissão culposa da ré e o dano experimentado pelo INSS cristalino. Resta analisar, no entanto, a alegação de que a responsabilidade pela indenização do dano é afastada com o pagamento mensal de um adicional incidente sobre a contribuição social devida, destinado especificamente ao custeio das despesas decorrentes de infortúnios laborais. Não me parece que o fato de os empregadores contribuírem para o regime geral de previdência social - mesmo com contribuições adicionais como o são o SAT e o RAT - tenha o condão de excluir sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa, por inobservância das normas de segurança do trabalho. Se assim fosse, se estaria conferindo uma verdadeira autorização para empregadores omissos deixarem de adotar as medidas de segurança laboral determinadas pela legislação. Porque adotar medidas de segurança (e, via de consequência, aumentar as despesas e diminuir o lucro), se o risco será coberto por toda a sociedade que, ao fim e ao cabo, é quem custeia a previdência social? Parece-me um contrassenso pensar que a Lei de Custeio da Previdência Social permite aos empregadores privados se apropriarem de um lucro decorrente da economia com despesas relativas à segurança dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que socializa o prejuízo decorrente do pagamento dos benefícios originados pelos acidentes de trabalho, causados justamente pela falta de adoção de tais medidas. Quem retira vantagem econômica de uma atividade que coloca em risco a vida dos trabalhadores, quem causa de forma culposa um dano social para obter uma vantagem privada, quem se apropria de um ganho cujos custos são carreados a toda a coletividade, tem o dever inarredável de reparar os prejuízos. A norma do art. 120 da Lei nº 8.213/1991 caracteriza uma mudança de paradigma que deve ser reforçada pelos operadores do direito, já que o ressarcimento em regresso do INSS implica assumir padrões éticos muito distintos daqueles dominantes na sociedade atual, alcunhada por Ulrich Beck de sociedade de risco, governada por mecanismos de irresponsabilidade organizada que valorizam, acima de tudo, a dimensão econômica das atividades humanas em detrimento da preservação da saúde e do bem estar do trabalhador. A atual sistemática de cobrança desta contribuição suplementar (alíquota variável do RAT entre 1 e 3% e aplicação de um fator de aumento ou redução, FAP), foi instituída com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando os empregadores a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com o fito de reduzir a accidentalidade. Até porque, como dito, os benefícios decorrentes do exercício de atividades insalubres ou perigosas, bem como aqueles decorrentes da incapacidade acidentária do trabalhador, são, ao fim e ao cabo, custeados por toda a sociedade, ao passo que o aumento dos ganhos advindos da não implementação de medidas de segurança no trabalho são apropriados pelos empregadores que deixam de adotar tais providências. Por fim, consigno que as contribuições adicionais especificamente destinadas ao custeio dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho voltam-se àqueles infortúnios que ocorrem mesmo quando o empregador observa todas as normas de segurança do trabalho, pois neste caso inexistente culpa de sua parte e, conseqüentemente, não deverá arcar com nenhum outro ônus econômico ou financeiro, situação absolutamente distinta daqueles empregadores que são relapsos quanto a seus deveres legais. Deve-se ressaltar que o fim último da previdência social - e do Estado Brasileiro, porque não dizer - não é ressarcir-se dos valores pagos pelos acidentes de trabalho, mas sim fazer com que os empregadores adotem medidas efetivas no sentido de preservar a vida e a saúde do trabalhador e o bem estar de seus entes queridos, que certamente preferem vê-lo regressar incólume para o seio da família após um dia de labuta, do que receber uma indenização pecuniária pela sua ausência. Quem, por ação ou omissão, causa dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a reparar os prejuízos. O pedido ressarcitório do INSS é, portanto, procedente, tanto no que se refere aos valores já despendidos, como em relação às despesas que ainda irá incorrer. Entretanto, não é devida a constituição de capital para garantir o ressarcimento dos valores futuros, por falta de previsão legal, já que a indenização por ato ilícito de que trata a presente demanda não se amolda à previsão do art. 475-Q do CPC. A relação ora formada entre o INSS e a requerida não versa prestação de alimentos. Também não prospera o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade da parte ré cumprir as disposições constantes das normas regulamentadoras nºs 1, 9 e 29 do Ministério do Trabalho e Emprego, porquanto compete ao órgão fiscalizador averiguar o cumprimento das normas já instituídas. De qualquer maneira, a Justiça Federal não é o foro adequado para discussão de tais matérias. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Empresa de Mineração Panorama Ltda EPP a ressarcir ao INSS os valores pagos, bem como os que vierem a ser pagos no futuro, em razão da concessão do benefício de pensão pela

morte do segurado Reginaldo Simões, NB nº 93/143.999.091-0, a contar da DIB e até a data da extinção do benefício. O pagamento da indenização obedecerá à seguinte sistemática: após o trânsito em julgado, o valor do montante pretérito será liquidado e cobrado na forma dos art. 475-A e seguintes do CPC, com incidência dos encargos previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; os valores devidos a cada mês após o cumprimento da sentença quanto ao montante pretérito, deverão ser recolhidos ao INSS, na forma estabelecida pela autarquia previdenciária, até a data estipulada para o recolhimento das obrigações previdenciárias da ré. Não recolhidos na data aprazada, deverá o INSS exigir o cumprimento da sentença, liquidando os valores devidos, se for o caso. O INSS deverá comunicar com 15 (quinze) dias de antecedência à ré em caso de alteração do valor do benefício. Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para o INSS e 2/3 (dois terços) para a ré. Em homenagem ao princípio da paridade, e por analogia ao texto da Súmula STJ nº 111, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido até a data da presente sentença. Em razão da sucumbência observada, a verba honorária deverá ser compensada até quanto se equivaler, pagando a ré ao INSS o que sobejar, nos termos do art. 21 do CPC. Custas distribuídas entre as partes, na proporção do quanto sucumbiram, observando-se que o INSS é isento desta taxa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação do polo passivo, consoante documento juntado como folhas 181/186. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 9 de janeiro de 2015.

**0000591-51.2011.403.6112** - ALÍPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
ALÍPIO AJALA MEDINA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente o benefício em 19/6/2010, pedido que recebeu o nº NB 42/145.375.901-5, o qual foi indeferido sob a alegação de que o trabalho exercido em vários dos períodos pleiteados não podem ser enquadrados como especiais, nos termos da legislação previdenciária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 16/57). A assistência judiciária gratuita foi deferida, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 60 e vs). Citado (fl. 62), o INSS ofertou contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações quanto à legislação aplicável à espécie, bem como quanto à documentação apresentada pela parte autora, sustentando que não houve exposição a agentes agressivos ou que sua exposição fora atenuada pelo uso de EPI. Aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; concluindo que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Forneceu documentos (fl. 64/90 e 91/93). Réplica à contestação e manifestações sobre provas, pela parte demandante (fl. 96/121, 122/123 e 125/126). Por determinação judicial, veio ao encadernado cópia do procedimento administrativo, com posterior cientificação das partes, sendo que o vindicante forneceu novo documento (fl. 187/190 e 191). Deferida a produção de prova técnica, as partes forneceram quesitos para a perícia (fl. 192, 193/194, 196/197 e vsvs). Juntado o laudo respectivo, disse o Autor e cientificou-se o INSS (fl. 205/218, 221/222 e 223). Determinada a complementação do laudo, o ato foi cumprido, sem ulterior manifestação das partes (fl. 224 e 226/229). Arbitrados honorários periciais, requisitado o pagamento do jusperito e comunicada a CORE quanto ao valor arbitrado (fl. 230, 232 e 233). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não há prescrição, porquanto o pedido prende-se a 24/5/2010 e a demanda foi ajuizada em 1º/2/2011. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem necessidade da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais

sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. E isto se dá porque, a partir de então, é necessária a demonstração do exercício do labor com efetiva exposição a algum fator agressivo, não mais se podendo presumir a especialidade da atividade sem essa prova. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração

do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Quanto à aludida exposição aos agentes químicos, cabem algumas ponderações. Estabelece o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 que, podem ser consideradas insalubres, dentre outras, atividades com exposição a agentes químicos Tóxicos Orgânicos, nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, segundo a nomenclatura internacional, I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino), II - Ácidos carboxílicos (oico), III - Alcoois (ol), IV - Aldehydos (al), V - Cetona (ona), VI - Esteres (com sais em ato - ilia), VII - Éteres (óxidos - oxi), VIII - Amidas - amidos, IX - Aminas - aminas, X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas), XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados. Contudo, tem-se que a insalubridade é caracterizada para Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc., o que refoge ao caso dos autos. Por sua vez, do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, extrai-se que as atividades profissionais a que se referem os códigos 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e 1.2.11 - Outros tóxicos, associação de agentes, são respectivamente para obreiros ocupados em caráter permanente com as seguintes atividades: Código 1.2.10: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno); Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio; Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; Fabricação de seda artificial (viscose); Fabricação de sulfeto de carbono; Fabricação de carbonilida; Fabricação de gás de iluminação; Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Código 1.2.11: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico; Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II); Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II); Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros); Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos); Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. No Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos, do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1977, observa-se que o código 1.0.19 - Outras Substâncias Químicas, subdivide-se em 2 (dois) grupos. O Grupo I abarca o estireno, butadieno-estireno, acrilonitrila, 1-3 butadieno, cloropeno, mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (TDI) e aminas aromáticas, sendo nocivos para os casos de atividades como por exemplo fabricação e vulcanização de artefatos de borracha e fabricação e recauchutagem de pneus. O Grupo II tem como integrantes as aminas aromáticas, aminnobifenila, auramina, azatioprina, bis (cloro metil) éter, 1-4 butanodiol dimetanosulfonato (mileran), ciclofosfamida, cloroambucil, dietilstilbestrol, acronitrila, nitronaftilamina 4-dimetil-aminoazobenzeno, benzopireno, betapropiolactona, biscloroetileter, bisclorometil clorometileter, dianizidina, diclorobenzidina, dietilsulfato, dimetilsulfato, etilenoamina, etilenotiureia, fenacetina, iodeto de metila, etilnitrosurêias, metileno-ortocloroanilina (moca), nitrosamina, ortotoluidina, oximetalona, procarbazona, propanosulfona, 1-3-butadieno, óxido de etileno, estilbenzeno, diisocianato de tolueno (tdi), creosoto, 4-aminodifenil, benzidina, betanaftilamina, estireno, 1-cloro-2, 4 - nitrodifenil e 3-poxipropano, sendo nocivos para os casos de atividades como, por exemplo, manufatura de magenta (anilina e orto-toluidina), fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação da borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com creosoto e esterilização de materiais cirúrgicos. Quanto ao Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se do seu Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, repito, há a premente necessidade de quantificação. Por fim, para comprovação da exposição ao agente insalubre calor, sempre foi necessária aferição por laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78. Anoto que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins

previdenciários (PEDILEF 50003944520124047115. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira. DOU 31/05/2013, pág. 133/154). Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29.4.1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 5/7/1976 a 1º/3/1977, 3/8/1979 a 12/1/1982, 25/7/1983 a 29/10/1983, 26/3/1984 a 2/9/1986, 3/9/1986 a 3/7/1987, 13/8/1987 a 21/11/1988, 20/6/1989 a 5/5/1999 e de 19/7/1999 a 1º/2/2011, dada do ajuizamento da demanda, como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, a analisá-los tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito.

1. Períodos de 5/7/1976 a 1º/3/1977, 3/8/1979 a 12/1/1982, 25/7/1983 a 29/10/1983, 26/3/1984 a 2/9/1986, 3/9/1986 a 3/7/1987, trabalhados respectivamente nas funções de auxiliar de mecânico, na empresa Brilhante Tratores e Máquinas Ltda.; auxiliar de serviços gerais de armazém, na Cooperativa Regional Iriticoba Serrana Ltda.; auxiliar de serviços, na Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina; descarga, na empresa Molina - Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda.; e mecânico, na empresa Oleosa Óleos Vegetais Ltda. Os contratos de trabalho estão anotados na CTPS às fls. 22, 23, 25, 135 e 136, com as correspectivas contribuições previdenciárias constantes do CNIS da fl. 91. Nenhum laudo, ou qualquer outro documento comprobatório da especialidade daqueles períodos foi fornecido, sendo certo que a declaração juntada como fl. 190 não tem o condão de comprovar que trabalhou em condições especiais na empresa Molina - Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda., porquanto trata-se de mera declaração. Por seu turno, o PPP das fls. 28/31 refere-se Milton Ribeiro Sobral, a pessoa estranha ao feito. Nada obstante, nos termos da fundamentação anteriormente expendida, o cômputo do tempo especial por enquadramento da atividade é possível até 28.04.1995. Nos demais períodos há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos fatores de risco descritos na legislação de regência. Como dito alhures, os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou *numerus clausus*, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. No entanto, as atividades laborais devem ser semelhantes a alguma atividade listada no decreto regulamentador, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado quanto aos períodos em epígrafe em que trabalhou nas atividades de auxiliar de mecânico, auxiliar de serviços gerais de armazém, auxiliar de serviços, descarga e mecânico, uma vez que somente anotados os cargos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o que é insuficiente à comparação de atividades, não podendo, portanto, se presumir a sujeição de condição nociva à saúde. Portanto, não há como reconhecer a especialidade da atividade dos períodos de 5/7/1976 a 1º/3/1977, 3/8/1979 a 12/1/1982, 25/7/1983 a 29/10/1983, 26/3/1984 a 2/9/1986, 3/9/1986 a 3/7/1987.

2. Período de 13/8/1987 a 21/11/1988, na função de mecânico, na empresa Branco Peres Açúcar e Álcool S/A. O contrato de trabalho está anotado na CTPS às fls. 23 e 136, com as correspectivas contribuições previdenciárias constantes do CNIS da fl. 91. Foi fornecido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desacompanhado do LTCAT (fl. 32/33). No referido PPP consta a observação de que não havia Laudo de Riscos Ambientais, e apenas a indicação de possíveis agentes nocivos (fl. 32). Conforme anteriormente dito, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício, não sendo aqui, conforme já fundamentado, o enquadramento da atividade de mecânico no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por seu turno, a despeito do fato de que quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no regulamento era apenas qualitativa, a simples menção de exposição a graxa, óleo e produtos químicos em geral, como descrito no PPP da fl. 33 também não comprova ter o obreiro segurado trabalhado em condições especiais, notadamente porque tais agentes, tal como mencionados, não se enquadram nos normativos que descrevem e delimitam a nocividade dos agentes químicos, para fins previdenciários. Também o laudo da perícia judicial não comprova a especialidade do período, porque os agentes químicos, como lá descritos, não estão insertos na legislação de referência, inclusive na mencionada Portaria nº 3.214/78 - NR-15, Anexo 13, sendo que em relação ao também referido Anexo 11 há necessidade de quantificação (fls. 212 e 228/229). Dessa forma, não reconheço o período de 13/8/1987 a 21/11/1988, como de efetivo labor especial desenvolvido na atividade de mecânico.

3. Períodos de 20/6/1989 a 5/5/1999 e de 19/7/1999 a 1º/2/2011 (ajuizamento da demanda), na função de mecânico, na empresa Branco Peres Açúcar e Álcool S/A. Há contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 23, 25 e 137/137), extrato do CNIS (fl. 91). Há PPP (fls. 34/35 e 141/142) e LTCAT (fls. 36/57, 153/164 e 153/164). Consta do PPP juntado como fls. 34/35 e 141/142, lastreado nos mencionados LTCAT, que o autor trabalhou como mecânico nos períodos de 20/6/1989 a 5/5/1999 e de 19/7/1999 a 28/4/2010, exposto a ruídos na intensidade de 85 dB(A), e aos agentes calor e a graxa, óleo e produtos químicos em geral. Não há como se reconhecer a especialidade pelo agente calor, eis que o PPP traz informação em graus centígrados, ao passo que o limite de tolerância é estabelecido em IBUTG. Assim, não há como se aferir a nocividade com base no agente nocivo calor excessivo, além do que a perícia judicial não concluiu pela exposição prejudicial a tal agente (fl. 217). Como dito anteriormente, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Embora sem laudos técnicos contemporâneos não seja possível



reconhecer a especialidade de atividade, aqui, além de haver LTCAT elaborado em vários períodos, também há perícia judicial realizada e o reconhecimento administrativo de parte do período demandado (fl. 36/57, 153/164, 168/169, 170 e 172). Não se pode reconhecer a especialidade dos períodos demandados em razão dos aludidos agentes químicos, pelo já exposto na análise do período anterior, mesmo porque o tempo de exposição é intermitente, segundo a perícia judicial (fl. 212). Para além, no próprio PPP apresentado pelo postulante está consignado que houve a utilização de EPI Eficaz em relação aos agentes químicos, o que definitivamente afasta a especialidade dos períodos, consoante novel entendimento firmado pela Corte Suprema. Quanto ao agente ruído, o INSS reconheceu administrativamente o período de 20/6/1989 a 5/3/1997 como enquadrável. De notar-se que o laudo da perícia judicial aferiu níveis de 83,67 dB(A) e 84,20 dB(A), sendo que dos LTCAT consta a intensidade média de 85,00 dB(A), portanto prejudicial à saúde apenas no aludido período, conforme já exposto anteriormente. Finalmente, entendo que o agente ergonômico não tem, a rigor, o condão de caracterizar a atividade exercida como especial, sendo característica própria da atividade. Portanto, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser a de que apenas no período de 20/6/1989 a 5/3/1997 houve exercício laboral sob condições especiais, que deve ser convertido em comum pelo fator de 1,4 para o fim de aposentadoria. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. (AGRESP 200900453175, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1127806, Relator(a): JORGE MUSSI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/04/2010). A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Assim, quando do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.375.901-5 (24/5/2010), o demandante contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Sequência Especial PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Não 05 07 1976 01 03 1977 - 7 27 - - -2 Não 03 08 1979 12 01 1982 2 5 10 - - -3 Não 25 07 1983 29 10 1983 - 3 5 - - -4 Não 26 03 1984 02 09 1986 2 5 7 - - -5 Não 03 09 1986 03 07 1987 - 10 1 - - -6 Não 13 08 1987 21 11 1988 1 3 9 - - -7 Sim 20 06 1989 05 03 1997 - - - 7 8 168 Não 06 03 1997 05 05 1999 2 2 2 - - -9 Não 19 07 1999 24 05 2010 10 10 6 - - -Soma até o pedido administrativo: 17 45 65 7 8 16 Correspondente ao número de dias: 7.535 2.776 Tempo total : 20 11 5 7 8 16 Conversão: 1,40 10 9 16 3.886,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 21 Assim, a soma dos períodos de trabalho, já convertido o tempo especial em comum, perfaz até a data do requerimento administrativo 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Passo ao dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 20/6/1989 a 5/3/97, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, desde 24/5/2010, data do requerimento administrativo NB 42/145.375.901-5. Tendo o postulante sucumbido em parcela mínima do pedido, CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário já que, embora não seja possível aferir o valor exato do proveito econômico obtido pelo autor, certamente não ultrapassará o limite previsto no art. 475 do CPC, já que parcela mínima do tempo de labor foi reconhecida como especial na presente sentença. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/145.375.901-52. Nome do Segurado: ALÍPIO AJALA MEDINA 3. Número do CPF: 164.808.481-874. Nome da mãe: Petrolina Ajala Medina 5. Número do NIT: 1.071.285.995-86. Endereço do segurado: Rua José de Oliveira Junior, nº 27, Jardim Alamandas, Adamantina/SP 7. Benefício concedido:

Concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 24/5/201010. Data início pagamento: 15/1/2015Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, em 15 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005407-76.2011.403.6112** - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA, RG/SSP 45.083.011-1, residente no Pátio Fepasa, s/n, no Pátio Fepasa em Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0006665-24.2011.403.6112** - ADILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Adilson Soares de Oliveira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a indenização por danos materiais e morais. Alega que a instituição financeira se apropriou da segunda parcela de seu seguro desemprego, sob a alegação de que haveria débito com a agência de Manacapuru/AM. Pede a devolução em dobro do referido valor, bem como a condenação da requerida em danos morais equivalentes a vinte vezes o valor do dano material. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9/21). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 24). Em sua contestação (fls. 26/36), a CEF suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, de carência de ação e de inaplicabilidade do CDC em matéria de seguro desemprego. No mérito, sustentou a inexistência de danos indenizáveis, porquanto o valor da parcela do seguro desemprego depositada na conta corrente do postulante foi utilizada para pagamento de passivo para com a instituição financeira. Pediu a vinda aos autos de cópia do documento de pagamento da segunda parcela do seguro desemprego. Forneceu procuração e documentos (fls. 37, vs e 38/45). Em sua réplica (fls. 48/51), o autor refutou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. Deferida a diligência requerida em contestação, o documento veio aos autos com posterior ciência das partes, que nada requereram (fls. 52, 54/55, 58 e 59). Por determinação judicial, veio aos autos cópia do contrato de empréstimo em relação ao qual foi utilizada parcela do seguro desemprego do vindicante, para saldar débito, sem ulterior manifestação dos litigantes (fls. 60, 65/67, 69 e 71). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De plano afasto as preliminares de ilegitimidade de parte da CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União e de inaplicabilidade do CDC em matéria de seguro-desemprego, porquanto aqui não se discute o seguro desemprego em si, mas a utilização de uma de suas parcelas para satisfação de passivo do segurado, na agência onde se efetuou o depósito. A preliminar de carência de ação sob o argumento de não ter ocorrido saque da segunda parcela do seguro-desemprego por terceira pessoa, mas para pagamento de parcela de empréstimo ao autor, se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Análise, primeiramente, o dano material. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. No caso em questão, a relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por eventuais defeitos relativos à prestação de seus serviços é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva. A parte autora não nega a existência do contrato pactuado com a CEF, nem tampouco que houve a disponibilização da segunda parcela do seguro-desemprego na CEF, agência de Manacapuru/AM. Insurge-se apenas quanto à utilização pela instituição financeira do valor disponibilizado em seu favor e sem sua anuência, para saldar débito decorrente do aludido contrato. O próprio vindicante, com a inicial, apresentou documento demonstrando que, ainda de 2009 havia saldo

devedor em seu empréstimo (fl. 21). Com o documento da fl. 65, o Gerente Geral da CEF - Agência Manacapuru/AM, embora mencione o encaminhamento de cópia dos contratos Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, forneceu apenas cópia do contrato Cheque Especial (fl. 66, vs e 67). A disponibilização e o saque da segunda parcela do seguro-desemprego do autor também restaram comprovados (fls. 38/40 e 55). Pelo documento da fl. 38, verifica-se que o levantamento da referida parcela, no valor de R\$ 776,46 foi efetuado na agência 2971 da CEF, pelo canal EF - Estação Financeira. Ou seja, houve o saque do aludido valor. Por seu turno, no item 4 do Ofício nº 2921/2009/GISES/BR da Gerência de Filial de Serviços Sociais, juntado como fl. 44, consta a informação de que: Após consultas, podemos verificar que houve na mesma data do saque da 2/4 parcela contestada, pagamento de uma parcela do empréstimo mencionado e um depósito na conta do segurado, e que a soma dos dois valores resulta exatamente no valor da parcela contestada. Já pelo Comprovante de Pagamento Seguro-Desemprego da fl. 55 referente à segunda parcela em debate, não consta a assinatura do segurado, mas tão somente a rubrica da Gerente de Relacionamento da CEF da agência de Maracapuru/AM, bem como a anotação manuscrita de depósito na conta 2971-001-578-1 e de pagamento do empréstimo 2971-400.137-35. Ora, deflui-se do cotejo do conjunto probatório que a conduta da CEF, antes de configurar regular exercício do direito, foi abusiva, na medida em que invadiu a esfera de direito da parte autora apropriando-se arbitrariamente e indevidamente de parcela do seu seguro-desemprego. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.900/94, a finalidade do seguro-desemprego é prover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. O objetivo do seguro-desemprego, portanto, é amparar ao trabalhador que se encontra fora do mercado de trabalho, garantindo-lhe, por um período mínimo de tempo, a sua subsistência. Portanto, absolutamente presumível o elemento dano, porquanto do vindicante, desempregado, foi usurpada parcela do seguro-desemprego destinada a sua sobrevivência. Inegável, por outro lado, a má-fé da instituição financeira depositária do seguro-desemprego, porquanto seu agente deliberadamente e sem o consentimento do autor, efetuou o saque da segunda parcela da verba debatida para amortizar débito contraído pelo autor. Aqui é possível a aplicação, por analogia, da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho). Tanto o salário como o seguro-desemprego têm caráter alimentar e, por conta disso, são indispensáveis para manutenção das necessidades básicas do obreiro ou do segurado. Deveras, as referidas verbas são impenhoráveis, a teor do artigo 649, inciso IV do CPC. (REO 200751010168908 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 444630, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - 30/06/2009 - Página: 106). A instituição financeira se obriga a indenizar, por força do art. 186 do C. Civil, que repete o art. 159 do C. Civil de 1916. Presente o elemento dano e a má-fé do agente financeiro, é devida a indenização em dobro pela CEF, como requerido pela parte autora na exordial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais do autor, também há de ser acolhido. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos,

perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). No caso dos autos, há como considerar que o dano esteja *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos) porque, pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar o prejuízo experimentado pelo requerente. Na hipótese dos autos, o dano moral decorreu do sofrimento e da angústia experimentados pela parte autora, na medida em que foi surpreendida pela usurpação da segunda parcela de seu seguro-desemprego, verba alimentar, por agente da CEF de Manacapuru/AM. Evidenciado o defeito do serviço e a má-fé do agente da CEF, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que têm os clientes que efetuam operações bancárias, resta devida a indenização a título de danos morais pleiteada. Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados. Para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. (REsp nº 1245644, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática, DJ de 18.11.2011 e MC 017799, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, DJ de 22.03.2011). A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum *arbitrio boni iuri*, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). A pretensão de condenação em 20 (vinte) vezes o valor do dano material não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, também é a data do evento danoso, à semelhança dos danos materiais, a teor da súmula 54/STJ. Saliento que, consoante a Súmula 326/STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, o fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pela parte autora não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na presente demanda. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao Autor a importância de R\$ 1.552,92 (um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, observados juros de mora e correção monetária na forma acima especificada. CONDENO, ainda, a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) de toda condenação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual conduta ilícita por parte dos agentes da requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 16 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007806-78.2011.403.6112** - SARA PURGA PEREIRA X ISABEL PURGA PEREIRA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008266-65.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será dado vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0000158-13.2012.403.6112** - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA X ERIDAN VALERIO DA SILVA MOTTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/545.646.158-3, cessado administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 44/44vº). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 48/51). Citou-se o INSS, que pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52 e 53/57). Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e requereu a realização de perícia complementar. Apresentou documentos médicos (fls. 61/66). Deferida a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor (fl. 67). Trazidos aos autos pelo demandante exames e atestados médicos referentes à nova patologia que o acometeu (fls. 69/72 e 75/82). Comunicado o falecimento do autor (fls. 83/85). Juntado o laudo complementar (fls. 87/89). Deferida a habilitação de Eridan Valério da Silva Motta, viúva do autor (fls. 90/95, 96 e 97/98). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo complementar, requerendo a realização de perícia médica no local de trabalho de Luiz Rafael Rabelo da Motta (fls. 102, 104/106). Pedido indeferido (fl. 107). Arbitrados os honorários do médico-perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 102 e 108). Informada nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/120). Negado seguimento ao agravo, conforme folhas 124/126. Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 129/129vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Tanto o primeiro laudo elaborado pelo perito quanto o seu complemento são enfáticos no sentido de que não há incapacidade para o trabalho, no tocante às patologias informadas pelo autor na inicial. A doença cardíaca foi apontada no curso do processo como novo problema de saúde adquirido pelo vindicante. Com relação a este, a própria parte autora trouxe aos autos documento que indica a concessão administrativa pelo INSS do benefício NB 31/552.815.490-8, a partir de 16/08/2012, estando a cessação prevista para 31/10/2012. Durante este período sobreveio o óbito do autor (fl. 76). Deste modo, fica claro que o INSS acolheu o pedido de benefício apresentado pelo demandante, embasado na nova patologia diagnosticada, concedendo-lhe o auxílio-doença mencionado no parágrafo anterior (vide extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença). A cessação do benefício NB 31/545.646.158-3, cujo restabelecimento ora se requer, concedido em face das doenças apontadas na inicial, foi ocasionada pelo fato de que as causas da concessão originária passaram, em dado momento, a não mais existir, segundo o INSS. O laudo do perito judicial, por sua vez, ratificou a informação de inexistência de incapacidade do autor para o trabalho. Portanto, há que se separar a causa de concessão do benefício cessado administrativamente, para a qual o

laudo oficial concluiu não existir incapacidade laborativa, dos novos problemas de saúde informados no curso desta ação, com relação aos quais o pleiteante foi amparado através da concessão do benefício NB 31/552.815.490-8. A pretensão inicial merece improcedência. A alegação do surgimento de nova patologia, por outro lado, também não merece guarida, tendo em vista que, ao ter conhecimento dela, o INSS concedeu benefício por incapacidade ao autor, conforme já dito. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para constar ERIDAN VALÉRIO DA SILVA MOTTA como sucessora do autor, nos termos da habilitação deferida à folha 98. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de janeiro de 2015.

**0000292-40.2012.403.6112** - JUDITH ARNAS ROSSI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/149: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005266-23.2012.403.6112** - GIVAN DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005663-82.2012.403.6112** - LOURDES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Em face da sentença que reconheceu em parte a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo os recursos de apelação interpostos pela autora, pela corré e pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Às partes apeladas para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008412-72.2012.403.6112** - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: VALDELICE GOMES DOS SANTOS, RG/SSP 24.305.672-2, residente na Rua Antonio Ferreira Lima, 301, Bairro Humberto São Felício, no município de Sandovalina/SP. Testemunha: CLAUDIO ROCHA, residente na Rua Rita Edileuza, 685, Bairro Vila Nova, no município de Sandovalina/SP. Testemunha: ANTONIO RUFINO, residente na Rua Manoel Pedro da Silva, 560, Centro, no município de Sandovalina/SP. Testemunha: DANTE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, residente na Rua Antonio Ferreira Lima, 603, Jd. Alberto João Ferreira, no município de Sandovalina/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0008845-76.2012.403.6112** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Justifique a CEF, no prazo de cinco dias, a prova requerida à fl. 109, em vista da informação da União em sua contestação; bem como documentos das fls. 91/92, sobre a concessão do benefício administrativamente. Int.

**0009246-75.2012.403.6112** - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de esclarecimento da parte autora acerca da atividade profissional por ela exercida. Na inicial, a demandante se qualificou como artesã. No histórico do laudo pericial consta do lar. No item G dos quesitos do INSS, à folha 114, o perito informou a atividade de empregada doméstica, há 14 anos, e atualmente dona de casa. Por fim, consta da conclusão do referido laudo que a autora se encontra apta para suas atividades do lar. Ocorre que, para a atividade levada em conta pelo médico oficial, de ex-doméstica e atual do lar, a conclusão foi de inexistência de incapacidade, uma vez que a autora se encontra apta para as atividades do lar. Deste modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a vindicante, querendo, informe sua atividade laborativa, comprovando-a, e especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Eventual requerimento de prova oral deverá vir acompanhado do rol de testemunhas. Após os devidos esclarecimentos acerca da atividade laborativa da autora, intime-se o perito para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de incapacidade para o exercício da atividade declarada, apontando, em caso positivo, a data do seu início. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 16 de janeiro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0010118-90.2012.403.6112** - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010612-52.2012.403.6112** - SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão da fl. 74, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011460-39.2012.403.6112** - ELSON GASPAR DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011534-93.2012.403.6112** - FATIMA MARIA DE ALMEIDA MARACCI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/554.032.403-6, indeferido administrativamente, convertendo-o, ao final, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/30). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de prova técnica, convertido o rito processual para o ordinário e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 41/50 e 51/61). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 62). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64, 65/68 e 69/70). A parte autora impugnou a contestação e o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 73/75). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 76). Indeferido o pedido de nova perícia, arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 77/78). Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da demandante (fl. 81/81vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O documento da folha 81/81vº demonstra que a autora detém a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu a perita à folha 54: A incapacidade para o trabalho se refere a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano. Durante todo o exame físico a Autora não apresentou doenças, seqüelas ou limitações aos movimentos realizados. Não apresenta indicação cirúrgica, internações ou qualquer complicação da doença, incompatível com doença limitante ou incapacitante tratadas de forma conservadora respondendo ao tratamento medicamentoso. Não apresentou limitações ao exame de CNH renovado. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. O Autor apresenta patologias que não confirmou doença ocupacional. Portadora de Depressão atualmente com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida. Transtorno caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual de moderada gravidade. Portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que



se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2015. Luiz Augusto Yamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001558-28.2013.403.6112 - LUSINETE FERREIRA DE MELO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado administrativamente, convertendo-o, ao final, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 27/28). Posteriormente, a parte autora trouxe aos autos documentos médicos (fls. 31/33). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 36/53). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 54, 55/56 e 57/65). Requereu a demandante a solicitação de esclarecimentos à perita (fls. 67/68). Arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 70 e 75). Juntado aos autos o laudo complementar (fls. 72/73). A pleiteante impugnou o referido laudo e requereu a designação de perícia com especialista na área vascular (fls. 78/79). O INSS, por sua vez, manifestou concordância com o documento médico oficial (fl. 80). Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 81). Comunicou a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/96). Juntado ao feito a decisão proferida no recurso nº 0018904-58.2014.4.03.0000/SP, que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 98/99). Instruído o processo com extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei

nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O documento da folha 101 demonstra que a autora detém a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu a perita: CLASSE 0: SEM SINAIS VISÍVEIS OU PALPÁVEIS DA DOENÇA. Atualmente a doença tratada cirurgicamente sem complicações e bom prognóstico e evolução. Sua incapacidade foi temporária e dentro de prazo previsível, atualmente realiza suas atividades diárias sem limitações. Durante todo o exame físico o Autor não apresentou seqüelas ou limitações aos movimentos realizados com força muscular preservada e ótimo prognóstico e resposta ao tratamento cirúrgico instituído atualmente a doença encontra estabilizada. Portanto são várias as etiologias que causam doenças vasculares de membros inferiores. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de janeiro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001732-37.2013.403.6112** - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Requiram-se os prontuários médicos do Autor, nos endereços indicados pelo INSS na folha 90. Com a vinda dos documentos, desse já decreto a sigilação dos autos e determino a manifestação do perito quanto à data do início da incapacidade, como requerido pela Autarquia Previdenciária, se retifica ou ratifica a resposta ao quesito nº 3 formulado pelo Juízo (fl. 84). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Ato seguinte, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0002387-09.2013.403.6112** - LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de serviço mediante a reunião dos tempos de serviço rural e urbano, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei nº 8.213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto nº 3.048/99. Alega a demandante que desde tenra idade sempre laborou na atividade rural na companhia dos pais e nela permanecendo mesmo depois de se casar, mudando-se, posteriormente, para a

cidade onde laborou em períodos intercalados entre os anos 1981 a 1997. Informa que com menor frequência ainda labora em atividades campesinas e deseja ver somados todos esses períodos, haja vista que o requisito etário também já está implementado, a fim de obter sua aposentadoria por idade mista. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 21/66). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. (folhas 70/71). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, fez menção às provas apresentadas pela parte autora; teceu comentários acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício, sobre a ausência de prova da atividade rural, impossibilitando o seu reconhecimento, conforme verbete da Súmula nº 149, do STF, devendo, por isso, ser descartado o pretense período rural ante a ausência de início material de prova e também porque seu esposo teria exercido atividades exclusivamente urbanas e se aposentado na categoria de comerciário, tornando imprestável a documentação por ela trazida como prova indiciária. Aludiu, ainda, a impossibilidade de cômputo de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 como carência. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos em nome da demandante e do falecido esposo. (folhas 73, 74/76, vvss, 77 e 78/82). Sobreveio réplica à contestação, onde a autora ratifica seus argumentos prefaciais e pugna pela total procedência da demanda. (folhas 85/94). Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP) foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as quatro testemunhas por ela indicadas, desistindo, naquele azo, da oitiva das demais. (folhas 110/116). Apenas a demandante apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência, decorrendo in albis o prazo assinalado para tanto. (folhas 120/122, 123 e verso). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva das testemunhas Pedro Camargo e Edivaldo Aristides da Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva das testemunhas Pedro Camargo e Edivaldo Aristides da Silva, à folha 110. DA PRESCRIÇÃO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. No caso do autos, o requerimento administrativo do benefício NB 41/162.004.614-5, apresentado no dia 12/12/2012 foi indeferido em decisão datada de 15/02/2013, tendo a presente demanda sido ajuizada no dia 20/03/2013, não tendo, portanto, transcorrido lapso temporal prescricional. (folha 65). MÉRITO. Autora pleiteou o benefício de aposentadoria por idade 41/162.004.614-5, no dia 12/02/2012 e foi este indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência, haja vista que teria sido comprovado apenas 72 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011. (folha 65/66). A pretensão autoral é a aposentadoria mista ou híbrida, na forma disposta no art. 48, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação

dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91. (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais indiciárias: cópia do título eleitoral do esposo da demandante, emitido em 18/07/1972, onde ele aparece qualificado como lavrador; cópia da certidão de casamento da demandante, ocorrido em 05/10/1974, onde o cônjuge-varão aparece qualificado como lavrador; certidão de nascimento do filho Juliano Aparecido Siqueira, lavrada em 03/11/1976; certidão de nascimento da filha Fernanda Siqueira, lavrada no dia 06/02/1978, consignando-se em todos estes documentos a qualificação do genitor da criança e marido da autora como lavrador; livro de anotações da Fazenda Nossa Senhora da Penha, constando o nome da autora, bem como de seu pai, na bateção de amendoim, ruação de café, na levantação de café e na catação de café, dos anos de 1966; 1968; 1969; 1971, 1972, 1973 e 1975. (folhas 27/50). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em Carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Contudo, com a prova testemunhal, a Autora complementou a prova documental indiciária apresentada. A testemunha Adão Rodrigues disse: Conheço a autora desde que tinha 07 ou 08 anos. Nessa época ela morava com seus pais e irmãos e eles residiam na Fazenda Nossa Senhora da Penha, sendo que trabalhavam como diaristas. Eu saí de lá e fui morar na cidade, porém, continuei trabalhando como diarista na fazenda. Em 1976 eu ingressei na Braswey e nessa época a requerente já tinha saído da fazenda. Saí da Braswey em 1998 e atualmente trabalho como mecânico para a Sina. Moro próximo à casa da autora e já presenciei ela saindo para o trabalho, já que está atuando como diarista. (folha 113). Já a testemunha Jair José da Fonseca, assim se pronunciou: Conheço a autora, desde que tinha 16 anos. Nessa ela morava com seus pais e irmãos e eles residiam na Fazenda Nossa Senhora da Penha, sendo que trabalhavam como diaristas. Eu saí de lá em 1974 e ingressei na Braswey, onde fiquei até 1994. Na fazenda existia lavoura de algodão, milho, feijão, café e cana. Já presenciei, há cerca de 2 anos, a autora saindo para o trabalho, como diarista. (folha 114). Os depoimentos prestados pelas testemunhas se harmonizam com o teor das declarações prestadas pela própria demandante. Confira-se: Eu moro atualmente em Pirapozinho, no Bairro Morada do Sol, há 15 anos. Eu resido com meu marido e um filho, que trabalha na academia. Meu marido é aposentado e eu trabalho de vez em quando na roça. Trabalhei pela última vez em 2013, para o Edivaldo. Trabalhei na Braswey e saí em 1995. Depois disso somente trabalhei como diarista. Depois do meu casamento fui morar no sítio de um japonês, em Narandiba, onde fiquei por 08 meses, e posteriormente trabalhei como diarista. Comecei a trabalhar na roça com 12 anos na Fazenda Nossa Senhora da Penha, juntamente com os meus pais e irmãos, sendo que todos nós éramos diaristas. Saí de lá apenas para me casar de modo que fiquei na fazenda no período de 1963 a 1974. (folha 111). Com a prova oral produzida, ela complementou o início de prova material apresentado. Tais informações foram corroboradas - com algumas imprecisões próprias de declarações de fatos pretéritos de longa data -, pelas testemunhas inquiridas -, que prestaram depoimento no mesmo sentido, ratificando-as, portanto. Da análise conjunta das provas produzidas, estou convencido de que a demandante exerceu atividades rurais, no período compreendido entre: 08/11/1964 - (quando completou a idade de 12 anos) até 31/12/1974 - (data que deixou a Fazenda Nossa Senhora da penha e passou a residir na cidade). Isto porque, cotejando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que a vindicante comprovou apenas parcialmente o trabalho na atividade rural em relação ao período alegado na inicial, haja vista que alega ter iniciado a labuta campesina aos doze anos de idade, afirmando ter permanecido na Fazenda Nossa Senhora Aparecida até 1963, quando tinha, na verdade, apenas 11 anos, circunstância que me

leva a reconhecer o tempo de labuta rural de 08/11/1964 até 1974, tal como explicitado no parágrafo precedente. O reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional, o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. (destaquei). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de: 08/11/1964 (dos doze anos de idade) até 31/12/1974 (quando se mudou para a zona urbana), perfazendo o tempo de 10 anos, 01 mês e 26 dias de trabalho campesino. Assim, é possível reconhecer e homologar como período de labor rural da demandante, o total de 10 anos, 01 mês e 26 dias = 3.706 dias. Anote-se que suas atividades formalmente registradas na CTPS - incontestadas -, perfazem o total de 05 anos, 09 meses e 17 dias (2.112 dias). O fato de seu marido perceber aposentadoria de natureza urbana não desnatura a prova indiciária por ela apresentada porque contemporânea ao exercício de labor rural por ambos. Assentada a questão referente ao tempo de serviço laborado na atividade rural, necessários alguns esclarecimentos acerca da correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício requerido pela autora foi indeferido na via administrativa (NB. nº 41/162.004.614-5), sob o fundamento de que não se teria cumprido a carência mínima exigida. Para tanto, o INSS desconsiderou o tempo de labor rural da autora, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3º, da Lei 8213/91. Aduz-se que a regra do art. 48, 3º da LBPS na redação dada pela Lei nº 11.718/08, destina-se tão somente aos trabalhadores rurais e que a postulante não ostentaria qualidade de segurada especial não podendo valer-se da regra dos 3º e 4º do art. 48 da LBPS - aposentadoria híbrida -, porque seria trabalhadora urbana e não teria exercido atividade rural em regime de economia familiar. Ora, não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 de forma restritiva, pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria grave incoerência legislativa. Nesse sentido aponta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inc. II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Em situações equivalentes à destes autos, em que a parte demandante passou a exercer atividades urbanas e não mais retornou ao labor rural, a jurisprudência amparou o pleito do autoral: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). (destaquei) III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. Entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos [se mulher] ou 65 anos [se homem], mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. A Autora nasceu no dia 08/11/1952, tendo completado 60 anos de idade em 08/11/2012 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 180 (cento e oitenta) meses de atividade (15 anos). A atividade campesina da autora restou amplamente demonstrada na medida em que lastreada em início de prova material consistente e corroborada por testemunhos idôneos e críveis, sendo possível o reconhecimento e homologação do interregno compreendido entre: 08/11/1964 até 31/12/1974, perfazendo o total de 10 anos, 01 mês e 26 dias = 3.706 dias. Os períodos laborados em atividades urbanas, cujos contratos de trabalhos estão regularmente lançados no banco de dados do CNIS da demandante, não foram impugnados pelo INSS e são, portanto, incontroversos. Perfazem o total de 05 anos, 09 meses e 17 dias (2.112 dias). CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Tempo de Serviço (Dias)
RURAL	08/11/1964	31/12/1974	3706
URBANA	17/01/1981	08/04/1981	82
URBANA	20/03/1991	09/01/1996	1757
URBANA	01/08/1996	30/04/1997	273
TOTAL			5818

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 11 Meses 13 Dias Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz com folga o requisito de carência - labor urbano = 05 anos 09 meses e 17 dias + labor rural = 10 anos, 01 mês e 26 dias -, perfazendo um total de 15 anos, 11 meses e 13 dias, ou seja, 191 meses e 13 dias de contribuição. Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, retroativamente à data de entrada do requerimento, ou seja, 12/12/2012 - fls. 65/66. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/168.004.614-5, folhas 65/66 -, retroativamente à data do requerimento administrativo (12/12/2012), no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º da LBPS, com a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência da autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/168.004.614-5 - folhas 65/662. Nome do Segurado: LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA3. Número do CPF: 039.851.278-754. Nome da mãe: Aparecida Conceição5. NIT/PIS/PASEP: 1.205.965.138-9 6. Endereço do Segurado: Rua Eliseu Evangelista de Souza, nº 387, Jardim Morada do Sol, CEP: 19200-000 - Pirapozinho (SP). 7. Benefício concedido: 41 / Aposentadoria por idade híbrida ou mista. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 12/12/2012 - folhas 65/6611. Data início pagamento: 21/01/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0002594-08.2013.403.6112** - MARIA ZULIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Fls. 106/108: Indefiro os requerimentos de designação de nova perícia, tendo em vista que a discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo. Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

**0002806-29.2013.403.6112** - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 25/47). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de prova técnica e nomeados os auxiliares do Juízo para tal encargo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/53). Vieram aos autos o laudo médico-pericial e o estudo socioeconômico (fls. 57/62 e 66/77). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 80/81). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnano ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 83, 84 e 85/100). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação, do laudo pericial e do estudo socioeconômico (fls. 103/111). O Ministério Público Federal, em sua oportunidade de manifestação, opinou pela procedência da ação (fls. 113/120). Arbitrados os honorários do médico-perito e da assistente social. Requisitados os respectivos pagamentos (fls. 122/124). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do estudo socioeconômico evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei n. 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n. 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei n. 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o n. 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, afirma ser acometida de retardo mental (CID F73), apresentando, ainda, episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos (CID F32.2), além de hipertensão essencial (primária - CID I10) e diabetes melitus não especificado (CID E14.9), motivo pelo qual requer a concessão do benefício assistencial, sendo que não se encontra em condições de prover sua própria subsistência e sua família não tem possibilidade de lhe oferecer o devido suporte financeiro. O laudo médico das folhas 57/62 aponta que a demandante apresenta diabetes com neuropatia nos membros inferiores, hipertensão arterial e depressão, estando, assim, desde 04/06/2013, incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Entretanto, em que pese o estudo social das folhas 66/77 concluir que a situação socioeconômica da autora é extremamente precária, foram verificados outros elementos informativos que dão conta de que a vindicante não se encontra em condição de miserabilidade. O núcleo familiar da autora é composto por ela, seus dois filhos e seu ex-cônjuge. Em consulta ao banco de dados CNIS, obteve-se a notícia de que a filha da pleiteante, Aline Batista de Castro, detém vínculo empregatício e percebeu, no mês de dezembro de 2014, remuneração no valor de R\$ 1.070,84 (um mil e setenta reais e oitenta e quatro centavos). Seu ex-marido, que habita a mesma residência que a autora e seus filhos, também possui vínculo empregatício e recebeu, de janeiro a novembro de 2014, remuneração mensal no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Deste modo, a sua situação socioeconômica da demandante não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. Vê-se, pois, que o seu núcleo familiar tem uma vida simples, sim, mas não em condições de miserabilidade. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserida no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 15 de janeiro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0002824-50.2013.403.6112** - CLEUSA LOPES GONZALES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/32). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de prova técnica (fl. 35). Apresentou a parte autora novos documentos



médicos (fls. 38/41). Sobreveio aos autos o laudo-médico pericial (fls. 45/48). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 49/50). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52, 53/56 e 57/58). Manifestou-se a parte autora em réplica ao laudo pericial e à contestação, requerendo nova perícia com especialista (fls. 63/68). Indeferido o pedido de realização de nova perícia e arbitrados os honorários do médico-perito. Requisitado o respectivo pagamento (fls. 69/70). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. No laudo das folhas 45/48, o perito concluiu que não há deficiência ou afecção incapacitante. Afirmou não haver congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seus exames complementares ou exame físico. Continuou informando que não há sinais de irritação radicular, alterações de reflexos tendíneos, diminuição de força muscular, tônus ou trofismo, alterações da marcha ou do equilíbrio. Segundo o médico, as afecções da demandante são de bons prognósticos e passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando

prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de janeiro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0003163-09.2013.403.6112** - SIDNEI GASQUE DE JESUS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que do PPP juntado como folhas 37/38 não constam os responsáveis pelos registros ambientais, nem pela monitoração biológica, aliado ao fato de ter sido firmado por pessoa não relacionada no documento de folha 39, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o vindicante regularize referido documento (PPP) ou forneça o LTCAT respectivo. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0003445-47.2013.403.6112** - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA (SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Esclareça a CEF a remessa do boleto juntado à fl. 203, em face de sua manifestação das fls. 199/200, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003501-80.2013.403.6112** - MARLI RICARDO NUNES (SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLI RICARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0003677-59.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004206-78.2013.403.6112** - ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização da prova técnica, e ordenou a citação do INSS em momento oportuno (fls. 28/35). Regularizada a representação processual da autora (fl. 38). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido da parte autora. Juntou documentos (fls. 42, 43/45 e 46/53). Sobreveio ao processo o auto de constatação, sobre o qual a demandante se manifestou (fls. 55/63 e 66/74). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência da ação (fls. 76/83). Com vista dos autos, o INSS ficou inerte (fls. 85 e 86/86vº). É o relato do essencial. DECIDO. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O

artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora requer o benefício assistencial, nos presentes autos, alegando ser idosa e viver em um núcleo familiar cuja renda mensal é insuficiente para lhe prover a subsistência. O requisito etário foi devidamente comprovado às folhas 12/13. A condição socioeconômica, entretanto, apesar de simples, não denota miserabilidade. Em consulta ao CNIS Cidadão, verificou-se que Lucinéia Gregório de Oliveira, filha da autora que faz parte do seu núcleo familiar, mantém vínculo empregatício com a Associação Prudentina de Esportes Atlético, tendo recebido, no mês de dezembro de 2014, a título de vencimentos, R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais). Além disso, a vindicante, segundo dados constantes do PLENUS/DATAPREV, é beneficiária da pensão por morte NB 21/165.654.570-2, desde 18/09/2013, com renda mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). O auto de constatação das folhas 55/63 informa que o núcleo familiar da autora é composto de cinco pessoas: ela, sua filha Lucinéia e três netas. Residem em casa de propriedade de Lucinéia. Ninguém na casa faz uso de medicamento. O fato é que a situação verificada não permite a concessão do benefício inicialmente pleiteado. Não bastasse, a pensão por morte percebida pela autora é fator impeditivo da concessão de benefício assistencial, por força do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, que preceitua que referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20 Lei nº 8.742/93 é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido

indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0004292-49.2013.403.6112** - LOURDES ALVES DE CARVALHO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004740-22.2013.403.6112** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar seria igual ou superior a do salário mínimo não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (folha 17). Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação, conforme faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/17). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de Auto de Constatação, a lavratura de procuração em secretaria - ante a impossibilidade financeira de apresentar instrumento público de mandato -, e a citação do ente autárquico. (folhas 20/26). Lavrado o respectivo instrumento de procuração e realizada a constatação sobreveio ao encadernado o respectivo Auto, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 28, 32/36 e 38). O INSS contestou o pedido aduzindo que o benefício fora indeferido administrativamente porque a renda familiar per capita do núcleo familiar da vindicante é superior à previsão legal e defendeu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela total improcedência. Forneceu documentos. (fls. 39/46, vvss, 47 e 48/50). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial. (folhas 52/59). Sobreveio informação da defesa do autor dando conta de seu falecimento, pleiteando a habitação da viúva sobrevivente como sua sucessora e apresentando documentação correspondente. Pugnou pela continuidade da demanda a fim de se reconhecer o direito ao benefício desde a data do requerimento até o óbito. (folhas 61/62, vvss e 63/68). Cientificados acerca do ocorrido e pleiteado, INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência e, MPF aquiesceu à habilitação requerida, sucedendo-se pronunciamento judicial de deferimento e retificação do registro de autuação quanto à sucessão processual. (folhas 69/70, 72 e 74). A sucessora do falecido foi instada a se manifestar acerca do auto de constatação, haja vista que a intercorrência do falecimento do esposo prejudicou o regular andamento do feito e ela não foi intimada a falar sobre o documento retromencionado Fê-lo, ratificando os argumentos expendidos na inicial e pugnando pela total procedência da demanda. (folhas 77, 79/82, vvss e 83). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS do sucedido e da sucessora e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 85/87). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. Os dados constantes do auto de constatação realizado pelo oficial de justiça

avaliador deste Fórum, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Pontue-se, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, cunhado (como no caso presente) etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 0044651-61.2010.4.03.6301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 10/11, porquanto o vindicante nasceu no dia 29/03/1947, contando com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do requerimento administrativo NB 88/553.966.881-9, formulado em 26/10/2012, disso faz prova o documento juntado aos autos como folha 17. O Auto de Constatação acostado às folhas 32/36 evidencia com detalhes o estado de miserabilidade em que vivia o postulante juntamente com sua esposa, aposentada por invalidez. A pequena residência de 36,44 metros quadrados, ainda não quitada, decorre de aquisição via CDHU, é de padrão muito simples, em precário estado de conservação, com necessidade de vários reparos e encontra-se parcamente guarnecida de móveis e utensílios domésticos estritamente necessários. Aquele núcleo familiar sobrevive com a aposentadoria de valor mínimo que recebe a esposa. As fotografias tiradas no interior da residência revelam que a casa é de baixo padrão, encontra-se mal conservada e minimamente guarnecida. (folha 36). Segundo informações obtidas na vizinhança, o autor necessitava de ajuda porque era doente e vivia acamado. (fl. 35). Não há linha telefônica instalada na residência e tampouco possuem veículo automotor. Muito embora no núcleo familiar exista renda advinda da aposentadoria da esposa do demandante - no valor de um salário mínimo - , e dos bicos realizados pelo filho Roberto que reside na companhia dos pais, em valor aproximado de R\$ 600,00

(seiscentos reais) por mês, haja vista que se trata de trabalho eventual, esporádico e incerto, valendo destacar excerto da manifestação pela procedência do pleito, elaborada pelo i. Procurador da República, verbis: entendemos devidamente comprovado nos autos que o autor se enquadra na situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício postulado, razão pela qual também tem por superado o requisito econômico estabelecido pela Lei nº 8.742/93. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tenha condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º: A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Note-se que o benefício será devido à sucedida desde a data do requerimento administrativo (26/10/2012, folha 17), até a data do óbito do autor (14/10/2013, folha 67). Isto porque o amparo social é benefício de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, extinguindo-se com a morte do titular sem gerar direito à pensão por morte. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à sucessora do autor - CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA - o Benefício Assistencial NB 88/553.966.881-9 a contar do requerimento administrativo, ou seja, 26/10/2012 (folha 17), até a data do óbito do requerente, 14/10/2013 (folha 67), no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte Autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não inferior ao limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/553.966.881-9 - fl. 172. Nome do sucedido: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Ana da Silva Oliveira, natural de Montalvão (SP), nascido em 29/03/1947, RG. nº 21.944.265 SSP/SP, CPF/MF nº 088.660.918-633. Nome da sucessora: CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, filha de Clementina dos Santos Barbosa, natural de Álvares Machado (SP), nascida em 18/01/1949, RG. nº 23.251.894-7 SSP/SP, CPF nº 097.542.568-45, NIT/PIS nº 1.701.990.462-7, residente e domiciliada à rua Roque Domingos Sanches, nº 31, Conjunto Habitacional José Canducci, 19180-000, Álvares Machado (S). 4. Benefício concedido: Benefício assistencial. 5. RMI: Um salário mínimo. 6. PERÍODO DA CONCESSÃO: 24/7/2013 (fl. 13) 7. Data início pagamento: 21/01/2015 P. R. I. Presidente Prudente, 21 de janeiro de 015. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0004776-64.2013.403.6112 - HELENO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se

**0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, também e por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo da perícia médica aos autos. (folhas 44/47). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (fls. 51/61 e 62). A Autarquia Previdenciária contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou que a demandante não ostentava a qualidade de segurada no momento da incapacidade e que, pelas características do caso, sua incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e apresentou extratos do CNIS e PLENUS em nome da demandante. (folhas 63/64, vvss, 65 e 66/71). Sobre o laudo pericial, a contestação do INSS e especificação de provas, disse a demandante, apresentando documentos que comprovaria que a mesma exerce atividade de vendedora de produtos de beleza. Sobre estes, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 73/77, 78/79 e 80). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada do extrato atualizado do CNIS em nome da postulante, os autos foram promovidos à conclusão. (folhas 81/82 e 84). Considerando a patologia que acomete a autora, nos termos do art. 82, I, do CPC, os autos foram remetidos ao MPF, cujo insigne representante opinou pela improcedência da demanda por preexistência da incapacidade da autora ao seu ingresso no RGPS. (folhas 85 e 87/89). Tornaram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurador e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurador ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos mesmos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurador para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurador não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurador possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Segundo a conclusão do laudo médico pericial judicial, a parte autora é portadora de epilepsia e transtorno delirante orgânico, tipo esquizofrênico, fixando a data de início da incapacidade no dia da realização da perícia judicial. Aferiu que as patologias a incapacitam total e absolutamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não obstante, pontuou que a examinada deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso no CAPS, por tempo indeterminado, afim (sic) de obter melhor controle da doença. Apresenta epilepsia de difícil controle, com crises frequentes, e sintomatologia delirante associada, o que a torna pessoa incapaz para o trabalho de forma total e temporária no momento. Sugiro reavaliação em 09 meses para observar evolução do quadro. (folha 56). Quanto à data de início da incapacidade (DII), disse a expert ser a do exame pericial, quando confirmou o quadro clínico (03/04/2013). Sua qualidade de seguradora e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas na medida em que possui uma média de vinte e quatro contribuições - tendo-se iniciado na competência 04/2005 e a última delas, vertida na competência 05/2013. Considerando que a demanda foi ajuizada em 12/06, um mês depois da última contribuição, estão indene de dúvidas estes requisitos. Não obstante, pelo conjunto probatório constante dos autos, nota-se que a autora já é portadora de patologia psiquiátrico-neurológica desde muito cedo, tendo-se iniciado ainda na infância - isto de conformidade com o histórico declinado pela Auxiliar do Juízo no laudo pericial, consignando que lhe foi informado que a autora faz tratamento com neurologista desde criança. A mãe da autora também teria informado que a mesma há 20 anos faz seguimento psiquiátrico, pois ouve vozes, vê coisas, fala e vê coisas sem sentido. Geralmente fica fora de si, logo após as crises, que são frequentes. Ontem teve 04 crises. Mercê disso, a documentação que instruiu a inicial também aponta no sentido de que muito antes do início das contribuições a autora já se encontrava acometida de patologias de ordem neuropsiquiátricas, sendo certo que os exames de diagnóstico remontam a 08/96; 08/2001; 03/2002 (fls. 23/25), ou seja, anteriores ao seu ingresso no RGPS, ocorrido no dia 01/04/2005, quando foi admitida pela empresa Luzia Pereira da Silva Confecções - ME,

tendo lá permanecido até 03/05/2006. Posteriormente, verteu contribuições individuais nas competências: 08/2008 a 12/2008; 03/2009 a 06/2009; 10/2012; 01/2013 a 05/2013 - dados constantes do CNIS - folhas 67 e 84. Dispõe o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ora, analisando todos os documentos dos autos e contrapondo-os à conclusão do laudo da perícia judicial, percebe-se, claramente, que o quadro incapacitante da autora tem-se agravado na medida que ao longo desses anos há diversas internações em hospital psiquiátrico e medicação de controle especial, segundo a própria perita médica, não tem sido suficiente para controlar as crises da demandante. Desta forma, entendo que a despeito de ela haver ingressado no RGPS já portadora da doença é certo que a incapacidade propriamente dita, sobreveio de agravamento dos sintomas, culminando na sua inaptidão para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Portanto, assim sendo, concluo que à ela é devido o auxílio-doença previdenciário, retroativamente à data da juntada do laudo da perícia judicial a estes autos - ou seja, 12/09/2013 (folha 51) -, mantendo-se-o pelo período mínimo de 09 meses, conforme sugerido pela Auxiliar do Juízo à folha 56, devendo o INSS, submetê-la a nova avaliação pericial para aferição da subsistência da incapacidade, não podendo cessar o benefício sem que esta formalidade legal seja adotada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autor o benefício de auxílio-doença retroativamente ao dia 12/09/2013 (data Da juntada do laudo pericial judicial aos autos - folha 51), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: LUANA SANTOS CARDOSO. 3. Número do CPF: 308.088.358-66. 4. Nome da mãe: Joana dos Santos Cardoso. 5. Número do NIT: 2.006.751.035-8. 6. Endereço da segurada: Rua Armando Januário, nº 363, Centro, 19210-000, Tarabai (SP). 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/09/2013 - folha 51. 11. Data início pagamento: 14/04/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2015. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0005429-66.2013.403.6112** - ROQUE FERNANDES REDIVO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005778-69.2013.403.6112** - JOAO MARIANO DE JESUS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação do autor para que no prazo de cinco dias, apresente rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência, sob pena de julgamento da ação no estado em quem se encontra: Autor: JOÃO MARIANO DE JESUS, RG/SSP 10.555.840-0, residente na Rua Manoel Pedro da Silva, 868, no município de Sandovalina/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

**0005799-45.2013.403.6112** - DIRCE DOS SANTOS AZEREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador urbano. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/77). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 80 e vs). Citada (fl. 82), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência do período de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, pediu o julgamento antecipado da lide e forneceu extrato do CNIS (fls. 83/86 e 87/88). Em réplica à contestação, a postulante reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 91/96 e 98). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana. Alega a demandante que, a despeito de contar com 60 (sessenta) anos de idade e ter trabalhado por 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses na atividade urbana, teve negado administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/162.426.769-3 formulado em 24/1/2013, sob a fundamentação de falta de comprovação do período de carência. Aduz que, embora o INSS tenha aferido a existência de apenas 97 (noventa e sete) contribuições, o dever de recolher as contribuições previdenciárias do empregado doméstico devidamente registrado é exclusivamente do empregador (fl. 92). Para a concessão do benefício em questão exige-se o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Tendo nascido em 20/10/1952 (fl. 10), a autora implementou o requisito etário em 20/10/2012, devendo cumprir, portanto, uma carência de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da vindicante, juntada como folhas 27/29, o registro de 3 (três) contratos de trabalho. De 1º/3/1978 a 1º/8/1991 e de 1º/10/1991 a 31/10/1994 como doméstica; e a partir de 1º/11/1994 como cozinheira de residência. Em relação ao último contrato, embora não baixado na CTPS, verifica-se pelo extrato do CNIS que a última contribuição vertida refere-se à competência 09/1995 (fls. 29 e 88). Portanto, verifica-se que a requerente exerceu atividades laborativas urbanas, com registro na CTPS, por 17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia. Examinando a CTPS em confronto com as microfichas dos bancos de dados do INSS e com os extratos do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias em relação a todos os contratos de trabalho entabulados (fls. 28/29, 32/39 e 87/88). Ressalte-se, contudo, que as anotações contemporâneas na CTPS, como aquelas das folhas 28/29 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social contemporâneas ao exercício da atividade laboral são aptas à comprovação do tempo de serviço (TRF1ª Região, AC 200638000140302, Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (Conv.), Primeira Turma, DJ 30/03/2010). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes dos bancos de dados do INSS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naqueles bancos de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na CTPS, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Preenchidos os requisitos necessários ao benefício ora postulado, é de ser deferido o pedido deduzido na inicial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora desde a data do requerimento administrativo (24/1/2013 - fl. 59), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela

Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/162.426.769-32. Nome da Segurada: DIRCE DOS SANTOS AZEREDO3. Número do CPF: 082.612.938-234. Nome da mãe: Maria dos Santos Azeredo5. NIT principal: 1.091.780.705-46. Endereço da Segurada: Rua José Avancini, nº 440, Alfredo Marcondes/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 24/1/2013 - fl. 5910. Data de início do pagamento: 14/1/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006059-25.2013.403.6112** - JOAO COSTA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Fl. 103: Defiro a prova documental requerida pelo autor, devendo juntar aos autos os documentos necessários no prazo de dez dias. Indefiro a prova testemunhal pois a atividade insalubre, se exercida após a vigência da Lei 9.032/1995 deve ser provada através de documento. Int.

**0006098-22.2013.403.6112** - BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 108, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

**0006294-89.2013.403.6112** - LEONARDO APARECIDO APRILE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 24/03/2015, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0006449-92.2013.403.6112** - LEDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0006725-26.2013.403.6112** - EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente. Alega o autor que é bastante enfermo e faz uso diário de medicamentos controlados, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS após a vinda das referidas provas, bem como a intimação do Ministério Público de todos os atos do processo (fls. 22/24). Vieram aos autos o laudo pericial e o estudo socioeconômico (fls. 30/32 e 33/43). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documento (fls. 46, 47/51 e 52). Em seguida, a assistente social apresentou documento comprovando as internações do autor (fls. 53/55). Devidamente intimado, o médico-perito regularizou

o laudo pericial (fls. 56 e 58/60).Manifestou-se o demandante sobre o laudo médico e o estudo socioeconômico, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 62/65).Em sua oportunidade de especificação de provas, o INSS após ciência nos autos (fls. 61 e 66).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação e requereu a nomeação de curador especial para o autor (fls. 68/75).Nomeado o advogado do demandante como seu curador especial e arbitrados os honorários dos assistentes do Juízo. Requisitados os respectivos pagamentos (fls. 77/82).Lavrou-se o termo de curador especial (fl. 84).Após a ciência do Ministério Público Federal, juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 85 e 87).É o relatório.Decido.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada.No mérito, a ação é procedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS).Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011).Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301:O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011).O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para o trabalho, em face de enfermidade que acarreta o uso diário de medicamentos controlados, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família.O laudo médico das folhas

58/60 informa que o pleiteante é acometido de transtorno psicótico e úlcera varicosa na perna esquerda, patologias que lhe causam incapacidade total e permanente para o trabalho. Entretanto, em que pese haver o perito apontado 09/09/2013 como data de início da incapacidade do autor, os demais documentos médicos trazidos aos autos permitem pressupor que tal incapacidade antecede à data apontada pelo auxiliar do Juízo, podendo-se afirmar que as condições de saúde do vindicante, registradas no laudo pericial, já eram existentes à época do pedido administrativo junto ao INSS. Doutra banda, o bem elaborado estudo socioeconômico indicou a situação de precariedade em que vive o autor: seu núcleo familiar é composto por ele, sua mãe (63 anos) e seu padrasto (70 anos). Vivem tão somente da renda proveniente de auxílio-doença do qual o padrasto do demandante é beneficiário, no valor de um salário mínimo. Não exerce atividade remunerada nem é titular de benefício. Não recebe ajuda de terceiros. Reside em casa pertencente ao seu padrasto e sua mãe. Trata-se de casa simples, com mobília básica. Não possui telefone fixo nem celular. Não há automóvel na residência. Relatos de um enfermeiro e uma agente comunitária do Posto de Saúde confirmar a situação de precariedade narrada nos autos. Consta que a mãe do autor também tem problemas de saúde, tendo enfrentado um câncer na bexiga, que culminou na retirada do órgão, acarretando o uso de bolsa de colostomia, sendo acometida, ainda, de angina, diabetes, pressão alta, hérnia no umbigo, nódulo na mama, má circulação nas pernas e ferida. O autor e sua mãe fazem uso de inúmeros medicamentos, obtidos no Posto de Saúde. A auxiliar do Juízo conclui o estudo socioeconômico apontando que a situação do autor é extremamente precária (fls. 33/43). Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o autor não possui renda mensal. Portanto, se o demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si próprio ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inscrito no rol dos destinatários deste benefício. A data de início do benefício deve ser a do pedido administrativo, ou seja, 30/01/2013 (fl. 18). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/700.080.176-0, retroativamente à data do pedido administrativo (30/01/2013 - fl. 18), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/700.080.176-0.2. Nome do beneficiário: EZILDO DE JESUS (o advogado do autor, Dr. Dário Sérgio Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 163.807, é o seu curador especial).3. CPF do beneficiário: 132.352.938-17.4. Nome da mãe do beneficiário: Maria de Lurdes Salomea de Jesus.5. Número do NIT: 1.238.718.818-9.6. Endereço do segurado: Rua Floriano José Santana, nº 800, Vila Pontal, Rosana/SP.7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: Um salário mínimo.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 30/01/2013 - fl. 18.11. Data início pagamento: 14/01/2015.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0007232-84.2013.403.6112 - FERNANDA REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA REZENDE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/59). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS após a vinda das referidas provas (fls. 62/64). Vieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 70/80 e 97/102). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 103, 104 e 105/113). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação, do auto de constatação e do laudo pericial (fls. 115/123). O Ministério Público Federal, em sua oportunidade de manifestação, opinou pela improcedência da ação (fls. 126/132). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 134/135). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei n 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei n 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei n 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n 8.213/91 e no art. 20 da Lei n 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei n 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, atualmente com 6 (seis) anos de idade, representada nos autos por sua genitora, nasceu com encefalopatia, apresentando déficit cognitivo, com limitações para as atividades pertinentes à sua idade. Segundo o perito, no laudo médico das folhas 97/102, a referida doença é de caráter permanente, podendo o déficit cognitivo, contudo, ter algum prognóstico com tratamentos multidisciplinares. Em razão disso, requer a concessão do benefício assistencial negado administrativamente, tendo em vista as dificuldades da família em arcar com as despesas ocasionadas pelos cuidados exigidos pela autora. Entretanto, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. Segundo aponta o auto de constatação das folhas 70/80, o núcleo familiar da autora é composto por ela, seus pais e dois irmãos. O pai recebe em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, considerando-se a média calculada das remunerações auferidas entre os meses

de janeiro e novembro de 2014, conforme valores verificados no banco de dados CNIS. Cada um dos irmãos da demandante recebe R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) mensais a título de Bolsa Família. Moram em residência própria, financiada, com o pagamento mensal de prestação no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Possuem linha telefônica residencial. O pai da autora é proprietário de um veículo Palio, ano 1998, cor cinza, quatro portas. Vê-se, pois, que o núcleo familiar da vindicante tem uma vida simples, sim, mas não em condições de miserabilidade, o que pode ser comprovado pelas fotos que instruem o auto de constatação (fls. 78/80). É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserida no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 13 de janeiro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001770-15.2014.403.6112 - RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento liminar de ilegalidades e imperfeições que contaminam a multa imposta à empresa-autora nos autos do processo administrativo nº 21026.001755/2011-74, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal já inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.14.010642-18, possibilitando-lhe a obtenção de certidões negativas de débitos fiscais e excluindo-se seu nome do CADIN. Nos autos do processo administrativo apresentou defesa, mas o Auto de Infração foi julgado procedente, cominando-se a multa que se controverte nestes autos, haja vista que, no seu entender e exposição de motivos, o entendimento dos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mostra-se absolutamente equivocado, circunstância que a traz a Juízo visando coibir a ilegalidade contra si praticada. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/286). Custas judiciais iniciais recolhidas aquém do valor integral, mas superior à proporcionalidade de 50%, na conformidade da certificação da Direção da Secretaria Judiciária, possibilitando a análise da antecipação da tutela e o trâmite regular do processo até a prolação de sentença de mérito. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida e, em face disso, o autor interpôs agravo de instrumento ao qual se negou provimento. (folhas 289/290, vvss, 291, 296/306 e 337/339). A União Federal foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda, sucedendo-se réplica da Empresa-Autora. (folhas 307, 308/311, vvss, 314/317 e vvss). Nesse ínterim, foi interposta ação cautelar inominada, posteriormente extinta em face da manifestação de desistência externada pela

empresa/demandante. Cópia trasladada para estes autos. (folhas 312 e 340/342). Sobreveio requerimento autoral pugnano pela suspensão do processo em face de adesão a programa de parcelamento - REFIS. Juntou comprovante de formalização de sua adesão; não obstante, a União se opôs à pretensão da demandante aduzindo que a fruição dos benefícios do programa de parcelamento por ela mencionado, inclusive na etapa preliminar de adesão, deve renunciar ao litígio acerca do débito objeto do parcelamento, por força dos preceitos legais que regem a matéria. (folhas 319/332 e 335/336). É o relato do essencial. Decido. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. O artigo 2º do Código de Processo Civil consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. O fato de a empresa-demandante ter formalizado sua adesão ao REFIS - que tem como pressuposto de admissibilidade a renúncia a litígios que envolvam os débitos a serem nele incluídos -, me conduz à conclusão de que ocorreu, no presente caso, a superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento deste feito, ensejando a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Comunique-se a i. relatora do agravo de instrumento noticiado nestes autos - 0012473-08.2014.4.03.0000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida -, com cópia deste decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente (SP), 12 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0002278-58.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000158-08.2015.403.6112 - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em demanda ajuizada por R. Cervellini Revestimentos Ltda. contra a União, visando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro. Requer, ao final, a declaração do direito de compensar o indébito tributário, bem como autorização para contabilizar como custo o valor do IPI recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos casos em que a exação não incida na operação de revenda subsequente. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 33/567). Custas recolhidas (fls. 36 e 569). É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela a final pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Cumpre destacar que assim dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Em recente julgado, o STJ confirmou e pacificou em julgamento realizado pela 1ª Seção, em 11/06/2014, tese defendida pelos importadores no sentido de que não há incidência do IPI na revenda de produtos importados, não submetidos a qualquer tipo de processo produtivo, de beneficiamento e/ou industrialização, nos termos do art. 4º do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010. Contudo, em matéria tributária, a verossimilhança das alegações que autoriza a concessão de provimento liminar para suspensão da exigibilidade de todo e qualquer

tributo, com base no art. 151, IV e V, do CTN, não se limita à existência de entendimento favorável de instância superior, mas ainda sujeito à revisão. Trata-se de medida excepcional que deve ficar restrita às hipóteses em que já existir precedente consolidado na Corte competente para julgamento da matéria em última instância, sob pena de criar embaraço maior às próprias partes, com o deferimento de tutela judicial passível de posterior reforma, trazendo conseqüências indesejáveis a ambas. Não é possível afirmar, de plano, que a exigência tributária, mesmo quando indevida, seja suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável ou difícil reparação, indispensável à atribuição de efeitos imediatos à tutela judicial que antecipa o provimento final pretendido, sem que se demonstre contabilmente a impossibilidade de que seja efetuado o depósito para garantia dos valores discutidos. Não demonstrou o Autor, que o depósito integral dos valores questionados (art. 151, II, do CTN), medida adequada e razoável à conciliação da pretensão de ambas as partes, seria providência extremamente danosa. Ademais, nenhum risco se pode atribuir ao requerente, senão o meramente financeiro, que não é apto a gerar provimento liminar. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de medida cautelar liminar. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0000204-94.2015.403.6112** - JOAO RUFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5)** - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0001798-61.2006.403.6112 (2006.61.12.001798-5)** - MARTA HASEGAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 109, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001089-45.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO)  
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004571-45.2007.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 9.654,40, porquanto executa-se o valor de R\$ 17.417,26, sendo que entende devida apenas a importância de R\$ 7.762,86, tudo posicionado para janeiro de 2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 12/21. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada os impugnou (fls. 23, 25/28, vsvs e 29). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo, sobre o qual ambas as partes manifestaram expressa concordância (fls. 30, 31/34, 38 e 42 vs). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Aquiesceram expressamente, as partes, ao parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. O parecer do Contador do Juízo especificou as diferenças havidas entre as contas dos litigantes e, portanto, a sua conta deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais, além do que, com esta, as partes expressamente concordaram. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para janeiro de 2014, o montante de R\$ 8.205,89 (oito mil duzentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, consoante se denota da folha 44 dos autos principais. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0004571-45.2007.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 31/34 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ



## FEDERAL SUBSTITUTO

**0006516-23.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE MIYUKI TAKAHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000026-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-27.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMAURY CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000028-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6)** - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCON DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA

HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA

1 - Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 1615 (Beneficiário: DEOCLÉCIO HONORATO DA SILVA), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução quanto ao referido beneficiário. 2 - Fls. 1616/1620: Considerando tratar-se de conta sem movimentação há mais de quatro anos, intime-se pessoalmente a beneficiária da RPV copiada à fl. 1620, para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados, noticiando-as nos autos, no prazo de trinta dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da requisição referida.3- Intimem-se.

**1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)** - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X CICERO DA SILVA CAVALCANTI X JOSE APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X DORALICE CAVALCANTE MARTINS X APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X CLARICE CAVALCANTE DAS NEVES X CILENE CAVALCANTE MACEDO X SANDRA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA X DORACI DA SILVA CAVALCANTI SANTOS X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação de JOEL ANTUNES-CPF: 544.030.308-15 como sucessor de Atilia Maria de Jesus. Ao SEDI para incluí-lo no pólo ativo da lide. Após, requisite-se o pagamento do seu crédito ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 600. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requerimento. Intimem-se.

**1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3)** - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação dos nomes das autoras para COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP, GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME e WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

**0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2)** - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X

COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 1008: Nada a deferir em face da decisão das fls. 984 e verso. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000730-81.2003.403.6112 (2003.61.12.000730-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000060-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000060-9)** - SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001753-91.2005.403.6112 (2005.61.12.001753-1)** - HELENA FALCON JIANELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA FALCON JIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009463-65.2005.403.6112 (2005.61.12.009463-0)** - ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002340-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002340-7)** - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2)** - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6)** - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 191 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009838-95.2007.403.6112 (2007.61.12.009838-2)** - TEREZA SOARES DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010167-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010167-8)** - MARIA AURELIANO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS X WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS X VALMIR IZIDIO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA AURELIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(CPF nº 158.888.708-11), EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS(CPF nº 034.647.468-01), WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS(CPF nº 017.748.668-62) e VALMIR IZIDIO DOS SANTOS(CPF nº 097.548.468-04) como sucessores de Maria Aureliano dos Santos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Intime-se.

**0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8)** - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 183/184. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8)** - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0016240-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016240-4)** - IRACEMA HORCESE ZOCANTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA HORCESE ZOCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0)** - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4)** - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDIVALDO SANTANA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004942-04.2010.403.6112** - ROSANA MARIA GOMES LUZ(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANA MARIA GOMES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006959-13.2010.403.6112** - ANTONIO LOURENCO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007345-43.2010.403.6112** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000020-80.2011.403.6112** - DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 123/124. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001222-92.2011.403.6112** - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA

DAMACENA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEANDRO JUNIOR DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001464-51.2011.403.6112** - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002564-41.2011.403.6112** - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da contadoria judicial à fl. 155, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004512-18.2011.403.6112** - MARISA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARISA DAMAS ANTONIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006725-94.2011.403.6112** - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008384-41.2011.403.6112** - DORIVAL DE QUEIROZ PONTES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DORIVAL DE QUEIROZ PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008414-76.2011.403.6112** - ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução iniciado por iniciativa da demandante, mas que em sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0008046-96.2013.4.03.6112, que os julgou procedentes, declarou a inexistência de créditos a serem percebidos pela autora. Cópia do referido decisum e de seu trânsito em julgado foram trasladados para estes autos. (folhas 86, vs e 87).É o relatório.Decido.A sentença prolatada nos autos dos embargos à execução julgou procedente a pretensão do INSS/embargante e declarou a inexistência de créditos a serem pagos a demandante, circunstância que tornou inexigível e inexecutível o título judicial, impossibilitando o processamento da execução deflagrada com a citação da folha 80.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução iniciada nestes autos, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de título executivo exigível, conforme já declarado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, já transitada em julgada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de janeiro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0000161-65.2012.403.6112** - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 124 e verso, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de verba contratual. Após, se em termos, requirite-se o pagamento. Intime-se.

**0000361-72.2012.403.6112** - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARRILHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005246-32.2012.403.6112** - ARNALDO DA ROCHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARNALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 74 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005257-61.2012.403.6112** - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOISES POLICARPO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005735-69.2012.403.6112** - MARINA PRUDENTE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARINA PRUDENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006361-88.2012.403.6112** - AURELINA BARROS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AURELINA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006919-60.2012.403.6112** - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008471-60.2012.403.6112** - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008522-71.2012.403.6112** - JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008658-68.2012.403.6112** - IRACEMA LINS NOGUEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRACEMA LINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009516-02.2012.403.6112** - CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento. Intime-se.

**0010354-42.2012.403.6112** - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010756-26.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X MARTA MONTEIRO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.



**0011476-90.2012.403.6112** - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000439-32.2013.403.6112** - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000721-70.2013.403.6112** - VALDECI CAROLINA ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI CAROLINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001198-93.2013.403.6112** - VALDECI MARTINS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004452-74.2013.403.6112** - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005056-35.2013.403.6112** - EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006879-44.2013.403.6112** - DONIZETE TAVARES(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DONIZETE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006960-90.2013.403.6112** - ONDINA RAMOS DE CASTILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007548-97.2013.403.6112** - SIMONE ALVES RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SIMONE ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

## **Expediente Nº 3462**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002819-91.2014.403.6112** - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Decido de modo conciso, nos termos da parte final do art. 459 do CPC. Projeto Gente Nossa ajuizou a presente ação civil pública, na Comarca de Rosana da Justiça Estadual, em face da Companhia Energética de São Paulo (Cesp) pleiteando a condenação da concessionária de energia elétrica na obrigação de recuperar e prevenir danos decorrentes da construção e operação da UHE Sérgio Motta, nas margens e ilhas do Rio Paraná à jusante da barragem. Pediu, ainda, a condenação da sociedade de economia mista na obrigação de indenizar o Município de Rosana e os proprietários das áreas afetadas. Declinada a competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 101 e seu verso). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a intimação da União e do Ibama para manifestarem interesse no feito (fl. 107/108), o que foi rejeitado por ambas as entidades (fl. 115/117 e 118). O MPF opinou pelo indeferimento da inicial, ante a ilegitimidade ativa da parte autora, em decorrência da ausência de pertinência temática entre o objeto da presente demanda e o objeto social da entidade filantrópica (fl. 120/131). Breve relato. Decido. Assiste razão ao Parquet Federal. Nem todos podem acionar a jurisdição buscando a defesa de todo e qualquer interesse ou direito violado. Regra geral, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Embora essa diretriz genérica sofra temperamentos nos casos das ações coletivas ajuizadas por associações filantrópicas, como sói ser o caso da autora, é preciso que exista alguma pertinência temática entre o objeto social e a proteção jurídica buscada. Ou seja, deve haver nexo de dependência ou relação entre as finalidades para as quais as associações tenham sido criadas e a tutela jurisdicional pretendida, sob pena de se chegar a um verdadeiro caos judicial, com todas as associações defendendo todo e qualquer interesse, de todo e qualquer sujeito. No caso da parte autora, foi originariamente constituída para proporcionar aos assistidos melhoria da qualidade de vida, mediante assistência material e espiritual, defendendo-os, motivando-os e distribuindo benefícios (Estatuto, art. 2º, fl. 24), mantendo ações de educação sanitária, educação ambiental, incentivo ao turismo local, fomento e defesa dos interesses das atividades artísticas, assistência à criança e ao

adolescente em estado de risco, além de leitura bíblica (idem, fl. 24/25). Tem por atribuições (art. 3º, fl. 25/26): visitar famílias, fazer levantamentos e cadastramento familiar; credenciar beneficiários; orientar e educar acerca de cuidados higiênicos, medidas profiláticas, ambientais e noções de civilidade; encaminhar pacientes para avaliações clínicas; coletar material para exame parasitológico e administrar medidas terapêuticas; orientar quanto ao preparo de soro caseiro; combater a escabiose e o piolho; orientar quanto ao cuidado da água para ingestão e uso; buscar doações com laboratórios, indústria farmacêutica e alimentícia; buscar incentivos técnicos e financeiros com entidades ligadas à sua área de atuação; criar viveiros de plantas ornamentais para fins estéticos urbanos; incentivar a criação de hortas comunitárias; visitar escolas; buscar parcerias com entidades governamentais. Ou seja, as finalidades para as quais a associação autora foi criada são todos concretos e específicos, voltados para a assistência de pessoas em situação de risco social, em nada se relacionando com a proteção jurídica de interesses supostamente violados pela degradação ambiental causada por projetos como a implantação de usinas hidrelétricas, até porque pede indenização em favor do Município de Rosana e dos proprietários afetados pela empreendimento, sem nem mesmo referir se tais proprietários se incluem ou não entre as pessoas por ela assistidas. Vejo que recentemente (mais precisamente em 15/01/2014; fl. 20) houve alteração estatutária para incluir, dentre as ações a serem empreendidas, a defesa da cidadania com ênfase no Direito do Consumidor, Direito Urbanístico e a defesa do meio ambiente, mas se trata de atribuição por demais genérica para conferir à autora a qualidade de representação adequada para a propositura da presente demanda. Mesmo que determinadas entidades tenham atribuição genérica para defender determinados interesses ou direitos, a legitimidade para o exercício dessa atribuição deve ser aferida sempre em concreto. No caso dos autos, como dito, a análise do Estatuto Social não permite concluir que a autora possa defender a coletividade de danos causados ao meio ambiente pela implantação e operação da UHE Sérgio Motta, ainda mais quando sequer menciona individualizadamente quem teria sido afetado, tampouco apresenta um mínimo de prova indiciária de que tais pessoas se incluam entre seus assistidos. Ademais, observo que tal alteração somente se processou para permitir o ajuizamento da presente demanda, já que foi levada a registro em 27/03/2014 (fl. 19), apenas um mês antes do aforamento do feito. A autora não tem, portanto, legitimidade para propor a presente demanda, por faltar-lhe a respectiva pertinência temática. Sem legitimidade ativa, falta à presente ação uma de suas condições. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para propor a presente ação, e indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 267, inc. I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011503-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou esta medida cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de ROSILDA DE SOUZA SILVA, alegando que a ela concedeu financiamento garantido por alienação fiduciária do bem descrito na inicial, o qual não foi adimplido nos termos contratados. Requereu liminar de busca e apreensão do veículo FIAT PÁLIO EL, ano 20009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BD17164LA5487561, placas HLJ-9405, conforme certidão de registro do veículo acostada aos autos como folhas 08/09, o qual foi dado em garantia por ocasião da avença. Pede a consolidação da propriedade de tais bens para que possa proceder à sua alienação, visando à satisfação de seu crédito. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/22). Custas processuais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade do quanto certificado nos autos pela Serventia. (folhas 22 e 24). A liminar foi deferida e integralmente cumprida, ficando o bem depositado em nome do depositário indicado pela CEF, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES. (folhas 25, vs, 41, vs, 42 e 44). A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar resposta. Desembargada a questão relativa ao conflito de competência deflagrado por declinação deste Juízo, cientificaram-se as partes acerca do processado, oportunizando-se à CEF manifestar-se, tendo ela pugnado pelo julgamento antecipado da lide. (folhas 46/47, vvss, 52/53, vvss, 54, 62, vs, 63, 666/67, vvss, 71 e verso). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que dos documentos desentranhados dos autos por se tratarem de cópias do processo que instruíram a deprecata, aqueles identificados com numeração de folhas de 25/27, devem ser novamente juntados aos autos, na sequência da folha 42 (numeração nossa), porque se tratam de documentos integrantes da carta precatória, inclusive mencionados na certidão do oficial de justiça e, ademais, interessam ao processo. Adotem-se, portanto, as providências pertinentes no sentido de consertar os autos. Por meio do contrato de abertura de crédito - veículos nº 000045189010 (folhas 06/07 e vvss), a requerente concedeu à requerida financiamento, no valor de R\$ 28.795,51 (vinte e oito mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o bem discriminado no contrato em questão. O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação à devedora, que se manteve inerte. (fls. 10, vs e 11/13). Citada nestes autos, a requerida deixou aram transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta a presente

demanda, tornando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente. (CPC, artigo 319 cc. artigo 803).A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º).Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva.A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior. (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, 8º).Passo ao dispositivo.Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo FIAT PÁLIO EL, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BD17164LA5487561, placas HLJ-9405, RENAVAN nº 157146049. (documento das folhas 08/09).Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda do referido bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente a requerida, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas pela requerida.Condeno a requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003219-08.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SANTOS & MALAQUETA REPRESENTACOES LTDA - ME

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 54/63, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000356-50.2012.403.6112** - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista à parte autora, da estimativa de honorários periciais, pelo prazo de cinco dias e para que, no prazo de dez dias, deposite 50%(cinquenta por cento) do valor estimado. Após, dê-se vista destes autos à parte ré e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007893-34.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Trata-se de ação de execução por quantia certa visando ao recebimento de R\$ 25.595,40 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), valor posicionado para 24/08/2011, decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 0002481160000025835, pactuado em 31/03/2009, com protesto protocolado em 27/06/2011.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/23).Custas judiciais iniciais recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 23 e 25).Regular e pessoalmente citado o réu, decorreu o prazo legal sem notícia do pagamento ou oposição de embargos. A CEF apresentou cálculo atualizado e requereu o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome do devedor, pedido este indeferido. Determinada a intimação do réu para o pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 33vº, 35, 37/39, 40vº e 41).Novo cálculo atualizado foi apresentado pela autora (fls. 43/46).Prazo transcorrido in albis (fls. 57vº e 59).Em audiência de tentativa de conciliação, a parte ré aceitou a proposta apresentada pela autora, comprometendo-se a pagar a dívida na forma acordada (fls. 65/67).Posteriormente, a CEF comunicou o descumprimento do acordo por parte da ré e requereu o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome do executado (fls. 87/96).Intimado, o réu ficou-se inerte (fls. 108 e 110).Com cálculo atualizado, a parte autora requereu o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome do réu, por meio do sistema BACENJUD (fls. 112/116).Deferida por este Juízo, a solicitação de bloqueio resultou negativa (fls. 117/119).Requereu a autora a pesquisa de bens passíveis de penhora em nome do executado, através do sistema RENAJUD (fls. 121/122).Na tentativa de restrição da transferência do veículo existente em nome do réu, verificou-se que já havia restrição cadastrada (fls. 123/124).A princípio, a CEF manifestou-se pela penhora do veículo localizado. Na sequência, porém, e em apartado, informou que as partes se compuseram amigavelmente, com o pagamento integral do débito pelo executado, tendo quitado, inclusive, as custas judiciais desembolsadas pela autora e os honorários advocatícios. Apresentou cópias dos comprovantes de recebimento e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 129 e 130/132).É o relatório. DECIDO.Considerando que as partes transigiram e foi noticiado o pagamento integral do débito objeto desta lide, concluo que se resolveu a querela estabelecida inicialmente entre as partes e tenho que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que

se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0002858-59.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Trata-se de ação de execução por quantia certa visando ao recebimento de R\$ 14.884,82 (catorze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado para 07/03/2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0339.160.0000659-20, firmado em 30/11/2010, vencido antecipadamente em 29/07/2011. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 04/17). Custas judiciais iniciais recolhidas no valor integral (fls. 17 e 19). Em duas tentativas de citação do réu por meio de carta precatória, a diligência não logrou êxito em razão de não haver sido o executado encontrado (fls. 20, 33, 34vº, 35, 36, 38, 39 e 45vº). Por conseguinte, a CEF requereu a citação do réu por meio de edital (fl. 57). Nova carta precatória foi expedida com o fim de se proceder à citação da parte ré (fls. 64 e 65). Por fim, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, com o pagamento integral do débito pelo executado, tendo quitado, inclusive, as custas judiciais desembolsadas pela autora e os honorários advocatícios. Apresentou cópias dos comprovantes de recebimento e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 70/73). É o relatório. DECIDO. Houve composição amigável e foi noticiado o pagamento integral do débito trazido a Juízo pela exordial. Ocorre que a satisfação buscada pela parte autora foi levada a efeito anteriormente à citação da parte ré. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. No caso dos autos não foi triangularizada a relação jurídico-processual. Deste modo, a superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006079-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SILVIO DA SILVA(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X EMERSON EUZEBIO DA SILVA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)

Fls. 79/81: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001204-66.2014.403.6112** - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a Embargante já apresentou contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os principais (Processo nº 0009389-30.2013.403.6112), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004534-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO CARDOSO BEZERRA

Ante a certidão da fl. 59, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001626-41.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

Ante a certidão da fl. 63, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004154-48.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CABRERA X ANA CAROLINA MELLO CABRERA X CECI FARMA DROGARIA LTDA - ME

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002540-08.2014.403.6112** - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, visando à decretação da nulidade da pena de perdimento aplicada sobre os veículos que alega serem de sua propriedade, Carreta SCANIA, modelo R114GA4x2NZ 380, ano de fabricação e modelo 2006, cor branca, placas ANU-7852, código RENAVAN 88.600674-0, e Reboque SR/RANDONSP SRFG LO, ano de fabricação e modelo 2011, cor branca, capacidade de 20,50 toneladas, placas ATZ-5651, código RENAVAN 32.761263-0, seguida da respectiva restituição. Aduziu que os veículos foram apreendidos em operação policial envolvendo terceiras pessoas, tendo-lhe sido devidamente restituído na esfera criminal. Alegou que a Receita Federal do Brasil, no entanto, aplicou-lhes a pena de perdimento, ato que reputa ilegal porque aplicada por autoridade incompetente, por cerceamento de defesa e ilegalidade, vez que obstruiu o acesso da impetrante ao processo administrativo. Assevera que não participou dos atos ilícitos praticados pelo motorista infrator. Com inicial vieram os documentos juntados como fls. 28/175, complementados pelos das fls. 181/202. O Impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, após o que certificou-se sua regularidade (fls. 203/205, 206/208 e 209). Deferida a medida liminar, para suspender o procedimento administrativo que decretou a perda de perdimento (fls. 210/211 e vsvs). A autoridade coatora prestou informações (fls. 223/245). Foi deferida a inclusão da União no polo passivo, na qualidade de litisconsorte (fls. 249 e 250). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 254/258). É o relatório. DECIDO. O requerido na fl. 261 já foi deferido na fl. 250. O Impetrante sustenta a falta de competência legal da autoridade coatora para aplicar pena de perdimento a veículos, bem como cerceamento de defesa no procedimento administrativo, o que não prospera. A competência do Impetrado para aplicar a pena de perdimento advém do que estabelece o art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. Já pela leitura dos documentos das fls. 151/168 resta evidente que o Impetrante exerceu plenamente seu direito de defesa na esfera administrativa. Pois bem, afirma a parte impetrante que é detentora da propriedade dos veículos que foram apreendidos quando eram conduzidos por Silvio Argemiro de Oliveira, seu empregado, que transportava mercadoria descaminhada. Sustenta sua boa-fé e inexistência de responsabilidade, porquanto não sabia e não concorreu para a prática do ilícito. Conclui postulando seja anulado o procedimento administrativo que decretou a pena de perdimento dos veículos, bem como seja estabelecida em definitivo a propriedade ao Impetrante. Em suas informações a autoridade coatora sustentou que o Regulamento Aduaneiro não condiciona a aplicação da pena de perdimento à comprovação da intenção do proprietário do veículo de lesar o Fisco e que basta a existência de culpa in vigilando. Disse que o procedimento que levou ao perdimento do veículo se desenvolveu regularmente, contra ele não se podendo levantar qualquer vício formal ou material (fls. 224/245). Nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas registrados sob o nº 0007695-26.2013.403.6112 assim restou decidido, conforme disponibilização D. Eletrônico em 17/03/2014, pag. 202/267: (...) Comprovada a propriedade e não sendo o veículo apreendido coisa cujo fabrico, alienação, uso porte e detenção constitua fato ilícito ou produto do crime, não obstante a possibilidade de ser decretada a pena de perdimento em processo administrativo, não há razão para manter o bem apreendido cautelarmente, conforme preceitua o artigo 118 do CPP. O artigo 120, do mesmo Codex dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou por juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas - seja determinada por autoridade policial ou judiciária -, deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade do veículo está demonstrada na documentação apresentada à folha 38, que trata dos documentos válidos para transferência dos veículos em nome da Empresa requerente. Ademais, inexistem provas de que a Requerente tenha qualquer envolvimento no delito apurado no referido Inquérito Policial, circunstância que levou à apreensão do veículo. Corroborando a afirmação de que o indiciado Silvio Argemiro era de fato funcionário da Empresa, faço juntar, seguido a esta decisão, extrato extraído do CNIS onde consta sua admissão em 10/09/1996 e demissão em 16/09/2013, ou seja, logo após o ocorrido. Tudo leva a crer que a requerente é terceira de boa-fé, uma vez que comprovou a propriedade dos bens, e desconhecia, ao que parece, a utilização dos mesmos para práticas delituosas. Quanto ao pedido de depósito, observo que os veículos foram avaliados em R\$ 178.010,00 (caminhão-trator) e R\$ 75.000,00 (semirreboque), o que totaliza R\$ 253.010,00 a composição dos dois veículos (fl. 135). As mercadorias apreendidas, bem como o tributo iludido, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da folha 131 dos autos principais, somam R\$

67.346,57 (valor das mercadorias) e R\$ 33.673,28 (Imposto de Importação e IPI), que alcançam um valor aproximado de R\$ 100.000,00. Considerando que foram apreendidos outros três veículos em posse dos indiciados, cujo valor, em tese, supera os acima descritos pela Receita Federal (valor da S-10 LTZ, 2013 - R\$ 70.000,00; Furgão Renault Master 1M3 25DCI, 2005 - R\$ 40.000,00; valores aproximados obtidos em consulta a sites de carros usados na internet), os veículos de propriedade do terceiro de boa-fé são perfeitamente restituíveis mediante depósito. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a liberação na esfera penal dos veículos: Carreta SCANIA, modelo R114GA4x2NZ 380, ano de fabricação e modelo 2006, cor branca, placas ANU-7852, código RENAVAN 88.600674-0, e Reboque SR/RANDONSP SRFG LO, ano de fabricação e modelo 2011, cor branca, capacidade de 20,50 toneladas, placas ATZ-5651, código RENAVAN 32.761263-0, devendo os mesmos ser restituídos à requerente, mediante termo de depósito a ser lavrado na secretaria desta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Nomeio depositário o procurador do Diretor Presidente da requerente, o advogado Dr. ROBSON LUIZ PAIXÃO, OAB/MS 7.817, conforme poderes a ele outorgados à folha 07 destes autos. Intime-se o para que compareça a esta secretaria em cinco dias para assinar o respectivo compromisso, ficando ciente de que não poderá abrir mão do aludido bem sem prévia e expressa autorização deste Juízo, bem como que deverá apresentar os veículos nestes autos ou nos autos do processo administrativo em trâmite perante a Receita Federal Do Brasil, quando e onde for requisitado, sob pena de incorrer no crime de depositário infiel, nos termos da Lei. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão.(...)Por seu turno ao deferir a liminar, assim fundamentou-se a r. decisão das fls. 210/211 e vsvs:(...)Preliminarmente, consigno que a restituição de bens apreendidos na esfera criminal não tem influência na sua eventual apreensão feita na esfera administrativa, exceto se a autoridade judicial dispuser de modo diverso por ocasião da restituição, o que não é o caso dos autos. Aliás, é o que expressamente consta na folha 136 da cópia da decisão prolatada pela autoridade judicial criminal.Contudo, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar para suspensão do processo administrativo visando a preservar o resultado final da presente demanda, em caso de procedência do pedido.Analisando-se a documentação acostada aos autos, observo que o veículo em questão, quando da apreensão transportando mercadoria descaminhada, era conduzido por Silvio Argemiro de Oliveira, empregado da impetrante.No interrogatório em sede policial, Silvio declarou que a empregadora nada sabia a respeito da atividade ilícita por ele praticada (fl. 46).O laudo pericial produzido não identificou compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de mercadorias (fl. 128), o que motivou a restituição dos bens, na esfera criminal (fl. 134/136).Na esfera fiscal, no entanto, entendeu-se pela sujeição dos veículos à pena de perdimento, seja porque, naquela instância, prescinde-se da culpa do agente, seja porque a empregadora teria incidido em culpa, já que a prova dos autos evidenciava que o motorista transportava regularmente mercadoria descaminhada para terceiros (fl. 148).O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito á pena de perdimento.Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95).A prova coligida aos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, lança dúvida quanto à qualificação da impetrante como responsável pela infração aduaneira, o que recomenda a suspensão do procedimento de alienação do bem perdido, ao menos até que se defina essa questão.Como dito, o motorista declarou, em sede policial, que a empregadora nada sabia acerca de suas atividades ilícitas, e não há qualquer outro elemento nos autos que permita concluir, com segurança, que a impetrante tivesse ciência ou que participasse de tais atividades.Sobrar a responsabilidade culposa, na modalidade in eligendo, por ter entregue os veículos a preposto inidôneo. Essa questão, no entanto, deverá ser mais bem apreciada após a vinda das informações e a manifestação da União e do Ministério Público Federal.Por ora, entendo ser prudente a suspensão dos atos de alienação do veículo.Tratando-se de medida eminentemente cautelar, a suspensão da alienação dos veículos a terceiros é suficiente para resguardar o bem da vida até final decisão nesta ação mandamental, que tem rito célere. Não é recomendável, portanto, a sua liberação na esfera tributária, antes de ouvir a autoridade impetrada, de modo que possa apresentar suas razões.(...)Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos:Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias

pertencam ao responsável pela infração. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, como dito alhures. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. (AMS 01002971919964036181 - AMS - Apelação Cível - 176858. Juíza Convocada Eliana Marcelo. TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção. DJU, 04/05/2007). Anoto que há entendimento jurisprudencial de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp nº 34325/RS). À guisa de ilustração, cito os seguintes arestos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243). Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicar vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). No caso concreto, a Impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé. Pois bem, nenhuma dúvida há quanto à propriedade dos veículos, conforme já mencionado na r. decisão prolatada nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0007695-26.2013.403.6112 acima transcrita. Conforme também consta da r. decisão liminar transcrita, resta evidente que a parte impetrante não tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, não sendo possível estabelecer uma relação entre a empresa, seus diretores ou representantes e a prática delituosa pelo funcionário da empresa. Destaco que o motorista Silvio Argemiro de Oliveira declarou, em sede policial, que a empregadora nada sabia acerca de suas atividades ilícitas, e que não há qualquer outro elemento nos autos que permita concluir, com segurança, que a Impetrante tivesse ciência ou que participasse de tais atividades. Para além, de notar-se o laudo pericial produzido não identificou compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de mercadorias (fl. 128), o que inclusive motivou a restituição dos veículos, na esfera criminal (fls. 134/136). Daí, imputar-se a pena a quem não praticou ou concorreu para a prática do ato infracional, tem-se um abismo intransponível. Com efeito, um eventual conluio entre o(s) responsável(is) da empresa impetrante e seu funcionário com a finalidade de praticarem, conjuntamente, ilícitos fiscais mediante a utilização de veículos da empresa seria motivo suficiente a determinar o perdimento do bem. Ocorre que não é o caso dos autos. Isso afasta a responsabilidade, sob qualquer ângulo, da Impetrante, nos termos, aliás, de enunciado da Súmula do extinto TFR (de nº 138): A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Aplicar, de forma irrestrita, a pena de perdimento ao proprietário do veículo, sem se considerar sua efetiva participação no evento, implica trespassar a responsabilidade pessoal do agente a terceiro - o que, em minha opinião, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Do que se extrai dos autos, o que se apurou na esfera administrativa foi a mera presunção de responsabilidade, e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência da Impetrante de que seu funcionário motorista estaria a praticar atos delituosos utilizando-se de veículos da empresa e de que, ainda assim, tenha aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. Não se estabelece, portanto, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada pela autoridade



impetrada à parte impetrante. Logo, conclui-se ausente o requisito referente à prova de que a Impetrante concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Note-se que, muito embora a decisão administrativa, nos termos das informações prestadas nos autos, assente-se na legislação aduaneira, verifico que a realidade mostra quadro diametralmente inverso. Afinal, nos termos do Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento de veículo somente é aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Ora, a Impetrante não foi apontada como responsável pelo descaminho perpetrado, não podendo ser alcançada, portanto, pela pena de perdimento - que, no caso concreto, mostra-se despida de fundamento legal. Repiso que a aplicação da pena de perdimento de veículo não pertencente ao próprio condutor de mercadorias sujeitas ao mesmo apenamento somente pode ser aplicada, nos termos da legislação de regência, se houve responsabilidade imputável ao proprietário - e isso demanda prova concreta, e não mera asserção genérica. Repiso, ainda, que o perdimento, mesmo em casos de apreensão de veículos utilizados em ilícitos praticados por terceiros, é possível; mas a fundamentação, em tais situações, não pode, nos termos legais, limitar-se à utilização do bem na prática infracional, devendo abranger os elementos em que se assenta a conclusão administrativa pela responsabilidade do proprietário na prática ilícita. Dispositivo Diante do exposto, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, que promova a devolução do veículo objeto do mandamus à Impetrante, desconstituindo, assim, a decisão administrativa de perdimento proferida em seu desfavor. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003903-30.2014.403.6112 - MARCELINA BERNARDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCELINA BERNARDES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando provimento mandamental que impeça a autoridade impetrada de manter descontos consignados na proporção de 30% do valor de sua pensão por morte, que segundo lhe fora informado por servidor do INSS, decorreria de valores indevidamente percebidos do benefício de pensão por morte conforme decidido nos autos da Ação Previdenciária nº 0007555-60.2011.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, além da restituição dos valores já descontados. Alega que referida decisão judicial consignou que ela deixaria de receber o benefício na totalidade, passando a ter direito a 50% da pensão por morte, e que os valores recebidos já estariam devidamente compensados, não podendo a autarquia proceder quaisquer descontos neste sentido. Argumenta que os referidos descontos comprometem sua sobrevivência em decorrência da diminuição do valor mensal auferido, desrespeitando, ademais, o seu caráter alimentar, razão pela qual requer a sua suspensão imediata dos mesmos e a restituição dos valores já descontados. Pugna, também, para que a autarquia seja compelida a trazer aos autos o procedimento administrativo nº 21/149.187.582-5, assegurando-lhe, assim, o direito a ampla defesa. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 19/48). A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que concedeu a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 51/52 e vvss). Notificada, a autoridade impetrada e seu representante judicial, este manifestou interesse em integrar a lide e foi admitido na condição de litisconsorte. Na sequência, sobrevieram as informações do Impetrado acompanhadas de farta documentação. (folhas 57/61, 63/64, 66/70, 71/96). O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (folhas 98/103). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo agente coator. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O desconto em benefício previdenciário por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegura o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A Constituição da República, no

seu art. 5º, inciso LIV, estabelece a necessidade do prévio processo administrativo e a mais ampla defesa, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. E, certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto em benefício, antes de apreciar a defesa formal e tempestiva apresentada pelo segurado. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Vale consignar que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Não se nega que é legítimo o cancelamento de um benefício requerido anteriormente se o seu pagamento é incompatível com o outro posteriormente também requerido pelo mesmo segurado, sem necessidade de operacionalizar mais um procedimento administrativo, a título de devido processo legal, se o cancelamento, por imperativo legal, é mera consequência do deferimento do novo benefício incompatível com o anterior. Entretanto, no caso em comento, a pensão por morte desdobrada por comando de determinação judicial deixou claro a impetrante, que recebia integralmente a pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, porque requerida dentro do trintídio legal, não havendo, por essa razão, valores acumulados a serem percebidos. Também restou consignado na mesma sentença, considero compensados os valores recebidos integralmente com os valores que deixou de receber por conta do recurso administrativo de Manoelina, ficando vedada a devolução de valores recebidos de boa-fé ao tempo da concessão administrativa pelo próprio INSS. É de observar o fato da natureza alimentícia das verbas havidas e de que já tenham sido consumidas. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. A rigor, não houve pagamento indevido, apenas foi concedida a pensão por morte ao dependente que primeiro se apresentou - no caso, a impetrante -, sendo certo que, por preceito legal insculpido no art. 76 da LBPS, A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação. Ou seja, o benefício da pensão por morte é concedido integralmente àquele dependente quando ele se apresenta no tempo oportuno e, somente após a habilitação de terceiros proceder-se-á, se for o caso, à concorrência e, finalmente, à divisão do benefício. E está a dicção esclarecedora que está inserida no parágrafo 1º do mesmo artigo, verbis: O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. Assim, entendo que, lamentavelmente, laborou em equívoco interpretativo a Autarquia Previdenciária, quando não analisou que o benefício deveria apenas ser desdobrado, passando a partir de então, cada uma das dependentes, a perceber a cota-parte de 50% do valor do salário-de-benefício da pensão por morte, sem descontos dos valores até então percebidos pela primeira dependente habilitada (a impetrante), devendo, portanto, suportar o ônus decorrente, suspender os descontos glosados no benefício da impetrante. Quanto ao pedido de restituição dos valores anteriormente descontados, não é possível acolhê-lo, ante a pacífica jurisprudência no sentido de que o Mandado de Segurança não se presta a funcionar como ação de cobrança (Súmula STF nº 269). Adicionalmente, o fundamento para que os descontos sejam afastados é a irrepetibilidade de verbas de nítido caráter alimentar. Entretanto, se os descontos já se consumaram há certo tempo, o fato é que o perigo de que inviabilizassem a sobrevivência da parte já passou, perdendo, assim, seu caráter alimentício. Dispositivo. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de promover desconto no benefício de pensão por morte da impetrante (21/149.187.582-5), referente a ressarcimento de benefício que reputa ter sido por ela indevidamente recebido, decorrente de desdobramento ordenado por comando judicial, suspendendo-o por definitivo. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% para cada parte. Partes isentas de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Mesmo que devidos, estariam reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0003969-10.2014.403.6112 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE P PRUDENTE (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Presidente Prudente (Assescopp) impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, visando a afastar a contribuição social previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991,

acrescentado pela Lei 9.876/1999, que determina a incidência do tributo, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços feitos por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho. Alega que a Lei 9.876/1999, ao instituir o tributo, incidiu em inconstitucionalidade, por não ter observado os requisitos formais previstos no 4º do art. 195 da Constituição da República, já que se trata de exação que não incide sobre a folha de salários ou rendimentos do trabalho pagos às pessoas físicas, receita, faturamento ou o lucro. Alega que, por estar constituída na forma de associação sem fins lucrativos, não se subsume à regra tributária em comento, voltada para a empresa. Alega, por fim, que a hipótese em questão não se subsume à regra tributária, ante a circunstância de que a cooperativa de trabalho não lhe presta serviços, mas sim a seus cooperados. A autoridade coatora apresentou informações (fl. 113/135). Preliminarmente, reconheceu que a norma que fundamenta a exação teve sua inconstitucionalidade decretada pelo STF, no bojo do RE 595.838/SP, apreciado em regime de repercussão geral. Invoca, no entanto, o fato de que a decisão ainda não transitou em julgado, sequer tendo sido publicada até o momento. Ademais, a PGFN ainda não teria emitido a manifestação de que trata o art. 19, 4º, da Lei 10.522/2002, de modo que não pode aplicar tal decisão aos seus procedimentos administrativos. Na sequência, passou a defender a constitucionalidade da contribuição atacada, a qual encontra seu fundamento de validade no art. 195, inc. I, da Constituição da República, razão pela qual prescinde da instituição por intermédio de lei complementar. Alegou que a Lei 9.876/1999 alterou a forma da contribuição incidente sobre a remuneração paga pela prestação de serviços dos segurados cooperados, por meio de cooperativas de trabalho, anteriormente prevista na Lei Complementar 84/1996. Ou seja, a Lei 9.876/1999 instituiu tributo sobre os rendimentos do trabalho pagos ao cooperado. Aduz que a alegada inexistência de relação jurídica entre a impetrante e os prestadores de serviço é insustentável, pois é ela quem contrata, é a destinatária final e quem remunera os serviços prestados pelas pessoas físicas que integram as cooperativas. Invoca a tese de que a cooperativa presta serviços aos associados, e não à impetrante, intermediando o fornecimento de mão-de-obra cooperada. Alega que o adequado tratamento tributário a ser dispensado às cooperativas não se confunde com um eventual tratamento favorecido. A União não interveio no processo. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fl. 146/153), ao argumento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar. É o relatório. Passo a decidir. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de afastar, nas contratações de cooperativas de trabalho, a contribuição social previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.876/1999, que determina a incidência do tributo, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços feitos por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho. A impetrante alega que a hipótese de incidência não está albergada pelo art. 195, inc. I, da Constituição da República, e, portanto, deveria ter sido veiculada por meio de lei complementar, a teor do que diz o 4º deste mesmo artigo. Já a autoridade impetrada invocou a tese de que se trata da instituição de contribuição social sobre rendimento do trabalho prestado por pessoas físicas, quais sejam, os cooperados, sendo que a cooperativa funciona como mera intermediadora do fornecimento de mão-de-obra. Estes são os termos da norma em comento: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A impetrante equipara-se à empresa, para fins previdenciários, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/1991: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa,

a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). O pagamento, por uma empresa ou entidade equiparada, a cooperados pessoas físicas, em decorrência da prestação de serviços, ainda que tais serviços tenham sido intermediados pela cooperativa de trabalho, subsume-se à hipótese prevista no art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição da República, prescindindo, portanto, da veiculação por meio de lei complementar. Veja-se o texto constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, inexistiria qualquer mácula formal na sua veiculação por meio de lei ordinária. Entretanto, esta exegese já não é válida quando se tratar de pagamento a pessoas jurídicas, ou ao menos quando o pagamento feito não puder ser individualizado e relacionado a uma pessoa física. Em tais casos, não estando albergada por qualquer das hipóteses constantes dos incisos do art. 195 da Constituição, a exação deveria ter sido veiculada por lei complementar. Assim, em minha concepção, se deveria dar interpretação conforme a Constituição ao inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, para se declarar que abrange apenas aqueles casos em que determinados profissionais pessoas físicas prestam um serviço a uma empresa ou entidade equiparada, e são por isso pessoal e individualizadamente remunerados, seja diretamente pelo tomador de tais serviços, seja indiretamente pela cooperativa de trabalho. Entretanto, a Corte Suprema, ao apreciar o RE 595.838/SP, entendeu por bem decretar pura e simplesmente a inconstitucionalidade da aludida norma legal. Extraímos o seguinte excerto da ementa: 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Tal decisão foi veiculada sob a sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser observada e aplicada. Desimporta que tenha ou não sido publicada, ou que a representação judicial da Fazenda Nacional tenha ou não se manifestado. Ademais, vejo que, no caso concreto, a cobrança é de fato inconstitucional. Examinando a avença firmada entre a impetrante e a Unimed Presidente Prudente (fl. 63 e ss.), observo que a relação jurídica entre elas mantida não se encaixa na hipótese de incidência prevista no art. 22, inc. IV, da Lei 8.212/1991 que, em minha concepção, seria constitucionalmente válida. Isto porque a impetrante contratou a prestação de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais para seus colaboradores e dependentes, sendo que boa parte destes serviços são prestados por pessoas jurídicas, tais como os exames complementares, as internações hospitalares e os atendimentos de urgência e emergência (que, juridicamente, são prestados por clínicas, hospitais e centros de atendimento médico, e não pelo profissional que realizou o atendimento). Aliás, mesmo os serviços médicos podem ser - e muitas vezes o são - prestados por pessoas jurídicas, como as clínicas especializadas em determinadas áreas da ciência médica. Por outro lado, os valores pagos não se vinculam a um determinado serviço ou profissional, mas são fixos por usuário e escalonados em classes de planos por eles escolhidos. Ainda que a Unimed repasse parte dos valores a este ou aquele profissional, ou a determinada pessoa jurídica prestadora do serviço (o que, diga-se de passagem, não se tem notícia), trata-se de relação interna da cooperativa, com a qual a impetrante não mantém qualquer vínculo, e que tampouco interfere no contrato por ela firmado com a Unimed. Como visto, a hipótese de incidência prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, que seria constitucionalmente válida por ter sido veiculada por lei ordinária, abrangeria apenas aqueles casos em que determinados profissionais pessoas físicas prestam serviços a uma empresa ou entidade equiparada, e são por isso pessoal e individualizadamente remunerados, ainda que o pagamento lhes seja repassado de forma indireta por uma cooperativa de trabalho. A relação mantida entre a impetrante e a Unimed é bastante mais complexa e não se encaixa nesta hipótese de incidência, seja porque a prestação dos serviços nem sempre é feita por pessoas físicas, seja porque o preço é pago sem qualquer vinculação ao serviço prestado ou ao profissional que o realizou. Em resumo: a relação mantida entre a impetrante e a contratada não está abrangida pela hipótese de incidência do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 que, na minha concepção, seria constitucionalmente válida. Ademais, a norma em questão foi considerada inconstitucional pelo STF, como um todo, em regime de repercussão geral. Sendo uma das causas de pedir suficiente para dar guarida ao pleito da impetrante, desnecessária a análise das demais. Assim, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de não submeter à tributação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 a relação jurídica mantida com a Unimed Presidente Prudente. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tal entendimento, confirmada nas informações, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no

art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança pleiteada para declarar que a relação mantida entre a impetrante e a Unimed Presidente Prudente não está abrangida pela hipótese de incidência do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, por ser formalmente inconstitucional, desobrigando a impetrante de recolher qualquer importância a título de contribuição social incidente sobre a respectiva fatura ou nota fiscal de serviços prestados, devendo a autoridade coatora abster-se de efetuar lançamento tributário sob este fundamento. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). A União, pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora, é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deverá, no entanto, reembolsar à impetrante as custas adiantadas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, autorizo o levantamento dos depósitos efetivados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 16 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0000301-94.2015.403.6112 - ARIELLI CAROLINE NAKATA DE SOUZA (SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau festiva do Curso de Direito a se realizar no dia 23/01/2015, às 19 horas, nas dependências daquela Instituição de Ensino. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não poderá terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início do mesmo (2010), pagou todas as despesas referentes às festividades da formatura. Assim, pretende a participação nas festividades atinentes à formatura do Curso, incluindo a colação de grau festiva. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* estaria patente na medida em que pagou durante anos as mensalidades da comissão de formatura. Além disso, o *periculum in mora* decorreria da proximidade da mencionada colação, prevista para o dia 23 do corrente mês. Instruíram a inicial, os documentos (fls. 10/13). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 14 e 17). É o relatório. Decido. A princípio cabe observar que a autoridade coatora deve ser o dirigente da Instituição de Ensino Superior, que age por delegação do poder público. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP. A conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso da impetrante, que está em dependência em determinadas disciplinas. Tais dependências imputarão, à impetrantes, cursar novamente as matérias, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação da impetrante nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento de mensalidades para a comissão de formatura (folha 13), bem como a eventual contratação de empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, além de toda a expectativa vivida pela estudante, amigos e familiares. Repise-se, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação da impetrante, até mesmo porque tais dispêndios não lhes serão devolvidos, ficando as pendências curriculares com a Instituição de Ensino a serem resolvidas após o evento. A pretensão da impetrante, cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: Processo REOMS 390558220134013800REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por

unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014 Processo REO 00104702620124058300REO - Remessa Ex Offício - 550870Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::19/12/2012 - Página::182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012 Processo REOMS 00126663620124036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da impetrante para que a mesma possa participar de forma integral (com exceção apenas da assinatura do Livro de Compromisso) da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 23/01/2015, às 19h. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Intime-se o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para que tenha ciência e para que dê cumprimento, ou determine-se-o a quem couber, quanto ao aqui decidido, e para que preste as devidas informações no prazo de dez dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Regularize a impetrante, sua representação processual, no prazo de cinco dias. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para que conste no polo passivo o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP. P. R. I. Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA EMIKO ONIMATSU X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001315-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de DEIMES DIEGO DA SILVA (com endereço na Rodovia Gal Euclides Oliv Figueiredo, S/N, Jd. Das Flores, CEP 17930-000, Tupi Paulista), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.181,54 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 19/11/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003093-60.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

A Executada ELENIR MORETTI DE ARAUJO requereu a liberação do importe de R\$ 1.656,78, bloqueado em razão da determinação da fl. 139. Sustenta que o valor bloqueado é decorrente de percepção de aposentadoria. Com efeito, os documentos das fls. 146/148 comprovam que a referida quantia é oriunda de pensão por morte. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.656,78 da conta nº 01-068444-5, Agência nº 4299 (Banco Santander) e mantenho as demais penhoras. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Intimem-se.

**0002675-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

### **Expediente Nº 3463**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002409-19.2003.403.6112 (2003.61.12.002409-5)** - NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERICOS LTDA ME(SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargado o que de direito no prazo de dez dias. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 20026112010487-6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO)

Por ora, intime-se pessoalmente a executada para proceder ao depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme já determinado na fl. 552. Realizado o depósito, intime-se o perito para cumprimento da determinação da fl. 530.

**0010487-36.2002.403.6112 (2002.61.12.010487-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X NATU VITAE IND COM MED PRODS NAT LTDA ME(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO)

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0008077-53.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PROVIA TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Considerando o parcelamento do débito noticiado, suspendo a presente execução até 31/12/2017, nos termos do artigo 792, do CPC.Requisite-se à SERASA EXPERIAN a exclusão do nome da executada de seu cadastro, em sendo o único motivo o decorrente do crédito exequendo objeto da execução fiscal em epígrafe, tendo em vista o parcelamento do referido crédito. Oportunamente, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, independente de intimação.

**0005154-20.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LACERDA DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

A executada deverá pleitear o parcelamento, que decorre de lei, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil local ou verificar se é possível efetuar-lo, no sítio [www.fazenda.pgfn.gov.br](http://www.fazenda.pgfn.gov.br). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que informe nos autos se efetuou o parcelamento. Informado o parcelamento ou ficando silente a executada, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008963-18.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA - EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Considerando que este processo e o feito nº 00021801520104036112 possuem as mesmas partes, estão na mesma fase processual e o bem construído é o mesmo, tendo sido arrematado nos autos do mencionado feito, determino a reunião deste processo ao feito nº 00021801520104036112, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais. Anote-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3419**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004921-57.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Vistos, em sentença.1- Relatório Ministério Público Federal ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face da Associação de Piscicultores de Presidente Epitácio e Região (ASPIPER), por dano ambiental ocorrido na foz do Córrego do Veado, afluente do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, em Porto Primavera, SP. Falou, em síntese, que o dano ambiental seria decorrente da execução irregular de projeto de aquicultura na região, tendo em vista a ausência de licenciamento ambiental para a instalação de tanques-rede em corpos d'água de domínio da União.A liminar foi parcialmente deferida (folhas 84/87).Citada, a parte ré apresentou contestação (folhas 144/166), pugnando pela improcedência do pedido ministerial. Juntou documentos (folhas 168/220).A parte ré, às folhas 222/223, noticiou a interposição de agravo de instrumento. Com vistas, o Ministério Público Federal impugnou a contestação apresentada pela parte ré (folhas 240/254).Intimado, o IBAMA disse que não há interesse em ingressar na lide (folhas 257/258).A ASPIPER, às folhas 262/263, alegou que a CETESB cancelou os autos de infração e notificações lavrados contra si.Pelo despacho da folha 268, fixou-se prazo para que as partes indicassem as provas cuja produção desejassem. Foi oportunizado, ainda, ao Ministério Público Federal, manifestar-se acerca das alegações da ASPIPER.O Ministério Público Federal, às folhas 270/272, disse que diligenciou junto à CETESB, visando esclarecer o alegado cancelamento dos autos de infração e notificação informados pela ré. Em resposta, disse que os autos foram cancelados em decorrência de que o enquadramento adotado nos autos de infração antes lavrados, com fundamento na Lei Estadual n. 997/1976, não previa a obrigatoriedade de licença para a atividade desenvolvida pela ré. A despeito disso, a exigência do licenciamento para prática da atividade decorre da Resolução CONAMA n. 413/2009, devendo a atividade da ré ser enquadrada no artigo 66, do Decreto Federal n. 6.514/08, o que ensejou a lavratura de novo auto de infração, com fundamento na instalação e funcionamento de fonte poluidora (piscicultura).Além disso, a ré foi autuada, também, com penalidade de embargo de suas



atividades, por estar em funcionamento fonte de poluição, sem licença prévia, de instalação e de operação da CETESB. Juntou documentos folhas 274/278. A ré, as folhas 280/282, requereu provas. Pelo despacho da folha 285, a prova pericial foi indeferida. Pelo mesmo despacho, fixou-se prazo para que a parte ré esclarecesse a pertinência da emissão de ofícios à Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e CETESB. Pela r. decisão da folha 286, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré. A ASIPIPER, às folhas 287/289, manifestou-se acerca do envio dos ofícios pretendidos às folhas 280/282. Pelo despacho da folha 290, deferiu-se, tão somente, o envio de ofício à CETESB, visando esclarecimento acerca da possibilidade de permanência do empreendimento da ré no local instalado ou sua remoção para outra localidade, sem a necessidade de efetiva retirada total dos mesmos. Sobreveio, aos autos, informação da CETESB (folhas 292/297) alegando que, não haverá prejuízo ambiental quanto à permanência do empreendimento no local já instalado. Entretanto, somente com a análise definitiva, em todos os seus aspectos, da solicitação da Licença Prévia, ora em tramitação é que haverá uma conclusão sobre a viabilidade locacional (folha 297). Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou a manutenção dos efeitos da liminar, tendo em estima que a parte ré ainda não dispõe da adequada licença ambiental (folhas 303/304). A parte ré, às folhas 306/308 pediu a revogação da liminar, ante a ausência dos requisitos para sua concessão. Pelo despacho da folha 309 e verso, suspendeu-se o feito e determinou-se que a CETESB concluísse a análise definitiva do pedido de licença prévia no prazo da suspensão. A CETESB, à folha 316, disse que o processo para obtenção da licença foi analisado, com conclusão pela viabilidade de sua emissão. Juntou documentos (folhas 317/323). Com novas vistas, o Ministério Público Federal reiterou sua quota de folhas 303/304. A ASIPIPER, novamente, requereu a revogação da liminar (folhas 331/332). Intimada a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito, a União deixou transcorrer o prazo sem manifestação (folha 339). O Ministério Público Federal, às folhas 343/358, reiterou os pedidos constantes da inicial. É a síntese do necessário. Decido. 2- Fundamentação Conforme já exposto na decisão das folhas 84/87, a parte ré explorava as atividades de aquicultura sem a devida licença ambiental ou autorização dos órgãos competentes para a tal prática, nos termos do que estabelecia os 2º e 3º, do artigo 1º, da Resolução CONAMA n. 413/2009. Em decorrência da ausência da mencionada licença ambiental, a ré foi autuada e notificada. Pois bem, as informações da CETESB (folhas 293/294) confirmam que a ASIPIPER pediu, no ano de 2007, autorização para intervir em área de preservação permanente (100 metros do Reservatório da UHE Sérgio Motta), transpondo a mencionada APP. Entretanto, não deu seguimento às exigências formuladas para obtenção da licença para iniciar suas atividades. Ainda assim, iniciou suas atividades na região. Em síntese, a ré, quando do início da exploração da aquicultura, não possuía autorização suficiente para tanto, o que lhe acarretaram notificações e autuações. Ocorre que, em 15/10/2012 (folhas 283/284), a parte ré, requereu a emissão da Licença Prévia - LP, visando a regularização de suas atividades. Instada a se manifestar acerca da emissão da licença, a CETESB, à folha 297 dos autos, aventou a possibilidade de sua emissão, devendo, porém, fazer uma análise definitiva sobre o pedido da ré. Posteriormente, a CETESB informou que concluiu a análise definitiva do pedido do autor, sendo favorável à emissão da licença prévia. Assim, atualmente, a ASIPIPER cumpriu a exigência para manutenção de suas atividades na região. No tocante à emissão da licença, cumpre estabelecer que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB é a agência do Governo do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo. Criada em 24 de julho de 1968, pelo Decreto nº 50.079, a CETESB, com a denominação inicial de Centro Tecnológico de Saneamento Básico, incorporou a Superintendência de Saneamento Ambiental - SUSAM, vinculada à Secretaria da Saúde, que, por sua vez, absorvera a Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar - CICPAA que, desde agosto de 1960, atuava nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Mauá, na região do ABC da Grande São Paulo. Em 07.08.2009, entrou em vigor a Lei 13.542, sancionada pelo Governo do Estado, em 08 de maio, que criou a Nova CETESB. A agência ambiental paulista ganha uma nova denominação e novas atribuições, principalmente no processo de licenciamento ambiental no Estado. A sigla CETESB permanece e a empresa passa a denominar-se oficialmente Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Com a mudança, ganha fôlego institucional de uma verdadeira Agência Ambiental, eliminando o antigo modelo, já superado, de comando e controle, e adotando a agenda da gestão ambiental dentro da ótica da sustentabilidade. As mudanças são substanciais. Para o cidadão ou o empreendedor haverá apenas uma única porta de entrada para os pedidos de licenciamento ambiental, que eram expedidas por quatro departamentos do sistema estadual de meio ambiente: o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, o Departamento de Uso do Solo Metropolitano - DUSM, o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA e a própria CETESB. A unificação e a centralização do licenciamento na estrutura da CETESB torna mais ágil a expedição do documento, reduzindo tempo e barateando os custos. A nova CETESB atende uma antiga reivindicação do setor produtivo e do próprio sistema ambiental. Além de manter a função de órgão fiscalizador e licenciador de atividades consideradas potencialmente poluidoras, a nova CETESB passa a licenciar atividades que impliquem no corte de vegetação e intervenções em áreas consideradas de preservação permanente e ambientalmente protegida. No total, 51 agências distribuídas pelo Estado agregam em um único espaço as equipes da CETESB, do DEPRN e do DUSM. Esse processo de mudança se fortalece na celebração de convênios com Prefeituras para a descentralização do licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno

impacto local. Assim, a partir da data de vigência da Lei Estadual nº 13.542/09, a CETESB passou a ser o único órgão licenciador em âmbito estadual, emitindo as seguintes licenças ou autorizações: o Licenças para atividades poluidoras; o Licenças para atividades sujeitas a impacto ambiental; o Autorizações para supressão de vegetação ou intervenção em áreas de preservação permanente, associadas ou não a emissão das licenças acima citadas; o Alvarás relativos ao uso e ocupação do solo em áreas de proteção de mananciais da RMSP, associadas ou não a emissão das licenças acima citadas. Conceitua-se o licenciamento ambiental como sendo o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e a operação de empreendimentos/atividades que utilizam os recursos ambientais e são considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou àqueles que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental. É o conjunto de Leis, normas técnicas e administrativas que estabelecem obrigações e responsabilidades dos empresários e do Poder Público, com vistas a autorizar a implantação e a operação de empreendimentos potencial ou efetivamente capazes de alterar as condições do meio ambiente. Já a licença é o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas para localizar, construir, instalar, ampliar, modificar ou operar empreendimentos/atividades que se utilizam de recursos ambientais e são considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou àqueles que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental. Possui as seguintes fases: licença prévia (LP), licença de instalação (LI), licença de operação (LO) e renovação da licença de operação (LOR), esta última a cada 5 anos. A licença prévia (LP) é aquela concedida na fase de planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção tecnológica e estabelece condicionantes para as próximas fases do licenciamento. Atesta a viabilidade ambiental. A licença prévia é concedida com exigências técnicas a serem cumpridas nas fases seguintes, tais como: detalhamento do processo produtivo; detalhamento de sistemas de controle de poluição; detalhamento de planos de controle; detalhamento de planos de monitoramento, etc. Por certo que a ré somente buscou a emissão de tal licença quando já estava em funcionamento, e não no início do empreendimento. A despeito disso, o pedido formulado pela ASIPIPER em 15/10/2012 demonstra a tentativa de regularização de suas atividades. Há que se considerar, ainda, que a obtenção das demais licenças (LI, LO, LOR) vai depender do cumprimento pela ré de exigências fixadas pela CETESB, a quem caberá o monitoramento e fiscalização das atividades do empreendimento, juntamente com os demais órgãos ambientais, como o IBAMA e também a Polícia Ambiental. Por outro lado, no tocante ao alegado dano ambiental, a CETESB, em sua Informação Técnica, à folha 296 dos autos, destacou que se trata de atividade de baixo impacto ambiental, não havendo registros de eutrofização em reservatórios artificiais de porte semelhante. Além disso, ressaltou que o fluxo d'água possui velocidade suficiente para permitir a oxigenação da massa líquida, assemelhando-se a um ambiente lótico, cuja água é corrente (rio), tendo em vista que o empreendimento não adentrou inteiramente no reservatório da UHE Sérgio Motta. No que diz respeito à intervenção fora do espelho d'água, trata-se apenas de uma trilha já existente, dentro da APP de 100 (cem) metros do reservatório artificial, usada há tempos por pescadores, não interferindo na fauna terrestre, ou mesmo em sítios arqueológicos já identificados. Assim, a CETESB concluiu que não haverá prejuízo ambiental quanto à permanência do empreendimento no local, sendo desnecessária sua transferência ou relocação para outra área. Da mesma forma, após a análise definitiva do processo para obtenção da licença prévia, a CETESB mais uma vez concluiu pela viabilidade do empreendimento, fundamentando seu entendimento no Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, na Informação Técnica do Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos e na Informação Técnica da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental. Pois bem, ficou consignado no Parecer Técnico (folha 319) que o empreendimento é de pequeno porte, sendo que o empreendedor, à época, possuía outorga preventiva da ANA - Agência Nacional de Águas. Segundo constou, tal outorga é emitida, para empreendimentos a serem implantados em corpos d'água da União, após se avaliar a capacidade de suporte do reservatório receber a carga de fósforo prevista durante a operação, sem acarretar eutrofização do mesmo. No caso de empreendimentos aquícolas em água doce que utilizem tanques rede, recomenda-se a realização de avaliação preliminar da viabilidade ambiental do empreendimento, relativa à qualidade da água e à eutrofização, comparando-se os dados existentes de concentração de fósforo na água do ambiente escolhido com o critério de qualidade dessa variável estabelecido pela Resolução CONAMA 357/05. Se a concentração de fósforo do corpo d'água no local pretendido já superar esse padrão para o parâmetro fósforo, não será autorizada a implantação de tanques-rede nesse local. Ou seja, foi avaliada a capacidade de suporte do reservatório para receber a carga de fósforo. Constou, ainda, que os impactos da implantação do Projeto de Piscicultura em tanques-rede no reservatório da UHE Sérgio Motta são poucos significativos e já foram equacionados. Já a Informação Técnica das folhas 320/321, no item 2 - Análise/Considerações, é contundente em afirmar que o mau uso em curso na foz do córrego do Veado e que resultou na representação apresentada pela APOENA - Associação de Defesa do Rio Paraná, Afluentes e Mata Ciliar não são especificamente causados pelo projeto de piscicultura. Constou que o mau uso decorre da pesca amadora, extração de argila, edificações (bar), entre outros. Foi dito, ainda, que o projeto não causa impactos significativos: não abre acesso; não há supressão de vegetação, é reversível; não é fonte de ruído e não interfere com o patrimônio arqueológico nem com a reserva localizada na outra margem (folha 321). Por fim, a Informação Técnica das folhas 322/323 conclui que não há óbice à permanência dos equipamentos no local enquanto prossegue a regularização do empreendimento, com

observância da Resolução Conama 413/2009, além do Decreto Estadual n. 58.544 e Resolução SMA n. 91/2012, que disciplinam no Estado o licenciamento ambiental de aquicultura. Destaco, por oportuno, que, com a criação da Lei Complementar n. 140/2011, regulamentou-se a competência comum da União, Estados e Municípios para proteção do meio ambiente. Transcrevo abaixo o entendimento trazido no texto da Lei: Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; (IV) - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. A regulação trazida pela nova lei afetou de modo especial a atribuição de licenciamento ambiental e de fiscalização dos órgãos ambientais, não impondo qualquer limitação da competência comum. Efetivamente, a lei complementar veio cumprir o mandamento constitucional do parágrafo único do art. 23 e fixou normas para a cooperação. Dispõe o referido artigo: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) O texto constitucional é claro ao estabelecer que a competência para proteger o meio ambiente é comum de todos os entes da federação. Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais. A Lei Complementar 140/11, portanto, não poderia reduzir um milímetro sequer da competência para fiscalização de qualquer ente federado, e não o fez. O mandato constitucional é para fixação de normas de cooperação em vista do equilíbrio do desenvolvimento. Houvesse redução da competência comum estaria o texto eivado de inconstitucionalidade. A legislação é afirmativa em dizer que a competência do órgão licenciador para fiscalizar, encontrada em outros dispositivos da mesma lei e no caput do artigo 17, não retira a competência dos demais entes federados em fiscalizar. Assim é o texto justamente, porque a lei complementar não poderia contrariar a letra da constituição. Não há sequer qualquer precedência do órgão licenciador, ou prevalência do seu poder de fiscalização ou, ainda, atratividade do poder de fiscalização para a atividade de licenciamento. Vejamos. Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. No tocante à emissão, pela CETESB, do licenciamento ambiental de atividades geradoras de poluição, tal competência vem estabelecida no artigo 8º da Legislação em comento, conforme se observa: Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (XIII) - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados; XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; Transcrevo abaixo, ainda, outras legislações a respeito do caso aqui tratado. Resolução CONAMA n. 413/2009: Art. 1º. Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura. 2º. No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União. 3º. A licença prévia ou licença única ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da Autorização referida no 2º. Decreto n. 58.544/2012: Artigo 1º - A atividade de aquicultura, no Estado de São Paulo, será permitida com a

utilização de espécies autóctones ou nativas, bem como de espécies alóctones ou exóticas, nos termos da legislação vigente e de normas supervenientes. Artigo 3º - Os empreendimentos envolvendo as atividades a seguir elencadas, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental na CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo: I - aquicultura Artigo 4º - Caso haja supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente, os empreendimentos a que se refere o artigo 3º deste decreto deverão obter a necessária autorização da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Artigo 11 - No caso de empreendimentos de aquicultura localizados em águas de domínio da União, além do disposto neste decreto, deverão ser atendidas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União. Resolução SMA n. 91/2012 Artigo 1º - Os empreendimentos de aquicultura sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, a que se refere o artigo 8º, do Decreto nº 58.544, de 13 de novembro de 2012, deverão instruir o pedido de licença com um Estudo de Caracterização do Empreendimento contendo, no mínimo, as informações relacionadas no ANEXO I desta Resolução. Artigo 2º - Os empreendimentos de aquicultura sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário, a que se refere o artigo 9º, do Decreto nº 58.544, de 13 de novembro de 2012, deverão instruir o pedido de licença com um Estudo Ambiental Simplificado contendo, no mínimo, as informações relacionadas no ANEXO II desta Resolução. Artigo 3º - Em razão dos resultados do monitoramento da qualidade ambiental, os Anexos I e II desta Resolução poderão ser revisados por recomendação da Diretoria da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, convalidada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente. Por fim, o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) permite a intervenção em APP quando a atividade for de baixo impacto ambiental: Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Por outro lado, observo que nem mesmo o IBAMA, assim como a União, manifestaram interesse em participar da demanda. Conforme se verifica da manifestação do IBAMA (folha 257) o licenciamento da atividade objeto desta ação civil pública é de responsabilidade do Estado. Observo, ainda, que a Licença Prévia, uma vez concedida, pode ser revogada ou suspensa, caso as condições a que deram ensejo à concessão mudarem (cláusula rebus sic stantibus). 3- Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, revendo posicionamento anterior, revogo a liminar concedida e, assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.347/85). Oficie-se à CETESB informando que, com a revogação da liminar, não há mais óbice à finalização (em sentido favorável ou não) do pedido administrativo para emissão da Licença Prévia formulado pela ASPIPER - Associação dos Piscicultores de Presidente Epitácio, SP, visando a exploração da atividade de aquicultura/piscicultura em tanques-rede. Caberá a CETESB, juntamente com os demais órgãos ambientais, o monitoramento e fiscalização das atividades do empreendimento de aquicultura/piscicultura da ASPIPER, em caso de deferimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001240-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROMER ALVES DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X FLAVIA MOURA GONCALVES**

Trata-se de ação civil pública proposta em face de Marcelo Romer Alves Da Silva e Flávia Moura Gonçalves, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). A decisão de fls. 45/46 e versos deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou interesse no feito (fls. 49/50). Devidamente intimado, o IBAMA não se manifestou nos autos. Citada, a ré Flávia Moura Gonçalves se limitou a informar ao Sr. Oficial de Justiça que não mais era proprietária da área (certidão de fls. 114), não trazendo quaisquer documentos hábeis a provar o alegado. Não apresentou contestação. O réu Marcelo Romer Alves Da Silva foi citado por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Contestação juntada como folhas 143/144, pugnando pela improcedência do pedido. Não há requerimento de provas. Réplica do MPF às fls. 147/156. A União requereu o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares e que não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002507-18.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de acordo no feito n. 0003409-68.2014.403.6112. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007014-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007014-1)** - WANTUIL JURAZEK(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0000840-65.2012.403.6112** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011587-74.2012.403.6112** - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi designada audiência para se obter o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/38. Depoimento pessoal da parte autora à fls. 47. Em audiência deprecada à Comarca de Flórida Paulista - SP, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 62). A parte autora apresentou razões finais às fls. 66/68. Despacho de fl. 70 determinou expedição de ofício à Empresa Raizen Energia S/A para esclarecer a existência de vínculo de trabalho da autora, em aberto no período em que recebia aposentadoria por invalidez, tendo a empresa apresentado documentos às fls. 76/89. Despacho de fl. 94 determinou a realização de perícia médica. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 100/109. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 112/113. Ciência ao INSS à fl. 115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 1991, possuindo vínculo empregatício nos períodos de 01/08/1991 a 30/09/1991, de 06/1994 a 11/1994, de 04/1996 a 11/1996, de 02/1999 a 12/1999, de 03/2000 a 06/2000, de 01/2001 a 04/2001 e de 05/2001 a 09/2001. Percebeu benefício previdenciário nos períodos entre 05/09/2001 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 11/2014. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico o perito a indicou a partir da data de requerimento de aposentadoria, em 02 de março de 2006 (questão n° 10 de fl. 105), período em que a parte autora se encontrava em gozo de benefício previdenciário. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia

dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Artrose de Coluna Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 104). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força da idade relativamente avançada e também das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Cessaçao do benefício Com relação à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, embora haja indícios de que a autora tenha exercido atividade laborativa durante o período em que estava em gozo de benefício, não há elementos hábeis suficientes a elidir a prova médica pericial produzida nos autos, que constatou ser a autora incapaz para o trabalho, de forma total e permanente, razão pela qual há que se manter o benefício até que seja apresentada prova inequívoca da sua capacidade laborativa. De fato, ao que tudo indica, a autora, mesmo estando incapacitada, exerceu atividades agrícolas em período que já recebia o benefício. Contudo, algumas observações se impõem. A primeira é no sentido de que a percepção de remuneração concomitante com o benefício ocorreu somente entre março de 2009 a agosto de 2010 (vide fls. 37 e CNIS de fls. 39). Além disso, apesar do benefício de incapacidade (aposentadoria por invalidez) ter sido concedido com DIB em 02/03/2006 a efetiva implantação do mesmo só ocorreu posteriormente, como se denota do documento de fls. 41, o qual menciona que o DDB data de 21/08/2008. Por outro lado, a carta de cobrança de fls. 15 informa que teria havido percepção indevida de benefício no período de 01/03/2009 a 29/02/2012, mas conforme mencionado, tal afirmação não se coaduna com a prova dos autos que é no sentido de percepção do benefício, de forma concomitante com o exercício de trabalho remunerado, somente nas competências mencionadas às fls. 39, ou seja, de 03/2009 a 07/2010. Embora os fatos sejam nebulosos, observa-se que a autora teve sua CTPS assinada em 23/05/2001, vindo posteriormente a receber auxílio-doença já em 05/09/2001 (vide fls. 31) até 01/03/2006, quando este foi cessado, vindo a ser convertido em aposentadoria por invalidez, em 2009 (vide Carta de Concessão de fls. 19, com data de 17/03/2009, no Município de Santo Expedito), mas com data retroativa a 02/03/2006. Nesse interregno a CTPS da autora ficou em aberto; como realmente deveria ficar, já que estava afastada por motivo de doença. Observa-se ainda que somente em 2008 houve o DDB (fls. 41) que determinou a implantação retroativa do benefício de aposentadoria por invalidez, embora a concessão mesmo só tenha se dado em 2009 (fls. 19). Não há informação nos autos se a demora da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez gerou ação judicial, supondo-se que a conversão foi decorrente de decisão administrativa. Acrescente-se que a empresa Raizen é titular de inúmeras Usinas de Açúcar; empresas nas quais, inclusive, havia prestação de serviços rurais por meio de empresas terceirizadas. Aliás, chama atenção o fato de que na mesma data de admissão, em 23/05/2001, constem três empresas como empregadoras da autora (vide fls. 31). Como é evidente que a autora não exerceu atividades em três empresas diversas ao mesmo tempo, é perfeitamente lícito admitir que ao ser contratada pela Sapé Agrícola e Comercial em 25/05/2001 (vide CTPS de fls. 14), na cidade de Valparaíso/SP, a autora acabou tendo seu contrato de trabalho (que, lembre-se, permaneceu em aberto por conta da percepção de benefício por incapacidade) migrado para as empresas sucessoras. Assim, resta evidente que houve sucessão de empresas empregadoras em relação ao contrato de trabalho da autora que consta às fls. 14; muito provavelmente da FBA - Franco Brasileira Agrícola para a Usina da Barra S/A e desta para a Raizen Energia S/A (vide fls. 43). De fato, como a Raizen, salvo melhor juízo, incorporou diversas Usinas de Açúcar em seu Grupo Econômico, parece que para regularizar a situação dos contratos de trabalho pendentes resolveu lançar no CNIS que teria contratado a autora desde 01/07/2007. Pela prova dos autos, contudo, tal fato não ocorreu, pois a Raizen somente regularizou seus registros trabalhistas e previdenciários decorrentes da sucessão empresarial. Além disso, como não ficou sabendo da concessão da aposentadoria por invalidez da autora no tempo oportuno (já que a informação de fls. 89-verso falava que a autora estava aposentada por tempo de contribuição), somente em 23 de agosto de 2010 (vide fls. 14) deu baixa no contrato de trabalho da autora. Observa-se também que os supostos vínculos da autora com a Raizen foram inseridos extemporaneamente (vide fls. 18), o que reforça a possibilidade de que a autora realmente

não tenha exercido atividade remunerada na empresa Raízen. Não obstante, os documentos encaminhados pela Raízen (fls. 76/88), a pedido do juízo, não são capazes de provar, por si só, o efetivo exercício de atividade remunerada, por parte da autora, concomitantemente com benefício por incapacidade. Com efeito, os holerites juntados aos autos às fls. 76/88 sequer estão rubricados ou com identificação datiloscópica da autora, o que enfraquece a possibilidade da autora realmente ter prestado serviços continuamente à empresa. Cabe ressaltar, contudo, que o atestado de saúde ocupacional de fls. 89 está com a devida identificação datiloscópica e tem data de 23/03/2009. Neste atestado o serviço médico da empresa entendeu que a pessoa que se submeteu ao exame estaria apta ao trabalho. Mas o documento mais importante para o deslinde da questão é o formulário de informação de aposentadoria que consta às fls. 89-verso. Tal documento se encontra datado de 17/03/2009 (portanto, 6 dias antes do exame médico de saúde ocupacional) e nele consta expressamente que a autora estaria Aposentada por Tempo de Contribuição e não por Invalidez. Tal documento não foi impugnado pelo INSS (que dele teve vista às fls. 92), presumindo-se sua inteira veracidade. Pois bem. Ao que tudo indica a informação incorreta do documento de fls. 89-verso, no sentido de que a autora estava aposentada por tempo de contribuição e não por invalidez, induziu a empresa e a autora a erro. Assim, apesar de negar veementemente que exerceu atividade remunerada, tudo leva a crer que a autora, induzida a erro pelo próprio INSS, acreditou que estava aposentada por tempo de contribuição e voltou a trabalhar, mesmo sem ter condições físicas para tanto. E tanto trabalhou no sacrifício e sem condições que logo no ano seguinte foi demitida e não mais exerceu qualquer tipo de atividade remunerada. Estas ponderações, longe de constituírem certeza absoluta, são as que parecem melhor refletir o que se passou nos autos. Acrescente-se que, ainda que a autora realmente tenha exercido atividade remunerada pelo tempo mencionado nos autos, a sua incapacidade resta plenamente evidenciada pelo laudo pericial judicial juntado aos autos às fls. 100/109; e a sua boa-fé, da mesma forma, resta evidenciada pelo documento de fls. 89-verso e pelas circunstâncias sociais que a envolvem (trata-se de pessoa idosa, analfabeta, e que foi estimulada a voltar a trabalhar sem condições pela própria empresa). Outrossim, o restabelecimento do benefício se impõe, por não haver real possibilidade de reinserção da autora no mercado de trabalho, observada sua idade avançada - atualmente está com 65 anos, já que nascida em 09/09/1949 (fl. 13), bem como o baixo nível de escolaridade, além de outras limitações pessoais e sociais. Seria excessivo impor ao autor, nas condições expostas, o retorno ao mercado formal de trabalho para buscar o sustento. Ademais, a própria Autarquia reconhece o equívoco da suspensão do benefício ao afirmar que este encontra-se ativo, independentemente de cumprimento de determinação judicial liminar (fl. 35). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a suspensão do mesmo (NB 531.730.848-4) em 30/03/2012. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação (restabelecimento) do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Sebastiana de Farias Silva 2. Nome da mãe: Sebastiana Ines de Farias 3. Data de Nascimento: 09/09/1949. CPF: 165.237.698-445. RG: 27.145.808-26. PIS: 1.245.505.973-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Claudio Bernardelli Rego, nº 97, Bairro Maria José de Castro, Santo Expedito - SP. Benefício concedido: restabelecimento de aposentadoria por invalidez 9. DIB: a partir da data de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez em 30/03/2012 (fl. 15) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, somente em relação ao período em que o benefício foi suspenso, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados, caso existentes, devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0003752-98.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cientifique-se a autora quanto ao CNIS juntado pelo INSS. sem prejuízo, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

**0005722-36.2013.403.6112** - CRISTINA MORAES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006513-05.2013.403.6112** - LEONICE VALENTIN DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, registre-se para sentença. Int.

**0006970-37.2013.403.6112** - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão do direito à aludida prova. Int.

**0000301-31.2014.403.6112** - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados às fls. 519/522. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002153-90.2014.403.6112** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o agravo retido. Int.

**0002843-22.2014.403.6112** - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial, contestação e sobretudo acerca da proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Fl. 116: ciência à parte autora da implantação do benefício - fl. 108. Int.

**0001105-30.2014.403.6328** - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Pela decisão das folhas 51/52, este Juízo declinou da competência para processar e julgar os presentes autos, para o JEF local, tendo em vista a análise do correto valor da causa. Naquele Juizado, os autos foram novamente encaminhados para esta Vara, para eventual reconsideração da decisão. Delibero. Mantenho a decisão das folhas 51/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme já mencionado anteriormente, em sendo suscitado conflito negativo de competência, fica a decisão das folhas 51/52 valendo como razões deste Juízo. Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal (Súmula 428 do e. STJ). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006961-51.2008.403.6112 (2008.61.12.006961-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X MARIA IZABEL VINHARSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fls. 129/130: indefiro. Com vistas a afastar eventual tumulto processual deverá o embargante apresentar nos autos do cumprimento de sentença pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com as competentes peças, pois será no feito principal que a obrigação será satisfeita com a expedição das respectivas RPVs. Intime-se, retornando ao arquivo na sequência.

**0002612-92.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-82.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL X MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução, em face de



MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 177). Às fls. 179/181, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pela Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 183. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 190). Com vista dos autos, a Fazenda Nacional impugnou os cálculos da Contadoria (fl. 191). O contador judicial retificou o seu parecer, apresentando novos cálculos (fls. 197/199). Devidamente intimados, a embargada não se opôs aos novos valores apresentados (fl. 203), e a embargante reiterou o sustentado anteriormente (fl. 206) Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 10.623,00 em relação ao principal e R\$ 1,062,30, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apresentado valor equivalente a R\$ 2.832,64 quanto ao principal e não haver valores referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 6.213,30 a título de principal e R\$ 621,33 de honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, subsistem os cálculos apresentados pela parte autora-embargada, consonantes aos do Contador do Juízo (fls. 197), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 6.213,30 (seis mil, duzentos e treze reais e trinta centavos) em relação ao principal e R\$ 621,33 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos do parecer de fl. 197. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer juntado às fls. 197/199, bem como da petição de fls. 203 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0002882-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 40). À fl. 42, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 44/65. A parte embargada concordou com o item 5 dos cálculos da Contadoria (fls. 69/70), tendo o INSS silenciado (fl. 71). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Pois bem, de acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 20.263,89 em relação ao principal, e R\$ 2.026,39, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 5.230,29 quanto ao principal, concordando com os valores a título de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, alertando para possibilidade de equívoco cometido pelo INSS na apuração da aposentadoria por invalidez, quando apurou os valores devidos com base na RMI calculada em 02/03/2007. Em uma atenta análise à situação da exequente, ora embargada, verifica-se que inicialmente fora lhe concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 112.420.561-3) com DIB em 27/01/1999, benefício este que veio a cessar em 01/03/2007. Diante da cessação a embargada buscou restabelecê-lo judicialmente com a ação ordinária nº 00108175720074036112, a qual deu origem à execução de sentença hostilizada pelos presentes embargos. Entretanto, na aponta ação ordinária a embargada obteve o

deferimento de tutela antecipada para implantar o benefício a partir de 26/09/2007 (data do ajuizamento da demanda), o que veio a ser modificado em sede de apelação (fls. 157/159 dos autos principais), para fixar a DIB do auxílio-doença em 02/03/2007 (dia posterior a cessação administrativa). Assim a Contadoria do Juízo apontou dúvida quanto ao salário-de-benefício a ser utilizado, visto que em se tratando de restabelecimento do benefício nº 112.420.561-3, o cálculo da RMI seria aquele apurado na origem (27/01/1999) e, em caso de novo benefício, seria àquele apurado a partir de 02/03/2007. A dúvida se faz pertinente e extremamente relevante, na medida em que existe uma diferença na forma de cálculo da RMI entre os benefícios concedidos em janeiro de 1999 e aqueles concedidos em março de 2007, resultando em significativa diferença no valor do benefício. Assim, a solução do questionamento trazido, consiste em definir se houve o restabelecimento do benefício nº 112.420.561-3 ou concessão de novo benefício de auxílio-doença. Analisando as decisões prolatadas nos autos da ação de conhecimento, verifica-se que a tutela antecipada foi deferida para concessão de novo benefício a partir do ajuizamento da demanda (26/09/2007), o que justifica a elaboração de nova RMI, com base nessa DIB. Em sede de apelação, foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, apenas retroagindo o a partir de 02/03/2007 (data seguinte à cessação administrativa). Ora, não se vislumbra determinação para que o benefício fosse restabelecido, mas sim que novo benefício fosse implantado, inicialmente por força de tutela antecipada a partir de 26/09/2007 e em seguida, ao decidir o recurso de apelação, a partir de 02/03/2007, tanto que o INSS assim procedeu, ao implantar o benefício NB 525.399.743-8. Nesse contexto, apresentam-se corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no item 5 da fl. 44-verso, com base no salário-de-benefício apurado em 02/03/2007. Destaco que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI nº 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei nº 11.960/2009, nesta parte

não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 19.791,58 (dezenove mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal, e R\$ 2.026,39 (dois mil e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) a título de honorários (ante a concordância destes valores pelas partes) devidamente atualizados para abril de 2014, nos termos da conta de fls. 44/45. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 44/48, bem como da petição de fls. 69/70 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003342-06.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004805-80.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-22.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANIO CARLOS CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

**0004898-43.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0004961-68.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Sobre os cálculos do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0004963-38.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-91.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO RIBEIRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0005086-36.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-66.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Sobre os cálculos do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0005295-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011471-68.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003803-75.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X S.C.SAMPAIO ALIMENTOS - ME X SIMONI CRISTINA SAMPAIO

Fl. 68: manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004388-30.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DIRCE FUSO MINCA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DIRCE FUSO MINCA ME, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial.Na petição de fls. 14 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Não há penhora nos autos.Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a dispensa de cobrança de eventual remanescente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003814-27.2002.403.6112 (2002.61.12.003814-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-76.1999.403.6112 (1999.61.12.006831-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X LUIZ FLORENCIO RAMOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS

Vistos em decisão.Pela petição das folhas 157/158, a parte embargada/executada sustentou que a verba honorária sucumbencial requerida pela CEF é indevida, uma vez que a r. sentença das folhas 122/124 é clara em condenar a embargante no pagamento dos mencionados honorários. Assim, tendo havido o trânsito em julgado da r. sentença, não há que se discutir eventual erro material na decisão.Falou que, em havendo o reconhecimento de erro material, deverá ser analisado, também, a omissão quanto ao excesso do valor dado à causa, mencionado na petição das folhas 69/71. Intimada, a Caixa alegou que se trata de erro material, uma vez que os embargos apresentados foram acolhidos (folhas 160/161).Decido.Com razão a Caixa Econômica Federal. O erro material não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser sanado, ainda que sem provocação de alguma das partes, não havendo de se falar em ofensa à coisa julgada.O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi. O artigo 463, I e II, do CPC autoriza ao juiz alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional para correção de inexatidões

materiais ou erros de cálculo, bem como mediante a interposição de embargos de declaração. Não sendo opostos os embargos de declaração, a única possibilidade de alteração da sentença transitada em julgado é a constatação de um eventual erro material, por exemplo, erros de grafia (como o caso destes autos, embargante em vez de embargado), de nome, valor etc. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00155487520074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190303 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro material, na forma do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO INSS. INCORREÇÃO QUANTO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS ACOLHIDOS PELA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. NECESSÁRIO AJUSTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AO TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO NA EXECUÇÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Refutados os cálculos apresentados pela autarquia porque a manutenção administrativa do benefício em salários mínimos é, comprovadamente, inferior àquela indicada em suas razões recursais. - As razões do apelo do INSS trazem alegações genéricas, deixando de apontar, especificamente, os itens pelos quais o cálculo acolhido afrontou a legislação previdenciária e a coisa julgada. - Cálculos acolhidos pela sentença não estão atualizados para a mesma data da conta embargada, prejudicando assim a valoração quanto ao excesso efetivamente ocorrido na execução, de modo que tal vício se constitui em erro material apto a decretar a nulidade do julgado de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. - Imprescindível é a adequação da pretensão executória ao título judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo Setor de Cálculos desta Corte, por estar condizente com o título judicial exequendo. - Correta é a aplicação do Provimento 24/97, vigente na data da conta embargada, por conter nele as diretrizes quanto à incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91 determinada no título judicial. - As diferenças devidas a título de equivalência salarial decorrem do reflexo do recálculo da renda mensal inicial pelo INPC, e não da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR. - Ante a ausência de dolo processual, não caracterizada está a litigância de má-fé. - Sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada parte arcar com o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Apelação a que se nega provimento. Reconhecido, de ofício, o erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.626,59, para novembro de 1998. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/06/2014 Data da Publicação 27/06/2014 Processo AI 00114500320094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. I - Verifico que no voto ora impugnado há erro material, certamente ocorrido quando de sua digitação, pois onde deveria constar distrato social dos sócios, ocorrido em 24/09/2002, constou distrato social dos sócios, ocorrido em 01/07/1996. II - Cumpre notar, contudo, que tal fato não tem o condão de modificar o quanto decidido, ou seja, o entendimento manifestado no sentido de que o anterior registro de distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa. III - Dessa forma, impõe-se a correção, de ofício, do erro material existente, para constar distrato social dos sócios, ocorrido em 24/09/2002. IV - Quanto às omissões alegadas, ressalto que prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. V - É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato. VI - Cumpre esclarecer que, para efeito de prequestionamento da matéria, não é necessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido. VII - Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/10/2013 Data da Publicação 11/10/2013 Ora, no caso destes autos, a Caixa Econômica Federal teve seu recurso (embargos à execução) provido, o que ensejou a condenação

do embargado no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ocorre que, na digitação do tópico final da r. sentença das folhas 122/124, constou a condenação da própria embargante no pagamento dos honorários, em flagrante erro material de digitação. Por outro lado, no que diz respeito à mencionada omissão quanto à análise do excesso do valor da causa atribuído aos embargos, verifico que tal questão foi apreciada na r. decisão das folhas 122/124, tendo sido considerado correto o valor indicado pela Caixa e confirmado pela Contadoria Judicial. Há que se considerar, ainda, que a parte embargada apelou da r. sentença, suscitando, inclusive, tal excesso, sendo, tal recurso, julgado improcedente. Assim, corrijo erro material constante na parte dispositiva da sentença que condenou, equivocadamente, a embargante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando o correto é a condenação do embargado. Considerando a diferença entre o valor da causa apresentado pela CEF e o montante apurado pela parte embargada (R\$ 14.608,81 - R\$ 8.621,52 = R\$ 5.987,29) e, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, fixo, a condenação da parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, para compensação do montante aqui fixado a título de honorários, com o saldo devido à parte embargada, autora nos autos principais n. 0006831-76.1999.403.6112. Se, decorrido o prazo, não houver interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0)** - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0)** - MARIA IZABEL VINHARSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprove o i. subscritor da petição retro o óbito da autora, trazendo aos autos a respectiva certidão, as procurações outorgadas e os documentos dos sucessores, oportunidade na qual poderá esclarecer seu pedido. Apresentado o requerimento de habilitação, cientifique-se o INSS e, não havendo oposição, desde já homologue a habilitação requerida, determinando o encaminhamento dos dados ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, apresente o exequente o memória de cálculo discriminada para cada coautor. Juntada a conta de liquidação, expeçam-se RPVs na forma da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0012555-17.2006.403.6112 (2006.61.12.012555-1)** - RONALDO BARBOSA X JOEL BARBOSA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RONALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003445-52.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs a FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA o cumprimento de condições especificadas (fls. 323/324). A proposta aceita pelo réu Francisco em 27 de setembro de 2012 (fl. 335) e pelo réu Fernando (fls. 338/339). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de antecedentes (fls. 395). É o relatório. Decido. Tendo os réus cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos e como os réus FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA e FRANCISCO VANDERLAN DE

SOUZA não deram causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ademais, entendendo que eventual possibilidade de revogação do benefício encontra-se preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à d. Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo para revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, qualificados nas fls. 266/267. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Assim, cópia desta sentença servirá de cartas precatórias aos Juízos deprecados de: Ribeirão Preto/SP para intimação do réu FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA do teor desta decisão, com endereço na Rua Atílio Pedro Cherubim, nº 393, bairro Dom Bernardo José Mielle, Ribeirão Preto/SP. Jardinópolis/SP para intimação do réu FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA do teor desta decisão, com endereço na Estrada Boiadeira, KM 000 + 200 metros, Próximo a Escola Modelo, Bairro Rural, Jardinópolis/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000466-83.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Tendo em vista que o réu Edmar Gomes Ribeiro, na folha 3029, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 2982/2983, intime-se, pessoalmente, o defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 657**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005965-14.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

(Fls. 431/434): Considerando as razões de apelação apresentadas pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Com o retorno da carta precatória n. 765/2014, de f. 321, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme já determinado à f. 419.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4200**

**MONITORIA**

**0007899-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE

...vista à CEF com urgência. ...

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009701-41.2010.403.6102** - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a análise do pedido de benefício é feita pelo Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, entendo que se configura nos autos a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, este, responsável pela manutenção em folha de pagamento. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a citação da União (AGU) para a presente ação, devendo a mesma apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pela autora. Deverá, ainda, a União se manifestar sobre as provas já produzidas e informar se tem interesse em produzir outras provas, indicando-as e justificando-as. Após, havendo contestação, dê ciência à autora para réplica. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010349-21.2010.403.6102** - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

..intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(Válido até 17/02/2015).

**0002000-24.2013.403.6102** - MARCIA DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a realização e juntada aos autos dos exames requeridos pelo perito na fl. 155. Após, dê vistas ao perito para conclusão do laudo, com vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos.

**0002221-70.2014.403.6102** - OLIVIA FERRO(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL(SP128687 - RONI EDSON PALLARO)

Tendo em vistas as informações da CEF em sua contestação, de que os valores encontram-se disponíveis para saque, na forma da lei, concedo o prazo de 10 dias para que a autora compareça a uma das agências da CEF e requeira o levantamento de sua cota parte, comprovando nos autos o pedido e informando se houve ou não deferimento. Após, tornem os autos conclusos.

**0003164-87.2014.403.6102** - MARCOS LUCCHI TONHATTI(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE E SP179369 - RENATA MOLLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006571-04.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA GORETE ANSANELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o indeferimento da tutela prolatado às fls.112/113, pelos fundamentos já esposados na referida decisão, de modo a impedir a sua concessão. Aguarde-se a realização da prova pericial já determinada. Após, com a juntada

do laudo, vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos.

**0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação revisional de contratos na qual a autora alega que firmou com a ré vários contratos de créditos bancários n.ºs 24.0340.704.0000625-29, 0340.003.00001417-0, 24.0340.556.0000023-80, 24.0340.556.0000026-23, 24.0340.650.000000/97 e 24.0340.690.0000047-46, sendo o ultimo uma renegociação dos demais. Afirma que pagou diversas parcelas, mas na execução as prestações tornaram-se excessivamente onerosas em razão de cobranças abusivas, como comissão de permanência e juros capitalizados, dentro outros. Sustenta a lesão nos contratos, a existência de cláusulas abusivas, a proibição do anatocismo, a limitação de juros de 12% ao ano, o direito de inversão do ônus da prova. Sustenta a necessidade de suspensão dos efeitos do contrato até o deslinde da causa. Ao final, requer a antecipação da tutela para que seja autorizado a efetuar a consignação dos valores que entende devidos como forma de suspender o pagamento dos débitos sem que a ré adote medidas restritivas ao seu crédito. Requer sejam os pedidos julgados procedentes, com a revisão contratual. Apresentou documentos. Intimado, o autor regularizou sua representação processual, bem como aditou o valor dado à causa, promovendo o recolhimento das custas. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Dispõe o artigo 273, 7º, do CPC: Art. 273. .... 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Em análise inicial, verifico que as alegações da parte autora não são verossimilhanças. Não se tem notícia de qualquer evento econômico imprevisto, desde a data de assinatura dos dois primeiros contratos, ocorrido aos 25/11/2011, que possa justificar a mudança de cláusula contratual com base na teoria da imprevisão. Também não verifico, a princípio, lesão contratual, pois os valores das parcelas foram pré-fixados, tendo o autor plena ciência dos valores e das taxas de juros, não havendo qualquer evento que não tivesse ciência. Além disso, o crédito foi liberado e utilizado, de tal forma que a alegação de onerosidade excessiva não serve de fundamento para modificação judicial do contrato, uma vez que seus termos eram de pleno conhecimento do autor. Trata-se de possibilidade vislumbrada por qualquer empreendedor. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. No caso, considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF ( julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no ART-192, PAR-3, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra banda, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras - caso da CEF - as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. Quanto à capitalização, a princípio, vislumbro a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, nos termos da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, a qual dispôs em seu artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste sentido aplica-se a súmula 294, do STJ: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Precedentes: REsp. n.ºs. 139.343-RS, DJ de 10/6/02; 271.214-RS, DJ de 4/8/03, e 374.356-RS, DJ de 19/5/03, todos da 2ª Seção). Quanto ao depósito, entendo que é uma faculdade do autor, todavia, o mesmo deve representar a integralidade do débito vencido, uma vez que ausente a verossimilhança para modificação das cláusulas contratuais nesta fase processual. Caso seja realizado o depósito do valor integral das parcelas vencidas e encargos moratórios, possível a reapreciação dos pedidos formulados. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Recebo a petição de fls. 283/284 como emenda à inicial. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização. Cite-se.

**0008447-91.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 75.552,98, referente ao boleto de cobrança de fl. 71v. Pediu a antecipação da tutela, requerendo provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, à vista da realização do depósito de seu montante integral. Apresentou documentos. À fl. 187 foi indeferida a tutela pretendida, no entanto, restou autorizado o depósito do montante integral do crédito sob debate e determinada a citação do réu. Posteriormente, o autor comprovou a realização do depósito judicial. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151,

inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante de fls. 193/194.

**0000202-57.2015.403.6102 - HERMOGENES ARAGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Hermógenes Aragon propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial por ele recebido. Pugna pela imediata implantação do reajuste no benefício recebido, com aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede, ainda, o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública que suspendeu o prazo prescricional em 05/05/2011 (0004911-28.2011.403.6183), bem como a condenação da autarquia em custas e honorários advocatícios. Pediu, outrossim, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003978-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304374-43.1990.403.6102 (90.0304374-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOANA DE CARVALHO FERREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)**

...vistas às partes...

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Como bem ressaltou a União, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para análise do direito invocado, em especial, porque não apresentadas provas da cessão de crédito e de sua homologação pelo Juízo do processo em que se alega que terceiro teria obtido tal direito. Não há certidão de objeto e pé do processo e, tampouco, prova de regularidade fiscal da cedente de forma a se afastar hipótese de fraude à execução ou contra credores. Ademais, não há provas de que o crédito invocado não tenha sido utilizado pela própria cedente, fato que dependeria de análise de informações do processo originário e da própria Delegacia da Receita Federal do Brasil vinculada ao domicílio fiscal da cedente. Por tais motivos, inviável a concessão da liminar nesta fase processual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000849-09.2002.403.6102 (2002.61.02.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Defiro o pedido de prazo formulado pela ré como requerido.

**0000137-62.2015.403.6102 - MAURO ROGERIO KINCHIN(SP276749 - ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Embora o autor tenha nomeado esta ação como cautelar, a causa de pedir e o pedido a identificam como ação de consignação em pagamento, com valor certo de R\$ 13.245,12, inferior a 60 salários mínimos, fato que impõe a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da questão colocada,

nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, a quem devem ser remetidos os autos, com nossas homenagens.

**0000187-88.2015.403.6102 - LEICON ARAUJO CARVALHO(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser preteridos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária para esclarecimento das questões de fato pertinentes ao mútuo e à inadimplência. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Defiro a gratuidade processual. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímese.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

..intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(Válido até 17/02/2015).

#### **Expediente Nº 4202**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004682-15.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em tramite inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em que as partes impetrantes sustentam que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de julho de 2012. Afirma-se, em síntese, que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa social intitulado Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977/09, e sim a reposição das contas vinculadas, em razão dos expurgos inflacionários. Defende, ademais, que a exigência da contribuição, diante do exaurimento da sua finalidade de custeio, afigura-se imposto residual. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídico-tributária, impedindo a autoridade impetrada de autuar as impetrantes pelo não recolhimento da contribuição mencionada. Pediu, ainda, a suspensão liminar da exigibilidade, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09 c/c o art. 151, IV, do CTN. Apresentou documentos (fls. 33/145). À fl. 149, foi determinada a intimação das impetrantes, a fim de que regularizassem sua representação processual e esclarecessem possível prevenção. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Intimadas, as impetrantes manifestaram-se, regularizando a representação processual e prestando esclarecimentos acerca da prevenção noticiada (fls. 155/157). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 175). Intimada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a União ingressou no feito e sustentou a ausência de prova do direito líquido e certo, bem como a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada (fls. 181/187). A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustenta não existir, administrativamente, nenhuma orientação para que a auditoria deixe de fiscalizar e cobrar os recolhimentos previstos na Lei Complementar 110/2001 (fls. 188/189). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a alegação de ausência de prova do direito líquido e certo. A questão da finalidade geral ou específica de reforço de caixa do FGTS é matéria de direito, razão pela qual se torna necessário que primeiro se defina as finalidades da contribuição para, em seguida, perquirir a respeito da necessidade ou não de prova quanto ao esgotamento dos fins para o qual o referido tributo foi criado, conforme invocado pela impetrante em sua inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADINs 2.556-2 e 2.568-6.

Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012. De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, recursos do referido fundo, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais. Confira-se: 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípua. Manifestações extralegis de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional. Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidenta da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013. Diante disso, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação. Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

**0005333-47.2014.403.6102 - CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 330/337, para requerer que seja sanada contrariedade que invoca. Aduz que a r. sentença concedeu em parte a segurança pleiteada nos autos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, cobrar e exigir da Impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas, que especifica, no entanto, deixou de conceder com relação a outras. Alega, ainda, contrariedade no tocante a compensação de valores. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Na verdade, o que pretende a embargante é a mudança do decísum, contudo, pelo recurso inadequado. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

**0006771-11.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante sustenta o direito de não promover o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados, a título de:

a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) horas extras; d) adicional noturno; e) adicional de periculosidade; f) adicional de insalubridade; g) férias e terço constitucional, gozadas ou indenizadas; h) salário maternidade; i) afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; j) aviso prévio indenizado. Argumenta que tais verbas não são salariais, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal) e pelos empregados, qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal ou da cota empregados. Requer a concessão da liminar para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como a procedência da ação para que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições mencionadas sobre as verbas descritas acima, assegurando-se o direito de restituição e/ou compensação do indébito, a ser apurado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos (fls. 46/62). A análise do pedido de liminar foi postergada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 340/380). Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. A União foi intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante sustenta o direito de não promover o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados, a título de: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) horas extras; d) adicional noturno; e) adicional de periculosidade; f) adicional de insalubridade; g) férias e terço constitucional, gozadas ou indenizadas; h) salário maternidade; i) afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; j) aviso prévio indenizado. Vejamos cada uma das importâncias. Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Segundo os precedentes acima, tratam-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confirmam-se as ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao

empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias, adicional constitucional, auxílio-creche, adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade e insalubridade e salário maternidade Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional constitucional de férias, sobre as férias recebidas em pecúnia, sejam elas indenizadas ou fruídas na forma de abono de férias, e sobre o auxílio-creche, bem como sustentando a exigibilidade relativamente às horas-extras, salário maternidade, férias gozadas, adicionais noturno, por insalubridade e periculosidade. Vejamos:As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição.No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. No caso do abono de férias, em que o empregado opta por receber em pecúnia parte das férias, entendo que também possui a natureza indenizatória, na medida em que a necessidade do serviço obsta seu gozo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO -

POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.)

Verbas pagas a título de prêmio assiduidade Da mesma forma, entendo que as quantias pagas a título de prêmio assiduidade não constituem qualquer indenização ao obreiro, servindo tão somente como componente salarial de incentivo ao trabalho e vinculação com as metas de produtividade do empregador. Obviamente, se não há trabalho não há o pagamento da verba, denotando sua típica natureza de remuneração pelo serviço e incentivo à produção.

Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Todavia, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei n.º 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as impetrantes e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de: auxílio-creche; férias indenizadas e terço constitucional, abono de férias convertidas em pecúnia e respectivo terço constitucional, terço constitucional de férias gozadas, afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado; (b) declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96, com a observância, todavia, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei n.º 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada, com juros e atualização monetária desde o recolhimento indevido e acrescidos de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores envolvidos, ficando, todavia, vedada a aplicação de multas ou a realização de autuações em razão da suspensão da exigibilidade dos tributos ora em discussão, desde que as impetrantes procedam na forma desta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas em 50% para cada parte. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame

**0000169-67.2015.403.6102** - ANTONIA ESTEVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Quanto ao pedido de liminar, no presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de



liminar para após a vinda das informações. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para fornecer mais uma cópia da petição inicial, com documentos para notificação da autoridade impetrada, haja vista que a cópia já apresentada será utilizada para intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações devidas, no prazo de dez dias, bem como intime-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

**0000220-78.2015.403.6102** - NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Antes, porém, do cumprimento das determinações anteriores, deverá a impetrante para fornecer mais uma cópia da petição inicial, devidamente acompanhada de seus documentos, para notificação da impetrada, haja vista que cópia simples já apresentada será utilizada para intimação pessoal do representante legal da União.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2558**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000806-52.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Fls. 2126: considerando que a testemunha arrolada pela acusação, Luiz Cláudio Alves, está lotada em Barueri, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal daquele município para sua inquirição, com prazo de 30 dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3752**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0)** - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON

BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

F. 762-766: mantenho a data da audiência designada na f. 752, tendo em vista a proximidade das cidades, bem como a inexistência de conflito de horário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006432-92.2005.403.6126 (2005.61.26.006432-3)** - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL 1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Com relação ao pedido de desistência de execução do crédito tributário, nada a deferir, por se tratar de ação declaratória. Ademais, às fls. 317 tem-se o levantamento dos valores depositados nos autos a título de garantia. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0001601-25.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a certidão retro, designo a realização da perícia para o dia 03/02/2015, às 09:00h.Intime-se a empresa Bridgestone Firestone do Brasil acerca da perícia designada, advertindo que nova resistência à realização do ato, implicará em crime de desobediência e na utilização do emprego de força policial. Int.

**0003408-41.2014.403.6126** - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 121, manifestem-se as partes, ainda, acerca do laudo juntado a fls. 122/126.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3)** - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 201, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo para que conste MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO, HILDA COSTA MARCELINO, CAROLINA FATIMA DA FONSECA MARCELINO, BRUNO FONSECA MARCELINO, MARCELO DA FONSECA MARCELINO em substituição ao de cujus, AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ.Consirendo que o autor não se manifestou acerca do despacho de fls. 236, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5277**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3)** - ROSA MARIA PEREIRA XAVIER X JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER X VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER X JOAO NILSON PEREIRA XAVIER X ROSA MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA DOS ANJOS PEREIRA XAVIER X MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 216, 223/227 e 232 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6)** - GERSON TEODORO DE SOUZA X WALDEMIRA ROSA COSTA DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 232 e 327 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004183-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004183-1)** - MARCIA AMARAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 336 e 344 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5)** - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 316, 342, 355 e 359 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000796-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000796-4)** - WALDIR AZEVEDO SEOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 153 e 156 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006139-54.2007.403.6126 (2007.61.26.006139-2)** - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 -

MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 168 e 173 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3)** - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 185 e 187 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003413-68.2011.403.6126** - ELISABETE DE SOUZA OZORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 160 e 167 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)** - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 338 e 340 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003127-42.2001.403.6126 (2001.61.26.003127-0)** - SONIA AKEMI TSURUDA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SONIA AKEMI TSURUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 253 e 255 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2)** - JOSEFA AMARA DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFA AMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 179 e 181 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6)** - ODAIR DE FREITAS X MARCELO DE FREITAS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X MARCIO DE FREITAS X MONICA CRISTINA DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ODAIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 344, 346/349 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8)** - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 290/292 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001043-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001043-3)** - LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 218 e 220 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005782-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005782-6)** - CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 279 e 282 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7)** - TADEU ALBERTO MENDES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TADEU ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 387, 413 e 415 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9)** - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 364/365, 367, 371 e 393 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003077-74.2005.403.6126 (2005.61.26.003077-5) - GERALDO LACERDA DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 230 e 232 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 250 e 252 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer seja reconhecida a existência do saldo remanescente mediante apuração da diferença na forma de correção dos precatórios, bem como, pela incidência de juros de moratórios. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico que entre as datas do recebimento da requisição de pagamento do precatório e/ou requisição de pequeno valor e a data de seu efetivo pagamento, depreende-se que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no artigo 100, parágrafo 5º. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n. 17/STF, in verbis: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431/RS, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, reconheceu a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. E, ainda, no que pertine à correção monetária, a orientação firmada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1102484 era no sentido que, apurado o débito, este deveria ser convertido em UFIR e após aplicava-se o IPCA-E. No caso em exame, depreende-se que na atualização monetária do crédito devido foi observado o índice adotado pelo artigo 6º. da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e o que foi observado o prazo constitucional para pagamento, nada sendo devido a qualquer título. Diante do exposto, em vista do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005134-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005134-5) - IRENE DIAS AGRESTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IRENE DIAS AGRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS AGRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 186, 188 e 190 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4) - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 -**

LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS EDUARDO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 195/197 e 202 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3)** - MARIA JOSE DE GODOY(RR000317B - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 92 e 98 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005138-29.2010.403.6126** - LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 225 e 231 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-54.2011.403.6126** - MARIO LUIS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 423 e 427 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5278**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006341-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006341-4)** - LIGIA DEMBOSKI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 238 e 240 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0)** - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 177 e 179 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3)** - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ

AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 236 e 243 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002074-11.2010.403.6126** - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 156 e 163 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5)** - JOAQUIM FERREIRA VAZ X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 261/263, 399, 401/402 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4)** - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 208, 241, 243 e 256 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1)** - LUIS SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIS SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 227, 275, e 278 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0)** - JOAO PAIOLA NOAL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO PAIOLA NOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 168 e 171 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5)** - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY



TAIS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 305/312 e 346/347 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004904-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004904-4)** - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 129 e 134 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2)** - SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO APARECIDO PISTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 250 e 252 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001562-04.2005.403.6126 (2005.61.26.001562-2)** - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 241 e 244 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005970-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005970-4)** - VASNI DOS SANTOS SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VASNI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 131 e 137 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001063-0)** - ROMOALDO MAZUCHE X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X DENIS CARDOSO MAZUCHE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS CARDOSO MAZUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 266 e 273/274 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003645-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003645-9)** - JOAO TILLY NETO X ERLI TORRES TILLY(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ERLI TORRES TILLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 150 e 153 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005019-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005019-5)** - WANDA SARAGOCA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WANDA SARAGOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 167 e 174 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000799-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000799-0)** - JOSE JOAQUIM NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE JOAQUIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 450 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002297-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002297-0)** - DIMAS GOMES DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 253 e 256 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4)** - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DOURIVAL ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 271 e 274 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver,

ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1)** - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIDNEI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 143 e 145 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000732-42.2008.403.6317 (2008.63.17.000732-0)** - MARIA ODILA FURLANETO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ODILA FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 757 e 759 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7)** - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HILARIO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 533 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005351-98.2011.403.6126** - NAIR BASILIO ANTONIO X THEODOMIRO ANTONIO(SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 182 e 188 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004143-45.2012.403.6126** - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESCOPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 299 e 301 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004957-57.2012.403.6126** - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LAIN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LAIN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 175 e 176 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003429-0)** - FRANCISCO BASTOS DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 227/228 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002912-90.2006.403.6126 (2006.61.26.002912-1)** - VALMIR BATISTA NEVES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 242, 244 e 246 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001067-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001067-4)** - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 277 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8)** - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 218 e 220 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003126-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003126-9)** - REGINALDO LIRA FEITOSA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X REGINALDO LIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 186 e 190 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0)** - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 515/516, 250, 526 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008925-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008925-2)** - ESPEDITO GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ESPEDITO GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 346 e 348 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009674-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009674-1)** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 219 e 224 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6)** - CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI RANJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 204 e 207 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004220-98.2005.403.6126 (2005.61.26.004220-0)** - DIEGO OSORIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP208977 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X DIEGO OSORIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 245/246 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4)** - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 329, 334 e 359 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003702-35.2010.403.6126** - ANTONIO GABRÍCIO PICOLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRÍCIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 147 e 149 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4404**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000286-52.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-77.2014.403.6104) JOEL GONZALES CRUZETTI(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Junte o requerente os documentos mencionados na cota de fl.09 vº pelo Ministério Público Federal, a fim de comprovar suas alegações.

**Expediente Nº 4405**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAIILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Autos nº 0014611-39.2008.403.6181 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 555/601) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WALTER FARIA (Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do Art. 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA (Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do Art. 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), ROGÉRIO LANZA TOLENTINO (Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do Art. 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (Art. 332; Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), ELOÁ LEONOR DA

CUNHA VELLOSO (Art. 332; Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), PAULO ENDO (Art. 332; Art. 333 caput e parágrafo único, por três vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), DANIEL RUIZ BALDE (Art. 332; Art. 333 caput e parágrafo único, por três vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI (Art. 332, caput e parágrafo único; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO (Art. 317 caput e 1º; e Art. 153, 1º - A, todos do Código Penal), SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR ((Art. 332; Art. 325, c/c. Art. 29; e Art. 317 caput e 1º, todos do Código Penal e ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (Art. 325, c/c. Art. 29; e Art. 317 caput e 1º, todos do Código Penal. Todos os acusados foram denunciados, ainda, pela prática do delito previsto no Artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/11/2008 (fls. 624). Os Réus foram citados às fls. 2145 (WALTER FARIA), fls. 2004 (MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS), fls. 3253 (ROGÉRIO LANZA TOLENTINO), fls. 2674 (ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO), fls. 2205 (ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO), fls. 1776 (PAULO ENDO), fls. 879/880 (DANIEL RUIZ BALDE), fls. 3560 (LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI), fls. 1776 (FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR E ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO). Petição dos acusados DANIEL RUIZ BALDE e SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR arrolando testemunhas (fls. 911/915 e 1071/ 1076, respectivamente). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO às fls. 1146/1165, onde alega a ausência de citação para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal e atipicidade dos fatos que lhe são imputados. Posteriormente, às fls. 1926/1948, o acusado apresentou nova resposta à acusação, alegando, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal e ilicitude da prova resultante de interceptações telefônicas, devido a representação não apontar indícios razoáveis de autoria em crime apenado com reclusão, fundamentos padronizados para decretar a interceptação e prorrogações, quebra de sigilo genérica de dados cadastrais dos interlocutores, inexistência de incidente para desprezar os áudios não utilizados pela acusação e prazo superior aos 15 (quinze) dias. No tocante às provas pugna pela transcrição dos áudios da interceptação com realização de perícia técnica e arrola testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO às fls. 1200/1225, onde alega a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 514 do Código Penal, inépcia da denúncia, falta de justa causa e ilicitude das provas em que a denúncia se fundamenta, pelos seguintes motivos: falta de fundamentação nas decisões judiciais de deferimento das diferentes interceptações telefônicas contra o ora acusado e interceptações telefônicas realizadas por período de tempo superior ao limite legal, sem fundamentações específicas. Quanto às provas, arrolou testemunhas e pugnou pela disponibilização das mídias, apensamento do IP, expedição de ofícios requerendo o prontuário médico e assentamentos funcionais. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado PAULO ENDO às fls. 1165/1190 e documentos às fls. 1191/1199, onde alega a ilicitude das interceptações telefônicas e atipicidade dos fatos que lhe são imputados. Pleiteia a absorção do crime de tráfico de influência pelo de corrupção. Apontou ausência de justa causa para todos os delitos, bem como impossibilidade de cometimento do crime de quadrilha quando a finalidade é o cometimento de crime continuado. Arrolou testemunhas. Às fls. 1953/1955 aditou a resposta à acusação para juntar documentos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA às fls. 1788/1800, onde alega ausência de justa causa para a ação penal e ilicitude da prova resultante de interceptações telefônicas, uma vez que foram produzidas em desrespeito a Constituição Federal e a Lei nº 9.296/96, mormente a representação não apontar indícios razoáveis de autoria em crime apenado com reclusão, fundamentos padronizados para decretar a interceptação e prorrogações, quebra de sigilo genérica de dados cadastrais dos interlocutores, inexistência de incidente para desprezar os áudios não utilizados pela acusação e prazo superior aos 15 (quinze) dias. Arrolou testemunhas e pugnou pela transcrição dos áudios obtidos com a interceptação com perícia técnica. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DANIEL RUIZ BALDE à fls. 1819/1881 e documentos às fls. 1882/1925, onde alega inépcia da inicial, ausência de justa causa, incompetência do juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para a realização dos atos investigatórios e da imprestabilidade da prova produzida, nulidade das interceptações telefônicas por ofensa ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.296/96. Requer a absorção do delito de tráfico de influência pelo de corrupção. Arrolou testemunhas e pleiteou a transcrição dos áudios obtidos com a interceptação com realização de perícia técnica. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado WALTER FARIA às fls. 2044/2087, onde requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios proferidos pela Ilustre Magistrada da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo a partir de 21 de janeiro de 2008, e, como consequência, sejam declaradas inválidas e desentranhadas dos autos todas as provas deles decorrentes, uma vez que era absolutamente incompetente para determinar a realização das interceptações telefônicas. Alega, ainda, a ilegalidade das interceptações telefônicas (ofensa aos artigos 2º, incisos I e II e artigo 5º da Lei nº 9.296/96; prazo superior a 15 (quinze) dias, imprestabilidade da prova obtida após o 15º (décimo quinto) dia, deferimento genérico de acesso a dados cadastrais), e ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou testemunhas e pugnou pela expedição de ofício às operadoras para que informem os prazos das

interceptações e prorrogações, bem como concessão de vista após a informação. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR às fls. 1956/2000, onde requer o desentranhamento da prova produzida nos autos do procedimento criminal nº 2007.61.81.008500-4, por ser absolutamente nula, incompetência do juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para a realização dos atos investigatórios, inobservância do artigo 514, do Código de Processo Penal, ilegalidade da interceptação telefônica devido a participação de agentes impedidos e falta de fundamentação na decisão que decretou o início das interceptações telefônicas e sua renovação sistemática. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO às fls. 2207/2226 com documentos às fls. 2227/2241, onde alega a nulidade da interceptação telefônica, uma vez que não atendeu às regras da Lei nº 9.296/96, ausência de fundamentação idônea, prazo superior a 15 (quinze) dias, ofensa ao preceito constitucional do Juiz Natural, ausência de justa causa para ação penal e inépcia da denúncia. Arrolou testemunhas e pugnou pela transcrição integral dos áudios da interceptação com realização de perícia, ofício às operadoras para que informem sobre as datas das interceptações e prorrogações. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO às fls. 2384/2413 com documentos às fls. 2414/2422, onde alega a ilicitude da prova, uma vez que as ordens de interceptação telefônica determinadas contra o corréu ILDEU PEREIRA DA CUNHA e usadas como fundamento único da pretensão punitiva na denúncia em questão foram dadas por magistrado incompetente e sob o manto de infundadas decisões. Por fim, aduz que as decisões referentes às interceptações telefônicas não observaram as exigências dos artigos 2º e 5º da Lei nº 9.296/96 e não foi respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Requereu a avocação dos autos 11482-3/2008 para julgamento por este Juízo. Arrolou testemunhas e pugnou pela transcrição integral dos áudios obtidos com a interceptação telefônica com realização de perícia, expedição de ofícios às operadoras e nova vista dos autos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROGÉRIO LANZA TOLENTINO às fls. 2685/2692 e documentos às fls. 2693/3251, onde alega a ausência de justa causa para a ação penal e ilicitude das provas em que a denúncia se fundamenta, pelos seguintes motivos: falta de fundamentação nas decisões judiciais de deferimento das diferentes interceptações telefônicas contra o ora acusado, falta de transcrição de todas as gravações telefônicas de interesse do requerente, bem como a remessa do resultado da interceptação para a autoridade competente, interceptações telefônicas realizadas por período de tempo superior ao limite legal, sem fundamentações específicas, interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Alega, ainda, que as investigações com interceptações telefônicas foram autorizadas por Juízo manifestamente incompetente. Arrolou testemunhas e pugnou pela transcrição integral do áudio das interceptações e realização de perícia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI às fls. 3563/3602 com documentos às fls. 3603/3607, onde alega a inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia genérica afeta o princípio do contraditório e ampla defesa e falta de justa causa para os delitos imputados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3959/3977. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos indícios da materialidade dos delitos, consistentes nos elementos colhidos no IPL 2-5901/08 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação do corréu PAULO ENDO de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, os tipos do Art. 332, Art. 333, caput e parágrafo único, bem como Art. 339, caput, todos do Código Penal :(...) - ofereceu vantagem indevida (dinheiro em espécie) a funcionários públicos (Hadano, Silvio e Gatto), para determiná-los a praticar ato de ofício (instauração de inquérito policial, no caso de Hadano e Silvio, e realização de diligências investigatórias, no caso de Gatto) com infração de dever funcional (uma vez que sabidamente, não havia crimes reais a apurar e que o objetivo da determinação era ilegal - a desmoralização e intimidação dos agentes fiscais de rendas Moura e Fridman). Os atos de ofício, foram efetivamente praticados, com infração do dever funcional, instaurando-se o IPL 5-747/2008 e quanto, a Gatto, colhendo-se informações, inclusive de natureza sigilosa, de Moura e Fridman. - Por outra ótica, deu causa à instauração de investigação policial (o IPL 5-747/2008), e de duas investigações administrativas (perante a Corregedoria da Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - processo 23637-499955/2008, fls. 214/225 do IPL - e perante o Ministério Público do Estado de São Paulo - fl. 123 do IPL), contra Moura e Fridman, imputando-lhes crimes de que sabia inocentes e servi-do de nome suposto. - ainda por outra ótica, solicitou de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Walter Faria, Ildeu e Eloá, e obteve, para si, vantagem (valores em espécie) a pretexto de influir em ato praticado por funcionários públicos (Hadano, Silvio e Gatto) no exercício das funções. (grifos nossos - fls. 589/590). 5. Não se configura, da mesma forma, a alegada nulidade absoluta diante da ausência de intimação dos acusados SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO e FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, uma vez que à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do código de processo penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse



sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...).(TRF 5ª Região. 3ª Turma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA:11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA).6. As interceptações realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo que inicialmente se considerava competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. Ademais, a decisão que resolveu o conflito negativo de competência suscitado, foi clara em não se verificar conexão ou continência da narrativa constante na denúncia, sendo certo que antes deste ato a análise da competência é mais ampla e abstrata vez que não há a natural delimitação objetiva e subjetiva da peça acusatória. Não há irregularidade, outrossim, que sejam investigados outros crimes que surjam no decorrer da interceptação, mormente quando há, naquele momento, fundada suspeita de existência de associação criminosa que, inelutavelmente, aponta para ocorrência de conexão com os delitos supostamente praticados pelo grupo. Nesse sentido: A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ. (HC 128006 - RR, 5ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 23.02.2010, v.u.). HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. PRAZO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. MÍDIAS DISPONIBILIZADAS NOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual podem haver outras renovações, desde que devidamente fundamentadas, o que afasta a alegação de nulidade. 2. O fato de a interceptação telefônica ter sido deferida inicialmente para apurar delito diverso daqueles investigados nos autos principais, não é suficiente para contaminar toda a prova obtida por meios das interceptações, sequer de causar nulidade da ação penal. Precedentes do STF. 3. A transcrição integral das interceptações telefônicas é prescindível. No entanto, deve o magistrado, para o fim de assegurar o amplo exercício da defesa, permitir o acesso aos diálogos interceptados, o que foi realizado por meio das mídias disponibilizadas aos advogados dos réus. 4. O Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, quando do início das investigações era, em princípio, competente para processar e julgar a futura ação penal. 5. Ante a existência de indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, foi declinada a competência para uma das Varas especializadas. Alegação de incompetência afastada. 6. Ordem denegada. (TRF3 HC 0003807-52.2013.4.03.0000/SP Rel. Juiz Con. Nelson Porfírio, 1ª T., DJ 24.09.2013). 7. Da mesma forma, os atos praticados durante a investigação não podem ser tidos como nulos em decorrência da alegada incompetência constitucional, vez que realizado por Juízo Federal nos moldes da Constituição Federal, não maculando a ratificação de atos por este Juízo. 8. As decisões que determinaram a efetivação da interceptação e as prorrogações foram bem fundamentadas, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita. Vale destacar, por oportuno, que a necessidade de prorrogação se baseia na investigação global de seu objeto, sendo prescindível que a cada período haja ocorrência relativa a cada acusado dando conta da continuidade de sua participação. Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO

PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 9. Não há que se falar em nulidade em decorrência da quebra genérica de dados cadastrais, vez que à época, era até mesmo dispensada a intervenção judicial neste sentido, vez que tais informações não são protegidas pelo sigilo. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SIGILO TELEFÔNICO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. CADASTRO DE USUÁRIO DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE INTIMIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Havendo inquérito policial regularmente instaurado e existindo necessidade de acesso a dados cadastrais de cliente de operadora de telefonia móvel, sem qualquer indagação quanto ao teor das conversas, tal pedido prescinde de autorização judicial. 2. Há uma necessária distinção entre interceptação (escuta) das comunicações telefônicas, inteiramente submetida ao princípio constitucional da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII) de um lado, e o fornecimento dos dados (registros) telefônicos, de outro. 3. O art. 7º da Lei 9.296/96 - regulamentadora do inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal - determina poder, a autoridade policial, para os procedimentos de interceptação de que trata, requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público. Se o ordenamento jurídico confere tal prerrogativa à autoridade policial, com muito mais razão, confere-a, também, em casos tais, onde pretenda-se, tão-somente informações acerca de dados cadastrais. 4. Não havendo violação ao direito de segredo das comunicações, inexistente direito líquido e certo a ser protegido, bem como não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora. (TRF 4ª Região. 7ª turma. Apelação em mandado de segurança nº 2004.71.00.022811-2/RS. DJU de 22/06/2005). A propósito, hoje a medida já está prevista no artigo 17-B da Lei 9.613/98, na redação dada pela Lei 12.683/12, e no artigo 15 da Lei 12.850/13. Em assim sendo, podendo a autoridade obter tais dados diretamente, não se vê qualquer nulidade, em sendo obtida, no caso em tela, com autorização judicial. 10. A interceptação se dirige ao investigado e aos terminais por ele utilizados, sendo que a troca de operadora em nada macula o procedimento. Da mesma forma, a não inutilização das gravações impertinentes prevista no artigo 9º da Lei n. 9.296/96 até presente momento não macula a prova pertinente produzida. 11. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença (inclusive consunção, reclassificação etc.), posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por

determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 12. INDEFIRO a realização de perícia técnica nos cds resultantes das interceptações telefônicas (transcrição/ degravação), uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo, ademais, dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova até o momento. Não há, inclusive, qualquer demonstração ou até mesmo suspeita de que os interlocutores não sejam os acusados ou que pudesse ter ocorrido supressão nos diálogos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a ótica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protetórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. O Magistrado condutor da ação penal, dentro de um juízo de conveniência, em decisão devidamente fundamentada, entendeu que o exame grafotécnico seria descabido e inócuo ao esclarecimento da verdade real, uma vez que não se atribuiu a autoria do escrito ao Paciente. 5. Do mesmo modo, as instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para o juízo condenatório os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. E não há previsão de tal perícia na Lei nº 9.296/96. 6. O registro dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei nº 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada. 7. Logo, não houve ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 189069/ES, data da decisão: 01/10/2013, Fonte DJE DATA:10/10/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AUMENTO AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 - A lei admite a interceptação telefônica sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito; 2 - A falta de perícia das interceptações não as torna nulas, posto que não se trata de requisito de validade previsto em lei. Outrossim, as conversas captadas se coadunam com os fatos efetivamente ocorridos, não havendo qualquer indício de adulteração que enseje uma análise pericial; 3 - (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - (...); 8 - (...).(TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL - 45035, data da decisão: 29/11/2011, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES), grifei.13. INDEFIRO a expedição de ofício às operadoras de telefonia celular (NEXTEL, CLARO, TIM, TELEMAR/OI e TELEMIG) para que informem as datas exatas do início e fim das interceptações telefônicas, vez que já fora oficiado nos autos n. 0007454-18.2009.403.6104, sendo que eventuais respostas poderão ser aproveitadas mediante cópia a ser juntada oportunamente nestes autos.14. Fls. 2044/2087: INDEFIRO a expedição de ofícios para informações de dados cadastrais eventualmente obtidos, por não se mostrar pertinente e imprescindível para o processo, a despeito de, inclusive, não haver demonstração do requerente neste sentido.15. Fls. 2384/2413: INDEFIRO a expedição de ofício para que as operadoras apresentem cópias dos ofícios recebidos, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade desta prova.16. Fls. 1878: Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal no Município de Nova Iguaçu - RJ, a fim de que encaminhem cópia da procuração outorgada ao corréu Daniel Ruiz Balde entregue pelo corréu Ildeu para que procedesse à consulta de eventuais procedimentos investigatórios existentes em nome da Cervejaria Petrópolis.17. Fls. 1880/1881: Intime-se o corréu Daniel Ruiz Balde e Silvio de Oliveira Salazar para que justifique o excessivo número de testemunhas, considerando o limite de 08 (oito) por fato, bem como indicando qual testemunha está relacionada a cada fato, no prazo de 05 (cinco) dias. 18. Fls. 1224: Prejudicado o pedido constante nos itens a e b, uma vez que as mídias concernentes à interceptação telefônica já se encontram disponíveis em Secretaria para a defesa técnica. 19. Fls. 1224: Da mesma forma, resta prejudicado o pedido constante no item b, já que o IPL nº 747/2008 já está integralmente apensado a estes autos.20. Fls. 1224: INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício para que seja enviado a este Juízo os assentamentos funcionais do corréu ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, bem como cópia do seu prontuário médico psiquiátrico, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa dos órgãos no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.21. Designo o dia 12/02/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Dárcio Vidal Campos (fls. 600/601) e daquelas que forem possíveis o agendamento da videoconferência para esta data. Designo o dia 13/02/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Moyses Eduardo Ferreira, Fernando Reis, Cassio Luis Guimaraes Nogueira, Gustavo Simoes de Barros, Carlos Henrique Santos Rosa, Alexandre Luiz Rollo Alves, Ariovaldo Peixoto dos Anjos (fls. 1224/1225) de defesa Castelar Modesto Guimaraes Filho, José Antero Monteiro Filho, Leonardo Isaac Yarochevsky, Rodolfo Gropen (fls. 2692), Edemilson Raimundo Miranda (fls. 3602), Marcelo Gonçalves da Silva, Walfredo Bernardes, Geraldo Batal Barbosa (fls. 1948).No entanto, deve ser indeferida a oitiva dos corréus Daniel Ruiz Balde e Paulo Endo arrolados pelo corréu FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO como testemunhas. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada.22. Expeça-se Carta Precatória para oitiva dos ofendidos Antonio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman e das testemunhas de acusação Rodrigo de Campos Costa, Roberta Wagner Ribeiro (fls. 600/601), bem como das testemunhas comuns Dércio Bergolato Carmona (fls. 600/601 e 1948), Álvaro dos Santos (fls. 600/601 e 3602), e testemunhas de defesa Celso Alves Feitosa (fls. 2087), Jorge Márcio Arantes, José Alencar de Souza, Shabetay Katarivas, Ricardo Francesconi, Luis Magri, Ivandro Luiz Vannetti (fls. 1188), Marcelo Maradei Nogueira (fls. 1948), Leandro Daiello Coimbra (fls. 1225), para a Seção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Cláudio Pires Martins, Carlos Rolim Cabral (fls. 600/601), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Paulo Birolli (fls. 2087), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Rodney Loureiro (fls. 1188), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Elio Rasia (fls. 2087), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Marcos Luciano Lage (fls. 2087), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Marco Aurélio Moreira Júnior (fls. 2224), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campinas/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Francisco de Assis Silva, Edinaldo Muniz da Silva, Maria Risalva Pereira do Nascimento, Renato Furrier Filho (fls. 3601/3602 e 1948), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Osasco/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Pascoal Sales (fls. 600/601), bem como das testemunhas de defesa Adelbani Braz da Silva (fls. 2087), Benito Porcaro Filho, Saul Vaz da Silva Neto, Pericles Pacheco, Argeu de Lima Gé, Sergio Tadeu Stefan, Glenn Barcellos Tamm (fls. 1799/1800), Geraldo Domingos Coelho, Fabiano de Oliveira Costa, Ricardo dos Santos (fls. 2412/2413), João Vieira Campos Neto, Milton Marques do Nascimento Filho, Geraldo Borges Júnior, Igor Campos de Oliveira Pires, Dione Carlos Gomes Rocha (fls. 2224), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Wagner Mendonça Chaves (fls. 1800), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção

Judiciária de Divinópolis/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Décio Marcio Majela Abreu (fls. 664), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ricardo Rodrigues de Almeida (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Unai/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Claudio Mota da Silva (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Paulo Roberto Siqueira Baltazar (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campos de Goytacazes/RJ.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Danilo de Aguiar Correa (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária do Manaus/AM.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Thaleslaves Navarro (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Brasília/DF.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Marcos Lobato (fls. 2224), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Salvador/BA.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação Redentor Barbuio (fls. 600/601), bem como das testemunhas de defesa Jaime Tronco, Ademir Carlos Guerretta (fls. 2087). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Leal da Silva (fls. 2087).Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de João Monlevade/MG para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Humberto Torres Duarte (fls. 2224).Depreque-se às Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP, São José do Rio Preto/SP, Araçatuba/SP, Rondonópolis/MT, São Bernardo do Campos/SP, Campinas/SP, Osasco/SP, Belo Horizonte/MG, Divinópolis/MG, Sete Lagoas/MG, Unai/MG, Rio de Janeiro/RJ, Goytacazes/RJ, Manaus/AM, Brasília/DF, Salvador/BA, a intimação das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Depreque-se às Comarcas de Boituva/SP, Fernandópolis/SP e João Monlevade/MG a intimação das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Requistem-se os acusados MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, para que compareçam à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG para acompanhamento pelo sistema de videoconferência para as audiências de instrução já designadas nesta decisão, expedindo-se carta precatória para aquela Seção solicitando-se o agendamento da videoconferência.Atente-se a Secretaria para eventuais endereços atualizados dos acusados, inclusive nos autos de n. 0007454-18.2009.403.6104. Fls. 4267 - Atenda-se, fazendo constar que se trata de processo sob sigilo no ofício a ser expedido.Fls. 4269 - Defiro o espelhamento do HD apreendido conforme requerido, em decorrência do compartilhamento de provas já autorizado. Defiro o encaminhamento de cópia do documento constante nas fls. 2208/2209 dos autos n. 2007.61.81.008500. Prejudicado o encaminhamento de cópias do incidente de restituição mencionado, vez que a certidão de fls. 4245 informa que inexistente tal incidente em nome do acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO. Oficie-se. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS DE NºS 0001; 0002; 0003, 0004; 0005; 0006; 0007; 0008; 0009; 0010; 0011; 0013; 0014; 0015; 0016; 0017; 0018; 0019/2015; AOS JUÍZES FEDERAIS DE SOROCABA/SP; BELO HORIZONTE/MG; SÃO PAULO/SP, CAMPINAS/SP; RONDONÓPOLIS/MT; ARAÇATUBA/SP; SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP; OSASCO/SP, BELO HORIZONTE/MG; SÃO PAULO/SP; SETE LAGOAS/MG; DIVINÓPOLIS/MG; UNAI/MG; GOYTACAZES/RJ; MANAUS/AM; BRASÍLIA/DF; SALVADOR/BA, PARA INTIMAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO; DEFESAS, OFENDIDOS PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS EM AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E INTIMAÇÕES DOS REUS PARA AS RESPECTIVAS AUDIÊNCIAS. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS DE NºS; 0012; 0019; 0020/2015, PARA AS COMARCAS DE BOITUVA/SP; FERNANDÓPOLIS/SP; JOÃO MONLEVAD/MG, PARA INTIMAÇÕES DAS TRESTEMUNHAS DE ACUSAÇÕES E DEFESAS PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS EM AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E INTIMAÇÃO DO RÉU DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2959**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001015-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

### **DEPOSITO**

**0008617-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001335-69.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001336-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LIMA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002194-85.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002805-38.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

### **MONITORIA**

**0002421-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004642-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FABIO ROBERTO FERREIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 40, 43, 52 e 58.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006401-98.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GIVANILDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006729-28.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X DANIELE MONTEIRO CALDEIRA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 51 e 64/66.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008474-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001716-14.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EMERSON FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002285-15.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GILMAR CORSINO MARIANO

Fls. - Indefiro, por falta de amparo legal.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 65.Int.

**0003277-73.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
NILTON DA SILVA FERNANDES

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 61 e 63/65.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003492-49.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003504-63.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LENICE ALVES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004726-66.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ADENILSON MEDEIROS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007429-67.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA VITORINO DE MATOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007450-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AGDA SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007705-98.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERRREIRA DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000101-52.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-90.2011.403.6114) PAULO ROGERIO ZAROS X SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

PAULO ROGÉRIO ZAROS e SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS, qualificados nos autos, opõe embargos à execução que lhes move a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (processo nº 0009318-90.2011.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado pela ilegitimidade dos embargantes a figurar no pólo passivo da execução ou, senão, a prescrição da dívida expressa no título extrajudicial. Juntaram documentos.A CEF ofereceu impugnação às fls. 204/218, na qual alega, preliminarmente, a falta de apresentação de memória de cálculo pelos embargados dos valores que entendem devidos e, no mérito, sustenta a ausência de prescrição das parcelas e a higidez do título executivo, findando por afirmar correta a apuração dos seus cálculos de liquidação ao contrato de mútuo habitacional, com cláusula de garantia hipotecária.Os embargantes requereram a produção de prova testemunhal. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDOO julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, à evidência de que a controvérsia pela qual se estreitou a lide diz respeito à matéria de direito, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido.Quanto à preliminar de prescrição dos Embargantes, não merece acolhida.Isso porque o inadimplemento de parcelas do financiamento, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no contrato de financiamento habitacional é de trato sucessivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. 1. A Prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser examinada de ofício pelo Juiz. 2. No âmbito do eg. STJ é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida do SFH, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada. 3. Hipótese em que não cabe falar em prescrição, eis que se trata de contrato de financiamento habitacional, assinado em 26/08/1986, sendo a liquidação do financiamento estipulada para 192 (cento e noventa e duas) parcelas, com início do prazo prescricional em 17/09/2002, quando venceu a última parcela do contrato. 4. Entretanto, ante a novação da dívida em 29/02/2000, com o prazo de pagamento em 30 meses, com a data de vencimento da ultima parcela em 29/08/2002, a partir da qual teve início o prazo prescricional. Dessa forma, há de se aplicar o lapso prescricional de 05 anos, a partir de entrada em vigor do novo código, dia 11/01/2003. Assim sendo, o lapso temporal para cobrança da dívida teve seu



fim em 11/01/2008. 5. Contudo, os procedimentos executórios só começaram no ano de março de 2008, quando já ocorrera a prescrição para cobrança das parcelas em atraso. 6. Apelação não provida.(AC 200983000029133, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::415.) No caso dos autos, trata-se de contrato de mútuo habitacional avençado em dezembro/1992 (fls. 26 - autos de execução), cujo imóvel objeto do contrato foi arrematado em ação de terceiros, para quitação de débitos condominiais. Vale ressaltar que o contrato firmado entre as partes foi renegociado e rratificado em fevereiro/2000, para daí ser amortizado em 166 prestações mensais e sucessivas (fls. 27 - autos execução), assim, findando-se no início deste ano (2014), o que afasta a contagem do prazo prescricional. Assim, rejeito também esta preliminar. E, no mérito, os embargos são improcedentes. Os Embargantes não se desincumbiram de seu ônus processual no sentido de demonstrar NÃO serem parte legítima a figurar na execução, argumento invocado na peça de embargos. Por isto, a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes empregam argumentos de oposição sobre aspectos formais da relação contratual assumida, e da qual entendem não mais fazer parte, pelo contrato de cessão de direitos que firmaram com terceiros. Sustentam também que os valores estariam prescritos, o que este Juízo Federal já afastou. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não remanescer ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. E, também sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, considerando as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade. No caso, o contrato em exame possui cláusulas expressas mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima-quinta) e de execução da dívida (cláusula vigésima-sétima), o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes apresentados. E aqui, cabe observar que os Embargantes não contestaram o montante apontado como devido, inclusive pretenderam negociá-lo, como ficou demonstrado às fls. 238/239, ao que entendo incontroverso o valor em execução. Posicionadas as questões circundantes, verifica-se que o cerne da controvérsia a ser dirimida é o reconhecimento, ou não, da legitimidade/responsabilidade dos Embargantes ao pagamento da dívida. Neste escopo, a controvérsia vertida nos autos deve ser analisada a partir de elementos objetivos e certos, sob os fundamentos legais que norteiam o negócio jurídico celebrado, e respeitando-se a vontade das partes nos limites da sua expressão, a fim de dirimir a lide nos seus exatos contornos. E, neste traço, tratando-se de negócio jurídico em que pretende a EMGEA a purga da mora de financiamento cujo imóvel foi objeto de cessão de direitos/obrigações, deve a lide ser dirimida sob os moldes legais do Código Civil e da legislação especial aplicável ao caso (Lei nº 8.004/90). Analisando o contrato objeto da contenda deve ser afastada a responsabilidade/solidariedade dos eventuais cessionários ao pagamento da dívida. Nesta direção, impõem-se duas observações. A primeira, no sentido de não ser possível admitir-se a inviabilidade da execução sob o argumento de que outro negócio jurídico, estranho a relação contratual originária, criou novos direitos e obrigações obstando a exigibilidade do título executivo, que é autônomo a qualquer outro negócio quanto a sua exigibilidade, ademais, se dele não anuiu ou, ao menos, fora cientificado o credor, à vista que a regularização da transferência não foi levada a efeito, furtando-se o cessionário/adquirente a ela, seja por não preencher os requisitos legais e administrativos, seja por não pretender que o credor dela tivesse ciência (art. 1º da Lei 8.004/90). A segunda, que vale aqui também assinalar, é que os Embargantes, de forma livre e vontade consciente dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas e formas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, formalizando o contrato de mútuo com cláusula hipotecária, por certo, com esta instituição porque foi a melhor proposta de financiamento habitacional que encontraram à época no mercado em consonância com a sua particularidade financeira, não podendo agora se eximir de suas responsabilidades indicando terceiro como devedor. E, aqui, as situações de inadimplência devem distinguidas. Uma é aquela em que o cessionário mantém em dia o pagamento das prestações e obrigações originários do contrato e quer reconhecido o negócio entabulado com o mutuário originário, a fim de resguardar direitos e, neste caso, a legislação (Lei nº 10.150/2000) e a jurisprudência, atinentes aos financiamentos do SFH, tem se empenhado para que as transferências realizadas sem a participação do agente financeiro não fiquem à margem do ordem jurídica, admitindo a legitimidade do terceiro adquirente para propor ações próprias que visem permitir o cumprimento das cláusulas contratuais. Outra é a verificada nestes autos, em que um segundo cessionário (Sra. Peggy Lourdes Medeiros Cecato), após adquirir o imóvel do primeiro cessionário (doc. fls. 145/150), em 09/04/2000 logo deixou de pagar as prestações do financiamento (fls. 181), e nem mesmo os condomínios, restando inadimplido ao final o contrato original e causando prejuízo ao credor. Observando-se que, novamente, os Embargantes ratificaram este segundo contrato, conforme subscrito às fls. 150. Ao largo da discussão da validade da cessão feita pelos Embargantes, e ao entendimento deste Juízo Federal que ela desta carece, também observo que o negócio jurídico sequer operou-se de pleno direito em favor dos novos cessionários, conforme regulamenta nosso Código Civil, à ausência do pagamento da dívida. Neste sentido, a norma objetiva: Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que

efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Assim, ainda que não agindo de má-fé, os Embargantes, ao mínimo, não foram cautelosos em acompanhar o cumprimento do contrato original, pelo qual se obrigaram com o credor e, inadimplida a obrigação, inviável a validade da sub-rogação da dívida também sob a perspectiva da Lei Civil. Neste esteio, correta é a exigência do credor hipotecário intervir e anuir na transferência do contrato. A lei (Lei nº 8.004/90) prevê que o novo mutuário deve preencher os requisitos legais e regulamentares para o financiamento e não aqueles próprios do financiamento. Não se podem confundir os requisitos que são exigidos para a concessão do financiamento, com as condições do financiamento. Estas não podem ser modificadas, sob pena de se desnaturar a cessão, transformando-a em novação. Por isso, os Embargantes ao ceder o imóvel sem acautelarem-se dos requisitos personalíssimos a serem preenchidos pelos cessionários, mormente, aqueles atinentes a capacidade de pagamento da dívida, inviabilizaram a validade do negócio que entabularam, a mais, quando os cessionários de fato tornaram-se inadimplentes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a senhora Ruth Ramos no dia 13/01/1989. Considerou-se, portanto, para fins de concessão do mútuo, os dados cadastrais e financeiros desta mutuária, a qual, é importante ressaltar, não integra a relação processual em apreço. IV - Em 04/10/1995, a apelante firmou com a referida mutuária, contrato de compra e venda do imóvel objeto daquele mútuo habitacional, sem a participação da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária). V - Tal situação é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme se depreende do artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00 c.c. artigo 20, do mesmo Diploma Legal. VI - A apelante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que o contrato firmado entre ela e a mutuária original foi regularizado junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Conclui-se, portanto, que tal avença carece de validade para com esta instituição financeira. VII - A Caixa Econômica Federal - CEF não está obrigada a regularizar as transferências dos contratos de mútuo em que não anuiu expressamente no momento da celebração, por serem contratos personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, como por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros. VIII - Não se pode falar em aceitação tácita da transferência por parte da Caixa Econômica Federal - CEF ou da inaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 8.004/90 ao contrato de financiamento habitacional, já que a Cláusula Trigésima, inciso I, alínea b, deste instrumento (fl. 62-verso), considera a dívida antecipadamente vencida, no caso de cessão ou transferência dos direitos e obrigações do mútuo, sem prévio consentimento da Caixa Econômica Federal - CEF. IX - A apelante é carecedora de ação por não ter legitimidade para discutir em juízo relação contratual da qual não faz parte. Não merece reparo, portanto, o r. julgado de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, da Legislação Processual Civil. X - Em decorrência da ilegitimidade ativa para causa, resta prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. XI - Agravo improvido. (AC 00025612020004036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2010 PÁGINA: 814 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (grifei) Nestes termos, sob os diversos aspectos da legislação que entabula a questão, ainda que se reconheça judicialmente a legitimidade do gaveteiro para postular a revisão do contrato de mútuo do qual não participou originariamente, o cessionário somente deve ser obrigado como devedor após reconhecida sua condição de mutuário pelo agente financeiro, mediante prévia solicitação formal e análise das respectivas condições sócio-econômicas, o que não é o caso. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000269-54.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-68.2011.403.6114) WAGNER PIMENTA - ESPOLIO X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA (SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003015-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 120 para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0010010-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010347-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003512-40.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR VALDEMAR DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007990-91.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIVAN CORREIA MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008183-09.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X TATIANE FRANCA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000602-06.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA FREIRE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000691-29.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOLDORINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002192-18.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DE SOUZA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo

eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001708-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001708-5)** - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da baixa dos autos.Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no processamento do presente writ.Em caso positivo, forneça o impetrante a contrafé, a ser composta por cópias da peça inicial e dos documentos que a instruem, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0003683-02.2009.403.6114 (2009.61.14.003683-4)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000630-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000630-3)** - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001422-88.2014.403.6114** - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002856-15.2014.403.6114** - ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, auxílio-creche, salário maternidade, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, hora extra, abono pecuniário e descanso semanal remunerado, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus.A liminar foi parcialmente deferida.A Impetrante aditou a inicial para excluir outros pagamentos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.A Impetrante e a União Federal apresentaram agravo de instrumento aos termos da decisão (fls. 106/120 e 123/131, respectivamente).O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Deixo de receber o aditamento à inicial (fls. 67/73) em observância ao princípio do contraditório, a vista que restará impossibilitada a manifestação da parte contrária acerca dele, pela anterior expedição do mandado de intimação.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa

dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais Não se pode considerar renda de natureza remuneratória o valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas, vencidas ou proporcionais, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso

Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Auxílio-Doença**Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.

**Salário-maternidade**Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

**Repouso semanal remunerado**Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da

prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressaltando que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)Auxílio-CrecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de afastamento de seus empregados, nos 15 (quinze) primeiros dias, em virtude de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais e auxílio creche, bem como para que a Autoridade Impetrada não promova a inscrição de eventuais débitos acima descritos em dívida ativa, CADIN, não recusando, ainda, a expedição de CND em virtude de pendências de mencionados débitos.Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0018802-36.2014.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0003124-69.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORIFICO MARBA LTDA., qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado, férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, férias proporcionais, afastamento por doença nos primeiros 15 (quize) dias, auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, salário família, salário maternidade, licença paternidade e adicional de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência.Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus.A liminar foi parcialmente deferida.A União Federal apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão (fls. 129/137).Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O



RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Terço Constitucional:O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em

precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário No que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição. Férias Gozadas, indenizadas e proporcionais O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória

e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.Salário família Não incide a contribuição previdenciária, igualmente, sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Salário-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).Licença paternidade O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista

constitucionalmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09. (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.) Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra. Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de

adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Auxílio-CrecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Auxílio-educaçãoEmbora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de afastamento de seus empregados, nos 15 (quinze) primeiros dias, em virtude de auxílio-doença, auxílio acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, férias proporcionais, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado, auxílio creche, auxílio educação e salário família.Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0022431-18.2014.403.0000 acerca da prolação desta sentença.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0005935-02.2014.403.6114 - DISPRALOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SPI23851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005330-81.1999.403.6114 (1999.61.14.005330-7) - ADALTO PINHEIRO DE SOUZA X GISLEINE ROMERO DE SOUZA X GILBERTO ROMERO(SPI118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA E SP028231 - VALDIR JOSE SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a CEF.Sem prejuízo, diga a CEF se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006938-89.2014.403.6114 - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPI110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a requerente sobre a contestação e fls. 183/185.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3395**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008167-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI78111 - VANESSA MATHEUS)**

Fl. 66 e 71: considerando que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor, defiro, de forma excepcional, o requerimento formulado pelo exequente para determinar a manutenção da penhora de ativos financeiros até o integral cumprimento do acordo entabulado ou a comunicação de seu inadimplemento. Em prosseguimento, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência do referido acordo de parcelamento do débito objeto desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9626**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007643-87.2014.403.6114 - CLAUDIA VALERIA PITA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA VALERIA PITA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a manutenção da posse do imóvel matriculado sob o n 85.342, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, bem como a suspensão do arrolamento do referido imóvel no processo administrativo nº 10932.720111/2012-11.A inicial veio instruída com documentos.Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 62/65.DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.O artigo 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 dispõem:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo

termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. Denota-se, portanto, que nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens não obsta ao imóvel, nem impede a sua alienação, exige, somente, a comunicação à autoridade administrativa que o realizou das transferências, alienações ou onerações sobre referidos bens. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0008436-26.2014.403.6114** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Folhas 100/106: Mantenho o indeferimento do pedido de liminar por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0007042-45.2014.403.6126** - SISA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SISA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Impetrante narra que os débitos que inicialmente motivaram o indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de recurso interposto administrativamente, salvo aqueles cujos valores foram devidamente recolhidos (divergências de valores de contribuição previdenciária e de terceiros declarados em GFIP e os valores pagos em GPS relativos às competências de 05/2014 e 06/2014). Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 124/158. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. Denota-se das informações prestadas e dos documentos juntados que as Manifestações de Inconformidade apresentadas em face dos despachos decisórios nºs 076091925, 076091939 e 076091942, que não homologaram as compensações realizadas pelo contribuinte, o foram intempestivamente. O prazo para apresentação do referido recurso administrativo, apto a suspender a exigibilidade do débito, é de 30 (trinta) dias, consoante disposto no 7º c/c 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Em razão da intempestividade das manifestações, foi negado seguimento a estes recursos (fls. 150/158), remanescendo a exigibilidade dos valores não homologados. Assim, havendo impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, é dever da autoridade apontada como coatora negar sua emissão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006793-33.2014.403.6114** - IVANIR PEREIRA FRANCO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o Requerente sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9627**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006892-03.2014.403.6114** - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3502**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001387-28.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS X FERNANDO PIETRO BOM X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Fls. 440: ciente.Considerando as petições de fl. 443 e 444, necessária se faz a nomeação de novo defensor dativo às rés Mirian Cristina Pereira Alves Alff e Viviane Cristina Pereira Alves. Tendo em vista que os advogados não praticaram nenhum ato processual, cancele-se suas nomeações.Nomeio para a defesa das rés MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALFF e VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, respectivamente, o(a) Dr(a) DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP 324.272, advogado militante nesta Subseção, com endereço profissional à Rua Conde do Pinhal,, 2493, Centro, São Carlos-SP e o(a) Dr(a) Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, OAB/SP 217.209, advogada militante nesta Subseção, com endereço profissional à Rua Rui Barbosa, 999, São Carlos/SP. Intimem-se as rés acerca da nova nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium.Intimem-se os(as) advogados(as) nomeados(as), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado e apresente a defesa pertinente ao momento processual em que se situa a ação, nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra.Ademais, verifico que ainda encontra-se pendente de cumprimento o mandado de notificação da corré ANA PAULA JUSTO DA SILVA (fls. 348). Assim, antes de dar vista ao autor para que se manifeste quanto à não localização dos corréus Eduardo, Renato, Tatiele, Valdir e Fernando, aguarde-se a devolução do mandado expedido em nome de Ana Paula.Sem prejuízo, determino que em relação ao corréu Fernando, cuja notificação restou infrutífera (fls. 441-2), proceda a Secretaria à pesquisa de novos endereços nos sistemas CNIS, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo endereço novo, expeça-se novo mandado de notificação.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0000528-46.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 80, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço



diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000418-13.2014.403.6115** - EVELCOR FORTES SALZANO X FULVIA MAIA SALZANO X FLAVIA SALZANO CASPARY X FABRICIA MAIA SALZANO FRAZAO X FERNANDA MAIA SALZANO(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, digam se têm interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0000949-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

Antes de apreciar o pedido de fls. 143, verifco que foi realizada constrição de ativos financeiros do executado em 2012 (fls. 72) e que os valores penhorados ainda não foram levantados em favor da autora. Assim, determino que a CEF promova, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização do valor da dívida, levando em consideração os valores já depositados nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001464-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Considerando a petição retro, intime-se o executado, através de seu defensor constituído, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001524-49.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 194, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0001300-77.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA E SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES)

Defiro o pedido de fls. 185-6. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

**0001341-44.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

Defiro o pedido de fls. 150. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

**0001343-14.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

Defiro o pedido de fls. 125. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo,

arquite-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

**0001348-36.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Defiro o requerimento de fl. 102 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001451-43.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

Defiro o pedido de fls. 137. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

**0001956-34.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento de fl. 98 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002069-51.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 85 , promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000263-44.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1. Defiro o requerimento de fl. 122 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000299-86.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

1. Defiro o requerimento de fl. 126 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000751-96.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

Indefiro o pedido de fls. retro, haja vista que cabe ao exequente promover o registro da penhora, nos termos do 4º do art. 659 do CPC, independentemente de mandado judicial.Intime-se.

**0001732-28.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA APARECIDA CHRISTINELLI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Defiro o pedido de fls. 75-6. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil.Observe-se:1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

**0002600-06.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a executada, através de seu defensor constituído, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001137-92.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 116, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002546-06.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0002558-20.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI

1. Primeiro verifico a inoccorrência de prevenção entre estes autos e aquele relacionado no termo de fl. 24.2. Considerando a certidão de fl. 25, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se.

**0000028-09.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA X INEZ ROSA CAMUNHA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Santa Rita do Passa Quatro). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0000059-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Descalvado). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0000061-96.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

1. Tendo em vista a certidão que constata provável prevenção entre esta ação monitória e aquela relacionada no termo de fls. 17, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora CEF junte a estes autos cópia da petição inicial da Ação Monitória nº 0002652-65.2014.403.6115.2. Após, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002307-75.2009.403.6115 (2009.61.15.002307-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de

direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001797-33.2007.403.6115 (2007.61.15.001797-9)** - APARECIDO DONIZETI CAMARGO(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

**0000077-55.2012.403.6115** - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000634-71.2014.403.6115** - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

**0000829-56.2014.403.6115** - MARCELA AVELINA BATAGHIN COSTA(SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIAS E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminho os autos para publicação. Nada mais.S

**0001860-14.2014.403.6115** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o despacho de fls. 97. 3. Intime-se.

**0001962-36.2014.403.6115** - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 44/62, somente no efeito devolutivo (art. 14, 3º, Lei 12.016/09).PA 2,10 2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido.4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000815-92.2002.403.6115 (2002.61.15.000815-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000179-9)) MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E SP159078 - JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Considerando a petição retro, intime-se a autora, ora executada, através de sua defensora constituída, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X

ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a executada para indicar onde se encontra(m) o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente a alegada venda do(s) bem(ns) a terceiro, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 1.200,09), conforme art. 601 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

1. Defiro o requerimento de fl. 349 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

Defiro o pedido de fls. 244-5. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

**0001649-17.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI

1. Defiro o requerimento de fl. 168 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001202-92.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Defiro o requerimento de fl. 166 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001741-58.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI

1. Defiro o requerimento de fl. 187 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000741-86.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

Defiro o pedido de fls. 139/140. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001493-58.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 15 dias.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

### **Expediente Nº 3510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000030-13.2014.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SINTUFSCAR, substituto processual dos associados Valéria Marchi Cavalheiro, Rosa Maria Gonçalves Castelano, Ângelo Elias da Silva e Maria Aparecida de Lourdes Gomes, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando: a) a declaração de nulidade dos atos administrativos que anularam os laudos técnicos elaborados pela comissão de insalubridade e de periculosidade da ré e consequente anulação do corte ou da diminuição do pagamento do adicional; b) o restabelecimento do benefício anteriormente recebido; c) a determinação para que a ré elabore novos laudos técnicos, nos termos da legislação para que sejam feitos: histogramas, metodologia de avaliação, relatórios, planilhas e certificados ou que sejam sanados os vícios existentes nos laudos feitos e d) que os associados acompanhem a elaboração do laudo para que não haja cerceamento de defesa e do contraditório. Em sede de tutela antecipada requer o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade na forma em que anteriormente estava sendo pago e a feitura de novos laudos nos termos do pedido final. A inicial veio acompanhada dos documentos apensados aos autos em três volumes. A antecipação de tutela restou indeferida (fls. 22). Da decisão o autor interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 28-48 que obteve negativa de seguimento (fls. 79-81 e 89-90). Contestação e documentos às fls. 49-63. Sustenta que após auditoria a Controladoria-Geral da União no Estado realizou nas dependências da UFSCAR que estavam desatualizados os laudos ambientais dos locais de trabalho da universidade o que motivou a feitura de novos laudos periciais. Mediante a nova situação alguns servidores passaram ou continuaram a receber adicional de periculosidade enquanto outros tiveram cessado a benesse por não mais desempenhar trabalho em condições especiais que afetem a saúde ou expõe em risco a vida, nos termos da lei. Aduz que não há sentido em se avaliar a situação de cada servidor para se produzir o laudo ambiental, pois o que se avalia nos LTCAT são ambientes e atividades. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 66-78. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 82), o autor pleiteia a prova pericial e testemunhal (fls. 84-5). É o relatório. Fundamento e decido. O autor, em nome de seus substituídos processuais, diz que os laudos produzidos encenam ilegalidade. Para embasá-lo, trouxe laudos de impugnação. Note-se, o autor trouxe esclarecimentos técnicos sobre o assunto, que, ao laudo dos próprios laudos do réu, fazem incidir o art. 427 do Código de Processo Civil. Em suma, sobre o aspecto técnico, cada das partes trouxe esclarecimentos. Some-se, o principal argumento do autor para obter a decretação de nulidade são as supostas ilegalidades na confecção do laudo. Para isso, é óbvio serem impertinentes testemunhas. Nessa linha - para manter a racionalidade - veja-se pretensão de anular ato enunciativo, consistente em laudo ou parecer técnico. O autor aponta supostas ilegalidades, baseando-se em laudo de impugnação (fls. 495-537 do apenso). O servidor federal faz jus ao adicional de insalubridade, observadas as situações estabelecidas em legislação específica (Lei nº 8.112/1990, art. 70). Por legislação específica, veio o art. 12 da Lei nº 8.270/1991 preconizar o adicional, nos termos das normas legais e regulamentadoras aos trabalhadores em geral. Como sabido, a Consolidação das Leis do Trabalho são o ponto inicial do regramento geral trabalhista. O art. 194 da Consolidação comete o regulamento ao Ministério do Trabalho, por fim adotado pela Portaria MTE nº 3.214/1978, ao aprovar inúmeras normas regulamentadoras, dentre elas, a famigerada NR 15. Com o réu, esse regulamento não estatuiu nenhuma regra de procedimento do parecerista. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho diz que a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo o regramento do MTE, são feitas por médico ou engenheiro do trabalho, registrados (art. 195). É só. Daí ser bastante o parecer ou laudo que exponha o objeto de exame, metodologia e conclusão. Os laudos produzidos pelo réu, a fim de readequar e atualizar dados sobre os ambientes insalubres e perigosos, por ordem do acórdão 5092/2012 do TCU, contêm tais elementos. Os outros, que os laudos de impugnação sugerem falta não são impositivos. São critérios que, talvez, seu subscritor adotasse, mas não são condição de validade. Fato é, há tantas maneiras de produzir pareceres e laudos, quantos são diferentes os profissionais incumbidos. No fundo, o autor discorda da conclusão do laudo e veio judicializar a questão, como se o Judiciário pudesse substituir a Administração em qualquer hipótese. A menos que se vislumbrasse alguma ilegalidade, nem seria o caso de algum laudo judicial substituir o administrativo, senão mandar-lhe refazê-lo. No

entanto, os laudos que basearam os atos administrativos são legais. Foram confeccionados pelo órgão competente, explanam a análise do objeto e expõem as conclusões objetivamente. Nem se diga que precisam ser confeccionados sob contraditório, pois se trata de peças técnicas. No caso, o laudo participa de procedimento administrativo que culmina no ato de requalificação do adicional ocupacional. O contraditório deve se exercer no procedimento, não na confecção do laudo. Houve contraditório, na medida em que os servidores foram instados a preencher documento que servisse ao requerimento de adicional ocupacional e como meio de avaliação individual das condições de trabalho. É o que desvenda o documento de fls. 621-2 do apenso. O autor, em documento destinado ao réu (fls. 568 do apenso) não controverte sobre o ponto. Apenas pugna a que aos servidores fosse oportunizado influir no laudo. Nada mais equivocado, como já mencionei anteriormente. Em suma, houve procedimento aberto aos servidores para requerimento do adicional, previsto sob novas bases. Note-se, como a concessão e pagamento do adicional passaram a contar com novos contornos jurídicos e técnicos, não há razão jurídica à simples manutenção da vantagem, pois não há direito adquirido ao seu regime jurídico. Julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedentes os pedidos.2. Custas pelo autor, já recolhidas. Condeno o autor a pagar honorários de R\$2.000,00.Cumpra-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Oportunamente, archive-se.

**0000731-71.2014.403.6115** - NELSON DEL NERO X BELLARMINO DEL NERO JUNIOR X ALDA DEL NERO DE ANDRADE MELLO X CARLOS EDUARDO DEL NERO MULLER(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO E SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON DEL NERO, BELLARMINO DEL NERO JUNIOR, ALDA DEL NERO DE ANDRADE MELLO e CARLOS EDUARDO DEL NERO MULLER, contra a UNIÃO, em que pleiteiam o pagamento de danos morais e materiais em decorrência de erro judiciário que culminou com a anulação de arrematação de imóvel de sua propriedade, ocorrido nos autos do Processo nº 827/06 da Vara do Trabalho de Pirassununga/SP. Afirmam que são legítimos proprietários de 87,50% do bem imóvel objeto da matrícula nº 10.750 do ORI de Pirassununga-SP, sendo 25% do imóvel pertencente a Nelson, outros 25% a Bellarmino e mais 25% a Alda e 12,50% a Carlos Eduardo. Relatam que no dia 26/04/2012 foram surpreendidos por oficial de justiça munido de mandado de imissão na posse informando que o referido bem havia sido arrematado na sua totalidade, em leilão judicial, em favor de Juan Nicolau Baaklini na execução fiscal, processo nº 827/06, movido contra a executada Construtora Bega Ltda. e Carlos Roberto Del Nero Muller, detentor este de 12,50% do imóvel em questão. Dizem os autores que tentaram resolver a questão, mas não foi possível havendo corte de cadeados no imóvel e trancamento dos lugares locados. Sustentam que não foram cientificados de qualquer ato havido no processo executório por não serem partes no mesmo. Aduzem que em 30/04/2012 após a verificação dos atos errôneos que deram origem a penhora no imóvel em sua totalidade, o MM. Juiz do Trabalho tornou sem efeito os atos praticados e determinou a reintegração de posse em favor dos proprietários discriminados na matrícula do bem. No entanto, sustentam que sofreram danos materiais pelo erro da penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel, atingindo patrimônio de terceiros, pois tiveram que contratar advogado para apresentarem embargos de terceiro na ação executiva visando a reintegração de posse do imóvel leiloadado, o qual cobrou honorários de R\$ 37.406,25. Alegam dano moral decorrentes do fato. Dizem ser pessoas de família tradicional na pequena cidade que residem, tendo sido questionados sobre a perda da caninha 51 e de falência, o que afetou a saúde do autor Nelson, pessoa com 82 anos de idade. Pleiteiam indenização no valor de 20 vezes o salário mínimo a cada autor, em um total de R\$ 57.920,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-278). Custas recolhidas às fls. 282-3. Citada, a União contestou a ação (fls. 293-8). Diz que tão logo verificado o equívoco havido na penhora do imóvel dos autores o Juízo Trabalhista tornou sem efeitos os atos praticados, reintegrando os autores na posse do imóvel. Assim, sustenta não haver dano indenizável e sim mero dissabor não gerador de indenização. Diz que o valor almejado a título de dano material é alto e desproporcional, distante da tabela de honorários advocatícios praticada pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que deve ser reduzido em eventual condenação. Pela ausência de dano indenizável atribuível ao Judiciário, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 309-12. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 313), a União disse não ter provas a apresentar e os autores quedaram-se silentes (fls. 314). Esse é o relatório. D E C I D O. É dispensável a produção de outras provas uma vez que oportunizada às partes seu requerimento, nada protestaram (fls. 313). O mérito é elucidado por documentos já acostados, consistentes em cópias do processo ao qual se imputa erro judiciário. Conheço diretamente do pedido. Pede a parte autora (a) a indenização por danos materiais: R\$ 10.666,62 a Nelson Del Nero; R\$ 10.666,62 a Bellarmino Del Nero Junior; R\$ 10.666,62 a Alda Del Nero de Andrade Mello e R\$ 5.406,39 a Carlos Eduardo Del Nero Muller, em um total de R\$ 37.406,25, originado do pagamento de honorários de advogado contratado para defendê-los na ação executiva fiscal em que alegam o erro judiciário (fls. 276) e (b) a indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.480,00 a cada um dos quatro autores, no total de R\$ 57.920,00 referente a vinte salários mínimos. O réu contesta o pedido alegando que o equívoco cometido na Justiça do Trabalho ao expropriar imóvel dos autores tão logo constatado foi sanado, não havendo dano a ser indenizado e sim mero dissabor que não gera responsabilização do Estado. Sucessivamente, caso, haja condenação requer a redução do valor pleiteado em danos materiais, pois distante dos honorários advocatícios previstos pela OAB. Houve erro judiciário, mas dele não decorreu dano indenizável. Na execução

fiscal nº 0082700-64.2006.5.15.0136 da Vara do Trabalho de Pirassununga-SP os executados eram Construtora Bega Ltda. e Carlos Roberto Del Nero Muller (fls. 39 e 51). O mandado de penhora, avaliação e registro foi expedido para que se procedesse a penhora do imóvel de matrícula nº 10.750 do ORI de Pirassununga, sem especificar a fração ideal do executado Carlos Roberto. Em cumprimento ao mandado, o auto de penhora e avaliação recaiu sobre a totalidade do bem, ressalvando a reserva de usufruto vitalício de do imóvel em favor de Maria Emília Del Nero Muller (fls. 124). Da mesma forma se deu a expedição do mandado de registro de penhora de imóvel (fls. 155) - aliás, o único ato que manteve a correspondência da penhora com a porção da propriedade do executado foi o registro da penhora pelo ORI (R7, fls. 160), o que impediria o registro da futura carta de arrematação. Houve publicação do edital de praça (fls. 168). O imóvel foi arrematado conforme o auto e homologação da arrematação (fls. 236 e 254). Expedida a carta de arrematação (fls. 261), houve o auto de imissão na posse (fls. 274) que revela que os autores não residiam no local, mas detinham mera posse indireta, por desmembrarem posse aos locatários. Ainda, não houve desocupação imediata, mas acordo para ocorrer em 30 dias. Quatro dias após a diligência, o juízo saneou o vício, anulando a expropriação (fls. 278). Em suma, a expropriação judicial tendeu afetar pessoas estranhas ao processo. A responsabilidade civil do Estado é objetiva (Constituição da República, art. 37, 6º, Código Civil, art. 43). A indenização decorrente há de corresponder ao dano patrimonial ou extrapatrimonial. Os autores deduzem como dano patrimonial a necessidade de contratar advogado para reverter a expropriação judicial ilícita. No entanto, não fizeram prova de que intervieram no feito. Tampouco provaram, naturalmente por documentos, apenas, que dispensaram a soma contratada com o advogado. Diga-se, o documento de fls. 276 sequer é assinado. Serve de prospecto de proposta - não de dano a ressarcir. Quanto ao suposto dano moral, é inegável que houve erro judiciário, como mencionado. Das suas consequências, entretanto, não se pode dizer que infligiram dor psíquica aos autores. A malfadada expropriação redundou em mandado de imissão na posse, mas o auto, quando do cumprimento, esclarece que os autores detinham mera posse indireta, pois o imóvel estava em uso por locatário. E mais, não houve imediata desocupação, como se vê do mesmo auto; combinaram-se os interessados a desocupar o imóvel em 30 dias (fls. 274). Considerando que a diligência ocorrera em 26/04/2012 (quinta-feira), o juízo trabalhista corrigiu o erro e tornou sem efeito a arrematação, dois dias úteis depois, em 30/04/2014 (segunda-feira; fls. 278). Não é imputável ao erro judiciário o falatório que os autores dizem ter se seguido. O ato judicial não continha a pecha de insolvência ou falência, atribuída da imaginação de alguém. Não há nexos entre a imissão na posse (que não se efetivou) e a fama que possam ter quanto aos negócios. Note-se, em acréscimo, não houve hesitação do juízo em reverter a expropriação. Por fim, durante aquele apertado infortúnio, tudo se passou no interior do processo, sem mudar a realidade das coisas: sem o desalojamento dos próprios autores, não se fala em dor psíquica indenizável, senão mero dissabor. Conquanto a responsabilidade civil do Estado seja objetiva, do erro deve advir dano, para se cogitar de indenização, medida prevista justamente para ressarcir-lo ou recompô-lo. Sem dano juridicamente relevante, não se cogita de responsabilidade, logo de indenização. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Custas pelos autores, já recolhidas. Condeno-os a pagar honorários sucumbenciais de R\$5.000,00, em solidariedade. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Oportunamente, arquite-se.

**0001963-21.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Determinada a emenda da inicial pelo autor, no tocante ao pedido de repetição de indébito (fls. 53), este não trouxe emenda, limitando-se a afirmar a inexistência de qualquer determinação legal de liquidação de pedidos na via ordinária (fls. 63-6). Conforme explicitado na decisão às fls. 52-3, havendo condições de se deduzir causa líquida, deve o autor fazê-la, por expressa determinação do art. 286 do Código de Processo Civil. Não é escolha da parte, nem do juízo, pedir ou sentenciar liquidamente ou não. Não é escolha da parte, nem do juízo, escolher se prefere pedir tutela ressarcitória líquida ou deixar a liquidação para fase após a sentença. O pedido deve ser certo e determinado, como diz a lei; só em casos específicos se permite o pedido ilíquido. E sentença deve corresponder ao pedido. A repetição/compensação é pedido que se refere a tudo quanto aconteceu antes do ajuizamento. Por isso, a parte tem condições de alegar e provar quanto pagou indevidamente, para deduzir causa de pedir completa e pedido certo. Não por menos, a liquidação da sentença por artigos só cabe pela necessidade de alegar e provar fato novo, isto é, o ocorrido durante o curso processual (Código de Processo Civil, art. 475-E). Faz bem lembrar, não é admissível o Judiciário ordinário (primeiro e segundo graus) julgar apenas teses; a Justiça Federal julga causas (Constituição da República, art. 109, I), isto é, litígios concretos. Não é instância de direito estrito, mas instância que exara juízo de direito e de fato. Equivoca-se a parte ao dizer que não há como aquilatar o pedido de restituição. Se fez recolhimento a maior e defende tributo devido menor, há plenas condições de formular causa de pedir a respeito. No tocante ao pedido de restituição, a inicial não passa da exposição da fundamentação jurídica, sem contornar os fatos que caracterizam a causa. Vê-se que o autor confunde a ilicitude que imputa ao tributo (matéria de direito) com o fato lesivo (matéria de fato). Não obstante a clareza, não veio emenda. Não se especificaram na causa de pedir os períodos em que houve suposto indébito; não houve quantificação. Sem tais elementos, a completar a causa de pedir, o pedido e o corpo de provas, dificulta-se o julgamento do mérito, como preceitua o art. 284 do Código de Processo Civil; nesse tocante a inicial há de ser indeferida, em relação ao



suposto indébito até o ajuizamento. Não obstante, prossegue o feito, em relação à repetição/compensação de suposto indébito após o ajuizamento e ao outro pedido, a saber, declaração de inexistência de relação tributária, a dispensar o autor de recolher a contribuição que entende indevida. Por fim, o autor pugna por declaração de inexistência de relação tributária e repetição do indébito tributário. Tudo, então, se passa entre os sujeitos, ativo e passivo, da obrigação tributária combatida. Não obstante, nominou como corréu a CEF, que evidentemente não participa ativamente de nenhuma obrigação tributária conhecida, especialmente da instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Irrelevante que a contribuição se destine ao FGTS, gerido pela CEF, pois essa gestão não a torna credora da exação, tampouco devedora, nos casos de ressarcimento/compensação/repetição. A CEF é parte ilegítima. Do exposto: 1. Indefiro a inicial: a. No tocante ao pedido de restituição/compensação do indébito até o ajuizamento (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único). b. Em relação à CEF, por ilegitimidade de parte. 2. Prossegue a demanda, em relação à restituição/compensação do quanto pago após o ajuizamento e à declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Cumpra-se, em ordem: a. Ao SUDP, para exclusão da CEF do polo passivo. b. Intime-se o autor, por publicação. c. Cite-se a União (PFN), para contestar em 60 dias. d. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. e. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em d, venham conclusos para providências preliminares.

**0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL**

Em atenção à determinação de emenda de fls. 94 o autor trouxe planilha complementar dos termos da inicial. Explicita os valores que entende devidos, pela incidência de alíquota de 4%, e a base de cálculo para a COFINS. Estimou o valor da causa. Há duas considerações a fazer. Primeira, o valor da causa deve refletir o benefício econômico, no caso, o valor total das diferenças estimadas às fls. 100 (R\$12.712,04). Segunda, a planilha que integra a petição inicial (fls. 99-100) ilustra a base de cálculo da COFINS, mas não há prova de tais montantes. Com efeito, é necessária a prova documental de que o tributo recolhido corresponde à alíquota que se pretende descaracterizar (de 4%, para 3%), frente à base de cálculo própria da espécie tributária. Só assim será possível ter prova do fato lesivo, para então se discutir a razão ou sem razão da pretensão. Considerando que o momento de juntada de prova documental das alegações é o ajuizamento da demanda (Código de Processo Civil, art. 396), devo oportunizar ao autor instruí-la corretamente. 1. Fixo o valor da causa em R\$12.712,04. 2. Intime-se o autor, por publicação, a trazer prova do montante da base de cálculo do tributo (DIPJ ou DCFT) relativa ao período pertinente (a partir de dezembro de 2011). Prazo: 10 dias. 3. Após venham conclusos, para deliberar sobre a antecipação de tutela.

**0000077-50.2015.403.6115 - YOLANDA BARIONI(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora pede, em suma mais técnica, a condenação das rés em danos materiais e morais por cobrança indevida de fatura de cartão de crédito. Como pretende receber indenização, estimada em R\$ 40.740,00, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF instalado nesta Subseção. Decido: 1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). 2. Intime-se.

**0000082-72.2015.403.6115 - AIRTON LACERDA DE SOUSA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.917.859-4) recebida desde 17/03/2009 (fls. 55), para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa (fls. 110). Pede ainda dano moral e antecipação da tutela, para imediata conversão ao melhor benefício. À guisa deste último requerimento, alega que o réu desconsiderou períodos trabalhados sob condições especiais, pela exposição a elevado ruído. Quer, portanto, a remoção de suposto ilícito, para imposição de obrigação de fazer. Nesse caso, a antecipação de tutela segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não parece haver fundamento relevante. O período posto na causa de pedir, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de ser especial (09/02/1998 a 17/03/2009; fls. 04) não é acompanhado de documentação que comprove a exposição do agente nocivo apontado (ruído) em sua totalidade. As informações de nocividade carreadas se referem a períodos anteriores a 09/02/1998. O PPP acostado às fls. 106/109, no qual consta o período de 09/02/1998 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 até a data da emissão do documento em 24/05/2006 aponta ruído variável de 87 a 94 dB e, ainda, não remete a todo tempo pleiteado como trabalhado em condições especiais. Já o PPP de fls. 19-34, embora cubra mais do que o período deduzido, indica exposição a 91dB de ruído. Expedidos pela mesma empresa, aos cuidados dos mesmos técnicos/médicos de segurança do trabalho, não é compreensível façam menção, um, à banda de exposição, e outro, à medição exata. A divergência entre os PPPs emitidos sob as mesmas condições dá fragilidade à prova das alegações. No mais, pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à

eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora alguém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade. Do fundamentado: a. Indefiro a antecipação de tutela. b. Defiro a gratuidade. Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade. 2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

**000091-34.2015.403.6115 - GUMERCINDO DA SILVA INACIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria cumulada com declaração de exercício de atividades especiais. Requer tutela antecipada somente ao final da demanda. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade. Do fundamentado: a. Defiro a gratuidade. b. Afasto a prevenção apontada, visto que os autos nº 0012981-30.2014.403.6312 foram extintos no JEF se resolução de mérito por incompetência pelo valor dado à causa. Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1601218-34.1998.403.6115 (98.1601218-9) - APARECIDO CARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X APARECIDO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vem o exequente discordar do valor depositado, após liquidação da requisição de pagamento (fls. 81-2; 87-91). Diz que o índice de correção monetária havia de ser o INPC. Sem razão. Primeiro, o exequente havia concordado com o cálculo (fls. 66). Segundo, o autor agora discorda, mas não apresenta objetivamente sua divergência. Diz de modo obtuso que o índice não é o empregado segundo o Direito: asseverando a necessidade de se aplicar a remuneração da caderneta de poupança, pugna pela aplicação do INPC, apesar de sabidamente não ser índice relevante à caderneta de poupança. A esta interessam os critérios preconizados pelo art. 12 da Lei nº 8.177/1991, perfeitamente aplicáveis ao regime de precatórios, por força da Emenda Constitucional nº 62/2009 e Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, mantidas, quanto ao ponto, pela ADI 4.425.1. A execução está satisfeita, razão pela qual extingo o feito, por sentença (Código de Processo Civil, art. 794, I e 795). 2. Anote-se conclusão para sentença. 3. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000376-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000376-3) - ELOISA RIBEIRO DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ELOISA RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vem o exequente discordar do valor depositado, após liquidação da requisição de pagamento (fls. 188-9; 192). Diz que o índice de correção monetária havia de ser o INPC. Sem razão. Primeiro, o exequente havia concordado com o cálculo (fls. 153). Segundo, o autor agora discorda, mas não apresenta objetivamente sua divergência. Diz de modo obtuso que o índice não é o empregado segundo o Direito: asseverando a necessidade de se aplicar a remuneração da caderneta de poupança, pugna pela aplicação do INPC, apesar de sabidamente não ser índice relevante à caderneta de poupança. A esta interessam os critérios preconizados pelo art. 12 da Lei nº 8.177/1991, perfeitamente aplicáveis ao regime de precatórios, por força da Emenda Constitucional nº 62/2009 e Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, mantidas, quanto ao ponto, pela ADI 4.425.1. A execução está satisfeita, razão pela qual extingo o feito, por sentença (Código de Processo Civil, art. 794, I e 795). 2. Anote-se conclusão para sentença. 3. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000381-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000381-7) - PAULO GONCALVES BARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO GONCALVES BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vem o exequente discordar do valor depositado, após liquidação da requisição de pagamento (fls. 186, 192; 200). Diz que o índice de correção monetária havia de ser o INPC. Sem razão. Primeiro, os cálculos são do próprio exequente, aos quais não se opôs o executado (fls. 168). Segundo, o autor agora discorda, mas não apresenta objetivamente sua divergência. Diz de modo obtuso que o índice não é o empregado segundo o Direito: asseverando a necessidade de se aplicar a remuneração da caderneta de poupança, pugna pela aplicação do INPC,

apesar de sabidamente não ser índice relevante à caderneta de poupança. A esta interessam os critérios preconizados pelo art. 12 da Lei nº 8.177/1991, perfeitamente aplicáveis ao regime de precatórios, por força da Emenda Constitucional nº 62/2009 e Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, mantidas, quanto ao ponto, pela ADI 4.425.1. A execução está satisfeita, razão pela qual extingo o feito, por sentença (Código de Processo Civil, art. 794, I e 795).2. Anote-se conclusão para sentença.3. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O exequente é claro em manifestar-se pelo prosseguimento da execução (revisão da RMI/RMA e pagamento de parcelas vencidas). Desnecessário seguir à contadoria.1. Intime-se o executado a cumprir o item 1 de fls. 153, mas sob os parâmetros fixados às fls. 279. Na mesma oportunidade implementará o benefício, sob aqueles parâmetros. Prazo: 30 dias.2. Trazido o cálculo pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, em 5 dias.3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a requisição.

### **Expediente Nº 3511**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001728-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARINA COLUSSI**

Considerando a solução privada da lide, informada pela autora às fls. 48, extingo a ação pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Observe-se:1. Recolha o mandado expedido às fls. 31, com urgência.2. Desentranhe-se os documentos nos termos em que deferido.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000092-19.2015.403.6115 - DANIEL DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X GESTOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

O impetrante diz ter direito líquido e certo à decretação da nulidade do ato administrativo do impetrado que inscreveu anotação no SICAF. Foi contratado pelo impetrado a prestar serviços licitados (pintura, com fornecimento de material). Pretendendo sub-rogar a execução, por contratempus, requereu verbalmente prorrogação do prazo de cumprimento dessa obrigação; alega que houve deferimento verbal, mas foi surpreendido com anotação no SICAF, por inexecução de contrato. A anotação o impede de contratar com o poder público. Rigorosamente, entende que a inscrição é indevida, pois não foi precedida de contraditório e oportunidade de ampla defesa. Esse é o objeto do processo. Há o impetrante de preparar a causa, para que se promova o andamento regular.Primeiramente, pleiteia o autor prazo para recolhimento de custas iniciais após a concessão da liminar.Noto, ainda, que a procuração que acompanha a inicial trata-se de cópia, além de não estar a ação instruída com duas contrafés, mas tão somente com uma acompanhada de cópias dos documentos (Lei nº 12.016/09, art. 7, II), bem como que, sendo o autor pessoa jurídica, ausente cópia do ato constitutivo, necessário para verificação de quem é responsável pela outorga de poderes no caso de ajuizamento de demandas judiciais. Assim:1. Intime-se o impetrante a promover a emenda à inicial para recolher as custas judiciais, bem como trazer aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 dias:a. Original da procuração;b. Contrafé;c. Ato constitutivo da empresa.2. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO**

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se

não se impugnou a demanda executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 160 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve constrição de veículos do executado (fls. 105-9), desconstituo a penhora. Condeno os executados em honorários de R\$ 1.000,00, em solidariedade. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Oficie-se ao CIRETRAN para levantamento da penhora que recai sobre o veículo de placas DXF-6618 (fls. 107-9), encaminhando-se cópia desta e de fls. 105-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6)** - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS, I - RELATÓRIO EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006992-55.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 20/64), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a realização da perícia, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese, de ser doméstica e, atualmente, contribuinte individual da Previdência Social, bem como de sofrer de graves problemas de saúde (Depressão, Fibromialgia, Gastrite crônica leve em mucosa antral e oxíntica, Processo degenerativo osteoarticular/artrite no punho direito, Ombros, Articulação esterno-clavicular direita, Articulação sacro-íliacas e coxo-femorais, Joelhos tornozelos e pés), impossibilitando-a de desempenhar as atividades laborativas que garantam sua sobrevivência, motivo pelo qual requereu o benefício administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para ver garantido seu direito. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito, e ordenei a citação do INSS (fls. 67/v). Diante de informação de designação de perícia pelo perito para data longínqua, revoguei a nomeação e nomeei outro perito em substituição (fls. 74/75). O INSS ofereceu contestação (fls. 86/89), acompanhada de documentos (fls. 90/100), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios requeridos. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressaltou que houve outros pedidos referentes aos benefícios supracitados, os quais foram indeferidos devido à perda da qualidade de segurada. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, assegurou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dava de forma total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 104/108), o INSS concordou com o mesmo (fls. 111/v), enquanto a autora não se manifestou sobre o mesmo no prazo legal (fl. 109v). Julguei improcedente o pedido (fls. 120/121), que, inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 125/131) e o INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 134/137). Por decisão da

10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença, determinando a restituição dos autos à Vara de Origem para realização de perícia médica por especialista em ortopedia (fls. 138/140). Recebido o processo, determinei a realização de perícia por médico especialista em ortopedia (fl. 143). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 152/160), a autora se manifestou, requerendo a realização de nova perícia por especialista em ortopedia (fls. 163/166), enquanto o INSS concordou com o mesmo (fl. 169). Indeferiu-se a realização de nova perícia na especialidade ortopedia e deferiu-se a realização de perícia por especialista em psiquiatria (fls. 171/v). A autora requereu a juntada de novos documentos médicos (fls. 185/201). Juntado o laudo médico-pericial por especialista em psiquiatria (fls. 204/207), o INSS manifestou-se por meio de alegações finais (fls. 210/v), enquanto a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 211). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 90/93) demonstram que a autora manteve relações empregatícias de 1º/06/1995 a 31/10/1995 e de 02/01/1996 a 23/03/1996 e contribuiu para Previdência Social, como contribuinte individual, de 1º/03/2007 a 30/09/2009, o que comprovam aludidos requisitos na data de propositura desta ação (07/08/2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito judicial [Dr. Marcial Barrionuevo da Silva - CRM 68.568 (fls. 105/108)], constato apresentar a autora quadro algíco relacionado ao Aparelho Locomotor, mas não resulta em incapacidade para as atividades da vida diária, desde que não envolvam esforços físicos e carga. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 152/160)], verifico ser portadora a autora de fibromialgia (CID: M79.7), que, todavia, não a incapacita. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 204/207)], verifico ser portadora a autora de Episódio depressivo recorrente atualmente em remissão (CID: F.33.4), que, entretanto, não gera incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral da parte autora, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso não há nos autos outros elementos suficientes para refutar as conclusões das perícias médicas produzidas em juízo pelo crivo do contraditório. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003170-87.2011.403.6106 - PAULA SILVA CORREA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO PAULA SILVA CORREA propôs AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (Autos nº 0003170-87.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) instruindo-a com documentos (fls. 23/29), por meio da qual requereu a condenação da requerida a indenizá-la por danos morais no valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, ou seja, R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), em maio de 2011, por constrangimentos por ela sofridos em atendimento por funcionário de sua agência bancária. Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que tendo sido realizada sua rescisão do contrato de trabalho (fl. 23) dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada à Rua Bernardino de Campo, 3185, São José do Rio Preto-SP, a fim de sacar os valores depositados a seu crédito na conta de F.G.T.S., ocasião em que o gerente que a atendeu deixou de prestar-lhe o serviço sob a alegação de que seu documento de identificação (RG) estaria irregular, por ter sido replastificado. Assevera que mesmo esclarecendo que o documento sempre fora assim e apresentando sua C.P.T.S. em substituição ao documento de identificação anteriormente apresentado, o mesmo funcionário insistiu na negativa e mais, ele mesmo, teria partido o documento da autora ao meio, separando frente e verso. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, na mesma decisão, determinou-se a citação da CEF (fl. 32). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 35/42), alegando, resumidamente, inexistência de conduta ilícita por parte do gerente da Caixa Econômica Federal, pois a recusa na aceitação do documento apresentado pela autora foi em razão do mau estado de conservação do mesmo e, também, não teria o gerente danificado o RG, uma vez que este já estava danificado. Afirmou que a não aceitação da CTPS como documento de identificação foi baseada na instrução do Manual Normativo MN FP005, item 2.10, no qual consta que apenas a CTPS informatizada é aceita como documento de identificação, o que não era o caso

da autora. Assevera, ainda, que a demora no atendimento ocorreu em razão da escolha da autora na forma de atendimento, ou seja, a presencial e por ordem de chegada. Por fim, alega que após a data do comparecimento da autora à agência da CEF, ela teria cadastrado senha e utilizado seu cartão cidadão para sacar o crédito de FGTS disponível em 26.4.2011, através do canal de atendimento - sala azul. Referiu-se aos pressupostos da responsabilidade civil, à inexistência de conduta antijurídica e à inexistência de dano, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação da autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 49/52). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam apresentar, ambas não se manifestaram no prazo marcado (fl. 54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação obter a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizá-la por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, no caso a importância de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), em maio de 2011, sofridos pela impossibilidade de ser atendida na agência da ré, sob a alegação de estar portando documento de identificação irregular. No caso posto em discussão sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcritos. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente, não é possível determinar à autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não obteve o saque de seu crédito de FGTS, sob a alegação do gerente que a atendeu de estar portando documento de identificação (RG) em estado irregular por estar replastificado. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova que o documento da autora não estava replastificado é praticamente impossível, pois assevera a autora que seu RG foi emitido em época em que a plastificação era realizada no momento da respectiva emissão e, ainda, mais impossível provar que o documento estivesse, também, em más condições de conservação, pois teria o gerente partido seu documento ao meio, separando frente e verso, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata dos documentos trazidos com a inicial, a autora efetivamente teve rescindido seu contrato de trabalho junto à empregadora N F Telo São José do Rio Preto ME, em 12.4.2011 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fl. 23). Já na cópia do documento de identidade (fl. 24), é possível verificar a plastificação do RG, a separação das partes frente e verso, além de algumas danificações no plástico. Do conjunto probatório posto em apreciação depreendo que a autora não atingiu seu objetivo de sacar o saldo de FGTS a sua disposição junto ao Banco Caixa Econômica Federal, quando de seu comparecimento à Agência Bernardino de Campos, 3185, Centro, São José do Rio Preto/SP, no dia 20.4.2011, por motivos alheios a sua vontade, pois os documentos de fls. 45/46 informam que os saques ocorreram apenas em 26.4.2011, mediante pagto efetivado - canal (sala azul). Fato não contestado pela requerida. Embora a CEF, em sua contestação, alegue que não houve conduta ilícita de seu atendente, uma vez que ele não conseguiria, em questão de segundos, danificar documento que já se encontrava danificado e que o fato de não ter sido o RG da autora aceito de imediato foi pelo motivo de não estar em bom estado de conservação, não se confunde com a responsabilidade da instituição financeira de bem zelar pela segurança no cumprimento de suas responsabilidades, buscando a real identificação dos beneficiários dos créditos de responsabilidade da CEF pagar, isto porque, no caso, a requerida dispunha de outros documentos originais (CPTS) a corroborar os dados constantes no RG, portanto, a beneficiária não ficaria sem identificação pelos meios legais permitidos. Entretanto, sem desconsiderar a angústia sofrida pela autora na demora (cerca de 4 horas), assim como no insucesso de seu atendimento, um dos serviços disponíveis da

ré aos beneficiários do FGTS, entendo que tais ocorrências ficaram absorvidas por um fato ainda mais grave: a destruição do próprio documento pelo atendente, funcionário da instituição bancária requerida. Neste aspecto, verifico que a ré, em que pese os vários argumentos por ela trazidos, não logrou comprovar a não destruição do documento por seu funcionário. Portanto, o que se deve punir é a falha na prestação deste serviço. Como se observa não se trata o caso de apenas de avaliar se o atendente ou gerente da CEF considerou o documento plastificado como irregular para identificação da autora para sacar seu crédito de FGTS, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de um serviço, no caso, além do não atendimento a destruição do documento apresentado pela autora. Assim, tratando-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, é o caso de inversão do ônus da prova, não trazendo aos autos, a requerida, nenhum elemento que colocasse em dúvida as alegações da parte autora. Com efeito, somente a CEF dispõe de equipamentos de filmagem para registrar o que ocorre no interior de suas agências. Assim, poderia ter apresentado as filmagens do local onde esteve a autora, por exemplo, a fim de dissipar qualquer dúvida acerca da legitimidade do respectivo atendimento e ela, por sua vez, quedou-se inerte. Assim, entendo que por ser praticamente impossível que a autora demonstre que seu documento não era irregular por ser plastificado desde a emissão, assim como não estava em más condições de conservação, por estar, após o atendimento, destruído, merece razão os argumentos por ela expostos. Reconhecida a conduta ilícita da requerida Caixa Econômica Federal, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexos causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos apenas pela CEF para levantamento do F.G.T.S., é regida não apenas pela Lei 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento do funcionário da Caixa Econômica Federal causou à autora danos de ordem moral, pois no caso houve lesão aos direitos da personalidade da requerente, na medida em que foi constrangida, por ter que apresentar justificativas de fato inexplicável quanto à plastificação de seu documento de identidade, e, em momento posterior, por ter sido exposta à vexatória situação de ter, diante da presença de outras pessoas que se encontravam naquela agência bancária, seu documento destruído pelo próprio atendente, separando as partes frente e verso, tornando-o totalmente imprestável à finalidade a qual se destina. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, não há que se falar em comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Na petição inicial a autora pediu a condenação da CEF a pagar o importe equivalente a, não menos, que 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo. Verifico não assistir total razão à Autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da Autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor do total do crédito existente à disposição da autora e sacado em 26.4.2011 como forma de indenização, porém acrescido de 10 (dez) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que os saques realizados totalizaram a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a multiplicação por 10 (dez) resulta em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar à Autora PAULA SILVA CORREA por morais no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverá ser atualizado a partir da citação (3.6.2011 - fl. 33), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na

tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004928-04.2011.403.6106** - ROBERTY CECILIO DE PAULA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) V I S T O S, I - RELATÓRIO ROBERTY CECILIO DE PAULA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0004928-04.2011.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 20/28), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a declaração de inexigibilidade do débito existente junto à requerida, exclusão da inscrição do débito em cobrança junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais no equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da parcela de R\$ 352,02 (trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), ou seja, R\$ 10.560,60 (dez mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), e não inferior ao valor de R\$ 5.280,30 (cinco mil duzentos e oitenta reais e trinta centavos). Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que celebrou Contrato de Financiamento Habitacional com a requerida cujas parcelas seriam pagas mediante débito automático em conta aberta para esta finalidade, sendo que após o pagamento antecipado da parcela vencida no dia 17.06.2011 teve seu nome incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que o lhe causou constrangimentos morais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 31/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 35/42), acompanhada de documentos (fls. 44/49), alegando, em síntese, que a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão da falta de pagamento da parcela de junho/2011, pois o alegado depósito efetivado pelo autor foi realizado em conta diversa daquela indicada para débito automático das parcelas, permanecendo, assim, a prestação vencida em junho pendente de pagamento até 11.7.2011. Portanto, a negativação foi no exercício do direito de credora e é efetuada por rotina automatizada do banco, sendo que a respectiva exclusão pode demorar alguns dias. Alega que o devedor poderia, portanto, buscar o imediato cancelamento da inclusão logo após o recebimento da correspondência do SERASA e SCPC diretamente na agência da requerida, o que não ocorreu. Afirma que, diante da inexistência de conduta ilícita da requerida e de qualquer violação aos direitos da personalidade do autor, não há que se falar em dano moral, pugnano pela improcedência da ação e pela condenação do autor nos ônus da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 53/57). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam apresentar (fl. 58), ambas quedaram-se inertes (fl. 58/vº). A Caixa Econômica Federal, posteriormente, juntou aos autos pesquisa cadastral do autor, demonstrativo de débito, planilha de evolução do financiamento e comprovante de exclusão do seu nome junto aos sistemas dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 62/70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a declaração de inexigibilidade do débito junto à Caixa Econômica Federal e (B) a condenação dela em indenização por danos morais sofridos no equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da parcela de R\$ 352,02 (trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), ou seja, R\$ 10.560,60 (dez mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), e não inferior ao valor de R\$ 5.280,30 (cinco mil duzentos e oitenta reais e trinta centavos). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. A alegação do autor de que sofreu danos de ordem moral por seu nome figurar nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não merece prosperar, haja vista não ter demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o resultado alegado como danoso, caracterizada pela ilegalidade da inscrição de seu nome junto ao cadastro dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SCPC), ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, como explicarei a seguir. Como se observa dos autos, é frágil a prova do fato constitutivo do direito do autor. Inicialmente, embora o autor não tenha trazido aos autos a cópia do negócio firmado entre ele e a CEF, nem tampouco os extratos bancários da conta destinada ao débito automático de parcelas do financiamento, considero, pelos comprovantes de restrição ao crédito e de depósito trazidos pelo



autor (fls. 23/27), ser o contrato de financiamento o de nº 8.5555.0736.208-2 e a conta poupança a ele vinculada para débito das parcelas mensais a da agência 0353-0, conta nº 01200011889-7. Analisando o extrato poupança habitacional trazido pelo autor à fl. 25, observo que a conta corrente constante é a nº 0353.012.00011889-7. Entretanto, verifico do comprovante de depósito bancário, também trazido pelo autor, à fl. 23, que o depósito foi realizado na conta nº 0353 001 00011889-1, portanto, contrariamente às alegações de ROBERTY CECILIO DE PAULA, de que mesmo tendo depositado o valor da parcela em conta específica, teria a CEF restringido seu nome junto ao SERASA e SCPC, não foi o depósito destinado a conta correta para débito da parcela do financiamento. Também da análise da pesquisa cadastral junto ao SCPC e SERASA, trazida pela requerida (fls. 69/70), verifico que a data da inclusão do débito originário do contrato 000008555507362082, em nome de ROBERTY CECILIO DE PAULA, foi 4.7.2011, referente ao débito de 17.6.2011, cuja exclusão se deu em 12.7.2011. Portanto, equivocou-se o autor quando afirma, na inicial, fl. 6, que os registros dos débitos junto ao SERASA e SCPC teriam ocorrido nas datas de 04/06/2011 e 05/06/2011, respectivamente, pois o próprio autor colacionou aos autos as originais das correspondências por ele recebidas do Serasa e SCPC, datadas de 4.7.2011 e 5.7.2011, respectivamente, fls. 26/27. Atendendo-me ao pedido constante na inicial e analisando o extrato poupança habitacional (fl. 25), verifico que é impossível analisar a evolução da conta exatamente no mês em que o autor alega que efetuou o depósito, ou seja, junho/2011, pois, além do extrato informar as movimentações apenas até o dia 17.5.2011, não há como saber se outros débitos ou créditos, dentre eles o alegado depósito realizado em conta diversa da em análise, foram lançados na conta após referida data. Também não há que se falar em impossibilidade na obtenção do extrato bancário, pois nas oportunidades posteriores a distribuição em que o autor manifestou-se nos autos, com certeza, já havia recebido, pelo correio, extratos dos meses subsequentes àquele apresentado por ocasião da distribuição do feito. Assim, dos documentos juntados pelas partes, não posso deixar de reconhecer o equívoco em que incorreu o autor ao efetuar o depósito em conta diversa daquela constante no documento de fl. 24, demonstrativo de prestação com débito automático. A falta de quitação da parcela de financiamento contraído com a CEF, não pode ser a ela atribuído quando não houver saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores, pois sendo a ré instituição financeira, possui responsabilidade com a prestação de serviços com segurança a seus usuários. Não houve ilegalidade na cobrança da prestação do contrato de financiamento do autor vencida em 17.6.2011 e nem na respectiva inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que o pagamento da mencionada parcela apenas ocorreu em 11.7.2011, ou seja, praticamente com 1 (um) mês de atraso (fl. 48). Uma vez utilizado o crédito (fls. 45/49) e inadimplido seu pagamento na forma parcelada, como é o caso em tela, lícito a inclusão, por parte da credora/ré, do nome do devedor, ora autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Desta forma, as comunicações de fls. 26 e 27, enviadas ao autor pelo Serasa e SCPC noticiando a existência de restrição em seu nome, referente ao contrato 18000008555507362082, débito de 17/06/2011, no valor de R\$ 352,02 (trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), apontado pela Caixa Econômica Federal, não faz prova de eventual dano sofrido pelo autor e nem de conduta ilícita da CEF ou da falha na prestação de serviço bancário, pois, como demonstrado acima, trata-se de exercício legal de direito de qualquer credor que tenha uma dívida inadimplida. Também não há que se falar na falta de comunicação ao autor da negativação, assim como na demora da retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, pois, como se vê no documento de fls. 69/70, trazido pela requerida, a inclusão efetuada junto ao SCPC e SERASA em 4/7/2011, referente ao débito vencido em 17/6/2011, foi excluída em 12/7/2011 e, considerando que o débito foi pago apenas em 11/7/2011, entendo justo o tempo decorrido para efetuação da respectiva baixa. Trata-se de correto exercício de direito, sem abusos, dos quais não verifico ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da onerosidade excessiva ou da vantagem exagerada (CDC, artigos 6º, inciso V, e 51, IV, c.c. 1º, incisos I a III). Não configura, assim, abuso de direito que exponha o devedor a ridículo, constrangimento ou ameaça, práticas vedadas pelo artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. É pacífico o entendimento de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito (Lei nº 8.078/1990, art. 43 e Código Civil, art. 188, I). Considerar o legal exercício de direito do credor como ato abusivo é fazer apologia ao calote. Neste sentido, também, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há que se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF

provida.(AC 00096082520034036102, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.10.2011) Desse modo, fica demonstrado que a lide não se caracterizou, pois, além de legítima a conduta do agente bancário que apontou no cadastro de inadimplentes o nome do autor em razão de inadimplência de parcela de financiamento não paga, também não restou evidenciado nos autos que o autor tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Assim, por toda a fundamentação exposta, improcede a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor, e, por consequência, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional renovado às fls. 53/57. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ROBERTY CECILIO DE PAULA de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar verba indenizatória por danos morais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006504-32.2011.403.6106** - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO SALVADOR WALTRS propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006504-32.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/39), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento ou declaração de que os períodos trabalhados nas funções de fiscal de campo e frentista foram exercidos em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de seu requerimento em 15/03/2011, sob o argumento, em síntese que faço, de contar com mais de 40 (quarenta) anos de trabalho, que, somado o período especial, qual seja: de 27/08/1982 a 02/07/1986, como fiscal de campo e de 02/07/1986 até a presente data, como frentista, faz jus a conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão do benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, concedi prazo ao autor para emendar a petição inicial para formalizar corretamente a causa de pedir e os pedidos (fls. 42/v). O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 44/55), que deferi e, na mesma ocasião, não antecipei os efeitos da tutela e, então, determinei a citação do INSS (fl. 56). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/78), acompanhada de documentos (fls. 79/171), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários para reconhecimento de atividade especial e alegou que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão relacionadas nos anexos dos decretos. Alegou que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre e que a atividade de frentista somente seria considerada especial se estivesse elencada no rol de atividades insalubres dos decretos, o que não ocorre, e mesmo que estivesse inscrita, seria imprescindível que o autor estivesse efetivamente exposto aos compostos orgânicos citados nos decretos. Mais: a atividade de frentista é desenvolvida nos pátios dos postos de combustível em ambiente aberto e arejado, não ficando o trabalhador exposto aos agentes químicos de forma permanente, além de que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem, face às condições do próprio ambiente de trabalho, não restando comprovada a existência dos agentes agressores. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009 e que fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiária. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 173/180). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 181), o autor não se manifestou (fl. 183), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 185). Converti o julgamento em diligência para que o INSS juntasse cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 150.927.381-3 (fl. 188). O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 190/221) e, intimado, o autor se manifestou (fls. 224/225). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (II) a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais, para empresa Olímpia Agrícola Ltda., como Fiscal de Campo, no período de 27/08/1982 a 02/07/1984, e como Frentista, no período de 02/07/1986 a 31/08/2011 (cargo atual), cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da CTPS (fls. 22 e 32). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela sua respectiva empresa empregadora. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual

é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os documentos apresentados pelo autor.

A.1 - Fiscal de Campo O autor afirma ter laborado como Fiscal de Campo, no período de 27/08/1982 a 02/07/1984, para empresa Olímpia Agrícola Ltda., conforme se comprova de cópia de sua CTPS (fl. 22). Passo a verificar o que estabelece a legislação em relação à atividade desenvolvida pelo autor. O Artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, estabelecia o seguinte: Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. E no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.2.1, descrevia o seguinte: Código 2.2.1: CAMPO DE APLICAÇÃO: Agricultura; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores na Agropecuária; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada Normal. No caso presente, diante da falta de melhores esclarecimentos sobre as atividades que o autor exercia e, uma vez juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período anterior a 28.4.95, passo a examiná-lo apenas como subsídio, e não por ser obrigatório. Verifico no formulário PPP (fls. 36/38) que consta como anotação: o autor fora qualificado como Fiscal de Campo, Setor: Agrícola, Empregador: Olímpia Agrícola Ltda; no período de: 27/08/1982 a 02/07/1984, Descrição das Atividades: Organizar informações e planejar o trabalho cotidiano, buscando visualizar atividades proprietárias e manter o controle sobre as resoluções apresentadas; Supervisionar os colaboradores que estão sobre sua responsabilidade; Zelar para que a equipe trabalhe em conformidade com as normas de segurança e medicina do trabalho; Prestar os primeiros socorros e transportar trabalhadores acidentados do campo para a cidade, visando seu atendimento de emergência. Do exposto, para a atividade de Fiscal de Campo, em que pese o autor exercer atividade agropecuária, não verifico descrições capazes de demonstrar que era prestada em condições especiais. Nesse caso, o suposto contato com os agentes nocivos à saúde não se mostra inconteste, na medida em que não se observa a necessidade de exposição a agentes químicos ou físicos. Percebe-se que a atividade de Fiscal de Campo não se dava em condições especiais, em função de o obreiro realizar serviços em que não há o contato permanente com agentes nocivos à saúde. No próprio formulário PPP apresentado pelo autor consta como descrição das atividades, entre outras: Organizar informações e planejar o trabalho cotidiano (...) Supervisionar os colaboradores (...) Zelar para que a equipe trabalhe em conformidade com as normas de segurança e medicina do trabalho. Demais, a atividade exercida pelo autor, como fiscal de campo, se constitui em serviço não relacionado ao contato permanente com materiais contaminados ou agentes nocivos. Constato, portanto, que o trabalho do autor, na condição de fiscal de campo, não se dava em condições especiais, visto que não se verifica o contato permanente com agentes químicos ou físicos nocivos à saúde. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 27/08/1982 a 02/07/1984, para empresa Olímpia Agrícola Ltda.

A.2 - Frentista O autor afirma ter laborado como Frentista (fls. 04/05), no período de 02/07/1986 a 31/08/2011, para empresa Olímpia Agrícola Ltda. (que após passou a ser denominada Açúcar Guarani S/A), conforme cópia de sua CTPS (fl. 32). Verifico, entretanto, no formulário PPP (fls. 36/38), anotação de que o autor fora qualificado como Frentista; Empregador: Açúcar Guarani S/A, apenas no período de 02/06/1986 a 30/04/1992; verifico ainda que o autor teria exercido atividade de Almojarife, nos períodos de 01/05/1992 a 02/05/2005 e de 03/05/2005 até a presente data, (que considero a data da DER). Assim, passo à análise da atividade do autor como Frentista, no período de 02/06/1986 a 30/04/1992. Verifico, ainda, no formulário PPP (fls. 36/38), que analiso como subsídio, anotação de que o autor

exerceu função de Frentista, CBO 5211-35; Descrição das Atividades: Realizar serviços administrativos como controle de estoque, digitação de notas de abastecimento de veículos, verificar saldo de estoque nos comboios, regular as bombas de abastecimento, ajudar no abastecimento de combustíveis em veículos e através de bombas convencionais; Fator de Risco: Físico - Ruído (93 dB) e Químico - Combustível (inflamáveis). Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Frentista, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5211-35 - Frentista - Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina; Descrição Sumária: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços; Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham individualmente, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Da análise à legislação específica, verifico no caso o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.2.11, observo o seguinte: Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Observa-se nesse Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo frentista, visto que o frentista inala vaporização de gasolina, diesel, álcool, óleos lubrificantes, graxas etc. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, ainda que de modo aproximado, em relação aos códigos 1.2.10 e 1.2.11, descrevia o seguinte: Código: 1.2.10; Campo de Aplicação: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Os serviços do frentista não se resumem ao abastecimento de combustíveis, pois na maioria dos postos os serviços disponibilizados aos clientes são diversificados. Assim, no caso do autor, apesar deste não trabalhar em posto de venda de combustível, está exposto à inalação de vaporização de combustíveis, cujo local sistematicamente se localiza ao lado das bombas de combustíveis, de efeito notoriamente maléfico à saúde, pois chega quase a impedir a respiração. Há ainda os fortes ruídos gerados por acelerações dos veículos (notadamente os caminhões) que fazem manobras nas imediações e, mais que isso, o grande perigo de incêndio e explosão, haja vista que a maioria dos produtos manejados tem características inflamáveis. Como pode ser notado, as descrições

pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolvia trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc., se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões têm entendido ser especial a atividade de frentista, sendo que algumas ementas a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DETECTADA. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. 1. Proferida sentença extintiva à constatação de que o autor veio a ser contemplado, após o ajuizamento da ação, com benefício diverso daquele que requestado na inicial, não se há de falar em nulidade do comando ulterior que, emprestando efeitos infringentes ao recurso aclaratório interposto, reconhece a omissão do decisum anterior para ato contínuo julgar procedente o pedido formulado na inicial. 2. Segundo o art. 292 do Decreto 611/92, serão considerados, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. A atividade de frentista, portanto, deve ser considerada como apta a assegurar a concessão da aposentadoria especial em testilha. Precedentes. (...) 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC - Processo nº 2000.01.00.068873-4/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 02/02/2009, pág. 54, VU) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL.- A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.- O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.- Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.- Preenchido o requisito da carência. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida.- Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.- Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (AC - Processo nº 97.03.079744-0/SP, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU 06/03/2008, pág. 472, Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.- As atividades de lavador e frentista estão elencadas no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11, devendo ser consideradas especiais.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- Reconhecimento das atividades especiais, dos períodos de 26.03.1973 a 31.01.1975, 09.09.1976 a 16.10.1978, 28.11.1978 a 23.02.1979, 01.04.1980 a 04.05.1980 e de 07.05.1980 a 28.04.1995, os quais, somados ao tempo comum, dão direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC - Processo nº 2002.61.26.016455-9/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJU 17/05/2006, pág. 257, Relatora JUIZA ANA PEZARINI, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. Cumpridas as exigências do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é de ser concedida aposentadoria especial. Hipótese em que comprovado o labor como frentista por mais de 25 anos, com

enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.(AC - Processo n.º 2006.71.99.001279-2/RS, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 13/09/2007, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO. CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. CARGO DE FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. SÚMULA Nº 111-STJ.1. Trabalhador urbano ocupante de cargo de frentista, mantendo contato habitual e permanente, com produtos químicos (gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos) (fls. 66/83), exerce atividade laborativa de natureza insalubridade, conforme o item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. 2. O Juiz Singular deferiu o pedido com base nas anotações constantes na CTPS do requerente (art. 334, inc. II, do CPC) e na perícia oficial realizada (fls. 08/13, 118/122 e 157/159, respectivamente), que comprovam os fatos apresentados em juízo, na prestação de serviços daquela natureza a diversos empregadores, a partir de 29.04.95.3. Período trabalhado, na forma especial, reconhecido, convertendo-o em tempo comum, para fins de aposentação (fls. 57/60).4. Implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos valores das prestações vencidas serão corrigidas com incidência dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, vencido o Relator, e, quanto aos honorários advocatícios aplica-se o enunciado da Súmula 111, do STJ.5. Remessa Oficial parcialmente provida. Observância da Súmula 111, do STJ. Apelação do INSS improvida.(AC - Processo n.º 2005.83.03.000754-7/PE, TRF5, Primeira Turma, public. DJ - 16/11/2007 - Pág. 283 - Nº 220, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, VM) (negritei e sublinhei) Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não terem contemplado os riscos quanto à atividade do frentista, conforme antes afirmei, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ

13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais. IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art. 64, do referido decreto. V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida. VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2. A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db). 3. O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas. 4. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. 5. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 7. Sentença parcialmente reformada. (AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97. 1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Por todas estas razões, concluo que o período de trabalho do autor como Frentista, de 02/06/1986 a 30/04/1992, foram realizados em condições especiais, totalizando 5 anos, 11 meses e 5 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8 anos, 3 meses e 14 dias, o que significa aumento de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de acréscimo. E, por fim, extraio da documentação juntada pelo autor, que ele laborou no cargo almoxarife no período de 01/05/1992 a 23/02/2011 (v. PPP de fls. 36/38), e não como frentista, com exposição ao agente ruído. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o empregado nos respectivos locais de trabalho. Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda,

preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1.Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2.É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei)3.Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) De forma que, por não ter juntado o autor laudo pericial comprobatório de exposição a ruído, não há como reconhecer como exercido em condição especial o tempo de serviço no período de 01/05/1992 a 23/02/2011. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 221), que o INSS, na data de entrada do requerimento (DER em 10/02/2011) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB n.º 150.927.381-3, apurou tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias. Desse modo, somando a esse período (30 anos, 6 meses e 28 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso, 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias, chego a um cômputo total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, o que não confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral ou proporcional. Explico.O autor não atende, para fazer jus à aposentadoria de modo proporcional, ao que estabelece o artigo 9º, 1º, I, b da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a saber:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifo nosso)Com efeito, dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 7.305 dias (ou 20 anos e 5 dias), faltando, portanto, 3.645 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias). Considerando que após 15.12.98 o autor continuou mantendo relações empregatícias, mais precisamente em períodos descontínuos compreendidos de 16.12.98 a 10.02.2011 (data da DER), que corresponde a 4.439 dias, constato que o autor não cumpriu os 40% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 40% de 3.645 dias = 1.458 dias]. Sendo assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, o autor deveria ter totalizado 5.103 dias (após 16.12.98), em conformidade com o disposto no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada em 16.12.98.. Diante do exposto, não faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição na data do requerimento administrativo (NB n.º 150.927.381-3).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO SALVADOR WALTRS, a saber:a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, mais precisamente, como Frentista, o período de 02/06/1986 a 30/04/1992, totalizando 5 anos, 11 meses e 5 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8 anos, 3 meses e 14 dias, o que significa aumento de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de acréscimo.b) rejeito o pedido do autor de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB n.º 150.927.381-3.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos dois pedidos.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005545-27.2012.403.6106** - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO AUREA VIEIRA VAN DER LAAN, representada por seu cônjuge e curador Antônio Van Der Laan propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA c.c APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005545-27.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/150), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de Transtornos Psicológicos, patologia que a impossibilita de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que deferiu o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi cessado, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. O presente feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, ocasião em que foi determinado o regular prosseguimento do feito e intimação das partes (fls. 151/152). Juntado laudo médico-pericial elaborado por perito especialista em psiquiatria (fls. 156/158), a autora manifestou-se (fls. 164/166). Por decisão do Exmo. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa extrapolar o limite de alçada, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 183/185). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 191). O INSS ofereceu contestação (fls. 196/197), acompanhada de documentos (fls. 198/239), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença), permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurador se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega ainda que a autora, após a cessação do benefício em 30/04/2007, teria recuperado sua capacidade laboral, ressurgindo a incapacidade apenas quando já havia perdido sua qualidade de segurada. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da lei de isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, requereu fossem expedidos ofícios, solicitando exames e prontuários médicos da autora e requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 242/252). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 256), a autora deixou de se manifestar (fl. 256v), enquanto o INSS reiterou o requerido na contestação (fl. 258). Deferiu-se requerimento do INSS de expedição de ofícios, solicitando exames e prontuários médicos da autora. Juntadas as respostas aos ofícios expedidos (fls. 267/270, 273/280 e 282/299), a autora manifestou-se, requerendo a procedência do pedido (fls. 303/305), enquanto o INSS requereu que fosse o perito intimado a responder quesitos complementares (fls. 308/v). Intimado, o perito apresentou esclarecimentos e resposta aos quesitos complementares (fl. 324). A autora manifestou-se, requerendo a procedência do pedido (fls. 327/329), enquanto o INSS manifestou-se por meio de alegações finais, reiterando pedido de improcedência (fls. 334/v). Por fim, o MPF apresentou manifestação, opinando pelo deferimento do restabelecimento do auxílio-doença à autora (fls. 336/338v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado por perito especialista em psiquiatria [Dr. Oswaldo Luis Jr Marconato - CRM 90.539 (fls. 156/158)], constato que a autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Grave, sendo que ela apresenta incapacidade laborativa total e temporária, cuja doença o perito afirmou que teve início há 16 anos e, assim, poderia ser fixada desde a data da cessação do benefício, ou seja, em 2007. Com a juntada de documentos médicos da autora e determinada a complementação do laudo, o perito informou que não há elementos médicos de convicção para que pudéssemos afirmar com a mais absoluta certeza que a paciente encontrava-se incapacitada naquele período, qual seja, 2007 a 2011, mas mantém entendimento de que na data da perícia, 28/04/2011, a autora apresentava-se incapaz, sendo esta a data de início da incapacidade. Verifico, portanto, que a autora preenche o requisito da incapacidade, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 200/201), a autora manteve vínculos empregatícios, por períodos descontínuos de 01/04/1976 a 15/02/2000, verteu contribuições sociais como contribuinte individual no período de 04/2002 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03/04/2002 a 30/04/2007. Assim, a qualidade de segurada da autora depende da data de início da incapacidade. Da análise dos prontuários e exames médicos da autora, verifico do relatório do pronto atendimento de saúde mental (fl. 275), que, em 27/06/2007, a autora tratava de depressão há 12 anos, inclusive que ela permaneceu em tratamento no referido serviço até 2011 (vide fls. 276/278). Mais: verifico referência a tratamento psiquiátrico anterior a 01/04/1997, conforme história clínica relatada à fl. 288, bem como consta diagnóstico de Transtorno Depressivo - CID F32, em 18/09/1998 (fl. 289). Convém destacar que a autora encontra-se interdita para os atos da vida civil, desde 22/05/2006, conforme Certidão de Interdição (fl. 182). Não há como admitir que, diante do quadro de

saúde da autora, que vem realizando tratamento psiquiátrico há cerca de 20 anos, inclusive tendo recebido benefício de auxílio-doença pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos, tenha recuperado a saúde no curto período de 2007 a 2011, para voltar a apresentar quadro de incapacidade absoluta na data da perícia, em 28/04/2011. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo deferimento do restabelecimento de auxílio doença à autora, sustentando que Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de que a segurada já era portadora de Episódio Depressivo Recorrente Grave na data de 30/04/2007 (cessação do benefício), donde se infere que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício.. Dessa forma, considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora preenche os requisitos necessários (carência, qualidade de segurada e incapacidade) ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde a data da cessação indevida, em 30/04/2007 [NB 502.035.127-6 (fl. 201)], uma vez que naquela data a autora permanecia incapacitada temporariamente para o trabalho. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, formulado pela autora AUREA VIEIRA VAN DER LAAN, a saber:a) condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir de 28/04/2011, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;b) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/08/2012 - fl. 193).c) antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS implantar e pagar à autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 1º de janeiro de 2015 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000072-89.2014.403.6106** - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS, I - RELATÓRIO TEREZINHA APARECIDA ROMANI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000072-89.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/168), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de varizes e úlcera varicosa dos MMII, tuberculose nodular do pulmão e deficiência física decorrente de seqüela de pé torto congênito, patologias estas que a impede de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinada a apresentação de memória de cálculo (fls. 171/v), o que foi cumprido pela autora às fls. 172/177. Deferi a emenda da petição inicial e determinei a citação do INSS (fl. 178). O INSS ofereceu contestação (fls. 182/183v), acompanhada de documentos (fls. 184/198), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: alega que a autora não possuía qualidade de segurada no momento do requerimento administrativo. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS /recolhimento de contribuições, que não houvesse condenação em honorários advocatícios de sucumbência ou que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 201/203). Indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, bem como de intimação do INSS para que trouxesse aos autos cópia de laudo médico da autora constante em seus arquivos e, na mesma ocasião, determinei a

antecipação da realização de perícia e nomeei perito (fls. 204/v). Juntados os laudos médicos elaborados pelos respectivos peritos especialistas em ortopedia (fls. 228/237), psiquiatria (fls. 238/242) e cirurgia vascular (fls. 245/246), a autora apresentou manifestação (fls. 249/251), enquanto o INSS manifestou-se, reiterando pedido de improcedência (fl. 254). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, primeiramente, alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 228/237)], constato ser portadora a autora de úlceras varicosas infectadas nos membros inferiores (CID: I83.0), decorrente de trombose apresentada há 22 anos, com evolução para úlcera varicosa, que a incapacita para deambular e permanecer em posição ortostática. Afirmou o perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente, esclarecendo que as úlceras varicosas de longa evolução não apresentam tratamento médico específico, além do controle da infecção e do edema, sendo que, aliás, tendem a piorar com o tempo, podendo sofrer processo de malignização, sem falar que a postura ortostática ou a deambulação por períodos prolongados agrava a lesão, podendo inclusive levar à amputação. Por fim, fixou como data de início da incapacidade abril de 1997. Do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 238/242)], verifico que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2), cujo quadro psiquiátrico está controlado, ou seja, a autora não apresenta incapacidade psíquica. Da análise do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em cirurgia vascular [Dra. Claudia Helena Spir SantAnna - CRM 74158 (fls. 245/246v)], verifico que a autora apresenta insuficiência venosa crônica dos membros inferiores. Esclareceu a perita que a autora apresenta grandes varizes e úlceras varicosas, lesões tratáveis cirurgicamente, mas já com sequelas. Afirmou, ainda, que existe incapacidade funcional relativa, visto que a autora não consegue permanecer muito tempo parada, em pé ou sentada, sugerindo, por fim, aposentadoria da autora. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito da incapacidade, total e definitiva, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, visto que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Visto isso, urge verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 187/188), a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/1989 a 29/03/1991, de 20/01/1992 a 01/05/1992, recebeu benefício de auxílio-doença de 31/08/1992 a 17/10/1992, de 02/08/1993 a 11/10/1993 e de 14/08/1994 a 14/10/1994, verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 05/2004, de 07/2004 a 10/2004, de 02/2006 a 04/2006 e 06/2006. Assim, a análise da qualidade de segurada da autora depende da data de início da incapacidade. Da análise que faço dos documentos médicos apresentados, verifico que a autora apresentava, em 1991, diagnóstico de tuberculose nodular do pulmão (fl. 132), bem como diagnóstico de trombose de artéria fibro-muscular, em 30/09/1991 (fl. 87). Verifico, ainda, que em 18/09/1995 a autora já apresentava problema vascular em membro inferior (fl. 94) e, conforme atestado à fl. 95, em 26/10/1995, a autora retorna para controle de insuficiência venosa de membros inferiores e como conclusão: esperar fechar úlcera (...). Do exposto, levando em consideração o conjunto probatório, constato que a autora, na data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 14/10/1994, já apresentava as patologias que se agravariam até culminar na incapacidade definitiva da autora, e daí preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência. Dessa forma, considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação indevida, em 14/10/1994 (NB 106.381.470-4), uma vez que naquela data a autora permanecia incapacitada para o trabalho. Assim, diante do atestado pelos médicos responsáveis pelas perícias realizadas judicialmente, que concluíram, pela incapacidade definitiva e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando demais fatos constantes nos autos, como a atividade exercida, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação da Aposentadoria Por Invalidez a partir da data do laudo pericial, ou seja, 8 de julho de 2014. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557

do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, formulado pela autora TEREZINHA APARECIDA ROMANI, a saber:a) condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data da cessação indevida, [DIB em 14/10/1994 (NB 106.381.470-4)], convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial, (DIB em 08/07/2014), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho;b) antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, em atendimento ao pedido final (fls. 249/251), determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar e a pagar à autora TEREZINHA APARECIDA ROMANI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 1º de janeiro de 2015 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso a partir de 24/02/2009, por estarem prescritas as anteriores, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [10/03/2014 (fl. 179)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003140-47.2014.403.6106 - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS, I - RELATÓRIO OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA c.c APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c.c AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos n.º 0003140-47.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 20/55), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente, sob a alegação, em síntese, de ser portadora de artrose dos joelhos e tendinite do punho direito, sendo que possui inclusive prótese nos joelhos esquerdo e direito, patologias estas que a impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que deferiu o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi cessado em 31/08/2008, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. O presente feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual - Comarca de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela à autora (fls. 56/57). O INSS ofereceu contestação (fls. 63/68v), acompanhada de documentos (fls. 69/130), por meio da qual alega, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça estadual e a impossibilidade jurídica do pedido em relação ao auxílio-acidente, pois, na qualidade de contribuinte individual, a autora não teria direito a benefício acidentário; e, no mérito, sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença), permanente (aposentadoria por invalidez) ou redução dessa capacidade (auxílio-acidente), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da lei de isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora não apresentou resposta à

contestação (fl. 133). Determinou-se a produção de prova pericial e nomeou-se perito (fl. 134). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 159/165), as partes se manifestaram (fls. 173/176 e 180/v). Por decisão do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 182). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foram considerados válidos os atos praticados junto à Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, concedi prazo às partes para se manifestarem (fl. 188). A autora manifestou-se, requerendo a precedência do pedido (fls. 190/195), enquanto o INSS reiterou o alegado anteriormente (fl. 198). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado por perito nomeado pelo Juízo [Dr. João Soares Borges - CRM 17.252 (fls. 159/165)], constato que a autora é portadora de quadro de dor e redução dos movimentos da articulação dos joelhos direito e esquerdo e do segmento lombo sacro da coluna vertebral (CID: M.17 e M.54.0), tendo, inclusive, realizado cirurgia para colocação de prótese total do joelho. Atestou o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. Esclareceu, ainda, com base no exame físico, histórico e documentos apresentados, que a data de início da doença é 2006 e a da incapacidade pode ser fixada desde a data da concessão do primeiro benefício. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito da incapacidade, total e definitiva, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, visto que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Visto isso, urge verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 22 e 70), a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 01/2005 a 12/2005, de 02/2006 a 03/2006, de 02/2007 a 09/2007, recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 08/06/2006 a 12/07/2006, de 16/08/2006 a 31/01/2007 e de 28/09/2007 a 31/08/2008, sendo que, em setembro de 2009, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 56/57), o qual foi restabelecido com DIP em 28/09/2009 (fl. 61). Assim, preenche a autora os requisitos de qualidade de segurada e carência ao benefício. Dessa forma, considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação indevida, em 31/08/2008 [NB 570.744.368-8 (fl. 22)], uma vez que naquela data a autora permanecia incapacitada para o trabalho e, confirmo, portanto, a tutela anteriormente concedida (fls. 56/57). Assim, diante do atestado pelo médico responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu, pela incapacidade definitiva e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando os demais fatos constantes nos autos, como a atividade exercida, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação da Aposentadoria Por Invalidez a partir da data do laudo pericial, ou seja, 18 de março de 2013. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, formulado pela autora OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO, a saber:a) condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data da cessação indevida, DIB em 31/08/2008 [NB 570.744.368-8 (fl. 22)], confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 56/57) e converto o benefício de auxílio-doença em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB em 18/03/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados eventuais benefícios recebidos no período;b) as prestações e diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (30/07/2009 - fl. 59v). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações e diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS, I - RELATÓRIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003080-45.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/66), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data da cessação administrativa do benefício n.º 535.984.386-8, sob a alegação, em síntese, de ter recebido benefício previdenciário no período de 10 de junho de 2009 a 26 de junho de 2009, NB n.º 535.984.386-8, o qual foi cessado. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, atestados por seus médicos, que o impossibilita de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, e não lhe restar alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e prazo para o autor comprovar o indeferimento administrativo (fl. 69). Comprovado o indeferimento (fls. 82/84), designou-se audiência de tentativa de conciliação e antecipou-se a realização de perícia (fls. 85/v), sendo que aquela resultou infrutífera (fl. 107). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 89/90v), acompanhada de documentos (fls. 91/102), na qual sustentou a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados por ele. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser relativa ou temporária (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou a necessidade de que a incapacidade laborativa tenha se manifestado em momento que ainda mantinha a qualidade de segurado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado ao autor submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 113/114). Juntado o laudo médico (fls. 123/142), o autor apresentou discordância (fls. 146/151), enquanto o INSS não se manifestou (fl. 152v). Julguei improcedente o pedido (fls. 158/159), que, inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 161/174) e o INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 177/178v). Por decisão monocrática do Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro foi dado provimento ao recurso do autor, para reformar a r. sentença, determinando a restituição dos autos à Vara de Origem para realização de novo laudo médico pericial (fls. 181/182). Recebido o processo, determinei a realização de perícia por médico especialista em clínica geral (fls. 185/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 211/217), o autor se manifestou, requerendo novas perícias e complementação do laudo (fls. 219/222), enquanto o INSS manifestou concordância formal com o laudo apresentado (fls. 226/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Análise, primeiramente, o pedido do autor (fls. 219/222) de esclarecimentos pelo perito nomeado e de realização de novas perícias nas áreas de cardiologia e ortopedia. Em relação ao pedido do autor, conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade. No presente caso, o autor foi submetido à realização de perícias nas especialidades cardiologia (fls. 123/142) e clínica geral (fls. 211/217). Convém, ainda, lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Destaco ainda os artigos 426, I, e 130, ambos do Código de Processo Civil, segundo os quais, o juiz pode indeferir quesitos que entender impertinentes, inclusive porque a prova se destina ao processo para o convencimento do magistrado. Assim, o laudo de fls. 211/217 foi elaborado por perito especialista em clínica geral nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido às fls. 185/v, sendo que o perito respondeu de forma clara aos quesitos formulados, e daí ser desnecessária, portanto, a complementação do laudo pericial com os esclarecimentos requeridos pelo autor. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. 1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias., e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação. 2. Agravo regimental improvido. (AGRAR 199800196714, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA

SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2010.) Passo à análise da pretensão do autor. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição e INFBEN - Informação do Benefício (fls. 94/5 e 97, 99 e 101) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 11/10/1978 a 30/09/2012 e esteve em gozo dos benefícios Auxílios-Doenças NB 535.984.386-8 de 10/06/2009 a 26/06/2009, NB 542.797.083-1 de 24/09/2010 a 10/10/2010 e NB 550.411.321-7 de 08/03/2012 a 05/08/2012, o que comprova tais requisitos na data de propositura desta ação (07/05/2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 123/142)], verifico ser portador o autor de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) não complicada. Esclareceu o perito que o autor foi diagnosticado com infarto do miocárdio e submetido a cateterismo cardíaco e implantação de Stent em artéria coronária, entretanto, o exame de Cateterismo cardíaco, realizado em 25/05/2009 constatou ausência de lesões obstrutivas e o Ecocardiograma, realizado em 27/09/2009, teve como resultado sem alterações anatômicas. Por fim, o perito foi claro ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade laborativa por cardiopatia grave diagnosticada. Corroborando as conclusões do perito médico, verifica-se que o autor, após a implantação do stent cardíaco, manteve-se empregado, mas já adaptado em outra função, conforme orientação da medicina do trabalho de seu empregador, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fl. 124). Do laudo médico pericial elaborado por perito especialista em clínica geral [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 211/217)], verifico que o autor apresentou quadro de suspeita de infarto do miocárdio (não confirmado pelos exames), bem como já esteve internado para tratamento de alcoolismo. Esclareceu inclusive o perito que o autor encontra-se em atividade laborativa, entretanto foi realocado em razão do alcoolismo. Enfim, constato que o exame clínico do autor não apresentou anormalidades, conforme atestado, apresentando bom estado geral, comunica-se bem, locomove-se sem dificuldade, ou seja, o perito foi claro ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade e não está inapto ao trabalho. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor DOMINGOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005972-87.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

VISTOS,O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005972-87.2013.4.03.6106) contra MARCOS ROBERTO DE SOUZA, alegando a inexistência de créditos a receber por parte do embargado, pois que os salários de contribuição apurados pelo exequente não correspondem àqueles que foram efetivamente vertidos pelo autor, CNIS anexo, ou seja, a APSDJ ao efetuar a revisão do benefício, nb. 570.234.545-9, apurou que se efetuada a revisão pela medida aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a RMI do benefício cai para R\$701,27. Enfim, com a redução da renda mensal inicial nenhum valor a título de atrasados é devido ao exequente.Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 17), que, intimado (fl. 17v), apresentou-a (fls. 19/20).É o essencial para o relatório. Decido-os.Examinando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decidi em 22 de abril de 2010, conforme pode ser verificado do dispositivo da sentença de fl. 63v-AP, verbis:POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARCOS ROBERTO DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.234.545-9), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de janeiro/95 a agosto/06 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 15 de novembro de 2006, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (13/11/09).Inconformado com o período de incidência e percentual dos juros moratórios fixados na sentença, o embargante interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e ofertadas as contrarrazões pelo embargado, deu provimento ao mesmo e parcial à remessa oficial. Com retorno dos autos para esta Vara, determinei que o embargante procedesse a revisão do valor do benefício previdenciário e elaborasse o cálculo de liquidação do

julgado (fls. 93/94-AP), que, intimado, informou que se efetuada a revisão do benefício do autor, conforme determinado no acórdão, ocorrerá diminuição da renda mensal (v. fl. 98-AP). Instado, o embargado não concordou com a informação do embargante e, então, apresentou cálculo de liquidação, que embargou e passo a apreciar (v. fls. 106/111). É, realmente, desprovida de amparo jurídico a pretensão do embargante de executar o julgado, visto a ocorrência da vitória de Pirro. Justifico em poucas palavras. Constata-se, num simples confronto dos salários de contribuição do Cadastro Nacional de Informações Sociais (v. fls. 9/10) com os utilizados na memória de cálculo (v. fls. 14/15 ou 40/41), que o embargante, quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.234.545-9, incorreu num grande equívoco na apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (RMI), pois, conforme pode ser observado no período de 03/1998 a 08/2000 (competências), duplicou, realmente, os salários de contribuição. De forma que, depois de verificado o embargante o seu equívoco e realizada a revisão do aludido benefício previdenciário concedido nos termos do julgado, apurou o salário de benefício e a RMI (v. fls. 12/13), respectivamente, de R\$ 770,63 (setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos) e R\$ 701,27 (setecentos e um reais e vinte e sete centavos), inferior, portanto, aos apurados quando da concessão, no caso o salário de benefício e a RMI, respectivamente, de R\$ 1.097,90 (mil e noventa e sete reais e noventa centavos) e R\$ 999,08 (novecentos e novecentas e nove reais e oito centavos). Incumbia, assim, o embargado comprovar a inexistência de equívoco do embargante na apuração do salário de benefício e da RMI na época de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, mediante a juntada de documentação idônea, como, por exemplo, cópias de contracheques, guias de recolhimento da contribuição previdenciária e de anotações na CTPS. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados nos principais. Não condeno o embargado no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais, que entendo ser extensível a este feito. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, arquivem-se ambos os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003155-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-58.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ROSALINA DE JESUS BARBOSA, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da embargada ter vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 28.02.2011 (DIB) a 30.06.2013, por ser inacumulável com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo da sua obrigação de pagar as parcelas no referido período, ou seja, entende ser devido à embargada apenas a quantia de R\$ 8.097,82 (oito mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), e não o apresentado pela embargada no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 57), que, intimada, não apresentou (v. fl. 58v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações no período de 28.02.2011 (DIB) a 30.06.2013, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fls. 225/227) ou nestes autos (v. fls. 44/46), que a embargada estava filiada ao RGPS como contribuinte individual (empresária - v. fl. 225-AP ou 46) desde 11 de março de 2005. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (20/10/2011), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual (empresária), e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de junho de 2013 (v. fl. 47), isso pelo fato dela ter obtido a concessão judicial de aposentadoria por invalidez em 28/08/2013 - data da sentença -, com DIB em 28/02/2011 (v. fl. 26), sem falar do fato do INSS ter interposto recurso de apelação, o qual foi negado provimento em 14 de fevereiro de 2014, por meio de decisão monocrática publicada em 18 de março de 2014, transitando, assim, em julgado a sentença no dia 4 de abril de 2014 (v. fls. 31/38). Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, isso caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal**

**0003326-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-**



29.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada, por força de fato modificativo, mais precisamente por ter ela exercido atividade laborativa no período de 06/2012 E MAR/2014, ou seja, há vedação legal de pagamento concomitante de auxílio-doença e remuneração decorrente de atividade laborativa. Recebido os embargos e aberto vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 58), ela apresentou, sustentando ter direito aos valores apurados no cálculo de liquidação (fls. 61/69). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações no período de 18/06/2012 a 31/03/2014, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da motivação da sentença condenatória que prolatei na demanda principal no dia 28/03/2014 (vide cópia de fls. 5/9), que a embargada comprovou a qualidade de segurada da Previdência Social na data da propositura da mesma, visto estar filiada ao RGPS como contribuinte individual em períodos de 04/1985 a 12/2005, de 11/2006 a 11/2012 e de 01/2013 a 11/2013, conforme informação constante do CNIS. Mesmo depois do citado período e da data da prolação da sentença (28/03/2014), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada, que perdeu até o mês de competência de abril de 2014 (v. fl. 39). Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, de tempo de contribuição ou idade, caso não obtivesse sucesso na sua pretensão judicial. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003344-91.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005880-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA ARAUJO TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CLEUZA ARAUJO TEIXEIRA, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada, por força de fato modificativo, mais precisamente por ter ela exercido atividade laborativa no período de 07.01.2005 (DIB) a 31.05.2007, ou seja, há vedação de pagamento concomitante de auxílio-doença e remuneração decorrente de atividade laborativa. Recebi os embargos e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 15), que, intimada, apresentou às fls. 16/20v, acompanhada de documentos de fls. 21/63, sustentando, em síntese, ter direito aos valores apurados no cálculo de liquidação, visto que não exerceu atividade laborativa. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações no período de 07.01.2005 (DIB) a 31.05.2007, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da motivação da sentença condenatória que prolatei na demanda principal no dia 28/03/2008 (vide cópia de fls. 33/36), que a embargada comprovou a qualidade de segurada da Previdência Social na data da propositura da mesma, visto estar filiada ao RGPS como contribuinte individual em períodos de 05/2000, 03/2002 a 06/2002, 08/2002 e 06/2004 a 08/2007 (competências), conforme informação constante do CNIS de fl. 11. Mesmo depois da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.047.330-4) e a propositura da demanda previdenciária em 01.06.2007, a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual (faxineira - v. fl. 10), e não como empregada, que perdeu até o mês de competência de agosto de 2007 (v. fl. 11), ou seja, ela contribuiu ainda por mais 2 (dois) meses depois da propositura da ação. Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, de tempo de contribuição ou idade, isso caso não obtivesse a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que, aliás, obteve, conforme pode ser observado às fls. 91/92-AP. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual (faxineira) - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003913-92.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007233-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ANTONIO GONÇALVES CHAGAS, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da embargada ter vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 01.08.2009 a 31.03.2014 (competências), por ser inacumulável com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo da sua obrigação de pagar as parcelas no referido período, ou seja, entende ser devido à embargada apenas a quantia de R\$ 20.351,42 (vinte mil e trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), e não o apresentado pela embargada no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 53), que, intimado, apresentou-a às fls. 55/59, sustentando, em síntese, ter direito aos valores apurados no cálculo de liquidação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito o embargado de receber as prestações no período de 01.08.2009 a 31.03.2014, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fl. 209) ou nestes autos (v. fl. 3), que o embargado estava filiado ao RGPS, posto ter recebido benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) no período de 17/09/2003 a 29/04/2007 (NB 1.064.586.578-5), restabelecido a partir de 01/07/2007, por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na demanda principal (v. fl. 30/31), mas revogada por sentença, datada de 26/09/2008, que julgou improcedente a pretensão previdenciária postulada pelo embargante (v. fls. 154/158). Conquanto tenha sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo o recurso interposto pelo embargante, ele voltou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, sob a base de 01 (um) salário mínimo como salário de contribuição, isso a partir de agosto de 2009, que perdurou até março de 2014 (v. fls. 35/36), evitando, com isso, eventual perda da qualidade de segurado da Previdência Social, porquanto só foi provido o recurso de apelação em 10/03/2004, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez com DIB e DIP, respectivamente, em 30/04/2007 e 01/03/2014 (v. fl. 28), por meio de decisão monocrática do Des. Fed. Walter do Amaral, transitada em julgado no dia 11 de abril de 2014 (v. fl. 188-AP), e daí ele ter contribuído até o mês de março de 2014 (v. fl. 36). Nota-se, assim, que o embargado buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregado, a eventual perda da qualidade de segurado da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, isso caso não fosse provido aludido recurso por ele interposto. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004034-23.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada, por força de fato modificativo, que decorre do fato dela ter exercido atividade laborativa no período de 24.51.2007 (DIB) a 18.03.2008, ou seja, há vedação de pagamento concomitante de aposentadoria por invalidez e remuneração decorrente de atividade laborativa. E, subsidiariamente, excesso de execução, que decorre dos critérios de correção monetária e juros de mora utilizados pela embargada na apuração dos valores no seu cálculo de liquidação, inclusive da falta de desconto de valores recebidos a título de auxílio-doença, e daí ser devida, caso não seja acolhida sua outra alegação, apenas a quantia de R\$ 9.420,03 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e três centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 26), que, intimada, apresentou às fls. 28/29, sustentando, em síntese, ter direito aos valores apurados no cálculo de liquidação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA INACUMULABILIDADE DO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações no período de 24.05.2007 (DIB) a 18.03.2008, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da motivação da sentença condenatória que prolatei na demanda principal no dia 23/11/2007 (v. fls. 79/81-AP) e a

informações do CNIS de fls. 37/44-AP, juntadas pelo embargante com a contestação, que a embargada comprovou a qualidade de segurada da Previdência Social na data da propositura da mesma, visto estar filiada ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos de 12/92 a 08/94, 11/94 a 06/97, 07/98 a 11/98, 09/00 a 06/01, 11/01 a 06/03, 11/04 a 09/05, 12/05 a 02/06 e, além do mais, esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 04/05/97 a 10/08/98, 13/08/2001 a 16/11/2001, 04/06/2003 a 24/11/2004, 08/09/2005 a 11/12/2005, 01/03/2006 a 15/04/2006 e 19/03/2008 a 06/08/2008, conforme informações constante também do CNIS (v. fls. 203/204-AP). Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária em 11.12.2006 e obter concessão administrativa de auxílio-doença no período de 19/03/2008 a 06/08/2008 (NB 529.466.494-8), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual (costureira - v. fls. 228 e 233-AP), e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de julho de 2008 (v. fl. 233-AP). Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda eventual da qualidade de segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, de tempo de contribuição ou idade, caso não fosse confirmada a sentença que prolatei de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 23/11/2007, que, inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação e o mesmo não foi provido só em 28/03/2014, por decisão monocrática do Des. Fed. Souza Ribeiro, transitada em julgado em 26.05.2014, isso depois do embargante propor acordo em 30/10/2010, com DIB e DIP, respectivamente, em 24/05/2007 e 07/08/2008 (V. fl. 94). Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual (costureira) - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. B - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO B.1 - CRITÉRIOS NA APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO Não assiste razão ao embargante na alegação de excesso de execução. Justifico em poucas palavras. Estabeleci na sentença que prolatei na demanda principal, na sua parte dispositiva (v. fl. 81-AP), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações e/ou diferenças em atraso, o seguinte: As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (18.12.2006 - fl. 26). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Tais critérios, conforme pode ser observado da decisão monocrática do Des. Fed. Souza Ribeiro (v. fls. 42/v), prolatada em 28 de março de 2014, permaneceram inalterados. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargante de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do embargante de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. B.2 - DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA Incorre, realmente, em equívoco a embargada na inclusão de prestações no período de 19 de março a 6 de agosto 2008, constante de seu cálculo de liquidação nos autos principais (v. fl. 238), porquanto ela obteve concessão administrativa de benefício de auxílio-doença (NB 529.466.494-8), conforme observo dos valores pagos na relação de créditos de fls. 8 ou 15 destes autos, devendo, portanto, serem excluídos do cálculo de liquidação do julgado, pois, caso contrário, importaria no recebimento de benefício em duplicidade, que, sem nenhuma sombra de dúvida, há óbice na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma e do cálculo de liquidação de fl. 24 para os autos principais, nos quais deverá prosseguir a execução com base no referido cálculo, uma vez que o mesmo está em consonância com o julgado, ou seja, o embargante utilizou o INPC como índice de correção monetária e aplicou de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004112-17.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-54.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)  
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra DURVALINA CARDOSO, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da embargada ter vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de

26.11.2010 a 30.04.2011, por ser inacumulável com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo da sua obrigação de pagar as parcelas no referido período, ou seja, entende ser devido à embargada apenas a quantia de R\$ 14.111,25 (catorze mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), e não o apresentado pela embargada no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 15), que, intimada, apresentou-a à fls. 17/26, sustentado, em síntese, ter direito de receber as prestações no período contestado pelo embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações no período de 26.11.2010 (DIB) a 30.04.2012, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fls. 72/76) ou nestes autos (v. fls. 11/12), que a embargada estava filiada ao RGPS como contribuinte individual, desde julho de 1986. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (16/06/2011), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de abril de 2011 (v. fls. 11/12) e, depois, como contribuinte facultativo (de maio de 2011 a abril de 2012), isso pelo fato dela ter obtido a concessão judicial de aposentadoria por invalidez em 11/05/2012 - data da sentença -, com DIB em 26/11/2010 (v. fls. 123/125v-AP), inclusive antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sem falar do fato do INSS ter interposto recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido em 18 de março de 2014, que concedeu à embargada auxílio-doença a partir da DER (26/11/2010) e converteu-o em aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data da decisão (18/03/2014) monocrática prolatada pelo Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, transitada em julgado sentença no dia 11 de abril de 2014 (v. fl. 158-AP). Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual e facultativo, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social até abril de 2012, mês anterior a prolação da r. sentença (11/05/2012) e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, isso caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. E, por fim, no que diz respeito ao abono anual de 2012, assiste razão ao embargante, pois, realmente, não descontou a embargada o abono anual pago a ela de forma proporcional, conforme observo da relação de créditos de fl. 13, devendo, assim, ser excluída do cálculo de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condene o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento da diferença entre o cálculo apresentado à fl. 8 e o cálculo que será elaborado pela Contadoria Judicial, visto ter sido vencedor em parte mínima de suas alegações. Elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação do julgado, devendo, para tanto, acrescentar os valores devidos no período de 26/11/2010 a 30/04/2011, constante do cálculo do embargante de fl. 8, mediante utilização do indexador monetário (INPC) previsto na Tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, visto ter sido afastada a aplicação da Lei n.º 11.960/09 pela decisão monocrática de fls. 154/156v, inclusive os juros de mora de poupança, ou seja, violam a coisa julgada os critérios utilizados pelo embargante no cálculo de liquidação de fl. 8. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004382-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CLEUSA MARTINS DE ANDRADE, alegando, em síntese, inexistência de prestações em atraso a serem pagas, que decorre do fato da embargada ter mantido vínculo empregatício e recebido salário no período de 01/06/2011 a 30/06/2014, e daí encontrar óbice legal de receber proventos da aposentadoria por invalidez no referido período. Recebi os embargos e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 57), que apresentou (fls. 59/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorre em ledô engano a embargada na pretensão de executar ou receber as parcelas vencidas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 01/06/2011 a 30/06/2014, por uma única e simples razão jurídica: a embargada, deveras, exerceu atividade laborativa, como empregada (técnica de radiologia no setor de hemodinâmica), no aludido período junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (v. fl. 26), pois que viola as regras da Previdência Social, ou seja, não permite a legislação previdenciária acumulação do benefício previdenciário de incapacidade com relação empregatícia. Aludido fato obsta a embargada de receber os valores apurados no referido período na demanda principal, conforme jurisprudência pacífica citada pelo embargante na sua petição, que utilizo como razões para rechaçar a pretensão da embargada de executar as parcelas naquele citado período, com reflexo na verba honorária apurada na liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto

Nacional de Seguro Social. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004721-97.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010994-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010994-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCOS DEMOSTENES DURAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARCOS DEMOSTENES DURÃES, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato do embargado ter vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual em 08/2008 e 04/2009 a 09/2009 (competências), por ser inacumulável com benefício previdenciário por incapacidade, fato este modificativo da sua obrigação de pagar as parcelas nos referidos períodos, ou seja, entende ser devido ao embargado apenas a quantia de R\$ 46.967,67 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), e não o apresentado pelo embargado no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 50), que, intimado, apresentou-a às fls. 52/55, sustentando, em síntese, faz jus aos valores nos períodos impugnados. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito o embargado de receber as prestações de 08/2008 e 04/2009 a 09/2009 (competências), que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fls. 238/243) ou nestes autos (v. fl. 30), que o embargado estava filiado ao RGPS como contribuinte individual (autônomo - v. fl. 241-AP) desde janeiro de 1985, que perdurou até 07/2008, com interstícios de 08/1989 a 09/2003 e 05/2004 a 02/2007 (competências). Mais: o embargado, depois da propositura da demanda previdenciária (20/10/2008), recolheu contribuições para o RGPS como contribuinte individual (autônomo), e não como empregado, de 03/2009 a 10/2009 (v. fl. 33), isso pelo fato dele ter obtido a concessão judicial de auxílio-doença em 12/08/2009 - data da sentença -, com DIB em 03/02/2009 (v. fls. 8/9v), alterada para 16/08/2008, diante do provimento parcial do recurso de apelação interposto por ele, por meio de decisão monocrática de 16/07/2014, transitada em julgado (v. fls. 10/11v). Nota-se, assim, que o embargado buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregado, a perda da qualidade de segurado da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade ou de contribuição, caso não fosse acolhida sua pretensão, como, aliás, obteve apenas a concessão de auxílio-doença, e não o de aposentadoria por invalidez. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais, nos quais prosseguirá a execução do julgado com base no cálculo apresentado pelo embargado às fls. 377/378. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003076-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 12.325,99 (doze mil, trezentos e vinte reais e noventa e nove centavos), referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação - Caixa nº. 24.0631.110.0017201-45, pactuado em 15/04/2012. A executada foi regularmente citada por edital e interpôs embargos à execução, julgado parcialmente procedente. À fl. 85 a exequente informou a executada renegociou a dívida e requereu a extinção do feito Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 85). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003974-50.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L.A GRANDE GUARNIERI - ME X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fl. 49, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta pretória expedida à fl. 45, independentemente de cumprimento. Custas a cargo da exequente.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005736-43.2010.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada, por força de fato modificativo, mais precisamente por ter ela exercido atividade laborativa no período de 06/2012 E MAR/2014, ou seja, há vedação legal de pagamento concomitante de auxílio-doença e remuneração decorrente de atividade laborativa. Recebido os embargos e aberto vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 58), ela apresentou, sustentando ter direito aos valores apurados no cálculo de liquidação (fls. 61/69). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações no período de 18/06/2012 a 31/03/2014, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da motivação da sentença condenatória que prolatei na demanda principal no dia 28/03/2014 (vide cópia de fls. 5/9), que a embargada comprovou a qualidade de segurada da Previdência Social na data da propositura da mesma, visto estar filiada ao RGPS como contribuinte individual em períodos de 04/1985 a 12/2005, de 11/2006 a 11/2012 e de 01/2013 a 11/2013, conforme informação constante do CNIS. Mesmo depois do citado período e da data da prolação da sentença (28/03/2014), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de abril de 2014 (v. fl. 39). Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, de tempo de contribuição ou idade, caso não obtivesse sucesso na sua pretensão judicial. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003950-22.2014.403.6106** - UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0712284-63.1998.403.6106 (98.0712284-8)** - OSVALDO FERRACINI X APARECIDA DONIZETI CACHOLARI FERRACINI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSVALDO FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE

PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006541-59.2011.403.6106** - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MENDES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0006541-59.2011.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000623-40.2012.403.6106** - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0)** - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDMUR FERREIRA DA SILVA  
Vistos, Homologo a transação entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001702-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS FERES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERES NOGUEIRA  
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2892**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007685-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007685-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI)  
Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o Ministério Público Federal e executado Celso Augusto Birolli. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0000246-35.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos. Ante as manifestações de fls. 461//472 e 474/493, suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias. Int. e Dilig.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o ofício juntado à fl. 4320. Após, conclusos. Int. e Dilig.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006344-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49 (DEIXOU de efetuar a busca e apreensão). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0004336-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL E SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO)

Vistos, Considerando a inversão do ônus da prova determinada às fls. 87/88, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h00min, facultando à autora arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se.

**0002317-73.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

Vistos. Defiro a citação por edital, requerida pela autora à fl. 42. Expeça-se edital de citação de citação e intimação como o prazo de 60 (sessenta) dias. Expedido o edital, intime-se a autora para retirá-lo em Secretaria e providenciar sua publicação no jornal local. Int. e Dilig.

**0003898-26.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de fevereiro de 2015, 17h00m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

**0004016-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROGER MULLER MARQUES(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de fevereiro de 2015, 16h30m, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int. e Dilig.

**0004237-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a



necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de fevereiro de 2015, 16h00m, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

**0004258-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 326.Expeça-se mandado de citação e intimação da requerida no endereço informado, ou seja, na rua Conde Genésio, nº. 150, CEP. 15030-760 na cidade de São José do Rio Preto-SP.Int. e Dilig.

**0005918-87.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS LACERDA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007878-83.2011.403.6106** - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Informe a parte autora se tem interesse na execução do julgado quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0005741-26.2014.403.6106** - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Nomeio como perito deste Juízo o SR. JORGE ABDANUR ESTEPHAN - CREA nº. 0400259813, com endereço na rua Imperial, nº. 230, Vila Imperial, Tel. 17-3233-5490 em São José do Rio Preto-SP.Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, Intime-se o representante do DNIT nesta cidade, para manifestar sobre a proposta apresentada.Encaminhe-se e-mail desta decisão ao Juízo Ordenante. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000258-78.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X VALDIRA AISSA DE ASCENCAO(SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 8 de abril de 2015, às 15:00 hs., para audiência deprecada. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003920-84.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-65.2014.403.6106) J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do embargante.Após, conclusos. Int. e Dilig.

**0004038-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-38.2014.403.6106) ELAINE ROCHA CASTRO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a liquidação da dívida, conforme acordado à fl. 113/114. Após, venham os autos conclusos. Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se o interessado, José Carlos da Silva, sobre as manifestações da Caixa (fl. 711 verso) e da União de fls. 713/717. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 329. Desentranhe-se a carta precatória expedida às fls. 312/326, entregando-a a exequente para redistribuí-la no Juízo Deprecado. Deverá a exequente no ato da redistribuição efetuar o depósito dos honorários do perito. Int. e Dilig.

**0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA MATIA PIVETA X OSMAR ANTONIO MATIA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos. Indefiro o requerido pela exequente à fl. 296, pois somente a executada Terezinha de Fatima Matia não foi citada. Além disso, o endereço indicado à fl. 310, trata-se de pessoa homônima, haja vista que a grafia do nome é Terezinha de Fatima MaiaS, o nome da mãe é Maria Aparecida Santos Matias e o número do CPF - 109.709.478-28, que são diferentes da executada. Verifico, também, pela certidão de fl. 285, que o endereço e pessoa indicada para citação não se trata da executada (Terezinha de Fatima Matias - CPF. nº. 131.813.088-82), conforme extrato juntado à fl. 322. No prazo de 10 (dez) dias, indique a exequente o endereço da executada Terezinha de Fatima Matia e manifeste-se sobre o juntado à ofício 317. Int. e Dilig.

**0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro o levantamento do produto da arrematação (fl. 364) em favor da exequente, conforme requerido à fl. 393. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 364 em favor da exequente e do depósito de fl. 363 em favor do leiloeiro. Junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nova planilha do débito dos executados, observando que deverá amortizar o valor da arrematação. Int. e Dilig.

**0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael Cesar BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Designe a Secretaria datas para a realização dos leilões. Proceda a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais dos devedores e da credora, devendo esta última apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Expeça-se edital. Não sendo encontrado os devedores, intime-os pelo edital do leilão. Publique-se e afixe Edital no local de costume.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

**0008236-14.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 95, intime-se, pessoalmente, o executado para informar o Juízo as razões da demora para o cumprimento do acordado às fls. 86/87. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0001813-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Indefiro a penhora de veículos via RENAJUD (fl. 129), haja vista que já foi deferido pedido semelhante (fls. 68/69) e os resultados foram juntados à fl. 73. Defiro a intimação do executado para indicar bens sujeitos a penhora, conforme requerido à fl. 129. Int. e Dilig.

**0005574-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos, Ante a não manifestação da executada sobre a penhora (fl. 75), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da requerente, conforme requerido à fl. 78. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nova planilha de débito dos executados, amortizando o valor levantado. Int. e Dilig.

**0002669-31.2014.403.6106** - BANCO DO BRASIL S/A(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido da União de fl. 659/662. Reitere-se o ofício expedido à fl. 647. Após a resposta, apreciarei o pedido da União de penhora de faturamento. Int. e Dilig.

**0003294-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme requerido pela exequente à fl. 80, nos termos do art. 792 do CPC. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda da Secretaria o prazo deferido para retirada do arquivo e eventual extinção. Int. e Dilig.

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004700-24.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ION BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 78, para juntar os extratos. Int. e Dilig.

**0004953-12.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0005343-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (Citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005501-37.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 58 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005546-41.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0005670-24.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0005935-26.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA  
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000018-89.2015.403.6106** - ANTONIO ROBERTO MANNA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre o pedido do autor no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1050/90. Int. e Dilig

#### **Expediente N° 2897**

#### **MONITORIA**

**0005740-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005740-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)  
Vistos, Considerando o acordo entre as partes devidamente homologado na Central de Conciliação (fls.196/197), arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4)** - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB 252.946, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 443/444. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004148-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004148-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-08.2003.403.6106 (2003.61.06.003562-8)) LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Considerando o acordo entre as partes devidamente homologado na Central de Conciliação (fls.196/197 dos autos 0005740-90.2004.403.6106), arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005501-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005501-3)** - ODETE GONCALVES VIEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7)** - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a informação de fl.223, que noticia o óbito da parte autora, informe seu advogado o interesse na execução do julgado relativamente ao objeto principal da demanda, habilitando herdeiros e regularizando sua representação processual. Informe, também, o advogado ativo, se tem interesse na execução do julgado quanto aos honorários advocatícios, e, caso positivo, promova sua execução nos termos do art. 730 do CPC, apresentando cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador Federal. Não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5)** - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6)** - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007792-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007792-3)** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0)** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002423-74.2010.403.6106** - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006828-56.2010.403.6106** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002813-10.2011.403.6106** - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003629-89.2011.403.6106** - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005219-04.2011.403.6106** - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10

(dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005221-71.2011.403.6106** - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005308-27.2011.403.6106** - JOSE CARLOS SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007181-62.2011.403.6106** - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003752-53.2012.403.6106** - MARIA TEREZINHA GONZAGA MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004101-56.2012.403.6106** - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Considerando que o autor solicitou cópia do Laudo Técnico Ambiental à empregadora, por carta registrada, recebida na data de 2.12.2014, sem resposta até o presente momento, defiro a expedição de ofício à empresa Hospital Austa - CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA (fl. 163), a fim de remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do Laudo Técnico Ambiental (LTCAT), que fundamentou a informação do formulário PPP de Fernando de Mesquita Basso (v. fls. 33/v). Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Oportunamente, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à manifestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002244-04.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-98.2010.403.6106) ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Arguiu a CEF, em sua contestação (fls. 62/64v), preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em virtude de que, in casu, o autor pretende obter a quitação do contrato de financiamento habitacional por meio da apólice do seguro decorrente de contrato de seguro firmado com a seguradora Caixa Seguros S/A, corré nos autos, de modo que inexistente responsabilidade da CEF no cumprimento de tal avença, haja vista ter atuado, tão somente, como estipulante no contrato de seguro e a seguradora possuir personalidade jurídica distinta e independente da sua, além do que, no caso de reconhecimento da cobertura securitária, a CEF tornar-se-ia credora do valor da indenização. De fato, num breve exame dos autos, verifico que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, de acordo com a apólice de seguro de fls. 26/45, em sua cláusula 1ª item a, a Seguradora é a pessoa jurídica que, mediante o recebimento de uma remuneração (prêmio) paga mensalmente, assume perante a entidade financiadora e a pessoa física financiada, vinculadas em operação de mútuo para aquisição de imóvel com recursos do FGTS, o conjunto de riscos definidos nestas condições especiais, obrigando-se a compensá-los, caso se realizem (...), no caso examinado coube a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal papel, sendo que à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira, exerceu a função de Estipulante, que nos termos da cláusula 1ª item b é a entidade financiadora (...) que contrata o presente seguro para si e para as pessoas físicas a ela vinculadas nas operações de mútuo para aquisição de imóvel com recurso do FGTS. Vou além. É a quem cabe, no caso de sinistro, o pagamento da indenização devida pela apólice contratada, também por força de cláusula contratual, prevista tanto no contrato de seguro (Cláusula 11ª - fl. 34), como no contrato habitacional (Cláusula 20ª, 5ª - fl. 17). Assim sendo, é forçoso concluir que o direito afirmado pelo autor contrapõe-se a um dever apenas da Caixa Seguradora S/A, sendo que a quitação do financiamento imobiliário contratado com a CEF é decorrente do eventual reconhecimento de tal direito, por força de cláusula contratual. Diante disso, acolho a preliminar arguida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- de ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, excludo-a da presente relação jurídico-processual. Por conseguinte, falece a este juízo competência para processar e julgar a presente demanda indenizatória, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse de ente federal: UNIÃO ou empresa pública federal, torna a Justiça Federal incompetente para dar continuidade ao julgamento, devendo o deslocamento do feito ser feito para a Justiça Estadual. Determino, assim, o desapensamento destes autos da Ação Ordinária nº 0002305-98.2010.403.6106 e sua remessa à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002487-45.2014.403.6106 - JOSE CEDEIRA PARDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., para prosseguimento do



feito.Intime-se.

**0004460-35.2014.403.6106** - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004683-85.2014.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Há equívocos no cálculo da RMI elaborado pelo autor para análise de competência do Juízo, pois, considerando a DER 21/06/2012 como pretensão, deve-se adotar como termo final do período básico de cálculo (PBC) o mês de maio de 2012 (competência), e não o mês de junho de 2012, conforme observo do demonstrativo à fl. 87, bem como os salários de contribuição devem ser atualizados com base nos coeficientes de correção monetária do mês de junho de 2012 (DER), e não de dezembro de 2014, conforme também observo do demonstrativo de fls. 87/89, inclusive as parcelas vencidas de 21/06/2012 (DER e DIB) a 07/11/2014 (data da distribuição da ação) devem ser atualizadas com base nos coeficientes de correção monetária em vigor no mês (novembro/2014) da distribuição da ação, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas de 08/11/2014 a 07/11/2015. Apresente, portanto, o autor novo cálculo de liquidação sem os equívocos apontados, com o objetivo de verificar a consonância do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005356-78.2014.403.6106** - ZULMIRA DATORE(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl.75), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 17.376,00, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

**0000105-45.2015.403.6106** - IVONE TEREZINHA SAMPAIO FERREIRA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por IVONE TEREZINHA SAMPAIO FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, em que busca obter a condenação das rés a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 48.068,00 (quarenta e oito mil, sessenta e oito reais), mesmo valor dado à causa, superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de inclusão indevida do nome de clientes bancários junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - inclusão indevida de nomes de clientes bancários nos órgãos de proteção ao crédito - e ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015

**0000113-22.2015.403.6106** - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 26. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, adotando o valor da DIB a data de 23/11/2011, acrescida de 12 prestações vincendas (13/01/15 a 12/01/16), determino a ela apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**000200-75.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA  
Vistos,CITE-SE a requerida para resposta.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004395-40.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-89.2014.403.6106) CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, CONEXÃO TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E FLUX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA opuseram EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA contra IDNEY GONÇALVES DA SILVA - ME, objetivando a remessa dos autos principais (Procedimento Ordinário nº 0002691-89.2014.403.6106) para uma das Subseções Judiciárias da sede de qualquer das excipientes, sob o argumento, em síntese que faço, de que deveria ser aplicada as regras de competência prevista no Código de Processo Civil para fins de fixação da competência de acordo com o domicílio dos réus, ora excipientes. O excepto, às folhas 11/15, manifestou-se contrariamente ao pedido. É o essencial para o relatório. DECIDO Não assiste razão às excipientes. Justifico. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, por via de regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual. Logo, na hipótese em análise por conta do litisconsórcio passivo entre as excipientes e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a competência é da Justiça Federal, por meio de um de seus órgãos jurisdicionais. Quanto ao foro competente, qual seja a Subseção Judiciária competente, in casu, deve ser aplicada de forma extensiva à empresa pública federal a regra geral do art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, segundo a qual é competente o foro do lugar em que a autarquia federal tenha agência ou sucursal, o que, então, por pleitear o excepto anulação da cédula de crédito bancário firmada perante a agência da CEF do Município de Votuporanga/SP (fls. 37/45), que por ser jurisdicionado, no âmbito federal, pela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, atrai a competência para este juízo. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência relativa e, reconhecendo a competência desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para o processamento e julgamento do Procedimento Ordinário nº 0002691-89.2014.403.6106, determino o prosseguimento daquele feito em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes.Sem honorários.Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004396-25.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-89.2014.403.6106) CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP230974 - CARLOS EDUARDO

PEREIRA DA SILVA) X IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, CONEXÃO TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E FLUX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA impugnam o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que o impugnado poderia sustentar eventuais despesas processuais, haja vista a os rendimentos declarados no imposto de renda pessoa jurídica e física (fls. 249/258 - autos principais), também por conta da alegação na petição inicial de crescimento de seu negócio e, ainda, por ter a causa patrocinada por advogado particular, de modo que não se trataria de pessoa pobre no sentido jurídico do termo. O impugnado manifestou-se sobre a impugnação (fls. 9/11), na qual alegou, em síntese, que os rendimentos auferidos informados, o aumento da demanda na prestação de serviço pelo impugnado e a contratação de causídico, por si só, não permitem concluir que possa arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual a concessão da benesse deve ser mantida. Examinada. Com a revogação implícita do 3º do artigo 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação, porquanto a impugnante não comprovou que o impugnado possa arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ela comprovar. Para corroborar com esse entendimento, transcrevo ementa seguinte: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE nº 177 de 19/9/08). CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II - R.E. não conhecido. (RE nº 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96, in D.J. 28.02.97, pp. 04080). POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada por Conexão Trading Comércio Importação e Exportação LTDA e Flux Comércio, Importação, Exportação e Distribuição LTDA. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003582-13.2014.403.6106** - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos DOCUMENTOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 107.

**0005759-47.2014.403.6106** - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 99/100. Intime-se.

**0005774-16.2014.403.6106** - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 138/139. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2289**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004774-20.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5)) HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU) X JUSTICA PUBLICA  
Ao arquivo.Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002872-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002872-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP115435 - SERGIO ALVES) X THIAGO RODRIGUES

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 251.

**0002869-72.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON CARLOS ROSA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, e do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material (fls. 112/113).Consta da denúncia, em síntese, que no dia 15 de dezembro de 2011, policiais militares ambientais constataram que o acusado mantinha em cativeiro um total de 66 aves da fauna silvestre nativa, sendo que 56 destes pássaros estavam em situação irregular, na medida em que portavam anilhas, de uso e confecção exclusivos do IBAMA, falsas ou adulteradas, motivo pelo qual a manutenção de tais aves em cativeiro seria ilegítima. Aduz a inicial, ainda, que 04 dos pássaros encontrados em poder do réu eram da espécie curió (orizoborus angolensis) e 05 da espécie azulão verdadeiro (passerina brissoni), ambas constantes da lista oficial elaborada pelo IBAMA de espécies ameaçadas de extinção, conforme Decreto nº 56.031/2010.A denúncia de fls. 112/113 veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/108) e foi recebida em 02 de agosto de 2013 (fls. 117).Devidamente citado (fls. 119/120), o réu apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição ao negar a autoria dos fatos delituosos que lhe foram imputados, afirmando ter adquirido todas as aves presentes em seu plantel já adultas e anilhadas, desconhecendo qualquer irregularidade nos anéis de identificação nelas presente (fls. 124/132). Na mesma oportunidade, apresentou os documentos de fls. 134/139.Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 140).Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação sendo, em seguida, procedido o interrogatório do réu. O acusado requereu a substituição da oitiva da testemunha por ele arrolada por complementação do laudo ambiental juntado aos autos pelo perito da Polícia Federal que procedeu ao exame das anilhas apreendidas, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 206/211).Juntada de laudo complementar às fls. 247/249.A despeito de lhes facultar o art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram qualquer diligência complementar, tendo apresentado suas alegações finais em forma de memoriais.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que estavam devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos descritos no art. 29, par. 1º, inc. III, bem como a causa de aumento de pena prevista no par. 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, par. 1º, inc. I do Código Penal. Afirmou que o réu mantinha em cativeiro diversas aves com anilhas falsas e outras verdadeiras, porém adulteradas ou rompidas, além de 02 pássaros com anilhas contendo a mesma numeração. Afirmou, ainda, que a lista de passeriformes cadastrada junto ao IBAMA em nome do acusado não correspondia às aves que mantinha em seu plantel físico, já que na listagem constavam 84 aves em nome do réu, ao passo em que em seu plantel físico foram encontradas apenas 66 pássaros. Sustentou que a materialidade estaria demonstrada pela prova documental e pericial produzida, e que a autoria restou provada pelas mesmas provas documentais e pela prova testemunhal produzida em Juízo. Pugnou, por fim, pela condenação do réu, visto que mantinha em cativeiro animais sem a devida permissão da autoridade ambiental competente, alguns constantes das listas de animais ameaçados de extinção, bem como fez uso de anilhas falsas, adulteradas e violadas (fls. 250/255).Em alegações finais a defesa, por sua vez, reitera os argumentos

já lançados em resposta escrita, requerendo a absolvição do réu. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inc. I do Código Penal (fls. 266/273). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 274, 261, 262/264). Resumo às fls. 275. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. 1) Do crime de falsificação de selo ou sinal público - art. 296, par. 1º, inc. I, CP. O primeiro delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, do seguinte teor: Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1o Incorre nas mesmas penas: (o) I - quem faz uso de selo ou sinal falsificado; Este delito é classificado como crime que deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável a realização da prova pericial para sua configuração, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, conforme se extrai do documento de fls. 04/09, das 56 aves encontradas em poder do réu contendo irregularidades em seu anilhamento, 23 possuíam anéis fornecidos pelo IBAMA, enquanto que as demais 33 aves continham anilhas fornecidas por associações e federações de criadores de pássaros (anilhas SOS, SOSP, ABM e FEOMG). Ora, não se tratando as associações e federações de passericultores de pessoas jurídicas de direito público, mas sim agremiações de direito privado, não se pode atribuir às inscrições contidas nas anilhas por tais entidades produzidas e distribuídas para seus afiliados a natureza de sinal público, de modo que o tipo penal em discussão, previsto no art. 296, par. 1º, inc. I, do Código Penal, só pode ter por objeto material a inscrição oficial lançada nas anilhas produzidas e distribuídas pelo IBAMA, autarquia federal, pelo que fica claro que no caso dos autos, no que se refere às 33 anilhas SOS/SOSP/ABM e FEOMG, não há incidência do delito em discussão. Passo, em conclusão, neste ponto, a analisar tão somente as condutas que se referem às 23 anilhas IBAMA. A materialidade do delito de falsificação de sinal público vem consistentemente comprovada pelos documentos constantes dos autos do inquérito policial. O laudo de constatação referente a mensurações de diâmetros de Anéis de Identificação de Passeriformes de fls. 49/50 informa que as anilhas IBAMA número 05-06 3,5 145461, 03-04 3,5 014161, 03-04 2,2 0086889, 03-04 2,8 010355, 04-05 2,4 033202, 04-05 3,5 042922, 03-04 3,5 026027, 05-06 2,8 175449, 04-05 2,2 050982, 03-04 2,6 004408, OA 2,2 128577, 03-04 2,2 007397, OA 2,4 057282, OA 2,2 128575, 03-04 2,2 008278, 05-06 3,5 146790 contavam todas com diâmetro interno maior que o regular, sendo que a maioria delas também contava com diâmetro externo igualmente superior ao regular e espessura da parede e altura inferiores às estabelecidas pela legislação ambiental. Além disso, a anilha IBAMA número 04-05 3,5 062924, cuja medição do diâmetro interno não foi possível, contava com todas as demais dimensões irregulares, fora dos padrões estabelecidos pelas normas ambientais. Não fosse isso suficiente, as anilhas IBAMA número OA 2,8 387202, 2,8 175450, OA 4,0 085359 e OA 3,5 416431, conforme laudo já referido, estavam violadas por corte. Também o laudo de perícia criminal federal de fls. 71/86, que analisou 15 das 23 anilhas apreendidas, informa que os anéis IBAMA 04-05 2,2 050982, 03-04 2,6 004408, OA 2,2 128577, 03-04 2,2 007397, OA 2,2 128575 e OA 3,5 276228 são verdadeiros, porém contêm sinais de adulteração mecânica, enquanto que as anilhas IBAMA número OA 2,8 387202, 2,8 175450, OA 4,0 085359 eram autênticas, porém apresentavam violação, e as anilhas IBAMA 03-04 3,5 026027, 05-06 2,8 175449, OA 2,4 057282, 03-04 2,2 008278, 05-06 3,5 146790 e 04-05 3,5 062922 eram falsas, com sinais de gravação manual dos caracteres. Tais provas são suficientes para comprovar a materialidade do crime de uso de selo ou sinal público falsificado, tipificado no art. 296, par. 1º, inc. I, CP, que prevê conduta criminoso no ato de usar sinal público falsificado ou adulterado. Também quanto à autoria do delito entendo estar comprovada nos autos, mas apenas no que se refere a algumas das anilhas descritas. No que se refere às anilhas IBAMA número 04-05 2,2 050982, 03-04 2,6 004408, OA 2,2 128577, 03-04 2,2 007397 e OA 2,2 128575, em que pese demonstrado que o réu fez uso de tais anéis, de uso e confecção exclusivos do IBAMA, utilizando, com tal conduta, de anilhas contendo sinal público falsificado ou adulterado, não há nada nos autos que indique que o acusado agiu de forma consciente, não sendo possível aferir, a partir da prova contida nos autos, dolo. De início, não é possível afirmar que o acusado tenha falsificado as anilhas em tela. Não foram apreendidos na residência do réu quaisquer ferramentas ou materiais que pudessem ser utilizados para a confecção ou adulteração das anilhas, a indicar que tal conduta foi de fato praticada pelo denunciado, sendo necessário, diante da ausência de qualquer indício em contrário, acatar a tese da defesa segundo a qual o réu adquiriu as aves adultas e já anilhadas. Da mesma forma, não é possível afirmar que o réu, homem de pouca instrução, constataste de pronto que se tratava de anilhas adulteradas, como pretende o Ministério Público, já que a lei não lhe impõe tal ônus (o dever de fiscalizar as anilhas registradas perante seus cadastros é do IBAMA, e não daquele que adquire as aves), não sendo exigível que nas circunstâncias descritas nos autos e pela forma em que recebeu as aves, tivesse o acusado condições de aferir a adulteração das anilhas. Destaco que nem mesmo os Policiais Militares Ambientais que realizaram a diligência na casa do denunciado foram capazes de aferir a falsidade e a adulteração das anilhas a partir de uma análise dos objetos a olho nu, tendo sido necessária a utilização de paquímetro digital para a medição dos anéis, aparelho cujo acesso, por óbvio, não pode ser exigido do criador de passeriformes. De tal forma, por todo o exposto, entendo não haver nos autos elementos suficientes para que se impute ao réu a prática do crime de falsificação, adulteração ou uso de selo ou sinal público, no que se refere às anilhas IBAMA número 04-05 2,2 050982, 03-04 2,6 004408, OA 2,2 128577, 03-04 2,2 007397 e OA 2,2 128575. Lado outro, no que tange às demais anilhas IBAMA número OA 3,5 276228, OA 2,8 387202, 2,8 175450, OA 4,0 085359, 03-04 3,5

026027, 05-06 2,8 175449, OA 2,4 057282, 03-04 2,2 008278, 05-06 3,5 146790 e 04-05 3,5 062922, entendo que está devidamente demonstrado nos autos que o réu fez uso irregular de anel de confecção exclusiva do IBAMA, contendo sinal público adulterado. Apesar da alegação contrária da defesa, restou comprovado nos autos que o acusado agiu de forma consciente, o que prova assim seu dolo. De início, tem-se que o boletim de ocorrência ambiental de fls. 04/09, o auto de infração ambiental de fls. 10 e o termo de apreensão de fls. 11/15 demonstram que os pássaros tratados nestes autos, que estavam anilhados com os anéis em discussão, foram apreendidos na residência do acusado. Ademais, apesar de o réu afirmar que todos os pássaros que estavam em sua residência se encontravam em situação regular, devidamente anilhados e anotados em seu cadastro de criador amador junto ao IBAMA, a documentação contida nos autos (boletim de ocorrência ambiental de fls. 04/09, auto de infração ambiental de fls. 10, termo de apreensão de fls. 11/15, laudos de mensuração de fls. 49/50 e 71/86) demonstra de forma indubitável que as anilhas IBAMA de número OA 2,8 387202, 2,8 175450, OA 4,0 085359 estavam violadas por corte, o que vai contra as alegações do acusado. Ressalto que as afirmativas lançadas pela defesa do réu no sentido de que não é possível atribuir ao acusado a violação dos anéis, já que foram entregues ao expert para a realização da perícia de fls. 71/86 já fora dos tarsos dos animais, não podem prosperar, tendo em vista que os demais documentos contidos nos autos, bem como as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo (policiais militares ambientais que participaram das diligências de apreensão dos pássaros na casa do réu) são claros e uníssonos no sentido de que as anilhas foram encontradas em poder do acusado já violadas. Friso, neste ponto, que os documentos aqui referidos são documentos públicos, produzidos por agentes públicos (policiais militares), dotados, portanto, de fé pública e presunção de veracidade e legitimidade, de modo que para o afastamento das informações neles contidas não são suficientes meras alegações lançadas pelo réu, sem embasamento em qualquer elemento de prova. Também no que se refere aos pássaros contendo as anilhas IBAMA número OA 3,5 276228, 03-04 3,5 026027, 05-06 2,8 175449, OA 2,4 057282, 03-04 2,2 008278, 05-06 3,5 146790 e 04-05 3,5 062922, concluo haver provas suficientes nos autos que demonstram que o réu sabia que se tratava de anilha adulterada. Da análise das imagens contidas no laudo de fls. 77/79, nota-se que a falsificação e a adulteração dos anéis saltam aos olhos de qualquer pessoa, tratando-se de contrafação e alargamento grosseiros, que tornam completamente inverossímeis as afirmativas do acusado, indivíduo com experiência na atividade de colecionar pássaros, no sentido de que teria adquirido as aves já adultas e anilhadas, acreditando se tratar de anéis legítimos. Ora, se não é possível afirmar que o réu efetuou, pessoalmente, as falsificações e adulterações, é possível afirmar exteiramente de dúvidas que o réu sabia que tais anéis não eram regulares. Em conclusão, de todo o exposto, entendo que é possível extrair com segurança que, se não foi o próprio acusado quem violou, falsificou e adulterou as anilhas OA 3,5 276228, OA 2,8 387202, 2,8 175450, OA 4,0 085359, 03-04 3,5 026027, 05-06 2,8 175449, OA 2,4 057282, 03-04 2,2 008278, 05-06 3,5 146790 e 04-05 3,5 062922, com o fim de dar aparência lícita à posse de ave de origem ilegal, é impositiva a conclusão de que o acusado tinha plena consciência de que fazia uso de tais anéis inidôneos. De tal forma, por todo o exposto, condeno o réu da imputação que lhe foi feita na denúncia, em relação à prática do crime de falsificação, adulteração ou uso de selo ou sinal público, no que se refere às anilhas IBAMA número OA 3,5 276228, OA 2,8 387202, 2,8 175450, OA 4,0 085359, 03-04 3,5 026027, 05-06 2,8 175449, OA 2,4 057282, 03-04 2,2 008278, 05-06 3,5 146790 e 04-05 3,5 062922.2) Do crime previsto no art. 29, par. 1º, inc. III, e par. 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98 O réu também é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, e par. 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; O tipo do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 contém oito núcleos alternativos, quais sejam: vender, expor a venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar. Agregam-se a esses verbos os elementos objetivos ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e o elemento normativo sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Estabelece a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011: Art. 9º - Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 35 (trinta e cinco) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 100 (cem) indivíduos por criador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação, conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass). 1º Após a publicação da lista citada no caput e adequação do sistema ficará instituído o máximo de 10 (dez) filhotes por ano, respeitando o limite de 30 (trinta) indivíduos por criador; 2º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves de seu plantel pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa. 3º O criador poderá solicitar um número de anilhas superior ao estipulado mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, respeitando-se o limite do plantel. Art. 10 - O

Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual de autorização até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass). 1º Após a publicação da lista citada no caput e adequação do sistema ficará instituído, por criador amador de Passeriformes, o máximo de 15 transferências de pássaros por período anual de autorização. 2º A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo SisPass; 3º O criador amador poderá, mediante autorização do Ibama e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para criadores comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves indisponíveis para qualquer tipo de alienação; 4º Os criadores amadores de passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa. 5º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 90 (noventa) dias. Art. 11 - Toda ave adquirida de criador comercial, a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser registrada obrigatoriamente no SisPass, devendo conter o nome, CPF e endereço do comprador. 1º As aves de mesma espécie de espécies listadas no plantel, obrigatoriamente comporão o plantel do criador amador; 2º As aves de espécies distintas daquelas existentes no plantel do criador amador somente comporão o plantel se utilizadas para reprodução; 3º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada.(...) Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original. Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. 1º O SisPass está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços on-line do IBAMA no endereço [www.IBAMA.gov.br](http://www.IBAMA.gov.br). 2º As informações constantes no SisPass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas previstas nos Arts. 31 e 32 do Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008. 3º A senha de acesso ao SisPass é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador. 4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do IBAMA de sua circunscrição. 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma. 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass. Vê-se, portanto, que a simples guarda ou manutenção em cativeiro de passeriformes, em desacordo com as normas acima referidas, dá ensejo à configuração do delito. De acordo com os autos, no momento da apreensão, foram encontradas na residência do acusado, em situação irregular, 56 aves silvestres, sendo que 23 continham anilhas IBAMA, enquanto que outras 33 continham anilhas fornecidas por associações e federações de colecionadores de passeriformes, relação esta constante do boletim de ocorrência ambiental de fls. 04/09-verso. No caso dos autos, afirmou o réu em seu interrogatório que teria adquirido todas as aves irregulares já adultas, de pessoas desconhecidas cujos nomes não se recorda, o que teria se dado anteriormente à apreensão dos pássaros. No que se refere às aves contendo anilhas IBAMA número 04-05 2,2 050982, 03-04 2,6 004408, OA 2,2 128577, 03-04 2,2 007397 e OA 2,2 128575, não tendo havido nos autos prova de que o acusado deixou de efetuar a regular transferência das aves para seu cadastro de criador amador de passeriformes (ao contrário, os documentos de fls. 12/15 demonstram que o réu informou ao órgão ambiental a aquisição de tais pássaros), o mesmo se dando em relação às aves de anilhas IBAMA número 05-06 3,5 145461, 03-04 3,5 014161, 03-04 2,2 0086889, 03-04 2,8 010355, 04-05 2,4 033202, 04-05 3,5 042922 e OA 3,5 416431, cujos anéis não foram periciados, e, considerando que a transferência da ave para o registro do criador amador, no cadastro SISPASS, com a anuência do IBAMA, pressupõe o uso devido, legal e autorizado das anilhas apostas nos pássaros transferidos, circunstância que faz desaparecer a tipicidade da conduta, concluo que a manutenção, pelo acusado, em seu plantel, das aves cuja aquisição foi devidamente registrada junto ao IBAMA, diante da falta de prova de consciência da falsificação e da adulteração das anilhas, é lícita, não configurando o tipo previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. O mesmo se dá em relação às aves contendo anilhas produzidas e fornecidas por associações (anilhas SOS/SOSP/ABM e FEOMG), cujos anéis não foram periciados ou, uma vez submetidos a exame, não foram constatados indícios de falsificação, mas apenas de alteração de dimensões, na medida em que não há nos autos elementos que permitam afirmar que o réu tinha conhecimento da alteração das dimensões de tais anilhas. Lado outro, no que se refere aos pássaros contendo as anilhas FEOMG 98 03 7097, 26 SOSP 2001 4 1731, 26 SOSP 2001 3 1927, 26 SOSP 2000 4 1053, 26 SOSP 2001 3 3697, 26 SOSP 2001 4 1731 e 98-99 7 0730, o mesmo não

pode ser dito, já que a análise das imagens contidas no laudo de fls. 79/83 permite afirmar que a falsificação e a adulteração dos anéis, apurada pela perícia realizada pela Polícia Federal, revestem-se de contrafação grosseira, sendo os caracteres inscritos no objeto fruto de evidente trabalho manual, o que torna completamente inverossímeis as afirmativas do réu, indivíduo com experiência na atividade de colecionar pássaros, segundo as quais teria adquirido as aves já adultas e anilhadas, acreditando se tratar de anéis legítimos. Ora, se não é possível afirmar que o réu efetuou, pessoalmente, as falsificações e adulterações, é possível afirmar exte de dúvidas que o réu sabia que tais anéis não eram regulares. Também no que se refere aos pássaros de anilhas IBAMA número OA 3,5 276228, OA 2,8 387202, 2,8 175450, OA 4,0 085359, 03-04 3,5 026027, 05-06 2,8 175449, OA 2,4 057282, 03-04 2,2 008278, 05-06 3,5 146790 e 04-05 3,5 062922, havendo nos autos prova de que o réu tinha consciência da irregularidade dos anéis, conforme fartamente demonstrado nesta decisão, apesar de afirmar o acusado em seu interrogatório que só mantinha em cativeiro aves regulares, devidamente anilhadas e cadastradas junto ao IBAMA, não logrou comprovar sua tese defensiva, que é completamente contrária às provas contidas nos autos. Desta feita, no que se refere a tais aves (contendo anilhas IBAMA número OA 3,5 276228, OA 2,8 387202, 2,8 175450, OA 4,0 085359, 03-04 3,5 026027, 05-06 2,8 175449, OA 2,4 057282, 03-04 2,2 008278, 05-06 3,5 146790 e 04-05 3,5 062922 e anilhas de associação número FEOMG 98 03 7097, 26 SOSP 2001 4 1731, 26 SOSP 2001 3 1927, 26 SOSP 2000 4 1053, 26 SOSP 2001 3 3697, 26 SOSP 2001 4 1731 e 98-99 7 0730), está demonstrada a materialidade do delito descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 pela conjugação dos documentos já referidos, estando ainda demonstrada a autoria pelos mesmos documentos já analisados. Passo a analisar a incidência da causa de aumento de pena prevista no par. 4º, inc. I, do art. 29 da Lei nº 9.605/98. Conforme fundamentação retro, restou comprovado nos autos que o réu fez uso consciente de anilhas IBAMA contendo irregularidades diversas, dentre as quais cabe destacar, no ponto, as anilhas IBAMA 05-06 2,8 175449 e OA 2,2 128575, comprovadamente falsificadas, e as anilhas IBAMA OA 2,8 387202 e 2,8 175450, autênticas, porém, violadas por corte em momento anterior à apreensão pela Polícia Militar. Do que se extrai do documento de fls. 05-verso, tais anéis estavam apostos em aves das espécies azulão verdadeiro (*Cyanocorax yspirocephalus*) e coleiro do brejo (*Sporophila collaris*), ambas incluídas em listas de animais ameaçados de extinção (vulneráveis), de acordo com o disposto no Anexo I do Decreto nº 56.031/2010. Por tal motivo, há que se incidir, no caso dos autos, portanto, o aumento de pena previsto no dispositivo legal suso referido. Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu NELSON CARLOS ROSA, como incurso nas penas dos delitos tipificados nos artigos 29, 1º, inciso III, c/c par. 4º, inc. I da Lei nº 9.605/98 e art. 296, par. 1º, inc. I, do CP, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. Insta salientar que a aplicação da pena na hipótese de crimes ambientais descritos na Lei nº 9.605/98 é orientada pelo disposto nos arts. 6º a 20 da norma, conjugado com as disposições contidas no Código Penal. a) Em relação às circunstâncias previstas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, acerca da gravidade do fato, dos motivos da infração e suas consequências para a saúde pública, entendo que a gravidade é a normal à espécie, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo que se falar em consequências para a saúde pública graves ou suficiente para agravar a pena. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer informação desfavorável ao réu no que se refere a seus antecedentes no cumprimento da legislação ambiental. No entanto, acerca das consequências do fato para o meio ambiente, considerando o grande número de aves irregularmente mantidas em poder do acusado, considero tal fato para aumentar a pena base em 1/4. No que se refere às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em desfavor do acusado pesam os antecedentes negativos de fls. 264 (art. 63, inc. II, Código Penal), em razão dos quais aumento a pena base em mais 1/4. Em face do acima exposto, aumento a pena base para além do mínimo legal, estabelecendo-a em 09 (nove) meses de detenção para o delito previsto no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, e 03 (três) anos de reclusão para o delito previsto no art. 296, 1º, inc. I, do CP. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa agravante, sejam as previstas no art. 15 da Lei nº 9.605/98, sejam as previstas no Código Penal. Em favor do réu, porém, conta a atenuante da maioridade à presente data, já que, nascido em 03/05/1944, atualmente possui 70 anos de idade (art. 65, inc. I do Código Penal), motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6. A pena intermediária, portanto, fica estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o delito previsto no art. 296, 1º, inc. I, do CP e de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção para o delito previsto no art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de aumento ou de diminuição no que se refere ao delito previsto no art. 296, CP, mas incide, no crime ambiental, a causa de aumento de pena prevista no par. 4º, inc. I, art. 29 da Lei nº 9.605/98, estabelecida em patamar fixo pela lei, em 1/2. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime do art. 296, 1º, inc. I, do CP e 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção para o crime do art. 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Tendo em vista que os crimes foram cometidos em concurso material, mas são punidos com penas de regimes diferenciados na forma do art. 69, parte final, do CP, deve executar primeiramente a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e posteriormente a pena de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à



pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias multa para cada um dos dois crimes, totalizando 60 (sessenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que demonstrado nos autos não ter o réu condições financeiras satisfatórias.e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNeste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.605/98. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, apesar de a pena-base nos dois crimes não ter sido aplicada no mínimo legal, considero preenchidos os requisitos da substituição, na medida em que suficiente para a reprimenda do delito. Diante disso e considerando a disposição contida art. 8º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em locais indicados pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado NELSON CARLOS ROSA nas penas do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e nas penas do crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, a 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, que substituo por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em locais indicados pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.Fixo ainda a pena de multa em 60 (sessenta) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Tratando-se de réu tecnicamente primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Da mesma forma, não há que se falar no presente caso em recomposição dos danos ambientais, visto que os pássaros já foram reintegrados à natureza.Custas ex lege.Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005635-64.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005636-49.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0002524-09.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO ZANIN X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Tendo em vista que os réus apresentaram suas alegações finais antes das do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar suas alegações finais. No silêncio, serão consideradas as já apresentadas.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE

LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Manifeste-se a defesa da ré SILVIA MARIA DO AMARAL TROLEIS acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 1631). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Solicitem-se resposta aos ofícios 529/2014 e 530/2014 (fls. 1552/1553) e informações acerca da precatória expedida para a Comarca de São Bento do Sul/SC (fls. 1550/1551). Intime-se.

**0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004689-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004689-2)** - JUSTICA PUBLICA X GEISSIANE ODCLEIA RIBEIRO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA) X EDUARDO APARECIDO PEREIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 530, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome da sentenciada GEISSIANE ODCLÉIA RIBEIRO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a rpe para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, inclusive acerca da absolvição do réu EDUARDO APARECIDO PEREIRA. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0004172-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004172-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO AURELIO BECHELLI(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN) X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 393/402-verso conforme decisão de fl. 388 e verso.

**0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE

Solicite-se o pagamento dos honorários da defensora ad hoc, conforme determinado à fl. 883. Intimem-se as defesas para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008057-51.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA

Recebo as apelações e as razões das apelações dos réus (fls. 316/324 e 327/330). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0007062-04.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fls. 154/155). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0000161-49.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANACLETO DO NASCIMENTO FILHO(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0002851-51.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fl. 166). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal.Intimem-se.

**0003689-91.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IVANIL CAPOBIANCO GUIDO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X AILTON JOSE GARCIA JUNIOR X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA X NILSON PINHEIRO DA SILVA

Fls. 421/422: Visa a ré Ivanil Capobianco Guido a restituição das CTPS apreendidas nos autos.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, às fls.438/439.Acolho a manifestação do MPF e indefiro o pedido de desentranhamento das CTPS, uma vez que ainda interessam ao processo, não podendo ser restituídas, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0000122-18.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO GAMA DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.Intime-se.

**0000631-46.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALVES DA COSTA JUNIOR(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X VITOR CESAR DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JORGE ALVES DA COSTA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Inicialmente a denúncia também foi movida contra VITOR CÉSAR DOS SANTOS, que em face da comprovação de seu falecimento (fls. 136) teve sua punibilidade extinta nos termos da decisão de fls. 139.Segundo a denúncia, um fiscal de Telecomunicações da empresa Telefônica, após denúncia anônima de transmissão de sinal irregular do speed, constatou a existência de aparelho de retransmissão de sinal de internet composto por torre e antena instaladas no quintal da residência do denunciado Jorge, para transmissão do sinal de internet para a residência de Vitor, sem a devida autorização do órgão competente. Na oportunidade, foram elaborados auto de apreensão e realização de laudo pericial em que se constatou a instalação de uma estação para roteamento de sinal de Internet, constituída basicamente por um roteador, duas antenas, um swicht e cabos diversos, ocasião em que se encontrava operante e recebendo sinal da estação transmissora (...).A denúncia de fls. 02/04, acompanhada do inquérito policial de fls. 05/47 foi recebida em 26 de outubro de 2010, consoante decisão de fl. 51.O réu foi devidamente citado (fl. 68-verso), tendo, em defesa escrita acompanhada de documentos, pugnado por sua absolvição aos seguintes argumentos: a) inépcia da inicial; b) atipicidade da conduta, já que não houve desenvolvimento de atividade profissional, prestação de serviços de telecomunicações e nem exploração de atividade econômica; c) que uso da instalação destinava-se apenas a rede privada de wireless para uso pessoal, motivo pelo qual não se pode falar em clandestinidade; d) inexistência de dolo (fls. 81/96).Rejeitada a hipótese de absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 97).Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 102/104). As fls. 113/115 foi ouvida a testemunha de acusação Vinícius Roberto Nunes, por meio de precatória.Procedeu-se ao interrogatório do réu (fls.122/126).Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 146).O Ministério Público Estadual, em suas derradeiras razões, por entender suficientemente comprovadas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado (fls. 146 e verso).A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do réu, reiterando os argumentos estampados na defesa escrita no sentido da atipicidade da conduta do réu, exclusão da culpabilidade por inexistência de consciência da ilicitude e em decorrência do princípio da insignificância diante da baixa potência do equipamento utilizado pelo réu (fls. 153/170).Houve o declínio da competência pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, em razão da incompetência absoluta do Juízo em relação à matéria (fls. 171/173).O Ministério Público Federal se manifestou nos autos e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 179/180).Foram convalidados todos os atos não decisórios realizados na Justiça Estadual, inclusive interrogatório (fls. 182).Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 184, 186 e 187. Resumo às fls. 188.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Afasto a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa, por entender que a peça atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída ao denunciado e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e releva a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da peça acusatória.Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.Imputa-se ao acusado a autoria do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, o réu teria instalado e colocado em funcionamento na Rua João Gil de Freitas, nº 2924, Município de Mirassol/SP, uma torre metálica com a instalação de uma estação para roteamento de sinal de internet constituída basicamente por um roteador, duas antenas, um swicht e cabos diversos, bem como na residência situada na Praça Dona Honório, nº 3150, um servidor PC conectado a duas antenas e cabos diversos instalados no alto de um cano metálico que se encontrava

operante e recebendo sinal da estação transmissora, sem a devida autorização. O laudo técnico do Instituto de Criminalística de fls. 15/18 deixa claro, ainda, que a estação de roteamento encontrava-se recebendo sinal da estação transmissora e, portanto, em pleno funcionamento. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. De acordo com nossa Constituição, não é possível a instalação ou utilização de atividades de telecomunicações sem a outorga de concessão do Poder Executivo, verbis: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, redigido do seguinte modo em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para utilização e exploração de serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, sem a qual, o fato é típico: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Finalmente, o artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, dispõe acerca das penalidades para aquele que insistir no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, pois o desenvolvimento clandestino do serviço de telecomunicação, sem a observância de requisitos técnicos, pode causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora). Em relação ao resultado jurídico (ofensa ao bem jurídico), o delito é formal, independente de resultado danoso. Consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, classificando-se como crime de perigo abstrato, pois o exercício clandestino da atividade, por si só, oferece ameaça aos meios de telecomunicação. É certo que o réu afirma em sua defesa que não explorava o serviço de internet nem desenvolvia atividade profissional de telecomunicação, motivo pelo qual não se pode falar em clandestinidade, informando, ainda, que os serviços que prestava não eram serviços de comunicação multimídia, mas sim serviços de valor adicionado, que não se caracteriza como serviço de telecomunicação e para o qual é desnecessária a outorga da ANATEL. Conforme mencionado anteriormente, o artigo 60, 1º, da Lei nº 9.472/97 definiu atividade de telecomunicação como aquela relacionada à transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Pois bem, a conduta desenvolvida pelo réu não se enquadra no conceito de serviço de telecomunicação. No caso presente, ficou demonstrado que o acusado compartilhava o acesso à internet Speed por meio da utilização de um roteador e duas

antenas instaladas em uma torre metálica. Tal situação - compartilhamento de serviços de internet previamente contratado - amolda-se à definição de serviço de valor adicionado, pois se utilizava da infraestrutura de telecomunicação já existente e previamente autorizada. Lei nº 9.472/97 Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. (...) Também não há prova nos autos de que o réu fornecia serviços de comunicação multimídia de que trata a Resolução nº 272/2001 da Anatel. O Serviço de Comunicação Multimídia - SCM é uma das modalidades do serviço de telecomunicações, sujeito, portanto, a autorização da Anatel, como, aliás, consta expressamente dos art. 3º e 10 da Resolução nº 272/2001: Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. A conduta do Réu de oferecer acesso à Internet mediante compartilhamento da conexão Telefônica Speed, embora de alguma forma possibilite a transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, difere do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, pois somente as Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações (ESSPT) estão habilitadas a prestar esse serviço (SCM), nos termos da Norma nº 004/95 da Anatel.

**5. USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES POR PROVEDORES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET**

**5.1. O uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações, para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet, far-se-á por intermédio dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações.**

**5.2. O Provedor de Serviço de Conexão à Internet pode, para constituir o seu serviço, utilizar a seu critério e escolha, quaisquer dos Serviços de Telecomunicações prestados pela EESPT. Lado outro, a conduta do Réu também não se enquadra como sendo de Provedor de Serviço de Conexão à Internet - PSCI, visto que apenas havia o compartilhamento de conexão anteriormente contratada com o Provedor de Serviço Telefônica/Speed. O que se comprova nos autos é a extensão a terceiros de um serviço já existente, sem contraprestação financeira, de acesso à internet, o que poderia ocorrer mesmo em âmbito familiar, não se ocupando a lei à proteção de serviços particulares com já ressaltado linhas acima. O compartilhamento de acesso à internet como serviço de valor adicionado, quando existente sinal previamente contratado e não implementado através de radio, por meio de radiofrequência, não está sujeito à autorização do Poder Público. Não houve utilização de equipamentos de radiofrequência a configurar o ilícito penal, mas tão somente de um roteador e antenas de recepção que não tem o condão de interferir nos serviços de telecomunicações. Ademais, mesmo que possível fosse a interferência de tais equipamentos no sistema de telecomunicações, não foi realizada perícia técnica nos autos a comprovar se trataram de equipamentos de radiodifusão cuja utilização dependam de prévia outorga da ANATEL, nos termos do artigo 163 da Lei nº 9.472/97. Em consequência, uma vez que não há prova com essa finalidade, entendo não ser possível atribuir ao réu a conduta de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação pelo simples fato de ter instalado e posto em operação equipamentos para roteamento de sinal de internet, constituída por um roteador, duas antenas, e um swicht instalados em uma torre metálica. As testemunhas arroladas pela acusação e defesa ouvidas em Juízo prestaram informações claras no sentido de que o acusado estava compartilhando sinal de internet do provedor telefônica speed mediante estação de roteamento, de forma gratuita, sem nenhuma contraprestação, a vizinho de sua residência. Muito embora desnecessária a comprovação de uso comercial do serviço para a caracterização do delito, já que prescindível, no caso, qualquer resultado efetivo, por tratar-se de crime de perigo abstrato, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados e sem a licença da ANATEL, não houve exposição da coletividade a perigo de vida, na medida em que tais transmissões não interferem diretamente nas comunicações que orientam a navegação aérea, causando interferências prejudiciais à comunicação entre ambulâncias e viaturas policiais com suas respectivas bases. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO CLANDESTINO DE SINAL DE INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O compartilhamento de sinal de internet sem autorização do órgão competente não se subsume ao tipo penal descrito no art. 183 do Código Penal, pois tal conduta configura serviço de valor adicionado, atividade descrita no art. 61 da Lei nº 9.472/97, que não se insere no conceito de serviço de telecomunicações conforme prevê o 1º do mencionado dispositivo legal. 2. Atipicidade da conduta. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP. 3. Apelação provida. (ACR 787920124013307, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/10/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO DE SINAL DE INTERNET. LEI N. 9.472/97, ART. 183. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, 1º. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO**

DESPROVIDA. 1. O delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal, de perigo abstrato e dispensa, para sua consumação, a demonstração de dano efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança dos meios de telecomunicação. O crime, pela sua natureza, ocorre com a instalação e utilização do equipamento, sendo, inclusive, desnecessária a realização de perícia in loco para aferir a potência do transmissor. 2. A aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 não se afigura juridicamente possível, em virtude do potencial dano ao sistema de telecomunicações que pode originar-se da conduta. 3. A denúncia imputou ao apelado o compartilhamento de sinal de Internet, conduta que não configura o tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97, tendo em vista a utilização de comunicação preexistente como suporte (art. 61, 1º, da mesma lei). Atipicidade da conduta imputada ao réu. (Precedentes desta Corte). 4. Manutenção da sentença absolutória, porém, não com fundamento no inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação), mas no inciso III (não constituir o fato infração penal), ambos do art. 386 do CPP. 5. Apelação desprovida. (ACR 1197920094014300, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2014, PAGINA 58)PENAL. COMPARTILHAMENTO DE SINAL DE INTERNET. ATIPICIDADE DO FATO COMO ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O compartilhamento e a retransmissão de sinal de internet não configuram atividades de telecomunicações, mas Serviço de Valor Adicionado (art. 61 Lei 9.472/97), fato que não configura o tipo penal do art. 183 da citada lei, por ser de escassa relevância e ofensividade, não se afeiçoando ao perfil de clandestinidade. 2. Atipicidade da conduta narrada na denúncia, porquanto consubstancia mera infração administrativa. 3. Desprovemento do recurso. (RSE 30597320114044000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/08/2013, PAGINA 199)PENAL E CONSTITUCIONAL. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET.SINAL POR RADIOFREQUÊNCIA. ART. 61, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.472/1997. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO E NÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DO FATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. I. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade exercida, no Brasil, pelos provedores de acesso à internet configura serviço de valor adicionado, pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente e a ele acrescenta elementos que agilizam o fenômeno comunicacional (RESP-456650/PR, rel. Min. José Delgado). II. Não se encontrando tipificado penalmente o fato narrado na denúncia, diante do previsto no art. 61, parágrafo 1º, da Lei nº 9.472/1997, que afasta a incidência, à hipótese, do previsto no art. 183 do mesmo diploma legal, é de ser trancada a ação penal manejada em desfavor da paciente. III. Ordem concedida. (HC 00029672220124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::791.)Dessa forma, tenho que atípica é a conduta descrita na denúncia, visto a não demonstração da materialidade delitiva e da adequação típica dos fatos narrados na inicial e a descrição do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97.Em conclusão, absolvo o réu JORGE ALVES DA COSTA JUNIOR da prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.DISPOSITIVOIsto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu JORGE ALVES DA COSTA JUNIOR da acusação pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por ausência de adequação típica dos fatos à norma penal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8678**

#### **MONITORIA**

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)**

Fl. 475: Nada obstante o pedido de suspensão do feito, mantenho a audiência designada para o dia 30 de janeiro

de 2015, às 16 horas, ocasião em que a CEF deverá apresentar os documentos requisitados à fl. 461. Após a realização da audiência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da Rotina MV LB, até 31/07/2015, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004384-11.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001137-22.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

**0004385-93.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001137-22.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2014. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: BENEDITO SANT ANNA, CPF/MF 620.116.858-34 (Advogado Dr. Ângelo Aparecido Biazi-OAB/SP 95.422), residente e domiciliado à Rua Ruth Strombuck, nº 279, Centro- Palmares Paulista/SP. DÉBITO: R\$ 993.000,00 (apurado na inicial- 07/2002). Fls. 235/236 e 279/280: Antes de proceder à averbação das penhoras, necessário que o imóvel penhorado à fl. 95, objeto da matrícula 8580 seja avaliado. Assim sendo, extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a fim de que: AVALIE o bem constrito (cópias em anexo matrícula 8580), na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Ainda, sem prejuízo das penhoras efetivadas e da avaliação deprecada, tendo em vista o lapso temporal desde à última tentativa de bloqueio de valores, entendo que, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado e apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo à ordem de bloqueio ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do

débito, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do devedor, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Nada obstante as medidas determinadas, apresente a exequente, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada dos imóveis penhorados, bem como o valor atualizado da dívida. Com a avaliação do imóvel, requirite-se o registro da penhora dos bens constritos através do sistema ARISP. Abra-se vista à União Federal. Intime(m)-se.

**0008381-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fl. 189: A fim de verificar eventual fraude à execução, defiro o pedido. Expeça-se Ofício através da Rotina MV GM, a ser encaminhado à CIRETRAN, requisitando, COM URGÊNCIA, o cadastro/prontuário do(s) veículo(s) objetos da constrição judicial (Saveiro e Motocicleta). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 52,63 e 65. Cientifique-se à CEHAS do conteúdo desta decisão, que servirá como Ofício. Ainda, considerando a proximidade do leilão, solicite-se o cancelamento dos leilões designados para os dias 09/02/2015 e 23/02/2015 (referentes à 135ª Hasta), mantendo-se as datas da 140ª e 145ª Hastas. Com a resposta do Ofício, abra-se vista à exequente e após, venham conclusos. Intime(m)-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004594-62.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense-se este feito aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0005419-40.2013.403.6106. Nos termos do artigo 392 do Código de Processo Civil, abra-se vista à CEF para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8682**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004916-24.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2204**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0707085-65.1995.403.6106 (95.0707085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI)



BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ X YOUSSEF ESBER YARAK(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP264984 - MARCELO MARIN)

DESPACHO EXARADO EM 13/03/2014: Fl. 700: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRET e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Prejudicado o pleito de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. PA 0,15 Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Mantenho a decisão agravada de fl.624. Intime-se.

**0007906-37.2000.403.6106 (2000.61.06.007906-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Ante a petição de fls. 248/252, defiro em parte o pleito da executada e determino a PRONTA SUBSTITUIÇÃO da restrição dos veículos de fls. 221, através ao sistema Renajud, passando a constar o bloqueio de transferência em lugar do óbice ao licenciamento. Ultimada a diligência, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0013491-70.2000.403.6106 (2000.61.06.013491-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DIMAS SILVESTRE E OUTROS(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X SEBASTIAO MARQUES DOS REIS X LEUSA MARIA COSTA DOS REIS X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP302808 - TAILA MUSSI)

Torno sem efeito a penhora de fl. 356, eis que o imóvel penhorado foi alienado pelos Executados Sebastião Marques dos Reis e Leusa Maria Costa dos Reis através de escritura pública lavrada em 06/03/2001 e registrada em 09/10/2009 (vide R.008 da certidão de fls. 422/423). Fica, de logo, afastada eventual alegação de fraude à execução, porquanto os referidos Executados somente foram citados em 09/08/2004 (fl. 261). Considerando que não houve o registro da aludida penhora, resta, pois, desnecessária a expedição de mandado para cancelamento. Constam nos autos os seguintes depósitos judiciais de numerários do casal Sebastião Marques dos Reis e Leusa Maria Costa dos Reis:- fl. 388 - conta judicial nº 3970.005.30077-8;- fl. 419 - conta judicial nº 3970.005.301634-3;- fls. 426, 429, 432, 436 e 440: conta judicial nº 3970.005.16757-0. As referidas contas possuem saldos atualizados de R\$ 58,51, R\$ 8,20 e R\$ 1.158,89, respectivamente (conforme informações obtidas diretamente junto à CEF, cujas juntadas ora determino), em um total de R\$ 1.225,60. Já o saldo total consolidado do débito fundiário está hoje em R\$ 3.895,03 (conforme informação também obtida diretamente junto à CEF, cuja juntada ora determino), sendo que o casal acima mencionado é responsável pela metade dele (no caso, R\$ 1.947,51), e a empresa Coexecutada Matelrio Materiais e Equipamentos Elétricos Ltda pela outra metade. Logo, os Executados Sebastião Marques dos Reis e Leusa Maria Costa dos Reis, para serem excluídos do polo passivo ainda precisam depositar em juízo a quantia de R\$ 721,92 em valores de hoje. A requerimento da Credora (fl. 443), providencie a CEF, no prazo de cinco dias a conversão em renda do FGTS da totalidade dos saldos das contas judiciais nº 3970.005.30077-8, 3970.005.301634-3 e 3970.005.16757-0, com vistas ao abatimento do débito fundiário inscrito sob o nº FGSP200003287, informando ainda o valor remanescente do aludido

débito. Cópia da presente decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria: a) a realização de novo bloqueio de numerário dos Executados Sebastião Marques dos Reis e Leusa Maria Costa dos Reis, via sistema Bacenjud, com vistas à completa satisfação da cota-parte do débito fundiário a eles pertinente (no caso, R\$ 721,92); b) o desentranhamento da guia de fl. 435, eis que se refere ao feito nº 2002.61.06.006553-7, em cujos autos deverá ser acostada. Cumpridas todas as diligências acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILU DE AMO ARANTES X ALCIDES BEGA

Ressalvando o posicionamento pessoal deste Juiz acerca da inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, conheço dos embargos de fls. 1960/1970 mas rejeito-os por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada e por terem nítido caráter infringente. Cumpra-se a decisão de fl. 1956. Intime-se.

**0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VELA DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILU DE AMO ARANTES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

Ante o comparecimento espontâneo do Executado Danilo de Amo Arantes aos autos, tenho-o por citado (art. 214 1º, do CPC). Pretende o indigitado Executado, via Embargos de Declaração, alterar a decisão de fls. 2304/2305 que deferiu sua inclusão no polo passivo do presente feito (fls. 2817/2820). O Executado Danilo de Amo Arantes que recém-compareceu espontaneamente nos autos, passa a atuar no feito no estágio em que ele se encontra, não lhe sendo lícito interpor recursos contra decisões pretéritas, mas apenas contra eventuais decisões futuras que lhe sejam desfavoráveis, na qualidade de parte. Não obstante, apreciarei a irrisignação de fls. 2817/2820 como pedido de reconsideração. Muito embora tenha sido destituído da administração do Grupo Arantes pelo Juízo da recuperação, denota-se pela certidão de objeto e pé citada pelo mesmo (fls. 1088v - 14/09/2010) que os fatos que levaram a sua destituição consubstanciam indícios caracterizadores de infrações previstas no art. 135, do CTN, pois cometidos ainda na administração do Grupo (e por consequência da sociedade Sertanejo Alimentos S/A). Observe-se que referida certidão relata o não fornecimento de relatórios ao administrador judicial e atos de administração tendentes à descapitalização e encerramento das atividades das empresas componentes do grupo. O fato de não concordar com as decisões dos demais administradores do Grupo não serve de amparo a sua pretensão, pois se tratam de divergências particulares. Não procede, portanto, a alegação. Cumpram-se as determinações de fl. 2811. Quanto à determinação de expedição de edital de citação lá mencionada, considerando o comparecimento de Danilo de Amo, expeça-se somente em relação às sociedades GDA Empreendimentos e

Participações Ltda e DGA Administração e Participação SS Ltda. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000600-80.2001.403.6106 (2001.61.06.000600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO X HELIO DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)**

Cumprimento de Sentença nº: 0000600-80.2012.403.6106 Exequente: INSS/Fazenda Executados: Edson Benoni de Lourenço & Cia Ltda, Edson Benoni de Lourenço e Hélio de Lourenço Valor da dívida: R\$ 1.372,80 em outubro de 2011 DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Converte o depósito de fl. 89 em penhora. Intime-se os executados Edson Benoni de Lourenço & Cia Ltda, Edson Benone de Lourenço e Hélio de Lourenço, através da advogada constituída à fl. 08, da penhora de fl.89, bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do depósito de fl. 89, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400496-47.1992.403.6103 (92.0400496-7) - ALCIDES DE BARROS X AROLDO TAVARES SANCHES X PAULO GONCALVES SERRA(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)**

Fl. 215: indefiro, tendo em vista que a apresentação de memória de cálculo é providência que compete à parte quando interessada na execução dos valores que entende serem de direito. Assim, considerando-se o lapso entre o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 144/153 e o trânsito em julgado dos embargos, apresente o exequente conta atualizada do valor objeto da presente execução. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Na hipótese de concordância, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Discordando a União do valor apresentado, remeta-se o feito à contadoria para elaboração de cálculos de conferência, observando-se o quanto decidido às fls. 196/197 e 199/203. Elaborada a conta, tornem os autos conclusos.

**0404010-03.1995.403.6103 (95.0404010-1) - AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA SEIXAS X RUBENS BENTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)**

Fl. 462/463. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, pº).

**0402943-66.1996.403.6103 (96.0402943-6)** - SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2)** - KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Compulsando os autos, verifico a seguinte situação processual: WILSON ANTUNES DE ALMEIDA, VERA HELENA ALVES FONSECAo Homologação - Termo de Adesão - LC 110/2001 - fls. 325, 328 SEBASTIÃO MOREIRA DEMÉTRIOo Valor calculado pela CEF e já depositado na conta - fl. 279 WALTER ABRAHÃO DOS SANTOSo Valor calculado pela CEF e já depositado na conta - fl. 358o Depósito do valor da sucumbência - fl. 365 LEVANTAMENTO - fl. 426, 432 KEIKO TANAKA, UDAYA BHASKARAM JAYANTHI, VALCIR ORLANDO, VALDOMIRO MILTON SATIL, WANDERLEI KABATA, YASUSHI RUBENS HADANOo Fls. 333/334o Valores calculados pela CEF e já depositados nas contas - fl. 343o Realizada a citação da CEF para pagamento da diferença de R\$ 24,935,70 (set/2000) - fls. 374/375o Depósito do valor da sucumbência - fl. 351 LEVANTAMENTO - fl. 425, 438o Depósito do valor da sucumbência - fl. 317 LEVANTAMENTO - fl. 424, 435o PENHORA em dinheiro da diferença devida - fl. 376 Foi determinado que a CEF individualizasse os valores tocantes a cada um dos autores, depositando o objeto da penhora nas respectivas contas fundiárias - fl. 408 Remanesce apenas a efetiva individualização dos valores que, penhorados, cabem a cada fundiário, faltando a exposição dos depósitos de cada qual. A extinção da execução como um todo depende da prova plena de que o valor penhorado foi convertido no atendimento do crédito decorrente do julgado. Evidencia-se que o comando de fl. 408 foi mal interpretado pela CEF que, intimada, apressou-se em responder nos termos de fls. 411/421. Na verdade, não atinou para a circunstância de que o valor a ser quotizado para cada autor (KEIKO TANAKA, UDAYA BHASKARAM JAYANTHI, VALCIR ORLANDO, VALDOMIRO MILTON SATIL, WANDERLEI KABATA, YASUSHI RUBENS HADANO), refere-se ao montante penhorado à fl. 376. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove ter depositado cada parcela do valor penhorado em benefício dos autores KEIKO TANAKA, UDAYA BHASKARAM JAYANTHI, VALCIR ORLANDO, VALDOMIRO MILTON SATIL, WANDERLEI KABATA, YASUSHI RUBENS HADANO, nas respectivas contas fundiárias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0402138-79.1997.403.6103 (97.0402138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401655-49.1997.403.6103 (97.0401655-7)) GILBERTO LUGARINI SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 516/517: Considerando que o acórdão proferido transitou em julgado, reformando em parte da decisão de primeiro grau, não há que se falar em Execução Provisória. Deste modo, a CEF deverá cumprir o disposto mandamental de revisar as prestações nos moldes do quanto decidido, e para tanto consigno o prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, indefiro o requerimento do último parágrafo, uma vez que falta o pressuposto da liquidez, devendo a parte autora requerer a devida execução. Com o cumprimento da CEF, da determinação contida no segundo parágrafo desta decisão, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (229).

**0402208-96.1997.403.6103 (97.0402208-5)** - CARLOS BAPTISTA DA COSTA X CARLOS LOURIVAL MARCONDES X CARLOS RAMOS DE MIRANDA X CARLOS ROLLI X CARLOS TEBERGA X JOSE

CONRADO BAENNINGER - ESPOLIO (CARMEN CECILIA ORTOLAN BAENNINGER) X CLAUDINE AMBROSIO X CLAUDIO MARCONDES SANTIAGO X CLAUDIO SALLI X DALMIR FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista aos autores da petição de fls. 448/451.

**0402330-12.1997.403.6103 (97.0402330-8)** - GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER X OLNEI DONIZETE DE SOUZA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 303/304: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprove o depósito em conta judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 263/264.

**0403789-49.1997.403.6103 (97.0403789-9)** - AMADEU RAMIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS X BENEDITO REGINALDO MANFREDINI X BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X CLAUDIO MONTEIRO PATTO X CARLOS ALVES CABRAL X DANIEL TOMAZ DE SOUZA X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARCELO SOBRINHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - Dê-se vista aos autores da petição de fl. 274 e documentos que a instruem para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entenderem de direito.II - No silêncio, archive-se.

**0404249-36.1997.403.6103 (97.0404249-3)** - EDNA MEDINA X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO TEODORO X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 235/237: comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito em conta judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 223/224.

**0404255-43.1997.403.6103 (97.0404255-8)** - JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA RIZATO X MAURIZA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRAZIO X NILSON DONIZETE CAMARGO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 386/389: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprove o depósito em conta judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 374/375.

**0405778-90.1997.403.6103 (97.0405778-4)** - AMERICO JOSE DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DA COSTA X JESUINA CRISPIM X JOSE ALVES NETO X JOSE PAULA LEMES X JOAO LUCIO X JOSE ROBERTO DA SILVA VASCONCELLOS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 288/289: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprove o depósito em conta judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 272/273.

**0406352-16.1997.403.6103 (97.0406352-0)** - DANIEL DE PAULA X ELISETE CARNEIRO DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA X HELIO FABRICIO DOS REIS X JORGE ALMIR DE SOUZA X JOSE AMADO VICENTE X LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GONCALVES PINHEIRO X VALDEMAR DE ALMEIDA X WALDEMIR JOSE GABRIEL(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 362: comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito em conta judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fls. 318/321.

**0010006-42.1998.403.6103 (98.0010006-7) - VALTER MATEUS X JOSE CARLOS VIEIRA X PAULO ROMEIRO DA SILVA X JANDIRA FELICIO CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA PELEGRINI X MARIA DO ROSARIO FERREIRA BIZARRIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA X AMERICO GONCALVES DE MIRANDA X NEUSA FELICIANO DE MORAES X IVETE MOREIRA DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista aos autores das petições de fls. 134 e 144, bem como dos documentos que as instruem.

**0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002101-44.2002.403.6103 (2002.61.03.002101-5) - WILSON DA SILVA LOPES X ELCIA ANTUNES DOS SANTOS LOPES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002803-87.2002.403.6103 (2002.61.03.002803-4) - LUIZ CORREA X LEONOR MARIA CORREA X FATIMA MARIA CORREA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)**

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente.II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0003457-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003457-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP100715 - VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002671-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002671-6) - SELMA KNIELING MARTINEZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0007018-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007018-4) - ALESSANDRO DE JESUS CASTRO X KARINA ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO FARIA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - INDEFIRO o pedido de fls. 168/169, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 53).II - Assim, arquite-se, com a baixa pertinente.

**0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fl. 582: Defiro dilação de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar em relação ao laudo apresentado.Decorrido o prazo, providencie a expedição de pagamento dos honorários do perito, consoante decisão de fl. 289.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003423-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003423-8) - BENEDITO CLEMENTE BARBOSA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O**

FIDALGO S KARRER)

Considerando a indicação pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo do(a) advogado(a) à fl. 06, homologo sua nomeação, uma vez que o(a) causídico(a) atuou no feito desde a sua propositura. Destarte, arbitro os honorários do Dr. Leandro Palma de Sá, OAB/SP 199.421, no valor máximo da tabela pertinente, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do(a) advogado(a) nomeado(a), a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0004629-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004629-0)** - MOACYR BARBOSA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Em que pese o autor possuir a seu favor um título executivo judicial, que reconheceu a obrigação da CEF em remunerar sua conta-poupança (n. 14-023.581-2), vê-se que, em momento algum, restou demonstrada a existência de referida conta-poupança. II - Certo é que compete à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda, e da existência de saldo positivo no respectivo período. III - Por outro lado, a CEF noticiou a incorreção do n. da conta-poupança indicada (fls. 59/60) e a não localização de contas (ativas ou inativas), em pesquisa feita pelo n. do CPF do autor (fls. 70/71). IV - Nesse contexto, forçoso reconhecer a inexequibilidade do título executivo judicial, razão pela qual determino o arquivamento do feito, com a baixa pertinente.

**0005425-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005425-0)** - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entenderem de direito. II - Sem manifestação, archive-se, com a baixa pertinente.

**0008512-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008512-0)** - MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X EDISON MULLER X NORIVAL NEVES FERNANDES X TADASHI SHINO X SATIRO NOZAKI X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X GERALDO CELSO ALVES X SONIA FONSECA COSTA X CLAUDIO ORBOLATO X TERESA CRISTINA COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc. I - Diante da decisão de fls. 276/279, bem como da alegação da CEF de já ter creditado valores superiores ao quanto decidido, intimem-se os autores Maria de Fatima Santana Massunaga, Satiro Nozaki, Geraldo Celso Alves, Sônia Fonseca Costa e Cláudio Orbolato a requererem o que for de seu interesse, apresentando cálculos, se pertinentes. II - Após, voltem-me conclusos.

**0000841-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000841-4)** - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0001435-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001435-9)** - FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que justifique seu não comparecimento ao exame médico, designado para a data de hoje, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso não haja justificativa, devolvam-se os autos à instância recursal.

**0002517-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002517-5)** - RENATO AUGUSTO FERREIRA BAREIRO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006604-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006604-9)** - ELISABETE RANGEL PINTO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 407/408: Defiro o pleito de devolução de prazo à parte autora.

**0002952-05.2010.403.6103** - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0003676-09.2010.403.6103** - THAGOS GELO E FRIOS LTDA X ALESSANDRA STELLA GELO - ME(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se ciências às partes do retorno da carta precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas pelos autores.

**0008230-84.2010.403.6103** - DIVI-SHOP DIVISORIAS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008577-83.2011.403.6103** - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista ser o autor beneficiário da Lei de Assistência Judiciária, torno sem efeito os itens 2 e 3 da decisão de fls. 199/200.Assim sendo, nomeio para a realização da perícia o senhor Aléssio Mantovani.Desde já arbitro os honorários do perito contábil em duas vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Intimem-se.

**0001576-76.2013.403.6103** - ROGERIO RABELO DA ENCARNACAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001773-31.2013.403.6103** - MARCIA DA COSTA OLIVEIRA X CICERA MARQUES PORTUGAL DA COSTA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl. 89 e os documentos que a instruem, defiro a habilitação de Cícera Marques Portugal da Costa, nomeada curadora definitiva da autora. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação da autuação.Deverá o advogado providenciar a juntada de novo instrumento procuratório para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestar-se sobre a contestação de fls. 67/75. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.



**0003789-21.2014.403.6103** - JOSE GONCALVES RIBEIRO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Preliminarmente, a fim de adequar a pauta cartorária, indique a parte autora as testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como se manifeste sobre a contestação apresentada.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004555-74.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-53.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0008622-53.2012.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005391-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404010-03.1995.403.6103 (95.0404010-1)) AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA SEIXAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remeta-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003511-06.2003.403.6103 (2003.61.03.003511-0)** - PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDE X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDES X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação de classe (206).II - Defiro o prazo de 30 dias para manifestação dos autores, com a ressalva de que havendo discordância com o valor apresentado, deve a parte exequente oferecer a conta de liquidação, citando-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.III - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.IV - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Oportunamente, archive-se.

**0005011-92.2012.403.6103** - AFONSO MANDELO DE ALVARENGA(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MANDELO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente demanda para a de nº 206.II - Haja vista a certidão retro, manifeste-se o autor, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O reiterado silêncio da parte autora será interpretado como sua anuência tácita.III - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. IV - Havendo concordância, cite-se nos termos do art. 730, do do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se minuta de RPV/ Precatório para que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. VI - Após transmissão on line do referido RPV/Precatório, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005184-19.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400133-84.1997.403.6103 (97.0400133-9)** - VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de n. 229.II - Nos termos do artigo 461-A e seguintes, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, recalculando o saldo devedor do contrato firmado com Vinícius de Medeiros Santos e Regina Helena Porto Santos, observando que, desde a primeira prestação paga, seu valor seja imputado na amortização da dívida, antecipadamente, e o que restar, no pagamento dos juros. E, não sendo suficiente, o montante de juros não pagos formará um saldo devedor paralelo, corrigido conforme Provimento 26 do CJF, cujos índices de atualização constam da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.III - No caso de descumprimento da determinação supra, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 461-A, do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6881**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6)** - CRISTIANE DA MOTTA SILVA X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007874-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007874-0)** - JOSE GERALDO CASTORINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1)** - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005244-60.2010.403.6103** - ROMELIA ANTONIA DE MELO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007301-51.2010.403.6103** - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000884-57.2011.403.6100** - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FABRICIO CONRAD GIANNACCINI DE CAMPOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000772-79.2011.403.6103** - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005763-98.2011.403.6103** - ELIZABETE DE CARVALHO BRAGA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000506-58.2012.403.6103** - WALTER DE FARIA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002990-46.2012.403.6103** - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003781-15.2012.403.6103** - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004961-66.2012.403.6103** - VALTEMIR TAMANHONI(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007776-36.2012.403.6103** - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009153-42.2012.403.6103** - ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP330134 - JULIANA DE MORAES

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001419-06.2013.403.6103** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002512-04.2013.403.6103** - FABIO DE CARVALHO JOAQUIM(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002872-36.2013.403.6103** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002920-92.2013.403.6103** - WANDERLEY DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003046-45.2013.403.6103** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003163-36.2013.403.6103** - WANDERLEY CAMPOS SCHULZ(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003713-31.2013.403.6103** - WILLAMS DAMASIO VIEIRA DA SILVA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004649-56.2013.403.6103** - AIRTON MARIANO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005232-41.2013.403.6103** - ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA

MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007281-55.2013.403.6103** - LUCIANO OLIVEIRA SOUZA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001521-91.2014.403.6103** - LUCIO DE ALMEIDA SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006817-65.2012.403.6103** - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA LEAL GOMES  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005416-94.2013.403.6103** - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009030-44.2012.403.6103** - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)  
Recebo a apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 8055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000481-54.2013.403.6121** - SIDNEY REINALDO RODRIGUES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 289 (juntada do laudo técnico pericial faltante), sob pena de extinção. Prazo: 20 dias.

**0005810-67.2014.403.6103** - EDEZIO PINAFFI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E

SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as empresas Barassa, Guarizzo e Sade não foram encontradas nos endereços fornecidos pela parte autora (dos AR's consta devolução em virtude de mudança) e, ainda, que novos endereços não foram encontrados no cadastro da Receita Federal, intime-se o autor para que apresente os endereços atualizados dessas empresas. Cumprida a determinação acima, renovem-se os ofícios.

**0006130-20.2014.403.6103** - ODIMAR FREITAS CARDOSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folhas 121/122 como aditamento à petição inicial, exceto com relação à data da DER que, conforme folhas 17, é de 27/05/2014. Tendo em vista que decorreu o prazo fixado na decisão de fls. 101 para que a parte autora junte aos autos os laudos técnicos periciais faltantes, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, renove-se a sua intimação concedendo o prazo de mais 20 dias para a juntada dos documentos. Por fim, o autor não cumpriu a parte final do despacho de folhas 101. Assim, intime-se também para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

**0007082-96.2014.403.6103** - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado sido omissivo, por não se pronunciar acerca da necessidade de continuação de pagamento pelo autor embargado da chamada tarifa B4b, após a data de 31.01.2014, uma vez que essa tarifa seria a que remuneraria a operação e manutenção das instalações de iluminação pública que o embargante diz ter sido impedido de transferir ao autor. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A questão do pagamento da chamada tarifa B4b pelo município autor não é objeto do pedido do autor embargado, não havendo qualquer pedido de deliberação a esse respeito por este Juízo. Além disso, nem mesmo o embargante apresentou qualquer comprovação do efetivo recebimento desta tarifa do autor. Por tal razão, não se inclui dentre as matérias passíveis de serem arguidas em embargos de declaração. A procedência dessa tese não se coaduna a quaisquer daqueles vícios que possam ser impugnados por meio de embargos de declaração. Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Publique-se. Intimem-se.

**0007175-59.2014.403.6103** - DJALMA LUIZ DOS SANTOS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A DER data de 16/05/2014, conforme folhas 102. Já a petição de folhas 182/189 apresenta uma simulação de renda mensal inicial de R\$3.032,10. Dessa forma, o valor da causa, considerando as prestações vencidas, mais 12 vincendas, é aproximadamente de R\$ 54.594,00. À SUDP para retificação do valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

**0007411-11.2014.403.6103** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL

J. Defiro pelo prazo de 45 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0008160-28.2014.403.6103** - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Retifico o pólo passivo, para que dele conste apenas a União. Cite-se. Intimem-se.

**0000136-74.2015.403.6103** - MARIA HELENA LUCHETTI(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega que viveu com César Manoel de Oliveira por aproximadamente 28 anos até o seu óbito em 24.7.2014 e que desta união nasceram dois

filhos. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não ter sido reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido mantinha vínculo empregatício até a data do óbito, conforme extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 90-91. Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado, como certificado individual de seguro de vida, constando a autora como beneficiária (fl. 21), solicitação de alteração cadastral de Previdência (fl. 22), instrumentos particulares de venda e compra (fls. 23-43), contas com o mesmo endereço da autora e do de cujus (fls. 49-51), fotos (fls. 52-57), cópia da CTPS na qual consta a autora como dependente (fl. 58), cópia da carteira do convênio médico (fl. 59), bem como cópias dos documentos de identidade dos filhos (fls. 61-62). Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas, a farta documentação apresentada com a inicial, que reflete a permanência da união estável ao longo de vários anos, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: César Manoel de Oliveira. Nome da beneficiária: Maria Helena Luchetti. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.7.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 150.148.218-12. Nome da mãe Maria dos Santos. PIS/PASEP 10617180234. Endereço: Rua Viçosa, nº 81, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000171-34.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-95.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002741-95.2012.403.6103** - JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente Nº 8063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002776-4)** - SIMAZU & IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (SP027986 - MURILO SERAGINI) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006122-34.2000.403.6103 (2000.61.03.006122-3)** - AUTO POSTO NOVA ERA LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001034-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001034-0)** - MARIA APARECIDEA DE SIQUEIRA (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DIVISAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Ciência à parte autora da decisão do Agravo em Recurso Especial.Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0000061-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000061-3)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP220416 - LYVIA MARIANNA DE OLIVEIRA CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008979-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008979-0)** - CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6)** - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União às fls. 960-978.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001228-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001228-4)** - RICARDO COUTINHO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002134-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002134-0)** - JOSE GERALDO PATROCINIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE GERALDO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 429/432: Manifeste-se a parte autora.Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0006302-30.2012.403.6103** - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls.190/198.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001519-58.2013.403.6103** - MARIA LUCIA BARROS GUIMARAES(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/133: Tendo em vista as alegações e cálculos da parte autora, comunique-se ao INSS para que justifique os critérios utilizados nos cálculos apresentados às fls. 116-117, bem como promova sua ratificação ou retificação.

**0004246-87.2013.403.6103** - ANA ROSA CHAGAS ANTUNES DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da alegação da NYNUS CONFECÇÕES LTDA. às fls. 90/95.Int.

**0005788-43.2013.403.6103** - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 968-971: Manifeste-se a parte autora.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004028-25.2014.403.6103** - PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007524-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA FRANCO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Dê-se vista à embargada para manifestação.Int.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003215-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003215-4)** - MARIA BENEDITA FRANCO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente ALEXANDRE BORGES para que esclareça a divergência em relação aos nomes de seus pais, constante no documento de identidade acostado às fls. 274, uma vez que os nomes ali constantes são diferentes do nome da falecida autora e de seu marido.Int.

**0003201-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003201-1)** - VITORIA LUCIA PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LUCIA PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0003057-79.2010.403.6103** - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MARTINS MAYR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista de 08.08.1973 a 15.01.1975, à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e de 16.07.1979 a 15.07.1983, à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003358-89.2011.403.6103** - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON SILVA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0000603-58.2012.403.6103** - JORGE URUSHIBATA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE URUSHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado, tendo a parte ré (fls. 63/65) e a parte autora (fls. 67) requerido a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial. Elaborados os cálculos (fls. 71/75), verificou-se que a condenação do réu não produziu reflexos financeiros em favor do autor. Intimadas para se manifestarem, as partes quedaram-se inertes.Assim, tendo em vista ausência de valores devidos a serem executados, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000738-70.2012.403.6103** - GERALDO ROCHA LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROCHA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002237-21.2014.403.6103** - JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

#### **Expediente Nº 8064**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1)** - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista a CEF, conforme requerido em audiência, para manifestação acerca da possibilidade de transação pela via administrativa. Int.

**0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7)** - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra o Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias a determinação de fls. 487, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

**0003025-74.2010.403.6103** - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da CEF às fls. 226. Int.

**0006135-13.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO BRAZ(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 95: Nada a decidir. Conforme determinado na sentença de fls. 52/53v, as diferenças de correção monetária devidas deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0001203-45.2013.403.6103** - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR  
Determinação de fls. 103v: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados.

**0005497-09.2014.403.6103** - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 56v: Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Int.

**0006846-47.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Dê a parte autora cumprimento integral ao determinado às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0)** - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 256: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo e, nada requerido, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6)** - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 281: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para realização do encontro das contas somente com os documentos juntados aos autos. Int.

**0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação de fls. 1740/1936. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004991-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004991-9)** - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 333: Vista aos autores da manifestação da CEF às fls. 335/337. Int.

**0000570-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000570-0)** - MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X MARIO WAGNER ANGELO X SAMUEL MOREIRA DE PAULA X WILSON SIQUEIRA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos

artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**0008371-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008371-0)** - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSARINA SINOPOLI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**0003142-94.2012.403.6103** - SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X ITAU UNIBANCO S/A X SIDNEY MASSAO ARAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, condenando os réus a entregarem ao autor os documentos necessários à prova da quitação do financiamento e à liberação da hipoteca. Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu. Assim, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o julgado em relação à entrega dos documentos necessários à prova da quitação do financiamento e à liberação da hipoteca, bem como para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1044**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405073-63.1995.403.6103 (95.0405073-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-53.1998.403.6103 (98.0404750-0)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante o desinteresse do Patrono do INSS na execução dos honorários, arquivem-se, com as cautelas legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004518-04.2001.403.6103 (2001.61.03.004518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403061-76.1995.403.6103 (95.0403061-0)) WALTER CAMARGO(SP058653 - NILTON BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) Traslade-se cópia dos v. Acórdãos de fls. 63/64 e 75, bem como da r. Decisão de fls. 99/100 para os autos principais. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

**0007542-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000892-7)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP19991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030008927. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002097-55.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000464-4)) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 00004641420094036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002992-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-44.2012.403.6103) AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 48/60, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0004541-27.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-67.2012.403.6103) J A COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente aos documentos juntados nas fls. 94/144.

**0008637-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-15.2013.403.6103) MALI MOTOS COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do exequente foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 102/105, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

**0005062-35.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005348-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento

original de procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Outrossim, emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de atribuir valor correto à causa. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005466-86.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-25.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Junte a Embargante cópia do Auto de Penhora no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005485-92.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-04.2014.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução fiscal em apenso. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0005486-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-75.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0005592-39.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-60.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Regularize a Embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005744-87.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001829-0)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211- B do Código de Processo Civil. Anote-se.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005796-83.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-28.2014.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, V, do CPC;Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e,

concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005874-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-27.2014.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Comprove o Embargante documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005875-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-26.2014.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Comprove o Embargante documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0000557-29.2014.403.6126** - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Regularize a Embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. No mesmo prazo, junte cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000249-67.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0)) DJALMA AZEVEDO TAVARES JUNIOR X MARIA BERNADETE BORUSIEWICZ TAVARES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 155/162. Manifestem-se os Embargantes.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a minuta do ofício requisitório encontra-se em Secretaria disponível para vista e eventual manifestação, nos termos da decisão de fl. 128.

**0401701-43.1994.403.6103 (94.0401701-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PRODADOS COM E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS X ROBERTO SAVIO RAGAZZINI(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fl. 195. Atenda-se.Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0401704-95.1994.403.6103 (94.0401704-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X PRODADOS COM E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS X ROBERTO SAVIO RAGAZZINI(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)  
Fl. 202. Atenda-se.Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0401717-94.1994.403.6103 (94.0401717-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ROBERTO SAVIO RAGAZZINI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)  
Fl. 174. Atenda-se.Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0407459-95.1997.403.6103 (97.0407459-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SULTAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CECILIA DA SILVA RODRIGUES(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Apelação às fls. 81/110, prossiga-se com a presente execução.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando intimado que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0400143-94.1998.403.6103 (98.0400143-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X JORGE LUIZ DE MORAES SANTOS X MARCIA DE MORAES SANTOS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)  
Fl. 432. Atenda-se.Após, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para manifestação acerca do parcelamento.Estando o parcelamento ativo, retornem os autos ao arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000269-44.2000.403.6103 (2000.61.03.000269-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)  
Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Federal de uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do bem: desfibrador/resfriador, penhorado à fl. 141, pertencente à executada INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, CNPJ 50451111/0001-926, situada na Rua da Estação Comendador Ermelino Matarazzo s/n, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP; ou, Rua Joli, n. 223, Brás, São Paulo/SP.Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001041-36.2002.403.6103 (2002.61.03.001041-8)** - INSS/FAZENDA X COMERCIAL MOV. SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 305/308, bem como informação da exequente às fls. 310/314, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução e determino o recolhimento urgente da Carta Precatória expedida.Solicite-se ao Juiz deprecado a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, preferencialmente via correio eletrônico.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso



processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL - ESPOLIO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) CERTIFICO E DOU FÉ que junto aos autos o extrato do processo de inventário, obtido no sítio do TJSP e o extrato Renajud com a situação atual do veículo penhorado. Considerando as informações de fls. 200/201, indefiro a suspensão do curso do processo requerida à fl. 196. Expeça-se com urgência novo mandado de penhora no rosto dos autos, em cumprimento à determinação de fl. 191. Intime-se o inventariante para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da mudança de titularidade do veículo penhorado, revelada na consulta de fl. 201, não obstante o bloqueio judicial de fl. 43. Por fim, tendo em vista que a penhora de fl. 40 subsiste, proceda-se ao imediato bloqueio do veículo por meio do Renajud.

**0005485-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005485-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X WANDERLEY VIDEIRA X PAULO ANSBERTO DE FARIA(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Apelação às fls. 202/280, prossiga-se com a presente execução. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando intimado que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001727-91.2003.403.6103 (2003.61.03.001727-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Fls. 121/vº. Inicialmente, junte a exequente a ficha cadastral JUCESP da executada. Após, tornem conclusos.

**0002481-33.2003.403.6103 (2003.61.03.002481-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AEMA COMPONENTES LTDA X DURVAL GONCALVES X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

CERTIDÃO- Certifico que, consta informação neste Juízo de que por despacho de 06/11/2012 foi nomeado novo síndico dativo no Processo Falimentar nº 2.265/99 - 5ª Vara Cível SJ dos Campos (novo nº 0108238-71.1999.8.26.0577), qual seja: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na Rua Silvia, 110, Cj 52, Bela Vista, 01331-010, São Paulo. DESPACHO - Fls. 105/107.

Inicialmente, comprove a exequente a adequação do débito cobrado nestes autos, bem como na execução fiscal em apenso, aos termos fixados na sentença de embargos à execução (fls. 100/101). Após, considerando o teor da certidão supra, intime-se a massa falida dos novos valores atualizados, na pessoa do novo Síndico.

**0005755-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005755-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fls. 145/146. Inicialmente, considerando que a ficha cadastral JUCESP atualizada de fls. 153/154vº aponta novo endereço da executada, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à constatação da atividade empresarial da executada KPM Serviços Automotivos Ltda, CNPJ nº 74.383.886/0001-36, com endereço na Avenida Paulista, 1337, CJ 161 - CP, Bela Vista, CEP 01311-200. Constatada a atividade, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados,

proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001085-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REINALDO FREIRE(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)**  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006023-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006023-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI VAITQUEVICI CHAVES(SP211875 - SANTINO OLIVA)**  
Tendo em vista a petição do executado às fls. 50/62, bem como informação do exequente às fls. 65/68, requerendo a suspensão do presente feito, uma vez celebrado acordo entre as partes nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009063-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009063-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)**  
Defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. J U N T A D A - Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento à decisão de fl. 75.

**0008919-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUR(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)**  
Fls. 199/201. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000591-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA MARIA CONSTANTINO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)**  
CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença de fl. 294 transitou em julgado. Considerando o montante da dívida efetivamente pago apontado à fl. 291, providencie a executada o recolhimento das custas judiciais pelo valor máximo da tabela, no prazo de quinze dias, nos termos da Lei 9.289/96.

**0005769-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)**  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que não houve a intimação dos credores com penhora anteriormente averbada

na matrícula de fls. 91/96. Certifico mais, que não consta nos autos contrato social da pessoa jurídica SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZÉNS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, que ateste os poderes do signatário do termo de oferecimento e anuência de bens de fl. 82, razão pela qual consulto V. Exa. como proceder, visando o prosseguimento da execução. DESPACHO DO DIA 11/11/2014: Ante a informação supra, intime-se o executado para juntar aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica proprietária do imóvel de matrícula nº 33.133, penhorado nas fls. 83/84, bem como a declaração de anuência referente à penhora incidente sobre referido imóvel, assinada por seu representante legal.

**0003595-26.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 234/235. Providencie a executada a juntada de cópia das matrículas dos imóveis nomeados à penhora, no prazo de dez dias. Na inércia, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006333-84.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006747-82.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 94/106, informando o parcelamento obtido pela executada, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 110/116, determino ad cautelam, o recolhimento urgente da Carta Precatória expedida. Solicite-se ao Juiz deprecado a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, preferencialmente via correio eletrônico. Outrossim, comprove a executada que os veículos bloqueados, tenham sido decorrentes desta execução fiscal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

**0002232-67.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COM/ DE PRODS/ AGROPEC/ LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referentes ao documento juntado à(s) fl(s). 56 .

**0002909-97.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Fls. 80/82. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em

caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006671-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)  
Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 68 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005-CORE. Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequite, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 31 e ss.

**0007565-97.2012.403.6103** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 26/28. Proceda-se à conversão do depósito judicial realizado às fls. 16/18, em pagamento definitivo para as contas indicadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Após, efetuada a operação, informe o exequente eventual saldo remanescente.

**0000773-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)  
Fl. 50. Alerto o Ilustre Procurador o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, e especificamente com relação à petição de fl. 25, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

**0004025-07.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 99/106, manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequite, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006873-64.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 57 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 51), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 57. DESPACHO DE FL. 57: Fl. 50: Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo, deferida pelo juízo à fl. 49. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 49.

**0001439-60.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.

**0001732-30.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRADO INFORMATICA LTDA - ME(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI)

C E R T I D ã O - Certifico que, a outorgante de poderes, na fl. 251, não é parte nesta Execução Fiscal. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação

processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original, outorgada pela empresa executada.

**0001843-14.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0005062-35.2014.403.6103.

**0002155-87.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

**0002353-27.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que, deixo de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, a petição de fls. 15/50, tendo em vista que foi apresentado pedido idêntido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, sob o nº 0005874-77.2014.403.6103.

**0002361-04.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 26/29, informando o parcelamento obtido pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0002825-28.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0005796-83.2014.403.6103.

**0002851-26.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que, deixo de submeter à apreciação da MMª Juíza Federal, a petição de fls. 22/57, tendo em vista que foi apresentado pedido idêntido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, sob o nº 0005875-62.2014.403.6103.

**0004138-24.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INOVADOC DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e abra-se vista à exequente para manifestação.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402829-69.1992.403.6103 (92.0402829-7) - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A**

Proceda-se à constatação da atividade empresarial de AMPLIMATIC TELECOMUNICAÇÕES S/A no endereço indicado à fl. 02. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO**

Inicialmente, junte a União documento que comprove os poderes de Wagner Ventura dos Santos como representante legal da pessoa jurídica. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001489-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003093-0)) PAULO CESAR OLENSCKI(MG065845 - PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E MG089854 - JANIERI ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR OLENSCKI(MG065845 - PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO)**

Indique o requerente a conta bancária de origem, a fim de viabilizar a restituição do valor bloqueado. Obtidas as informações, officie-se à CEF determinando a transferência do saldo integral da conta judicial de fl. 111. Efetuada a operação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

**0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema WEBSERVICE. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28 de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1044, a solicitação para que a executada esclareça qual a correta grafia de sua razão social: MODELO DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP ou MODELO DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME, conforme consulta do Webservice de fl. 127.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3052**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000571-27.2015.403.6110** - RODRIGO FERRACINI DE GOES(SP268717 - ELIANA APARECIDA FERRACINI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 17/20151. RODRIGO FERRACINI DE GÓES ajuizou o presente mandamus em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI, objetivando ordem judicial que determine que o Impetrado reconheça seu direito subjetivo de matricular-se no curso de Direito-turma de 2015 da FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI.2. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações ao DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício para DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI.5. Este ofício deverá ser cumprido em caráter de urgência pelo Oficial de Justiça, tendo em vista o início do ano letivo.6. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5867**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000568-72.2015.403.6110** - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais; b) fornecer cópias legíveis dos documentos de fls. 84/93 para contrafé uma vez que não foram apresentadas .Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

**Expediente Nº 5869**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004946-86.2006.403.6110 (2006.61.10.004946-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARTINS CORDEIRO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade do réu Daniel Martins Cordeiro em razão da sua morte (fls. 286 e 289), defiro o pedido da defensora constituída pelo réu (fl. 296) e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos a título de fiança.Expeça-se o alvará de levantamento em nome da advogada Marfilha Teixeira Soares Ligabô, OAB/SP 84.045, defensora constituída pelo réu nos autos em apenso (fl. 06 - autos nº 0004986-68.2006.4.03.6110).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

## **Expediente Nº 5871**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005768-94.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERINALDO ALEIXO DE SOUZA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 149/158-verso, ao argumento de que o Juízo deixou de apreciar o requerimento da defesa para intervenção judicial com o objetivo de obter junto à empresa Viação Pluma, a lista dos passageiros que viajavam no ônibus alvo da fiscalização no dia dos fatos, contendo a informação se há ou não identificação de todas as bagagens de mãos e de que forma são estas identificações. Alega que, Finda a instrução, não houve de V. Exa. Qualquer MANIFESTAÇÃO, sendo certo que a omissão terminou por determinar a condenação do ora embargante. Aduz, ainda, inconsistência no resultado alcançado na pena definitiva fixada ao condenado. Ao final, requer a modificação da sentença primeva com vistas à absolvição do embargante e/ou redução da pena, com aplicação do artigo 33, 2º, b, d Código Penal. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o embargante protocolou em momentos diversos a mesma oposição, isto é, em 13/01/2015 o protocolo nº 2015.61100000342-1 e em 16/01/2015 o protocolo nº 2015.61100000510-1 (fls. 171 e seguintes). Assim, sem prejuízo ao embargante, considero a protocolização primeira para aferir a tempestividade dos embargos. Posto isso, recebo os embargos opostos tempestivamente. A teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração em matéria criminal têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão acerca do conteúdo da sentença prolatada, visando ao aperfeiçoamento da decisão e não têm o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. No que tange à irrisignação da defesa acerca da ausência de apreciação do requerimento de intervenção judicial para obtenção de prova, deve-se relevar que o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe aferir a necessidade ou não da sua realização, mormente amparado no princípio do livre convencimento do juiz. Demais disso, a sentença combatida foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, alcançada pelo conjunto probatório angariado nos autos, sem necessidade de maior dilação probatória. De outro turno, assiste razão ao embargante quanto à inconsistência aludida acerca da pena definitiva fixada na sentença. De fato, verifica-se a ocorrência de erro na fase da dosimetria da pena, no item I-d) Pena Definitiva. Assim, feita a devida correção, a sentença encontra-se devidamente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, reforçando a natureza eminentemente material do erro apontado. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para promover a correção material na sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos. I-d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003 em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2684**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008507-11.2012.403.6110** - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA DE CARVALHO COSTA em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 31/554.191.343/4, desde a data do requerimento do pedido administrativo (14/11/2012). Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de auxílio-doença sob a alegação de incapacidade anterior ao início/reinício de suas contribuições. Assevera que em perícia médica perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficou constatada a incapacidade da autora



desde 30/10/12 (DII) e o início da doença foi fixado em 01/01/2012 (DID). Alega que se encontrava filiada e mantinha a qualidade de segurada desde setembro de 2011, não havendo, portanto, que se falar em início da incapacidade anterior ao reinício das contribuições. Afirma a existência de registro em CTPS e que a falta de recolhimento, por parte do empregador, não pode obstar a concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Às fls. 35/38 foi proferida sentença sem resolução de mérito, sendo esta reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 62. Retornando os autos a este Juízo, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 77/90 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. A impetrante visa, nos presentes autos, a que a autoridade dita coatora conceda a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 554.191.343-4, desde a data do requerimento administrativo em 14 de novembro de 2012. O deferimento dos benefícios de auxílio-doença é devido ao segurador que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Dos documentos acostados aos autos, em especial o Histórico de Perícia Médica de fl. 16, verifica-se que o início da incapacidade da impetrante foi fixado em 30/10/2012. Observando-se a cópia da CTPS juntada às fls. 22/30 dos autos, bem como o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 84/90, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurada no período sem contribuições, compreendido entre o vínculo com a empresa Asa Serviços de Limpeza Ltda., encerrado em 25/05/2007, e o vínculo com a Sra. Rosa Aparecida Lopes, onde trabalhou como empregada doméstica a partir de 01/03/2011 até 29/04/2011. O parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91 estabelece que, ocorrendo a perda da condição de segurador, como no caso em comento, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o requerente contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, considerando a carência de doze contribuições exigidas para a concessão de auxílio-doença, há a necessidade do recolhimento de quatro contribuições para a recuperação da qualidade de segurador. Reza, ainda, o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos seguradores empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Deste modo, para recuperação da qualidade de segurador, a impetrante teria que efetuar quatro contribuições, conforme já mencionado, bem como efetuar-las sem atraso. Assim, com relação ao vínculo como empregada doméstica junto ao empregador Santino Rodrigues da Cunha, no período de 01/09/2011 a 27/08/2012, verifica-se não haver recolhimentos efetuados em dia. Conforme aponta do documento de fls. 88, foram efetuados recolhimentos referentes às competências de 09/2011 e 10/2011 tão-somente em 02/01/2013, ou seja, com atraso e em desacordo com o artigo acima transcrito. Ressalta-se ainda, que tais recolhimentos em atraso ocorreram após o início da incapacidade da impetrante. Deste modo, o período de 01/09/2011 a 27/08/2012 não pode ser considerado para fins de carência. Tendo, então, a nova filiação ocorrido em 04/09/2012, através do vínculo empregatício junto à MZ Serviços Gerais Ltda., e considerando que o início da incapacidade deu-se em 30/10/2012, não contava a impetrante com o mínimo de recolhimentos exigidos para o cumprimento da carência e recuperação da qualidade de segurador, sendo, portanto, a incapacidade anterior ao reinício das contribuições. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade impetrada, pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**0004477-59.2014.403.6110** - K. DE OLIVEIRA SILVA SERVICOS DE APOIO - ME(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela K. DE OLIVEIRA SILVA SERVIÇOS DE APOIO ME em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando o cancelamento da NDFC n.º 200.036.173 ou, alternativamente, a suspensão de sua exigibilidade, com a consequente ordem de emissão de certidão de regularidade fiscal junto à Caixa Econômica Federal. Sustenta a impetrante que, em 30/04/2014, após procedimento de fiscalização, a autoridade coatora emitiu Comunicação de Decisão n.º 23/2014, oportunizando à impetrante o recolhimento do débito apurado, no prazo de 10 (dez) dias, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Contribuições Sociais Rescisórias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Alega que, dentro do prazo estipulado, apresentou à autoridade coatora comprovantes de recolhimentos referentes ao débito cobrado, no entanto, em junho de 2014, ao negociar débitos decorrentes de contratos de empréstimos com a Caixa Econômica Federal, foi surpreendida com a existência de débito referente à NDFC n.º 200.036.173, o que impediu sua negociação com a instituição financeira. Requer o cancelamento ou a suspensão da exigibilidade na mencionada Notificação, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito cobrado já estaria devidamente quitado. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. 2. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia etc. No caso em tela, pretende a impetrante cancelar ou suspender a exigibilidade da NDFC n.º 200.036.173, lavrada em decorrência de ato de fiscalização das relações de trabalho. Sobre este assunto, assim dispõe o art. 114, inciso VII, da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004). Ainda, o inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal dispõe: Art. 114. (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Destarte, em face dos dispositivos constitucionais mencionados, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, em face da sua incompetência absoluta para o feito. Sobre a incompetência absoluta, versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. 3. Isto posto, tendo em vista que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, declaro absolutamente incompetente este Juízo para apreciação desta ação, com fulcro no artigo 114, incisos IV e VII, da Constituição Federal, devendo os autos serem encaminhados ao Juiz Distribuidor do Fórum da Justiça do Trabalho em Sorocaba para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

**0005894-47.2014.403.6110** - DAVID VEIGA MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID VEIGA MOREIRA em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição, NB 169.285.893-6, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2014). Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 20/05/2014, solicitou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido diante do não reconhecimento de alguns períodos trabalhados sob condições especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Emenda à inicial às fls. 24/25. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verifica-se ausente um dos requisitos ensejadores da liminar. Conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), observa-se que o impetrante encontra-se em exercício de atividade remunerada, através do vínculo empregatício com a empresa CBC Indústrias Pesadas S/A, desde 26/09/2007. O desempenho de atividade remunerada tem o condão de afastar o *periculum in mora* ensejador da concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

**0006516-29.2014.403.6110** - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 53/55) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de vícios, como ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 53/55. Intime-se.

**0006523-21.2014.403.6110** - MATHEUS GUEDES CAMARGO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHEUS GUEDES CAMARGO em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA, objetivando que a autoridade coatora o considere aprovado na matéria Cálculo Diferencial e Integral 1, cursada na qualidade de aluno ouvinte. Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia Florestal junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, campus de Sorocaba, e que, no segundo semestre do ano de 2013 cursou a matéria Cálculo Diferencial e Integral 1 (Código 524034-X) na condição de aluno ouvinte. Assevera que sua admissão como aluno ouvinte se deu mediante um acordo pré-estabelecido com a docente titular da matéria, Prof.<sup>a</sup> Magda da Silva Peixoto, sendo que a média obtida na matéria seria formalmente inserida no sistema quando o impetrante fizesse sua matrícula na matéria em agosto de 2014. Aduz que, conforme combinado, frequentou regularmente as aulas da aludida matéria, mas sua aprovação não foi considerada, tendo em vista mudanças ocorridas no corpo docente. Alega, também, que sua condição de aluno ouvinte na matéria Cálculo Diferencial e Integral 1 ocorreu apenas pela impossibilidade de conciliar o horário da disciplina com as demais de sua grade curricular, que se tornou extensa por ter o impetrante permanecido um longo período sem frequentar a Universidade devido a um acidente automobilístico. Pretende que os créditos obtidos na matéria sejam repassados no sistema da Universidade para que seja considerado aprovado na disciplina Cálculo Diferencial e Integral 1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade coatora, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 32/38. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Pela análise dos documentos carreados aos autos e diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se não haver norma interna da Universidade que regule a qualidade de aluno ouvinte. Conforme se extrai do documento de fls. 10/12, verifica-se que o nome do impetrante foi incluído na lista de frequência através de anotação feita à mão, mesmo constando anotação expressa de que nenhum aluno deverá ser incluído sem prévia autorização da DICA. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de que a inclusão do impetrante na lista de alunos da matéria Cálculo Diferencial e Integral 1 tenha sido autorizada pela Divisão de Controle Acadêmico - DICA. Outrossim, conforme informação prestada pela impetrada, o horário das aulas da disciplina Cálculo Diferencial e Integral 1 era o mesmo horário em que a matéria Industrialização de Produtos Florestais (fls. 34/38) era ministrada na grade regular do curso. Ainda, o próprio impetrante afirmou na petição inicial que a sua inclusão como aluno ouvinte se deu ante a impossibilidade de conciliação dos horários desta com as demais matérias em sua grade curricular semestral (fls. 04). Ora, sendo impossível frequentar duas aulas de matérias diferentes, ministradas no mesmo horário, e considerando não existir norma interna da Universidade impetrada que regule a condição de aluno ouvinte, verifica-se afastado o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Confira-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636: A prova do mandado de segurança é *prima facie* e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade impetrada, pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**0008054-45.2014.403.6110** - MVG RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP327297 -

ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo valor correto à causa (art. 282, V do CPC) de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor que pretende compensar, acrescido do valor referente a uma prestação anual, relativamente às prestações vincendas, que pode ser apurada com base na média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Int.

**0018505-96.2014.403.6315** - NERI MARIA VICENTE(SP296172 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por NERI MARIA VICENTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS objetivando determinação judicial que restabeleça à Impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido em 25/06/2014 (fl. 19).Com a exordial vieram os documentos de fls. 10-20.II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença.No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação da efetiva incapacidade laborativa da Impetrante, ou seja, estar a Impetrante inapta ao trabalho anteriormente exercido, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, por meio de perícia médica, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar as alegações apresentadas.O ato tido como coator (fl.19) indeferiu o benefício fundamentado na ausência de incapacidade da parte impetrante.Em sendo assim, sem a possibilidade da produção de outras provas, inadequada se mostra a via processual eleita para mostrar a pretensão da parte impetrante, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Custas ex lege.IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0000078-50.2015.403.6110** - INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo valor correto à causa (art. 282, V do CPC) de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor que pretende compensar, acrescido do valor referente a uma prestação anual, relativamente às prestações vincendas, que pode ser apurada com base na média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Int.

**0000146-97.2015.403.6110** - MARIA APARECIDA DIAS FRANCISCO(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DIAS FRANCISCO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade, NB 170.161.348-1.Sustenta a impetrante, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido a partir de 28/10/2014, sob o n.º 170.161.348-1.Alega que, por força do Memorando-Circular Conjunto n.º 45 - DIRBEN/PFE/INSS, teve a aposentadoria suspensa e o pagamento bloqueado, tendo em vista a necessidade de se apurar eventual cômputo, para fins de carência, de períodos de gozo de benefício por incapacidade.Requer a manutenção do benefício e o desbloqueio dos valores creditados na conta junto ao Banco Bradesco de Ibiúna.É o relatório do essencial.Fundamentando, D E C I D O.2. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia etc. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de

organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa ROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso em tela, a impetrante combate ato dito coator praticado pelo Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP. Nos termos do Provimento Nº 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/12/2014, verifica-se que a cidade de São Roque encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP, conforme artigo abaixo transcrito: Art. 2º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri terão jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista. Destarte, em face do dispositivo mencionado, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, em face da sua incompetência absoluta para o feito. Sobre a incompetência absoluta, versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. 3. Isto posto e tendo em vista que o ato dito coator teve origem em Agência da Previdência Social situada em São Roque, declaro absolutamente incompetente este Juízo para apreciação desta ação. Remetam-se os presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barueri (44ª Subseção Judiciária), para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

**0000269-95.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP, objetivando o cômputo de períodos de atividade exercida em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria. Sustenta o impetrante, em síntese, que, através de sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo n.º 0008835-44.2008.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, obteve o reconhecimento dos seguintes períodos exercidos sob condições especiais: de 12/03/1984 a 09/06/1991 e de 12/06/1991 a 23/04/2007. Alega que, apesar da decisão judicial, a autoridade dita coatora se nega a computar os mencionados períodos como atividade especial. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. 2. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia etc. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa ROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso em tela, o impetrante combate ato dito coator praticado pelo Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP. Ressalte-se que, em que pese a menção, na petição inicial, da gerência executiva do INSS localizada na cidade de Sorocaba, os documentos acostados aos autos comprovam que o suposto ato coator emanou da Agência da Previdência Social em São Roque. Nos termos do Provimento Nº 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/12/2014, verifica-se que a cidade de São Roque encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP, conforme artigo abaixo transcrito: Art. 2º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri terão

jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista. Destarte, em face do dispositivo mencionado, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, em face da sua incompetência absoluta para o feito. Sobre a incompetência absoluta, versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. 3. Isto posto e tendo em vista que o ato dito coator teve origem em Agência da Previdência Social situada em São Roque, declaro absolutamente incompetente este Juízo para apreciação desta ação. Remetam-se os presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barueri (44ª Subseção Judiciária), para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006106-77.2013.403.6183 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

As testemunhas arroladas residem fora dos limites territoriais da sede desta subseção judiciária. Assim, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende que a prova testemunhal seja colhida por meio de carta precatória ou se deseja que as testemunhas sejam ouvidas por este juízo, hipótese em que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação, na data já designada à fl. 163.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4411**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000043-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000043-7) - ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS X SUELI CONEGUNDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000125-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000125-9)** - JOANA DO AMARAL ALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001040-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001040-6)** - CARLOS ALBERTO GERALDO - INCAPAZ X CACILDA LEITE GERALDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GERALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001102-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001102-6)** - CICERO GINO DA SILVA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001130-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001130-0)** - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001337-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001337-0)** - NEUZA BRANDAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NEUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na

fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001370-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001370-9) - APARECIDA GALVAO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA GALVAO DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001872-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001872-0) - LEVI DOMINGUES DE MORAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEVI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0002430-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002430-6) - ANTONIO CAVALCANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001819-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001819-0) - ELZA FIORANI ARENA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA FIORANI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000440-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000440-0) - GUILHERME NASCIMENTO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores



encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000690-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000690-1)** - CARMEN DE SOUZA X DALVA PEREIRA DOS SANTOS BERNARDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000919-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000919-7)** - VALDECI CARLOS PERENTEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI CARLOS PERENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001027-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001027-8)** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILLEHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILLEHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9)** - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE CARLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001760-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001760-1) - ILDA GONCALVES RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000366-98.2011.403.6122 - EURIDES PERLUIZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES PERLUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000747-09.2011.403.6122 - ZULMIRA ALVES DALTOSO X LINDOLFO DALTOZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDOLFO DALTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001703-25.2011.403.6122 - LAERCIO GOMES DE FRANCA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000013-24.2012.403.6122** - JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000246-21.2012.403.6122** - ADEMIR ZANZARINI LORENTE(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR ZANZARINI LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000659-34.2012.403.6122** - RENATO FERNANDO SILVA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO FERNANDO SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000675-85.2012.403.6122** - ANTONIO PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000980-69.2012.403.6122** - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001430-12.2012.403.6122** - ANITA GOMES DA SILVA FERREIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA GOMES DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001664-91.2012.403.6122** - MAURICIO APARECIDO TONIOLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO APARECIDO TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000062-31.2013.403.6122** - CARMEM APARECIDA PERES DE GODOI(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM APARECIDA PERES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000284-96.2013.403.6122** - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVANIR CABRERA QUEIXADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000453-83.2013.403.6122** - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000466-82.2013.403.6122** - LUZIA ANDREANI VELLINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA ANDREANI VELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000737-91.2013.403.6122** - MARIA SOLITE DUARTE SOARES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLITE DUARTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000851-30.2013.403.6122** - ARISTIDES DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000855-67.2013.403.6122** - TEREZA ROSA DE JESUS SOARES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ROSA DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000869-51.2013.403.6122** - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000935-31.2013.403.6122** - MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001073-95.2013.403.6122** - MARIA CLARICE PIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARICE PIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001150-07.2013.403.6122** - CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001176-05.2013.403.6122** - WILSON LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON LOPES BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001527-75.2013.403.6122** - SEBASTIAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002156-49.2013.403.6122** - APARECIDA DE CAMARGO AGUIRRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE CAMARGO AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001136-86.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) PAULINA GABRIEL FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002265-33.2008.403.6124 (2008.61.24.002265-8)** - LUIZ CARLOS TONDINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8)** - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 -

MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000095-15.2013.403.6124** - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9)** - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000882-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000882-6)** - INES APARECIDA MENEZES LUIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP041322 - VALDIR CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7210**

#### **MONITORIA**

**0002121-11.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9)** - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7)** - NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL



Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001178-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001178-3) - SUELY APARECIDA FERNANDES MANGUE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0002248-12.2013.403.6127 - VALTER DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002253-34.2013.403.6127 - REGILNALDO APARECIDO VENTURA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002255-04.2013.403.6127 - ROSELI MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002601-52.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA PIZZOLI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003180-97.2013.403.6127 - PAULO RIBEIRO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003285-74.2013.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES X EMERSON VERNI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003344-62.2013.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003470-15.2013.403.6127** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003641-69.2013.403.6127** - JOAO ARAUJO PEREIRA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004010-63.2013.403.6127** - ANTONIO FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004154-37.2013.403.6127** - CARLOS IVAN TRUBIANI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0004271-28.2013.403.6127** - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000285-32.2014.403.6127** - ANDRE LUIZ PEREIRA DA CRUZ(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000336-43.2014.403.6127** - JOSE MARTINS ANACLETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000372-85.2014.403.6127** - FRANCISCA CLARA DIAS X RONI CARLOS VAROLLA X MARCIO PAGANINI MARTINS X VANTUIL APARECIDO DA SILVA X ROBERTO CARLOS SEBASTIAO X ERCILIA DONIZETE BRANDAO X SILVONE SEBASTIAO ISRAEL X REGINA BATISTA NICACIO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000373-70.2014.403.6127** - PEDRO FRANCISCO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da r. decisão proferida em sede recursal, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000501-90.2014.403.6127** - DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA

DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 91/94, dizendo inclusive se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0003755-71.2014.403.6127** - ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Alo Cred Fomento Mercantil Ltda - ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional Campinas, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça que a autora não está obrigada a se registrar junto ao réu, vez que não exerce administração ou ato privativo de administrador de empresas. Liminarmente, requer o deferimento da antecipação de tutela, determinando ao Requerido que suspenda as notificações, autuações e infrações, bem como suspenda eventual inscrição na Dívida Ativa e qualquer procedimento de cobrança contra a Requerente, enquanto tramitar a presente ação (fl. 14). Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A correspondência enviada pelo réu à autora informa que o setor de fiscalização localizou a alteração contratual da sociedade na Junta Comercial do Estado de São Paulo, datada 06/08/2008 e registrada sob nº 221.401.08-8, e concluiu que o objeto social da empresa, de acordo com a alteração contratual, exige o registro da autora no referido Conselho, pelo fato de que são atividades específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração financeira e Administração Mercadológica/Marketing, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos (fls. 21/22). A Cláusula Terceira do contrato social da autora dispõe que o objeto social da empresa é de prestar serviços de gestão comercial executadas em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditários decorrentes de vendas mercantil a prazo ou prestação de serviços, efetuar cobrança por conta própria ou de terceiros, efetuar negócios de factoring nacional e internacional (fl. 18). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre o tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal,

e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.(STJ, 2ª Seção, EREsp 1236002/ES, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 25.11.2014)A autora argumenta que em momento algum a atividade básica é a administração ou atos privativos do Administrador de Empresas, não podendo ser compelida ao registro (fl. 08), e que já está, inclusive há um determinado tempo, e de maneira gradativa, diminuindo suas atividades visando finaliza-las por completo, para, assim, dar baixa definitiva em seus cadastros, bem como aos órgãos competentes (fl. 12).Observo que o réu não analisou as atividades de fato desenvolvidas pela empresa, limitando-se à análise do contrato social.Assim, nesta cognição sumária, é verossímil a alegação da autora de que a atividade que desenvolve não a sujeita a inscrição junto ao réu.O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o réu está a exigir que a autora se inscreva em seus quadros e também que pague o valor da multa aplicada.Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que se abstenha de exigir da autora a inscrição no Conselho Regional de Administração, bem como que suspenda a cobrança da multa aplicada por meio do auto de infração nº S004451.Intimem-se. Cite-se.

**0003782-54.2014.403.6127 - DAVID RODRIGUES MOITINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

**0003783-39.2014.403.6127 - DORA HELENA CONSORTTI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

**0003784-24.2014.403.6127 - EDNA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

**0003785-09.2014.403.6127 - RUBENS JOSE BAZZANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

**0003793-83.2014.403.6127** - MAURILIO DA SILVA LEITAO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0003794-68.2014.403.6127** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0003795-53.2014.403.6127** - DANIELA DA PENHA PELOSO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0000011-34.2015.403.6127** - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI(SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESTIMO FACIL LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliane Avelar Sertorio Octaviani em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Empréstimo Fácil Ltda, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que o primeiro réu se abstenha de vender e/ou fornecer seu cadastro a terceiros e o segundo, de lhe fornecer produto que não foi pedido, deixando de lhe fazer telefonemas, endereças mensagens por celular. Alega que, desde que se aposentou, em dezembro de 2013, passou a receber insistentes ligações e mensagens do correú, Empréstimo Fácil, oferecendo-lhe crédito. Informa, ainda, que em uma dessas ocasiões obteve a informação de que seus dados foram repassados pelo INSS. Relatado, fundamento e decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invoca-dos, em atenção ao princípio do contraditório. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001616-88.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos

de prosseguimento. Int.

**000023-48.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente a carrear aos autos cópias da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de fls. 64/65 a fim de se verificar possível prevenção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003109-95.2013.403.6127** - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0000019-11.2015.403.6127** - GREGORIO & CIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Limeira - SP. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003710-04.2013.403.6127** - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **Expediente Nº 7260**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000761-70.2014.403.6127** - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO X ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da data para a realização de perícia grafotécnica, qual seja, dia 24/FEV/2015, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Sta. Edwirges, São João da Boa Vista, SP, CEP 13.870-000, ocasião em que deverá comparecer a autora, portando documentos pessoais (RG, CPF, Título Eleitoral, etc.). Int.

#### **Expediente Nº 7268**

#### **MONITORIA**

**0003952-60.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Fl. 63: ciência à requerente para as providências cabíveis. Int.

## **Expediente Nº 7269**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000064-15.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-62.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida pelo valor integral do débito exequendo. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 7270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000255-4)** - JAIR FELICIO BELI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003778-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003778-7)** - MARIA JOSE TEIXEIRA FELICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6)** - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001905-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001905-4)** - IVONE APARECIDA VERDU(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002446-25.2008.403.6127 (2008.61.27.002446-3)** - VILANI SCANAVACHI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4)** - MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004613-44.2010.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000817-11.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA GOMES BALDO(SP141066 - JOAO BATISTA

TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003236-04.2011.403.6127** - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nivaldo Aparecido Daltio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003644-92.2011.403.6127** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000650-57.2012.403.6127** - GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001067-10.2012.403.6127** - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Madalena Presti Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001694-14.2012.403.6127** - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0002591-42.2012.403.6127** - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003061-73.2012.403.6127** - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000985-42.2013.403.6127** - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000995-86.2013.403.6127** - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni das Graças Vaz Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/52).Realizou-se perícia médica (fls. 72/75), com ciência e



manifestação das partes. Pela decisão de fl. 107, foram indeferidos os quesitos complementares apresentados pelo réu, bem como o pedido de intimação da autora para informar as instituições em que realizou tratamento, e deferido o pedido de requisição de seu prontuário médico. Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo retido (fls. 117/118), com contraminuta às fls. 121/123. Com a juntada do prontuário médico da autora (fls. 132/137), o perito médico ratificou o laudo médico apresentado (fl. 159). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, valvopatia cardíaca, hipertrofia ventricular esquerda, doença pulmonar obstrutiva crônica, labirintopatia e hipertireoidismo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 14.02.2012. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.02.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001195-93.2013.403.6127** - RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001390-78.2013.403.6127** - SIMONE DA VEIGA ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001750-13.2013.403.6127** - ANTONIO BENEDITO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001761-42.2013.403.6127** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001774-41.2013.403.6127** - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002111-30.2013.403.6127** - TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002112-15.2013.403.6127** - JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002147-72.2013.403.6127** - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002169-33.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado à fl. 59, desentranhe-se a petição de fl. 151/157, que ficará disponível em Secretaria para retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. Posteriormente, cumpra-se o despacho de fl. 143, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0002185-84.2013.403.6127** - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002218-74.2013.403.6127** - MILTON JOAO HESPANHOL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002924-57.2013.403.6127** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000013-38.2014.403.6127** - MAELI RODRIGUES SOARES APARECIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000166-71.2014.403.6127** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/45). Realizou-se perícia médica (fls. 90/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de poliomielite, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, explicou o perito médico não ser possível precisar uma data, tendo em vista tratar-se de doença evolutiva. Desse modo, não havendo elementos periciais seguros para a fixação da data de início da incapacidade, o benefício deve ser pago a partir da juntada do laudo aos autos (14.08.2014 - fl. 89). Rejeito a alegação de coisa julgada veiculada pelo réu às fls. 98/99. Isso porque, o ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 11.10.2013 (fl. 29), ao passo que a causa de pedir do processo n. 0002850-57.2013.403.6303 é o indeferimento do pedido apresentado em 28.02.2013 (fls. 53/58 e 71) sendo, pois, distintas. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 14.08.2014 (data da juntada do laudo pericial - fl. 89), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa Aparecida Silva Tarossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 46/48). O INSS sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/58). Realizou-se perícia médica (fls. 69/73), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar, insônia e transtorno misto depressivo ansioso, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 06.08.2014, data da realização do exame médico pericial. Informou a perita médica que a incapacidade é para toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito III do Juízo), seja a de diarista ou a de manicure, de modo que improcede o pedido do réu de realização de nova perícia médica (fl. 81). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes é clara e incontestável a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Cesar Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade (fl. 88) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102).O INSS sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 108/115).Realizou-se perícia médica (fls. 124/128), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência vascular crônica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 12.09.2014, data da realização do exame médico pericial, com sugestão de reavaliação em oito meses.A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 12.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000934-94.2014.403.6127 - PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.O autor recebe aposentadoria por invalidez (fls. 19). Fato incontroverso.A perícia médica judicial concluiu que existe des-de 25.10.2012, data do segundo evento do Acidente Vascular Encefálico, a necessidade de ajuda permanente de terceira pessoa para todas as atividades diárias como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se e administrar medicamentos (fls. 40/43), de maneira que o autor faz jus ao acréscimo de 25% no benefício. Portanto, antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que

o requerido inicie o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a memória de cálculos. Por outro lado, indefiro o requerimento do INSS de realização de segunda perícia médica (fls. 48/49), mas lhe concedo o prazo de 05 dias para apresentar o processo administrativo com o pertinente laudo pericial, citado à fl. 49 e que embasou seu pedido de nova perícia. Isso se faz necessário porque o pedido administrativo foi indeferido em 06.02.2014 (fl. 18) e o INSS alega que, naquela ocasião, não foram relatadas sequelas de dois AVCs e que o autor estava em bom estado geral e não apresentava alteração de marcha e força (fls. 48/49). Intimem-se.

**0002548-37.2014.403.6127 - JOSE LAERCIO MINUSSI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Laercio Minussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico,

motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES (SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI X CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Carmem Silvia Gimenes Vischi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA X ANA APARECIDA CARVALHO CORREA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Ana Aparecida Carvalho Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000086-13.2010.403.6139 - ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA INCAPAZ**



X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA X DOUGLAS DIAS PEREIRA X IRACEMA RODRIGUES PEREIRA X DENILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCEU RODRIGUES PEREIRA X DORAIL RODRIGUES PEREIRA X DORIVAL RODRIGUES PEREIRAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 30.07.2013, deixando cônjuge/companheiro (a), filhos menores e filhos maiores de 21 anos, capazes. Observa-se nos autos que requerida a habilitação de herdeiros, à fl. 209 foi deferida, sendo encaminhado os autos ao SEDI para as devidas providências. Devolvido o processo, constatou-se a ausência da juntada da certidão de óbito, sendo reconsiderado o despacho de fl. 209 (fl. 211). Juntada a certidão de óbito (fl. 214), e ante os termos acima, defiro a habilitação de VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS PEREIRA, cônjuge do (a) falecido (a) e dos filhos menores NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA (assistida por sua genitora Vanderleia), e ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA (assistido por sua genitora Angelina Maria de Oliveira), sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida dos demais sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora, bem como a exclusão dos demais, nos termos desta decisão. Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Cumpra-se. Intime-se.

**0006026-22.2011.403.6139** - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em Termo de Audiência (fl. 152), a parte autora reiterou seu pedido de realização de perícia nas empresas FM Rodrigues, Cia Técnica de Engenharia e KVA Engenharia e Equipamento Ltda., conforme (fls. 128/143). Primeiramente, observa-se que o enquadramento como atividade especial exige, em princípio, prova documental. Observa-se que em relação à empresa FM Rodrigues, desnecessária a realização de perícia, eis que o PPP de fls. 82/84 esclarece a função do autor, descrevendo-a, e apontando a quantificação da tensão elétrica a que exposto. Quanto à empresa Cia Técnica de Engenharia, além de encontrar-se desativada, como demonstra o documento juntado pelo próprio autor (fl. 145), foi excepcionalmente realizada audiência para o período em que o autor lá trabalhou. Portanto, indefiro o pedido de perícia no local. No entanto, verificando-se os documentos referentes à empresa KVA Engenharia e Equipamento Ltda., observa-se que, embora descreva a função do autor como encarregado eletricista, não apontou a existência de eletricidade no campo fator risco, e nem quantificou a tensão elétrica a que estaria exposto o autor. Por tais razões, excepcionalmente, expeça-se ofício à empresa KVA Engenharia e Equipamento Ltda., a fim de que esclareça a função em que o autor se ativava; a existência, ou não, de exposição a agentes insalubres/perigosos, inclusive a eletricidade; bem como quantificando a tensão elétrica a que possivelmente estaria exposto. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006853-33.2011.403.6139** - ADEMIR MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do agravo de instrumento, bem como o transcurso do prazo concedido no r. despacho de fl. 174, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010678-82.2011.403.6139** - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011650-52.2011.403.6139** - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora às fls. 114/116. Após, tornem-se conclusos para sentença. Int.

**0012571-11.2011.403.6139** - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento da parte autora à fl. 58 (devolução da carta precatória expedida, independente de seu cumprimento, e o comprometimento no comparecimento da parte autora e testemunhas à audiência nesta Subseção), defiro a designação de audiência. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ELIZIANE DE MELLO LEITE, CPF 385.565.368-24, Rua Pedro Lino, 250, Bom Sucesso de Itararé/SP TESTEMUNHAS: 1. Gilsimara de Souza; 2. Joselita Ribeiro Galo Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600 Ante o comprometimento da parte autora à fl. 58, deixo de determinar sua intimação pessoal, bem como de suas testemunhas, que comparecerão independente de intimação. Intime-se.

**0000480-49.2012.403.6139** - NEIDE DE FATIMA NETO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000631-15.2012.403.6139** - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para ciência do complemento do estudo social. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001890-45.2012.403.6139** - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a advogada do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à audiência. Redesigno a audiência para o dia 27 de janeiro de 2015 às 13h30min.

**0001963-17.2012.403.6139** - LIETE ALMEIDA DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): LIETE ALMEIDA DE PAULA, CPF 111.100.498/62, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1. Herondina dos Santos Oliveira, Bairro das Pedrinhas, zona rural, Taquarivaí/SP; 2. Lucia de Fátima Abreu Lima, Bairro das Pedrinhas, zona rural, Taquarivaí/SP; 3. Elizabete de Abreu Cairac, Bairro das Pedrinhas, zona rural, Taquarivaí/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000889-88.2013.403.6139** - ANA MARIA DOS SANTOS BUHRER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001089-95.2013.403.6139** - DIRCE DE ALMEIDA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/101: Informam os pretensos herdeiros da parte autora o falecimento desta (certidão de óbito, fl. 94), juntando procuração e documentos, e requerendo a habilitação de herdeiros para a conversão da aposentadoria por idade, ainda a ser apreciada, em pensão por morte após o falecimento da autora, sob o argumento de que presentes os requisitos necessários para o deferimento de tal benefício. À fl. 108 a autarquia ré manifestou-se contrária ao aditamento da petição inicial, requerendo a extinção do feito. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte após o óbito da autora, primeiramente, verifica-se que só é possível o aditamento da

exordial antes da citação do réu. Sobrevindo esta, como no presente caso, dependerá do consentimento do réu para fazê-lo, o que não ocorre neste caso (CPC, Arts. 264 e 294). Ante tais considerações, nos termos do Art. 264 c/c 294 do CPC, indefiro o aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001622-54.2013.403.6139** - MATHEUS AUGUSTO QUEIROZ TRISTAO INCAPAZ X LORRAINE CARKA PACHECO QUEIROZ(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001673-65.2013.403.6139** - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 103 sem manifestação ou requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Intime-se.

**0002094-55.2013.403.6139** - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Razão assiste à parte autora. Intime-se o autor, devolvendo-se o prazo para manifestação do laudo médico. Na mesma oportunidade, poderá a parte autora manifestar-se acerca da contestação de fls. 36/47. Intime-se.

**0002156-95.2013.403.6139** - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 22 sem manifestação, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o r. despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia e estudo social. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000704-16.2014.403.6139** - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003216-69.2014.403.6139** - JOAO PONTES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003362-13.2014.403.6139** - APARECIDA EDITE PRESTES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. O presente processo foi distribuído na Comarca de Itai/SP. Após a realização de atos processuais, o MM Juiz da Comarca declarou sua incompetência absoluta, encaminhando os autos à Comarca de Itaporanga/SP, por lá encontrar-se residindo a parte autora (fls. 175/177). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fls. 196/197). Dessa decisão, a parte autora novamente recorreu, agravo este que teve seu provimento negado (fls. 219/220). Novo agravo de instrumento foi interposto pela parte autora, tendo mais uma vez seu provimento negado (fls. 235/237), com a observação de que prevalece a decisão de fls. 175/177. Remetidos os autos à Comarca de Itaporanga, às fls. 240/241 o MM Juízo entendeu que a tramitação do processo compete à vara de origem, ou seja, à Comarca de Itai/SP. No entanto, o processo foi remetido a esta Subseção Federal. Ante todo o processado, e nos termos do Art. 109, parágrafo 3º, da CF, observa-se a incompetência desta Subseção para processamento e julgamento deste processo, tendo em vista a opção da

parte autora pela competência delegada da Justiça Estadual. Assim, determino a devolução do processo à Comarca de Itaporanga/SP para que proceda como entender em sua discussão com a Comarca de Itai/SP quanto à competência para processamento e julgamento dos presentes autos. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001834-12.2012.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Antes de apreciar o pedido de citação por edital, abra-se vista ao INSS para que informe nos autos o atual endereço de Sinforosa Cordeiro Matos, que já recebe pensão por morte do de cujus, conforme a própria parte ré informou (fls. 43/47), eis que o mandado de citação encaminhado para o endereço apontado pelo INSS à fl. 46, restou infrutífero (fl. 55). Intime-se.

**0001486-57.2013.403.6139** - ROGERIO DE SOUSA SENE(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000414-98.2014.403.6139** - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000746-65.2014.403.6139** - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo ACACILDA CAMARGO DE PONTES propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 04/11/2013 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 95. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/111 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 112/119. A parte autora apresentou réplica às fls. 122/123. Realizada audiência em 14/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 124/128). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48

na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei n.º 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP n.º 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei n.º 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 17, 18, 19, 20/22, 23/28, 29/37, 28/61, 63/72, 75/85, 87/93 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 19/10/2011 (fl. 14). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que no ano de 1986 mudou-se com o marido para o sítio, onde passaram a cultivar lavoura de mandioca, feijão, milho, etc, e criação de galinhas para consumo próprio. Autora relata que o trabalho rural era realizado apenas com a ajuda do marido e filhos, sem auxílio de empregados ou de trator. Atualmente, a autora e seu marido contam apenas com a ajuda de um dos três filhos (Valdir), haja vista que os demais já formaram família em local diverso. Inquirida sobre o fato de ter se declarado como do lar tanto na certidão de nascimentos dos filhos (fls. 20/22) quanto no Programa Bolsa Escola-Recadastramento de Famílias (fl. 38-v), respondeu a autora não se recordar do motivo pelo qual teria se declarado como do lar, haja vista que desde 1986 sempre trabalhou na roça, auxiliando seu marido na produção de alimentos para subsistência da família, não tendo outra profissão que não a de rurícola. Inquirida sobre existência de outra fonte de renda para suprir as demais necessidades da família, como vestuário, utensílios para casa, etc, a autora respondeu que não possuem outra fonte de renda, de modo que tais necessidades são supridas por meio de doações de parentes. Inquirida sobre o fato de seu marido ter laborado como operário nas empresas Companhia Nacional de Estamparias e Votorantim Participações S.A., respondeu a autora que o marido dela, de fato, trabalhou como operário nas referidas empresas, mas por pouco tempo, tendo em seguida fixado residência no sítio em questão, local em que permanece trabalhando como lavrador até os dias atuais. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Aparecida de Jesus Rodrigues relatou que reside em sítio próximo ao da autora há cerca de 40 anos. Afirmou se encontrar frequentemente com a autora, tendo conhecimento de que a autora sempre

trabalhou no sítio, especialmente no cultivo de milho, feijão, batata doce, etc. Relatou que trabalhava como inspetora na escola rural, tendo realizado a matrícula dos filhos da autora na referida escola. Afirmou, ainda, que a autora não possui trator, de modo que o cultivo da lavoura é realizado somente com a ajuda do marido e filho, sem auxílio de empregados, até os dias atuais. Inquirida sobre a profissão do marido da autora, afirmou que ele sempre trabalhou no sítio, não tendo conhecimento acerca da realização de outro tipo de trabalho que não o de rurícola. A testemunha compromissada Lázaro Melo da Silva informou ser proprietário de sítio que faz divisa com o sítio onde reside a autora. Relata que conhece a autora há cerca de 25 anos, tendo conhecimento de que a autora sempre trabalhou na lavoura, especialmente no cultivo de milho, feijão e criação de galinhas, sempre na companhia do marido e filhos. Afirmou que a o sítio da autora é pequeno (3 alqueires) e que a casa onde ela reside com a família é bem simples. Disse, ainda, que a produção é para consumo próprio da autora e sua família, vendendo-se apenas o excedente, e que atualmente a autora tem trabalhado com menor intensidade em razão de problemas de saúde. Por fim, a testemunha Nazário Nunes Machado relatou ser proprietário de sítio próximo ao que a autora reside, tendo afirmado que conhece a autora desde 1986, quando ela e sua família se mudaram para referido sítio. Afirmou residir na cidade de Itapeva/SP e que todo o dia se desloca para o sítio de sua propriedade, onde atualmente possui plantação de madeira (eucalipto), ocasião em que vê frequentemente a autora trabalhando na lavoura, especialmente no cultivo de milho, feijão, batata, mandioca e criação de galinhas, juntamente com seu marido e filhos, sem auxílio de empregados. Relata que, atualmente, além do marido, reside apenas um filho com a autora, não sabendo informar se a família vende o excedente da produção. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 17, 18, 19, 20/22, 23/28, 29/37, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pela autora. Nesses documentos, o marido da autora, Oraci Decio de Pontes, encontra-se qualificado como lavrador. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o *periculum in mora* resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, CACILDA CAMARGO DE PONTES, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 04/11/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000751-87.2014.403.6139 - GERALDO RODRIGUES SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo AGERALDO RODRIGUES SANTOS propôs ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 12/11/2013 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 15. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/21 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 22/25. A parte autora apresentou réplica às fls. 27/28. Realizada audiência em 14/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 29/34). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso

VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana - , e também porque a aposentadoria rural, por independe de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com

larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/11, 12 e 13 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 06/12/2007 (fl. 13). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que sempre trabalhou na lavoura e que nunca trabalhou na cidade. Trabalhou também como boia-fria e seu último vínculo em carteira foi de 1982 a 1984. Trabalhou na Fazenda São Roberto com colheita e todo tipo de trabalho rural. Trabalhou também em fazenda de eucalipto. Hoje ainda trabalha com serviços de consertos na Fazenda Tanguá. Trabalhou também para Joaquim. Ia para as fazendas de caminhonete. Trabalhou com roçada, carpindo, etc. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Cairbar Siqueira da Silva afirmou que conhece o autor desde 1988 e que ele trabalhou na lavoura. Encontrava com o autor às vezes. Narrou que o autor trabalhou em fazendas e sempre o via indo trabalhar. Atualmente o autor ainda trabalha na lavoura numa fazenda a qual não se recordou do nome, mas disse ser em Itapeva mesmo. A testemunha compromissada Sebastião José de Souza disse que conhece o autor há mais de 35 anos e que o conheceu no Bairro Lagoa Grande. Afirmou que trabalhou na área rural por muitos anos, mas atualmente é taxista. Trabalhou com o autor na lavoura. O autor trabalhou como boia-fria para vários empregadores. Por fim, ouvido como testemunha, Gilson Claudinei Diniz afirmou conhecer o autor porque trabalha em uma farmácia e o autor compra medicamentos com ele. Conhece o autor há mais ou menos 15 anos. O autor trabalhava na zona rural. Narrou que sempre via o autor indo trabalhar e que até hoje ele trabalha para manter-se. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, os documentos de fls. 09/13, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pelo autor. Nesses documentos, o autor foi qualificado como trabalhador rural, havendo registros em carteira em atividade rurícola. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o *periculum in mora* resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, GERALDO RODRIGUES SANTOS, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 12/11/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000879-10.2014.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ALICE DE ARAUJO TORRES propôs ação, em trâmite pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Celso de Oliveira Torres, ocorrido em 28/08/2013 e demais consectários legais. Alega que o falecido manteve qualidade de segurado até a data do óbito, pois desempenhou atividade rurícola até falecer. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 51. Citado o INSS (fl. 53), apresentou contestação às fls. 58/63. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/73). Realizou-se audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fls. 74/77), ocasião em que a parte autora manifestou-se em alegações finais, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a parte autora a concessão do benefício de



pensão por morte em razão do falecimento de seu de seu marido, Sr. Celso de Oliveira Torres, ocorrido em 28/08/2013 e demais consectários legais. Alega que o falecido manteve qualidade de segurado até a data do óbito, pois desempenhou trabalho rural até seu falecimento. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. No caso em tela, a parte autora comprovou ser esposa do falecido (certidão de casamento de fl. 07). O ponto controvertido cinge-se a manutenção da qualidade de segurado. Nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n.º 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei n.º 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso em tela, depreende-se da documentação apresentada pela parte autora, notadamente das escrituras de propriedade rural e das notas fiscais de produtor (fls. 09/25 e 41/46) que o falecido desempenhou trabalho rural durante toda sua vida profissional. Em sua certidão de óbito, inclusive, ele foi qualificado como lavrador (fl. 08). A prova material foi corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo (fls. 74/77). Por outro lado, observa-se do CNIS juntado aos autos pelo INSS (fl. 70), que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 560.693.558-5), que cessou por ocasião de sua morte, sendo,

portanto, indubitável sua qualidade de segurado no momento do óbito. Assim, resta cristalino o direito da parte autora ao benefício postulado. Por fim, o benefício é devido desde a data do falecimento (28/08/2013 - fl. 08), tendo em vista que o requerimento administrativo (05/09/2013 - fl. 47) ocorreu antes de decorridos 30 dias da data do óbito (artigo 74, I da Lei 8.213/91). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ALICE DE ARAÚJO TORRES, e, com isso CONDENO o INSS: a) a CONCEDER o benefício pensão por morte desde a data do falecimento, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito; b) ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do falecimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009; c) ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso; e d) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000903-38.2014.403.6139 - ANTONIO PEDRO DE FREITAS (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A ANTONIO PEDRO DE FREITAS propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 26/02/2014 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 26. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/34 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 35/38. Realizada audiência em 15/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 47/52). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo

único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11, 13/20 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 02/01/2014 (fl. 09). Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que sempre viveu e trabalhou no campo. Inicialmente morou no sítio de seu pai (20 alqueires), onde trabalhava no cultivo de milho, feijão e arroz, juntamente com suas duas irmãs, sem auxílio de empregados. Após se casar, relata que deixou o sítio do pai, porém continuou trabalhando como rurícola tanto no sítio deste quanto nos sítios e fazendas vizinhos como diarista (boia-fria). Antes de adoecer, afirmou ter trabalhado na lavoura de tomate, recordando-se de ter laborado na fazenda do Sr. João Marques da Silva e na fazenda do Sr. Luiz Adriani. A partir de outubro de 2014 relata não ter mais condições físicas de trabalhar, haja vista que foi diagnosticado com diabetes e doença de chagas. Ouvido como testemunha mediante compromisso, João Batista Vieira de Barros relatou que conhece o autor há 30 anos, tendo conhecimento de que este reside num pequeno sítio no bairro das Formigas, onde possui uma pequena plantação de couve. Afirma ter contato frequente com o autor e que este sempre trabalhou na lavoura, recordando-se de vê-lo trabalhando para Tomateira, 3 Pinheiros (João Marques da Silva), irmãos Oliveira, tendo inclusive trabalhado no sítio do próprio depoente como diarista. A testemunha compromissada Jose Levino da Costa afirmou conhecer o autor do bairro das Formigas, onde reside desde a infância. Relata que o autor sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo trabalhado na cidade. Afirma ter trabalhado junto com o autor como boia-fria na plantação de tomate (Tomate bom) e que o mesmo teria laborado até outubro de 2013, quando adoeceu e parou de trabalhar. Por fim, a testemunha ouvida mediante compromisso Jose Lopes de Almeida afirmou conhecer o autor há cerca de 40 anos, pois reside há 64 anos em sítio próximo, tendo conhecimento de que o autor sempre trabalhou na roça. Recorda-se

de vê-lo trabalhando para 3 Pinheiros, Tomate bom e Irmãos Oliveira, bem como de vê-lo frequentemente no caminhão/ônibus dos boias-frias. Afirmou que o autor estava trabalhando na lavoura de tomate, cebola e pimentão de Irmãos Oliveira quando ficou doente em outubro de 2013, ocasião em que ficou impossibilitado de trabalhar. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 11, 13/20, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pelo autor. Nesses documentos, o autor encontra-se qualificado como lavrador ou trabalhador rural. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o *periculum in mora* resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PEDRO DE FREITAS e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 26/02/2014, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo ACLEIDE DE JESUS RODRIGUES propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 29/10/2013 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 44. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/53 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 54/57. Realizada audiência em 15/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 62/66). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente

com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 15, 16, 17, 21, 22/33, 34/41 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 20/08/2013 (fl. 08). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ser nascida e criada na cidade de Itaberá-SP, tendo sempre trabalhado na lavoura. Afirma que possui um lote de 7 alqueires na Fazenda Pirituba-bairro Cafezal Velho. Relata que seu primeiro marido faleceu em 1994 e que atualmente vive em união estável, de modo que ela e companheiro trabalham sozinhos, sem auxílio de empregados, cultivando quiabo, mandioca, feijão, milho e, mais recentemente, eucalipto. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Benedito Antônio da Costa relatou que conhece a autora desde 1979. Afirma ser proprietário de lote que faz divisa com o lote da autora, tendo conhecimento de que esta sempre trabalhou na lavoura, inclusive na companhia do próprio depoente. Relata que a autora realiza o cultivo de milho, feijão e quiabo, trabalhando somente com a ajuda de seu companheiro, sem auxílio de trator ou de empregados. Não soube dizer se a autora possui outra criação de animais, além dos animais de tração existentes no lote. Inquirido sobre o tamanho do lote da autora e se esta estava vinculada a alguma cooperativa, depoente respondeu que, embora não soubesse ao certo, acredita ser o tamanho do lote da ordem de 7 ou 8 alqueires. Relatou, ainda, ter conhecimento da existência de uma cooperativa no Assentamento Agrovila II,

não sabendo informar, entretanto, se autora e marido eram cooperados. A testemunha compromissada Valdeez Aparecida Domingues de Lima afirmou que se mudou com seus pais para o Assentamento Agrovila I quando ainda era criança, ocasião em que conheceu a autora. Relata ter 28 anos e que pelo menos há 15 ou 20 anos vê frequentemente a autora sempre trabalhando na lavoura, inclusive, recordando-se de ver a autora trabalhando na lavoura junto com seus pais. Atualmente depoente é casada e mora em lote vizinho ao lote da autora no bairro Cafezal Velho, tendo afirmado que a autora permanece trabalhando na lavoura até os dias atuais, especialmente no cultivo de milho, feijão, quiabo e mandioca, sem auxílio de empregados, contando apenas com a ajuda do companheiro dela. Por fim, depoente afirmou que autora possui gado de corte, porém não soube informar o número de cabeças, nem se autora vende a carne. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 15, 16, 17, 21, 22/33, 34/41, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pela autora. Nesses documentos, o marido da autora, José Antônio Ribeiro da Silva, encontra-se qualificado como lavrador. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o *periculum in mora* resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, CLEIDE DE JESUS RODRIGUES, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 29/10/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000912-97.2014.403.6139 - MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo AMARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS SILVA propôs ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 10/10/2013 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 32. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 42/48. Realizada audiência em 15/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 32/36). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n.º 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da

Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 19, 20, 21/23, 24/37, 28/30 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 18/05/2013 (fl. 15). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que sempre trabalhou no campo, especialmente no cultivo de batata, milho, feijão, laranja, etc, tendo trabalhado também como bóia-fria desde a mocidade nos períodos de entre safra. No que tange ao trabalho de bóia-fria, relata que o trabalho era feito diariamente e o pagamento por dia ou tarefa, bem como que os trabalhadores inicialmente eram conduzidos por caminhão e, posteriormente, por ônibus. Relata que entre 2009 a 2013 trabalhou na Fazenda Primavera (empregador José Carlos Fernandez), com registro na CTPS, referente ao período da safra da batata. Por fim, afirmou que marido

sempre trabalhou como bóia-fria, mas que atualmente não está conseguindo trabalhar em razão do diabetes. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Josuel Augusto Palmeira relatou que conhece a autora desde quando esta era solteira, época em que residia no sítio do pai dela com mais 6 irmãos, tendo conhecimento de que todos trabalham no cultivo de feijão e milho para subsistência da família, sendo o excedente da produção destinado à venda. Relata que autora, após se casar, deixou o sítio do pai, ocasião em que passou a trabalhar como boia-fria juntamente com o marido. Afirmou que trabalha no sítio São Francisco, localizado há cerca de 1 km do local onde a autora reside atualmente e que diariamente a via no ponto de ônibus dos boias-frias, tendo conhecimento de que a autora teria permanecido neste trabalho até 2013, uma vez que em 2014 teria ficado doente e, conseqüentemente, impossibilitada de trabalhar. Inquirida sobre os nomes dos empregadores que autora já teve enquanto rurícola, a testemunha respondeu que a autora já teria trabalhado para o Sr. José Carlos Fernandez (Fazenda Primavera), para o Sr. Lopes Pechato e durante 5 anos para o proprietário da Fazenda Santana, durante o período da entre safra da batata. A testemunha compromissada Vera Maria de Melo Leite afirmou conhecer a autora desde quando esta era solteira. Relata ter conhecido os pais da autora, afirmando que estes também sempre trabalharam no campo. Afirmou que trabalha na Fazenda Primavera nos períodos de safra de batata há 07 anos, dos quais 05 anos em companhia da autora. Relata que na época de safra chegam a ser contratados em torno de 50 trabalhadores rurais. Afirmou que a autora sempre trabalhou como rural no período de safra e como boia-fria na entre safra, ocasião em que se trabalha no colheita do milho, feijão, etc, nas fazendas da região. Inquirida sobre os nomes dos empregadores para os quais a autora teria trabalhado como rurícola, a testemunha respondeu ter conhecimento de que a autora trabalhou para o Sr. Pechato, bem como nas fazendas Primavera e Santana. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, com os documentos de fls. 19, 20, 21/23, 24/37, 28/30, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pela autora. Nesses documentos, o marido da autora, Jair de Jesus Silva, encontra-se qualificado como lavrador. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do fumus boni iuris consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o periculum in mora resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 10/10/2013, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000913-82.2014.403.6139 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(SPI07981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo AMARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS propôs ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que sempre laborou como rurícola, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 25/10/2013 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/59 pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 60/63. Realizada audiência em 15/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 64/69). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural



empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e

402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 14, 18, 20, 21/22, 25, 26/44, 45 que constituem início de prova material.A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 26/09/2013 (fl. 19).Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que mora na Agrovila 6 há 20 anos. Planta milho, arroz e feijão. Seu filho a ajuda na lavoura e só os dois trabalham no terreno que possui 2 alqueires. O milho é plantado em julho e tem que aguardar cerca de 6 meses para colher. O feijão é plantado no começo de janeiro e aguarda-se cerca de 3 meses para colhê-lo. Disse que também planta verdura, abóbora e quiabo. Vende a produção. Moram com ela dois filhos e um neto.Ouvido como testemunha mediante compromisso, Ana Aparecida dos Anjos afirmou que conhece a autora há 20/22 anos. Conheceu na Agrovila 6. São vizinhas. Sempre encontra a autora trabalhando na lavoura. A autora planta milho, arroz e feijão e também ajuda os vizinhos. Sempre trabalhou na lavoura e trabalha até hoje. A autora vende sua produção junto com a dos outros.A testemunha compromissada Pedro de Oliveira disse que conheceu a autora na Fazenda Pituba e que a autora foi morar no assentamento em 1996. São vizinhos de terreno. Afirmou que vê a autora quase todo dia. Ela planta milho, feijão e arroz e vende a produção para terceiros. Sempre trabalhou na lavoura. O filho da autora a ajuda na lavoura. Não possui empregados, tampouco trator. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar início de prova material, os documentos de fls. 14, 18, 20, 21/22, 25, 26/44, 45, que servem como indício do trabalho rural desempenhado pela autora. Nesses documentos, a autora foi qualificada como trabalhadora rural, havendo notas fiscais emitidas em seu nome.Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. Concedo a tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na demonstração dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e na procedência do pedido e o *periculum in mora* resulta na natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, em até 45 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 25/10/2013, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) concedo a tutela antecipada no prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0000933-73.2014.403.6139 - RAFAELA AVELINO PIRES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Rafaela Avelino Pires contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Adriel Moreira de Souza ocorrido em 01 de janeiro de 2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, na companhia de seu companheiro Eliel Moreira de Souza, em regime de economia familiar, e, em razão disso, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Despacho de fl. 18 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls.24/26), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 27/30).Realizada audiência em 13/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 21/22). É o relatório.Fundamento e decido.MéritoNos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado

especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, o documento de fl. 15.A certidão de nascimento de fl.14 comprova que a autora é genitora de Adriel Moreira de Souza, nascido em 01 de janeiro de 2013.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que reside com companheiro Eliel Moreira de Souza no Assentamento Pirituba II, bairro Agrovila I há cerca de 3 anos e que trabalha com ele na lavoura, sem auxílio de empregados. Esclareceu que antes residia na cidade de Itaberá-SP, no bairro Cafezal Velho. Informou que no Assentamento Pirituba realiza juntamente com o companheiro dela o cultivo de quiabo, milho, feijão, etc, essencialmente para consumo, vendendo apenas o excedente. Afirmou trabalhar na lavoura desde criança, não

tendo jamais trabalhado em outra atividade e que laborou durante toda a gestação de seu filho Adriel, tendo retornado ao trabalho rural logo após seu nascimento, permanecendo nesta atividade até os dias atuais. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Fabiano Rodrigues Porto afirmou que reside no Assentamento Pirituba II, bairro Agrovila I desde a infância e que conhece a autora, tendo em vista morar em lote próximo ao dela. Relatou que a autora sempre exerceu trabalho rural, especialmente o cultivo de milho, feijão e arroz para consumo próprio, sem o auxílio de empregados, contando apenas com a ajuda do companheiro dela. Afirmou que vê a autora semanalmente trabalhando na lavoura e que não tem conhecimento de que ela tenha exercido trabalho urbano. Disse, ainda, que a autora trabalhou durante toda a gestação. A testemunha compromissada Juraci Benedito de Souza, afirmou, em seu depoimento em juízo, residir no Assentamento Pirituba II, bairro Agrovila I há cerca de 28 anos, tendo conhecimento de que a autora, juntamente com o companheiro dela, reside em lote próximo ao seu, trabalhando, sem auxílio de empregados, no cultivo de feijão, milho e trigo para consumo próprio e venda apenas do excedente. Relatou ter visto a autora trabalhar durante toda a gravidez, tendo retornado ao trabalho rural pouco tempo depois do nascimento do Adriel, permanecendo nesta atividade até os dias atuais. Informou que a autora não possui trator e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, não tendo exercido outra atividade além da rural já relatada. Por fim, a testemunha compromissada, Lidiomar Rodrigues Santos Costa, afirmou residir no Assentamento Pirituba II, bairro Agrovila I há cerca de 30 anos, em lote próximo ao que reside a autora. Relata que autora sempre trabalhou na lavoura, sem auxílio de empregados, na companhia apenas do companheiro dela, realizando o cultivo de milho, feijão, soja e verdura. Informou, ainda, que a autora trabalhou durante toda a gravidez, tendo retornado logo após o parto de seu filho Adriel, permanecendo na atividade rural até os dias atuais. A união estável da autora com Eliel Moreira de Souza restou comprovada pelos documentos de fls. 14/15, corroborados pela prova testemunhal. No caso em apreço, o documento de fl. 15, embora emitido em nome do irmão do companheiro da autora, Durvalino Moreira de Souza, serve como início de prova do trabalho rural dela, uma vez que a autora e seu companheiro são nele mencionados como componentes do núcleo familiar de Durvalino e, conseqüentemente, também como ocupantes do imóvel rural situado no Assentamento Pirituba II. Complementando esse início de prova, há o CNIS da autora, juntado pelo INSS à fl. 28, que está em branco, e o depoimento das testemunhas que conhecem a autora há muito tempo afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, durante período superior ao exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2014, fl. 16). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001064-48.2014.403.6139 - LUCIMARA GODOY PACHECO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lucimara Godoy Pacheco contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Larissa de Souza Pacheco Bagdal ocorrido em 02/08/2009. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, na companhia de seus pais, em regime de economia familiar, e, em razão disso, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Despacho de fl. 18 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 41/52), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 46/52). Realizada audiência em 13/01/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 36/38). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física

residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 15 e 16.A certidão de nascimento de fl.13 comprova que a autora é genitora de Larissa de Souza Pacheco Bagdal, nascida em 02 de agosto de 2009.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que reside com os pais e irmãos dela na Fazenda Pirituba e que trabalha com eles na lavoura. Esclareceu que seus genitores residem naquela localidade há mais de 30 anos. Relatou que seu pai planta milho, soja e feijão para consumo e para venda. Afirmou que trabalhou enquanto estava grávida de sua filha Larissa.Ouvida mediante compromisso, a testemunha Benedita Antonia Paulo afirmou que reside no bairro Agrovila IV e que conhece a autora, pois a

família dela reside no mesmo bairro. Afirmou que a autora, juntamente com seus pais e irmãos, sempre exerceu trabalho rural. Relatou que a família da autora planta feijão e milho para consumo próprio e para venda. Afirmou que viu a autora trabalhando na lavoura, ajudando o pai dela, e que não tem conhecimento que ela tenha exercido trabalho urbano. Disse, ainda, que a autora trabalhou durante toda a gestação. A testemunha compromissada Roseli Ferreira, afirmou que reside no Bairro Agrovila IV desde o ano 2000 e que lá conheceu a autora. Disse que tem contato diário com a autora e com a família dela. Afirmou que a autora, juntamente com seus familiares, trabalham na lavoura, plantando milho, soja, feijão e legumes para consumo e para venda. Disse que a autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive durante a gestação. Por fim, a testemunha compromissada, Elizabeth Menezes de Mendonça Oliveira, relatou que mora na Agrovila IV há 12 anos e que lá conheceu a autora. Afirmou que a autora e sua família trabalham na lavoura, plantando feijão, milho, soja e hortaliças para consumo próprio e para venda. Disse que não tem conhecimento de que a autora tenha exercido outra atividade que não seja a rural. Afirmou que a autora trabalhou durante a gravidez. No caso em apreço, os documentos apresentados pela autora às fls. 15 e 16 (certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 09/04/2014 e nota fiscal de aquisição de insumo agrícola, emitida em 13/03/2009 em nome do genitor da autora, Ibraide Pacheco), servem como início de prova do trabalho rural pela parte autora, em regime de economia familiar. O CNIS de fl. 46 está em branco e as testemunhas que conhecem a autora e família dela há muito tempo afirmaram que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (21/05/2010, fls. 10 e 40v). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001606-66.2014.403.6139 - JOSIANE FERREIRA DA SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002340-17.2014.403.6139 - LUSIA INACIA DA ROSA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada a emendar a inicial, a parte autora apresentou seu rol de testemunhas. No entanto, o item b do despacho de fl. 68 não foi devidamente cumprido, eis que, por constar como não alfabetizada no documento de identidade da autora (fl. 09), necessária a regularização por meio de procuração pública, ou, conforme a ressalva em referido despacho, a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Nesse sentido, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, no prazo de 48 horas, o item b do despacho de fl. 68, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004342-62.2011.403.6139 - OSMARINA SANTOS DE MORAES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0004353-91.2011.403.6139** - EDILSON SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

**0004548-76.2011.403.6139** - ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

**0005521-31.2011.403.6139** - VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

**0002772-07.2012.403.6139** - JOSE MACHADO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28.04.2012, deixando cônjuge/companheiro (a), e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de TEREZA RODRIGUES DE LIMA, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intimem-se.

**0000748-69.2013.403.6139** - MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.04.2014, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de LILIANE CALDEIRA DO NASCIMENTO e MOISES CALDEIRA DO NASCIMENTO, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Quanto ao pedido da parte autora de fl. 114, reiterado à fl. 118-v, esclareça, primeiramente, se os valores atrasados, pagos por meio dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 103/104, foram soerguidos.Ainda, indefiro o pedido de novos cálculos, vez que os atrasados incluem período anterior ao óbito da parte autora (já incluídos nos ofícios requisitórios), bem como os valores posteriores à DIP, até a data do falecimento, foram disponibilizados administrativamente.Quanto ao levantamento dos valores pagos administrativamente, comprove, documentalmente, a parte autora, a negativa do INSS em liberá-los aos herdeiros.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 757**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005641-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO JOSE DOS SANTOS**

SENTENÇATrata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-lei nº 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Às fls. 44/48 a CEF requer a extinção da presente demanda, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014381-48.2011.403.6130 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MED-LAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a consolidação dos débitos da impetrante com o status em cobrança que constam no extrato de Prestação de Informações Necessárias à Consolidação no parcelamento relativo à Lei nº 11.941/2009 (Refis IV), com a adequada alocação das parcelas mensais vincendas no referido parcelamento, garantindo assim seu direito líquido e certo de usufruir do benefício fiscal previsto no artigo 1º, 3º, inciso V, da Lei nº. 11.941/2009. A Impetrante afirma que efetuou o parcelamento todos os débitos que possuía em cobrança perante a Receita Federal do Brasil, optando por quitá-los de acordo com as reduções previstas no artigo 1º, 3º, inciso V, da Lei 11.941/2009. Aduz que, no momento da consolidação de seus débitos, nos moldes previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, oportunidade em que indicaria os débitos a serem parcelados, foi impedida pelo sistema da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que constava pendência de pagamento das parcelas mínimas mensais. Alega que não foi apontado o vencimento da parcela não recolhida, restando evidenciada a existência de falha no sistema informatizado da RFB. Assevera que está em dia com o pagamento das parcelas mensais, mas, por equívoco, efetuou o pagamento da parcela de janeiro de 2011 utilizando-se do código de receita nº. 1194 ao invés de informar o código 1279. Afirma, ainda, que requereu à RFB a retificação da Guia DARF e tem o justo receio de ter seu parcelamento indeferido, tendo em vista que a consolidação não se deu de forma eletrônica. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 85/87). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 95). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que não houve tempo hábil para promover a retificação da Guia DARF, tendo em vista que o contribuinte optou por consolidar seu parcelamento no último dia do prazo legal. Afirmou que, por tal razão, o sistema acusou a ausência de recolhimento, impedindo a efetivação da consolidação. Em suma, reconheceu que o contribuinte não estava inadimplente e afirmou ainda que, tão logo sejam disponibilizadas à Receita Federal, as funções de revisão de parcelamento, o caso será analisado e eventual alocação de pagamento será efetuada, de tal forma que o impetrante não será prejudicado, caso o óbice para a consolidação seja, apenas, o erro no preenchimento da Guia DARF (fls. 99/99vº). Após, o pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 109/110vº). Em face desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls.



118/120), os quais foram acolhidos para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de discussão no processo administrativo nº 13896.721376/2011-27, tendo sido mantida a decisão no tocante à determinação para que para manter a impetrante no programa de parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, até a conclusão da análise do processo administrativo mencionado (fls. 122/122vº). Em seguida, a União Federal também opôs embargos de declaração (fls. 129/131), os quais foram acolhidos para fazer constar na decisão embargada a determinação para que a impetrante efetue os pagamentos das prestações vencidas e vincendas referentes ao parcelamento (fls. 133/133vº). O representante do Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 140/142). Vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse notificada a autoridade impetrada a informar acerca da conclusão da revisão do parcelamento (fl. 144). Notificada, a autoridade impetrada informou que ainda não foram disponibilizadas no sistema da RFB as funções de revisão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual a revisão ainda não foi realizada (fl. 148). É o relatório. Decido. No caso em tela, a Impetrante insurge-se contra suposta recusa da Autoridade Impetrada em permitir a consolidação de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, diante de falha do sistema interno da Administração Tributária e em virtude da alegada demora em confirmar a regularidade no recolhimento de parcelas pretéritas. Verifica-se que, após o decurso de mais de 30 (trinta) dias da data dos requerimentos administrativos de retificação dos dados da Guia DARF e consolidação dos débitos, a autoridade impetrada não apreciou os pedidos nem disponibilizou as funções de revisão de parcelamento, a fim de evitar que a impetrante seja excluída do programa de concessão do benefício fiscal, instituído pela Lei 11.941/2009. Tendo em vista que a própria autoridade impetrada reconheceu que, de fato, a impetrante não está inadimplente e que assim que for disponibilizado à Receita Federal do Brasil as funções de revisão de parcelamento, o caso do contribuinte, ora impetrante, será analisado e realizada eventual alocação de pagamentos, tenho que presente o direito líquido e certo da impetrante a ser mantida no referido benefício fiscal. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a Impetrante seja mantida no programa de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, até a conclusão da análise do processo administrativo nº 13896.721376/2011-27, ficando os débitos correlatos na condição de suspensos, devendo a impetrante proceder ao regular pagamento das parcelas. Determino ainda à autoridade impetrada que aloque as parcelas mensais vincendas, que serão pagas pela impetrante (em guia Darf sob o código 1279), no valor estimado de R\$20.715,62, para sua manutenção no programa de parcelamento e conseqüente futura extinção do crédito tributário. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005377-50.2012.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMEY MARKETING E SERVIÇOS S/C LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido nulo o ato declaratório de exclusão do Regime Unificado de Tributos - SIMPLES Nacional, emitido em razão de débitos apontados pela autoridade impetrada. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de romper com o pagamento do parcelamento dos débitos, com a conseqüente determinação para que a autoridade impetrada proceda à devolução dos valores pagos até o momento da concessão da liminar pleiteada. A impetrante afirma que está enquadrada no regime de tributação especial denominado SIMPLES Nacional, e que o recolhimento dos tributos é feito através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação Simples nacional (PGDAS), disponível no portal do SIMPLES Nacional na rede mundial de computadores, de forma que o contribuinte presta as informações necessárias para a constituição do crédito tributário e aguarda pela informação do quantum devido. No entanto, embora tenha efetuado os recolhimentos de seus tributos, foi informada pela autoridade impetrada de que possui débitos fiscais em aberto. Alega que desconhece as razões pelas quais a autoridade coatora emitira a notificação de que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, razão pela qual seria excluída do Simples Nacional (fl. 38). A impetrante sustenta que, a fim de evitar sua exclusão desse regime especial de tributação, procedeu ao parcelamento de tais débitos. Aduz que os tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão judicial acerca da legalidade do tributo em questão. Alega que a cobrança perpetrada pela Autoridade impetrada está sendo feita de forma arbitrária e ilegal, em confronto com o Código Tributário Nacional, pois vem ela cobrando tributo com base em critérios estabelecidos posteriormente aos fatos imponíveis. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/62. Emenda à inicial às fls. 66/69. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/76). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 79). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o débito da impetrante já foi inscrito, não tendo competência para cancelar a inscrição ou sobrestar a cobrança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 80/127vº). Em seguida, a União Federal se manifestou sustentando a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri,

requerendo a extinção do feito (fl. 130).Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 131).É o relatório. Decido.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causamConsiderando o pedido formulado pela impetrante, qual seja, a declaração de nulidade do ato que determinou a exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), rejeito a preliminar suscitada. Quanto ao méritoCompulsando os autos, verifico do documento acostado à fl. 38, consubstanciado em Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 7911, de 10 de setembro de 2012, que a exclusão da ora impetrante tornar-se-ia sem efeito, caso a totalidade dos débitos fosse regularizada no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ADE (Ato Declaratório de Exclusão). Assim, providenciou a impetrante a inclusão dos débitos em aberto em parcelamento administrativo, conforme recibo de fl. 60.Pretende pois, a impetrante que seja declarada a nulidade do ato declaratório de exclusão (ADE) do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de que as cobranças fiscais são arbitrárias e ilegais, sem lastro nas normas do Código Tributário Nacional.Pois bem, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado.O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso no regime das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte:Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:I - por opção;II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, amolda-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, acima referido.No caso em tela, como já salientado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, documentalmente e de maneira inequívoca, que os débitos fiscais com a Fazenda Pública Federal são indevidos.Não consta dos autos a prova da origem ilícita dos créditos tributários lançados em desfavor da impetrante (fls. 39/40). Tampouco se constata qualquer ofensa a disposições do Código Tributário Nacional, como a exigência de tributo com base em novos critérios de apuração, surgidos após a ocorrência do fato imponible. Logo, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional em virtude da existência de débitos da impetrante com a Fazenda Pública Federal, por si só, não se revela arbitrário ou ilegal.De outro lado, a impetrante afirma que, a fim de evitar sua exclusão do SIMPLES, efetuou o parcelamento dos mesmos débitos, objetos da notificação de exclusão de fls. 38.Ocorre que, como observado na decisão de fls. 72/76, essa alegação não restou suficientemente demonstrada. O documento de fls. 39/40 contém informações sobre os Débitos/Pendências na Receita Federal, especialmente em relação ao SIMPLES Nacional, no qual se verifica a ausência de entrega de Declaração relativa ao ano de 2009, além de débitos referentes ao período de 06/2009 a 02/2010 e 09/2010, sem qualquer informação relativa à suspensão da exigibilidade desses débitos. Verifica-se, ainda, que nas informações de fl. 40 consta dívida ativa da União já ajuizada (n. 80.4.10.009012-97), no campo Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, nada esclarecendo a demandante a respeito desta dívida em particular.Assim, em que pese o comprovante de pedido de parcelamento acostado à fl. 60, não há prova de deferimento do pedido, tampouco da regularidade do pagamento mensal das parcelas relativas a esse acordo.Ademais, a adesão do contribuinte ao parcelamento, consoante se pode aferir da análise do documento de fl. 60, implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos, o que guarda certa incompatibilidade com sua discussão judicial em sede mandamental, em caráter genérico, sem especificar as impropriedades de cada uma das dívidas confessadas.Outrossim, informou ainda a autoridade impetrada que Nova pesquisa ao SIVEX, agora à opção Consulta débitos após prazo para regularização, cópia anexada, revela que não houve quitação ou parcelamento dos débitos controlados pela PGFN. Como consequência, a exclusão comandada pelo ADE nº 79156 foi confirmada, produzindo efeitos a partir de 01/01/2013 (...). Assim, a causa da exclusão do Regime de Tributação SIMPLES NACIONAL foi a pendência na PGFN, inscrição nº 80410009012, já que ela encontra-se ativa e ajuizada (fl. 80vº)Desta forma, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, tampouco ato coator praticado pela autoridade apontada uma vez que, estando esta vinculada ao princípio da legalidade, deve observar os estritos ditames legais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005379-20.2012.403.6130** - ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA-ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido nulo o ato declaratório de exclusão do Regime Unificado de Tributos - SIMPLES Nacional, emitido em razão de débitos apontados pela autoridade impetrada. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de romper com o pagamento do parcelamento dos débitos, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada proceda à devolução dos valores pagos até o momento da concessão da liminar pleiteada. A impetrante afirma que está enquadrada no regime de tributação especial denominado SIMPLES Nacional, e que o recolhimento dos tributos é feito através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação Simples nacional (PGDAS), disponível no portal do SIMPLES Nacional na rede mundial de computadores, de forma que o contribuinte presta as informações necessárias para a constituição do crédito tributário e aguarda pela informação do quantum devido. No entanto, embora tenha efetuado os recolhimentos de seus tributos, foi informada pela autoridade impetrada de que possui débitos fiscais em aberto. Alega que desconhece as razões pelas quais a autoridade coatora emitira a notificação de que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, razão pela qual seria excluída do Simples Nacional (fl. 37). A impetrante sustenta que, a fim de evitar sua exclusão desse regime especial de tributação, procedeu ao parcelamento de tais débitos. Aduz que os tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão judicial acerca da legalidade do tributo em questão. Alega que a cobrança perpetrada pela Autoridade impetrada está sendo feita de forma arbitrária e ilegal, em confronto com o Código Tributário Nacional, pois vem ela cobrando tributo com base em critérios estabelecidos posteriormente aos fatos impositivos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/63). Emenda à inicial (fls. 69/72). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/78vº). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 82/132vº). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 136). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Considerando o pedido formulado pela impetrante, qual seja, a declaração de nulidade do ato que determinou a exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), rejeito a preliminar suscitada. Quanto ao mérito Compulsando os autos, verifico do documento acostado à fl. 37, consubstanciado em Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 606291, de 03 de setembro de 2012, que a exclusão da ora impetrante tornar-se-ia sem efeito, caso a totalidade dos débitos fosse regularizada no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ADE (Ato Declaratório de Exclusão). Assim, providenciou a impetrante a inclusão dos débitos em aberto em parcelamento administrativo, conforme recibo de fl. 61. Pretende pois a impetrante seja declarado nulo o ato declaratório de exclusão (ADE) do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de que as cobranças fiscais são arbitrárias e ilegais, sem lastro nas normas do Código Tributário Nacional. Pois bem, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange: 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso no regime das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, amolda-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, acima referido. No caso em tela, como já salientado na decisão que indeferiu o

pedido de liminar, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, documentalmente e de maneira inequívoca, que os débitos fiscais com a Fazenda Pública Federal são indevidos. Não consta dos autos a prova da origem ilícita dos créditos tributários lançados em desfavor da impetrante (fls. 38/39). Tampouco se constata qualquer malferimento latente ao Código Tributário Nacional, como a exigência de tributo com base em novos critérios de apuração, surgidos após a ocorrência do fato imponible. Logo, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional em virtude da existência de débitos da impetrante com a Fazenda Pública Federal, por si só, não se revela arbitrário ou ilegal. De outro lado, a impetrante afirma que, a fim de evitar sua exclusão do SIMPLES, efetuou o parcelamento dos mesmos débitos, objetos da notificação de exclusão de fls. 37. Ocorre que essa alegação não restou suficientemente demonstrada. O documento de fls. 38/39 contém informações sobre os Débitos/Pendências na Receita Federal, especialmente em relação ao SIMPLES Nacional, no qual se verifica a ausência de entrega de Declaração relativa ao ano de 2009, além de débitos referentes ao período de 04/2009 a 03/2010, sem qualquer informação relativa à suspensão da exigibilidade desses débitos. Verifica-se, ainda, que nas informações de fl. 39 consta dívida ativa da União já ajuizada (n. 80.4.10.009013-78), no campo Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, nada esclarecendo a demandante a respeito desta dívida em particular. Assim, em que pese o comprovante de pedido de parcelamento acostado a fl. 61, não há prova do deferimento do pedido, tampouco da regularidade do pagamento mensal das parcelas relativas a esse acordo. Ademais, a adesão do contribuinte ao parcelamento, consoante se pode aferir da análise do documento de fl. 61, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, o que guarda certa incompatibilidade com sua discussão judicial em sede mandamental, em caráter genérico, sem especificar as impropriedades de cada uma das dívidas confessadas. Assim, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela(s) autoridade(s) impetrada(s), tendo em vista que, para a análise do pleito, exige-se a dilação probatória, incompatível com os propósitos estritos do mandado de segurança. Desta forma, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, tampouco ato coator praticado pela autoridade apontada uma vez que, estando esta vinculada ao princípio da legalidade, deve observar os estritos ditames legais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000349-67.2013.403.6130 - LUCIA MARIA PISSOLATTI DA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÚCIA MARIA PISSOLATTI DA SILVA, em face do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata entrega de declaração contendo os cursos ministrados pela impetrante, com anotações sobre os períodos de tais ocorrências. Informou a impetrante, ex-professora da instituição impetrada que, por diversas vezes solicitou tal documento à autoridade ora impetrada, não obtendo êxito. Afirma que necessita de tal declaração, a fim de comprovar sua experiência profissional junto à PUC, onde realiza seu doutorado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/32. Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Osasco, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (fl. 33). Redistribuídos os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública do Fórum de Osasco, foi deferido o pedido de liminar (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a ausência de interesse processual da impetrante. Afirmou que, na realidade a impetrante não quis aguardar o prazo estipulado para a entrega da declaração. Informou ainda que, em cumprimento à liminar deferida, expediu a declaração, conforme cópia apresentada (fls. 38/43). Remetidos os autos ao Ministério Público Estadual, seu representante informou não ter interesse na presente lide (fl. 47). Em seguida, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca do cabal cumprimento da liminar (fl. 48). Intimada (fl. 49), a impetrante quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 51. Posteriormente, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 53/54). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 57), cujo representante se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/64). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da impetrante era que lhe fosse entregue declaração contendo os cursos ministrados pela impetrante, com anotações sobre os períodos de tais ocorrências. A autoridade impetrada informou que expediu a declaração (fl. 43) e que não houve recusa em expedir tal documento, na realidade, como o procedimento é burocrático e demorado, a impetrante não aguardou o tempo estipulado para a entrega da declaração (f. 41). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil

Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001004-39.2013.403.6130** - SMI DO BRASIL COMERCIO, IMPORT. E EXPORT. DE MAQUINAS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SMI DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos com relação aos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.3.12.001442-04, 80.6.12.028321-26 e 80.7.12.011114-22, bem como promova o cancelamento dos mesmos, e, ainda, não proceda à inclusão no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, pois, segundo alega, os débitos encontram-se extintos por compensação. Relata a impetrante que atua no ramo de comercialização, representação, assessoria mercadológica, importação e exportação de máquinas e equipamentos para indústria de envasados e embaladoras, e que necessita de Certidões Negativas de Débitos para participação em processos licitatórios e concorrências públicas. A impetrante requereu administrativamente a Certidão Negativa de Débitos, a qual foi negada pela autoridade impetrada, tendo em vista os débitos em dívida ativa nºs 80.3.12.001442-04, 80.6.12.028321-26 e 80.7.12.011114-22. Sustenta a impetrante haver quitado os valores relativos aos débitos em questão por compensação e relata que protocolou junto à autoridade impetrada em 11/10/2012 o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, com cópia dos pedidos eletrônicos de compensação de saldos de imposto a compensar (PER/DCOMP) relativos aos débitos arrolados. Com inicial foram vieram os documentos às fls. 32/60. Emenda à inicial (fls. 64/65). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/68vº). Em face desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 83/86), os quais foram rejeitados (fls. 87/88vº). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 71/82). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 101). Posteriormente, a impetrante reiterou seu pedido (fls. 103/110). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que de fato houve o pedido de compensação dos créditos pela impetrante (fls. 35/59), porém os pedidos foram formulados após a inscrição dos débitos em dívida ativa, por ser uma operação realizada por sua conta e risco, é indispensável que seja submetida ao crivo do fisco que, verificando o acerto do encontro de contas, no prazo de cinco anos, homologará ou não a compensação. Deve-se destacar que mero pedido de revisão de débito não é causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, consoante disposições do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Por oportuno, em que pese a previsão contida no inciso III do dispositivo acima transcrito, observo que dos autos não consta que tenha havido recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, apesar do pedido de revisão de débitos ter sido protocolado em 11/10/2012, não há como reconhecer nestes autos o direito da impetrante em ver seu pedido administrativo julgado, vez que tal providência não cabe ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, autoridade ora impetrada. Destarte, não vislumbro o necessário direito líquido e certo a ampare a pretensão da impetrante de obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que torna de rigor a improcedência do pedido com a consequente denegação da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001616-74.2013.403.6130** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração (fls. 437/441) opostos pela parte

impetrante em face da sentença de fls. 427/432vº, sustentando a existência de contradição.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente. No mérito, no entanto, trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer vício ensejador de retificação do julgado. Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a reforma do entendimento de que para o deslinde do feito haveria necessidade de dilação probatória, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001754-41.2013.403.6130 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA JUNIOR (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo DOROTHEU FERREIRA DE PAULA JÚNIOR em face do CHEFE DE SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 6.369,21 que, segundo o impetrante, foram pagos por erro da administração, e condenar a autoridade impetrada no reembolso de custas e despesas processuais. O impetrante relata que foi servidor do INSS, onde exercia o cargo de Perito Médico Previdenciário na Gerência Executiva de Osasco, tendo sido exoneração do seu cargo a partir de 01/03/2013 e que, por erro da administração, foi creditado o valor integral dos vencimentos referentes ao mês de março. Relata que foi notificado pela autoridade impetrada a restituir os valores creditados indevidamente. Aduz que, em virtude do seu pedido de exoneração, tem direito a receber verbas salariais, como férias integrais e proporcionais e décimo terceiro salário proporcional, e que até a data da propositura desta ação não houve o pagamento de tais verbas. Alega que não pode ser compelido à devolução dos valores recebidos, uma vez que possuem caráter alimentar e que foram recebidos de boa-fé. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/26. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30). Em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 57/67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Também informou que, após recurso administrativo, foi feita revisão nos valores do indébito, com alteração de R\$6.396,21 para R\$2.747,15 (fls. 41/56). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 72). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar suscitada vez que a via mandamental se mostra adequada a pretensão do impetrante, qual seja de se ver desobrigado a proceder à devolução de numerário cobrado pela Administração Pública. O pleito do impetrante não se trata de cobrança de valores, mas sim de medida judicial para afastar atuação da autoridade para cobrança de valores que entende indevidos. Assim, não há inadequação na via eleita. Quanto ao mérito Pois bem, pretende o impetrante, ex-servidor público, não ser obrigado a proceder à devolução de seus vencimentos pagos indevidamente, vez que havia sido exonerado, em razão de sua boa-fé e do caráter alimentar dos valores em questão. A respeito das reposições e indenizações ao erário, a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispôs em seu artigo 46, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Assim, tem-se que a cobrança de tais valores encontra respaldo legal, em norma que além de coibir enriquecimento ilícito tem como objetivo primordial a proteção ao erário, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Ora, considerando que o pedido de exoneração do impetrante se deu em 1º/03/2013 (fls. 19/20) e o pagamento indevido refere-se ao próprio mês de Março daquele ano, é perfeitamente compreensível e razoável a falta de tempo hábil para os acertos devidos no Setor de Folha de Pagamento correlato. Destarte, considerando a legalidade da cobrança, não vislumbro o

necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 57/67. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003946-44.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional. A impetrante afirma ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS devido aos Estados em sua base de cálculo. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 31/737). Pela r. decisão de fls. 740/744, o pedido de liminar foi deferido para suspender-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Notificada (fl. 747), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 750/770). Após, a União Federal apresentou agravo de instrumento e manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 773/789), pelo qual foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal pela decisão (fls. 791/795), suspendendo-se a liminar concedida. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 801). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de

serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida às fls. 740/744.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0004018-31.2013.403.6130** - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTANA DE PARNAIBA  
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE e Outro, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à matrícula do Impetrante no 8º semestre do curso de Engenharia Civil. Alega o impetrante que, em razão de problemas de ordem financeira, atrasou o pagamento das mensalidades desde o mês de janeiro de 2013. Afirma o impetrante que formalizou a renegociação da dívida em 30/04/2013, porém, deixou de cumprir o acordo por estar desempregado. Relata o impetrante que, ao tentar a matrícula para o segundo semestre de 2013, houve a negativa por parte das autoridades impetradas, que exigiram o pagamento integral da dívida. Aduz que ao se inscrever no programa de Financiamento de Ensino Superior - FIES, obteve a aprovação de seu requerimento, com a assinatura do contrato em 26/06/2013 (fls. 22/25). Sustenta, no entanto, que é necessária a formalização de sua matrícula junto à instituição de ensino para que possa concretizar o financiamento aprovado. Com a inicial, vieram o



instrumento de procuração e os documentos (fls. 12/36). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Cível do Foro de São Roque, aquele Juízo declinou da competência, determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 37/39vº). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, o pedido de liminar foi deferido (fls. 50/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 58/107). Pleiteou também a retificação do polo passivo, a fim de que conste como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, o qual possui poderes para representar a Universidade em Juízo e apresentou as informações. Após, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 111). É o relatório. Decido. No caso em tela, pretende o impetrante que lhe seja assegurado o direito a efetuar sua matrícula no 8º semestre e semestres subsequentes do curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE, a qual foi obstada sob a alegação de inadimplência. Acerca da forma de cobrança das anuidades escolares, dispõe a Lei n.º 9.870/99 nos seguintes termos: Art. 5.º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6.º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Extrai-se do texto do dispositivo supratranscrito que, realizada a matrícula, ainda que sobrevenha inadimplência, não pode a instituição de ensino aplicar penalidades que venham prejudicar a vida escolar do aluno. Deveras, as dívidas para com a escola devem ser cobradas pelos meios apropriados. Pela documentação acostada aos autos, observo que o impetrante obteve a aprovação de financiamento através do programa de Financiamento de Ensino Superior - FIES, o qual garante o pagamento das próximas mensalidades até a conclusão do curso (cláusula terceira - fls. 22). Tal aprovação, como assentado na decisão que deferiu o pedido de liminar, representa alteração da situação até então vigente. Ora, o que se pleiteia não é a concessão da matrícula para a continuidade do curso sem a realização dos pagamentos das mensalidades, mas sim a nova matrícula com a garantia de que as mensalidades futuras serão devidamente quitadas. Além disso, a instituição de ensino poderá cobrar pelos meios próprios os valores em atraso, sem que isso seja óbice para a efetivação da matrícula do impetrante, pois os pagamentos futuros estão garantidos. Nestes termos, a concessão da segurança pleiteada não trará qualquer prejuízo à impetrada, que continuará com o crédito que possuía e ficará com a garantia de que não serão contraídas novas dívidas pelo impetrante. Destarte, por todas as razões expostas, verifico a existência do direito líquido e certo a ensejar a procedência da presente demanda. Na ação mandamental, deve figurar no polo passivo a autoridade que tenha competência para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal, no presente caso, de fato deve constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, conforme restou confirmado nas informações apresentadas pelo próprio, devendo ser retificado o polo passivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que efetuem a matrícula de ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA no 8º semestre, bem como nos semestres subsequentes do curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0004875-77.2013.403.6130 - GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GERALDISCOS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE CORTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos. Pleiteiam, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não é um elemento que integra o faturamento, uma vez que representa, na essência, mera arrecadação e repasse de receita ao Estado e que, assim sendo, a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento, eis que pretende tributar não o ingresso de valor ao patrimônio da impetrante, e sim um mero repasse de receita, em grave contradição com os textos legais e posicionamento do E. STF que define faturamento como a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/126). Pela r. decisão de fls. 129/132 o pedido de liminar foi indeferido. Disto, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 136/150, ao qual foi negado seguimento (fls.

157/158).Notificada (fl. 135), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 151/156).O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 164).É o breve relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes; que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18. Assim, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMNesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao

ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0005427-42.2013.403.6130** - FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, suspendendo-se, por medida liminar, a exigibilidade do crédito tributário relativos ao PIS e COFINS que tenham em sua base de cálculo a inclusão do ICMS.Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/33.Instada (fl. 36), a impetrante promoveu a regularização da sua representação processual (fls. 37/38).Pela decisão de fls. 39/42, o pedido de liminar foi indeferido. Disto, a parte impetrante apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 65/68).Notificada (fl. 46), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 50/61).Após, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 49).O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 64).É o breve relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMNesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da

COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0005453-40.2013.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada não imponha à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS incluindo a parcela do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. Pode-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados para Receita Federal do Brasil. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do PIS e da CONFIS na base de cálculo do ICMS, pois os referidos tributos não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponderem a receita dos Estados e dos Municípios. Com a inicial, vieram os documentos (fls.

12/31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 38/50). Após, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 52). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 55). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a

jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0000277-46.2014.403.6130** - REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, b) salário maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias. Requer, ainda, o direito de compensação do indébito, mediante depósitos em juízo da quantia compensada. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) e da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 27/517. Instada a emendar a petição inicial e juntar cópia autenticada do contrato social (fl. 520), a impetrante apresentou petição, retificando o valor dado à causa, complementou as custas iniciais e apresentou documentos às fls. 521/532. Pela decisão de fls. 534/537 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberações deste Juízo. Disto, a impetrante apresentou agravo de instrumento às fls. 557/572, ao qual foi indeferido à fl. 573. Notificada (fl. 543), a parte impetrante apresentou suas informações às fls. 544/556. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 575). Às fls. 578/584, sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao foi dado parcial provimento, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos primeiros quinze (15) dias de afastamento que antecedem o

auxílio-doença. O MPF manifestou-se à fl. 592. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de

compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)** Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (30/01/2014) e calculadas sobre verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (30/01/2014), correspondentes às contribuições



previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0000477-53.2014.403.6130** - COARI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COARI CONCRETO LTDA., em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 42.99-5/99 (Outras Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 5.012.710,29, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 28/128. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à emenda da inicial a fim de especificar para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) pretende o provimento jurisdicional; para que indicasse corretamente as autoridades coatoras e regularize, bem como procedesse à regularização de sua representação processual (fl. 131), tendo a impetrante se manifestado às fls. 132/145. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146/149). Em face desta decisão, a impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 152/158, o que foi indeferido (fl. 159). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 162/166vº). Manifestação da impetrante às fls. 167/176. Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 178). Após, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 179/201). Manifestação do impetrante às fls. 203/212. Após, a União Federal se manifestou, reiterando suas informações (fl. 214). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 216). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco Na ação mandamental, deve figurar no polo passivo a autoridade que tenha competência para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal. Assim, considerando que no presente caso as verbas ora debatidas ainda não foram inscritas em Dívida Ativa da União, deve figurar no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal em Barueri. Destarte, acolho a preliminar suscitada. Quanto ao Mérito A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias

situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante. Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, decreto a extinção do processo em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000493-07.2014.403.6130 - URANIO CONCRETO LTDA(SPI68709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URANIO CONCRETO LTDA., em face do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de

infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 43.30-4/99 (Outras Obras de acabamento), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 7.913.237,72, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 29/176. À fl. 179, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 180/193. Pela decisão de fls. 194/197 o pedido de liminar foi indeferido. Disto, a parte impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 200/206, o que foi indeferido à fl. 207. Às fls. 210/214 a impetrada apresentou as informações. A impetrante pugnou pela juntada de cópia de decisão judicial favorável à sua tese (fls. 215/224). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 226). A Fazenda Nacional apresentou defesa às fls. 227/249, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. O MPF manifestou-se à fl. 254. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco Na ação mandamental, deve figurar no polo passivo a autoridade que tenha competência para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal. Assim, considerando que no presente caso as verbas ora debatidas ainda não foram inscritas em Dívida Ativa da União, deve figurar no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal em Barueri. Destarte, acolho a preliminar suscitada. Quanto ao Mérito A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante. Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a

competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, decreto a extinção do processo em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000647-25.2014.403.6130** - LUCIANA MARIA RUGENSKI (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

**0001886-64.2014.403.6130** - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
**SENTENÇA** Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 119/123, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 126/127. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Em síntese, a parte impetrante afirma que, ao manter a incidência da contribuição previdenciária no tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, este Juízo olvidou que pacificado este ponto quando do recente julgamento do RESP nº 1.230.957 (tema STJ n. 479), representativo da controvérsia. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelo postulante. Assim, cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002171-57.2014.403.6130** - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN)

DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A. e Outro em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que autorize as impetrantes a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos. Pleiteiam, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. As impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. Aduzem, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento, nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em questão, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/315). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 324/329). Após, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 330). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 333). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tem, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais

contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0002179-34.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA**Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a: a) salário maternidade e b) férias gozadas.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Instada a juntar cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu contrato social, bem como esclarecer a possível prevenção da presente ação com os processos listados no termo de fls. 555/557 (fl. 559), a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 560/629.Pela r. decisão de fls. 630/631 o pedido de liminar foi indeferido. Disto, a impetrante apresentou agravo de instrumento às fls. 642/656. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 639/641. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 659).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal justificou a ausência de pronunciamento (fl. 661).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, haja vista que o domicílio fiscal da empresa impetrante é o município de Santana de Parnaíba, como bem se vê do documento acostado à fl. 23, afeto, portanto, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, consoante Portaria RFB nº 2.466/2010.Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do

que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO SALÁRIO-MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Desta forma, de rigor a denegação da segurança, à vista da natureza salarial das verbas discutidas neste feito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002529-22.2014.403.6130** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença, b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores já recolhidos. Sustenta, em síntese, que não deve mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as verbas discutidas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 31/147. Pela r. decisão de fls. 151/154 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante, incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença; sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Notificada (fl. 160), a parte impetrante apresentou suas informações às fls. 161/167. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 169). O MPF manifestou-se à fl. 172. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do

referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário



Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (30/05/2014) e calculadas sobre verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (30/05/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003021-14.2014.403.6130** - DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a férias gozadas. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 18/30. Instada a comprovar a existência do ato coator, a impetrante juntou cd-rom às fls. 34/35, com cópia das guias de recolhimento da contribuição ora discutida referente aos últimos cinco anos. Pela r. decisão de fls. 36/38 o pedido de liminar foi indeferido. Disto, a impetrante apresentou agravo de instrumento às fls. 54/75. Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/51. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 77). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal justificou a ausência de pronunciamento (fl. 79). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida

pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, haja vista que o domicílio fiscal da empresa impetrante é o município de Osasco, como bem se vê do documento acostado às fls. 20/29, afeto, portanto, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, consoante Portaria RFB nº 2.466/2010. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Desta forma, de rigor a denegação da segurança, à vista da natureza salarial da verba discutidas neste feito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003485-38.2014.403.6130** - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP

Fls. 87/90: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028917-19.2014.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que deferiu antecipação de tutela recursal para cassar a decisão de fls. 53/54. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

**0003610-06.2014.403.6130** - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/18. À fl. 21 foi determinado à impetrante que emende à inicial com a juntada de ato coator, bem como para esclarecer a possibilidade de prevenção com o processo nº 0002857-83.2013.403.6130. Disto, expediu-se certidão de decurso de prazo, sem manifestação da impetrante. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 21, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-

se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003645-63.2014.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/629. Pela decisão de fls. 637/640, o pedido de liminar foi indeferido. Notificada (fl. 646), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 647/656). Após, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 658). A impetrante apresentou agravo de instrumento às fls. 660/680, ao qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 681/682. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 684). Às fls. 685/687 a impetrante prestou esclarecimentos sobre os termos das informações da Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se]

**0004319-41.2014.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente mandamus, conforme requerido a fl. 848,

com exceção à petição inicial e procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **Expediente Nº 759**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009801-72.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FERNANDES DA SILVA

Ante a certidão de fl. 59, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009255-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009255-2)** - FRANCISCA CAMPOS DANTAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA CAMPOS DANTAS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido de seja determinado o processamento e conclusão do pedido de aposentadoria por idade nº 42/143.061.632-3. O feito foi inicialmente distribuído perante o MM Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, o qual julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 81/82). Foi interposto pela impetrante recurso de apelação (fls. 86/95), o qual restou prejudicado, tendo em vista a decisão proferida que declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que a ação seja devidamente processada (fls. 104). Pela r. decisão de fls. 114/115, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. É o relatório. DECIDO.

Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0009255-23.2009.403.6183, verifica-se que foi impetrado, em 30/07/2009, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 4ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16/12/2010; a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Note-se, todavia, que, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 30/07/2009, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência

do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original)Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado.Sendo assim, adiro aos entendimentos supra esposados, e concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.P. I. e C.

**0012045-71.2011.403.6130** - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 226/237.Intime-se.

**0020644-96.2011.403.6130** - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciencia à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 259/323; após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0015209-03.2012.403.6100** - ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Compulsando os autos, verifico que as autoridades impetradas não foram notificadas para prestarem informações.Destarte, converto o julgamento em diligência a fim de que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e o Delegado da Receita Federal em Osasco prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Oficiem-se. Intime-se.

**0016038-81.2012.403.6100** - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA E RS058320 - ANDREI CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 161/182, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000314-44.2012.403.6130** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003462-63.2012.403.6130** - HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 228/278 , em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004190-07.2012.403.6130** - ORLANDO SADAO TOMITA(SP264129 - AMARAL CARDOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 133: Deixo de apreciar o pedido de desistência, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 125/126. Após as formalidades legais, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005916-16.2012.403.6130** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 195/216, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0021444-49.2013.403.6100** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/110: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

**0002378-90.2013.403.6130** - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 510/571, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002416-05.2013.403.6130** - VIACAO ITU LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 541/601, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003285-65.2013.403.6130** - JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que ordene à autoridade apontada como coatora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.989.051-0, com DIB em 09/04/2013. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55). O INSS encaminhou cópia do processo administrativo nº 0003285-65.2013.403.6130 (fls. 63/103). A União Federal



apresentou defesa (fls. 104/123), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante e seu respectivo enquadramento como tempo de serviço especial demanda maior dilação probatória, mormente no que toca à avaliação da estrutura técnico-jurídica dos laudos ambientais e formulários destinados para o apontamento das condições laborais a que esteve submetido, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao pedido de enquadramento de tempo de serviço especial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003366-14.2013.403.6130** - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 114/131, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003368-81.2013.403.6130** - PROACQUA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 69/86, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003734-23.2013.403.6130** - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 290/309, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004078-04.2013.403.6130** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 106/128, em seu efeito

devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004898-23.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 504/553: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

**0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) auxílio-doença, b) aviso prévio indenizado, c) adicional de horas extras, d) terço constitucional de férias, e) férias indenizadas, f) salário-maternidade, g) férias gozadas, h) vale-transporte, i) vale-alimentação, j) salário-família, k) licença-prêmio não gozada, l) auxílio-acidente, m) adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, n) auxílio-educação, o) auxílio-creche e p) prêmio assiduidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos. Alternativamente, requer autorização para recolhimento das parcelas vincendas via depósito judicial. Pede-se, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não possuem caráter salarial. Ajuizada inicialmente a causa perante a 4ª. Vara Federal Cível de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele r. Juízo diante do domicílio tributário da impetrante, determinando-se a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 127/128). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal

em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) AVISO PRÉVIO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ,

adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)FÉRIAS INDENIZADASNo que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.SALÁRIO MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). VALE TRANSPORTENo que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)VALE-ALIMENTAÇÃO esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da

contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EResp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) SALÁRIO-FAMÍLIA De outro lado, não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-família, em virtude do caráter previdenciário e não salarial dessas verbas. (TRF-1, AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 20/11/2009). LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAA impetrante afirma que o pagamento de licença-prêmio a cada cinco anos àqueles que cumpriram correta e zelosamente suas funções, sem advertências ou punições, se configura como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) AUXÍLIO-ACIDENTEO auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-

DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADENo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).AUXÍLIO-EDUCAÇÃOCom relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido

pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) ABONO ASSIDUIDADE Com relação a essas verbas, a impetrante informa que se tratam de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º., da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) auxílio-doença, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale transporte, f) salário-família, g) auxílio-acidente, h) auxílio-educação, i) auxílio-creche. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. No que tange à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, imporia, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) auxílio-doença, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale-transporte, f) salário-família, g) auxílio-acidente, h) auxílio-educação (respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91) e i) auxílio-creche, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000046-19.2014.403.6130** - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 189/191: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 187 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 187-verso. Intime-se.

**0000478-38.2014.403.6130** - GRANITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 282/358, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000576-23.2014.403.6130** - OPALA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 272/346: Providencie-se a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Intime-se.

**0000580-60.2014.403.6130** - ARDOSIA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 195/272, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000582-30.2014.403.6130** - RUBI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 203/281, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001058-68.2014.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 371/399, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001515-03.2014.403.6130** - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0001698-71.2014.403.6130** - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/201: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fl. 191 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Providencie a impetrante a citação dos litisconsortes necessários, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0004669-29.2014.403.6130** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) décimo terceiro salário (gratificação natalina) e b) vale transporte pago em dinheiro. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic.Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 26/193.À fl. 195-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 194.À fl. 196 foi determinada a emenda à inicial, para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como para a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 28/41. A decisão foi cumprida às fls. 197/217.É o relatório.



Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 194, ante o teor da certidão de fl. 195-v, que aponta pela diversidade de objetos entre as demandas. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

**GRATIFICAÇÃO NATALINA** gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

**VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO** No que tange aos valores de vale-transporte pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª

Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) vale transporte. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas no incisos I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) vale transporte até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade; d) adicional de insalubridade; e) adicional de transferência e f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13 salário. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 33/201. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as

verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORAS EXTRAS Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os

valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão às impetrantes, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas nºs. 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA (AVO) DO 13º Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 14/10/2011 PAGINA: 598) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá

que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem como para que, com relação às contribuições ora suspensas, a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004672-81.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; b) salário maternidade; c) férias e d) adicional de férias de um terço. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 37/208. À fl. 188-v certificou-se acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 186/187. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 186/187, ante o teor da certidão de fl. 188-v, que aponta pela diversidade de objetos entre este feito os feitos ali apontados. Cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, se trata de um benefício legal em que não existe

contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. SALÁRIO MATERNIDADE licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem como para que, com relação às contribuições ora suspensas, a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERÍ -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004711-78.2014.403.6130 - PRISCILLA GARCIA ANDREATA (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE**

OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC CAMPUS BARUERI - SP  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILLA GARCIA ANDREATA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se autorização para a continuidade das atividades escolares e de estágio profissional, bem como a execução de todos os trabalhos inerentes ao curso de psicologia ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, campus Barueri. Em apertada síntese, relata a autora haver se encontrado inadimplente com as mensalidades do curso de Psicologia, ministrado pela Universidade regida pelo impetrado. Narra que pactuou acordo com a Universidade para o pagamento dos atrasados, após tentou ingressar no regime do FIES, sem sucesso, diante da pendência de irregularidade na matrícula. Entretanto, no início de agosto do corrente, fora impedida de realizar estágio na clínica mantida no campus da Universidade e, ainda, de frequentar as aulas do curso, ao argumento de não se encontrar matriculada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/105. À fl. 108, determinou-se a emenda à inicial, para juntar-se ao feito a comprovação de ato coator, bem como a comprovação de rendimentos da impetrante ou declaração de IRPF, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Disto, a impetrante manifestou-se às fls. 109/113. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 109/113 como emenda à inicial. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante pretende autorização judicial para continuar frequentando regularmente o curso de Psicologia ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no campus de Barueri. Relata que contraiu uma dívida com a Universidade, que foi objeto de negociação, e que agora, ainda assim, encontra-se impedida de frequentar as aulas do curso, bem como de realizar estágio profissional, ao argumento de que sua matrícula não está regularizada. Acerca da forma de cobrança das mensalidades escolares, dispõe a Lei n.º 9.870/99 nos seguintes termos: Art. 5.º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6.º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Extraí-se do texto do dispositivo supratranscrito que, realizada a matrícula, ainda que sobrevenha inadimplência, não pode a instituição de ensino aplicar penalidades que venham prejudicar a vida escolar do aluno. Deveras, as dívidas para com a escola devem ser cobradas pelos meios apropriados. Por outro lado, no que tange ao direito à rematrícula, a norma legal é expressa ao ressaltar os casos em que há inadimplência, ou seja, os alunos em débito com a instituição de ensino não possuem direito à renovação da matrícula. Convém salientar que não está o estabelecimento privado de ensino obrigado a fornecer gratuitamente os serviços educacionais. A obrigação é do Estado, que deve ser cumprida gratuitamente em todos os níveis de ensino, nos termos do artigo 206, IV, e do artigo 208, I, II e 1.º, ambos da Constituição Federal. Sobre a situação financeira da impetrante perante a instituição de ensino, verifica-se pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida, acostado às fls. 24/26, que, em setembro de 2014, a impetrante anuiu ao parcelamento de uma dívida confessada no valor de R\$ 21.784,42 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente a mensalidades escolares do período de 07/2013 a 04/2014, pela qual pagou R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em 24/09/2014 (fl. 38) e R\$ 3.609,74 (três mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos) em 30/09/2014 (fl. 37). No referido contrato consta ainda uma terceira parcela da dívida, registrada como 2ª parcela, porém com vencimento para 22/10/2014, no valor de R\$ 3.462,19 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), da qual não há comprovação de pagamento, apesar de já vencida na data da impetração. Em que pese a desorganização dos documentos carreados ao feito, verifica-se mais à frente um Demonstrativo financeiro parcial referente à mensalidades escolares do ano letivo (\*), emitido em 15/10/2014, atinente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, cujos saldos atualizados constam como R\$ 0,00 (zero) - fls. 67/72, a denotar que perante a Universidade não existem débitos em aberto pela impetrante. Voltando à fl. 28, nota-se parecer da Pró-Reitora de Graduação da Universidade, pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de revisão/reconsideração da decisão proferida pelo Reitor da Universidade, acerca da retroação da matrícula da impetrante. Sobre isto, verifica-se pelo extrato de fl. 105 que a impetrante esteve irregular - academicamente durante o ano letivo de 2013. Referente ao ano de 2014, não se sabe sua situação acadêmica. Neste ponto, o que chama atenção é o fato de haverem sido gerados débitos de mensalidades perante a Universidade nos períodos de 07/2013 a 04/2014, mesmo constando em seus registros a situação irregular - academicamente. Ora, se a impetrante encontrava-se irregular - academicamente, de certo que a obrigação da Universidade era interromper a cobrança de mensalidades até, pelo menos, a regularização acadêmica da aluna. Por fim, observo que não está bem retratado nos autos o motivo da ausência de matrícula nos últimos semestres, o que haverá de ser esclarecido pela autoridade impetrada em suas informações. Diante disto, fica a impetrante autorizada a continuar frequentando as aulas, realizando provas e o respectivo estágio do curso de

Psicologia, sendo a ela atribuída todas as notas escolares que auferir, como parte integrante de seu histórico acadêmico, até decisão ulterior. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino que a autoridade coatora autorize a frequência da impetrante às aulas e ao respectivo estágio profissional do curso de Psicologia, ministrado pela impetrada, permitindo ainda que realize as provas e receba as notas a ela atribuídas, até decisão ulterior. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da Autoridade Impetrada, a saber: REITORA DA PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARUERI, na Av. Sebastião Davino dos Reis nº 786, Barueri, São Paulo, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada: PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, localizada na Rua Ministro Godoi nº 1055, São Paulo, CEP.: 05015-001, na pessoa de seu representante legal, para que querendo ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005031-31.2014.403.6130** - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X NYLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 63/71 e 72/84: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0005174-20.2014.403.6130** - DANIELE SOARES INOCENCIO(SP352721 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata expedição do diploma de licenciatura pedagógica da impetrante. A impetrante alega, em síntese, haver concluído o curso de Pedagogia em 2011, tendo inclusive colado grau e recebido declaração de conclusão do curso e histórico escolar. Aduz que desde o ano de 2011 tenta obter seu diploma, tendo entregue à autoridade impetrada todos os documentos necessários para tanto. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada por diversas vezes tem prorrogado a entrega de tal documento, tendo alegado inclusive a ocorrência da perda dos documentos da impetrante e, recentemente, foi informada pela instituição de ensino que sua situação está irregular junto ao ENADE no ano de 2011, devendo aguardar nova data para a colação de grau, vez que a anterior não teria validade. Assevera a impetrante que constatou junto ao INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), que foi inscrita no ENADE de 2013, ou seja, 2 (dois) anos após a conclusão de seu curso, tendo sido dele dispensada, estando em situação regular perante o mencionado órgão. Informa que necessita com urgência do diploma em questão, a fim de apresentá-lo à Prefeitura de Itapevi, vez que foi nomeada para cargo público correlato. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 12/28). Emenda à inicial (fls. 32/50). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 32/50 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Verifica-se da Lei nº 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocadamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Assim, vejamos os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.(...) Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: (...) Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do



Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. A Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta o ENADE, versa em seu artigo 33-D quanto à exigência de participação do estudante, esclarecendo que o Exame tem como objetivo aferir o desempenho destes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação. Da referida Portaria extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução do presente feito: (...) Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. (...) Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. (...) Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. (...) 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H. (...) Art. 33-H A inscrição dos estudantes habilitados a participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior. 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes todos os estudantes que tenham iniciado o curso com matrícula no ano de realização do ENADE. (...) Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados. 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP, disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes. 2º No período previsto no 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP. (...) Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final. (...) 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição. 4º Quando a responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, 7º da mesma lei. (...) 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. (...) No caso em tela, verifico do compulsar dos autos que a impetrante apresentou os seguintes documentos: histórico escolar (fl. 23) onde consta como aprovada em todas as disciplinas, e declaração de conclusão de curso e colação de grau em 17/09/2011 (fls. 21/22). Também verifico dos autos, especificamente no documento intitulado Histórico de Situação do Estudante, emitido pelo Ministério da Educação - MEC, que a impetrante goza do status de Dispensado (fl. 25). Ora, no presente caso, a prova do ENADE não foi condição para colar grau, tampouco o é para a expedição do respectivo diploma. Conforme legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau. Ademais, a Instituição de Ensino Superior emitiu declaração de

conclusão de curso (fls. 21 e 22), de modo que não mais é oportuno cogitar-se na prova do ENADE, aplicando-se ao caso em apreço a denominada teoria do fato consumado, que impede o retrocesso jurídico de uma situação já consolidada no tempo, de modo a garantir ao titular do direito a necessária segurança jurídica das relações já constituídas anteriormente em caráter não precário. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. 2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato. 3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202057384, RECURSO ESPECIAL - 1346893, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102652530, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291328, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2012) Sobre a expedição e registro de diploma pelas instituições de ensino superior, estabelece a Lei nº 9.394/96 - diretrizes e bases da educação nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim, cabe à autoridade impetrada, reconhecida a conclusão do curso, adotar todas as medidas pertinentes à emissão e entrega do diploma à impetrante, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Diante da comprovação do direito líquido e certo da impetrante, a liminar deve ser concedida. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as providências a seu cargo para a emissão e entrega do diploma do Curso de Licenciatura de Pedagogia à impetrante, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as suas informações no prazo legal. Intime-se o departamento jurídico da entidade, nos termos do art. 7º., II, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

**0005256-51.2014.403.6130 - KASAN ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA - ME (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP** DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KASAN ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA. - ME em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUEI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que suspenda o protesto em nome da impetrante, bem como proceda à análise e à retificação da declaração (DCTF), com compensação dos valores pagos dos tributos já recolhidos na fonte e a extinção do débito, com base no

pagamento, conforme requerido no processo administrativo nº 1389654470/2014-66, cujo pedido foi protocolizado em 21 de julho de 2014. Narra a impetrante que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2013 foi emitida com erro de fato no preenchimento, onde fez constar que a Impetrante era devedora de contribuições previdenciárias, cujos valores já estavam devidamente retidos e compensados, tendo-lhe gerando uma cobrança de 2.082,43 Ufirs junto à Dívida Ativa, o que gerou o processo administrativo nº 138986504470/2014-66 (inscrição nº 80.6.14.09.5030-32). Informa a impetrante que requereu a retificação do débito, com a apresentação da Declaração Retificadora, contudo, não em tempo hábil, vez que foi gerada a cobrança e o protesto do débito. Afirma que em 21 de julho de 2014 protocolizou seu pedido de revisão, o qual ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que seu entender afronta ao princípio constitucional da eficiência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/40). Instada a comprovar o andamento atual do processo administrativo em questão (fl. 43), a impetrante protocolizou petição, informando que ainda não há resposta sobre seu pedido (fls. 45/46). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, não vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A lei cuidou, portanto, de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Conclui-se dos comprovantes anexados às fls. 33/36 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade impetrada, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos a maior. No caso dos autos, o pedido administrativo de revisão de débitos protocolado pela impetrante, encontra-se há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias pendente de decisão, pois foi protocolizado em 21/07/2014 (fl. 33), não denotando assim a plausibilidade jurídica das alegações. Assim sendo, não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a omissão ora questionada está a lhe causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Em tempo, proceda a impetrante à emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0005269-50.2014.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO**

BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante e suas filiais estabelecidas no Município de Osasco o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos ao aviso prévio indenizado, e que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome das impetrantes no CADIN e de recusar a renovação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tal verba, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. É o relatório. Decido. Diante da certidão de fls. 52-v, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos mencionados no termo de fls. 50/51. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva da verba paga anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre o aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme o pedido. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e

tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005437-52.2014.403.6130 - QUATTRO INDUSTRIAL LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUATTRO INDUSTRIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de faturamento previsto na LC 70/91 e o conceito constitucional de receita previsto no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10833/2003. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado

econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0005636-74.2014.403.6130 - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuadas pela impetrante. Requer seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo.A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de faturamento previsto na LC 70/91 e o conceito constitucional de receita previsto no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10833/2003.Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afastado a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 290/291, vez que os objetos são distintos,

consoante certidão exarada à fl. 292vº. Destarte, fixo a competência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo em conta especialmente a inauguração da Subseção Judiciária de Barueri em 16/12/2014, após o ajuizamento da causa. Pois bem, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E

COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0010681-94.2014.403.6183** - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA FILHO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento imediato dos valores que apurados nos extratos de fls. 17/18.Informa o impetrante que tem valores a receber do INSS, relativamente aos atrasados referentes aos benefícios por incapacidade recebidos sob os nºs 515476739-6; 5292434171 e 540631007-7.Sustenta o impetrante que tais valores em atraso foram liberados para pagamento em maio de 2014, contudo, ao comparecer à agência da autoridade impetrada lhe foi informado que, em razão de demanda judicial do ora impetrante em face do INSS, tais valores somente seriam liberados mediante ordem judicial.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante.O Decreto nº 3.048/1999, que trata do Regulamento da Previdência Social, dispõe no parágrafo único do artigo 178 acerca do pagamento de prestações acumuladas, in verbis:Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (negritei)Assim, considerando que os valores em questão estão sujeitos à conferência por parte da autoridade previdenciária, tenho que não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento liminar ora pretendido.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004901-41.2014.403.6130** - REDECARD S.A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por REDECARD S. A., em face da



UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que defira e acolha carta de fiança, como antecipação de garantia das inscrições nºs 80.6.14.114967-14; 80.6.14.114968-03; 80.2.14.069208-57; 80.6.14.114969-86; 80.7.14.027046-76; 80.6.14.114970-10; 80.2.14.069209-38; 80.2.14.069210-71; 80.6.14.114971-09; 80.6.14.115111-01; 80.6.14.115112-92; 80.2.14.069246-82; 80.2.14.069247-63; 80.6.14.118508-28 e 80.2.14.070317-62, no valor atualizado, acrescido de encargos legais, realizado para garantir futura execução fiscal (penhora), a fim de que tais débitos não sejam óbice à renovação da Certidão Conjunta RFB/PGFN - Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/87). À fl. 90-v foi certificado acerca dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 88/89. À fl. 91 determinou-se a emenda à inicial para adequação do valor da causa de acordo com o valor dos débitos inscritos e a apresentação de carta de fiança para garantia de tais débitos. A decisão foi cumprida às fls. 92/174. Após, a requerente protocolizou petição informando que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 13.043/14, e, assim, requerendo a desistência sobre o objeto que se funda a presente demanda (fls. 175/198). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei federal nº 11.941/2009. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004763-74.2014.403.6130** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA X ROBINSON HELICOPTER COMPANY X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X NELSON JULIANI BLANCO - ESPOLIO

1. INTIME(M)-SE pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, acerca do teor do protesto interruptivo de prescrição proposto, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 2. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra. 3. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC). 4. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da: a) 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto; b) Justiça Federal de Brasília/DF e c) Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceda à execução dos atos acima determinados em relação aos requeridos: ROBINSON HELICÓPTER COMPANY, CNPJ nº 05.717.565/0001-08, com sede na Rua Guará, s/nº, lote 06, Aeroporto Leite Lopes, Ribeirão Preto/SP, CEP 14075-510; ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, Brasília/DF, CEP 70308-200; ESPÓLIO DE NELSON JULIANI BLANCO, CPF Nº 083.228.257-06, RG 12465461-7, na Rua Arozais, 195, ap. 903, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-060.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005033-98.2014.403.6130** - SANDRA REGINA DAVOGLIO X JOAO MARTINS GUERRA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, previsto para o dia 09/12/2014 (fl. 26), bem como seja determinado à requerida que proceda à exibição de documentos, relativamente aos valores efetivamente cobrados, bem como os valores pagos pelos requerentes e saldo devedor existente, no prazo de 5 (cinco) dias. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e os documentos às fls. 14/26. Vindo os autos à conclusão foi determinado aos requerentes que procedessem à emenda da inicial (fls. 29/30), o que foi cumprido (fls. 32/48). Após, foi determinado ainda aos requerentes que juntassem aos autos comprovantes de rendimentos, a fim de que fosse apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 49), o que foi cumprido (fls. 50/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Pois bem, a liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. A ação cautelar objetiva a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 09/12/2014 (fl. 26), sustentando os requerentes não terem quitado as parcelas do financiamento em questão, em razão da ex-cônjuge receber baixo salário, motivo pelo qual arca apenas com as despesas mínimas indispensáveis à sobrevivência da família. Alegam

vício no processo executório da garantia imobiliária, por não terem sido notificados previamente, tendo a ex-cônjuge, atual ocupante do imóvel, recebido apenas uma carta de ciência de leilão. Sustentam ainda a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Pois bem, a utilização do procedimento de execução extrajudicial é prerrogativa do agente financiador, amparado pelo art. 29 do Decreto-Lei n. 70/66 e confirmado pelo art. 21 da Lei n. 8004/90, sem que tais dispositivos estejam eivados de qualquer inconstitucionalidade, pois os atos executórios, mesmo realizados em âmbito privado, são passíveis de controle judicial. A propósito, confira-se recente posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª. Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convenicionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 6. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas. 14. Apelação desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) Dessa forma, é legítima a aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, cujo procedimento foi efetivado pelo agente fiduciário no caso concreto. Uma vez legítima a via executiva eleita, resta examinar eventual vício ocorrido no procedimento específico, de modo apto a ensejar a desconstituição do procedimento executivo. Verifica-se dos autos que o agente fiduciário aparentemente adotou todas as cautelas legais pertinentes à validade do procedimento. De fato, os mutuários foram notificados da execução com a antecedência necessária (fl. 26). Na sequência, foram publicados os editais de leilão, conforme apontamento do documento de fl. 26 (Carta de Ciência de Leilões). A notificação de fl. 26 cumpriu a missão de bem cientificar os devedores, constituindo-os juridicamente em mora. Os mutuários aparentemente não se interessaram em purgar o atraso, tampouco em justificá-lo, bastando para tanto o comparecimento a uma agência da instituição financeira credora, o que, se ocorreu, não consta dos autos. Com relação ao exercício do direito de defesa durante o trâmite executivo extrajudicial, não antevejo qualquer inibição ao amplo direito de acesso dos devedores ao contraditório e ampla defesa, sendo certo que as portas do Poder Judiciário sempre estiveram abertas a quaisquer questionamentos sobre a legalidade do procedimento administrativo. Portanto, não se divisa dos autos qualquer vício procedimental a contaminar a validade e a eficácia dos atos tendentes à transferência compulsória da propriedade, tendo sido observados os preceitos do DL n. 70/66 e as garantias constitucionais do processo administrativo. Pelo exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a qual deverá trazer em sua contestação planilha de evolução do financiamento, conforme pleiteado pelos requerentes. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005527-60.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-63.2014.403.6130) RICARDO HORVATH(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

**0005637-59.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)  
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para oitiva de João Bosco, devidamente cumprida. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 07/04/2015 às 14h30, por meio de videoconferência. Expeça-se precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo, acompanhada de ofício, para intimação dos policiais rodoviários CELSO e ANTÔNIO; à Justiça Federal de Fortaleza, para realização de audiência por meio de videoconferência, a fim de que este Juízo proceda à oitiva de FRANCISCO, e à Justiça Federal de Marília/SP, a fim de que este Juízo proceda à oitiva de ROBSON por meio de videoconferência. Depreque-se, também, a intimação de LUIZ ANTÔNIO ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra. Depreque-se, por fim, a intimação do réu. Oficie-se seu superior hierárquico. Abra-se call center, para realização da videoconferência. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002115-12.2007.403.6181 (2007.61.81.002115-4)** - JUSTICA PUBLICA X JURACY PEREIRA DOS REIS(PI008040 - GERSON DOS SANTOS SOBRINHO) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO SA  
Tendo em vista a ausência de manifestação da defesa dos réus, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, a defesa de JURACY PEREIRA DOS REIS, a fim de que seu advogado cumpra o determinado em audiência, apresentando procuração, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se o defensor dativo. Vista ao MPF.

**0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)  
Considero justificada a ausência das testemunhas KELLY CRISTIANE e FÁBIA MARQUES. Intime-se a defesa a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os novos endereços para intimação das testemunhas REGINA CÉLIA, HUMBERTO e JUCLÉSIO. O não atendimento da presente solicitação no prazo determinado implicará na preclusão da prova testemunhal. No mesmo prazo, a defesa deverá informar o endereço para intimação do réu ROBERTO MENDES DE LIMA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0012167-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012167-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)  
Expeça-se mandado de intimação e ofício notificando os superiores hierárquicos de JOSÉ FRANCISCO, IRINEI e ELIANA. Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X ADAO DE OLIVEIRA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)  
Verifico que o réu constituiu advogado mas deixou de oferecer resposta à acusação. Intime-se a parte para apresentação da peça processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu pessoalmente para apresentação da defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ser-lhe-á designado defensor dativo. Anoto a juntada a estes autos de declaração de pobreza do(a) réu/ré (fl. 352), afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante

de rendimentos ou declaração de imposto de renda até o encerramento da instrução processual. Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao(à) réu/ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo o(a) acusado(a) optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita. Publique-se.

**0004580-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004580-5) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, a realizar-se, no dia 01/06/2015, às 15h20, tendo prosseguimento aos 03/06/2015, às 14h30, e aos 08/06/2015, às 14h30. Intimem-se as testemunhas comuns e o informante, a fim de serem ouvidos nas seguintes datas e horários: Nome Denúncia (nestes autos) Inquérito nº Qualificação (naqueles autos) Data da oitiva Horário João Pereira da Silva (informante) fls. 320/324 0004580-23.2009.403.6181 fls. 191/192 01/06/2015 15h20 Marinete Oliveira Correia fls. 320/324 0004963-47.2011.403.6181 fls. 75 01/06/2015 15h40 Renato Miranda de Andrade fls. 339/341 0005193-38.2012.403.6181 fls. 42 01/06/2015 16h00 Joana Martins de Figueiredo fls. 339/341 0012640-48.2010.403.6181 fls. 115 01/06/2015 16h15 José Martins de Figueiredo Fls. 339/341 0012640-48.2010.403.6181 fls. 129 01/06/2015 16h30 Neiva Soares dos Santos fls. 339/341 0001383-14.2012.403.6130 fls. 37 01/06/2015 16h45 Geane Soares Torres fls. 343/344 0002849-55.2010.403.6181 fls. 86 03/06/2015 14h30 Alexandra Cristina Simone fls. 346/347 0001514-98.2010.403.6181 fls. 07 03/06/2015 14h45 Cláudia Cristina Pereira fls. 346/347 0002691-29.2012.403.6181 fls. 38 03/06/2015 15h00 Claudete Aguiar da Cruz fls. 346/347 0002691-29.2012.403.6181 fls. 84 03/06/2015 15h15 Claudete Aguiar da Cruz fls. 371/373 0013295-20.2010.403.6181 fls. 07/09 03/06/2015 15h15 Lenivaldo Balbino da Silva fls. 351/352 0005418-80.2013.403.6130 fls. 46 03/06/2015 15h30 Valmir Aparecido Marfín fls. 351/352 0005418-80.2013.403.6130 fls. 76 03/06/2015 15h45 Valmir Aparecido Marfín fls. 356 0007072-17.2011.403.6181 fls. 62/63 03/06/2015 15h45 Maria das Graças Borges Peixoto fls. 356 0007072-17.2011.403.6181 fls. 54/55 03/06/2015 16h00 Cássia Alves de Lima Santos fls. 360/362 e 364/366 0005308-93.2011.403.6181 fls. 74/75 03/06/2015 16h15 Manoel Ferreira da Silva fls. 360/362 e 364/366 0004004-47.2013.403.6130 fls. 77/78 03/06/2015 16h30 Renata Cristina Jesus Pereira ou Renata Cristina Pereira Pradella fls. 360/362 e 364/366 0002811-09.2011.403.6181 fls. 59/60 03/06/2015 16h45 Alex Rodrigo Martins fls. 371/373 0003022-45.2011.403.6181 fls. 74 08/06/2015 14h30 Aparecido de Jesus fls. 375/377 0001205-31.2013.403.6130 fls. 72 08/06/2015 14h45 Simone Maria dos Santos Fls. 375/377 0001205-31.2013.403.6130 fls. 70/71 08/06/2015 15h00 Ivani Barbosa Lima fls. 375/377 0000727-23.2013.403.6130 fls. 50/51 08/06/2015 15h15 Maria Rosilda da Silva fls. 375/377 0003027-67.2011.403.6181 fls. 46 08/06/2015 15h30 Maria Aparecida da Costa Godoy fls. 382/384 0000208-14.2014.403.6130 fls. 68 08/06/2015 15h45 Maria Justina de Aguiar da Cruz fls. 386/387 0004629-59.2012.403.6181 fls. 54 08/06/2015 16h00 Intime-se a ré, para comparecimento nas datas e horários já mencionados, devendo a mesma ser interrogada aos 10/06/2015, às 14h30. Expeçam-se os mandados de intimação. Publique-se este despacho e o teor da decisão proferida aos 13/10/2014. Ciência ao Ministério Público Federal.... TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 13/10/2014: DECISÃO RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA foi denunciada nas ações penais nº 0004580-23.2009.403.6181, 0001514-98.2010.403.6181, 0005308-93.2011.403.6181, 0007072-17.2011.403.6181, 0001205-31.2013.403.6130, 0005418-80.2013.403.6130, 0002849-55.2010.403.6181, 0003022-45.2011.403.6181, 0005193-38.2012.403.6181, 0004629-59.2012.403.6181 e 0000208-14.2014.403.6130 pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada e/ou consumada. Recebidas as iniciais acusatórias, este Juízo determinou a reunião dos feitos (fl. 337/338). Raquel foi devidamente citada e intimada acerca da reunião dos feitos (fls. 500/501 destes autos, fls. 190/191 dos autos nº 0005193-38.2012.403.6181, fls. 138/139 dos autos nº 0002849-55.2010.403.6181 e fls. 180/181 dos autos nº 0003022-45.2011.403.6181). Em conformidade com o despacho de fl. 337, designou-se o defensor dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo para patrocinar os interesses da ré nestes autos. O defensor dativo aceita ser intimado por meio da imprensa oficial acerca de despachos e decisões em que não haja contagem de prazo para manifestação ou interposição de recurso. ANOTE-SE. A resposta à acusação foi juntada às fls. 502/535, sendo subdividida de acordo com cada denúncia. Para fins de melhor organização, relato os argumentos propostos pela defesa com referência a cada denúncia, procedendo, na sequência, à análise determinada no artigo 397 do Código de Processo Penal de cada caso, individualmente. Autos nº 0004580-23.2009.403.6181 (referente às DIRPF de JOÃO - por duas vezes - e MARINETE, capitulação: 171, 3º, c/c 14, II, ambos do CP, por três vezes): alega-se não haver prova dos delitos, e que o crime não se consumou. Requer-se, portanto, a desclassificação da imputação para a modalidade tentada. Todavia, verifico que a denúncia encontra-se corretamente capitulada. Autos nº 0005193-38.2012.403.6181 (referente às DIRPF de RENATO, JOANA e NEIVA, capitulação: 171, 3º, do CP, por três vezes): O defensor aponta que os valores referentes a Renato não foram sacados, havendo divergência em tal informação (fl. 18 c/c fl. 24). Esclareço que, cf. fls. 18 e 19, o valor bloqueado refere-se à restituição referente ao ano calendário 2006, enquanto que o valor referente ao crime investigado nestes autos (ano 2005) foi efetivamente resgatado aos 14/09/2005. Por esta razão, incabível a

desclassificação do crime imputado à ré. O defensor aponta, ainda, a ausência de provas concretas acerca da autoria delitiva. Autos nº 0002849-55.2010.403.6181 (referente à DIRPF de GEANE, capitulação: 171, 3º do CP): alega-se não haver prova do delito e que o termo de declarações da denunciada não se encontra assinado ou marcado como cópia, sendo, portanto nulo. Todavia, entendo que eventuais nulidades nos procedimentos realizados no inquérito não geram qualquer irregularidade que contamine a ação penal. O inquérito policial é peça meramente informativa, sendo até mesmo dispensável para oferecimento de denúncia. Ainda, o defensor afirma que o crime não se consumou no tocante ao imposto de GEANE. Verifico inexistir prova naqueles autos acerca do recebimento da vantagem indevida, razão pela qual se impõe a desclassificação do crime para a modalidade tentada, imputando-se eventual delito em conformidade com o artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do CP. Autos nº 0001514-98.2010.403.6181 (referente às DIRPF de CLÁUDIA e ALEXANDRA, capitulação: 171, 3º, do CP, por duas vezes): O defensor entende inexistir prova suficiente para condenação. Aponta que Alexandra não foi ouvida em sede policial, requerendo, portanto, a nulidade processual, aplicando-se o princípio da ampla defesa e do in dubio pro reo. Conforme já exposto, o inquérito policial é peça meramente informativa, sendo até mesmo dispensável para oferecimento de denúncia, não havendo, portanto, qualquer prejuízo na ausência da oitiva de Alexandra durante a fase inquisitorial. Ainda, não há que se falar em aplicação do princípio da ampla defesa durante o processamento do inquérito. Por fim, durante o presente momento processual, vigora o princípio in dubio pro societate. Autos nº 0005418-80.2013.403.6130 (referente às DIRPF de LENIVALDO, capitulação: 171, 3º, do CP): O defensor alega que Lenivaldo, em momento algum, menciona o nome de Raquel como responsável por sua DIRPF, e que o mesmo foi realizado por um pastor (Valmir). O defensor requer seja considerado o fato de que Valmir foi o verdadeiro responsável por manter a Receita Federal em erro. Existem fundados indícios de autoria delitiva contra Raquel com base no testemunho de Valmir. Ainda, havendo indícios de que Valmir concorreu para a prática delitiva, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, se responsabilizará pela adoção das medidas necessárias. Autos nº 0007072-17.2011.403.6181 (referente à DIRPF de MARIA DAS GRAÇAS, capitulação: 171, 3º, do CP): O defensor alega que Maria das Graças, em momento algum, menciona o nome de Raquel e que existe contradição no depoimento de Maria das Graças e de Valmir, uma vez que Maria afirma ter entregue seus documentos para Valmir e que não pagou ninguém pela elaboração de sua DIRPF. Tal questão depende de maior análise probatória, devendo ser considerada ao término da instrução processual. Por fim, durante o presente momento processual, vigora o princípio in dubio pro societate, razão pela qual se faz incabível o deslinde prematuro da ação penal. Autos nº 0005308-93.2011.403.6181 (referente à DIRPF de CÁSSIA, MANOEL e RENATA, todos na modalidade tentada, capitulação: 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP, por três vezes): O defensor dativo aponta contradições nos testemunhos de Cássia e Manoel. Todavia, a análise de tal questão depende de aprofundamento em conteúdo probatório incabível no presente momento processual. Incabível, ainda, a desconsideração da quantidade de crimes imputados à ré no que tange à quantidade de vezes em que a ré se encontraria incurso, uma vez que cada entrega de DIRPF fraudulenta consiste em uma ofensa à lei penal. Todavia, oportunamente, proceder-se-á à análise de possível crime continuado. Autos nº 0003022-45.2011.403.6181 (referente à DIRPF de ALEX e CLAUDETE, capitulação: 171, 3º, do CP, por duas vezes): O defensor dativo requer o trancamento da ação penal, uma vez que Alex e Claudete não foram ouvidos pela autoridade policial, constituindo, portanto, nulidade absoluta em razão da falta de defesa. Volto a afirmar que a ausência de testemunho na fase inquisitiva não causa dano à ação penal, ratificando, ainda, o fato de que não há que se falar em defesa do investigado no bojo do inquérito policial. Autos nº 0001205-31.2013.403.6130 (referente à DIRPF de IVANI, MARIA ROSILDA e APARECIDO - este último, na modalidade tentada -, capitulação: 171, 3º, do CP, por duas vezes e 171, 3º, c/c 14, II, ambos do CP, por uma vez): O dativo entende inexistentes os crimes imputados à ré, uma vez que deve prevalecer o princípio da boa-fé. Aferir-se a boa-fé depende de maior análise probatória, devendo aguardar-se, para tanto, o término da instrução processual. Autos nº 0000208-14.2014.403.6130 (referente à DIRPF de MARIA APARECIDA, capitulação: 171, 3º, do CP): O defensor dativo entende que a responsável pelo crime em tela é a pessoa de Maria Aparecida, que, em desacordo com a verdade dos fatos, afirmou não ter recebido os valores indevidos. Verifico a existência de indícios de autoria em face de Raquel. No que concerne a Maria Aparecida, havendo indícios de que a mesma concorreu para a prática delitiva, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, se responsabilizará pela adoção das medidas necessárias. O defensor pleiteia, ainda, o trancamento da ação penal, uma vez que Raquel não foi sequer intimada ou ouvida no inquérito policial. Não assiste razão à defesa, uma vez que o inquérito policial visa coletar provas, não havendo que se falar em defesa do investigado no bojo do referido procedimento. Autos nº 0004629-59.2012.403.6181 (referente à DIRPF de MARIA JUSTINA, capitulação: 171, 3º, do CP): O defensor aponta que o crime se consumou na cidade de Piraúba/MG, razão pela qual requer o acatamento da incompetência absoluta deste Juízo. Assiste razão parcial ao defensor dativo. Conforme fl. 141, a vantagem indevida foi efetivamente recebida em Piraúba/MG. Todavia, o recebimento da denúncia provoca o fenômeno do perpetuatio jurisdictionis. Assim, não se tratando de incompetência absoluta, mas de mera incompetência relativa em razão do lugar, este Juízo deverá proceder ao julgamento de eventual crime ora em comento. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia,

há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. A fim de promover uma melhor visualização de cada crime imputado à ré, colaciono quadro sinótico, conforme segue. Inquérito nº Denúncia (nestes autos) DIRPF referente à Data do envio da declaração Data da restituição Estelionato na modalidade 0004580-23.2009.403.6181 fls. 320/324 João Pereira da Silva 06/04/2006 Não houve recebimento Tentada 0004580-23.2009.403.6181 fls. 320/324 João Pereira da Silva 02/03/2007 Não houve recebimento Tentada 0004963-47.2011.403.6181 fls. 320/324 Marinete Oliveira Correia 13/09/2006 Não houve recebimento Tentada 0005193-38.2012.403.6181 fls. 339/341 Renato Miranda de Andrade 02/04/2005 14/09/2005 Consumada 0012640-48.2010.403.6181 fls. 339/341 Joana Martins de Figueiredo 30/10/2006 14/12/2006 Consumada 0001383-14.2012.403.6130 fls. 339/341 Neiva Soares dos Santos 29/09/2006 25/04/2007 Consumada 0002849-55.2010.403.6181 fls. 343/344 Geane Soares Torres 29/09/2006 Não houve recebimento Tentada 0001514-98.2010.403.6181 fls. 346/347 Alexandra Cristina Simone 13/12/2006 22/05/2007 Consumada 0002691-29.2012.403.6181 fls. 346/347 Cláudia Cristina Pereira 11/09/2006 07/05/2007 Consumada 0005418-80.2013.403.6130 fls. 351/352 Lenivaldo Balbino da Silva 30/10/2006 14/12/2006 Consumada 0007072-17.2011.403.6181 fls. 356 Maria das Graças Borges Peixoto 30/10/2006 27/04/2007 Consumada 0005308-93.2011.403.6181 fls. 360/362 e 364/366 Cássia Alves de Lima Santos 27/09/2006 Não houve recebimento Tentada 0004004-47.2013.403.6130 fls. 360/362 e 364/366 Manoel Ferreira da Silva 13/12/2006 Não houve recebimento Tentada 0002811-09.2011.403.6181 fls. 360/362 e 364/366 Renata Cristina Jesus Pereira 16/09/2006 Não houve recebimento Tentada 0003022-45.2011.403.6181 fls. 371/373 Alex Rodrigo Martins 13/09/2006 25/04/2007 Consumada 0013295-20.2010.403.6181 fls. 371/373 Claudete Aguiar da Cruz 02/09/2006 27/04/2007 Consumada 0001205-31.2013.403.6130 fls. 375/377 Aparecido de Jesus 10/09/2006 Não houve recebimento Tentada 0000727-23.2013.403.6130 fls. 375/377 Ivani Barbosa Lima 15/09/2006 25/04/2007 Consumada 0003027-67.2011.403.6181 fls. 375/377 Maria Rosilda da Silva 25/09/2006 14/05/2007 Consumada 0000208-14.2014.403.6130 fls. 382/384 Maria Aparecida da Costa Godoy 18/12/2006 25/04/2007 Consumada 0004629-59.2012.403.6181 fls. 386/387 Maria Justina de Aguiar da Cruz 02/09/2006 26/04/2007 Consumada Diante do exposto, verifica-se que Raquel foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por treze vezes, e do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, por oito vezes. Da audiência de instrução e julgamento Designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se, inicialmente, no dia 16/03/2015, às 15h20, tendo prosseguimento aos 18/03/2015, às 14h30, e aos 23/03/2015, às 14h30. Considerando-se que JOÃO PEREIRA DA SILVA é o marido da denunciada, determino sua oitiva na qualidade de informante. Intimem-se as testemunhas comuns e o informante, a fim de serem ouvidos nas seguintes datas e horários: Nome Denúncia (nestes autos) Inquérito nº Qualificação (naqueles autos) Data da oitiva Horário João Pereira da Silva (informante) fls. 320/324 0004580-23.2009.403.6181 fls. 191/192 16/03/2015 15h20 Marinete Oliveira Correia fls. 320/324 0004963-47.2011.403.6181 fls. 75 16/03/2015 15h40 Renato Miranda de Andrade fls. 339/341 0005193-38.2012.403.6181 fls. 42 16/03/2015 16h00 Joana Martins de Figueiredo fls. 339/341 0012640-48.2010.403.6181 fls. 115 16/03/2015 16h15 José Martins de Figueiredo fls. 339/341 0012640-48.2010.403.6181 fls. 129 16/03/2015 16h30 Neiva Soares dos Santos fls. 339/341 0001383-14.2012.403.6130 fls. 37 16/03/2015 16h45 Geane Soares Torres fls. 343/344 0002849-55.2010.403.6181 fls. 86 18/03/2015 14h30 Alexandra Cristina Simone fls. 346/347 0001514-98.2010.403.6181 fls. 07 18/03/2015 14h45 Cláudia Cristina Pereira fls. 346/347 0002691-29.2012.403.6181 fls. 38 18/03/2015 15h00 Claudete Aguiar da Cruz fls. 346/347 0002691-29.2012.403.6181 fls. 84 18/03/2015 15h15 Claudete Aguiar da Cruz fls. 371/373 0013295-20.2010.403.6181 fls. 07/09 18/03/2015 15h15 Lenivaldo Balbino da Silva fls. 351/352 0005418-80.2013.403.6130 fls. 46 18/03/2015 15h30 Valmir Aparecido Marfin fls. 351/352 0005418-80.2013.403.6130 fls. 76 18/03/2015 15h45 Valmir Aparecido Marfin fls. 356 0007072-17.2011.403.6181 fls. 62/63 18/03/2015 15h45 Maria das Graças Borges Peixoto fls. 356 0007072-17.2011.403.6181 fls. 54/55 18/03/2015 16h00 Cássia Alves de Lima Santos fls. 360/362 e 364/366 0005308-93.2011.403.6181 fls. 74/75 18/03/2015 16h15 Manoel Ferreira da Silva fls. 360/362 e 364/366 0004004-47.2013.403.6130 fls. 77/78 18/03/2015 16h30 Renata Cristina Jesus Pereira ou Renata Cristina Pereira Pradella fls. 360/362 e 364/366 0002811-09.2011.403.6181 fls. 59/60 18/03/2015 16h45 Alex Rodrigo Martins fls. 371/373 0003022-45.2011.403.6181 fls. 74 23/03/2015 14h30 Aparecido de Jesus fls. 375/377 0001205-31.2013.403.6130 fls. 72 23/03/2015 14h45 Simone Maria dos Santos fls. 375/377 0001205-31.2013.403.6130 fls. 70/71 23/03/2015 15h00 Ivani Barbosa Lima fls. 375/377 0000727-23.2013.403.6130 fls. 50/51 23/03/2015 15h15 Maria Rosilda da Silva fls. 375/377 0003027-67.2011.403.6181 fls. 46 23/03/2015 15h30 Maria Aparecida da Costa Godoy fls. 382/384 0000208-14.2014.403.6130 fls. 68 23/03/2015 15h45 Maria Justina de Aguiar da Cruz fls. 386/387 0004629-59.2012.403.6181 fls. 54 23/03/2015 16h00 Intime-se a ré, para comparecimento nas datas e horários já mencionados, devendo a mesma ser interrogada aos 23/03/2015, às 16h15. Expeçam-se os mandados de intimação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA FEITOZA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS**

MACIEL) X LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES

Fls. 154/157: Autorizo a vista dos autos fora do cartório. Com fundamento na declaração de fl. 157, defiro a gratuidade de justiça ao senhor ANTÔNIO PEREIRA FEITOZA. Anote-se. Aguarde-se a citação do corréu. Publique-se.

**0008106-27.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART(GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E SP070814 - CARLOS ORLANDO DA SILVA)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que a documentação acostada às fls. 573/707, na forma como se apresenta, carece de clareza e especificação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino que o réu junte ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha que aponte correlação entre os depósitos discriminados no resumo de movimentação mensal, apurado pela Receita Federal do Brasil (fls. 240/242), um a um, e os referidos documentos de fls. 573/707. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando deverá o feito retornar à mesma ordem cronológica em que se encontrava, antes de baixado em diligência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008829-46.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Designada audiência para oitiva de testemunha no bojo da precatória nº 007291-19.2014.826.0242, perante a 2ª Vara de Igarapava, aos 11/02/2015, às 15h00.

**0002477-94.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE)

Nos termos do deliberado em audiência procedo à intimação das partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados. A intimação do Ministério Público e do Dr. Murilo (defensor dativo de Rodrigo Martins de Oliveira) se dará por vista dos autos, sendo esta informação publicada para o advogado constituído por Maicon Alves de Carvalho.

**0002193-52.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HERMES RIBEIRO JOÃO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso I e III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 08 de setembro de 2012, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, HERMES RIBEIRO JOÃO, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima Aginaldo Noronha de Sousa, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Relata que, na data dos fatos, o funcionário da EBCT estava a trabalho e, no momento em que efetuava uma entrega, foi abordado pelo denunciado, que o ameaçou com uma arma de fogo, subtraindo do compartimento de carga 10 encomendas sob a custódia dos Correios, evadindo-se do local em seguida. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, a lavratura de boletim de ocorrência nº 9179/2012 (fls. 04/05); o termo de declaração da vítima Aginaldo (fl. 16); e o auto de qualificação indireta (fls. 17/19). A exordial foi recebida em 08 de maio de 2013 (fls. 28/29), seguindo-se a citação do réu (fls. 32/33) e a nomeação de defensor dativo (fl. 34). A resposta inicial à acusação foi encartada a fls. 36/39, aduzindo, em síntese, a ausência de prova da materialidade delitiva e da justa causa para a ação penal. Pela decisão de fl. 40, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se a audiência de instrução. Na audiência de instrução foi ouvida a vítima e realizado o reconhecimento pessoal do réu, bem como interrogado o acusado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 66/70). A certidão expedida à fl. 71 relata a duplicidade de processos criminais pelo mesmo fato penal. Pelo despacho de fl. 72 foram determinadas a extração de cópias da mídia para serem juntadas aos autos nº 0004933-17.2012.403.6130, 0005243-23.2012.403.6130, 0005247-60.2012.403.6130, 0005248-45.2012.403.6130, 0005249-30.2012.403.6130 e 0005250-15.2012.403.6130, assim como o retorno dos autos para a prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tomando-se como base o Boletim de Ocorrência acostado aos autos às fls. 04/05, sob nº 9179/2012, pelo qual a vítima Aginaldo Noronha de Sousa narra terem sido subtraídas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra ele, estando em serviço de transporte de valores, dez encomendas postais registradas e numeradas, aos 08 dias do mês de setembro de 2012, na Cidade de Carapicuíba - SP, e ainda o que consta dos autos de nº 0005247-60.2012.403.6130, sentenciado em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 74/80), constata-se a litispendência de processos criminais, com a identidade dos fatos, a mesma vítima, as mesmas circunstâncias, mesmo réu e mesmo B.O. (fl. 81). Resta patente que os fatos narrados nestes autos já foram objetos de ação penal devidamente sentenciada, conforme acima exposto, cujo feito encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pelo réu. Conforme prescreve o artigo 301, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por

analogia, uma vez presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo repetido, sem julgamento do mérito, ainda que não haja pedido expresso de uma das partes. Destarte, sendo indubitado que o acusado é processado em duas ações penais pelos mesmos fatos, impõe-se a extinção deste segundo processo-crime, para que não haja bis in idem. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES PENAS SEMELHANTES. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PENDENTE. 1. Existe litispendência entre ações semelhantes em curso, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. 2. Seja litispendência, seja coisa julgada, o resultado é um só: extinção processual sem julgamento de mérito da ação mais recente (art. 267, V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), pois em ambos os casos a pretensão é de evitar bis in idem. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF-1, RSE 43987.2012.4.01.3601, rel. DES. FEDERAL TOURINHO NETO, e-DJF1 DATA: 05/04/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito penal, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia, conforme o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, em razão da litispendência entre estes autos e os de nº 0005247-60.2012.403.6130, que tramitou perante esta Vara Federal. Sem custas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000056-63.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Nos casos em que para produção de prova se faz necessária a autorização judicial, o momento adequado para tal pedido corresponde à resposta à acusação (precedente: HC 200601056394, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 DTPB). Diante disto, intime-se a defesa de GALILEU a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual prova que pretenda produzir por meio de perícia, juntando aos autos, no mesmo prazo, os documentos correspondentes, sob pena de preclusão da prova pericial. Aguarde-se o retorno da precatória nº 0013682-93.2014.403.6181, expedida para citação de José André de Lima. Publique-se.

**0000799-73.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO)

Por ora, tendo em vista a determinação de fl. 284/verso, e em conformidade com o artigo 396-A do CPP, a defesa deverá JUSTIFICAR EXPRESSAMENTE a necessidade de que este Juízo proceda à intimação pessoal das testemunhas. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o(s) réu(s) justifique(m) os motivos que tornam imprescindível a intimação judicial para que as testemunhas comparecerem à audiência. Na ausência de manifestação da(s) parte(s) interessada(s), ou não sendo apresentados motivos razoavelmente aptos a justificar a destinação do aparato estatal para a diligência, as testemunhas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Ainda, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias a necessidade de realização de perícia apontada à fl. 131, especificando sob quais documentos deve ser realizada, justificando sua necessidade, e apontando quesitos, sob pena de preclusão da tomada da prova pericial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003867-31.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 12/09/2014 (fls. 74/76). Guilherme foi regularmente citado - fl. 103. Às fls. 91/97, a defesa de Guilherme alega, em suma, a existência de vícios no inquérito, em razão da inexistência de auto de reconhecimento fotográfico e de desacordo no procedimento legalmente previsto para realização de reconhecimento de pessoa, conforme ato praticado às fls. 39 e 41. Indagam-se os motivos pelos quais a vítima não foi ouvida em aditamento ao reconhecimento pessoal, para narrar os fatos. Às fls. 95/96, documentos que visam atestar a boa índole do denunciado. À fl. 97, declaração de Márcio Domingues atestando que estava trabalhando com Guilherme aos 10/09/2013 no horário do roubo perpetrado. Ressalto que a declaração do senhor Márcio encontra-se datada de 14/06/2013 (sic). O senhor Márcio foi arrolado como testemunha, e comparecerá à audiência independentemente de intimação. Luiz não foi localizado para ser citado. Segundo o irmão do denunciado, este encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 99). Não se logrou êxito na obtenção de novos endereços do réu - fl. 111. O parquet requer a citação por edital e o decreto da prisão preventiva do denunciado. Da fase do artigo 397 do CPP O álibi fornecido por Márcio não permite afirmar, por ora, que Guilherme não se envolveu nos fatos narrados na denúncia, devendo aguardar-se o término da instrução processual. Acerca da inexistência de auto de reconhecimento fotográfico e de vício no reconhecimento de pessoa



durante o inquérito policial, observo que, conforme remansosa jurisprudência, tal procedimento é peça meramente informativa, sendo até mesmo dispensável para o oferecimento de denúncia. Assim, a existência de eventual vício no inquérito policial não gera qualquer irregularidade capaz de contaminar a ação penal. Aponto, também, que, em sede de sentença, as provas são devidamente valoradas para fundamentação da conclusão judicial acerca dos fatos. Assim, esclareço que eventual oitiva da vítima em data muito posterior ao delito perpetrado não configura, por si só, causa absolutória. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA. Provimentos finais Ante a não localização de Luiz, determino a extração de cópia integral destes autos e o desmembramento do feito com relação ao acusado, devendo a nova ação penal ser distribuída a este Juízo por prevenção. Remetam-se estes autos ao SEDI, para exclusão de LUIZ do polo passivo. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 07/04/2015, às 16h00. Expeça-se precatória para intimação da testemunha de acusação EDSON e notificação de seu superior hierárquico, bem como mandado para intimação de GUILHERME. A testemunha de defesa deverá comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1439**

### **MONITORIA**

**0000141-15.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR CARLOS DE CAMPOS**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000142-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS CAPUZO**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000146-37.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMO JOSE DA SILVA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000147-22.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON SOARES GOMES**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000148-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002724-12.2011.403.6130 - NELSON GONCALVES FILHO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0003981-92.2012.403.6306 - ADELSON ANGELO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte

autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0001100-54.2013.403.6130 - FABIANO AMARANTE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fabiano Amarante Mendes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria e, desse modo, aumentar a sua RMI. Sustenta, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/01/1989, NB 082.463.982-0, pleito deferido pela autarquia previdenciária. Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Requer, ainda, que o INSS comprove ter realizado a revisão do benefício pelo art. 144, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 15/25). Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 28). O INSS ofertou contestação às fls. 56/91. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir da parte autora. Como preliminar de mérito, sustentou a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão. No que se refere aos demais pedidos, pugnou pela sua improcedência, pois não teria a parte autora direito à revisão de sua RMI com base na alteração do teto pelas ECs ns. 20/98 e 41/03. Réplica às fls. 93/103. Oportunizada a produção de provas (fl. 104), as partes nada requereram (fls. 105/107 e 109). É o relatório. Decido. O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação. Na oportunidade, o réu arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, pois a revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei n. 8.213/91, teria sido realizada no âmbito administrativo. De fato, conforme se infere dos documentos de fls. 90/91, o réu procedeu à revisão do benefício em comento no que tange ao denominado Buraco Negro. Cabe à parte autora comprovar as alegações aduzidas na inicial, de modo que a argumentação genérica acerca da possibilidade da aludida revisão não ter se efetivado é insuficiente para justificar pronunciamento judicial sobre a matéria. Deve o interessado, assim, demonstrar a inexistência ou a incorreção da revisão realizada no âmbito administrativo, por meio dos documentos hábeis a tal

finalidade, elementos inexistentes nos autos. Portanto, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora no que tange à revisão do benefício previdenciário nos termos em que previsto pelo art. 144, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não deve prosperar a alegação de decadência. A parte autora não pretende, conforme se infere da inicial, a revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que se enquadraria no prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, mas sim a revisão da renda mensal inicial com base nas alterações promovidas pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, posteriores à concessão do benefício. Desse modo, afastado a alegação de decadência. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confirma-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.081,46 (mil reais, oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e

cinquenta centavos). Assim, é possível afirmar que a RMI do autor, quando da vigência da EC n. 20/98 estava limitado ao teto e, assim, faz jus à revisão pretendida, pois a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. Com vistas a corroborar o entendimento acima, faço uso da tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estabelece dados objetivos para identificar se o segurado tem direito à revisão pleiteada. No caso, afirma-se que tem direito à revisão pelas ECs ns. 20/98 e 41/03 aqueles que, em junho de 2011, recebiam R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com variação de R\$ 0,20 (vinte centavos) para mais ou para menos. A parte autora recebia, naquela data, renda mensal de R\$ 2.589,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), isto é, dentro da margem apontada pelo referido estudo, a denotar a limitação de sua renda ao teto antes do advento das Emendas discutidas, tudo conforme documentos que faço juntar aos autos. Logo, tendo a parte autora logrado êxito na demonstração da limitação do benefício em foco ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. - Sentença prolatada com fundamento em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Reexame necessário dispensado. Art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.08.1990, ou seja, em data anterior a janeiro de 2004. - A revisão realizada administrativamente na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios (buraco negro) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91. Não prejudica a pretensão do autor de ver aplicada a majoração do valor do teto dos benefícios previdenciários prevista nas EC nºs 20/98 e 41/03. - Falta de interesse de agir rejeitada. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplica-se às situações em que o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, e não reajuste de benefício em manutenção, incidindo, contudo, a prescrição quinquenal. - Apelação conhecida parcialmente. Prescrição quinquenal reconhecida em sentença. - A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistiu aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. - Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1762784/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Aduz que ocorreu a decadência para a referida revisão. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício, com DIB em 30/12/1988, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. IV - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. [...] omissis. VIII - Embargos improvidos. (TRF3; 8ª Turma; AC 1936567/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2014). Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data vigência da EC n. 20/98, a procedência do pedido é medida que se impõe. Não deve prosperar, contudo, o pedido formulado pela parte autora para que o prazo prescricional passe a contar da data de ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03, ocorrido em 05 de maio de 2011. Ao renunciar a resolução administrativa da questão e provocar o judiciário para o reconhecimento do seu direito, o prazo prescricional passa a contar da data do ajuizamento da ação que o autor a manejou, no caso, 08/03/2013, uma vez que ele não figurava no polo ativo da demanda anteriormente ajuizada. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário com fulcro no art. 144, da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.

269, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício n. 082.463.982-0, em nome de Fabiano Amarante Mendes, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação, em 08/03/2013, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006983-36.2013.403.6306 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte

autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0004028-41.2014.403.6130 - BENEDITO MACHADO DE LIMA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Benedito Machado de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso (LOAS). Narra, em síntese, que era titular do benefício assistencial NB 131.692.092-2, desde 20/05/2004. No entanto, o pagamento teria sido cessado, em 01/09/2014, pois o réu teria identificado que a esposa do autor havia se aposentado por idade (NB 143.001.525-7), em 14/05/2007 e, desse modo, não estariam mais presentes os requisitos para a continuidade do pagamento do benefício assistencial. Assevera que o réu estaria exigindo o pagamento de valores supostamente recebidos indevidamente pelo autor, no montante de R\$ 43.362,99 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Sustenta, entretanto, fazer jus ao benefício, razão pela qual ajuizou esta ação ordinária. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 14/56). Instado a regularizar sua representação processual, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 59), o autor cumpriu a determinação às fls. 60/62. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 60/62 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora era beneficiária de benefício assistencial ao idoso (LOAS), porém ante a mudança da circunstância fática, o pagamento foi cessado. Conforme se infere do Relatório encartado à fl. 47, o INSS verificou que a esposa do autor havia sido aposentada por idade, em 14/05/2007, de modo que a renda per capita familiar foi alterada para valor superior a do salário-mínimo, contrariando, desse modo, o disposto no art. 8º, do Decreto n. 7.617/2011. A parte autora sustenta que deveria ser aplicável ao caso o disposto no art. 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que prevê: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, a Lei defere ao idoso o pagamento do benefício assistencial, ainda que outro membro da família receba o mesmo benefício, desconsiderando esse outro pagamento para fins de cômputo da renda familiar. Contudo, tendo em vista que a esposa do autor recebe benefício previdenciário, ele pretende uma aplicação analógica do dispositivo. A respeito do tema, o Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, decidiu que, em homenagem aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer outro benefício de valor mínimo recebido por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente se assistencial ou previdenciário. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ; Terceira Seção; Pet 7203/PE; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; DJe de 11/10/2011). Logo, a tese da parte

autora encontra respaldo em nossos Tribunais Superiores. Conforme se infere da Certidão de Casamento encartada à fl. 42, a esposa do autor, Sra. Rosalina Pereira de Souza, nasceu em 13 de maio de 1947. Logo, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 14/05/2007, ela tinha 60 (sessenta) anos de idade e, conforme o critério acima exposto, sua renda poderia ser considerada para composição da renda familiar. No entanto, quando o réu apurou a suposta irregularidade no ano de 2014, a segurada tinha 67 (sessenta e sete) anos de idade e, desse modo, considerando a regra inserta no art. 34, p.u., da Lei n. 10.741/03, em conjunto com a interpretação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o autor faz jus a continuar recebendo o benefício de assistência social a ele deferido no ano de 2004. A renda mínima do benefício previdenciário recebido pela esposa do autor é comprovada pelo extrato de fl. 46, em que ela recebeu, na competência março de 2014, o equivalente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Diante desse panorama, vislumbro plausibilidade nos argumentos aduzidos pela parte autora na inicial. Está evidenciado nos autos, também, verdadeiro risco de ineficácia da medida requerida, uma vez que a verba tem natureza alimentar, devendo-se considerar, ainda, a idade avançada do autor. Preenchidos, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido formulado. Pelo exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que o réu restabeleça o benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor de Benedito Machado de Lima, NB 131.692.092-2, no prazo de 10 (dez dias), até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se o INSS. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca antecipação dos efeitos da tutela, encaminhando-se cópia desta decisão a fim de que se restabeleça o benefício assistencial em comento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005356-06.2014.403.6130 - JOSE LIMA ROCHA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X WAGNER IZIDORO GABRIEL**

Trata-se de ação declaratória promovida por JOSE LIMA ROCHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a nulidade de negócio jurídico, nulidade contratual cumulada com danos morais e materiais, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e atribuiu-se à causa o valor de R\$ 64.920,00. É o breve relato. Decido. A parte autora coligir aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, para fins de alçada, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos o original da procuração outorgando poderes ao advogado Dimitri Barbosa Dimitriou. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

**0005357-88.2014.403.6130 - ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO (SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANA LÚCIA BRAGHINI INOCENCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de seu benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.910,10. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005363-95.2014.403.6130 - LUCIANA CAETANO RODRIGUES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação promovida por LUCIANA CAETANO RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a condenação da autarquia ré na indenização por danos morais. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi totalmente anulada. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

**0005364-80.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP328647 - RONALDO SILVA)**



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização das contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Preliminarmente, recolha a parte autora, as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu, visto que consta Instituto Nacional do Seguro Social onde deveria constar Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0005443-59.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Armando Magalhães contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia ré. Contudo, depois de realizada perícia administrativa, teria sido considerado apto para o trabalho, razão pela qual o benefício teria sido cessado. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/54). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção, a ser realizada em 05 de março de 2015, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0005463-50.2014.403.6130 - A. P. J. SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por A. P. J. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRILI - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o oferecimento de caução, assim como a liberação do ônus dos avalistas, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 49.220,97. Em que pese a parte autora ter recolhido integralmente as custas judiciais, a sua comprovação nos autos foi feita através de cópia da GRU, assim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte a guia de recolhimento original sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas a diligência supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005639-29.2014.403.6130 - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se.

**0005641-96.2014.403.6130 - WALTER FLAVIO FERREIRA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por WALTER FLÁVIO FERREIRA contra a UNIÃO FEDERAL - PFN, objetivando a anulação de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito tributário. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e atribuiu-se à causa o valor de R\$63.041,75. Preliminarmente, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

**0005642-81.2014.403.6130 - JOSE CARLOS SIMIAO(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ CARLOS SIMIÃO contra a UNIÃO FEDERAL - PFN, objetivando a anulação de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito tributário. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e atribuiu-se à causa o valor de R\$54.252,58. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora.

**0005662-72.2014.403.6130 - ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA(SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e atribuiu-se à causa o valor de R\$60.210,60. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora.

**0005708-61.2014.403.6130 - IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X GEISILANE SANTOS DA SILVA X LUCAS SANTOS DA SILVA X ALANA SANTOS DA SILVA X ALINE SANTOS DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.407,80. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0000082-18.2014.403.6306 - VIDEVANE ALVES RAMOS(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial,

etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0005025-78.2014.403.6306 - JOVINA JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nem tão pouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo

pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0005175-59.2014.403.6306 - NEIDE NUNES DE OLIVEIRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos posteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de

execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0005721-17.2014.403.6306 - JOAO GERALDO DONIZETE MARCIANO(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nem tão pouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório

3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009)Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos.Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se a parte autora.

**0007750-40.2014.403.6306 - JOAO MEIRAS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009)Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos.Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se a parte autora.

**0007853-47.2014.403.6306 - MARIA JOSEFINA DE ARAUJO TAVARES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0008070-90.2014.403.6306 - EGILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a

competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0010788-60.2014.403.6306** - MARISETE SILVA ALVES TIRADO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, ratifique a parte autora a petição inicial. Cumpre esclarecer que no caso de procedência da demanda, os valores devidos à parte autora serão apurados em fase de liquidação da sentença. Cite-se a parte ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0011062-24.2014.403.6306** - EGÍDIO BARBOSA NETO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por EGÍDIO BARBOSA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, sendo a sentença reformada em 2ª instância obtendo o autor em grau de recurso, título executivo para concessão



debenefício previdenciário. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, foi declinada a competência a uma das Varas Federais de Osasco, em razão do valor da causa exceder os 60 salários mínimos limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Proceda a secretaria a materialização integral dos autos do processo gravados digitalmente em mídia CD de fls. 13. No mais, tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução e diante da hipossuficiência do segurado, bem como da essência alimentar da renda previdenciária, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0000003-48.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA BATISTA DE SOUZA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida Soares da Silva Batista de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia ré. Contudo, depois de realizada perícia administrativa, teria sido considerada apta para o trabalho, razão pela qual o benefício teria sido cessado. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/36). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção, a ser realizada em 05 de março de 2015, às 14h30. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0000083-12.2015.403.6130 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO BATISTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0000117-84.2015.403.6130 - GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser

cancelado o seu CPF, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 43.500,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005747-58.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-26.2013.403.6130) JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, através de publicação e cumpra-se.

**0000049-37.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-41.2013.403.6130) JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CREUZA MARIA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, através de publicação e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003015-41.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA X CREUZA MARIA DA SILVA

Diante da oposição de embargos à execução por ambos os executados JOSÉ FERNANDO e CREUZA, prejudicado o pedido de fls. 97/98, restando suprida a citação. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0003986-26.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES

Diante da oposição de embargos à execução por ambos os executados JOSÉ MILTON e IRACI, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0005724-15.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCLAGRAF COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E IMPRESSOES LTDA - ME X CLAUDEMIR PIVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005726-82.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTOMOTIVO MORIA LTDA ME X KELLY DE OLIVEIRA MEYER X ELCIO MOURA DE OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 601**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-42.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DE LIMA(SP211751 - DENISE LEITE DE CAIRES E SP184883 - WILLY BECARI)**

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 21/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Ré: Márcia Alves de Lima.Fls. 178/179: reputo justificada a impossibilidade de a ré comparecer à sede deste Juízo para participar da audiência do dia 29 de janeiro de 2015, às 14h00min, bem como autorizada, nesta hipótese, a realização do interrogatório através do sistema de videoconferência, tendo em vista a hipossuficiência declarada (fl. 181) e o problema de saúde comprovado (fls. 186/187).Assim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba, solicitando, com urgência, a intimação da ré MÁRCIA ALVES DE LIMA, com endereço na Rua Manoel Carvalho de Santana, 494, Bairro Umuarama, em Araçatuba/SP, para que compareça na sala de audiência do Juízo deprecado (Araçatuba), no dia 29 de janeiro de 2015, às 14h00min, a fim de ser interrogada pelo deprecante (juiz de Lins), através do sistema de videoconferência, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2015.Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (398805).Notifique-se o Ministério Público Federal através de mensagem eletrônica.Esclareça-se que esta decisão foi proferida sem a prévia manifestação do MPF em razão do curto lapso de tempo para a data da audiência agendada.Anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual.Publique-se.Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1133**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)**

Vistos. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pela defesa dos réus (fls. 1661/1662). O Ministério Público Federal, por sua vez, juntou cópias de arquivos extraídos da internet contendo fotos e vídeos, entre estes os de reportagens da Rede Globo e SBT, captados por ocasião das prisões dos acusados Phelipe, Anilson e Laércio, efetuadas no Município de Biritiba-Mirim/SP (fls. 1638/1639). Com o fito de assegurar o contraditório e a ampla defesa, dê-se vista a defesa dos réus para ciência e eventual manifestação, tanto em relação aos arquivos apresentados pela acusação (fls. 1638/1639), quanto aos documentos e imagens dos laudos do Instituto de Criminalística juntados a fls. 1412/1517. Prazo: 5 (cinco) dias. Fica autorizada a extração de cópia dos arquivos contidos a fl. 1639, mediante a apresentação de mídia tipo DVD -R pela defesa dos réus. Fls. 1408/1411 e 1645/1648: Eventual restituição de material apreendido será oportunamente decidida quando da prolação da sentença. Comunique-se o 48º BPM, via correio eletrônico. Fls. 1643 e 1650: Atendam-se as solicitações via correio eletrônico, encaminhando cópias do relatório policial, da denúncia oferecida pelo MPF e deste, ao 20º BPM. Providencie a Secretaria o desentranhamento do AR juntado a fl. 1651, tendo em vista que este é referente ao IPL 74/2013 DPF/SSB/SP. Int. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 767**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

**JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.**

**Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Ney Neves da Costa e outro. DESPACHO Fls. 734/750. Requer a defesa dos réus a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam juntados aos autos cópia autenticada do procedimento que concedeu autorização para a Associação Lincon de Judô, da autorização de funcionamento do Bingo Catanduva, bem como informações sobre a empresa credenciada pela Associação Lincon na administração da sala de bingo. Indefiro o requerimento apresentado. A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não se destina a ampla produção de provas, e nem para a reabertura da instrução processual, mas sim, para complementação das provas já existentes nos autos. Os documentos requeridos não são fundamentais para a instrução do feito e deveriam ter sido requeridos em momento anterior, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução. Aliás, é possível a própria defesa obter os documentos. Assim, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. Cumpra-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000424-69.2014.403.6131** - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP120622 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PRADO) X ADRIANA DEARO DEL BEM(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP324708 - DANIELA CARVALHO VENDRAMINI) X FAUSTINO ASSAD MACOOL(SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA)

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, movida pelo MUNICÍPIO DE CONCHAS em face de ADRIANA DEARO DEL BEM, ex-prefeita municipal de Conchas/SP e FAUSTINO ASSAD MACOOL, ex-secretário de Educação, Cultura e Turismo da Prefeitura de Conchas/SP, objetivando a condenação dos corréus a restituírem à Prefeitura Municipal de Conchas o valor de R\$ 6.911,40 (seis mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos), bem como pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 12, Inciso II e III, artigo 10, caput, artigo 11, caput da Lei 8.429/92. Em despacho inicial preliminar (fls. 98), determinou-se a coleta da manifestação inicial do requerido acerca dos fatos descritos na exordial, o que foi objeto de respostas pelos requeridos (fls. 155/173 e 201/225), sustentando preliminar processual entre tais, alegando que não houve pela requerente imputação aos requeridos de condutas culposas ou dolosas, sendo portanto inepta a inicial, devendo assim, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Consta manifestação da União Federal, fls. 149/150, com documentos as folhas 151/154, em que manifesta ausência de interesse na lide, bem como manifestação idêntica do FNDE. Vista do Ministério Público Federal, fls. 236, sem manifestação. Em seguida, subiram os autos para deliberação acerca do recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. Prospera a alegação constante da manifestação preliminar do sindicado no sentido de que a competência para o processo e julgamento da presente causa se aloca, efetivamente, com a Justiça Estadual. Examinando questão absolutamente idêntica à que aqui se adversa entre as partes, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de embargos de divergência (manifestação do Tribunal Pleno, portanto), fixou o entendimento de que, nos casos de repasses de verbas federais para o Município, não havendo a União Federal manifestado interesse na causa, a competência para processamento e julgamento da demanda se aloca com a Justiça Comum Estadual. Arrolo o precedente em causa: Processo : EREsp 936205 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2007/0278343-5 Relator(a) : Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador : CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento : 04/02/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 12/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ. 1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma. 2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada. 3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos. 4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88. 6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. 7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF. 8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. 9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência. 10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a

Súmula 235/STJ.11. Embargos de divergência providos (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Do voto condutor do v. aresto indicado advém o fundamento da conclusão pela competência estadual para o processo e julgamento da causa: é que, nos moldes do que prescreve o art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal é, exclusivamente, *ratione personae*. Ora, daí decorre que se a União Federal, intimada a manifestar interesse na causa, dele declina, a pessoa que justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal deixa de estar presente. Confira-se a fundamentação expendida no julgado aqui expendido: (...) Passo ao mérito. A competência fixada no artigo 109 da Constituição Federal não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88. Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ação de prestação de contas de verbas recebidas em virtude de acordo firmado entre o Município e o Ministério da Educação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual, haja vista que os recursos já se incorporaram ao patrimônio da Municipalidade. Inaplicabilidade da Súmula 208/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios - AL, o suscitado (CC 64.869/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07); AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E EXPOENTE SOLUÇÕES LTDA PARA FORNCIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS - ANO DE 2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Não conhecidas as alegações relativas à impossibilidade de se pretender anular o contrato, com a devolução dos valores recebidos, por ser matéria exclusiva de improbidade administrativa, tampouco a integração FNDE, porque a Ação Civil Pública não tem por objeto a gestão dos valores repassados pelo FNDE à Secretaria Estadual de Educação, tampouco a compra e distribuição dos livros do PNLD - Programa Nacional do Livro didático; eis que os temas não foram apreciados na decisão objurgada. Pelo mesmo motivo, não conhecida a alegação de que os recursos do FNDE não derivam da União, sendo que esta apenas complementa os valores somente quando insuficiente a alcançar o valor mínimo para cada aluno nacionalmente, conforme Lei 9.424/96, não havendo tal contribuição da União na hipótese em comento. Consiste o cerne do presente agravo em atacar decisão interlocutória que, em sede da Ação Civil Pública (ACP) declarou a legitimidade do Ministério Público Federal (MPF), a competência da Justiça Federal e admitiu o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como assistente simples. Na referida ACP o MPF postulou, frente ao prefeito do Município de Taubaté, o Diretor do Departamento de Educação e Expoente Soluções Ltda., anulação de contrato celebrado em 2006 entre o Município e a Expoente. A análise do feito revela que não houve repasse complementar de verba da União no período do contrato questionado. Sob esse ângulo, já vislumbramos ausência de interesse da União e incompetência da Justiça Federal para cognição da ACP. Não há vínculo direto entre a autarquia FNDE e o Município, de vez que o material didático é fornecido pela Secretaria de Educação do Estado (a partir de verba do FNDE), No ano de 2006 não houve qualquer prejuízo financeiro ao FNDE causado pelo Município de Taubaté no que se refere ao PNLD, por conseguinte, não tem interesse econômico (prejuízo) ou jurídico (vínculo contratual direto) a autorizar seu ingresso nesta ACP. Ademais: os outros programas relacionados à educação, sobre os quais o FNDE afirma ter interesse em fiscalizar a aplicação dos recursos federais, esses programas não são objetos da presente ACP, desvinculando-se tematicamente da lide estabilizada. Não mostra a autarquia interesse processual para intervir no feito. A simples presença do Ministério Público Federal não tem o condão de firmar a atribuição cognitiva de lide pela Justiça Federal. É o conflito mesmo, em sua dimensão de reflexo nas esferas jurídicas da pessoa política União - lato sensu - que determinará essa atribuição julgadora. A pertinência subjetiva do Parquet federal depende da existência do interesse federal na lide. O fato de poder ter existido má gestão no âmbito estritamente municipal, sem resvalar em verba federal e, conseqüentemente sem possibilidade de prejuízo à União ou ente federal, não autoriza o MPF deduzir pretensão corretora da suposta gestão temerária. Na espécie, a acusação de malversação se volta contra o Chefe do Executivo do Município de Taubaté, e não à autoridade federal. Ausente interesse tanto da União quanto do

FNDE (autarquia federal), falta legitimidade ao Ministério Público Federal para demandar nesta ACP. Reconhecida a falta de interesse do FNDE em ingressar como assistente na lide, reconhecida a falta de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação e reconhecida a incompetência da Justiça Federal, Agravo provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016967-52.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) Ora, o precedente se enquadra sem quaisquer rebarbas ao caso concreto ora em análise, na medida em que a situação concreta demonstra o repasse de verbas federais para o Município de Conchas, e, tendo a União Federal sido chamada aos autos para manifestar o seu interesse na causa, declina expressamente (fls. 149/150). Em sendo a competência da Justiça Federal determinada racione personae, a ausência de interesse da União em lide importa o deslocamento da competência para a jurisdição estadual, nos termos da Súmula n. 209 do STJ. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento na manifestação da União Federal de fls. 87/88, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação civil pública em favor de uma das EE. Varas Estaduais da Comarca de Conchas/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001939-42.2014.403.6131** - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, movida pelo MUNICÍPIO DE PRATÂNIA em face de MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA, ex-prefeito municipal de Pratânia/SP, objetivando a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa prevista nos artigos 10, Inciso XI e art. 11 da Lei 8.429/1992, bem como ao ressarcimento do dano e demais sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma legal. Sustenta o autor, em síntese, que o município de Pratânia através de uma emenda federal recebeu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para promoção de eventos para divulgação do turismo interno, sendo celebrado entre o Município de Pratânia e o Ministério do Estado do Turismo do Governo Federal um convênio para execução da verba nos exatos termos acordados. Ainda, afirma o autor que em 2010 houve a realização da 15ª Festa do Peão e Boiadeiro no Município, na gestão administrativa do ex-prefeito, e que a prestação de contas efetuada pela Prefeitura não foi aceita pelo Ministério do Turismo, bem como não havendo possibilidade de sanar as irregularidades apontadas, a Prefeitura de Pratânia foi inscrita junto ao Cadastro de inadimplentes do SIAFI desde 15.04.2011, impossibilitando assim a efetivação de novos convênios com o Governo Federal. A ação foi proposta junto a Vara Judicial Estadual de São Manuel/SP em 27.03.2014. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 334v. Notificação do réu às fls. 337/338 e Defesa Prévia apresentada às fls. 340/343. Decisão de incompetência absoluta do Juízo Estadual e encaminhamento para a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 350/351 e 367). Manifestação da UNIÃO/AGU do Distrito Federal às fls. 371. Réplica do autor às fls. 374/377. Decisão do Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal declinando de competência para julgamento do feito para esta Subseção Judiciária às fls. 381/383. É o relatório. S Ante o contido no relatório supra, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL quanto ao seu interesse em figurar na presente ação, observando-se os termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0000597-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Considerando a proposta apresentada pelo requerido às fls. 129/130 manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001900-45.2014.403.6131** - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Daniela Bertuola Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando que a requerida exhiba a cópia do contrato de financiamento assinado em 29/08/2014 e demais documentos que comprovem a assinatura e cancelamento do referido contato de promessa de compra e venda do imóvel. Vieram os autos para a análise do pedido da medida liminar. É o relatório. Inicialmente, faz-se necessário analisar a competência deste Juízo, para posterior análise do pedido cautelar. O artigo 800 do Código de Processo Civil determina que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa principal. Considerando que os fatos relatados na exordial referem-se ao cancelamento do contrato, ora pleiteado, pela empresa MRV Engenharia e Participações S/A e não pela ré, bem como a cobranças dos valores decorrentes do cancelamento contratual também estão sendo realizados pela MRV Engenharia e Participações, deverá a parte autora esclarecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo concedido a autora, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001203-24.2014.403.6131** - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo estes autos nos termos da decisão do Conflito de Competência nº 0027283-85.2014.403.0000 às fls. 138/141. Dê-se ciência as partes. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 124.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001522-89.2014.403.6131** - ANDRE DOMINGUES FERREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE 17.12.2014 - FLS. 180: Mantenho o quanto já decidido anteriormente, visto que a decisão se encontra amplamente fundamentada, observando-se ainda, o decurso de prazo para interposição do recurso cabível em face do contido às fls. 134/135. Consigno que não há inovação fática no contexto destes autos, consoantes informações já prestadas pela requerida. DESPACHO DE 21.01.2015 - FLS. 193: Cumpra a secretaria o disposto no art. 173, 3º do Provimento CORE nº 64/2005 em relação às peças processuais de fls. 181/182 e 183/190, renumerando-se as folhas a partir da seguinte às fls. 164. Após venham os autos à conclusão para sentença.

## **Expediente Nº 750**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001652-79.2014.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Considerando que o acusado é assistido por Defensor constituído, manifeste-se a defesa, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69 e 71), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, fornecendo o endereço em que a testemunha RAFAEL VILLAS BOAS MATHIAS pode ser encontrada, nesta Subseção Judiciária de Botucatu. Com a informação, proceda-se à intimação da testemunha para comparecer à audiência designada nos autos, caso resida nesta Subseção. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por e-mail, instruindo-se com cópia deste despacho. Int.

**0001930-80.2014.403.6131** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GERALDO PEREIRA LEITE E OUTROS(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 03 (três) de março de 2015, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas MOACIR BERNARDO SIQUEIRA e PAULO SÉRGIO BERNARDO SIQUEIRA para que compareçam à audiência ora designada. Expeçam-se mandados, instruindo-se com o necessário. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópia das declarações eventualmente prestadas pelos réus e pelas testemunhas na fase policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que o réu não foi interrogado, por força do decidido à fl. 177, de modo que torno sem efeito o despacho proferido à fl. 271. Assim, expeça-se Carta Precatória endereçada ao domicílio do acusado para o fim de que seja procedido seu interrogatório, na forma convencional, instruindo-se com as cópias do necessário, pois este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da



maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X MARIA DO CARMO CICOLIN X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Considerando que os réus WALTER EDUARDO GUARACHE e MARIA DO CARMO CICOLIN encontram-se em distinta situação processual, determino o desmembramento da presente ação, devendo a secretaria extrair cópias das principais peças, inclusive desta decisão, encaminhando-as ao SUDP para distribuição, em relação à ré MARIA DO CARMO CICOLIN, excluindo-a da atuação desta ação, certificando-se a numeração atribuída à ação penal consequente, na qual deliberarei acerca da proposta de transação penal formulada pelo MPF (fls. 392/393). No mais, prossiga-se a presente em relação ao réu WALTER EDUARDO GUARACHE, nos termos em que recebida a denúncia pela decisão de fls. 276/276vº. Nesse sentido, considerando a informação de fl. 390, da Delegacia da Receita Federal de Bauru, de rescisão do parcelamento ao qual teria aderido a empresa contribuinte do débito originário da presente ação, por inadimplência, em conformidade com o prosseguimento da persecução penal requerido pelo Parquet à fl. 393, e, ainda, que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas por meio das Cartas Precatórias expedidas nos autos, designo o dia 03/03/2015, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH (SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 23/03/2015, às 16h30min., nos autos da carta precatória expedida para a Subseção da Justiça Federal de Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória. Após, à conclusão. Int.

**0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 482 Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação, em 05 (cinco) dias, de alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme r. despacho de fl. 482.

**0003251-93.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO

Fls. 301: Recebo o termo de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Cancele-se o Mandado de Prisão expedido nos autos. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000669-80.2014.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO (SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Intime-se a defesa do réu a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, ratificando ou retificando sua manifestação já encartada aos autos. Após, tornem para sentença. Int.

**0000759-88.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Em resposta à acusação de fls. 90/92, os denunciados ALAN LUCIANO OLIVEIRA e BRUNO FERNANDO NEGRELLI, o primeiro por meio de defensor constituído e o segundo por meio de defensor dativo, alegam, em síntese, serem inocentes das imputações a eles dirigidas, arguindo, ainda, a defesa do primeiro acusado, a inépcia da denúncia. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos constantes dos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de

inocência devem ser eventualmente comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, depreque-se ao Juízo de seus respectivos domicílios, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001273-41.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES008527 - BENITO BAHIENSE PIMENTEL)**

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 19/03/2015, às 15h20min., nos autos da carta precatória expedida para a Subseção da Justiça Federal de Londrina/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória. Após, à conclusão. Int.

**0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)**

Vistos. Consta dos autos, às fls. 383, comunicação eletrônica do Digno Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, destinatário da Carta Precatória nº 332/2014 expedida à fl. 376, cuja finalidade é a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, solicitando deste Juízo Deprecante designação de data para a realização da referida audiência por meio de videoconferência. Este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Assim, considerando ser mais viável que os atos ocorram da maneira tradicional, sob a presidência do Digno Juízo Deprecado, pelas razões acima expostas, autorizo o envio da presente deliberação, por e-mail, ao Juízo Deprecado, solicitando que o referido Juízo proceda à inquirição das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam elas cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010989-90.2013.403.6143** - LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 81/84: Tendo em vista que o cumprimento espontâneo da sentença é incompatível com a faculdade de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, se não houve interposição de recurso pelo autor. Intime-se o demandante para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela ré. Não havendo alegação comprovada de insuficiência dos valores depositados em cinco dias, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do autor (R\$ 5.167,14) e de seu advogado (R\$ 450,00). Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002923-87.2014.403.6143** - DANIEL JOSE BACALHAU(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. À parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0003945-83.2014.403.6143** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA SAO PAULO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual a autora requer, em sede de tutela de urgência, que seja o réu compelido a lhe incluir no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Alega, em síntese, que era inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, até o ano de 2002, quando foi excluída do referido sistema. Aduz que a sua exclusão se dera em razão da sua natureza jurídica (Associação sem fins lucrativos), e que, pouco tempo após esta exclusão, foi alvo de atuação fiscal, a qual dera ensejo à lavratura de vários autos de infração. Sustenta que esta atuação foi descabida, na medida em que a mesma natureza jurídica que outrora a obstou de continuar inscrita no simples lhe permite ser isenta e/ou imune à exação apontada pela autoridade fiscal. Assevera que quando da exclusão do Simples, a sua natureza jurídica teria impossibilitado o recebimento de tratamento destinado às empresas, enquanto no ato fiscalizatório, foi considerada como se empresa fosse. Defende ser possível a sua inclusão no Simples e reputou inconstitucional o art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Em razão de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de compelir a ré a incluí-la no Simples Nacional, a partir do ano-calendário de 2015. Pleiteou, ainda, que fosse declarado o seu direito à inclusão no Simples, com efeito ex nunc, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de seu direito à isenção e/ou imunidade tributária, uma vez atendidos objetivamente os requisitos condicionantes estabelecidos pela legislação de regência de cada espécie tributária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/115. É o relatório. DECIDO. Numa análise ainda sumária dos argumentos expendidos e documentos juntados pela requerente, em confronto com o que dispõe o art. 273 do CPC, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, dispõe as cabeças dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) Sem maiores esforços, denota-se claramente que o destinatário desta Lei é Empresa, especificamente a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte. O conceito de empresa, já ampliado pelo Novo Código Civil de 2002, pressupõe o desenvolvimento de uma atividade econômica (art. 966, caput, do CC), ou seja, a objetivação de lucro. Vale dizer: empresa é a que visa lucro. Afinal, o desenvolvimento de atividade econômica não se confunde com atividade filantrópica. Consoante os dados qualificativos da autora constantes em sua inicial, nota-se que ela própria se identifica como entidade sem finalidade lucrativa. Mas não é só. O estatuto da autora, em seu art. 4º, veda expressamente o intuito de lucro (fl. 29), antes, porém, deixando claro em seu art. 2º, as finalidades as quais se objetiva, dentre as quais não se encontra nenhuma afeta ao desenvolvimento de atividade econômica. Vale ressaltar que a edição da Lei Complementar nº 123/2006 visou dar cumprimento ao comando constitucional insculpido nos arts. 146, III, d; e 179, da CF/88, resultante da adoção, pelo Constituinte, de uma política de incentivo fiscal ao empreendedorismo nacional. Neste sentido, a aplicação do referido regime tributário a destinatários diversos dos expressamente contemplados pela norma, parece-me desviar dos objetivos traçados pelo Constituinte na espécie. Como é cediço, em matéria tributária, a isonomia é regra (art. 150, II, da CF/88), de forma que tratamentos diferenciados consistem em exceções adotadas pelo Constituinte, pautadas, contudo, no postulado da igualdade material, qual seja, tratar os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades. Assim, apartar-se a autora do

regime jurídico tributário afeto às associações sem fins lucrativos, erigindo-a à categoria de empresa, iria de encontro com mencionado princípio, sem o devido respaldo na igualdade material. Ressalte-se, por fim, que a natureza jurídica das associações sem fins lucrativos não as exclui somente das benesses da Lei Complementar nº 123/2006, mas também do benefício da Recuperação Judicial e da Falência, ambos previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme é cediço, de forma a restar evidente a distinção entre o regime jurídico que lhes é conferido e o regime jurídico ao qual as empresas se sujeitam. Como se vê, o acolhimento do pedido de tutela antecipada formulado pela parte, necessariamente, exigiria a superação de dogmas constitucionais e legais, o que se demonstra inadequado para esta fase procedimental. Diante da aparente impossibilidade de superar, nesta fase processual, as premissas acima expostas, evidencia-se a ausência da verossimilhança das alegações da requerente, pressuposto essencial para a concessão da tutela de urgência buscada pela parte. Ausente a verossimilhança das alegações da parte, despidendo a análise da presença do periculum in mora ao qual alude o art. 273, do CPC, merecendo destaque, no entanto, a singela fundamentação expendida na inicial quanto ao pedido de tutela antecipada, a demonstrar a falta de elementos que configurem a sua presença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, esclarecendo o pedido IV, em cumprimento ao art. 286, do CPC. Citem-se.

**0003946-68.2014.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual a autora requer, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários resultantes das diferenças, a título de PIS e COFINS, apuradas durante o prazo de 90 dias a contar da publicação da Lei nº 12.973/2014, e incidentes sobre as operações praticadas com os produtos classificados sob o nº 8424.81.21, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, evitando-se a aplicação de penalidades pelas autoridades fazendárias. Alega, em síntese, que em razão da alteração proporcionada no art. 1º, da Lei nº 10.845/2002, pelo art. 103 da Lei nº 12.973/2014, a cobrança do PIS e da COFINS, em relação aos seus produtos, passou a se operar sob o regime monofásico, e com alíquotas superiores às anteriormente incidentes, o que, na prática, ocasionou majoração das contribuições por também ser a autora optante do Regime de Apuração de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido. Defende que, em razão da Lei nº 12.973/2014 ter implicado em majoração do PIS e da COFINS, esta deveria ter observado ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, e, no entanto, referido diploma previu, em seu art. 119, a vigência imediata das alterações promovidas pelo seu art. 103. Requereu, por fim, a ratificação da tutela antecipada por sentença final, bem como que fosse declarada a inexigibilidade dos referidos créditos tributários. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/200. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastando as possíveis prevenções apontadas pelo SEDI às fls. 201, inexistindo no caso litispendência, coisa julgada, conexão ou continência em relação à presente demanda. Isto porque os autos de nºs 0005920-77.2013.403.6143 e 0017077-47.2013.403.6143 aludem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, exações instituídas pela Lei nº 10.865/2004, retratando, assim, objetos alheios ao desta lide. De outra monta, numa análise ainda sumária dos argumentos expendidos e documentos juntados pela requerente, em confronto com o que dispõe o art. 273 do CPC, convenço-me da verossimilhança das alegações da parte. Da análise da legislação em regência, tudo indica a inobservância do postulado constante no art. 195, 6º, da CF/88, qual seja, o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (também conhecido como Noventena, ou Anterioridade Mitigada), pela Lei nº 12.793/2014. Vejamos: De início, destaco ser inequívoco que as contribuições em apreço se sujeitam à Anterioridade Nonagesimal consagrada no art. 195, 6º, da CF/88, havendo entendimento pacífico do STF neste sentido, conforme alguns julgados colacionados abaixo: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. COFINS E PIS. ANTERIORIDADE MITIGADA. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 1º E ART. 17, I. Constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do COFINS e PIS com início de vigência, em razão da aplicação do prazo nonagesimal, a partir de 02.05.99 e não em 1º de fevereiro de 1999. RE 346.084 em julgamento no Plenário. Liminar concedida, sem limitação, embora sob meu ponto de vista coubesse, para fazer valer, em apreciação precária, o parâmetro já fixado nos precedentes da Turma. A prevalecer, no julgamento do RE 346.084, a posição do Relator, Min. Ilmar Galvão, a ela se adaptará o julgamento de mérito desta causa. (AC 125 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/12/2003, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00010. Disponível em: <www.stf.jus.br> acesso em 19/01/2015) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/1998. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS (OUTUBRO/1995 A FEVEREIRO/1996). MANTIDA A EXAÇÃO NA FORMA DA LC 7/1970. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 769224 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI,

Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014. Disponível em: <www.stf.jus.br> acesso em 19/01/2015) grifo e negrito nosso. Esclarecido isto, insta analisar a legislação aplicável à espécie. Com efeito, a redação original do art. 1º da Lei nº 10.485/2002, previa o seguinte: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente. 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados. 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Referido dispositivo teve a redação de seu caput modificada pela Lei nº 10.865/2004, adquirindo a seguinte redação: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Esta redação esteve vigente até o advento do art. 103, da Lei nº 12.973/2014, em 13/05/2014 (lei de conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013), quando então o art. 1º, da Lei nº 10.865/2002, passou a ostentar a seguinte redação: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Imperioso destacar que dentre as disposições constantes da Medida Provisória nº 627/2013, inexistia qualquer referência alusiva à Lei nº 10.465/2002, sendo que a redação nova atribuída ao art. 1º da referida lei, consistiu-se em inovação exclusiva da Lei nº 12.973/2014. Desta forma, os produtos indicados na Tipi sob nº 8424.81.21 foram incluídos no quanto disposto no art. 1º, da Lei nº 10.485/2002, somente com a edição da Lei nº 12.973/2014, por meio de seu art. 103, quando então referidos produtos deixaram de serem tributados à luz dos arts. 3º e seguintes da Lei nº 9.718/98 e passaram a sofrer a incidência monofásica do PIS e da COFINS, mediante a aplicação, respectivamente, das alíquotas de 2% e 9,6%. Consoante se depreende do estudo colacionado pelas autoras às fls. 39/41 dos autos, a alteração legislativa em comento, aparentemente, implicou em aumento real das alíquotas do PIS e da COFINS para os produtos indicados na Tipi sob nº 8424.81.21. E isto se dera mesmo com a aplicação do redutor de 48,1% da base de cálculo das referidas contribuições, previsto no inciso II, do 2º, do art. 1º, da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 12.973. Desta forma, por implicar em majoração das

contribuições, ainda que apenas a determinados contribuintes, as contribuições em apreço somente poderiam passar a ser cobradas pela sistemática instituída pelo art. 103, da Lei nº 12.973/2014, após a observância do prazo de 90 dias a contar da publicação da norma, ante a garantia constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88). Note-se que em razão da referida alteração legislativa ser absolutamente estranha ao texto da Medida Provisória nº 627/2013, não se pode considerar como marco inicial para a noventena a data de edição da referida medida provisória. É nesta linha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 6º DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do 6º do art. 195 da Constituição da República. 2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568503, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014. Disponível em: <www.stf.jus.br> acesso em 19/01/2015)) No entanto, o art. 119, da Lei nº 12.973/2014 previu o seguinte: Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação. 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: I - os arts. 1º e 2º e 4º a 7º; e II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 117. 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 96, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: I - os arts. 76 a 92; e II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 117. Vê-se, portanto, que previu a legislação a aplicação imediata da nova sistemática de cálculo adotada em relação aos produtos classificados sob o nº 8424.81.21 junto à Tipi. E se esta nova sistemática implicou em majoração das contribuições em apreço, mesmo que exclusivamente às empresas optantes pelo Regime de Apuração de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 119, da Lei nº 12.973/2014, no que tange à vigência do art. 103 do mesmo diploma. Desta feita, convenço-me da verossimilhança das alegações da parte. De seu turno, reconheço também a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação isto porque, uma vez ocorridos os fatos geradores das mencionadas contribuições, pode o Fisco se valer das medidas necessárias ao seu lançamento, inclusive poderá aplicar sanções para o caso de terem sido recolhidos valores à menor em relação aos que seriam apurados com a nova forma de cálculo instituída pela Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a autora está sujeita a sofrer, a qualquer momento, autuação por parte das autoridades fazendárias, penalizando-a pelo recolhimento realizado, no período de noventa dias após a edição da Lei nº 12.793/2011, em desacordo com o novo regime instituído. Sendo assim, entendo ser o caso de deferimento da tutela pleiteada, como forma de salvaguardar o direito da autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado a título de diferenças de PIS e COFINS, geradas pela nova sistemática de cálculo adotada pelo art. 103, da Lei nº 12.973/2014, durante o prazo de 90 dias a contar da data de publicação da referida Lei, decorrente dos fatos geradores relacionados aos produtos das autoras classificados sob o nº 8424.81.21 na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, devendo a ré se abster de realizar autuações e/ou aplicar penalidades relacionadas aos créditos tributários acima descritos. Citem-se. Intimem-se.

**0003984-80.2014.403.6143** - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que desde fevereiro/2008 até dezembro/2011, vem sendo debitado indevidamente valores a título de conta de luz em sua conta corrente mantida junto à ré. Afirma que nunca realizou nenhuma contratação junto à ré quanto ao serviço de débito automático de contas de energia elétrica, e que realizava os pagamentos de suas contas junto às lotéricas. Alega que referidos lançamentos, somados, perfazem a quantia de R\$ 2.348,62 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor este que busca ser restituído a título de indenização por danos materiais. Assevera que foi surpreendido com a inscrição de seus dados junto aos bancos de dados do SCPC e no SERASA, com a indicação do contrato de nº 000000000000258700, o qual reputa ser alusivo ao serviço de débito automático de conta de energia elétrica. Aduz que referida inscrição lhe gerou danos morais, dos quais também busca ressarcimento por indenização, sugerindo o importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Requereu que fosse a ré compelida a juntar aos autos, junto com sua contestação, cópias do contrato de nº 000000000000258700 devidamente assinado e demais documentos que o acompanham, sob pena de multa diária fixada no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/103. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz

presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora, nem mesmo valendo-se das máximas da experiência, haja vista as peculiaridades do caso em concreto demonstrarem não ser corriqueira nesta Justiça a apresentação de lides deste jaez. Com efeito, para que fosse possível o convencimento do juízo da existência de verossimilhança das alegações da parte, seria necessária, conforme assenta o caput do art. 273, do CPC, a existência de prova inequívoca de suas alegações, notadamente em razão das tutelas de urgência em geral se sujeitarem à cognição sumária. Todavia, a documentação apresentada pelo autor, ao menos nesta fase processual, não é hábil a fazer a necessária conexão entre os valores que alega terem sido debitados indevidamente de sua conta bancária e o débito inscrito junto ao SPC/SERASA. As datas apontadas pelo autor como sendo provenientes dos débitos indevidos de conta de luz, conduzem à conclusão diversa da aventada na inicial. Com efeito, caso os lançamentos indevidos em sua conta corrente fosse proveniente do serviço de débito automático, este deveria se operar mensalmente, nos mesmos dias de cada mês (ou em dias próximos, quando os vencimentos das faturas ocorressem em sábado, domingo e feriados). No entanto, as datas apontadas pelo autor indicam lançamentos esporádicos. Neste sentido, merece destaque o ano de 2010, no qual houve apenas dois lançamentos realizados nos meses de janeiro e dezembro, e em dias distintos. Ainda, os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica trazidos aos autos pelo autor não retratam todo o período apontado na inicial. Deveras, sequer correspondem a um único período no qual houve o débito que alude o autor ser indevido, não sendo possível afirmar, ao menos nesta análise sumária, que o autor paga mensalmente suas contas de energia elétrica junto às lotéricas e que não efetua pagamentos, por exemplo, em caixas eletrônicos, fato que explicaria a existência dos lançamentos em datas esporádicas. A propósito, os recibos emitidos pela lotérica se referem a datas diversas dos vencimentos das contas de energia elétrica, e, por isso, não se faz possível aferir a correspondência entre os recibos e as faturas, haja vista, ainda a ausência de código de barras nas cópias das faturas. Ainda, observo que nos extratos bancários apresentados pelo autor há informação de saques efetuados pelo mesmo, a partir de julho/2008, quando a sua conta corrente já se encontrava com saldo negativo, de modo a valer-se, gradativamente, do limite de crédito rotativo de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) indicado na margem inferior dos referidos extratos. Noto, ademais, que o contrato ao qual alude o autor, como tendo sido originário da inscrição de seus dados junto ao SPC/SERASA, possui numeração similar à da sua conta bancária (conta corrente de nº 00002587-0; e contrato de nº 00000000000258700), o que, somado às constatações listadas acima, configura-se indício de que a inscrição se dera em razão da utilização e inadimplemento do crédito rotativo pré-aprovado, possivelmente a título de limite de cheque especial, produto financeiro corriqueiramente atrelado aos contratos de abertura de conta corrente. O autor inclusive afirma na inicial que o débito inscrito alude ao saldo negativo de limite do especial (fl. 04). Neste passo, diante da documentação apresentada com a inicial, não se faz possível afirmar que os débitos alusivos a pagamento de contas de energia elétrica foram os responsáveis pela utilização do limite de cheque especial disponibilizado pelo réu, haja vista vários saques realizados na mesma conta, quando já se encontrava com saldo negativo, saques estes que não são objeto de impugnação por parte do autor na inicial. Finalmente, não constato a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente, em razão do lapso temporal que se passou entre a data da inscrição (02/08/2013 - fl. 19) e a data de propositura da presente ação (17/12/2014). Soma-se a isto falta de especificidade no relato do autor em relação às compras que pretendia realizar mediante crediário e que supostamente teriam sido obstadas pela restrição de crédito existente contra si. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. No que toca à exibição de documento, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, uma vez que apenas com a resposta da ré poder-se-á saber se sua defesa encontra-se embasada em tal documento, situação em que será seu ônus carrear-lo aos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003283-22.2014.403.6143** - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Fica a IMPETRANTE intimada do recebimento dos autos em secretaria, em recebimento de carga da impetrada, e da devolução do prazo recursal, a iniciar nesta data.

**0003906-86.2014.403.6143** - QUERIDA SK COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão do Arrolamento de Bens e Direitos efetivado pela autoridade coatora em razão do débito decorrente da lavratura de Autos de Infração, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 e a 30% de seu patrimônio declarado. Narra que, malgrado os débitos resultantes dos autos de infração lavrados contra si estejam com a exigibilidade suspensa e sem a constituição definitiva, a autoridade coatora procedeu ao arrolamento de bens e direitos, bem como à

anotação da aludida medida junto aos órgãos de registro competentes. Aduz que a averbação do mencionado arrolamento junto aos órgãos de registro de propriedade implica na indisponibilidade de seus bens, obstando a negociação dos mesmos, o que reputa inconstitucional. Requer, liminarmente, a suspensão do arrolamento efetivado, a fim de que possa dispor livremente de seus bens sem a necessidade de comunicação prévia ao Fisco ou substituição dos bens arrolados. Pugna pela expedição de ofício ao DETRAN noticiando a suspensão pleiteada, caso seja deferida. Requer-se, ao final, que seja ratificada a liminar pleiteada em seus termos, bem como seja cancelado o arrolamento levado a efeito pela autoridade coatora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/36. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantia atualmente majorada para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela Instrução Normativa RFB nº 1.197/2011 (que alterou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante a autorização contida no 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97. Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, cabe à autoridade fazendária proceder à averbação deste junto aos órgãos de registro, conforme determina o 5º, do art. 64 da Lei 9532/97. Tal providência não orbita no âmbito da atividade discricionária da Administração, mas resulta de expressa obrigação legal à qual a autoridade coatora se vincula. Obriga-se o contribuinte, por outro lado, a tão somente comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade da impetrante ou a priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados (art. 64, 3º, da Lei nº 9.532/97). Destaco, também, que por ser medida



de acompanhamento patrimonial, não se pode condicionar a liberação dos bens à substituição destes por outros, já que, como já afirmado, o instituto do arrolamento não tem como finalidade a constrição do patrimônio do particular, mas, tão somente, o levantamento e o acompanhamento deste patrimônio, servindo como preparação para eventual Medida Cautelar Fiscal, esta sim de caráter constritivo. Todavia, no presente caso, não há informação alguma por parte da impetrante, no sentido de que tenha intenção de alienar os bens arrolados, tampouco que tenha sido impedida pela autoridade, o que violaria a essência do instituto. Deveras, o que a impetrante impugna é o próprio arrolamento em si, reputando-o inclusive inconstitucional. Mais especificamente, impugna o ato de averbação deste junto aos órgãos de registro de propriedade. Neste passo, não constato, a priori, ilegalidade no ato apontado por coator, já que, conforme alhures, há previsão expressa em lei, despida de margem discricionária, quanto a referida averbação. De outra parte, a averbação do arrolamento junto aos órgãos competentes, malgrado as alegações da impetrante, não obsta a alienação dos bens objeto deste arrolamento fiscal, desde que se proceda à comunicação desta junto ao Fisco. Ilegalidade haveria, caso a autoridade coatora, mesmo comunicada da alienação, se negasse a proceder ao levantamento das averbações realizadas, pois, neste caso, estaria travestindo-se a indisponibilidade de bens (art. 185-A, do CTN) por meio do arrolamento fiscal, sem o necessário referendo do poder Judiciário. Repiso não ser este o caso, diante da narrativa da inicial. Ademais, atente-me para o fato de que os requisitos legais para a efetivação do arrolamento fiscal se demonstram presentes, já que de acordo com os autos de infração juntados às fls. 33/36, o débito apontado pelo Fisco é superior a R\$ 2.000,00 (dois milhões), bem como supera 30% do patrimônio conhecido da impetrante. Soma-se a isto a falta de impugnação por parte da impetrante quanto ao preenchimento destes requisitos. Destaque-se que, neste momento processual, somente se faria possível aderir à tese de inconstitucionalidade aventada pela impetrante caso esta fosse flagrante, e caso a Jurisprudência nacional dominante comungasse deste entendimento, pois, do contrário, estaríamos relativizando um dos postulados basilares de nosso Estado de Direito, qual seja, a segurança jurídica, haja vista a presunção de constitucionalidade que paira sobre as leis em geral. Entretanto, a tese de inconstitucionalidade do instituto do arrolamento não vem sendo aceita pela Jurisprudência, consoante julgados abaixo listados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os como expediente facilitador da atividade fazendária, mas sem impor constrição ou torná-los extra commercium. 3. Não se verifica inconstitucionalidade da providência. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte sem o devido processo legal, pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 4. A medida deve ser corrigida no que tange ao bloqueio das contas correntes, poupança, aplicações e investimentos, uma vez que a indisponibilidade prevista pela Lei nº 8.397/92 não se estende à administração financeira do requerido. 5. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009579-38.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o

apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0009289-82.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - LEI 9532/97 - PROTEÇÃO DE TERCEIROS CONTRA ATOS DE TRANSFERÊNCIA, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ARROLAMENTO EFETIVADO ANTES ENTRADA EM VIGOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.088/10 - INCUSÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. 1. O arrolamento de bens e direitos é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Deve-se informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade através de medida cautelar fiscal. 3. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. 4. Não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa (RE nº 388359, 389383). 6. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. 7. O arrolamento fiscal implica na anotação em registros públicos, a fim de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos. 8. O arrolamento não impede a discussão administrativa dos débitos fiscais. 9. O auto de arrolamento foi lavrado em 13.09.2010, quando em vigor a Instrução Normativa 264/2002. Somente após a edição da Instrução Normativa nº 1.088/2010 é que os débitos parcelados passaram a ser desconsiderados para fins de arrolamento. 10. Apelação que se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009008-29.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) **EMENTA: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00****

(quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 13/01/2013) **negrito** nesta análise sumária, acato os argumentos aos quais se embasa a jurisprudência, de forma a não vislumbrar flagrante inconstitucionalidade das normas que instituem e regem o arrolamento. Afasto, por fim a tese de inconstitucionalidade do instituto por não ter sido criado por lei complementar, já que, evidente não se tratar de norma geral de Direito Tributário, mas sim de norma específica, a reger procedimento específico, direcionado à Administração Fazendária e a determinados contribuintes (com débitos superiores a R\$ 2.000.000,00 e a 30% de seu patrimônio declarado), de modo a restar incólume o inciso III, do art. 146, da CF/88. Ausente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar na espécie, despicienda a análise da presença de receio de ineficácia da medida eventualmente concedida por sentença final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Não obstante, anoto que a ausência nos autos de sequer uma única proposta de alienação dos bens arrolados, por si só, demonstra a falta de urgência da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003979-58.2014.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERAMICA ALMEIDA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo: 1) do ICMS recolhido; 2) da receita oriunda das vendas destinadas a Trading Companies, (exportação indireta); e 3) da receita oriunda das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, bem como às demais Áreas de Livre Comércio que especifica. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não consistir-se em receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Aduz que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio, não deveriam sofrer a incidência da CPRB em razão do regime tributário próprio destas regiões, dotado de incentivos fiscais, o que reclamaria a sua exclusão da base de cálculo da CPRB. Alega, ainda, que as vendas destinadas a empresas exportadoras (exportação indireta) devem ser excluídas da base de cálculo da CPRB, já que o art. 9º, II, a, da Lei nº 12.546/2011, excepciona a incidência da referida contribuição sobre a receita obtida com exportação. Defendeu que referidas vendas estariam abrangidas pelo conceito de exportação ao qual alude o dispositivo mencionado, por terem a exportação como finalidade única. Requereu a concessão de medida liminar possibilitando-o realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, da receita auferida pelas vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às demais Áreas de Livre Comércio, bem como das receitas obtidas pelas vendas de seus produtos a empresas de exportação (exportação

indireta). Requereu, ainda, que a exigibilidade da CPRB fosse suspensa quanto a tais hipóteses. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 40/277. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apontadas pelo SEDI, já que, no presente mandamus, a impetrante se refere à base de cálculo da CPRB e não à do PIS e da COFINS, contribuições sociais que não se confundem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente em parte o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida. Pois bem. No que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) (...) 6º Não ultrapassado o limite previsto no 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995,

de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal. De outra monta, como pode ser notado, os produtos cerâmicos fabricados pela autora estão classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TPI, conforme Seção XIII, Capítulo 69, do Anexo I, do Decreto nº 7.660/2011, razão pela qual a impetrante comprova ser destinatária da exação em apreço, nos termos do caput do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, transcrito alhures. Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso do impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria. Nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por duas principais razões: A uma, porque o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. À luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo

que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)De outra parte, no que concerne à aplicação do art. 9, inciso II, alínea a, da Lei nº 12.546/2011, para as vendas destinadas a empresas exportadoras (exportação indireta), permitindo assim, excluir da base de cálculo da CPRB as respectivas receitas obtidas, também não constato a plausibilidade dos fundamentos invocados. Com efeito, o conceito de exportação, em regra, pressupõe o ingresso de riquezas externas em nosso país, o que não se constata nas operações de venda de produtos no mercado interno. Note-se que os únicos casos de comercialização interna de produtos, que podem ser considerados como exportação, são vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, situações excepcionais e devidamente expressas em Lei editada com a finalidade de se efetivar a isonomia regional traçada pelo Constituinte no art. 3º, inciso III, in fine, da CF/88 (reduzir as desigualdades sociais e regionais). Destas exceções, tratarei mais adiante, na apreciação da plausibilidade dos fundamentos invocados pela impetrante como subsídio de sua terceira pretensão (exclusão da base de cálculo da CPRB das receitas obtidas com a venda de produtos à Zona Franca de Manaus e às demais Áreas de Livre Comércio). Neste sentido, a jurisprudência vem se manifestando: EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (INCISO I, DO 2º, DO ART. 149, CF) SOBRE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Significa a figura da imunidade tributária uma proibição constitucional ao exercício do poder de tributar, não se admitindo - evidente que excepcionada a própria ordem constitucional que assim exista - possa o legislador infraconstituinte, via de consequência, restringir o seu alcance, pois isso significaria indistigível transgressão ao pertinente preceito constitucional implicado. 2. Nenhum desando prática a norma infra-legal atacada, IN 03/05, pois límpido o propósito da disposição constitucional em tela, de proteger da incidência corriqueira a receita decorrente de exportação, não a oriunda de venda a um terceiro que então vá exportar, até porque obviamente se reconhece o próprio impetrante, no alcance que deseja, está a agir como um exportador indireto: ora, o tema é de pura técnica legislativa, quisesse o legislador constituinte dar à vedação em pauta o tom almejado, assim o teria expresso, beneficiando todo o plexo da cadeia produtiva pátria, envolto com a atividade de venda ao exterior. 3. Ante a explicitude da norma em pauta, quem se excede, límpidamente, é o polo contribuinte, em sua engenhosa (data venia) construção de raciocínio a respeito. 4. Ao se referir o 2º do artigo 149, CF, por um lado, à citada contribuição social, por outro firmou no invocado inciso I sua não-incidência relativamente às receitas de exportação. 5. A exegese buscada pela parte impetrante exatamente carece de amparo em razão dos contornos da dicção constitucional em que se ancora: ora, desejasse o constituinte abranger também ao comerciante perante o exportador protegido pela imunidade, assim o teria expressamente positivado. Precedentes. 6. Nenhuma ilegitimidade se flagra na conduta administrativa alvejada, ante a precisão com que se tem valido o constituinte em sede do tema em pauta, denotando-se a ausência de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados. 7. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0020024-48.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, 2º, I, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ATO COOPERATIVO, EM QUE A COOPERATIVA ADQUIRE A PRODUÇÃO

DOS COOPERADOS E EXPORTA DIRETAMENTE. ART. 79, ÚNICO, LEI 5.764/71. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE COOPERATIVA E EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA (EXPORTAÇÃO INDIRETA). 1. A Cooperativa autora realiza exportações, em favor dos cooperados, tanto de maneira direta, isto é, por meio de operação sem intermediário com o adquirente estrangeiro, quanto de modo indireto, por meio de operação triangular, envolvendo a cooperativa, uma empresa nacional exportadora (intermediária) e o adquirente estrangeiro. 2. O ato da cooperativa de adquirir a produção dos cooperados, para comercializá-la diretamente no exterior, configura ato cooperativo, que não implica operação de mercado, nos termos do artigo 79, único, da Lei 5.764/71. Contudo, na hipótese em que a cooperativa adquire a produção de não cooperados, ela passa a ser intermediária da comercialização, o que provoca a incidência da contribuição, já que se trata de operação de mercado. 3. Como os bens em questão são fungíveis, é impossível determinar se exportou aqueles adquiridos dos cooperados ou aqueles comprados de terceiros, de sorte que toda a operação de crédito exterior passa a ser tributável. 4. O mesmo ocorre na hipótese de exportação indireta, em que a cooperativa vende o produto a empresa nacional intermediária que supostamente providenciará, posteriormente, a exportação dos produtos: não basta uma declaração de intenção, nem que haja uma destinação à exportação; se o produto foi negociado no mercado nacional, a contribuição incide. 5. A r. sentença (fls.286/292), partindo do pressuposto de que os produtos comercializados pela cooperativa são adquiridos única e exclusivamente dos cooperados, entendeu que tanto a venda feita diretamente pela cooperativa a empresas do exterior (exportação direta) quanto a venda feita a empresas brasileiras exportadoras intermediárias (exportação indireta) são abrangidas pela imunidade tributária (vide fl. 290). Todavia, tanto quando os produtos são adquiridos de não cooperados (hipótese em que não se configura o chamado ato cooperativo), quanto quando a cooperativa os aliena para empresa nacional exportadora, haverá, na verdade, operação comercial interna diversa da operação de exportação, sendo que apenas esta última está abrangida pela imunidade tributária. 6. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, a fim de declarar que, na exportação de produtos adquiridos exclusivamente dos cooperados, realizada pela cooperativa diretamente ao adquirente estrangeiro, não incidem as contribuições mencionadas no artigo art. 149, caput e 2º, I, da Constituição Federal. 7. Sucumbência recíproca. Sem honorários, cada parte suportando as custas e despesas processuais que houver antecipado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0000408-46.2007.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 26/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010 PÁGINA: 258. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)A reforçar este entendimento, tem-se o fato de que a previsão da exclusão destas receitas proveniente de exportação da base de cálculo da CPRB consiste-se em incentivo fiscal destinado a atrair riquezas para o país, possibilitando o crescimento econômico nacional. Consigne-se que o Decreto-Lei nº 1.248/1972 não possui o alcance pretendido pela impetrante, já que anterior à instituição da CPRB, norma específica de regência desta exação que restou silente em relação ao exportador indireto. Rememore-se que a CPRB consiste-se em tributo substitutivo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, consistindo-se, pois, em exceção à regra. Daí a especificidade das normas de sua regência, a prevalecer sobre a disposição genérica constante do referido Decreto-Lei. Mais uma vez, ausente a plausibilidade das alegações da impetrante. Finalmente, no que se refere às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e a Áreas de Livre Comércio, entendo como plausível, parcialmente, as alegações da parte, porém, com supedâneo normativo diverso. Nos termos já delineados, a Lei nº 12.546/2011, em seu art. 9º, inciso II, alínea a, dispõe expressamente sobre a exclusão das receitas obtidas nas exportações da base de cálculo da CPRB, e, de outro lado, os diplomas legais que regem o regime tributário alusivo à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, equiparam expressamente as vendas destinadas a tais regiões às exportações. Vejamos: Quanto à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos: Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste mesmo diploma, já que há clara equiparação entre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações. De outra monta, a redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 é no sentido de manter a área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, recepcionando in totum o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º. Desta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário. Dispondo a Lei nº 12.546/2011, em seu art. 9º, inciso II, alínea a, que as receitas obtidas a título de exportação devem ser excluídas da base de cálculo da CPRB, demonstra-se clara, mesmo nesta análise sumária, a possibilidade de exclusão das receitas obtidas pelas vendas à Zona Franca de Manaus. Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina). 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 16/01/2015) De rigor, portanto, a concessão da liminar quanto a tal pretensão. Já em relação às Áreas de Livre Comércio indicadas pela impetrante na exordial, não se faz possível atribuir o mesmo entendimento adotado para a Zona Franca de Manaus, com exceção à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Com efeito, a Lei nº 8.256/1991, que cria a Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, não ostenta dispositivo que realize a equiparação em apreço. Referido diploma (Lei nº 8.256/1991) até dispunha, em seu art. 7º, sobre a possibilidade da equiparação em apreço (Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação). Este dispositivo (art. 7º) foi revogado pela Lei nº 8.981/1995, inexistindo amparo legal para equiparar referidas operações com a exportação até a edição da Lei nº 11.732/2008, a qual, em seu art. 7º previu



que A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação. Havendo previsão expressa desta equiparação, demonstra-se plausível a alegação da parte, devendo ser afastada liminarmente a cobrança da CPRB sobre as receitas aferidas na venda de produtos à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. De outro lado, a mesma situação não é verificada em relação às demais Áreas de Livre Comércio. Isto porque, diferentemente do que ocorre em relação à Zona Franca de Manaus e às ALCBV e ALCB, nos diplomas afetos às demais ALCs não há dispositivo que equipare à exportação a venda de produtos por empresas nacionais a elas destinadas. Há, contudo, para algumas destas ALCs, a equiparação à exportação da venda de produtos, quando realizadas entre empresas situadas nestas áreas, o que não é o caso da impetrante que tem como sede a cidade de Santa Gertrudes-SP. Com efeito, não há na Lei nº 7.965/1989, que cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga (ALCT), no Estado do Amazonas, dispositivo que autorize a equiparação de vendas nacionais realizadas por empresa fora da ALCT à exportação. Já a Lei nº 8.210/1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (ALCGM), dispunha em seu art. 6º que A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresa ali sediadas, é equiparada à exportação. No entanto, a Lei nº 8.981/1995 modificou a redação do mencionado artigo, eliminando a equiparação outrora consagrada e deixando clara a vontade do Legislador. É bem verdade que disposição similar ainda existe no art. 9º, do Decreto nº 843/1993, o qual regulamenta a sobredita a Lei nº 8.210/1991 (Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 3, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação). Todavia, tendo por pressuposto de nosso sistema hierárquico de normas que os decretos não podem se operar ultra legem, referida disposição não encontra mais aplicabilidade, estando desamparada legalmente. De se ver que as únicas hipóteses de validade de decretos autônomos estão resguardadas no art. 84, VI, da CF/88, dentre as quais não se enquadra a hipótese vertente. Em relação à Lei nº 8.387/1991, que cria a Área de livre Comércio nos Municípios de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, também não se constata previsão legal sobre a equiparação em apreço. Neste caso, também há disposição, via decreto (Decreto 517/1992), que autorizaria a equiparação em apreço (Art. 8º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação). Todavia, referida disposição, por se operar ultra legem, não se demonstra aplicável, conforme alhures. Finalmente, a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder executivo a criar Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília (ALCB), Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul (ALCCS), Estado do Acre, não mais possui dispositivo que permita a equiparação sob comento. Com efeito, o seu art. 7º outrora previu esta equiparação (Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação), porém, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao mencionado preceito, eliminando a disposição pretérita. Neste caso também haveria previsão da mencionada equiparação via decreto (Decreto nº 1.357/1994: Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora das ALCB e ALCCS, para empresas ali sediadas, será realizada com os benefícios fiscais aplicáveis às operações de exportação.), todavia, referida regulamentação perdeu seu fundamento de validade com a revogação do 7º da Lei nº 8.857/1994 pela Lei nº 8.981/1995, como ocorrera nos casos alhures. Desta forma, não vislumbro, em sede de cognição sumária, plausibilidade nas alegações da impetrante quanto à equiparação das vendas, destinadas às sobreditas ALCs, às exportações. Rememore-se que situação diversa, no entanto, é a das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, já que, conforme alhures, há expressa previsão legal para a equiparação às exportações. Ressalto que o fato das demais ALCs também serem administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA não resulta a conclusão lógica de que estas gozem das mesmas prerrogativas que a ZFM. O entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência pátria: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - AMAZÔNIA OCIDENTAL - ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ART. 40, ADCT - DECRETO LEI 356/68 E DECRETO LEI 288/67 1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA em face de decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento, que indeferiu a liminar pleiteada. 2. O legislador constituinte manteve os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus previstos no Decreto-lei 288/67, sem nada mencionar acerca das áreas da Amazônia Ocidental, o que evidencia a não recepção do Decreto-lei 356/68. 3. No tocante ao pleito de que as isenções concedidas às exportações devem ser reconhecidas também para as vendas destinadas às demais áreas de livre comércio, também não merece acolhida, vez que a isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, não se admitindo interpretação ampliativa nem integração, devendo as regras de isenção ser interpretadas literalmente, conforme prevê o artigo 111, do Código Tributário Nacional, o que não exclui, evidentemente, o emprego de todos os métodos, processos ou elementos da hermenêutica. 4. Não vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista

que as contribuições vêm sendo recolhidas há pelo menos dez anos, o que deságua no indeferimento da liminar. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, SEXTA TURMA, 200302010067021 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND, julgado em 01/04/2004, DJU - Data: 08/04/2004 - Página: 32. Disponível em: <www.trf2.jus.br> Acesso em 16/01/2015) Consigne-se que, em relação à parte plausível, vislumbro o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre as receitas derivadas de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, e na Lei nº 8.256/1991, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001716-53.2014.403.6143** - MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 9 Reg.: 1732/2014 Folha(s) :

153 Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documento comprobatório de saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS no período de 01/04/1987 a 21/12/1988. O autor alega que não se recorda de ter efetuado o levantamento de valores de sua conta corrente, que foi constatado posteriormente. Em razão disso, aduz ter solicitado a requerida cópia do recibo de saque, sem, contudo, obter qualquer resposta da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. Citada, a requerida apresentou contestação e a documentação solicitada (fls. 44/47 e 51). O requerente se manifestou às fls. 54/55 e informou que a requerida apresentou todos os esclarecimentos e forneceu todos os documentos solicitados necessários, mas apenas judicialmente e que notificada de forma extrajudicial não o fez. É o relatório. DECIDO. Da análise das alegações constantes da peça inicial, bem assim dos documentos acostados, observo que a pretensão do requerente se mostra plausível, não havendo dúvida quanto sua legitimidade e interesse. Em sua contestação a requerida prestou os esclarecimentos requeridos pela demandante e apresentou os documentos solicitados na petição inicial. Atendido o pleito inicial pela requerida, com a exibição dos documentos requeridos, exaurida está a prestação jurisdicional, devendo o processo ser extinto. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Os documentos, cuja exibição foi solicitada, foram juntados pela ré na contestação, operando um verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido e conseqüentemente a sua automática procedência, constituindo-se, assim, em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. O reconhecimento do pedido implica em julgamento com mérito, conforme disposto no art. 26 do CPC. 2. Mantida a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, pelo reconhecimento da procedência do pedido de obtenção da exibição dos documentos solicitados pelo autor. 3. Honorários advocatícios mantidos. 4. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 35537 BA 0035537-92.2000.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/10/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.528 de 12/11/2010) Observo, ainda, que ficou caracterizada a resistência da requerida em apresentar a documentação solicitada no plano extrajudicial (fl. 35) e o seu dever de exibi-la em juízo, devendo responder pelos honorários advocatícios em razão de ter dado causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos. POSTO ISTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o presente, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Após, remeta-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual, tendo em vista constar como procedimento ordinário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-71.2011.403.6109** - JAIDE ALMEIDA DA SILVA (SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Trata-se de ação de indenização por perdas e danos que JAIDÊ ALMEIDA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando o ressarcimento de valores supostamente sacados de sua conta vinculado do FGTS, bem como pagamento de indenização por danos morais. Postula também que, reconhecido o saque indevido, seja determinada liberação dos valores contidos na conta. A autora relata, em síntese que, a despeito de nunca ter efetuado saque em sua conta vinculada do FGTS, ao solicitar o levantamento do numerário, lhe fora informado a ausência de valores depositados, visto já terem sido sacados. Aduz que a Ré, sem observância dos rigores legais, e em detrimento de seu direito, liberou os valores para a sua irmã gêmea, que tem o mesmo nome, cuja única diferença é um acento circunflexo, o que faz emergir seu direito às indenizações postuladas. A ré, citada, apresentou contestação alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito pugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, pois não demonstrada a titularidade da conta bem como a veracidade dos vínculos que deram origem aos valores depositados. No tocante ao dano moral fundamenta o pedido de improcedência na ausência de demonstração do abalo moral apto a ensejar a indenização. Realizada audiência de instrução e julgamento sem a presença da informante arrolada pela autora. É o relatório. DECIDO. Refuto a preliminar suscitada pela ré, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido relaciona-se ao direito invocado e não à medida antecipatória em si. No mérito a ação é parcialmente procedente. Ressalto de início, que a relação estabelecida entre as partes qualifica-se como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. Não se está, com base no CDC, a desincumbir a autora de demonstrar seu direito, mas, impor à ré o ônus de infirmá-lo, pois detém condições técnicas para tanto. Pois bem. Quanto ao pedido de ressarcimento do montante sacado indevidamente, entendo que a ré não logrou provar que adotou todas as medidas necessárias à neutralização da ação de terceiros ou de erros, e que adotou todas as providências tendentes a confirmar a identidade entre titular da conta e a suposta sacadora, não obstante possuísem o mesmo nome. Há nos autos cópia de parte da CTPS da autora, cujo número de série é o mesmo constante nos extratos de folhas 16 e 19, demonstrando, desta forma, a titularidade da conta vinculada. Com efeito, demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela autora, consubstanciado na falha do serviço e na efetivação irregular do saque em sua conta vinculada do FGTS e considerando a responsabilidade objetiva que emerge do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar o direito à recomposição in totum, nos moldes pleiteados na exordial e demonstrado nos autos. Nessa esteira de entendimento são os julgados que colaciono: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin nº. 2591, DJ 16/6/06. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Assim, a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada, se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 2. No caso, ante a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que não houve saque indevido, trazendo aos autos documento que comprovasse ter sido o Autor quem teria efetuado o saque, o que não ocorreu. 3. Não tendo sido demonstrado a inexistência do dano material referente ao saque indevido da conta do Autor, cabível a devolução do valor sacado que consta dos extratos da conta fundiária do mesmo. 4. Precedentes desta E. Corte: AC 200751010214980, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 10/05/2013; AC 200551010112852, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 08/02/2012. 5. No que se refere ao dano moral, a parte autora não apelou da parte da sentença que entendeu pela sua não ocorrência, de forma que descabe a análise quanto a ser ou não devida a indenização, não podendo as contrarrazões fazer as vezes de recurso de apelação. 6. Apelação não provida. (TRF2; APELRE 201151010075454 ; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 565151; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Data: 04/12/2013); CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUE DE VALORES REFERENTES AO FGTS POR TERCEIRO INIDÔNEO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE RESTITUIR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Apelação interposta em face de sentença que condenou a CEF à restituição dos valores sacados indevidamente da conta de FGTS do Sr. Mário Jorge Ferreira Santos, e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora. 2. Caso de responsabilidade civil objetiva, regulada pelo art. 14 do CDC, aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º do Estatuto Consumerista. 3. Os documentos de fls. 56 a 67, extraídos do Sistema CNIS do INSS, demonstram cabalmente a condição de única beneficiária de de cujus da Sra. Valdelita dos Santos Ferreira, ora apelada. 4. Presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil supracitada, quais sejam: a) falha na prestação do serviço; b) dano patrimonial ou moral; e c) causalidade material entre a falha na prestação do serviço e o dano experimentado pelo consumidor. 5. Negligência da CEF na prestação de seus serviços, posto que realizou pagamento indevido a terceiro inidôneo, não tomando o cuidado exigido em virtude da natureza de sua atividade. 6. Apelação improvida. Ressalto, contudo, que o reconhecimento do direito à recomposição de seu patrimônio não autoriza por si só a liberação dos

valores relativos ao FGTS, pois há necessidade de demonstração das hipóteses contempladas no art. 20 da lei 8.036/90, e, portanto, deverá solicitada à instituição financeira. (TRF5; AC 00027622020104058000; AC - Apelação Cível - 511616; Desembargador Federal Marcelo Navarro; DJE - Data: 20/09/2012) Entretanto, quanto ao dano moral, entendo não assistir razão à autora, pois, da narrativa dos fatos não se extrai que a situação a que fora submetida, embora indesejável, teve o condão de lhe causar abalo psicológico suficiente a ensejar tal condenação. Não obstante forte jurisprudência no sentido de que o dano moral no caso de saque indevido é in re ipsa, ou seja, presumido, meu entendimento caminha em outra direção. O direito à indenização por dano moral, neste caso, surgiria se e quando demonstradas as situações que a teriam constrangido em decorrência do saque. Não há qualquer prova neste sentido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir o valor sacado indevidamente de sua conta vinculada do FGTS, nos termos dos extratos anexados, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000413-38.2013.403.6143** - CLAUDIO APARECIDO JESUS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da Ré (fls. \_\_\_\_\_), nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000414-23.2013.403.6143** - PEDRO ROSSIN FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da Ré (fls. \_\_\_\_\_), nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0017191-83.2013.403.6143** - CELIA REGINA GERONEL(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da Ré (fls. \_\_\_\_\_), nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009881-26.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-41.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X FIBRIA CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Recebo a Apelação do Embargado no duplo efeito de acordo com o art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 266. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0018074-30.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-45.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296693 - CAMILA TIEMI OKUYAMA NAKAMITI E SP319174 - ANA CAROLINA LOURENCO SANTOS DAS DORES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0019529-30.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019528-45.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Ante a falta de pagamento espontâneo da dívida, aplico à executada multa de 10% sobre o valor total do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no

prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002363-48.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-74.2013.403.6143) L M C MEDICOES COMERCIAL LTDA ME(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito de Execução Fiscal nº 0006541-74.2013.403.6143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007311-67.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO PECUARIA CAIEIRA S/A(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI)

Tendo em vista o requerimento da exequente (fl. 27 v) e sua manifestação nos autos dos embargos à execução nº 0007312-52.2013.403.6143 (fls. 220/229), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009880-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Intime-se a Executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de fls. 244/245.

**0010474-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIZ LOPES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade, que defende a ocorrência da prescrição e decadência do crédito constituído em 24/04/2007 e cobrado apenas em 30/05/2012. À fl. 59 a exequente reconhece a prescrição alegada. Requerendo a aplicação do disposto no art. 19, 1º da Lei 10.522/2002. Tal dispositivo prevê a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: ( Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004 ) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) Assim, acolho a exceção de pré-executividade, para EXTINGUIR o crédito tributário, diante da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018144-47.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Tendo em vista o requerimento do exequente (fls. 110), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Custas na forma da lei. Libere-se eventual

penhora.Com o trânsito em julgado, dispensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019380-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ELETRICA SAO JOAO LTDA.(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento do exequente (fl. 138), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000251-09.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, nos quais aponta contradição na sentença que extinguiu a execução fiscal. Argumenta a embargante, que os Embargos à Execução Fiscal interpostos pela empresa foram julgados parcialmente procedentes, com condenação em honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor do montante considerado decaído e que tal decisão teria transitado e julgado em 06/12/2013. Requer que a sentença de extinção, que determinou o arquivamento dos autos, seja reconsiderada para que possa apresentar cálculo para citação da União nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento dos honorários arbitrados nos Embargos à Execução Fiscal.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da contradição em comento, a sentença é clara ao apontar os motivos que ensejaram a decisão. O que se pretende é a execução de honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução Fiscal que é processo autônomo e nele deve ser pleiteado. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-90.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVEIRA CAMARGO LTDA.(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Vistos etc...Ante as notícias de cancelamento da CDA nº 80.2.07.006005-05 e de pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.05.035720-44 (fl. 104 v.), EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001518-16.2014.403.6143** - ARARAS MEDICINA DIAGNOSTICA POR IMAGEM LTDA. X IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a Apelação da Impetrada (fls. \_\_\_\_\_), nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0001739-96.2014.403.6143** - TRANSPORTADORA AMENT LTDA - EPP(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a liberação de veículos, arrolados de acordo com a Instrução Normativa 26/2001, diante da lavratura de Auto de Infração com débito superior a R\$ 500.000,00 (proc. adm. nº 10865.001208/2005-42).Narra que, diante do auto de infração, foi realizado arrolamento de bens pela autoridade coatora, e que procedeu a comunicação de venda e aquisição de bens a esta, para alienar bens (caminhões) que estavam gerando custos de manutenção, utilizando-os como pagamento na aquisição de novos bens, de modo a não se operar redução sensível de seu patrimônio. Assevera que, no entanto, em 16 de abril de 2014, teve seu pedido de substituição de bens negado pela autoridade coatora, a qual teria exigido a garantia integral do débito para qualquer alteração de patrimônio e alegado que uma das trocas não esta em nome da impetrante. Aduz que, seguindo o art. 10 da Instrução Normativa 1171/2011, a substituição de dois bens arrolados foi justificada pela aquisição de mais dois bens e que estes são mais novos, perfazendo, conjuntamente, o valor de R\$ 200.914,00, enquanto os antigos nem mesmo são passíveis de valoração, pois alguns remontam à década de 70 e 80; e que em momento anterior a substituição de bens já foi autorizada pela autoridade coatora.Alega a inexistência de vedação à substituição de bens e a ilegalidade da exigência de garantia integral do débito para qualquer alteração de patrimônio, pois a Instrução Normativa 1171/2011, que regulamenta os procedimentos de arrolamento, não exige qualquer garantia integral e não impede qualquer transferência por

parte do contribuinte. Defende que o caminhão que está em nome de terceiro, aguarda apenas a autorização da autoridade coatora, pois este terceiro irá receber o caminhão que está em seu nome como parte do pagamento, que será utilizado para futura quitação do contrato de leasing, que o impetrante informa possuir opção de compra. Alega, assim, que a autoridade coatora está impedindo até os negócios adjacentes da impetrante, obstando um incremento do patrimônio e a melhora de suas operações para auferir renda e serviços. Requer concessão de liminar determinado à impetrada que informe ao Detran a liberação para venda dos veículos que relaciona na exordial, com o acatamento dos bens outros oferecidos em substituição. Por fim, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 09/77. Intimada a adequar o valor da causa, a impetrante promoveu a regularização às fls. 81/82. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85. À fl. 90, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, pugnando pela reconsideração da decisão que negou deferimento ao pedido de liminar. Às fls. 112/129, a autoridade coatora prestou informações, alegando preliminarmente, a ocorrência de decadência, já que a impetrante tenta substituir bens arrolados desde 03/04/2009, tendo seu primeiro indeferimento sido noticiado à impetrante em 11/01/2010. No mérito, defendeu o indeferimento aduzindo que os pedidos administrativos foram negados porque foi constatado que os bens apresentados em substituição aos veículos, que se pretende liberar do arrolamento, não são de propriedade da impetrante, não sendo suscetíveis de registro, além de não ter valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, não atendendo, assim, as disposições contidas no art. 64-A, da lei 9532/97; no art. 7º, caput e 2º, da IN 264/2002; e no art. 3º da IN 1171/2001. Às fls. 153/154, sobreveio decisão do agravo de instrumento interposto, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 156/158). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de decadência trazida à baila pela autoridade coatora, porquanto, de acordo com a narrativa exposta na inicial, bem como as informações prestadas pela própria autoridade coatora, não se verifica a identidade entre a motivação do pedido de liberação e substituição dos bens arrolados, cuja decisão administrativa foi cientificada ao impetrante em 16/04/2014, e a motivação que embasou o requerimento administrativo formulado em 03/04/2009. É perfeitamente plausível que sejam novas oportunidades de negócios que envolvam a alienação dos bens arrolados, tal como tudo indica ter ocorrido neste caso. E nestas oportunidades, a rigor do que determina o art. 64, 3º, da Lei Federal nº 9.532/1997, surge o dever do impetrante de comunicar à autoridade coatora sobre a alienação dos bens arrolados, solicitando o levantamento da averbação do arrolamento outrora levada a efeito junto aos órgãos competentes, gerando novos requerimentos administrativos. Por isso, diferentemente do quanto alega a autoridade coatora, não se pode considerar a decisão exarada no requerimento administrativo formulado em 03/04/2009 como marco inicial para a fluência do prazo decadencial que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, afastando-se, assim, a ocorrência de decadência. Refutadas as preliminares, passo à análise do mérito. Consoante se denota, o presente mandamus se desenvolve sobre dois pedidos cominatórios dirigidos à autoridade coatora, conforme bojos dos pedidos A e B, quais sejam: 1) que a autoridade coatora informe ao DETRAN a liberação dos veículos arrolados, para a venda (pedido A); 2) que a autoridade coatora aceite para o referido arrolamento, em substituição aos bens liberados, os outros bens indicados pelo impetrante (pedido B); Quanto ao primeiro pedido, entendo ser o caso de concessão da ordem. No entanto, cumpre analisar se há interesse processual por parte do impetrante quanto à liberação dos bens arrolados (primeiro pedido - A), já que a negativa da autoridade coatora cingiu-se expressamente à pretensão de substituição dos bens arrolados (segundo pedido - B), nos termos da decisão administrativa juntada pelo impetrante a fls. 64/66, inexistindo, em princípio, ato coator a ser coibido, conforme inclusive aventado pela superior instância quando da análise do Agravo de Instrumento aviado pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 153-vº). Neste passo, diferentemente da instância superior, vislumbro a presença de interesse processual do impetrante, diante da flagrante necessidade e utilidade da tutela pretendida. Isto porque a autoridade coatora, em suas informações, esboçou seu entendimento no sentido de reputar como necessária a substituição dos bens arrolados para fins de liberação (fls. 127/128), o que demonstra que, malgrado o pedido de liberação dos bens não dependesse necessariamente da substituição destes bens, a negativa da autoridade coatora quanto a esta substituição acabou obstando a liberação pretendida, de modo a restar implicitamente indeferida a pretensão do impetrante. Esclareço que, diante da posição adotada pela autoridade coatora, o presente writ pode ser conhecido, inclusive, como de caráter preventivo. Presente, portanto, o interesse de agir. De outra parte, não se pode conferir ao instituto do arrolamento, o alcance pretendido pela Administração, sob pena de transformá-lo, indevidamente, em medida constritiva, ingerindo-se no direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), ferindo-se os Princípios da Legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF/88), e violando normas gerais de nosso Código Tributário Nacional (ex vi artigos 97, inciso V; 99, e 111, inciso III, todos do CTN). A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo

termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualmente majorada para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela Instrução Normativa RFB nº 1.197/2011 (que alterou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante a autorização contida no 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97. Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga, tão somente, a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade da impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados (art. 64, 3º, da Lei nº 9.532/97). Diferentemente do que alega a autoridade coatora, não se pode condicionar a liberação dos bens à substituição destes por outros, já que, como já afirmado, o instituto do arrolamento não tem como finalidade a constrição do patrimônio do particular, mas, tão somente, o levantamento e o acompanhamento deste patrimônio, servindo como preparação para eventual Medida Cautelar Fiscal, esta sim de caráter constritivo. Conquanto o 12º, do art. 64, da Lei 9.532/97, incluído pela Lei nº 13.043/2014, faça menção sobre a possibilidade de substituição dos bens penhorados, dotando esta de caráter facultativo para a Administração, em momento algum referido dispositivo condiciona a liberação dos bens arrolados a esta substituição. Neste passo, vale dizer que a interpretação de normas que desobriguem o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias deve se operar de maneira restritiva, a rigor do quanto dispõe o art. 111, III, do CTN. Desse modo, se opera ultra legem qualquer previsão em norma infralegal quanto à exigência de substituição dos bens arrolados para fins de liberação, violando-se, portanto, o postulado da legalidade (artigos 97, inciso V e 99 do CTN), bem como o art. 84, IV, da Constituição da República. Este entendimento se alinha com a Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO DE BENS. VENDA OU ALIENAÇÃO DOS BENS ARROLADOS. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264/2002. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. EXORBITÂNCIA. - A Instrução Normativa SRF nº 264/2002 ao prever no 3º do seu artigo 5º a obrigatoriedade do sujeito passivo substituir os bens arrolados em caso de venda ou alienação extrapolou seu mister regulamentar, considerando que tal previsão não encontra correspondência na Lei



nº 9.532/97. - A Lei nº 9.532/97 prevê no 3º do artigo 64 que, em caso de transferência, alienação ou oneração dos bens e/ou direito arrolados, o proprietário somente possui a obrigação de comunicar o Fisco, inexistindo disposição na aludida lei que impõe o dever de substituí-los, sob pena de requerimento de medida cautelar fiscal. - Ao prever obrigação não contida na norma regulamentada, a Instrução Normativa nº 264/2002 exorbitou do seu poder regulamentar, em manifesta ofensa às disposições dos artigos 97, inciso V e 99 do CTN. Precedente do c. STJ. - A teor das disposições do inciso III do artigo 111 do CTN, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias e, do mesmo modo e pelas mesmas razões, a legislação tributária que impõe o cumprimento de obrigações acessórias também deve ser interpretada literalmente, mostrando-se incogitável falar-se que a substituição dos bens arrolados em caso de venda e/ou alienação estaria implícita na Lei nº 9.532/97. - O arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, de modo a permitir à Administração Pública o acompanhamento da situação patrimonial desse contribuinte, não tendo por objetivo tornar indisponível determinada parcela do patrimônio do sujeito passivo, que é o que efetivamente ocorreria na hipótese de se exigir a substituição dos bens arrolados vendidos e/ou alienados. - Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016608-14.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 12/01/2015)EMENTA: ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, REOMS 0004787-95.2005.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 576. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 12/01/2015) **negrito nosso**No mesmo sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do

débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 13/01/2013) Nesta esteira, de rigor a liberação dos bens arrolados, e o conseqüente levantamento das anotações junto aos órgãos competentes, quando da comunicação da alienação, devendo a Administração se valer dos meios cabíveis, caso pretenda realizar atos constitutivos sobre os mesmos. Por outro lado, entendo não ser o caso de concessão da segurança quanto ao pedido do impetrante para que seja a administração obrigada aceitar os bens indicados em substituição dos bens arrolados. Isto porque, a teor do disposto no 12º, da Lei nº 9.532/97, a substituição dos bens arrolados por outros indicados pelo contribuinte consistiria em faculdade da administração, no exercício da atividade administrativa que lhe é inerente. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, a quem cabe o controle de legalidade, usurpar-se desta função e adentrar no mérito administrativo, sob pena de se atentar contra a independência dos poderes. Compartilhando deste entendimento, veja-se o seguinte julgado: EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE. VEÍCULO ARROLADO ALIENADO A TERCEIRO. ÓBICE À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS INDICADOS. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264/02. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo ao exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. A averbação da medida de arrolamento fiscal não pode obstar a alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, impondo-se ao contribuinte em débito com o Fisco apenas o dever de informar a operação à autoridade fazendária, sob pena de sujeitar-se a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97. Caráter meramente acautelatório da medida, visando assegurar o simples acompanhamento da situação patrimonial do devedor, sem incorrer em qualquer privação do exercício dos direitos de propriedade. 4. De acordo com expressa determinação constante do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 264/02, vigente à época dos fatos, mais do que o direito de proceder a essa substituição, o sujeito passivo teria o dever de efetuar-na nas hipóteses de alienação e transferência do bem arrolado. Possibilidade de substituição ratificada e ampliada pelos regulamentos subsequentes (IN SRF nºs 1.088/10 e 1.171/11). Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não incumbe ao juiz antecipar-se e substituir-se à atividade administrativa, locupletando-se de tarefa inerente à Administração Pública. O provimento jurisdicional a ser exarado, portanto, ao invés conceder a segurança nos exatos termos em que postulada, ordenando a substituição dos bens mencionados no processo, deve restringir-se ao reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a transferência de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito competente, bem como de oferecer bens em substituição ao veículo arrolado, sujeitando-se essa operação ao controle da autoridade administrativa responsável pelo processo de arrolamento em questão. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0001314-62.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 12/01/2015) Ante o exposto, extingo a lide com resolução meritória, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora proceda ao levantamento das anotações alusivas ao arrolamento dos bens indicados pelo impetrante, junto aos órgãos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação da alienação dos mesmos, independentemente de substituição. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 259**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001367-84.2013.403.6143** - ERAC JESUS DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002065-90.2013.403.6143** - ROSANGELA RODRIGUES FARIAS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004598-22.2013.403.6143** - ANTONIO RUBENS DE MORAES JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000369-19.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO NEVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000537-21.2013.403.6143** - JANDYRA DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000564-04.2013.403.6143** - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X GABRIELLY VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000781-47.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO BREDAS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os

levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000960-78.2013.403.6143** - SEVERINA LUCIA RAMOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001715-05.2013.403.6143** - JOSE CARLOS CAMILLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001980-07.2013.403.6143** - TEREZA ROCHA PITOLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ROCHA PITOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001984-44.2013.403.6143** - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001996-58.2013.403.6143** - BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002001-80.2013.403.6143** - MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002012-12.2013.403.6143** - MARIA ANGELICA FERREIRA BASTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002088-36.2013.403.6143** - SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da

obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002244-24.2013.403.6143** - ALICE APARECIDA MORAIS(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002610-63.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DOMICIANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002649-60.2013.403.6143** - SILVANA APARECIDA CANDIDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002775-13.2013.403.6143** - PAULO BENEDITO DE SOUSA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BENEDITO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0003227-23.2013.403.6143** - VALDIR APARECIDO MODENEZ(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO MODENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0003356-28.2013.403.6143** - LUCILENE FERREIRA TIANO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE FERREIRA TIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004600-89.2013.403.6143** - MARCIA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004648-48.2013.403.6143** - PATRICIA CASTILHO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004665-84.2013.403.6143** - SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004771-46.2013.403.6143** - REGINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004813-95.2013.403.6143** - EDSON ANTONIO JACINTHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004841-63.2013.403.6143** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005110-05.2013.403.6143** - VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005134-33.2013.403.6143** - MARIA HELENA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006054-07.2013.403.6143** - VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006060-14.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006094-86.2013.403.6143** - VANDA FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006252-44.2013.403.6143** - ADRIANO JOSE PELLIZARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE PELLIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006663-87.2013.403.6143** - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006813-68.2013.403.6143** - MARIA ALICE ALVES FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006844-88.2013.403.6143** - LAZARA DE OLIVEIRA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006880-33.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000240-77.2014.403.6143** - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 591**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003078-20.2014.403.6134** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X LAERTE CHERATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante da certidão de fl. 64, intime-se o requerente para informar, COM URGÊNCIA, o atual endereço da testemunha LUIZ MILTON FRANZOTTI ou apresenta-la no dia da audiência, independentemente de intimação, dada a proximidade da data. Encaminhe-se cópia da referida certidão ao juízo deprecante para as providências que entender cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004961-82.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Tendo em vista a não localização das testemunhas, ROBERTO FALANGA, MARINA BERNARDO SILVA, GABRIELLE CRISTINA SILVEIRA FIGUEIREDO, NOELY GIL LOPES GARCIA, conforme certidões de fls. 430, 441, 446 e 446, intemem-se os réus para que, no prazo de três dias, indiquem seu atual endereço, ou, se o caso, requeiram sua substituição, ficando consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição de referidas testemunhas. Em igual prazo, devem os acusados informar nos autos se as testemunhas por eles arroladas irão depor sobre os fatos narrados na denúncia ou se se trata de testemunhas abonatória de conduta ou de antecedentes. Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 592**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002785-84.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-70.2013.403.6134) EMPREITEIRA TEDESCHI LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003126-13.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-28.2013.403.6134) TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008177-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-64.2013.403.6134) NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008204-85.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-94.2013.403.6134) TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001171-44.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-45.2013.403.6134) AIRES CRIADO DOS SANTOS SOEIRO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)



Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003557-47.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-62.2013.403.6134) CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003792-14.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-29.2013.403.6134) NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP114744 - MARIA CLAUDIMAR RICETTO PEGORARI) X JOSE MARIO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004497-12.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-27.2013.403.6134) DIARIO DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004572-51.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-66.2013.403.6134) BAKOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005529-52.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-67.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008052-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-89.2013.403.6134) CLEUSA VITTA NOUCHE(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014536-68.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-95.2013.403.6134) FILBOR TECISOS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001158-45.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AIRES CRIADO DOS SANTOS SOEIRO(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002773-70.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X EMPREITEIRA TEDESCHI LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X ROBERTO CARLOS TEDESCHI X SAMUEL RODRIGO TEDESCHI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003125-28.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003791-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP114744 - MARIA CLAUDIMAR RICETTO PEGORARI)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004565-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATEUS VICENTE BALDINO X MATEUS VICENTE BALDINO(SP116282 - MARCELO FIORANI)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004571-66.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X BAKOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X DETLEF PAPLEWSKI X ROSANGELA THEODORO(SP116282 - MARCELO FIORANI)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004582-95.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FILBOR TECISOS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA X IRINEU GRAZZI X ARIOLDO GRAZZI(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005528-67.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X DORMEVAL DE PAIVA PACHECO X REINALDO PEIXOTO PAIVA X JOAO BATISTA DE PAIVA - ESPOLIO X TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA X LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005953-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TABACOW S/A(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007119-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ COMERCIAL LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X OTAVIO LUIZ ZAZERI X NILSON ROBERTO ZAZERI(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X HELENA VOLPATTO ZAZERI X OCTAVIO ZAZERI X JOSE AUGUSTO ZAZERI  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 593**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001188-80.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-62.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para

que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003544-48.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-63.2013.403.6134) SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006645-93.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-90.2013.403.6134) PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006863-24.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-39.2013.403.6134) OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007790-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-05.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PAR S/A(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008044-60.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-35.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008074-95.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-91.2013.403.6134) DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008244-67.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-97.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009125-44.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-71.2013.403.6134) MARIA GIL DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010847-16.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-31.2013.403.6134) PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012857-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-

48.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012859-03.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-48.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001034-62.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002549-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002791-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X LUIZ CARLOS MARSARO X EDSON FIRMINO(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003543-63.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003780-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP205765 - KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006102-90.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006862-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007789-05.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PAR S/A(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X RAFAEL MOLITERNO NETO X RAUL MICHELIN JUNIOR X ANTONIO FLAVIO MAZZONETTO PERES  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008774-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MARIA GIL DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010846-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

**0010848-98.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010850-68.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012856-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 594**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012672-92.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-10.2013.403.6134) PLACATEX IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora em qual data foi decretada a falência noticiada nos autos, declinando os dados completos do respectivo processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 239**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005677-37.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

DESPACHO [fl. 327]: Fls. 340/352: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela autora. Ficam as partes devidamente intimadas a oferecerem os quesitos, bem como indicarem eventuais assistentes técnicos, no prazo acima assinalado, consoante despacho de fl. 295. No mais, fica o DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes devidamente intimado a dar cumprimento ao determinado pelo Juízo Deprecado, a fl. 354, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA [fl.341]: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, devido ao despacho de fl. 327, a parte autora já se manifestou nos autos, devendo, por tanto, o réu manifestar-se na sequência. Nada mais

**0006105-19.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (fls. 406/407), intime-se o Sr. Perito subscritor de fl. 306 para que proceda a realização dos trabalhos, devendo, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo a data e horário da perícia, com antecedência capaz de viabilizar a intimação das partes, salientando que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data agendada. Encaminhe-se ao perito eventual indicação de assistentes técnicos e bem como dos quesitos apresentados pelas partes.No mais, tendo em vista a manifestação de fls. 404 e 406, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias apresente certidões negativas atualizadas de dívidas fiscais, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000844-56.2014.403.6137** - MARIA HELENA MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Por ora, demonstre a autora de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.Afasto a prevenção em relação aos processos relacionados nas fls. 129 a 135.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001990-33.2011.403.6107** - JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de retenção recebida como ação ordinária, ajuizada por JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a suspensão de processo de reintegração de posse movido pelo réu e, ao final, a condenação deste à indenização de benfeitorias e acessões implementadas pela autora no imóvel reintegrado. Juntou documentos de fls. 06/21.Regularmente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial, o INCRA apresentou contestação (fls. 40/45) arguindo que a alegada posse exercida pela autora não é pacífica e não se lastreia em justo título ou qualquer forma de autorização, não sendo ela beneficiária de programas de reforma agrária, de modo que sua ocupação seria de má-fé. Destaca inexistir prova de que a autora tenha despendido recursos próprios para a implementação das mencionadas benfeitorias, de modo a não ser devida qualquer indenização, sugerindo que tais benfeitorias bem podem ter sido derivadas de recursos fornecidos pelo próprio INCRA. Aponta a ausência de requisitos técnicos imprescindíveis no laudo anexado aos autos pela autora.A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 52/54), porém não carrou aos autos qualquer prova de suas alegações nem apresentou provas documentais de despesas realizadas.Tentativa de intimação da parte autora infrutífera em face à alteração de endereço não comunicada nos autos (fls. 77/78). Intimado o patrono da autora sobre a data da audiência e para declinar o atual endereço de sua cliente, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 86, 100). Ausência da autora à audiência de instrução designada e aplicação dos efeitos do artigo 238, parágrafo único, do CPC ante seu silêncio quanto à declinação de atual endereço, tornando preclusa a possibilidade de produção da prova oral por ela requerida. Não havendo provas a serem produzidas, determinou-se a incidência do artigo 330, inciso I, do CPC, de modo que vieram os autos imediatamente conclusos para sentença. É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente ação é a pretensão da autora à indenização por benfeitorias que alega ter implementado na propriedade rural denominada Sítio Santa Luzia, lote objeto de reforma agrária, de que afirma estar na posse em decorrência de aquisição de direito de seu anterior ocupante.A pretensão da autora não comporta acolhimento.O imóvel em questão é objeto de reforma agrária e fora anteriormente cedido à LUZIA VENTURA MARQUES, que o ocupou de 1987 a 2004. Tendo esta beneficiária

desistido da benesse, o INCRA autorizou a transferência do lote, a título de cessão de uso, a PAULO HENRIQUE ZANOVELLI RODRIGUES DE AMORIN, a quem assistia o direito de ali permanecer assentado. Não tendo este exercido o direito de ocupação e exploração do imóvel, a ocupação e exploração do referido lote pela autora sem qualquer autorização do INCRA afigura-se posse de má-fé, porquanto ausente justo título, conforme delineado em sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0009218-98.2007.403.6107. Incidente ao caso, portanto, o artigo 1.200 do Código Civil ante a precariedade da posse levada a efeito pela autora. Conforme se verifica, a posse exercida pela autora também não é pacífica, vez que desde meados de 2005 o INCRA intentou a ação de reintegração de posse acima citada insurgindo-se contra o esbulho perpetrado, em razão de o imóvel em questão ser propriedade pública destinada a uma finalidade específica (reforma agrária), cujo programa é estrito e normativamente cogente, não gerando direitos de permanência a terceiros que ocupem irregularmente qualquer parcela ou a integralidade de sua área. Observa-se que nos autos da ação de reintegração de posse (nº 0009218-98.2007.403.6107) decidiu-se que a ocupação do lote pela autora caracteriza-se como posse injusta e de má-fé. Em que pese ainda não haver trânsito em julgado daquela sentença, tal fato não obsta a que se chegue à mesma conclusão nestes autos, não somente baseando-se nas premissas já lançadas naquela sentença, mas também ante a ausência, nestes autos, de qualquer prova produzida pela autora quanto à legitimidade de sua posse, o que poderia tornar plausível o pleito de ressarcimento por eventuais benfeitorias necessárias e úteis que tenha ali implementado. Frise-se, ademais, que além de configurada a posse de má-fé, não houve prova, por parte da autora, de que as despesas para construção das benfeitorias e acessões tenham sido por ela suportadas, visto que não foram carreados aos autos quaisquer documentos que apontem para tanto. Tampouco desincumbiu-se a autora de provar suas alegações através de prova testemunhal, já que não arrolou testemunhas e não compareceu à audiência de instrução. Logo, inexistente comprovação da posse de boa-fé, assim como inexistente a comprovação de que a autora, ainda que possuidora de má-fé, teria construído com recursos próprios as benfeitorias e acessões cujos custos pretende que lhes sejam indenizados. Ainda que se invocasse a aplicação do artigo 1.220 do Código Civil - ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias -, pugnando pela indenização das benfeitorias necessárias, também não há lastro probatório suficiente a sustentar a pretensão da autora. Não há nos autos qualquer prova de que as benfeitorias - necessárias - tenham sido implementadas no imóvel pela própria autora, com recursos próprios e enquanto ocupava o imóvel, o que apontaria para a existência de um dano a ser ressarcido. Não se pode condenar o INCRA a indenizar um dano não demonstrado. Não se pode olvidar que o INCRA, ao proceder ao assentamento de indivíduos previamente cadastrados em seu sistema, também fornece numerário suficiente para as primeiras obras necessárias a serem realizadas no imóvel, de modo que a parte autora deveria produzir prova apta a comprovar que as benfeitorias e acessões encontradas no imóvel não foram custeadas com recursos provindos de linhas de crédito público para essa finalidade, ou mesmo que não foram construídas e custeadas pela possuidora anterior. A autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. A situação presente nos autos coaduna-se com a orientação jurisprudencial dominante, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. IMÓVEL OBJETO DE PROJETO DE REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. ATOS DE ESBULHO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA POR PARTE DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.219 E 1.220 DO CC. APELO DESPROVIDO. 1. Nos termos da legislação específica, é vedada a venda ou qualquer outra forma de alienação de área de assentamento para a reforma agrária para terceiros. A posse não é concedida nem mesmo aos assentados, sendo outorgada a estes apenas permissão de uso, a qual tem caráter eminentemente precário, possibilitando a retomada a qualquer tempo, por conveniência administrativa. 2. Incontroversa a má-fé dos réus, a perda das construções e das benfeitorias realizadas no imóvel é uma das sanções legais decorrentes do vício que acoima a posse dos requeridos, tendo direito apenas à indenização pelas benfeitorias necessárias, nos termos dos arts. 1.219 e 1.220 do Código Civil. 3. Na medida em que o autor não comprovou que as benfeitorias apuradas no laudo de avaliação efetuado pelo Oficial de Justiça não eram necessárias, é de ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido contraposto pelo réu. 4. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC: 50350157920134047100 RS 5035015-79.2013.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 26/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONEXAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. ÁREA DE PROPRIEDADE DO INCRA. IMÓVEL RURAL EXPROPRIADO. POSSE PRIVADA. CADEIA SUCESSÓRIA ANTERIOR À DESAPROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADA. ESBULHO CONFIGURADO. BENFEITORIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MÁ-FÉ. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. 1. Não merece reforma a sentença na parte em que, ao analisar a documentação trazida aos autos, concluiu pela existência de esbulho, determinando a reintegração de posse do proprietário (INCRA) em área ocupada irregularmente por particular, à confirmação de que o possuidor conhecia a existência da expropriação e a imissão na posse em favor da autarquia, já consubstanciada em Projeto de Assentamento, quando da respectiva ocupação. 2. Não logrou êxito o apelante em comprovar que a suposta cadeia sucessória da posse em exame teve início antes da imissão do INCRA na posse, de modo que, diante dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, firma-se a premissa da posse de má-fé. 3. É irrefutável o

conhecimento do recorrente sobre o vício ou o obstáculo que impedia a aquisição do bem, ou ainda, de que a posse era indevida (artigos 1.201 e 1.202 do novo Código Civil), o que impossibilita legalmente o ressarcimento pelas benfeitorias implantadas, ressalvando-se, todavia, as necessárias (artigos 1.219 e 1.220 do novo Código Civil). 4. Apelação provida em parte. (TRF-1 - AC: 2423 PA 2006.39.04.002423-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 02/10/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/10/2007 DJ p. 28)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, cuida-se de embargos de retenção propostos pelos ora apelantes em face da União, através dos quais pedem o pagamento de indenização por benfeitorias úteis e necessárias, alegando que, na qualidade de ex-ocupantes de imóvel destinado à residência para servidores públicos militares, têm direito a tais bens acessórios, considerando-se que, até a sentença que determinou a reintegração de posse em prol da União, os apelantes-embargantes exerciam a posse justa e de boa-fé no imóvel. O juízo a quo proferiu sentença que julgou improcedente o pedido dos apelantes-embargantes. Contra esta sentença, os embargantes interpuseram a presente apelação. 2. O caso em tela é de ocupação irregular dos apelantes, já que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela União, foi proferida sentença que reconheceu o esbulho possessório e, por isso, julgou procedente o pedido de reintegração da União. 3. Tratando-se o caso de ocupação irregular de bem público da União, a situação revela mera detenção do imóvel, nos termos dos arts. 99, 100 e 1.223 do CC/2002. 4. Uma vez que não há posse, mas sim mera detenção, não cabe qualquer indenização por benfeitoria ou acessão, menos ainda direito de retenção, já que, sendo a detenção relação jurídica distinta da posse, não se aplicam quaisquer efeitos possessórios. 5. O art. 90 do DL n.º 9760/46 determina que as benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União quando a SPU tiver sido notificada da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução, o que, porém, não ocorreu no caso vertente. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 - AC: 201251010077376 , Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 31/03/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/04/2014)Tanto quanto analisado, impõe-se negar provimento aos pedidos da autora.3. DISPOSITIVO diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do INCRA, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

**0000371-86.2012.403.6316** - FRANCISCA DA SILVA AGUIAR(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/16, especificando ainda, acerca das provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, ao INSS para especificação de provas, nos termos citado acima. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas, caso repute necessário, sob pena de preclusão. Int.

**0002812-58.2013.403.6137** - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. RELATÓRIO UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida em procedimento administrativo que lhe impôs multa por suposto reajuste irregular de planos de saúde e, conseqüentemente, julgar insubsistente a sanção aplicada declarando-a inexecutável. A autora alega a inferioridade entre os percentuais de reajuste aplicados ao plano de saúde objeto da aferição em relação aos valores permitidos pela ré para os mesmos anos, além da inaplicabilidade de norma regulamentadora à contrato realizado antes de sua vigência por já haver previsão contratual para os reajustes praticados. Aduz a quebra de hierarquia na penalidade imposta, além de bis in idem por cada autuação e multas pertinentes aos anos aferidos (2002, 2003, 2004, 2005 e 2006), bem como negligência quanto à faculdade de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte da ré e recusa à atenuação da pena imposta, potencialmente autorizada por norma regulamentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/90. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 94/95). Regularmente citada e intimada a se manifestar sobre a inicial, a ANS apresentou contestação (fls. 100) sustentando a legalidade do procedimento administrativo realizado, com respeito e atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, regularidade e legalidade da infração imposta por proibição expressa à reajustes de planos de saúde sem prévia autorização da Agência, não bastando que tais reajustes sejam em patamares inferiores aos anunciados genericamente, bem como o dever de também submeter à Agência o requerimento para aplicação de reajuste de plano de saúde previsto em contrato estipulado entre a operadora e o usuário e, por fim, defendendo a penalidade imposta dado o caráter coletivo e lesante da conduta da operadora de plano de saúde em relação à todos os usuários que tiveram seus contratos reajustados na forma



afirmada e não apenas ao usuário mencionado nominalmente na inicial. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos, notadamente cópia do processo administrativo em mídia digital (fls. 115/241). Houve réplica pela autora reiterando os termos da petição inicial e aduzindo que o prejuízo, se existente, não seria coletivo por se tratar de contrato individual/familiar (fls. 244/245). A ré requereu o julgamento antecipado, informando não ter provas a produzir. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO postulante pretende a declaração de nulidade do procedimento administrativo que lhe impôs multa por reajuste irregular de plano de saúde e, conseqüentemente, declaração de insubsistente da multa aplicada. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à parte autora a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Da cópia do PA apresentado nos autos, verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, baseada na análise dos documentos apresentados pela parte autora e nos dados referentes aos parâmetros de reajuste do plano de saúde. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa. Os atos da administração pertinentes à aplicação da multa gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoerência, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o Auto de Infração deveria ter sido invocado - e provado - pela parte autora. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam a imposição da multa. A parte autora não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o Auto de Infração. Para o afastamento da infração materializada no Auto de Infração deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre a infração capitulada e a realidade contratual, comprovando a legalidade dos reajustes efetuados, visto que sem qualquer autorização específica emitida pela ANS a operadora de plano de saúde não tem qualquer garantia normativa para reajustar qualquer plano de saúde, ainda que em patamar inferior ao estatuído pela Agência Reguladora. As estipulações contidas nas Resoluções Normativas nº 08/2002, 36/2003, 74/2004 e 99/2005 são unânimes em submeter à autorização da ANS para permitir reajuste de qualquer plano de saúde contratado por pessoas físicas a partir de 01/01/1999 e às fls. 165 dos autos consta que a parte autora requereu autorização para reajuste de planos de saúde apenas em relação aos anos 2006, 2007 e 2008, sendo pacífico que a ANS detém previsão legal para editar as referidas Resoluções Normativas porquanto inseridas no seu âmbito de atuação. Ademais, a necessidade de prévia autorização da Agência para prover reajustes de contratos de planos de saúde se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial, exemplificativamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.582 - SP (2013/0104689-3) (...) O usuário contratante dos serviços de saúde, ainda que através - do escritório recorrente, deve ser tratado como o consumidor contratante individual, porque o plano individual não difere do coletivo por adesão, devendo ambos ser fiscalizados pela ANS, de acordo com a resolução normativa nº 171 de 29 de abril de 2008, que prevê a necessidade de prévia autorização da ANS para os reajustes dos planos. A ANS apenas monitora os reajustes aplicados aos planos contratados por pessoa jurídica, ou seja, planos coletivos. Os reajustes deverão estar previstos em contrato/regulamento, podendo ocorrer a livre negociação entre as pessoas jurídicas: (...) Não é verdadeira a premissa de que, nos planos coletivos, o consumidor estaria bem assistido por seu representante (no caso, o escritório autor) e, portanto, não precisaria da proteção da ANS. (...) No caso dos autos, verifica-se que houve ofensa ao princípio da boa-fé objetiva (artigo 40, 111 e art. 51, IV, do CDC), ficando evidenciada a vantagem exagerada em detrimento do consumidor. O reajuste não justificado, sem a demonstração de sua necessidade, é abusivo e fere o disposto no inciso X do art. 51 do CDC. (...) Os reajustes não podem ser feitos ao bel prazer das seguradoras, devendo sempre haver a intervenção da ANS, que tem a função de expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico- financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões. (artigo 40, XVIII, da Lei 9961/2000). (...) No caso, o reajuste realizado unilateralmente pela seguradora, sem qualquer explicação aos consumidores e sem o aval da ANS, não pode ser aplicado, devendo-se adotar, provisoriamente, valor aprovado pelo Governo para os planos de saúde, até que a ANS indique os índices mais adequados nesta situação. (...) (STJ - REsp: 1380582 SP 2013/0104689-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 06/11/2014) Do quanto exposto percebe-se que o que está realmente em questão não é o patamar do reajuste, mas a ausência de autorização para qualquer reajuste praticado pela autora em planos de saúde. Sem a necessária autorização da ANS a operadora de plano de saúde deve manter os mesmos valores praticados no ano anterior ou usar dos meios cabíveis para conseguir a referida autorização, não bastando proceder à reajustes em patamares inferiores aos normativamente permitidos, pois para o caso concreto a operadora se encontrava proibida de reajustar qualquer plano de saúde por não estar autorizada regularmente para tanto, ainda que pertinente à contrato firmado anteriormente à vigência das referidas Resoluções Normativas. No tocante à contratos firmados antes da vigência das referidas Resoluções Normativas, de acordo com a medida cautelar deferida na ADI 1.931 pelo STF em relação ao 2º do artigo 33-E da Lei nº 9.656/98, a necessidade de prévia autorização da ANS para reajustes de planos de saúde seria inaplicável aos contratos firmados antes da vigência desta lei, o que não é a situação do caso concreto visto que o contrato fora firmado pelo usuário em dezembro de 1999, de modo a se submeter aos regramentos posteriores atinentes aos reajustes, os quais são incorporados nas RN's já mencionadas, ou seja, não é a vigência da RN que deve ser tomada para fins de aplicabilidade de sua disciplina aos contratos, mas sim a vigência da Lei nº 9.656/98, como se

observa: RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DAS MENSALIDADES - CONTRATO ANTIGO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO 2º DO ARTIGO 35-E DA LEI N. 9.656/98 PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O c. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1.931, em sede de medida cautelar, determinou a suspensão da eficácia do 2º do artigo 35-E da Lei n. 9.656/98, que autorizava aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias devida pelo segurado, independentemente da data da celebração do contrato, desde que aprovado pela ANS. 2. Recurso improvido. (STJ - REsp: 1196965 RJ 2010/0097078-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 08/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2012) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI: 1931 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 21/08/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) Da mesma forma não procedem as alegações de ocorrência de bis in idem em face às autuações referentes aos anos 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 pois não se trata de um único ato continuado e abrangendo todas as demais ocorrências a partir da primeira, mas sim de infrações autônomas em cada ano verificado, visto que inexistia qualquer autorização para reajuste de plano de saúde em cada um dos anos apontados no Auto de Infração, não se tratando de uma única infração ocorrida num ano isolado e não corrigido posteriormente. Ademais, sobre o reajuste irregular ocorrido em 2002 outros se sucederam até 2006 sem desconsiderar as bases anteriores, ocasionando prejuízo ao usuário de forma inequívoca. Desta forma, patente que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar situação fática e jurídica apta a afastar a infração que lhe é atribuída. Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão e a improcedência de seu pedido é medida de justiça. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, o que faço com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000574-32.2014.403.6137** - ODILIO DUTRA BARROS (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/378: Defiro apenas os quesitos 3, 4, e 11, vez que os demais são idênticos aos quesitos do Juízo, a fl. 371. Intime-se o Sr. Perito acerca dos quesitos apresentados pelo autor. Int.

**0000003-27.2015.403.6137** - GUILHERME FERREIRA DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o réu suspenda liminarmente, sob pena de multa, os descontos incidentes sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por idade NB 156.980.603-6, motivados pela cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.660.829-5 em decorrência do exercício de mandato eletivo de Vereador pelo período de 01/01/2009 a 30/06/2012, com apontamento de passivo à crédito da Autarquia em face da alegada cumulação indevida. No mérito pleiteia declaração de inexistência de débito e repetição do montante já descontado do atual benefício percebido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. À inicial foram juntados os documentos de fls. 31/121. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Confrontando o conteúdo dos presentes autos com aquele constante da ação n. 0002622-25.2012.403.6107, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade de relação jurídica entre o objeto da presente ação ordinária e do mandamus anteriormente ajuizado, caracterizando, assim, a ocorrência de coisa julgada, já que a ação anterior se encontra definitivamente decidida, conforme consulta processual, sentença e acórdão, cuja juntada ora determino. Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e

prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Cumpre esclarecer que é possível a ocorrência de coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária que visam ao mesmo resultado, in casu, a declaração de inexistência do débito e consequente repetição do indébito, sequer se podendo alegar que as partes são distintas (INSS na ação ordinária e o gerente executivo do INSS no mandado de segurança), tendo em vista a superação da teoria do tres eadem (tríplice identidade) pela teoria da identidade de relação jurídica. Neste sentido é a iterativa jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. (...) 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. (...) (EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/2/2012.) No mesmo sentido, lanço mão da excelente fundamentação aduzida no AgRg no AREsp 356.568/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013: (...) A propósito, a doutrina de Cândido Dinamarco: A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 64/65). A simples leitura da sentença de mérito prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 0002622-25.2012.403.6107 deixa claro o objeto e a causa de pedir que lhe fundamenta, verbis: GUILHERME FERREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ANDRADINA, objetivando a anulação de ato administrativo perpetrado pela autarquia que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo impetrante (NB 502.660.829-5) e lhe impôs a obrigação de verter ao erário todo o numerário recebido a este título durante o período em que foi Vereador no Município de Andradina. Requer, outrossim, o restabelecimento do benefício decaído e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas do benefício por incapacidade. O pedido de liminar foi indeferido. Juntou procuração e documentos. A autoridade impetrada prestou as informações. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer e não demonstrou interesse pela causa, salvo advento que a justifique. Os autos vieram à conclusão (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 250/2013. mag, ao Ilmo Sr Gerente Executivo do INSS em Andradina-SP; e Ofício nº 251/2013. mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP (...) Ora, os pedidos contidos na presente ação agredem a coisa julgada material formada nos autos do Mandado de Segurança em tela, tendo em vista que nele ficou patente a legalidade do apontamento de débito contra o autor e o dever de restituir o montante indevidamente recebido, logo, não cabe rediscutir a possibilidade de o autor deixar de repor aos cofres públicos aquilo que recebeu indevidamente, tampouco cabível é a repetição de montante que já tenha revertido ao erário. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ocorrência de coisa julgada, impossível de ser judicialmente sanada. É o que se depreende do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; Tendo em vista os imperativos de celeridade e segurança jurídica importa impedir o desenvolvimento inútil de demandas ou sua repetição indevida, tal qual evidenciado nestes autos, de modo que é devida a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, V do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, observando-se a suspensão prescrita no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, tendo em vista não ter sido triangularizada a relação jurídico-processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 251**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA**

HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

1. RELATÓRIORONALDO LELLIS DE SOUZA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1132/1175, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender, (a) não foi considerada a alegação ode ausência de dolo enunciada em sua defesa; (b) não foi demonstrado o dolo específico para aplicação da pena por associação para fins de tráfico. Requer adicionalmente a correção do quantitativo de redução de pena, bem como a computação do tempo de prisão do acusado para fins de cômputo total da pena imposta.Eis o relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário, tomado de empréstimo dos postulados do Direito Processual Civil (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos fora do prazo assinado em lei (tempestividade), inviabilizando a análise do mérito. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Quanto à fluência do prazo recursal, prescreve o artigo 798 do mesmo diploma que:Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. 1o Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. 2o A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr. 3o O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato. 4o Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária. 5o Salvo os casos expressos, os prazos correrão: a) da intimação; b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.Cotejando o conteúdo dos artigos 382 e 798 do CPP verifica-se a intempestividade do recurso oposto, visto que a sentença de mérito foi publicada em 18/12/2014, pp. 325/350 (Expediente Processual 240/2014), iniciando-se a contagem em 07/01/2015 e findando em 08/01/2015.Contudo o protocolo do presente Embargo de Declaração ocorreu apenas em 13/01/2015 (fls. 1197), ou seja, ainda que desconsiderada a regra quanto à contagem do prazo recursal, certamente ele não iniciou sua fluência em 11/01/2015 ou mais precisamente em 09/01/2015 para que um recurso protocolizado em 13/01/2015 estivesse abrigado pela tempestividade, tendo em vista que o recesso forense terminou em 06/01/2015.É o que sinaliza a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - O art. 619 do CPP dispõe que poderão ser opostos embargos de declaração contra acórdãos proferidos por tribunais de apelação, no prazo de 02 dias, contados da publicação. - O acórdão foi publicado em 28.04.2005, uma quinta-feira. Para fins de contagem de prazo para intimação, exclui-se o dia da publicação (arts. 798 do CPP e 184 e 240, caput, do CPC). Contados os dois dias úteis, o prazo para interposição do recurso se encerrou em 02.05.2005, segunda-feira. No entanto, verifica-se, que os embargos declaratórios foram protocolados, via fac-simile, em 03.05.2005. Logo, são manifestamente intempestivos. - Embargos não conhecidos. (TRF-3 - ACR: 4007 SP 1999.61.05.004007-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 22/08/2005, QUINTA TURMA)PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. Verificado que a interposição dos embargos declaratórios ocorreu após o esgotamento do prazo de dois dias previstos na legislação processual penal, forçoso reconhecer sua intempestividade, o que impede sua apreciação. (TRF-4 - ED: 50395814220114047100 RS 5039581-42.2011.404.7100, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 08/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/04/2014)Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, não ultrapassando o juízo de prelibação. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para

interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR/SP - SÃO PAULO - Ag.Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 252**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000330-06.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Reconsidero o despacho de folha 256 por não propiciar tempo hábil às partes para constituição de assistente técnico e pelo fato de a requerida não ter tomado ciência da decisão de folhas 233 a 237. Dessa forma, desconsidere-se a data determinada para a realização da perícia que deverá ser redesignada futuramente. Intime-se a requerida para que tome ciência da decisão de folhas 233 a 237, requerendo o que lhe for de direito.Após o total cumprimento da decisão de folhas 233 a 237, retornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 19**

##### **MONITORIA**

**0006406-34.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARZA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49. Int. e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008954-46.2010.403.6311** - JOSE GAMEIRO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que exerceu a função de desenhista projetista, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/60.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi indeferido o pedido de tutela antecipada - fls. 67/69.Às fls. 82/95 foi juntada, pelo INSS, a cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/100, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, sem adentrar no mérito em si do pedido.Em razão da instalação do JEF de São Vicente, às fls. 101/102 foi declinada a competência para aquele Juizado.Intimada, a parte autora se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS às fls. 108/109. Ainda, esclareceu seu pedido às fls. 113/114.Laudo contábil às fls. 119/136. Manifestação do autor às fls. 143/144.Às fls. 145/146, foi declinada a competência para esta Vara Federal, por ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos.Redistribuída a demanda, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Compulsando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, quando alega a falta de interesse de agir da parte autora.De fato, a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que, quando do requerimento administrativo de seu benefício, não apresentou os documentos que anexa a sua petição inicial, os quais indicam, em tese, sua exposição a agentes nocivos.Oportuno mencionar, neste ponto, que o autor requereu, em sede administrativa, prazo para juntada de PPP das empresas onde trabalhou (fls. 86). Tal prazo foi concedido pelo INSS - fls. 87, mas o autor nada anexou.Assim, na verdade, o INSS nunca manifestou sua resistência à pretensão da parte autora de cômputo de períodos como sendo especiais, sem a qual não se caracteriza o interesse de agir na propositura de demanda

judicial. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (no caso, de reconhecimento do tempo de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, ou a juntada dos documentos, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que tal procedimento é um direito. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder à análise dos documentos apresentados pelo segurado, reconhecendo ou não o tempo de atividade especial. A apresentação dos documentos, com sua análise, é um direito da parte, e o servidor que se recusar a assim proceder estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0005494-17.2011.403.6311 - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 08/12/2010. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade - de 14/12/1970 a 22/02/1971, de 19/03/1971 a 02/07/1971, de 02/08/1971 a 26/11/1971 e de 13/12/1971 a 28/02/1973. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/96. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi juntada, pelo INSS, a cópia do procedimento administrativo do autor - fls. 108/153. Em razão da instalação do JEF de São Vicente, às fls. 154/155 foi declinada a competência para aquele Juizado. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 162/167. Laudo contábil às fls. 170/192. Às fls. 193/194, foi declinada a competência para esta Vara Federal, por ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos. Redistribuída a demanda, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 08/12/2010. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade - de 14/12/1970 a 22/02/1971, de 19/03/1971 a 02/07/1971, de 02/08/1971 a 26/11/1971 e de 13/12/1971 a 28/02/1973. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência dos períodos de atividade não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa. A CTPS de fls. 22/32 contém as anotações de tais vínculos, em ordem (ordem das fls. Invertidas apenas na juntada aos autos), com anotações, inclusive, de férias, FGTS, contribuição sindical, entre outros. Nada há, nos autos, a comprovar a não veracidade de tal documento, que, por conseguinte, deve ser aceito como prova da existência dos vínculos, ainda que estes não constem do CNIS - em razão, inclusive, de serem anterior a 1975. Assim, tenho como demonstrados os seguintes períodos de atividade do autor, até a DER, em 08/12/2010: Empregador Início Fim Submartec 14/12/1970 22/02/1971 Monteiro Neves 19/03/1971 02/07/1971 Viação 02/08/1971 26/11/1971 Constran 13/12/1971 28/02/1973 Iochio 01/06/1974 30/06/1977 Iochio 01/03/1978 28/02/1979 Com. horti Fruti 01/09/1979 14/03/1981 Soc. Alphaville 24/03/1981 27/07/1981 Ed. Sinha Helena 01/10/1981 30/10/1981 Cond. São Lucas 07/12/1981 09/01/1982 Cond. Chile 11/01/1982 31/05/1983 Cond. Piquerobi 21/06/1983 13/05/1985 Ed. Itapuã 15/05/1985 30/10/1987 Com. Horti Fruti 04/01/1988 30/06/1990 Agrô sul 01/12/1990 09/01/1992 Cond. Cisne Branco 06/05/1992 21/07/2001 Cond. Jequitiba 01/10/2001 08/12/2010 Total: 35 anos, 10 meses e 23 dias Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Manuel Sena dos Santos para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (com o cômputo do total de 35 anos, 10 meses e 23 dias), pelo que condeno o INSS a implantá-lo, com DIB para o dia 08/12/2010 e RMI de R\$ 1.663,10 (conforme cálculo da contadoria, constante de fls. 174/176). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 156.839.666-7 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o

INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000002-64.2014.403.6141** - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0000188-87.2014.403.6141** - IRINEU PEREIRA DE JESUS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP110691E - LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, intime-se novamente o INSS para que promova a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000271-06.2014.403.6141** - SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000289-27.2014.403.6141** - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar contraminuta ao Agravo Retido de fls. 259/261.

**0000327-39.2014.403.6141** - FRANCISCO CARLOS TUCCI(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000347-30.2014.403.6141** - ALVARO RUBENS MOURA DE SOUZA(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000399-26.2014.403.6141** - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000549-07.2014.403.6141** - VICENTE DANIEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença bem como para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000551-74.2014.403.6141** - INEZ SPINASSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 167/176.Int.

**0000553-44.2014.403.6141** - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a parte autora discordou dos

cálculos apresentados pelo INSS (fls. 186/188), e apresentou o valor que entende devido, o feito deve prosseguir nos termos do art. 730 do CPC. Cite-se a autarquia ré.

**0000570-80.2014.403.6141** - SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre os documentos de fls. 251/281, apresentando eventual valor a ser executado, e promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0000572-50.2014.403.6141** - JOSE LUIZ DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que a controvérsia consiste em matéria de direito, reconsidero o despacho de fls. 74, que deferiu a expedição de ofício requerida pela parte autora. Intime-se e, uma vez decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

**0000577-72.2014.403.6141** - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Fls. 219: indefiro, eis que já realizada audiência de instrução, quando foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se às partes e venham conclusos para sentença.

**0000996-92.2014.403.6141** - PAULO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Ciência da redistribuição. Defiro a habilitação de IRENE DE LIMA AJUDARTE como sucessora processual de PAULO FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20110120936 expedido em favor do falecido autor (fl. 334). Intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento.. Int. Cumpra-se.

**0006059-98.2014.403.6141** - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para



tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006060-83.2014.403.6141 - CELINA CIRIADES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006061-68.2014.403.6141 - JOSEFA DE SOUZA PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se

atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006062-53.2014.403.6141 - OSWALDINHO LAGOA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e

seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006073-82.2014.403.6141 - ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0006290-28.2014.403.6141 - JAIME FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco

anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2014 é inferior a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3081,70) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0006291-13.2014.403.6141 - ADILSON DIAS VERAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2014 é inferior a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3081,70) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0006326-70.2014.403.6141** - ERCILHA GOMES FERREIRA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Apresente o autor memória de cálculos discriminada dos valores que entende devidos, bem como cópia das respectivas peças processuais (inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculo de liquidação), para os fins do art. 730 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000052-56.2015.403.6141** - IRANILDE ALVES DE SOUZA(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0000056-93.2015.403.6141** - JOAO CARLOS CARDOSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000081-09.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0000107-07.2015.403.6141** - IZAIAS DE OLIVEIRA NUNES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, apresentando memória discriminada de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000109-74.2015.403.6141** - MESSIAS FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, apresentando memória discriminada de cálculo, considerando o valor do benefício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000219-10.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEM IDENTIFICACAO

Inicialmente, tendo em vista que foi apresentada impugnação ao valor da causa (fls. 94), desentranhe-se a petição para remessa ao SEDI para distribuição por dependência. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários dos réus, tais como, qualificação e endereço, para citação. Decorridos sem manifestação, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a CEF para que promova a publicação em jornal de grande circulação, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à DPU, conforme requerido (fls. 126/127). Por fim, observo que não foi concedida tutela antecipada no agravo de instrumento interposto, conforme decisão cuja juntada ora determino. Intime-se e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-74.2015.403.6144 - JOAQUIM REGIO DE ARAUJO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural (02.01.0970 a 10.03.1975) e conversão de tempo especial em comum (12.01.1981 a 09.06.1982, 06.01.1988 a 29.04.1992, 28.09.1992 a 31.05.1993, 04.10.1993 a 12.07.1995, 05.09.1996 a 30.04.1998, 01.09.1998 a 08.03.1999, 04.05.1999 a 30.12.2000, 08.08.2005 a 20.09.2005 e de 09.11.2006 a 09.04.2009). Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos não permite, em uma análise superficial, a constatação inequívoca da atividade rural, tampouco a caracterização do trabalho urbano como atividade especial, elementos indispensáveis ao cômputo da carência e do tempo de atividade em caso de procedência do pedido. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000144-25.2015.403.6144 - SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais acima citados quanto aos recolhimentos vincendos. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à verossimilhança do direito material, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à

modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela parte autora, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausente um dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional, indefiro o pedido formulado. Cite-se a UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar resposta no prazo legal - ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente verso. Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Em seguida, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0000327-93.2015.403.6144 - GILBERTO CERRI DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano e conversão de atividade especial em comum. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme postulado na inicial. Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte autora - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação da peça processual em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2803**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000745-12.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KRYSTAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 53.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006486-58.1999.403.6000 (1999.60.00.006486-0)** - DAVIDA GABRIEL RONDON CALCAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002381-67.2001.403.6000 (2001.60.00.002381-7)** - BENEDITA DO NASCIMENTO AGUIAR(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EDSON CARNEIRO DE AGUIAR(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0006609-17.2003.403.6000 (2003.60.00.006609-6)** - ODAIR FERREIRA SOARES X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIS ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCOS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HAROLDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para promover a juntada da memória atualizada do cálculo.

**0008590-81.2003.403.6000 (2003.60.00.008590-0)** - FABIO ANDERSON RIBEIRO SAMPAIO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000701-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000701-5)** - DARCI ARMOA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional



Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0008793-72.2005.403.6000 (2005.60.00.008793-0)** - ANTONIO PEREIRA FRANCA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0012530-15.2007.403.6000 (2007.60.00.012530-6)** - ONICE RODRIGUES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos do INSS.

**0010465-13.2008.403.6000 (2008.60.00.010465-4)** - IARA DE SOUZA SAMPAIO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003620-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003620-3)** - HELEN DA COSTA GUERRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA)  
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 367/370, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3)** - ANTONIO ROBERTO VERAS(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o despacho de f. 223.Indefiro o pedido contido no item c de f. 237, considerando que a função de agente operador foi atribuída à Caixa Econômica Federal através da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**0005493-29.2010.403.6000** - VILMUTH MARKS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL  
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 955/957, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0006262-37.2010.403.6000** - MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LILIAN HOLSBACK RAMOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)  
Processo n.º 0006262-37.2010.403.6000Autora: Marcia Tereza Pires FranciscoRé: Caixa Econômica Federal 1- Vistos etc. 2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.3- À SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a corrê Lilian Holsback Ramos, qualificada às fls. 456-457.4- Considerando o tempo já decorrido entre a data do pedido de fls. 564-566 (22/09/2011) e a presente data - quando os autos vieram conclusos a este Juízo -, intime-se a autora para manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do Feito. 5- Após, retornem os autos conclusos para sentença, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito (art. 330, I, do CPC).6- Intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2014.RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0007015-91.2010.403.6000** - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007962-48.2010.403.6000** - ALAN GALLEGOS DE ANDRADE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

**0009144-69.2010.403.6000** - AGERICO VIEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014109-56.2011.403.6000** - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007245-65.2012.403.6000** - FABIO XAVIER DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco)dias.

**0000621-63.2013.403.6000** - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial.

**0003928-25.2013.403.6000** - JORGINA APARECIDA CONCEICAO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008610-23.2013.403.6000** - JATYR MASTRIANI DE GODOY(SP149260 - NACIR SALES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

**0008922-96.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte ré intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0013988-57.2013.403.6000** - HELOISE CUNHA SANTANA(MS014118 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA) X EDITORA ABRIL S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da decisão de f. 162/163, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias.

**0013989-42.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Especifiquem as Rés, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

**0000053-13.2014.403.6000** - WILLIAN DE ARAUJO AMAZONAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0005699-04.2014.403.6000** - FRANCISCO FRAZAO DE LIMA(MS007729 - WILSON FRANCISCO

FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de folhas 234 no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006856-12.2014.403.6000** - FATIMA CONCEICAO PINTO DEL BEL(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Procedam-se pesquisas nos bancos de dados disponíveis em Secretaria (TRE, BACENJUD e Receita Federal), para obtenção do endereço da parte ré.Sendo encontrados endereços diversos, efetue-se nova tentativa de citação.Cumpra-se.Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas.

**0007233-80.2014.403.6000** - LETICIA DA SILVA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco)dias.

**0008276-52.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para réplica à impugnação à reconvenção, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0009834-59.2014.403.6000** - OSVALDO DE MENEZES LEAL X PAULO CESAR DE LORENZO X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X VITAL JOSE FERNANDES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10(dez) dias.

**0009837-14.2014.403.6000** - FLORIANO CAMPOCANO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA RITA SANTANA X NEIDE PINTO GONCALVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à ccontestação no prazo de 10(dez)dias.

**0010430-43.2014.403.6000** - AGROPECUARIA GURI LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0012121-92.2014.403.6000** - ALEX BRAGA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0012301-11.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o Município de Anastácio-MS provimento jurisdicional que compila as rés a autorizem o início de obras de pavimentação e de drenagem em ruas daquela urbe, com a consequente liquidação de empenho não liquidado pelo Ministério das Cidades, relativamente ao contrato de repasse nº. 781564/2012/MCIDADES/CAIXA - n. 1002720-51, Programa Planejamento Urbano, no valor de R\$ 987.600,00 (novecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais). Narra o autor que, em dezembro de 2012 celebrou contrato de repasse com a CEF para a liberação de recursos advindos do Ministério das Cidades,

vinculado à União, e que, após tal celebração contratual, deveria o Município aprovar o projeto técnico e de engenharia, planilha financeira e orçamentária, memorial descritivo e encaminhar todos os documentos necessários à CEF, para aprovação do projeto e autorização da realização de licitação. Narra ainda que em 21/05/2014, a CEF remeteu-lhe um ofício, informando que, nos termos do Decreto nº 7.654/2011, os empenhos relativos aos contratos de repasse de 2012 deveriam ser liquidados até 30/06/2014, sob pena de cancelamento. Diante disso, o Município autor tomou todas as providências necessárias para conseguir aprovar o projeto e realizar a licitação antes do dia 30/06/2014. E conseguiu. Ocorre que o empenho não foi liquidado, consoante informou a CEF, através do Ofício nº. 3-1957/2014/GIGOVCG: comunicamos a devolução da documentação ora apresentada, visto não ter sido possível a autorização de início de obras, DEVIDO À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTERIOR A APROVAÇÃO DO PROJETO AO EMPENHO NÃO LIQUIDADADO PELO GESTOR MCIDADES. (sic)Assevera que a licitação, realmente, foi realizada antes da aprovação do projeto, pois, do contrário, não seria possível a realização da licitação em tempo hábil. Acrescenta que essa atitude se deu para não perder o tão sonhado recurso federal. (...) Logo, preferiu correr o risco e realizou a licitação na expectativa de que a CEF não fosse alterar o que foi encaminhado. E sustenta que assim ocorreu: o projeto foi aprovado pela CEF, sem alterações, razão pela qual afirma não haver qualquer prejuízo. Por fim, aduz que a CEF não autorizou o início das obras, com a não liquidação do empenho pelo Gestor Ministério das Cidades, o que reputa estar em desacordo com o art. 36 da Portaria Interministerial CGU/Ministério da Fazenda/Ministério do Planejamento nº 507/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/441. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, de início, que embora não conste da inicial, o autor propôs a ação cautelar nº 0007226-88.2014.403.6000 em face dos mesmos réus, na qual postulou, em sede de liminar, pedido idêntico ao formulado nestes autos. Naquela ação, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos: O pleito liminar deve ser indeferido. Perlustrando os autos, vislumbro que o Município de Anastácio e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela CEF, firmaram, em 31/12/2012, o Contrato de Repasse nº. 781564/2012/MCIDADES/CAIXA, objetivando a execução de ações relativas ao planejamento urbano (fls. 199-200). Restou pactuado, como condição suspensiva, a entrega de projeto técnico de engenharia e licenciamento ambiental prévio, por parte do Município, no prazo seria de 8 (oito) meses. A Cláusula Primeira, item 1.1.2, do Anexo ao Contrato de Repasse, estabelecia: 1.1.2 - O CONTRATADO, desde já e por este instrumento, reconhece e dá sua anuência que o não atendimento das exigências no prazo fixado ou a não aprovação da documentação pela CONTRATANTE implicará a rescisão de pleno direito do presente Contrato de Repasse, independente de notificação. (fl. 201) A Cláusula Quarta, que trata da autorização para início do objeto, dispõe: 4 - O CONTRATADO, por meio deste Instrumento, manifesta sua expressa concordância em aguardar a autorização escrita da CONTRATANTE para o início da execução do objeto deste Contrato de Repasse. 4.1 - A autorização ocorrerá após a finalização do processo de análise pós-contratual e o crédito de recursos de repasse na conta vinculada, este se for o caso. O Decreto nº 7.654/2011, que alterou o Decreto nº 93.872/86, preceitua: Art. 1º O art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa. 1º A inscrição prevista no caput como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas. 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no 3º. 3º Permanecem válidos, após a data estabelecida no 2º, os restos a pagar não processados que: I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no 2º; ou II - sejam relativos às despesas: a) do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; b) do Ministério da Saúde; ou c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. 4º Considera-se como execução iniciada para efeito do inciso I do 3º: I - nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e II - nos casos de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida. Art. 3º Aos restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2010, aplica-se o disposto neste Decreto, exceto a exigência prevista no 1º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986. Em relação ao contrato em questão, os restos a pagar foram inscritos em dezembro de 2012. Assim, sua validade foi estendida até 30/06/2014, nos termos do art. 68, 2º, do Decreto nº. 93.872/86, alterado pelo Decreto nº 7.654/2011. No entanto, as obras objeto do contrato não foram iniciadas, tornando sem validade os restos a pagar. Ademais, o Município autor realizou licitação para a realização das obras objeto do Contrato de Repasse antes da aprovação da documentação, por parte da CEF, em desobediência ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 507/2001, em seu art. 35: Art. 35 Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto técnico pelo concedente. (fl. 43) Não obstante o autor alegue que a licitação realizada pelo Município de Anastácio atendeu todas as condições previstas no artigo 36, incisos I a V, da Portaria Interministerial n. 507/2001, entendo que a irregularidade perpetrada pelo autor não pode ser afastada com fulcro nesse dispositivo. O art. 36 do aludido diploma estabelece: Art. 36. Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que observadas as seguintes condições: I - que fique

demonstrado que a contratação é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;II - que a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;III - que o projeto básico, no caso de obras de engenharia, tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666, de 1993;IV - que o objeto da licitação deve guardar compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; eV - que a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.No caso, o autor pretende se valer desse dispositivo para que se considere válida licitação realizada após a assinatura do Contrato de Repasse e antes da aprovação do projeto. Ocorre que o art. 36, supratranscrito, possibilita a aceitação de licitação realizada antes da assinatura do convênio, e desde que preenchidos os requisitos arrolados nos incisos I a V, a fim de evitar, ao meu ver, gastos desnecessários e dispêndio de tempo para a Administração da Edilidade, na hipótese de o Município já ter realizado uma licitação para a execução de uma obra e, após, ter surgido a oportunidade de haver repasse de verba federal para tal desiderato. No entanto, ainda nessa hipótese, a documentação pertinente e o projeto deverão ser objeto de apreciação e aprovação por parte da União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela CEF, para que os repasses aconteçam, na forma pactuada, sob pena de rescisão contratual, por descumprimento, nos termos das cláusulas supratranscritas. No caso, o autor já havia firmado o Contrato de Repasse e, em total descumprimento às fases do pacto firmado, realizou a licitação, sem aguardar a análise do projeto e respectiva aprovação.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Ora, o município autor não trouxe para a presente ação ordinária qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a mudança de entendimento por parte deste Juízo.Ante o exposto, e ratificando os fundamentos utilizados na demanda cautelar que precedeu à presente, acima transcritos, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Por fim, registro que, nesta data, proferi sentença na ação cautelar nº 0007226-88.2014.403.6000, extinguindo-a sem resolução do mérito.Intimem-se. Citem-se.

**0013045-06.2014.403.6000** - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE - INCAPAZ X ANA PAULA RIBEIRO PEREIRA DE RESENDE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0009427-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009427-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REGINA MAURA PEDROSSIAN X DEISE ACOSTA BARBOSA X ELZIO NEVES BARBOSA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte ré intimada para especificar provas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001370-80.2013.403.6000** - CAROL JEANNE FRY DOBES(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte embargante intimada para especificar provas.e

**0004736-30.2013.403.6000 (2006.60.00.001849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

Nos termos do despacho de f. 22, fica a parte embargada intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos de f. 23/36.

**0012820-83.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-30.2014.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte embargante intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012903-02.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-59.2014.403.6000) ELISANGELA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)  
Nos termos da portaria nº7/2006, será a embargante intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

**0014061-92.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-68.2014.403.6000) SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte embargante intimada para especificar provas bem como apresentar réplica à contestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005387-92.1995.403.6000 (95.0005387-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VENINA ANTUNES VIANA X ELIDIO CANCIO VILLALBA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X VILLALBA E SILVA LTDA

Com razão a exequente, em suas ponderações lançadas às f. 514v.A penhora efetivada às f. 507/514 recaiu sobre as cotas da empresa Maanaim Representações Ltda, pertencentes aos executados Elídio Cancio Villalba e Venina Antunes Viana. Portanto, não se trata de desconsideração da personalidade jurídica de terceiro que não integra a relação processual, conforme alegado pelo executado Elídio. No caso, a penhora deu-se sobre bem de propriedade dos executados. Ante o exposto, a impugnação à penhora, formulada às f. 479/485, não merece prosperar. Defiro, dessa forma, o leilão das cotas penhoradas. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013178-82.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)  
Nos termos da portaria nº 7/2006, será a executada intimada para manifestar-se sobre a petição de fls.192/203.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012040-46.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011533-85.2014.403.6000** - GAMA JALES VEICULOS LTDA - EPP(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0011533-85.2014.403.6000 Impetrante: Gama Jales Veículos Ltda. - EPP Impetrado: Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo de sua propriedade, modelo Ford/Courier L1.6 Flex, ano 2012/2012, placa EYS 1677, chassi 14784906000159, RENAVAL 00465600077, apreendido em 05/11/2013, em razão do transporte ilegal de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão na data de 04/11/2013, à pessoa de nome Emerson Alesandro Cardoso Viegas, não tendo qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito. Em que pese ter apresentado defesa administrativa, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo, em despacho decisório proferido em 15/09/2014. Documentos às fls. 17-46. Informações às fls. 61-63. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de

perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue a impetrante à prática delituosa. Aqui, ela trouxe aos autos os documentos que comprovam a propriedade do veículo (fls. 41-42) e a sua utilização na atividade empresarial (fls. 20-29), bem como o contrato de locação (fl. 45), o que autoriza presunção juris tantum de que não teve participação no ilícito. Portanto, presente o *fumus boni iuris*, referente à presumida boa-fé da impetrante. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora* do fato de que o veículo constitui ferramenta de trabalho da mesma, o que desaconselha a manutenção do bem inoperante. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 36 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 12 de janeiro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0012406-85.2014.403.6000** - VANESSA MARQUES VIDA (MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a impetrada intimada da decisão em agravo de instrumento que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0009830-22.2014.403.6000** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007211-56.2013.403.6000** - THAYRINE MARTINS LOUVEIRA X LEIDIANE MARTINS FERREIRA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYRINE MARTINS LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 52.2 - Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 3 - Encaminhem-se os autos à SEDI, para exclusão do complemento -incapaz no cadastro do nome da autora, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. 4 - Tendo em vista que o crédito da autora deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. 5 - Intime-se a autora para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. 6 - Após, requisitem-se os pagamentos de acordo com os cálculos homologados pela sentença de f. 52, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. 7 - Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004686-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004686-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-25.2008.403.6000 (2008.60.00.002840-8)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante, ora executada, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 289/292, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0002031-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002031-1)** - J A COMERCIO DE GAS LTDA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J A COMERCIO DE GAS LTDA  
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 214/217, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014096-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014096-1)** - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 258/273.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012549-74.2014.403.6000** - WILLIAM RICHARDS DE CASTRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a requerente intimada para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 5(cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2804**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012386-94.2014.403.6000** - MARCO LUIS MARQUES FONTES SANT ANNA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0012386-94.2014.403.6000 Impetrante: Marco Luis Marques Fontes

SantAnnaImpetrado: Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS Vistos etc. Fl. 143: Defiro a devolução parcial do prazo recursal ao impetrante, ou seja, dos 6 (seis) dias em que ficou prejudicada a sua vista/carga dos autos (de 16/01/2015 a 21/01/2015), a contar da intimação do presente despacho. Intime-se. Campo Grande, 22 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3245**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014833-55.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-48.2014.403.6000) CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Carlos Alberto Moraes Coimbra, qualificado, apresenta pedido de restituição de valor apreendido nos autos da ação penal n. 0005320-63.2014.4.03.6000. Sustenta, em síntese, que, participou de ação controlada realizada pela Polícia Federal, após autorização judicial, com a finalidade de flagrar esquema de propina para liberação verbas para aquisição de equipamentos de alto custo destinados ao Hospital do Câncer Prof. Alberto Abrão, em Campo Grande/MS. O requerente é diretor do referido hospital e recebeu proposta da acusada Roberlayne Alves para pagamento de propinas nos valores de R\$ 50 mil e R\$ 100 mil reais. Em 21/05/2014, denunciou a proposta recebida à Polícia Federal, que articulou a medida que culminou com o flagrante registrado nos autos da atual ação penal. Nesse contexto, o requerente efetuou, com recursos próprios, transferências bancárias no valor total de R\$ 50 mil reais para a conta bancária indicada pela acusada Roberlayne. Houve pedido da autoridade policial para



bloqueio das contas bancárias pelas quais o valor circulou. No entanto, apenas a quantia de R\$ 16.762,75 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) foi encontrada e bloqueada. Pede a restituição do valor, à luz do art. 120 do Código de Processo Penal, e ainda nova tentativa de bloqueio on line de numerário em conta corrente e aplicações financeiras, bens móveis e imóveis, de titularidade tanto de Roberlayne Patrícia Alves, como de Sebastião Santos, até o limite de R\$ 33.237,25 (trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), que corresponde ao valor não recuperado após as primeiras diligências determinadas por este juízo (f. 5). Juntou documentos de f. 06/79. Manifestação do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido, às f. 54. Passo a decidir. Com efeito, a restituição do valor apreendido é cabível uma vez que pertencente ao acusado e porque não se apresenta mais como necessário ou útil ao processo. Destarte, os R\$ 16.762,75 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) devem ser restituídos ao requerente. Todavia, quanto ao valor remanescente, não é possível perseguí-lo por esta via. Verifica-se nos autos que, após autorização judicial, Carlos Alberto Moraes Coimbra efetuou os depósitos, nos dias 6 e 9 de junho de 2014, na conta indicada por Roberlayne, participando assim da ação controlada presidida e organizada pela autoridade policial. Em 11/07/2014, mais de um mês depois, este Juízo recebeu relatório sobre a movimentação do valor depositado e pedido de bloqueio das contas por onde circulou o dinheiro (f. 54/55 dos autos 00053214820144036000), o que foi deferido às f. 56/e verso. As contas de Roberlayne e Sebastião dos Santos, que não foi denunciado, foram posteriormente desbloqueadas, tendo em vista a insignificância dos valores nelas existentes (f. 60). Permaneceu bloqueada apenas a conta que contém os aproximados R\$ 16 mil. Assim, não há que se falar em busca em outras contas, que já foram verificadas, bloqueadas e desbloqueadas. Tampouco, neste rito, é possível a constrição de bens, que sequer vieram indicados. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro, em parte, o pedido de restituição, autorizando o desbloqueio do saldo existente na conta n. 20.693-4, Agência 0533-2, Banco 104/CEF, seguido do depósito do valor em conta judicial para que seja restituído ao requerente Carlos Roberto Moraes Coimbra. Às providências. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3246**

##### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0010856-55.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009138-23.2014.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

\*istos, etc. Requerimento da empresa Meridional (fls. 169/170): autorizo a remoção da aeronave PT-OFS para o aeroporto de Maringá-PR, onde ficará hangarada às custas da requerente. Requerimento da autoridade policial (fls. 178): autorizo o retorno do caminhão BYH-6971 para o depósito da SERRANO. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21.01.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3247**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA X ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA (MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro desfeita a arrematação, por iniciativa injustificada do arrematante Aier Francisco de Oliveira. Decreto a perda da caução (30 % depositados) em favor da União, descontando-se dela a comissão da empresa leiloeira, cujo valor de R\$ 307.650,00 deverá ser atualizado, desde 14.11.14 (data do leilão), pela IPCAE (1,0117300200), totalizando R\$ 311.258,74 (trezentos e onze mil e duzentos e cinquenta e oito reais, setenta e quatro centavos). Expeça-se alvará em favor da empresa leiloeira e transfira-se o saldo para a União Federal. Reitere-se o ofício n.º 02690/2014, encaminhado ao Banco do Brasil. O arrematante fica proibido de participar de eventual leilão do bem aqui referido. Por ofício, com as cópias necessárias, requirite-se a abertura de inquérito policial. Publique-se com os nomes do arrematante e do embargante e os de seus advogados, mencionados também no processo 0013091-92.2014.403.6000. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de compra direta (fls. 202 e seguintes), valendo a intimação

como ciência desta decisão. Depois, intime-se pessoalmente o MPF. Cópia desta decisão aos embargos à arrematação, fazendo conclusão do referido processo. Campo Grande-MS, 22.01.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3407**

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003300-08.1991.403.6000 (91.0003300-6)** - AZUIR DE ANDRADE LEITE X JOSE JOAQUIM DE ARRUDA NETO X REGINA BARUKI FONSECA X MARILZA DILAMARCE CASTRO DA SILVA X JOSE BENTO FERNANDES X LINDA CARONE BARUKI X DOMINGOS SAVIO VIANA X MAURO PIRES DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Ante o decurso do prazo deferido à f. 365 dos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003276-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003276-7)** - ZUCO COMERCIO E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SUPERINTENDENTE DA 3A. SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0)** - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

A Seção de Contadoria deste Juízo apresentou demonstrativo de cálculos. Vistas às partes pelo prazo de cinco dias. (republicação por não constar, anteriormente, o nome da advogado do impetrante João Quintilho Ribeiro)

**0004785-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004785-8)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Instado acerca do cumprimento do julgado pela autoridade coatora (f. 457), o impetrante requereu dilação de prazo de 15 dias para prestar as informações (f. 461). Considerando que referida petição foi protocolada em 18/09/2014, intime-se o Impetrante para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000188-28.2005.403.6004 (2005.60.04.000188-7)** - ANDRE LUIS MENDES DE ASSIS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

1. Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo nº 2009.03.00.019592-4 (fls. 249-51). 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

**0003706-67.2007.403.6000 (2007.60.00.003706-5)** - GERVASIO KAMITANI(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010658 - THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

**0001552-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001552-9)** - VANIA MARIA ALVES DE SOUZA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0012910-67.2009.403.6000 (2009.60.00.012910-2)** - EDSON JOSE DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

**0000132-60.2012.403.6000** - WILLIAM IVAN MIYASATO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0002237-10.2012.403.6000** - MARCELO MARTIN FERNANDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0008623-56.2012.403.6000** - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER(MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0000523-78.2013.403.6000** - ANDERSON EYDI MORISHITA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0014298-29.2014.403.6000** - ALCEU EDISON TORRES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS  
ALCEU EDISON TORRES impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando que a autoridade impetrada lhe conceda aposentadoria voluntária.Narrou, em suma, possuir tempo para aposentadoria voluntária - recebe abono de permanência há dois anos - e que foi aprovado em 1º lugar no concurso para Analista Administrativo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH.Assim, decidiu aposentar-se do cargo que exerce junto à FUFMS para assumir a nova função na qual foi aprovado. Contudo, seu pedido de aposentadoria foi indeferido com base no art. 172 da Lei n. 8.112/90, pois responde a processo administrativo disciplinar. O recurso administrativo interposto foi improvido.Afirmou que a decisão é ilegal, porquanto Administração ultrapassou em mais de 400 dias o prazo legal para conclusão do processo administrativo disciplinar. Assim, concluiu que seu pedido deve ser deferido, mesmo porque, em caso de imposição de penalidade, a aposentadoria poderá ser revogada.Juntou documentos (fls. 09/78).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/94) e documentos (fls. 95/226).Explicou que o processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante resulta da Operação Sangue Frio, realizada pela Polícia Federal no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, onde o impetrante exercia suas atividades e para onde pretende retornar na condição de empregado da EBSEH.Disse que a Controladoria-Geral da União realizou ação de controle no Hospital Universitário em razão dessa operação, resultando no Relatório de Demandas Especiais - RDE n. 00211.000509/2012-19, o qual apontou uma série de irregularidades.Com o recebimento do referido

RDE, a autoridade determinou, antes mesmo da devolução do material apreendido pela Polícia Federal, a realização de Auditoria Interna (processo administrativo n. 23104.003152/2013-24), convertida logo depois em Comissão de Sindicância Investigativa. Referida comissão elaborou uma matriz de responsabilidade para apurar o nexo de causalidade entre a conduta dos servidores envolvidos com as ilicitudes constatadas, da qual resultou a instauração de oito processos administrativos disciplinares, entre eles o PAD n. 23104.005194/2013-08, onde ao impetrante são apontadas várias irregularidades: A - conduta: contratação da empresa HEALTH Nutrição e Serviços Ltda. por dispensa de licitação sem comprovar o caráter emergencial. Culpabilidade (Reprovabilidade da conduta do gestor): é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem a consciência da ilicitude do ato que praticaram. Em face do exposto, é de concluir que a conduta dos responsáveis é culpável ou seja, reprovável, pois agiu ilegalmente ao contratar empresa, por dispensa de licitação, sem que estivesse caracterizada a situação emergencial; B - conduta: aceitar proposta tão somente para cumprimento formal de ato processual cujas condições para aquisição de refeições já tinham sido acertadas entre as partes. Culpabilidade (reprovabilidade da conduta do gestor): é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem a consciência da ilicitude do ato que praticaram. Em face do exposto, e de concluir que a conduta dos responsáveis é culpável ou seja, reprovável, pois agiu ilegalmente ao aceitar propostas viciadas cuja finalidade é tão somente de atender formalidades processuais. C - conduta: aceitar orçamentos de empresas que possuem vínculos societários e trabalhistas entre si. Culpabilidade (Reprovabilidade da conduta do gestor): utilizar orçamento de empresas que possuem vínculos societários e trabalhistas entre si ocasiona prejuízo ao erário uma vez que não houve uma justa pesquisa de preço de mercado, conforme determina o art. 15, 1, da Lei 8.666/93. Culpabilidade (Reprovabilidade da conduta do gestor): é razoável afirmar que a atuação dos administradores em aceitar propostas de empresas com fortes indícios de conluio foi decisiva para ocasionar prejuízo aos cofres públicos. D - conduta: autorizar pagamento da empresa HEALTH sem observar as exigências contratuais: garantia, Relatório Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e má qualidade dos serviços prestados. Culpabilidade (Reprovabilidade da conduta do gestor): é razoável afirmar que era possível ao gestor /fiscal do contato ter a consciência da ilicitude ao ato que praticou. É de concluir que a conduta do mesmo é reprovável, pois agiu ilegalmente ao realizar pagamento sem observar as exigências contratuais. E - conduta: atestar notas fiscais em documentos comprobatórios subsidiários com a finalidade tão somente de cumprir aspectos formais. Culpabilidade (Reprovabilidade da conduta do gestor): é razoável afirmar que o gestor agiu ilegalmente ao atestar as notas fiscais para pagamento sem conferir com o que foi efetivamente entregue indo de encontro ao que reza o art. 73, II, b, da Lei 8.666/93. Afirmou inexistir demora injustificada na conclusão do PAD, considerando ser uma questão muito séria e complexa. Disse que o processo encontra-se na fase de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, das quais quatorze foram arroladas pelo impetrante. Explicou que o poder disciplinar estatal deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, a comissão deferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas, respeitando o direito à prova do servidor investigado. Concluiu pela legalidade do ato impetrado, vez que em conformidade com o disposto no art. 172 da Lei n. 8.112/1990. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a concessão de aposentadoria voluntária, sob o argumento de que o processo administrativo disciplinar a que responde ultrapassou o prazo legal para encerramento. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico o alegado excesso de prazo. O processo administrativo disciplinar n. 23104.005194/2013-08 foi instaurado em desfavor do impetrante e de José Carlos Dorsa Vieira Pontes para apurar uma série de condutas (fls. 35/38 do PAD). Trata-se de questão fática complexa, dado o grande número de condutas a serem apuradas, com grande quantidade de documentos a serem analisados (o processo conta com 6 volumes e 1 apenso), sem olvidar que a apuração tem origem em operação policial. A comissão tem reiterado esforços para realizar a oitiva de 28 testemunhas, das quais doze já foram ouvidas e a grande maioria foi arrolada pelo impetrante e o pelo outro servidor investigado (fls. 814/816, 838/839 do PAD). Ademais, os pedidos de dilação de prazo e alteração de datas de audiência, requeridos pelos investigados e seus representantes, também colaboram para a demora na conclusão da investigação (fls. 817/819, 830/837 e 840 do PAD). Portanto, analisando os documentos e as mídias trazidas pela autoridade impetrada com cópia integral digitalizada, verifico, a princípio, que o processo encontra-se em regular tramitação, não se verificando demora injustificada, tampouco desídia por parte da comissão processante, tanto que já estabeleceu a data de 03/03/2015 para finalizar a oitiva das testemunhas. Destarte, é natural que o prazo de 140 dias previsto nos art. 152 e 167 da Lei n. 8.112/1990 não se mostre suficiente, sem que tal fato configure excesso de prazo. Ao contrário, a duração do processo, diante das suas particularidades, parece-me razoável, mormente porque já é possível vislumbrar o término do procedimento. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Por outro lado, tendo em vista que a aposentadoria do impetrante está na pendência do término das investigações, entendo necessário estabelecer um prazo máximo para a conclusão do PAD, a fim de evitar que sofra grave lesão ao seu direito. Diante disso, com base no poder

geral de cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil, determino que a autoridade conclua o processo administrativo disciplinar n. 23104.005194/2013-08 no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido tal prazo, o pedido de aposentadoria deverá ser analisado independentemente do término do referido processo disciplinar. Ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000183-85.2014.403.6005** - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esse Juízo. 2. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0000336-02.2015.403.6000** - BRUNA FERREIRA MAINARDI(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CHEFE DA COORDENADORIA DE PRO-REITORIA DE ENSINO E GRADUACAO PREG/UFMS

1- Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Após, junte-se cópia da decisão proferida no mandado de segurança mencionado no termo de prevenção de fl. 146.

### **Expediente Nº 3408**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0)** - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS015702 - ANA PAULA DA COSTA AOKI)

Considerando que é público e notório o falecimento do autor, suspendo o feito nos termos do art. 265, 1º, do CPC, a fim de que seja regularizado o polo ativo da ação. Intime-se o advogado que até então patrocinava a causa pelo autor para tal fim. Int.

**0003009-41.2010.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

Ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários do Perito Antropólogo de fls. 5200-1.

**0001394-11.2013.403.6000** - ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

SENTENÇA - RELATÓRIO ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Afirmou a demandante que há anos sofre com artrose no tornozelo direito e encurtamento de todo o membro direito, que é consequência de uma fratura distal de tíbia e fibula em acidente doméstico sofrido no ano de 2006, o que a incapacita a exercer sua profissão, qual seja, costureira industrial. (marcado no original) Relatou que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/03/2006 a 20/09/2008, quando a autarquia ré cessou o pagamento do benefício por entender que ela havia recuperado a capacidade para o labor. Sustentou que sua doença vem se

agravando com o passar do tempo e que também foi acometida por osteopenia (perda de massa óssea). Disse não mais possuir condições de trabalhar devido às dores intensas e dificuldade de locomoção. Pediu a antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de prova pericial médica para comprovar sua incapacidade, formulando quesitos para a perícia. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12-33). O juiz da 16ª Vara Cível, a quem o processo foi distribuído, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, porém, concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 34-5). A autora apresentou agravo da decisão. O Tribunal de Justiça decidiu pela antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 57). Em sua contestação, o INSS arguiu incompetência do Juízo da causa, bem como do Tribunal que apreciou o agravo de instrumento, em razão do domicílio da parte autora e da natureza do benefício pretendido. Pede que, se deferida a pretensão da requerente, a data da incapacidade seja fixada como sendo a data da apresentação do laudo, para fins de início do pagamento. Juntou documentos (fls. 77/91). Réplica às fls. 97/98. Às fls. 115/125 foram juntadas ao processo cópias das decisões proferidas no Agravo Regimental e no Recurso Especial interpostos contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir. A autora reiterou o pedido de produção da prova pericial. O réu também pugnou pela prova, indicando assistentes técnicos e formulando quesitos para a perícia. Laudo pericial juntado às fls. 159/166. A autora manifestou-se às fls. 171/173. O INSS pediu a apreciação das preliminares arguidas na contestação (f. 174). Memoriais às fls. 183/184 (autora) e às fls. 187/188 (réu). O Juiz Estadual proferiu sentença rejeitando a preliminar alegada e julgando improcedente o pedido da autora (fls. 189/191). A autora interpôs apelação. Contrarrazões às fls. 206/209. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar a matéria e, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 222/225). As partes foram cientificadas da distribuição do processo para esta Vara. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por força do que dispõe o art. 109, I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de acidentes de trabalho. No caso, pretende a autora a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente doméstico. Logo, há que se reconhecer a competência da Justiça Federal para a matéria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201101750054, OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/03/2012) (g.n.). No mais, o processo se encontra instruído e diante dos princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia e da instrumentalidade das formas, ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Passo ao exame do MÉRITO. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A condição de segurado da requerente e o período de carência para obtenção dos benefícios pretendidos, não foram contestados pelo INSS, de maneira que não são questões a serem resolvidas. Ademais, a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença, não havendo dúvida quanto ao preenchimento de tais requisitos. Para comprovar a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, a autora pediu a produção da prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 160/166. Observo que, ao responder aos quesitos que lhe foram dirigidos, o perito consignou que a periciada tem incapacidade temporária para o seu exercício laboral; que existe indicação de tratamento cirúrgico e que a capacidade laborativa residual somente poderá ser avaliada no sexto mês de pós-

operatório (f. 163). Afirou ainda que a lesão e/ou doença impede o exercício da profissão que (ela) desempenhava, de forma parcial, pois apresenta perda parcial dolorosa da mobilidade do tornozelo direito (f. 164). Concluiu o expert:...Atualmente, baseado no exame físico e radiológico, a periciada apresenta limitação funcional do tornozelo que a impede de exercer atividades físicas e/ou laborativas que envolvam esforços no tornozelo direito, inclusive permanecer deambulando (andando) ou em posição ortostática (parada em pé). A limitação apresentada poderá ser parcialmente reversível com um novo tratamento cirúrgico...O objetivo do tratamento é eliminar a dor no movimento residual do tornozelo (pois já perdeu 90% da amplitude), mas não restabelecerá totalmente a capacidade funcional da articulação. A limitação apresentada é altamente incapacitante para a autora. Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. De acordo com o laudo pericial a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, desde a queda relatada na inicial, ocorrida em 12/03/2006. Tendo em vista ser a incapacidade da parte autora parcial e temporariamente, fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). A possibilidade de reabilitação, de acordo com o perito, somente poderá ser avaliada no sexto mês de pós-operatório. Ocorre que o parecer do expert se refere à recuperação do membro lesionado, nada esclarecendo acerca da possibilidade de a autora desenvolver atividade diversa da anterior. Também não há elementos, nos autos, para se aferir o grau de instrução da autora, porém, não se pode afastar, ao menos por ora, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações. Dessa forma, preenchidos os requisitos tão somente para a concessão do benefício de auxílio-doença impõe-se a conclusão de que este deverá ser o benefício a ser concedido à parte autora. O benefício de auxílio-doença é devido desde 12/03/2006 (data do acidente) - DIB. Foi pago administrativamente pelo réu até 20 de setembro de 2008 e, posteriormente, foi reestabelecido em razão de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Portanto, tendo em vista ter sido cessado indevidamente em 20/09/2008, o benefício deve ser reestabelecido desde essa data. Por outro lado, determino, ainda, que a autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em sede de agravo. No entanto, posteriormente, o mesmo Tribunal reconheceu de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da matéria. Dessa forma, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, passo ao reexame do pedido. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 59.466.442 à autora desde 20.09.2008 (data da cessação indevida). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores pagos em período concomitante em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº. 134/2010 e atualizado pela Resolução nº. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº. 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Determino que a autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte demandante. Intime-se o INSS para cumprimento, devendo ser providenciado restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL; BENEFÍCIO

CONCEDIDO: Auxílio-doença;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.03.2006RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0006047-22.2014.403.6000** - JUNO MOTTA DE CASTRO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

A sentença de fls. 133/139 não estipulou qualquer exigência para o cômputo do tempo de serviço da autora. Ademais, antecipou os efeitos da tutela para que o réu procedesse ao cancelamento do benefício anterior e à concessão da nova aposentadoria no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Assim, intime-se pessoalmente o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para o integral cumprimento da antecipação da tutela no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de caracterização de crime de desobediência, sem prejuízo da multa fixada, esta contada a partir da primeira intimação.

**0008808-26.2014.403.6000** - BARBARA FERNANDES(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0011857-75.2014.403.6000** - WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2-Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0014750-39.2014.403.6000** - BASILIO CARVALHO DA SILVA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2-Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1632**



## **ACAO PENAL**

**0001190-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001190-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA X MARCIO RODRIGO KNOLL(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) MÁRCIO RODRIGO KNOLL, intimada da designação de audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas Itacy Cerqueira Leite Sobrinho e Ruy Alves Araújo Júnior, interrogatórios dos acusados, debates e julgamento, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3312**

## **EXECUCAO PENAL**

**0002149-97.2011.403.6002** - JUSTICA PUBLICA X JOSELY GONCALEZ VARGAS(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Vistos,SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIOJOSELY GONÇALEZ VARGAS, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena definitiva privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, d, da Lei 8.212/91 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.A fl. 47, foi realizada audiência admonitória, na qual se fixou o prazo de 01 (um) ano e 8 (oito) meses da prestação de serviços junto à entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, o valor da prestação pecuniária, bem como fixado o valor dos dias-multa a ser pago pela parte ré.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 119, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade do condenado, ante o integral cumprimento das penas restritivas de direito.II -

FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se pelos documentos acostados aos autos às fls. 51/111 e 114/117, que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito instituídas pelo Juízo da execução penal na audiência admonitória de fl. 47.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSELY GONÇALEZ VARGAS, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003783-26.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-36.2014.403.6002) ADEMAR PEREIRA DA SILVA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Considerando certidão de fl. 116, determino o arquivamento dos presentes autos.Publique-se. Após, intime-se o MPF.

## **ACAO PENAL**

**0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação do despacho fl. 589, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**000070-77.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF) X SANDRO ANTONIO LEAO DA SILVA

Vistos, etc...Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 29 de janeiro de 2015 para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas.Ficam os réus advertidos de que deverão comparecer munidos de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário redesignado acima, a fim de que seja possível as suas corretas qualificações.Publique-se ao defensor constituído pelo réu LUCIANO.Vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (réu SANDRO).CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:1) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 008/2015-SC01/APO, para intimação do réu LUCIANO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, convivente, nascido em 01/10/1984, em Dourados/MS, filho de José Correia da Silva e de Maria da Conceição, portador da cédula de identidade n 1.458.603-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 009.307.791-26, COM ENDEREÇO NA RUA MIGUEL ARCANJO, N3161, EM VILA VARGAS, OU NA RUA JOÃO ISIDORO, S/N, VILA VARGAS, DISTRITO DE DOURADOS/MS. PARA SEU INTERROGATORIO.2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 009/2015-SC01/APO, para intimação do réu SANDRO ANTONIO LEÃO DA SILVA, vulgo GORDO, brasileiro, solteiro nascido em 17/10/1990, em Dourados/MS, filho de Edevaldo Antonio as Silva e de Sueli de Souza Leão, portador da cédula de identidade n 1.851.558-SSP/MS, inscrito no CPF n 048.528.671-86, COM ENDEREÇO NA RUA PROJETADA A, Nº 3221, VILA VARGAS, DISTRITO DE DOURADOS/MS. PARA SEU INTERROGATORIO.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0001027-44.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARIO ANTUNES DUARTE(MS017134 - ANA MARIA GALVAO)  
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação no termo de audiência de fl. 295, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3967**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001153-33.2010.403.6003** - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001153-33.2010.403.6003 Autora: Maria Sebastiana Rios Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Sebastiana Rios, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 19/40. À folha 43 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e deferida a prioridade de tramitação do feito. Citado (fl. 46), o INSS aduz em preliminar a litispendência com ação proposta na comarca de Ilha Solteira/SP sob nº 246.01.2010.004087-8 e requereu que se oficie ao juízo da comarca de Ilha Solteira/SP e a extinção do processo, sem resolução de mérito. Alega que a autora exerceu atividade urbana, trabalhando como doméstica, inclusive recebendo benefício por incapacidade na qualidade de trabalhadora urbana. Afirma que o cônjuge da autora possuía a profissão de tratorista, considerando com uma atividade tipicamente urbana. Além disso, aduz que o marido da autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhador urbano desde 12 de janeiro de 2000, falecendo em 18 de abril de 2005 (fls. 47/60 e docs. 61/86). Réplica às folhas 89/100. Tendo em

vista que o INSS foi primeiramente citado neste processo e que a parte autora reside nesta cidade, deferiu-se o requerimento do INSS para que se oficiasse ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, para verificação da litispendência. Na ocasião também foi designada data para audiência de instrução (fls. 101/102). Em audiência, as partes requereram a suspensão do processo, por trinta dias, para a obtenção de informações a respeito do processo que tramitava em Ilha Solteira/SP, o que foi deferido (fl. 116). Às folhas 120/121 e 126/128 consta que o processo que tramitava em Ilha Solteira/SP foi extinto, sem julgamento do mérito. Em audiência foram ouvidas a parte autora e três testemunhas por ela arroladas. Na ocasião ainda foi proferida a sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 135/141). Às folhas 145/168, a autora interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente não haver registro dos depoimentos testemunhais em CD (mídia) e, no mérito, em síntese, haver prova do labor rural a justificar a concessão do benefício. Às folhas 190/191, foi acolhida a preliminar, nos termos do artigo 557 do CPC, anulando-se a sentença. As partes foram intimadas da juntada do registro audiovisual da audiência realizada em 21/06/2011 (folha 195), mas não se manifestaram. É o relatório.

**2. Fundamentação.** A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. A parte autora nasceu em 15/04/1945, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2000. Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 114 (cento e quatorze) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Os documentos dos autos, como a certidão de casamento de 1966 (fl. 26), a certidão de óbito do marido em 2005 (fl. 27), a carteira de trabalho da autora (fls. 28/29), carteira de trabalho do marido da autora sem registro de vínculo laboral (fls. 30/34), a certidão de nascimento da filha de 1976 (fl. 35), entre outros, são insuficientes à comprovação do efetivo trabalho rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, as testemunhas afirmam conhecer a autora há muitos anos, informando que a autora exercia atividade rural, fazendo queijos e cuidando de galinhas e porcos, porém, não houve indicação de que a atividade desenvolvida seja imprescindível para a subsistência da família, não configurando a qualidade de segurado especial. Ademais, o último vínculo do marido da autora era de natureza urbana, na profissão de zelador, entre os anos de 1996 a 2000 (fl. 34 e 63). Após este período, o marido da autora passou a gozar de benefícios por incapacidade percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/01/2000, na qualidade de trabalhador urbano, encerrando-se em 18/04/2005 após o seu falecimento (fl. 67). Portanto, não há prova material ou início de prova material corroborada por prova testemunhal suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou como rural pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado. Conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**3. Dispositivo.** Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, I,

CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001470-31.2010.403.6003** - MARIELIA SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MAYSE SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MARIA ROSA SILVA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001470-31.2010.403.6003 Autora: Marielia Silva de Mendonça e outra Ré: União Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Marielia Silva de Mendonça e Mayse Silva de Mendonça, qualificadas na inicial, a última representada pela genitora, Sr<sup>a</sup>. Maria Rosa Silva de Mendonça, ajuizaram a presente ação, contra o Ministério dos Transportes, objetivando a majoração do benefício de pensão decorrente da morte do genitor, Sr. Antonio Carneiro de Mendonça, para 100%, e o pagamento das diferenças relativas às competências posteriores a dezembro de 2005. Em síntese, alegam ser dependentes de Antonio Carneiro de Mendonça, falecido no ano de 2001. O benefício foi implantado, mas no final do ano de 2005 foram surpreendidas com a Carta Ofício de nº 3095/2005, notificando-as sobre irregularidade nos pagamentos, com redução para 50% do valor. Aduzem que o Sr. Antonio era aposentado do Ministério dos Transportes e recebia o valor integral, além do complemento de aposentadoria recebido do INSS. Asseveram que possuem o direito adquirido. Por fim, sustentam que houve erro cometido ao diminuir a pensão em 50% do valor. Deferido o requerimento de gratuidade da justiça, determinou-se a correção do polo passivo e a citação da União (fl. 38). Citada (fl. 43), a União apresentou contestação, aduzindo que, após a inclusão das autoras na folha de pagamento como pensionistas, identificou-se outra pensionista, que no caso era a genitora das autoras. E, para se evitar a duplicidade do pagamento, foi providenciada a redução das pensões das autoras (fls. 44/45 e docs. 46/122). Réplica às folhas 125/128. Determinou-se a juntada aos autos do processo administrativo do INSS que ensejou a concessão de pensão complementar em nome de Maria Rosa Silva de Mendonça (fl. 134), o que foi cumprido (fls. 137/201). Não foi possível a conciliação (fls. 209/210). É o relatório. 2. Fundamentação. A questão controversa entre a autora e a ré versa sobre a redução das pensões. A parte autora alega que faz jus a revisão do valor e à restituição do benefício, pois foi subtraída a metade do mesmo por ato administrativo, sem direito de contraditório (fl. 04). A ré se manifesta contrária, alegando que, para se evitar o pagamento em duplicidade, foi providenciada a redução das pensões das autoras (fls. 44/45). Verifica-se que a alegada redução do valor da pensão deu-se em cumprimento à lei, visto que uma nova dependente habilitou-se ao recebimento do benefício, no caso, a própria genitora das autoras. Não bastasse isso, ou seja, a autorização legal para a redução no valor, as autoras foram devidamente notificadas sobre tal procedimento da Administração (fls. 120/121), não havendo que se falar em inobservância do devido processo legal. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE COABITANTE E EX-CÔNJUGE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. RATEIO ENTRE OS DEPENDENTES DO SEGURADO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA QUOTA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. - A existência de outros dependentes do falecido não importa a formação de litisconsórcio necessário nem tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a elas inerentes. Precedentes jurisprudenciais. - Em se tratando de pensão por morte, o litisconsórcio necessário verifica-se, tão-somente, quando um dos dependentes já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte do segurado falecido, visto que, nesta hipótese, a inclusão de outro dependente de mesma classe implica afetação da esfera jurídica dos beneficiários já inscritos ou habilitados, com a conseqüente redução da prestação por eles percebida em favor do novo dependente. - A coexistência de mais de um beneficiário da pensão por morte importa a divisão proporcional do valor total a ela correspondente entre todos os pensionistas, cabendo a cada um quota idêntica à dos demais. - O valor correspondente à quota individual não se reveste do caráter da imutabilidade, podendo ser alterado em razão da inclusão ou exclusão de dependentes do falecido, nos termos prescritos nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.213/91. - É evidente a possibilidade de alteração do valor da quota percebida pelo pensionista, superveniente ao deferimento do benefício, bem como da conseqüente redução ou majoração do montante por ele recebido, por expressa disposição legal, mostrando-se correta a fixação do valor do benefício pleiteado e a sua divisão entre os dependentes inscritos ou habilitados à época da concessão da pensão por morte. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 00350819320024039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA: 23/11/2005). Deste modo, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade no ato administrativo, sendo a improcedência de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007628-77.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas no feito, nos termos do despacho de fls. 402/403. Após, dê-se vista a União dos documentos acostados em fls. 416/487. Intimem-se.

**0000494-87.2011.403.6003** - GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000755-52.2011.403.6003** - SUELI DE JESUS COSTA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES)

De início, republique-se a decisão de fls. 216 ao Município de Paranaíba e à AGEHAB tendo em vista a certidão de fls. 232. Considerando a manifestação de fls. 218/219, desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica. Ante a certidão de fls. 230, intime-se a parte autora para que informe nos autos, seu endereço atualizado, em 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentar eventual termo de entrega e recebimento do imóvel que deveria ter sido construído na quadra 05, lote 04, matrícula 24.886. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000896-71.2011.403.6003** - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001042-15.2011.403.6003** - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhem-se os documentos de fls. 119/123, encartando-os ao feito n. 0001263-90.2014.403.6003 a que se destinam. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001191-11.2011.403.6003** - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as ausências constatadas na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001513-31.2011.403.6003** - IRONICE TAVEIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001513-31.2011.403.6003 Autora: Ironice Taveira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ironice Taveira dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 12/58. À folha 61 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Alega que o falecido marido da autora exerceu atividades de natureza urbana e que não há nos autos prova de que a autora mantenha uma convivência duradoura e contínua com o suposto companheiro, o Sr. João Batista da Paz (fls. 65/71 e docs. 72/87). Impugnação às folhas 105/108. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada audiência de instrução (fl. 109). Foi realizada audiência de instrução (fls. 111/115). Alegações finais às folhas 117/122 e 123. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. O trabalhador

rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. A parte autora nasceu em 1949, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004. Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 138 (cento e trinta e oito) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, mesmo havendo início de prova material do trabalho rural da autora, os documentos constantes nos autos como o contrato de assentamento fl. 32, comprovante de aquisição de vacina (fl. 54/56), entre outros, não são suficientes para comprovar que a atividade rural exercitada pela autora e seu convivente ocorria em regime de economia familiar. Portanto, não há nos autos documentos hábeis a comprovar a condição de segurado especial da autora. Os documentos dos autos, como a matrícula escolar dos filhos da autora (fl. 24/25), contrato de concessão de uso de 2006 (fl. 32), contrato particular de compra e venda de imóvel rural de 2003 e 1998 (fl. 34/35 e 37/38), o contrato particular de compra de benfeitorias de imóvel rural de 2003 (fl. 36) e o registro de imóvel (fl. 39), são insuficientes à comprovação do efetivo trabalho rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Em relação à prova oral, a autora afirma que após a morte de seu marido Silas dos Santos passou a conviver com o Sr. João Batista da Paz, e que desde pequena trabalhou nas lides rurais, tendo se casado e continuado a trabalhar em fazendas e que o marido também trabalhava em fazendas. Afirma que após o falecimento do marido continuou a trabalhar em fazendas. Que convive com o Sr. João há aproximadamente trinta anos. Afirma que desde 2004 parou de trabalhar, pois não teve mais condições. Que o companheiro trabalha fazendo cercas e outros serviços. A testemunha Ivanir informou que a autora ficava estudando na cidade durante a semana e retornava para a fazenda aos finais de semana. Depois que parou de estudar voltou para a fazenda com os pais e depois se casou, teve filhos e ficou viúva. Os pais da autora eram administradores de fazenda. Que o atual companheiro da autora vive em fazenda juntamente com a autora. Sabe que a autora trabalhou em fazenda, mas nunca a viu trabalhando. Que o companheiro trabalha em fazenda e depois que se aposentou conseguiu um área rural, onde ele permanece trabalhando e que a autora fica na cidade cuidando de outros afazeres. A testemunha João de Deus conheceu a autora por intermédio do marido dela (Sr. João), por volta de 1985, e que ele trabalhava em áreas rurais. Na época ela trabalhava no local, fazia queijo e cuidava de vacas e ele cuidava de cercas. Presenciou apenas uma vez a autora trabalhando. Sabe que a autora está doente há cinco ou seis anos. Vale ressaltar, porém, que o ex-marido da autora (Silas dos Santos) trabalhou anos nas lides urbanas, conforme análise do CNIS do mesmo (fls. 79/81), tanto que foi beneficiado com Aposentadoria por Invalidez Urbana, ramo de atividade comerciário. Consta que Sila dos Santos exerceu atividades urbanas até o ano de 1999, aposentando-se por invalidez em 2001, cujo benefício foi cessado com sua morte no ano de 2004, quando então a autora passou a fruir o benefício de pensão por morte (folhas 75 e 80/81). Embora conste que o companheiro da autora seja aposentado como trabalhador rural, a prova produzida para comprovação do exercício de labor rural na ação proposta por João Batista da Paz (folhas 16/21) retrata período remoto (1978) e no ano de 1983, quando o autor trabalhava em fazenda fazendo cerca, acero (folha 19), não havendo informação de que após a aquisição da área rural desenvolvia as atividades em regime de economia familiar, com participação da autora nas atividades. Os depoimentos das testemunhas são contraditórios e não oferecem suporte seguro quanto ao efetivo exercício de trabalho rural da autora, estando em descompasso com as provas documentais e demais informações constantes dos autos. Portanto, não há prova material ou início

de prova material corroborada por prova testemunhal suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou como rurícola pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado, sobretudo no período necessário para aferição da carência (nos 138 meses anteriores ao implemento da idade de 55 anos, em 2004). Conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Custas na forma da lei. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001648-43.2011.403.6003 - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados no feito. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após, vista ao MPF e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Andrea Aparecida Monne com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

**0001777-48.2011.403.6003 - MILTON DE SOUZA SANTOS (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001777-48.2011.403.6003 Autor: Milton de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Milton de Souza Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que foi submetido a uma cirurgia devido a um câncer diagnosticado, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Foi elaborado laudo médico pericial psiquiátrico, sobre o qual as partes se manifestaram. Convertido em diligência, realizou-se nova perícia, para avaliação das patologias por clínico geral. Sobre o segundo laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial de natureza psiquiátrica (folhas 56/59) concluiu que a parte autora não apresenta alterações psicopatológicas, visto que: O periciado mostrou-se ao exame em regular estado geral e cuidados pessoais, embora emagrecido, aparentando ter bem mais idade que a cronológica. Psicomotricidade e linguagem sem alterações. Estabeleceu bom rapport com a examinadora, em atitude amistosa e colaboradora. Pensamento lógico e coerente. Bem orientado no tempo, espaço e quanto à própria identidade. Memória preservada para fatos recentes e remotos. Humor estável, sem histórico de depressão ou ansiedade. Sem alterações psicopatológicas que configurem transtorno mental. (folha 58). À ocasião do novo laudo pericial (fls. 73/78), realizado para aferição das patologias por clínico geral, deduziu-se pela inexistência de incapacidade na parte autora. Neste sentido, aduziu o médico

perito:Incontinência urinária: significa a perda de controle sobre o ato de urinar o que, além de consequências físicas, tem impacto emocional. O controle da bexiga volta para muitos homens depois de semanas ou meses da cirurgia, mas os médicos não têm como prever se e quando isso acontecerá. No caso em questão essa seqüela foi a causa da incapacidade alegada. Há tratamentos e orientações para diminuir o desconforto e mal estar que pode ser causado pela Incontinência, quanto ao adenocarcinoma de próstata está controlado e não há sinais da doença. Por isso considero que não há incapacidade ao trabalho. (folha 77).Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme asseveram os Senhores Médicos Peritos, apesar de constatar a existência de neoplasia maligna da próstata, incontinência urinária não especificada e hipertensão essencial (primária), tais patologias não o impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada nos laudos periciais.Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa.Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

**0001890-02.2011.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segundo o Art. 2o da Lei 9.800/99: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.O requerente foi intimado para responder ao recurso de apelação pelo Diário Eletrônico de 29/08/2014, tendo o prazo para interposição do recurso adesivo se iniciado em 02/09/2014 com término previsto para o dia 16/09/2014.Em 15/09/2014 houve a interposição do recurso adesivo pelo sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fls. 402).Os originais foram protocolizados neste Juízo em 24/09/2014 (fls. 372).Considerando o último dia do prazo para interposição do recurso (16/09/2014) e a data do protocolo dos originais (24/09/2014), tem-se que o protocolo da peça original extrapolou o prazo de 05 (cinco) dias fixado no artigo acima mencionado em 02 (dois) dias, sendo considerado intempestivo.Posto isso, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora ante sua intempestividade.Ao INSS para ciência, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do despacho de fls. 353. Intimem-se.

**0000215-67.2012.403.6003 - CRISTOVAM DE SOUZA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora dos documentos acostados pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000345-57.2012.403.6003 - TELNET SISTEMAS E COMUNICACOES LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)**

Razão assiste ao procurador do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim, revogo a certidão de fls. 182 e restituo o prazo para manejo de eventual recurso, a ser contado a partir da publicação desta decisão.Intimem-se.

**0000452-04.2012.403.6003 - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Proc. nº 0000452-04.2012.403.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório.Aparecido Alves de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Afirma ser portador de doenças que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, estando atualmente inválido. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício.A perícia médica foi marcada para o dia 22/08/2012 (folha 95), todavia, a autora não compareceu (fl. 98). Apresentou justificativa para a ausência (folha 102).Designada nova perícia médica para a data de 26/03/2014, a parte autora novamente não compareceu (fl. 107), não apresentando justificativa para a ausência (fl. 109).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e



não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. À folha 98, o perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada. À folha 102, a parte autora apresentou justificativa plausível para sua ausência no exame, motivo pelo qual esse Juízo designou nova data para a realização da perícia médica. Mais uma vez, a parte autora não compareceu na perícia designada (fl. 107) e, embora intimada, não houve qualquer manifestação. Considerando o silêncio da parte autora, esse Juízo declarou preclusa a produção de prova pericial (folha 110). A não realização da perícia médica, por desinteresse da parte autora, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois fica patente a falta de interesse de agir superveniente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000679-91.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 83, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior. Cumpra-se conforme determinado em fls. 81. Intimem-se.

**0000707-59.2012.403.6003** - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que confirmou a liminar concedida no feito, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000862-62.2012.403.6003** - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Monne, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Após, ao MPF para manifestação. Intimem-se.

**0001048-85.2012.403.6003** - CELIA PEREIRA LOURENCO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados no feito. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após, vista ao MPF e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001348-47.2012.403.6003** - NILSON DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001348-47.2012.403.6003 SENTENÇA 1. Relatório. Nilson de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro

Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que por anos desenvolveu atividades rurícolas sem registro em CPTS em diversas propriedades da região de Selvíria/MS. Trabalhou por alguns anos no âmbito urbano com registro em CTPS, na função de servente e serviços gerais. Encontra-se com vínculo empregatício em aberto com a empresa FLORESTAL BRASIL S/A, no cultivo de eucaliptos, onde exercia a função de ajudante florestal. Ocorre que, passou a padecer de sérios problemas de saúde, que são de natureza grave, estando impedido por completo de exercer qualquer atividade que exija esforço físico. Em razão da gravidade destas enfermidades, encontrava-se sob benefício previdenciário auxílio-doença, com previsão de cessação para o dia 09/09/2012, porém não possuía condições de retornar ao mercado de trabalho. Aduziu, ainda, que as patologias que o acometem são degenerativas e irreversíveis, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do INSS e a realização de exame médico pericial. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com base nisto, pediu a improcedência do pedido. Perícia médica marcada para o dia 06/03/2013 (fl. 52). Não comparecimento da parte autora (fl. 56). Justificativa apresentada (fl. 59) e acatada (fl. 60), tendo sido designada nova data para a realização da perícia. Novamente, não comparecimento da parte autora (fl. 63). Ausência de justificativa (fl. 81). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. Em folha 56, a perita informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada. Em folha 59, a parte autora apresentou justificativa plausível para sua ausência no exame, motivo pelo qual esse Juízo designou nova data para a realização da perícia médica. Mais uma vez, a parte autora não compareceu na perícia designada (fl. 63) e, embora intimada pessoalmente, não houve qualquer manifestação. A não realização da perícia médica, por desinteresse da parte autora, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois fica patente a falta de interesse de agir superveniente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001363-16.2012.403.6003 - CATARINA MARTINEZ ARANDA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001363-16.2012.403.6003 Autor(a): Catarina Martinez Aranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Catarina Martinez Aranda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Manoel Aranda em 28/08/2010. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a falta de qualidade de segurado de Manoel na época do óbito, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/40 e docs. 41/50). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora comprovou o óbito de Manoel Aranda, através da certidão de óbito de fl. 28, evento ocorrido no dia 28/08/2010. Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da qualidade de segurado do falecido; Catarina Martinez Aranda foi ouvida no processo em que figura

como autora, alegou que era casada com Manoel Aranda, falecido em 2010, que seu marido começou a exercer atividade rural a partir do casamento com a autora, trabalhando nas fazendas Colorado, Prata, Iracema, tendo sido seu último local de trabalho a fazenda Santo Antônio do Buriti como colhedor de braquiária, tendo trabalhado nesta última propriedade por um período de sete a oito anos. O casal tem oito filhos, sendo que três deles moravam com o casal no período em que permaneceram na fazenda Santo Antônio do Buriti. Primeiramente a autora afirmou que ficaram na Fazenda Santo Antônio do Buriti até o início do adoecimento do Sr. Manoel, vindo dois meses antes do óbito do de cujus para a cidade de Três Lagoas em busca de tratamento médico. Posteriormente, a depoente afirmou que trabalhou em um restaurante, (CNIS fl. 43), exercendo essa atividade urbana em vista do adoecimento do Sr. Manoel, porém teria vindo morar na cidade com suas filhas e o Sr. Manoel teria permanecido na área rural por mais um período juntamente com um de seus filhos. A testemunha Wilson Pereira foi arrolada pela parte autora, alegou que conhece a autora há 35 anos; que quando a conheceu ela já estava casada com o Sr. Manoel, e que residam no município de Aquidauana. A testemunha afirma que ambos trabalhavam em fazendas e depois de Aquidauana o casal foi trabalhar em fazendas na região de Miranda ocasião onde a testemunha alega ter trabalhado junto com a autora e o Sr. Manoel, inclusive em uma fazenda chamada Santa Irene, após esse período o casal teria vindo para a região de Arapuá onde trabalharam na fazenda Prata, e posteriormente teriam vindo para a cidade de Três Lagoas, pois o Sr. Manoel se encontrava em situação de desemprego, momento em que o casal passou a trabalhar com a colheita de capim e braquiária. Alega, ainda que teria visto o Sr. Manoel trabalhando pela última vez na fazenda Santo Antônio do Buriti, onde teria permanecido por aproximadamente oito anos. No mais, alega que a parte autora teria trabalhado por um período de quatro a cinco anos no Lagoa da Prata e que o Sr. Manoel permaneceu doente por alguns anos antes de falecer, tempo esse que morou na cidade. A testemunha Luciene Edna de Souza foi arrolada pela parte autora, alegou que conheceu a autora em Arapuá há muitos anos e que a mesma já era casada com o Sr. Manoel, alega desconhecer o vínculo laboral urbano da parte autora e que tem conhecimento que a Sra. Catarina trabalhava em fazendas junto ao marido. Alega, ainda que o Sr. Manoel teria parado de trabalhar por estar doente, motivo que o fez vir morar na cidade, porém não soube afirmar o período em que esses fatos se sucederam. Informou, ainda que a última fazenda que o de cujus trabalhou foi a Santo Antônio do Buriti. A autarquia ré juntou aos autos extratos do CNIS (fls. 42/43) da autora nos quais se constatou que a mesma teve vínculo trabalhista urbano de 2004 a 2009, na Lagoa da Prata Pesk & Lazer LTDA- ME. Vale ressaltar que, apesar da comprovação de trabalho rural por parte do de cujus em época mais distante, não há registro contemporâneo nos autos que comprove a relação de emprego na época do óbito. Em seu depoimento a autora alega ter trabalho na área urbana pelo fato de seu esposo estar doente, e tanto a testemunha Wilson Pereira e Luciene confirmaram que o senhor Sr. Manoel adoeceu e que por esse motivo veio morar na cidade; A testemunha Wilson alegou, no entanto que o de cujus permaneceu alguns anos adoentado antes do óbito. Diante do exposto as testemunhas ouvidas não comprovaram o exercício de atividade laboral em período anterior ao óbito do marido da autora, inexistindo nos autos início de prova material contemporânea ao alegado período de labor. Portanto, não demonstrada a persistência da qualidade de segurado do marido da autora, não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001592-73.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. No que se refere aos honorários arbitrados à médica perita, este Juízo tem adotado novo posicionamento, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito médico nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0001654-16.2012.403.6003 - ORLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001654-16.2012.403.6003 Autora: Orlinda Rodrigues dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório Orlinda Rodrigues dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seus pais José Rodrigues de França, em 08/09/1999, e Benedita Santana de França, em 19/04/2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade

determinou-se a realização de perícia médica (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de comprovação da incapacidade da autora, visto que em perícia médica realizada pela autarquia não ficou constatada a incapacidade, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 57/62). Laudo pericial juntado às folhas 90/92, sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 95/111 e 112). É o relatório. 2.

Fundamentação. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a da comprovação quanto à dependência econômica. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora é filha dos segurados (José Rodrigues de França e Benedita Santana de França), cujos óbitos estão comprovados pelas certidões de óbitos (fl. 26 e 24). À época do ajuizamento da ação possuía 55 anos de idade. Portanto, deve comprovar a sua condição de invalidez para ser considerada dependente dos segurados. A parte autora acostou aos autos prova material a fim de comprovar que é portadora de doença que a incapacita para o labor. Entre os documentos juntados, vale evidenciar o atestado médico (fl. 38), que atesta em 03/03/2010, que Olinda Rodrigues dos Santos é portadora de epilepsia, em uso de anticonvulsivantes, estando incapacitada para atividades normais de trabalho (Dr. Amadeu Hugo Aless), em atestado médico realizado em 03/05/2011 (fl. 39/39 v), foi atestado que Atesto para os devidos fins, que a paciente (Olinda R. dos Santos) está em acompanhamento neurológico devido a quadro regular de epilepsia e déficit cognitivo severo encefalopatia na infância (em investigação, já que a família não sabe precisar o que ocorreu). Sendo assim, a considero incapacitada para o trabalho devido ao comprometimento cognitivo o qual, ao meu ver é irreversível (Dr. Márcio Gargalhoni Corrêa). Em contestação o INSS aduz que, não foi comprovada incapacidade da autora para o trabalho. Ressalta, ainda, o fato de na perícia médica realizada pela autarquia restou concluído que, Não obstante as enfermidades, a autora não encontra incapaz para o trabalho ou inválida. (fl. 59). A fim de esclarecer a questão controversa entre a parte autora e a autarquia ré, foi determinada a realização de perícia médica, a qual foi juntada aos autos as fls. 90/92. Consta na conclusão do Laudo Pericial (fl. 90), que A Sr.ª Olinda Rodrigues dos Santos é portadora de Epilepsia, atualmente estabilizada com o uso de anticonvulsivante, e Deficiência Mental Leve, condições essas que não a incapacitam para o trabalho em profissões simples e braçais. A autora é casada (folha 15) e figura como dependente do marido (o art. 16 da Lei 8.213/91). Ademais, constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades laborais. Conforme assevera o Senhor Médico Perito, apesar de constatar a existência de patologias, estas não o impossibilitam para seu trabalho, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001945-16.2012.403.6003** - OLIMPIA PEDROSA GONCALVES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA RIBEIRO ALVES

Vista Às partes acerca do resultado da carta precatória encartada em fls. 117/118. Após, tornem os autos conclusos.

**0001947-83.2012.403.6003** - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES (MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade probatória, e considerando o requerimento da parte autora bem como a manifestação do MPF, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de psiquiatria, tendo em vista a patologia a ser analisada. Nomeio para tanto a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se a perita para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários à nova perita no valor máximo da tabela constante a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002026-62.2012.403.6003** - BENEDITO DA SILVA FILHO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 12 de março de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

#### **0002127-02.2012.403.6003 - TANIA MARA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. No que se refere aos honorários arbitrados à médica perita, este Juízo tem adotado novo posicionamento, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito médico nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

#### **0002247-45.2012.403.6003 - ROBERTA MEDRADO NUNES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados no feito. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após, vista ao MPF e façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja expedida carta precatória para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, para oitiva de Daniel Coppede, filho de Nelson Coppede, com endereço na Rua São Jorge, nº 283, Parque São Jorge, Capital (informação da parte autora), como testemunha do juízo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2015.

#### **0000087-13.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA MACIEL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000087-13.2013.403.6003 Autor (a): Antonia Maria Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Maria Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portadora de osteopenia na coluna lombar, esclerose e osteofitose de corpos vertebrais, osteoartrose na bacia, artrose na coluna, problemas de hipertrofia concêntrica de VE moderada, insuficiência discreta na válvula mitral e lúpus. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Apresentados contestação e laudo pericial, a parte apresentou sua manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da

Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para sua atividade habitual; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Ressalte-se que a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez reside na natureza da incapacidade laborativa. Para obter o primeiro benefício, o segurado deve estar incapaz de exercer sua atividade habitual, mas essa limitação deve ser temporária. No segundo, a incapacidade deve ser permanente (insusceptível de recuperação) e total para qualquer atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Expostos os requisitos para cada benefício, analiso o caso concreto. Neste feito, o perito (perícia realizada em 31/07/2013) constatou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, sob o ponto de vista ortopédico, para atividade habitual, com data provável de início da incapacidade 02 (dois) anos antes da data da perícia (item 8, fls. 45, laudo pericial acostado aos autos em 09/10/2013). Acrescente-se que a perícia concluiu que a autora é suscetível de recuperação para exercer funções que lhe garantam sustento (item 10, do laudo pericial de fls. 45). Verifico que o início da incapacidade fixado pelo perito, embora de maneira imprecisa, é anterior ao requerimento administrativo apresentado em 18/06/2012, razão pela qual considero esta a data de início do benefício. A interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/01 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, havendo possibilidade de reabilitação para outra profissão, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, se diante do caso concreto, os fatores pessoais - como idade avançada, baixa escolaridade e histórico laboral -, indicarem a impossibilidade ou a grande dificuldade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, cabe ao juiz ponderar o laudo pericial e conceder o benefício previdenciário adequado, ainda que constatada a incapacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. No caso dos autos, porém, não há como concluir que o contexto socioeconômico da autora dificulte o seu retorno ao mercado de trabalho. Com efeito, a alegação da autora não acompanha qualquer elemento de prova, além daqueles que informam o seu estado clínico, razão pela qual entendo não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico o preenchimento do requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada na data de início da incapacidade, conforme detalhamento do CNIS (folha 33). Quanto ao cumprimento da carência mínima, houve mais de doze contribuições pela parte autora antes do início da incapacidade, conforme pesquisa realizada no CNIS (folha 33). Constatada, então, a existência de incapacidade laboral relativa e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. Deverá a parte autora ser submetida a reabilitação profissional, observadas as limitações decorrente da patologia que a acomete. Por conseguinte, o benefício não poderá ser cessado enquanto não verificada a reabilitação da parte autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos preconizados pelo artigo 62 da Lei Nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 18/06/2012 (data do requerimento administrativo), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Antonia Maria Maciel CPF: 352.733.725-34 Benefício: Auxílio-doença DIB: 18/06/2012 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 14 de janeiro de 2014. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**000088-95.2013.403.6003** - JAMIL JOSE PICOLO (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000141-76.2013.403.6003** - ELIZABETH LOPES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora para

colacionar aos autos os documentos referentes à cirurgia cardíaca. Após, ao perito para complementação do laudo pericial, devendo responder aos quesitos complementares de ambas as partes. Intimem-se.

**0000301-04.2013.403.6003 - NEUZA GONCALVES PINTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 000301-04.2013.403.6003 Autor (a): Neuza Gonçalves Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Gonçalves Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portadora de espondilose (M47), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1) e radiculopatia (M54.1). Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Apresentados contestação e laudo pericial, a parte apresentou sua manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para sua atividade habitual; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade. Expostos os requisitos para cada benefício, analiso o caso concreto. O perito, especialidade ortopedia, perícia realizada em 25/02/2014, constatou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, com data de início da incapacidade em 25/02/2014, data da perícia (item 6, fls. 43, laudo pericial acostado aos autos em 03/05/14). Ressalte-se que a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez reside na natureza da incapacidade laborativa. Para obter o primeiro benefício, o segurado deve estar incapaz de exercer sua atividade habitual, mas essa limitação deve ser temporária. No segundo, a incapacidade deve ser permanente (insusceptível de recuperação) e total para qualquer atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Neste feito, a incapacidade foi avaliada, pelo perito especialidade ortopedia, como parcial e permanente, sob o ponto de vista ortopédico, para atividade habitual. A interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/01 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, havendo possibilidade de reabilitação para outra profissão, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, se diante do caso concreto, os fatores pessoais - como idade avançada, baixa escolaridade e histórico laboral -, indicarem a impossibilidade ou a grande dificuldade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, cabe ao juiz ponderar o laudo pericial e conceder o benefício previdenciário adequado, ainda que constatada a incapacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. No caso dos autos, porém, não há como concluir que o contexto socioeconômico da autora dificulte o seu retorno ao mercado de trabalho. Com efeito, a alegação da autora na inicial não acompanha qualquer elemento de prova, além daqueles que informam o seu estado clínico, razão pela qual entendo não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico o preenchimento do requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada na data de início da incapacidade, uma vez que a autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 22/02/2013 a 31/08/2013 (NB 600.163.625-0). Assim, na data de início da incapacidade em 25/02/2014, mantinha a autora a qualidade de segurada. Quanto ao cumprimento da carência mínima, houve mais de doze contribuições pela parte autora antes do início da incapacidade, conforme pesquisa realizada no CNIS (folha 34). Constatada, então, a existência de incapacidade laboral relativa e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. Deverá a parte autora ser submetida a reabilitação profissional, observadas as limitações decorrente da patologia que a acomete. Por conseguinte, o benefício não poderá ser cessado enquanto não verificada a reabilitação da parte autora para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos preconizados pelo artigo 62 da Lei Nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 01/09/2013 (dia posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já

pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Neuza Gonçalves PintoCPF: 002.035.898-90Benefício: Auxílio-doençaDIB: 31/08/2013 (data da cessação do benefício)RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas.P.R.I.Três Lagoas-MS, 14 de janeiro de 2014.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

**0000424-02.2013.403.6003 - MARILENE RIBEIRO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000424-02.2013.403.6003Autor: Marilene RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marilene Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecido o auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício das atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste.Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 49/50 e 58/59).Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, o INSS juntou documentos às folhas 67/76.Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 92/101), sobre o qual as partes não se manifestaram.É o relatório. 2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (folhas 92/101) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que:A autora informa queixas de dores crônicas generalizadas, que segundo atestado médico refere-se à artralgia e dor muscular difusa, inespecífica. Não foram encontradas limitações ao exame físico realizado, com a mobilidade articular preservada em membros inferiores, membros superiores e coluna vertebral. A autora está capaz para o trabalho. (folha 96).Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora Médica Perita, apesar de constatar a existência de osteoporose, artrose compatível com a idade, com fibromialgia e artralgia inespecífica, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial.Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa.Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se a procuradora do INSS para apor sua assinatura na peça contestatória.Designa-se o dia 19 de março de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora, a ser intimada através de seu procurador.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas no feito (fl.50) ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.Intimem-se.

**0000504-63.2013.403.6003 - MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 36/37, conforme certidão de fls. 39 verso, necessária a instrução do feito.Designa-se audiência de instrução para o dia 19 de março de 2015, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado.Intimem-se.



**0000661-36.2013.403.6003 - SUECO AOYAGUI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de feito aguardando a manifestação das partes acerca do relatório social apresentado nos autos. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista às partes acerca do estudo social e à parte autora inclusive da contestação. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000720-24.2013.403.6003 - REGINA SUSANA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000720-24.2013.403.6003 Autor(a): Regina Susana de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Regina Susana de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 14/23. À folha 27, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos qualquer documento que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.821/91 (fls. 33/38 e docs. 39/51). Designada audiência de instrução, a parte autora não compareceu, tendo sido requerido por seu Procurador a redesignação da audiência (fl. 58). Juntada de atestado médico justificando a ausência (fl. 73). Redesignada a audiência, a parte autora e seu advogado não compareceram (fl. 75). Procedeu-se, portanto, à intimação da requerente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2.

Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Assim, para o deslinde da presente ação, fazia necessária a produção de prova oral, a fim de comprovar o alegado pela parte autora, razão pela qual foi designada audiência de instrução. Entretanto, a parte autora e seu advogado não compareceram à audiência designada. E embora intimada para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 (dez) dias, não houve qualquer manifestação por parte da autora. Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0000818-09.2013.403.6003 - JORGE JUNIOR AMED ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000818-09.2013.403.6003 Autor(a): Jorge Junior Amed Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Jorge Junior Amed Rocha, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento de auxílio-doença ou que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que é portador de espondilodiscopatia degenerativa cervical e lombossacra, agravadas por poliartrite reativa, que o incapacitam para o exercício das atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 44). Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, o INSS juntou documentos às folhas 52/74. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 79/92), sobre o qual se manifestou a parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já

para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (folhas 79/92) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Durante a perícia médica, foram diagnosticadas as seguintes doenças na parte autora: ansiedade, osteoartrose de coluna lombar e síndrome do manguito rotador em ombro direito. Essas patologias não causam incapacidade laboral no autor (folha 89). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora Médica Perita, apesar de constatar a existência de ansiedade, osteoartrose de coluna lombar e síndrome do manguito rotador em ombro direito, tais patologias não o impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0000986-11.2013.403.6003** - RONEIDE RAMOS ALVES (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000986-11.2013.403.6003 Autor(a): Roneide Ramos Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Roneide Ramos Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 12/26). Às folhas 29/30 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/40), alegando não existir provas da existência de união estável entre a parte autora e o falecido, Sr. Deraí Ramos Alves. Designada audiência de instrução, a parte autora e seu advogado não compareceram (fl. 83). Procedeu-se, portanto, à intimação da parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários. Assim, para o deslinde da presente ação, fazia necessária a produção de prova oral, a fim de comprovar o alegado pela parte autora, razão pela qual foi designada audiência de instrução. Entretanto, a parte autora e seu advogado não compareceram à audiência designada. E embora intimada para dar prosseguimento no feito no prazo de 30 (trinta) dias, não houve qualquer manifestação da parte autora. Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001094-40.2013.403.6003** - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X LARISSA CAROLINE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

**0001106-54.2013.403.6003** - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 19 de março de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 100/101. Intimem-se.

**0001109-09.2013.403.6003** - ANETE GARCIA MARTINELLI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001109-09.2013.403.6003 Autor: Anete Garcia Martinelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Anete Garcia Martinelli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa. Réplica às folhas 88/92. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 94/98), sobre o qual a parte autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 94/98) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Pelos dados trazidos e pelo exame físico realizados concluiu que a requerente apresenta artrose de ombro direito e em coluna lombar. São alterações degenerativas progressivas que, no momento, não causam incapacidade. Por isso concluiu que não há incapacidade ao trabalho. (fl. 98). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de lesões do ombro e dor lombar baixa, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas ao quesito formulado pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

**0001226-97.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001439-06.2013.403.6003 - ZILDA ELIZIA DE OLIVEIRA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001439-06.2013.403.6003 Autor: Zilda Elizia de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Zilda Elizia de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecido o auxílio-doença. Alega, para tanto, que é portadora de sérios problemas de coluna (osteoartrite na coluna lombar), que a incapacitam para o exercício das atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que se encontra impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado. Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 60/61). Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, o INSS juntou documentos às folhas 73/98. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 103/108), sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (folhas 103/108) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Cerca de 90% dos pacientes sintomáticos com hérnia de disco melhoram com medidas não cirúrgicas. Entretanto, há aqueles pacientes que não apresentam melhora apenas com o acompanhamento clínico, e portanto precisam de intervenção cirúrgica. Pacientes com alguma alteração neurológica, perda de força ou perda de movimento em decorrência da hérnia tem indicações para cirurgia.

Quando a cirurgia é bem executada, os resultados são bons e reestabelecem o paciente. O que parece ser o caso relatado. Por isso considero não haver incapacidade para o trabalho. (folhas 107/108).Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor Médico Perito, apesar de constatar a existência de transtornos dos discos cervicais, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial.Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa.Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

**0001451-20.2013.403.6003 - JURACY EUGENIA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001451-20.2013.403.6003Autor(a): Juracy Eugenia Montalvão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Juracy Eugenia Montalvão, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de espondilose não específica, transtorno do disco cervical com radiculopatia, síndrome cervicobraquial e transtorno não especificado de sinóvia e do tendão. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade para exercer atividade laborativa persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual se manifestou a parte autora.É o relatório.2.

Fundamentação.Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91, com redação anterior à MP 664/2014).Consta do Laudo Médico Pericial (folha 60) que a parte autora é portadora de espondiloartrose nas colunas cervical e lombar (CID M51 e M54), cujas enfermidades lhe causam incapacidade total e permanente, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (folha 23).O laudo médico indica que a incapacidade da autora eclodiu há cerca de 6 meses, sem precisar a data de forma exata. Assim, adoto como marco para considerar a data da incapacidade o dia da realização da perícia médica judicial, ocorrida na data de 27.01.2014, observando-se também que, diante da imprecisão da data da incapacidade constante do laudo, considero o mês de junho de 2013 como início da incapacidade.Afirma o INSS que a última contribuição da parte autora se deu em junho de 2012, razão pela qual teria perdido a qualidade de segurado em julho de 2013. Considero, porém, diante da imprecisão das informações fornecidas no laudo médico pericial, que a autora detinha a qualidade de segurado na data da incapacidade, ocorrida em junho de 2013. Afasto a alegação do INSS de que deve ser considerado os 6 meses anteriores à data da juntada do laudo para a definição da data da incapacidade, até porque, conforme se observa dos autos, houve demora na entrega do laudo pelo perito. No que concerne, portanto, à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 64.Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e permanente, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31/06/2013, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:NB: 549.969.477-

6Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor(a): Juracy Eugenia MontalvãoBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 31/06/2013RMI: a ser apuradaCPF: 595.854.391-15P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0001474-63.2013.403.6003 - IZABEL DOS SANTOS CAVASSAN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Izabel dos Santos Cavassan em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural.Cite-se, ante ao teor do documento de fls. 28/30.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da parte autora.Assim, tendo em vista que autor e as testemunhas residem na cidade de Brasilândia/MS, após a citação do INSS, depreque-se audiência de instrução para oitiva da parte autora e das testemunhas, bem como a intimação das partes, ao Juízo responsável.Intimem-se.

**0001480-70.2013.403.6003 - LUCIO DOS REIS RODRIGUES X LARA NICOLY DOS REIS RODRIGUES X ROSILENE FERNANDES DOS REIS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001480-70.2013.403.6003Autor(a): Lucio dos Reis Rodrigues e Nicolý dos Reis Rodrigues (representados por sua genitora Rosinele Fernandes dos Reis)Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Lucio dos Reis Rodrigues e Nicolý dos Reis Rodrigues, representados por sua genitora Rosinele Fernandes dos Reis, qualificada na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor.Informaram que são filhos de Marcos Rodrigues, o qual se encontra preso, em regime fechado, no Estabelecimento Penal da Comarca de Paranaíba/MS. Alegaram que o genitor Marcos Rodrigues, antes de ser preso, era funcionário na Empresa F&M Serviços Agrícolas Ltda - EPP, auferindo renda mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme anotação na CTPS, de modo que pagava pensão alimentícia estipulada judicialmente no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensalmente aos requerentes.Juntaram os documentos de folhas 09/28.À folha 32/32v foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.O requerido foi citado (f. 34) e apresentou contestação, na qual, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a parte autora não os preenche, uma vez que o último salário de contribuição do genitor supera o limite previsto na legislação. Requereu a improcedência (folhas 35/38 e docs. 39/52).Às folhas 55/60 a autora impugnou a contestação, reafirmando seus argumentos acerca dos requisitos para o benefício de auxílio-reclusão.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que se verificou nos autos que o último salário de contribuição do segurado antes do seu recolhimento à prisão foi superior ao limite então estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão (fls. 62/64).É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares.No caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado

cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2014, o valor foi alterado para R\$ 1.025,81 (Portaria MF 19/2014). Consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), que Marcos Rodrigues trabalhou, até 08/11/2012, na empresa F&M SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, recebendo o salário de R\$ 1.605,81 (um mil seiscentos e cinco reais e oitenta e um centavos) (folha 51). Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do genitor dos autores superava os R\$ 971,78 previstos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013. Logo, temos que o salário-de-contribuição superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39). Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-preso e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Assim, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, nomeado na folha 09, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0001533-51.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA MODESTO NUNES FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001683-32.2013.403.6003** - VICTOR CARRASCO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 79/80, conforme certidão de fls. 80 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 19 de março de 2015, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

**0001687-69.2013.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designa-se o dia 19 de março de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 51/52. Intimem-se.

**0001719-74.2013.403.6003 - CELIANE MANCINI FALCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001719-74.2013.403.6003 Autora: Celiane Mancini Falco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Celiane Mancini Falco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 15). O INSS apresentou contestação às fls. 18/25, seguindo-se designação de data para exame médico pericial, a cujo ato a parte autora não compareceu. À folha 51 a parte autora pediu desistência da ação, sob o argumento de que houve melhora em seu quadro clínico e que não se encontra mais incapacitada para suas atividades. À folha 53 o INSS concorda com o pedido de desistência, porém, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. À folha 56 a parte autora informou que não renuncia ao direito que se funda a ação. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente quando se tratar de benefício previdenciário, cuja espécie ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.) 3. Dispositivo. Ante os fundamentos expostos, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0001721-44.2013.403.6003 - SEVERINO PRESENTINO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0001721-44.2013.403.6003 Autor: Severino Presentino Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Severino Presentino Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento de auxílio-doença ou que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, para tanto, que foi diagnosticado como sendo portador de lombalgia crônica e osteoartrose da coluna lombar. Recebeu benefício de auxílio-doença em 23/08/2012, sendo que o Instituto de Previdência cessou o benefício em 29/01/2013. Inconformado com a cessação do benefício, apresentou pedido de reconsideração da decisão em 14/02/2013, o qual restou indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho. Em decorrência do indeferimento do pedido de reconsideração, ingressou com a presente ação, sustentando fazer jus ao benefício previdenciário, vez que sua incapacidade persiste. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, sob o argumento de que houve perda superveniente do objeto da demanda, em razão de ter sido concedido o auxílio-doença na via administrativa. A parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 59). É o relatório. 2.

Fundamentação. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se definitivamente incapacitado para o trabalho. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Por ocasião da propositura da ação, os requisitos controvertidos diziam respeito à incapacidade laborativa da parte autora. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que o próprio INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Deste modo, diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001874-77.2013.403.6003 - IVETE ROSA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Proc. nº 0001874-77.2013.403.6003 Autor: Ivete Rosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASSENTENÇA 1. Relatório. Ivete Rosa da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 47/51) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora que é portadora de Osteofitose de coluna cervical e lombar, de caráter degenerativo, leve sem limitações, passível de tratamento clínico e medicamentoso sem alguma para sua atividade laboral. (fl. 48). Não foi constatado incapacidade para sua atividade laboral (Resposta do quesito 3 do juízo, fl. 49). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Osteofitose de coluna cervical e lombar, de caráter degenerativo, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo



269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001887-76.2013.403.6003** - HAMILTON FREGULHA JUNIOR (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001887-76.2013.403.6003 Autor: Hamilton Fregulha Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Hamilton Fregulha Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que sofre de escoliose lombar, osteoartrose e osteofitose, degenerações discais entre L3-L4-L5, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial (fl. 55), sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fl. 55) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: ... o autor é portador de patologias osteoarticulares, porém estas não o incapacitam para exercer a sua profissão. Constatam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de doença dorso lombalgica, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas ao quesito formulado pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001889-46.2013.403.6003** - MARIA LUCIA CORDEIROS OLIVEIRA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001889-46.2013.403.6003 Autor(a): Maria Lucia Cordeiros de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Lucia Cordeiros de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 86/89) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Diante do exame clínico e exames apresentados este perito conclui que a Autora é portadora de doença crônica e degenerativa, plenamente passível de tratamento e controle com fisioterapia, medicação sem incapacidade para sua atividade laboral (fl. 87). Constatam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de CID s43, m51 e s63, tais patologias não a

impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas ao quesito formulado pela parte ré e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001934-50.2013.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do relatório social apresentado nos autos e a parte autora inclusive acerca da contestação, em 05 (cinco) dias. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento da perita e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001984-76.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTONUCCI (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001984-76.2013.403.6003 Autor: Luiz Roberto Antonucci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Luiz Roberto Antonucci, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 50/54) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: No caso apresentado não foi comprovado alteração ou lesão limitante importante. Na alteração apresentada pelo primeiro Ecocardiograma de 2012 não foi repetida no mais recente de 2013. Por isso considero que não há incapacidade ao trabalho (fl. 54). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Hipertensão essencial (primária) e lesões do ombro, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002039-27.2013.403.6003 - CLARICE LOPES DE BARROS (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002041-94.2013.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002041-94.2013.403.6003 Autor: Iraci de Souza Feleti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Iraci de Souza Feleti, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que é portadora de sérios problemas de coluna (osteoartrose na coluna lombar), que a incapacitam para o exercício das atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que se encontra

impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 32). Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 49/50). Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, o INSS juntou documentos às folhas 58/76. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 82/85), sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (folhas 82/85) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: A autora é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna lombar com discopatia de causa adquirida sem causa profissional ou acidentária, plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, sem incapacidade para sua atividade laboral (folha 83). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor Médico Perito, apesar de constatar a existência de doença crônica e degenerativa da coluna lombar com discopatia de causa adquirida sem causa profissional ou acidentária, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0002076-54.2013.403.6003 - JOSE CLAUDEMAR VIEIRA (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que acompanham a inicial. Observe-se, contudo, que o desentranhamento daqueles documentos encontra-se condicionado à parte autora apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se.

**0002078-24.2013.403.6003 - AUGUSTA CORREIA DE SOUZA (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002078-24.2013.403.6003 Autor(a): Augusta Correia de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Augusta Correia de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de pensão por morte. Alegou, em síntese, que é genitora e dependente de Gilberto Correia, que faleceu em 17/10/2005, vítima de insuficiência hepática, cirrose e etilismo crônico. Seu falecido filho era solteiro e contribuinte da Previdência Social, recolhendo a devida contribuição de segurado, tendo seu último vínculo como empregado de 07/08/1992 a 01/10/1995. Ocorre que até a data do óbito, a parte autora residia com seu falecido filho, sendo que este arcava com as despesas da casa, caracterizando a dependência econômica entre ambos. Às folhas 16/17 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, soneta à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja

pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 12/01/2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0002108-59.2013.403.6003** - JEAN PAULO VIEIRA LELIS(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PARTIDO DOS TRABALHADORES X MARIA MARGARIDA DE MATOS(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002134-57.2013.403.6003** - RENATA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002134-57.2013.403.6003Autor: Renata de Souza FariasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Renata de Souza Farias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega, para tanto, que é portadora de transtorno misto depressivo, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 13/15).Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Juntou documentos às folhas 26/33.Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 38/43), sobre o qual as partes se manifestaram.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 38/43) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que:Transtorno de ansiedade generalizada. Transtorno depressivo recorrente episódio atual leve. Refere não conseguir emprego por conta do ceratocone. Não há incapacidade para o trabalho (fl. 41). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera a Senhora médica perita, apesar de constatar a existência de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial.Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa.Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002171-84.2013.403.6003** - MARILEIDE DA SILVA NEVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marileide da Silva Neves Faria em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora.A sentença trabalhista de fls. 96/100 informa a revelia do empregador do de cujus, não havendo sido produzida prova sob o crivo judicial que corrobore a qualidade de segurado de Pedro Faria da Silva Filho.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002192-60.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO LERO DE PAULA (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002192-60.2013.403.6003 Autor(a): José Aparecido Lero de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1. Relatório. José Aparecido Lero de Paula, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é lavrador, trabalhando em regime de economia familiar, residindo com seus avós e sua genitora no Sítio Bom Jesus, região do Cabajá, Zona Rural de Aparecida do Taboado-MS. Ocorre que, de alguns anos para cá passou a sofrer acentuada diminuição em sua capacidade de trabalho, até que esta cessou por completo, vivendo de tratamentos médicos, com constantes períodos de internação. Em decorrência de cardiopatia grave que o acomete, encontra-se incapaz permanentemente de exercer suas atividades habituais e laborativas, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 26/27 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002197-82.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE QUEIROZ (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002235-94.2013.403.6003** - ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0002243-71.2013.403.6003** - LUCINDA FELIX MARTINS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora

**0002254-03.2013.403.6003** - FERNANDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Fernanda Aparecida Francisco da Silva em face do INSS, com o objetivo de manter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002295-67.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

Ante o silêncio da parte ré no que tange à declaração de hipossuficiência, bem como à especificação de provas

(despacho fls. 181), indefiro, por ora, a gratuidade da justiça. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal, a ser realizada após o exame pericial necessário à instrução do feito, haja vista o teor da contestação ofertada pelo réu. Fica a Secretaria autorizada a, no momento oportuno, designar data para oitiva das partes e das testemunhas arroladas residentes neste Município. Depreque-se a oitiva de Jairo Dantas ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos, se assim o desejar. Restam, desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. A perícia limitar-se-á a responder os seguintes quesitos: 1. É o(a) réu(a) portador(a) de doença psiquiátrica? Qual? (informar o CID) É hereditária, congênita ou adquirida? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 2. No caso do réu ser portador de alguma doença, em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a patologia alegada pelo réu? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 3. Há relação entre o início da sintomatologia com as atividades desempenhadas pelo réu para a parte autora? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4. O réu encontra-se em tratamento? Qual tipo? Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002390-97.2013.403.6003** - JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial, ante a documentação acostada aos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002403-96.2013.403.6003** - THAILA CRISCIA FERREIRA GOMES X HERMOGENES FERREIRA LINO NETO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, esclareça a parte autora sob que detém a guarda da requerente atualmente e onde pode ser encontrada. Após, intime-se a perita para novo agendamento ou, caso haja necessidade expeça-se precatória para realização do exame pericial. Intimem-se.

**0002407-36.2013.403.6003** - ANTONIO VITORINO DA SILVA (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002407-36.2013.403.6003 Autor(a): Antonio Vitorino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Antonio Vitorino da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é trabalhador urbano e sempre exerceu atividades de grande esforço físico como serviços gerais e encanador. Que mantém contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS desde 2003, porém, no ano de 2011, passou a sofrer de sérios problemas na coluna vertebral, dor lombar e artrose. Devido aos problemas de saúde, requereu o auxílio-doença, o qual lhe foi concedido pelo período de 19/09/2011 a 05/12/2011. Em virtude das sérias complicações na coluna vertebral, requereu novamente o benefício de auxílio-doença em 08/08/2012, o qual lhe foi mantido até 04/10/2012. Aduz que se encontra definitivamente incapacitado para exercer as atividades laborativas, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o cancelamento indevido do auxílio-doença. Às folhas 33/34 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da

autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002515-65.2013.403.6003** - ADELAIDE MOREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 57, intime-se a parte autora para que forneça seu endereço completo para possibilitar a instrução do feito.A alegação de alteração de residência não tem o condão de modificar o Juízo da causa.Com a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para realização do exame pericial e do relatório social.Intimem-se.

**0002752-02.2013.403.6003** - GEORGE DOS SANTOS QUEIROZ(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca do documento de fls. 131. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000006-30.2014.403.6003** - EZEQUIAS DIAS LADEIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0000009-82.2014.403.6003** - MARIA DE FATIMA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 de março de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas,

Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas de fl. 43, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se



observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**000015-89.2014.403.6003** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**000018-44.2014.403.6003** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015407 - LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**000026-21.2014.403.6003** - ENEDINA PEDRO DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS já apresentados. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**000030-58.2014.403.6003** - BENEDITA BATISTA DA SILVA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da contestação de fls. 51/61, necessária a inclusão de Leonidia Rosa Furukava no polo passivo da demanda. Assim, determina-se a citação da corré no endereço declinado pelo INSS em fls. 69. Com ou sem manifestação da litisconsorte passiva, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**000037-50.2014.403.6003** - JOSE PAULO BAZARIN NETO X THEREZINHA FERREIRA BAZARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 26 de março de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no

cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000204-67.2014.403.6003** - MARIO APARECIDO ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000325-95.2014.403.6003** - FABRINA MARTINEZ DE SOUZA(SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X RAUER RIBEIRO RODRIGUES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a certidão de fls. 84, expeça-se novo mandado de citação ao réu Rauer Ribeiro Rodrigues, devendo constar os endereços constantes da inicial e da UFMS em Três Lagoas/MS. Expeça-se, também, carta precatória para citação do mencionado réu para o Juízo Federal de Comumbá/MS, haja vista a informação de que o réu também leciona no núcleo da UFMS daquele município. Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada pela Universidade Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000327-65.2014.403.6003** - EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000348-41.2014.403.6003** - IRIENE ROSA DE FREITAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000349-26.2014.403.6003** - CLARICE SIMAO DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 05 de março de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 32/33. Intimem-se.

**0000358-85.2014.403.6003** - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000360-55.2014.403.6003** - MARCOS PISTORI(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000383-98.2014.403.6003** - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 05 de março de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls.

60/61.Intimem-se.

**0000385-68.2014.403.6003** - MARILENE SANTOS FERREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000429-87.2014.403.6003** - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000441-04.2014.403.6003** - ELIEL DE SOUZA CAMPOS X CARMELITA DE SOUZA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Monne, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Após, ao MPF para manifestação.Intimem-se.

**0000528-57.2014.403.6003** - PAULO ROBERTO AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000552-85.2014.403.6003** - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000793-59.2014.403.6003** - AMAURI LOPES DE CERQUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000885-37.2014.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICIERI ANTONIO BERRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000949-47.2014.403.6003 - CICERA MARIA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 09 de abril de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000950-32.2014.403.6003 - DARILENE DE SOUZA ANTUNES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 09 de abril de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000992-81.2014.403.6003 - VALDECI OLIVEIRA DE ANDRADE(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000992-81.2014.403.6003 Autor(a): Valdeci Oliveira de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Valdeci Oliveira de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sempre trabalhou na informalidade, uma vez que seus genitores eram trabalhadores rurais. Em 01 de junho de 1978, passou a contribuir com o Instituto requerido, de forma descontínua, entretanto, depois teve inúmeros recolhimentos previdenciários. No final do ano de 2008, passou a ter vários problemas de saúde, ocasionados por acidente de trabalho, ocasião em que recebeu auxílio-doença por 03 (três) meses. Tais doenças que fizeram que o ficasse incapacitado estão relacionadas assim: artrite dos ombros direito e esquerdo, osteoartrose da coluna cervical e lombar, com diminuição dos espaços discais entre C4, C5 e L5, L6. Atualmente, apesar das fortes dores e das anomalias que lhe causam grandes transtornos, está trabalhando como gari na Prefeitura de Água Clara/MS, haja vista que não possui alternativa para suprir as suas necessidades básicas. Por fim, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que seu estado de saúde é agravante e está incapacitado de desenvolver qualquer função que exija constante atividade física. Às folhas 43/44

concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora não juntou comprovante de indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, atualizado perante o INSS, mas tão somente um comprovante antigo de indeferimento do pedido de auxílio-doença (f. 48). É o relatório.2.

Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001028-26.2014.403.6003** - ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL (MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA E MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001036-03.2014.403.6003** - JOSE ESMAEL MORALES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de março de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001037-85.2014.403.6003** - MARIA ARANDA RAMIRES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de março de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0001082-89.2014.403.6003** - JUAREZ MENDES DO AMARAL(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001091-51.2014.403.6003** - ISRAEL ELIAS DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de março de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0001152-09.2014.403.6003** - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001180-74.2014.403.6003** - SEVERINO FERNANDO DE MOURA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Cite-se o INSS.

**0001361-75.2014.403.6003** - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001372-07.2014.403.6003** - MAURO ALVES RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001495-05.2014.403.6003** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001529-77.2014.403.6003** - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0001539-24.2014.403.6003** - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001562-67.2014.403.6003** - MARCELO HERNANDES GONCALVES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

**0001563-52.2014.403.6003** - ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001583-43.2014.403.6003** - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 12 de março de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 48 ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP.Intimem-se.

**0001701-19.2014.403.6003** - RONALDO RODRIGUES SOARES(MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001793-94.2014.403.6003** - PEDRO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0001846-75.2014.403.6003** - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu Fundação Universidade de Brasília no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001908-18.2014.403.6003** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001966-21.2014.403.6003** - JORGE SILVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 12 de março de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls.



**0002052-89.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002052-89.2014.403.6003 Autor(a): Maria Aparecida Souza Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA1. Relatório.Maria Aparecida Souza Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação no CNIS e expedição de certidão de tempo de serviço.Alegou, em síntese, que até seu ingresso em atividade urbana, sempre laborou em atividades rurais em regime de economia familiar (1973 a 1990) e que referido tempo de serviço deve ser averbado junto ao CNIS.À folha 54, determinou-se que a parte autora regularizasse, no prazo de 10 dias, sua representação processual e declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito.A parte autora não se manifestou.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação no CNIS e expedição de certidão de tempo de serviço.Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 13/01/2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0002069-28.2014.403.6003 - WANDERLEY BELLINATI(PR054737 - FERNANDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002128-16.2014.403.6003 - HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002174-05.2014.403.6003 - JOSE DOS SANTOS NETO(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002251-14.2014.403.6003 - VERIDIANA CAROLA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, a ser determinada pelo Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

### **0002314-39.2014.403.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 106/158. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, suspendo o andamento processual por 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído perante a autarquia previdenciária. Ficam os autos disponíveis para carga e extração das cópias devidas. Intimem-se. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

### **0002415-76.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOSA LESTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO**

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 16 de abril de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 45/46. Intimem-se.

**0002655-65.2014.403.6003** - MARLON AUGUSTO DA SILVA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002962-19.2014.403.6003** - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0002963-04.2014.403.6003** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 30/31, conforme certidão de fls. 55, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2015, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0002967-41.2014.403.6003** - DORACI RODRIGUES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 26 de março de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0003072-18.2014.403.6003** - EUNICE ALVES DA SILVA SANTIAGO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Eunice Alves da Silva Santiago, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de auxílio-doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que no ano de 2010 descobriu por meio de exames de rotina que possuía um tumor cancerígeno no seio, passando a realizar tratamento médico, submetendo-se a neoplasia da mama, quimioterapia e radioterapia. Em 20 de janeiro de 2012 teve o benefício de prestação continuada - LOAS negado pelo INSS, sob a justificativa de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Sofre de carcinoma ductal invasivo grau 2 nuclear, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas e não possui outros meios de manter a sua subsistência e de sua família. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. À folha 39 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado requerimento administrativo com seu respectivo indeferimento, em 10 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. A parte autora não se manifestou (fl. 39-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Não consta que a parte autora tenha solicitado

referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 09/01/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003215-07.2014.403.6003** - CLEBIO DOS SANTOS FAGUNDES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003216-89.2014.403.6003** - IDELURDES BRAZ DE QUEIROZ(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 30 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 27, atribuindo valor a causa, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003219-44.2014.403.6003** - GREMIO RECREATIVO DE POLICIAIS CIVIS DE TRES LAGOAS MS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. Nº 0003219-44.2014.403.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório.Grêmio de Policiais Civis de Três Lagoas/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, requerendo a declaração de nulidade do auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo n. 02043.000263/2005-61.Aduz que foi notificado de decisão proferida nos autos de procedimento administrativo que imputa a penalidade de multa no importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sob a alegação de violação aos artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98 e artigos 2º, II e 44 do Decreto 3.179/99. Sustenta, todavia, que mencionado procedimento administrativo é nulo em razão de vício insanável constante do auto de infração, uma vez que as construções no imóvel estão localizadas fora da área de preservação permanente.Às folhas 67 e 68, foi concedido prazo de 10 dias ao requerente para regularização do feito.À folha 69, a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).Neste sentido é o seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1.Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil.2.A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira,

não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação.3.Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4.Apelação do INSS a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo n.º 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639).3. Dispositivo. Assim, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

**0003310-37.2014.403.6003** - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H OVerifica-se que na sentença de folha 83 foi homologado transação entre as partes, sendo necessária a juntada da proposta de acordo para a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada.Desse modo, junte a Secretaria a cópia da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 09 de janeiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0003452-41.2014.403.6003** - JULIO CESAR DA CRUZ RANGEL(MS018467 - ANGELA MARIA CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL

Proc. N.º 0003452-41.2014.403.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório.Júlio Cesar da Cruz Rangel, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de inscrever-se em concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital.Aduz que é servidor do Ministério Público da União (MPU), ocupante do cargo de Analista/Apoio Jurídico/Direito, lotado na Procuradoria do Trabalho de Três Lagoas-MS, tendo sido nomeado por portaria publicada em 26.08.2013, empossado e entrado em exercício em 29.08.2013. Alega que em 25.09.2014 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU e de Técnico do MPU, havendo previsão de duas vagas no Ministério Público Federal em Campo Grande-MS, para o cargo de analista, mas que o edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenha entrado em exercício até 10/10/2011, circunstância que impediria sua inscrição para participação no processo de remoção. Alega que em caso de as vagas previstas no edital não serem providas no concurso de remoção vigente provavelmente serão providas por servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores.Às folhas 81/82, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.À folha 105, a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório.2. Fundamentação.Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267).Neste sentido é o seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1.Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil.2.A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação.3.Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4.Apelação do INSS a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo n.º 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639).3. Dispositivo. Assim, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Informe-se no agravo de instrumento.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0003616-06.2014.403.6003** - APARECIDA PINHEIRO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H OVerifica-se que na sentença de folha 100 foi homologado transação entre as partes, sendo necessária a juntada da proposta de acordo para a análise da eventual existência de litispendência ou coisa

julgada. Desse modo, junte a Secretaria a cópia da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 09 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003678-46.2014.403.6003** - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Gilvanete Francisca Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 45/68, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 41, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0003762-47.2014.403.6003** - EMANOEL MARTINS DE FRANCA (SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Intime-se.

**0004012-80.2014.403.6003** - JOSE ABJAILSON SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que reencaminhei para publicação o r. despacho de folh 41, tendo em vista ter sido publicado em nome de advogado diverso do que deveria ter constado na referida publicação. Do que, para constar, lavrei a presente. FL: 41 - Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 39, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004153-02.2014.403.6003** - JOANA DE SOUZA BENITES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004153-02.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Joana de Souza Benitez, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário maternidade. Alegou, em síntese, que é trabalhadora rural e que requereu o benefício de salário maternidade, sem êxito, visto não ter sido reconhecida sua condição de segurada especial. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a parte autora pretende o recebimento do benefício de salário maternidade alegando ser segurada especial, situação que demanda a produção de prova oral para corroboração do contido nos documentos (Súmula 149, STJ). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 07/01/2015.

**0004318-49.2014.403.6003** - NADIR RODRIGUES DE MELO ROCHA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0004320-19.2014.403.6003 - ACACIO DE OLIVEIRA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, defiro a produção da prova testemunhal, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ademais, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0004349-69.2014.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Considerando a informação constante às fls. 32, em consulta ao sítio da Justiça Federal, observo a existência de feito com identidade de partes e pedido. Assim, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Comunique-se ao setor de informática, para providências cabíveis, haja vista a inexistência de dados no termo de fls. 33. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004350-54.2014.403.6003 - LEIR DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tal como fez o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde agora os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0004351-39.2014.403.6003 - ANTONIO GUEDES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e

informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tal como fez o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde agora os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0004353-09.2014.403.6003 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dr<sup>a</sup>. Andrea Aparecida Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tal como fez o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde agora os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0004354-91.2014.403.6003 - JOSETE FERREIRA NERY CARVECHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0004363-53.2014.403.6003 - WALLISON SANTOS DE EÇA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Wallison Santos de Eça, representado por sua avó Edith Carneiro dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Gislaine Carneiro dos Santos, genitora do primeiro, ocorrido em 11.11.2013. Juntou os documentos de folhas 06/19. Alega que em 26 de agosto de 2014 requereu o benefício de pensão por morte, mas não obteve êxito, tendo a autarquia ré indeferido o requerimento sob a justificativa de ter ocorrido o óbito após a perda da qualidade de segurado. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que consta dos autos prova do óbito da segurada, bem como de que a parte autora é seu filho (fls. 14 e 10), sendo a dependência econômica desta presumida, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Verifico ainda que na data do falecimento de Gislaine Carneiro dos Santos, esta ainda possuía a qualidade de segurada, conforme comprovado pelo CTPS juntada (fls. 15/16), estando desempregada desde setembro de 2011, tendo o óbito ocorrido em 11.11.2013. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício nos seguintes termos: a) Beneficiários: WALLISON SANTOS DE EÇA (CPF: 066.465.171-26) e EDITH CARNEIRO DOS SANTOS (CPF 404.657.641-34). b) Benefício: Pensão por Morte c) NB 162.234.999-4 d) DIB: 11/11/2013 (data do óbito) e) RMI: a calcular. Remetam-se estes autos ao SEDI para o correto cadastramento das partes no polo ativo da ação, devendo constar como autores Wallison Santos de Eça e Edith Carneiro dos Santos, esta representando o primeiro. Tendo em vista a declaração de fl. 02/vº, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Cite-se o INSS. Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0004365-23.2014.403.6003 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Raimundo Nonato de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo



rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0004370-45.2014.403.6003 - CRISTIANY GUEDES LIMA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0004370-45.2014.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Cristiany Guedes Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/24. Alega, em síntese, que constitui empréstimo com a Caixa Econômica Federal, com vencimento das parcelas no dia 10 (dez) de cada mês no valor de R\$ 331,57 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos). Aduz que ao tentar realizar compra parcelada, foi informada de que havia uma restrição de uma parcela referente ao financiamento contratado. Afirma que informou a ré sobre o pagamento da parcela, e esta a assegurou de que seu nome seria retirado do cadastro do SERASA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No entanto, alega que ao tentar novamente realizar uma compra, foi informada de que havia restrição em seu nome. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações, sobretudo porque não há nos autos a cópia do contrato celebrado com a ré, cujo documento se revela relevante para o deslinde da questão controvertida. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que servem de suporte à pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0004380-89.2014.403.6003 - CRISTIANY GUEDES LIMA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO 01. Relatório. Cristiany Guedes Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 16/25. Alega que constituiu um empréstimo pessoal com a instituição demandada, sendo acordado que o pagamento seria feito em parcelas que deveriam ser pagas no dia 10 de cada mês corrente no valor de R\$ 331,57 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos). Aduz que, mesmo honrando mês a mês com o pagamento, ao tentar realizar uma compra parcelada em determinado estabelecimento comercial, foi surpreendida pela não aprovação de crédito por restrição da ré por uma parcela inadimplida do mês de julho do referido financiamento, tendo seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes. De posse do boleto bancário devidamente quitado, compareceu ao banco para comprovar o pagamento, tendo sido informada que procederiam ao levantamento do protesto, bem como a retirada da negativação do nome da autora do cadastro do SERASA no prazo máximo de 24 horas. Ocorre que, posteriormente, foi novamente surpreendida ao não conseguir realizar um

crédito nas Casas Bahia, diante da informação da restrição já mencionada, tendo procurado inúmeras vezes administrativamente solucionar o impasse ao detectar que não haviam dado baixa do nome da autora no cadastro do SERASA, permanecendo negativada indevidamente. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais, bem como a pagar todas as despesas processuais e em honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Alega a parte autora que seu nome possuía restrição por uma parcela inadimplida do mês de julho de 2014, porém o documento juntado à fl. 25 está ilegível. Dos documentos apresentados pela parte autora, constam os boletos para pagamento de prestação e seus respectivos comprovantes (fls. 18/22), parcialmente legíveis, e a comunicação do SCPC (fl. 24), sendo insuficientes para demonstrar a permanência da restrição de seu nome quando da propositura da presente ação. Observo ainda que os comprovantes de pagamento de fls. 18, 20, 21 e 22 aparentam terem sido efetuados, em regra, com considerável atraso, já que o vencimento das parcelas estava previsto para o dia dez de cada mês. Do contexto analisado, não há prova inequívoca que permita inferir a verossimilhança das alegações da parte autora, de forma que, neste juízo de cognição sumária, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0004390-36.2014.403.6003** - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Edson Aparecido de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, pois, a soma dos períodos contribuídos ultrapassa o tempo de contribuição exigido pela lei. E conforme comunicado da autarquia, o autor teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0004419-86.2014.403.6003** - ALOISIO VIEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004419-86.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Aloisio Vieira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-acidente. Os autos, inicialmente, tramitaram na 4ª Vara Cível da comarca de Três Lagoas/MS, tendo o Juízo daquela declinado da competência para esta Subseção Judiciária. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente automobilístico no dia 07/10/2012, causando-lhe traumas e que no dia 31/01/2013 foi lhe dado alta médica, no entanto, após as consolidações das lesões restaram-lhe ainda, sequelas definitivas, estando, deste modo impedido de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência declinada às folhas 67/68. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

**0004457-98.2014.403.6003 - LUCIANO MOREIRA BORGES (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO**

Proc. nº 0004457-98.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Luciano Moreira Borges, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, por ato do Ministério da Defesa (Exército Brasileiro), pedindo sua imediata reintegração, na condição de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico e vencimentos, até o esgotamento dos recursos previstos na medicina especializada. Informa que pertenceu às fileiras do Exército Brasileiro, servindo no Quartel da cidade de Três Lagoas/MS, onde ingressou em 01/03/2013. Na data de 09/04/2013, durante a instrução de combate à baioneta, ao descer um pequeno obstáculo durante a realização da pista, veio a escorregar e bater seu joelho esquerdo no chão, vindo a sentir fortes dores após o ocorrido. Posteriormente, em 24/05/2013, enquanto lavava os utensílios de rancho, escorregou no piso molhado e bateu novamente o mesmo joelho no chão, sentindo fortes dores. Nos dois eventos, alega que foi atendido pelo médico da 2ª Companhia de Infantaria, o qual o medicou e o orientou a retornar às atividades. Todavia, como as dores não cessavam, o autor foi orientado a realizar um ultrassom do joelho esquerdo e Raio-X, tendo o referido médico o encaminhado para um ortopedista na cidade de Campo Grande/MS, o qual constatou lesão no menisco do joelho esquerdo e ressaltou a necessidade de realização de cirurgia e fisioterapia. Diante disso, em 25/09/2013, foi aberta sindicância, a qual concluiu que não houve acidente em serviço, uma vez que não foi possível estabelecer a relação de causa e efeito do problema de saúde apresentado pelo autor e o acidente, ante a ausência de testemunha do ocorrido. Embora tenha sido reconhecida a sua incapacidade, o autor foi licenciado e desligado das fileiras do Exército em 14/11/2013. Entende estar caracterizada a ilegalidade do ato que o desincorporou. Sustenta, ainda, ter direito à reparação dos danos morais pelo constrangimento sofrido. Juntou os documentos de folhas 16/83. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que, muito embora não exista qualquer testemunha que tenha presenciado os acidentes, constam dos autos os depoimentos prestados pelos militares Augusto Cesar Novais, Paulo Victor de Almeida e Paulo Henrique de Souza Banach (fls. 59/64), os quais confirmam que o autor se acidentou durante o serviço. Vejamos trechos de suas declarações: Augusto Cesar Novais: Perguntado se o soldado BORGES estava de serviço neste dia, respondeu que Sim. Perguntado se tomou conhecimento do ocorrido, respondeu que Sim. Perguntado onde ocorreu o acidente, responde que No rancho da SU. Perguntado se após o acidente foi prestado algum tipo de apoio ao militar acidentado, responde que Assim que o militar retornou ao corpo da guarda, após às 18:00h, foi encaminhado para atendimento médico no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Perguntado se foi no exercício de suas atribuições funcionais, responde que Sim. Perguntado se foi durante o expediente normal, ou quando, prévia e formalmente, determinado por autoridade competente, em prorrogação ou antecipação, respondeu que O acidente não ocorreu durante o expediente normal, mas o militar foi escalado para o serviço, publicado no Boletim Interno da 2ª Companhia de Infantaria, no dia 24 de maio de 2013 e foi assinado pelo Comandante desta Organização Militar. Paulo Victor de Almeida: Perguntado se o soldado BORGES estava participando das instruções no acampamento, respondeu que Sim. Perguntado como tomou conhecimento do acidente, responde que O Soldado LUCIANO MOREIRA BORGES, após executar parcialmente a pista de combate a baioneta, retornou seu completa-la, informando que estava sentindo dores em seu joelho esquerdo. Perguntado onde ocorreu o acidente, respondeu que Na área de acampamento, na pista de combate a baioneta. Perguntado como ocorreu o acidente, respondeu que O Soldado BORGES alegou que escorregou durante a execução da pista de combate a baioneta e sentiu dor no joelho esquerdo. Perguntado qual foi a data e o horário do acidente em questão, respondeu que No dia 9 de abril de 2013, durante a instrução de combate a baioneta. Perguntado se após o acidente foi prestado algum tipo de apoio ao militar acidentado, respondeu que Após tomar conhecimento do fato, pelo Soldado LUCIANO MOREIRA BORGES, do 2º Pel Fuz, foi encaminhado para o posto médico na companhia. Perguntado se foi no exercício de suas atribuições funcionais, responde que Sim. Perguntado se foi durante as instruções normais no acampamento, responde que Sim, durante a pista de combate a baioneta. Paulo Henrique de Souza Banach: Perguntado se o soldado BORGES estava participando das instruções no acampamento, respondeu que Sim. Perguntado como tomou conhecimento do acidente, respondeu que O Soldado LUCIANO MOREIRA BORGES, após orientação do médico da 2ª Companhia de Infantaria, 2º Tem FELIPE, onde foi orientado a aplicar uma injeção de diclofenaco, devido as dores que o referido soldado sentia na região do joelho, não lembrou quais joelhos estavam doendo. Perguntado

onde ocorreu o acidente, responde que Na área de acampamento. Perguntado se foi durante as instruções normais no acampamento, respondeu que Sim.Outrossim, os documentos juntados às fls. 45, 56, 69/72 demonstram que o autor estava de serviço nos dias dos acidentes, foi atendido no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, foi diagnosticado lesão no menisco esquerdo, realizou tratamento fisioterápico, sendo necessária realização de procedimento cirúrgico.Desse modo, havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos artigos 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 e, nessa condição, receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros:Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;(...)A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. ACIDENTE DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REFORMA. DIREITO RECONHECIDO. HONORÁRIOS. REEXAME. INVIABILIDADE.1. Hipótese em que se discute a situação de militar incorporado para o serviço obrigatório que se acidentou no percurso entre sua residência e a unidade militar. Como estava dirigindo motocicleta sem possuir habilitação, o Exército considerou que houve transgressão militar (art. 14 e item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002), o que afastava a figura do acidente em serviço (art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965). Por essa razão, houve a desincorporação (art. 140, 6, do Decreto 57.654/1966), sem direito à assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas.2. As instâncias de origem reconheceram ser incontroverso o acidente de trânsito entre a residência do autor e sua unidade militar. Ademais, não se comprovou culpa do militar, ou relação entre a ausência de habilitação e o infortúnio. A partir desses fatos, analisaram a legislação citada para concluir pela invalidade da desincorporação, devendo o recorrido permanecer no Exército, na qualidade de adido, até sua recuperação ou posterior reforma. Foi acolhido também o pleito de pagamento dos soldos em atraso.3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Inviável o reexame fático-probatório relativo à ocorrência do acidente entre a residência e a unidade militar e à incapacidade para o serviço, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. A ofensa à legislação de trânsito (condução da motocicleta sem habilitação para isso) pode implicar transgressão disciplinar, conforme o art. 14 e o item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002. Ocorre que, para descaracterização do acidente de serviço, seria necessário que o infortúnio fosse causado pela transgressão, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965.6. No caso dos autos, as instâncias de origem apuraram que não se comprovou relação entre a inabilitação do militar para conduzir motocicleta e o acidente, o que leva ao reconhecimento do acidente de serviço descrito no art. 1º, f, do Decreto 57.272/1965.7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da mesma lei.8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ.9. Sendo indevida a desincorporação do militar, o pagamento dos soldos no período de afastamento é conclusão lógica. Não procede o argumento da União, contrária ao pedido por inexistir contraprestação pelo trabalho, já que isso seria impossível, não apenas por conta do afastamento determinado pela própria recorrente, mas também pela incapacidade física decorrente do acidente.10. Quanto aos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não foi demonstrada a exorbitância que autorizaria sua revisão em Recurso Especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.11. Recurso Especial não provido.(STJ REsp 1265429 / RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, há de se considerar o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista necessidade de assistência médico-hospitalar, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos, a justificar a concessão da antecipação de tutela.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80. ESTATUTO DOS MILITARES. INVALIDEZ. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA. REINTEGRAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme dispõe o art. 121, 3º da Lei 6.880/80. 2. Verificada a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo, ele será reformado; ou se julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, ficando adido à organização militar, para efeitos de remuneração (art. 106, inc. II; art. 82, inc. I e art. 84 do Estatuto).3. No caso de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, constatada a invalidez e sendo o militar temporário (art. 111, inc. II, cc art. 108, inc. VI do Estatuto dos Militares), ele poderá ser desincorporado, ainda que seja tido incapaz definitivamente para o serviço da caserna, nos termos do art. 140, 2º do Decreto 57.654/66. 4. In casu, presente a verossimilhança das alegações do agravado - seja pelo atestado médico que certifica a relação de sua enfermidade com o serviço

militar, seja pela indicação de sua reforma oficiosa pelo próprio Comandante do Esquadrão a que serve -, bem como o periculum in mora - haja vista a real possibilidade de agravamento de seu estado de saúde e a natureza alimentar de seus vencimentos - justificada se mostra a antecipação da tutela na forma em que deferida. 5. A medida antecipatória contra a Fazenda Pública que não implica em aumento ou extensão de vantagens, em pecúnia, a seu beneficiário, mas tão somente em restabelecimento de uma situação jurídica preexistente, não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 21511 MS 2010.03.00.021511-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 29/03/2011, PRIMEIRA TURMA)Deverá, portanto, o autor ser reincorporado, como adido, ao Exército, com direito a percepção da remuneração correspondente à graduação que ocupava na ativa, bem como a assistência médico-hospitalar até sua total recuperação. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao Ministério da Defesa (Exército Brasileiro) que proceda à reintegração imediata do autor, na condição de adido à sua unidade para tratamento médico-hospitalar, até que forem esgotados os recursos médicos necessários à recuperação de sua saúde, devendo o militar receber os seus proventos integrais iguais do grau hierárquico ocupado na ativa, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0004518-56.2014.403.6003 - IZAURA FARIAS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004518-56.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Izaura Farias da Cruz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que sempre trabalhou em regime de economia familiar, juntamente com a família e seu esposo, o qual veio a falecer em 2007. Aduz que atualmente vive com o novo companheiro, na mesma propriedade rural há mais de sete anos, trabalhando na pequena fazenda. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

**0004519-41.2014.403.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004519-41.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luiz Elias da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que sempre trabalhou como mensalista nas propriedades rurais, inclusive, reside até a presente data na Fazenda Barracão, onde presta serviços e nas demais fazendas vizinhas. Aduz que implementou as condições necessárias para a concessão do seu benefício previdenciário quando completou 60 anos de idade.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0000076-13.2015.403.6003 - ANDREZA CRISTINA SIMOES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP**

Proc. nº 0000076-13.2015.4.03.6003Autor(a): Andreza Cristina SimõesRé: União e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEPDecisão1. RelatórioAndreza Cristina Simões ajuizou a presente

ação em face da União e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando compelir as rés a conceder vista da prova de redação do ENEM, bem como garantir o direito à apresentação de recurso. Afirma a autora que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sendo divulgadas as notas das disciplinas pelo INEP no dia 13.01.2015, quando foi atribuída nota 640.0 na prova de redação, sendo a divulgação do respectivo espelho prevista para até 60 dias, circunstância que inviabilizaria a interposição de recurso, considerando que o acesso à prova teria caráter exclusivamente pedagógico, conforme previsto pelo item 15.3 do edital. Informa que a partir de 19.01.2015 terá início o período de inscrições para o processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU2015), e que a nota atribuída impediria a autora a ingressar na faculdade almejada. Requer antecipação da tutela para que as rés concedam, no prazo de 24 horas, vista da prova de redação. É o relatório. 2. Fundamentação O edital nº 12, de 08/05/2014, que veiculou as disposições concernentes ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 estabelece os critérios de correção das provas de redação a partir do subitem 14.6 e prevê que os PARTICIPANTES poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado (item 15.3) sem, no entanto, estabelecer prazo para a disponibilização da prova ao candidato. A autora informa que o acesso à prova somente será possível em até 60 dias da divulgação dos resultados, prazo esse que inviabilizaria a interposição de recurso em tempo hábil às inscrições para o processo seletivo do sistema de Seleção Unificada (SISU 2015). Com efeito, em sede de cognição sumária, sem abordagem quanto aos critérios de correção das provas previstos pelo edital, é certo que o direito ao acesso à prova que tenha por objetivo aferição ou seleção de candidatos configura, por um lado, dever de publicidade dos órgãos públicos e, por outro, direito do administrado à informação, conforme garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIII) e pela Lei nº 12.527/2011, notadamente em se tratando de entidades de caráter público, como é o caso do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. A interpretação jurisprudencial é nesse sentido, v.g.: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. DIREITO DE VISTA DE PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIV, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No caso em exame, afigura-se passível de correção, pela via mandamental, o ato abusivo da autoridade coatora que negou ao candidato o direito de vista da prova de redação em exame vestibular, na medida em que o referido ato viola o princípio fundamental da publicidade e o direito subjetivo público do impetrante de obter informações de repartições públicas, visando à defesa de seus direitos e ao esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 39321720134013802 MG 0003932-17.2013.4.01.3802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 02/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1621 de 15/04/2014). 3. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que disponibilize à parte autora, no prazo de 24 horas, o acesso à sua prova de redação corrigida, referente ao último Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Tendo em vista o requerimento de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004262-16.2014.403.6003** - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando a necessidade de prova pericial, converto o processo para o rito ordinário. Ao SEDI para retificação. Cite-se. 2, 10 Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0004263-98.2014.403.6003** - FATIMA NATIVIDADE ALVES (SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tal como fez a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde agora os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Por fim, em observância à necessidade de se instruir o presente feito com prova pericial, converto-o para o procedimento ordinário. Intimem-se.

**0004264-83.2014.403.6003** - EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tal como fez a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde agora os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Por fim, em observância à necessidade de se instruir o presente feito com prova pericial, converto-o para o procedimento ordinário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 7055**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001381-05.2010.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BEIRAT CONFECÇOES E CALCADOS LTDA-ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de BEIRAT CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA,

objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 26).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 27, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de f. 16.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000610-90.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCELA MARIANA CARCANO DE BARROS POR DEUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MARCELA MARIANA CARCANO DE BARROS POR DEUS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 38).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 39-40, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de f. 13.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001198-97.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X COND EDIF JANJAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO (PGFN) em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANJAO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 55).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 56-59, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000082-85.2013.403.6004** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BEIRAT CONFECÇOES E CALCADOS LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de BEIRAT CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 32).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 33, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000337-43.2013.403.6004** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X R B GIMENES ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de R. B. GIMENES ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 15).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 16, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil..Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**ACAO PENAL**

**000023-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000023-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CHEN HAIJUN(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)**

VISTOS ETC.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA e CHEN HAIJUN, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 150-156), no dia 07 de janeiro de 2009, aproximadamente às 07h15min, em fiscalização de rotina levada a efeito no Posto de Fiscalização Guaicurus, localizado no km 600 da Rodovia BR-262, foi realizada abordagem em um táxi, com destino a Campo Grande, conduzido por FRANCISCO ALBERTO VIEIRA DA HORA, e tendo como passageiros os chineses XIUYING ZHOU, ZIHAO ZHENG e JIANWEN CHEN, cuja análise dos passaportes demonstrou estarem irregularmente no Brasil.O taxista declarou em sede policial que foi contratado em Corumbá no dia 06.01.2009 por um estrangeiro de origem nipônica, de quem teria recebido R\$ 300,00 (trezentos reais) para realizar o transporte dos três chineses até o aeroporto de Campo Grande/MS, e que lá receberia mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de uma pessoa para quem ligaria quando ali chegasse. Relatou que viu o contratante retirar algo de um Fiat Pálio Weekend, de cor cinza e placas de Brasília/DF.No mesmo dia houve a troca de informações entre os policiais rodoviários, visando localizar o suspeito descrito pelo taxista. Foi então que os policiais rodoviários tiveram êxito em abordar um veículo no Posto Fiscal da ponte sobre o Rio Paraguai, que fazia o trajeto de Campo Grande em direção a Corumbá. Este veículo era conduzido pelo brasileiro MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA e tinha como passageiro o chinês CHEN HAIJUN. Ambos foram levados para a Delegacia da Polícia Federal para averiguação.Verificou-se em pesquisa que para o veículo no qual os denunciados foram abordados (Fiat Pálio, de placas JHN-5847, de Brasília/DF) consta passagem pelo Posto Guaicurus no dia 06.01.2009, às 20h00min em direção a Corumbá, e no dia 07.01.2009, às 07h00min, em direção a Campo Grande. O veículo foi abordado pelos policiaos quando voltava a Corumbá por volta das 14h00min.Verificou-se, ainda, que CHEN HAIJUN teria em seu nome o veículo Fiat Pálio Weekend, de placas JGO-1749, de Brasília/DF, do qual registrou-se passagem no Posto Guaicurus no dia 06.01.2009, às 08h00min, em direção a Corumbá, e no dia 07.01.2009, às 07h00min, em direção a Campo Grande.Diante das evidências de que tanto MANOEL quanto CHEN saíram de Corumbá em veículos separados em horário muito próximo do táxi saía de Corumbá com os estrangeiros ilegais, além do relato do taxista que seu contratante era oriental e tinha um Fiat Pálio Weekend, os ora acusados foram presos em flagrante.O taxista FRANCISCO compareceu à Delegacia da Polícia Federal e reconheceu CHEN HAIJUN como seu contratante. Em sede policial MANOEL disse que estava a Corumbá a trabalho, enquanto CHEN estava de turismo, negando a autoria dos fatos. CHEN aparentou dificuldades de compreensão do vernáculo, não tendo prestado depoimento.Os acusados foram presos portando anormal quantidade de dinheiro. CHEN possuía R\$ 3.392,00 (três mil trezentos e noventa e dois reais) em espécie, além de notas de dólares e bolivianos, bem como uma carteira de motorista em nome de JI QUNFANG. Com MANOEL estavam R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais).Em diligências policiais consignaram-se relatos que CHEN HAIJUN era assíduo frequentador do Hotel Nacional, em Corumbá. Por coincidência, dois dos três chineses identificados como ilegais haviam recentemente se hospedado naquele hotel. Igualmente colheu-se relatos de que CHEN HAIJUN, em companhia de MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, hospedaram-se várias vezes no Hotel Turis, em Campo Grande, e muitas dessas vezes quando com eles no hotel pessoas com nome de origem chinesa, tais como CHENG, ZHENJZONG BIN e CHENKAIJIM.Diante dos fatos narrados, houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.Constam dos autos os seguintes documentos: (I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02-13; (II) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17-19); (III) Boletins de Ocorrência (fls. 35-44); (IV) Cópia dos passaportes dos estrangeiros flagrados em situação irregular no Brasil (fls. 46-51); (V) Relatório Circunstanciado (fls. 84-87); (VI) Relatório do Inquérito Policial (fls. 142-145); (VII) Cota ministerial de oferecimento de denúncia (fls. 148) e exordial acusatória (fls. 150-156); (VIII) Fotos da Rede INFOSEG registrando a passagem dos réus pela rodovia (fls. 157-158).A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010, em face de ambos os réus (fls. 171-172).Certidões de antecedentes criminais emitidas em nome dos réus acostadas nas fls. 210-211, 215-216 e 240-241.Defesa prévia apresentada por MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA às fls. 244-247, e por CHEN HAIJUN às fls. 250-253.Foi realizada audiência em 15.02.2012 na sede deste juízo para oitiva da testemunha FRANCISCO ALBERTO VIEIRA DA HORA, com gravação audiovisual de seu depoimento (fls. 271-273).Em 11.04.2012 foi realizada nova audiência na sede do juízo para oitiva da testemunha ARNALDO LEANDRO DA SILVA, com gravação audiovisual de seu depoimento (fls. 334-337).Termo de assentada realizada em 13.03.2012 (fls. 349-352), na qual foram registradas e transcritas as oitivas das testemunhas JOEL CAMARGO DE ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, LUIZ FELIPE TREIB e VALTER RODRIGUES.Foi realizada a oitiva da testemunha ERNANI RODRIGO PAVIANI, em 09.08.2012, por meio de carta precatória, havendo o registro audiovisual com gravação na internet, conforme fls. 355-358.A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa OSVALDO DIAS DA SILVA, MANOEL PEREIRA XAVIER,

JEOVÁ PEREIRA DE SOUSA, JACKSON PEREIRA DE SOUZA e SANDOVAL JULIANO DA SILVA foram também realizadas por meio de carta precatória, havendo o registro audiovisual das audiências ocorridas nos dias 16.08.2012 (fls. 460-464) e 20.03.2013 (fls. 481-486). O interrogatório do réu MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA ocorreu na audiência do dia 20.03.2013, em Brasília/DF, com registro audiovisual (fl. 484). O interrogatório do réu CHEN HAIJUN foi realizado em 07.06.2013, também registrado pelo método audiovisual (fls. 498-501). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 513-517), sustentando ter restado comprovada a materialidade e autoria da introdução clandestina dos 03 (três) estrangeiros em território nacional, a partir da análise do conjunto probatório trazido aos autos. Pugna pela condenação de ambos, na qualidade de coautores do crime, em concurso formal, na forma do art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, c/c arts. 29, caput, e 70, caput, do Código Penal Brasileiro. A defesa do réu MANOEL (fls. 524-528) manifestou-se pela absolvição em razão da não comprovação da autoria, nem materialidade dos fatos narrados, havendo dúvida na formação da culpa do acusado, impondo-se sua absolvição. A defesa do réu CHEN (fls. 529-532) sustentou que este está sendo processado por ser chinês e por ajudar seus compatriotas a se comunicarem no Brasil, sendo que não há provas sólidas e concretas da autoria e materialidade, razão pela qual requer sua absolvição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA e CHEN HAIJUN, acusados, em coautoria e em concurso formal, à prática do crime descrito no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/1980, sob o fundamento de terem introduzido clandestinamente 03 (três) estrangeiros em território nacional. Pela análise do conjunto probatório, forçoso se faz reconhecer que não há efetivamente a prova da autoria por parte dos réus da prática criminosa descrita no referido tipo penal. De fato, insta salientar que, quanto ao réu CHEN HAIJUN, as provas produzidas e os depoimentos prestados, quando confrontados, indicam que a cooperação do acusado foi no sentido de que os 03 (três) chineses saíssem da cidade de Corumbá em direção à cidade de Campo Grande, o que não corresponde à cooperação para o ingresso clandestino no País. Isso se extrai inicialmente do testemunho prestado pelo taxista Francisco, que declarou tanto em sede policial como em juízo que foi contratado na noite do dia 06.01.2009 por uma pessoa de origem nipônica para realizar o transporte dos três chineses até o aeroporto de Campo Grande/MS. Identificou o contratante retirando algo de um Fiat Pálio Weekend de cor cinza e placas de Brasília/DF. Embora em juízo o taxista tenha mostrado dúvida se realmente CHEN HAIJUN era o contratante, fato é que o próprio CHEN em seu interrogatório judicial confessou que era mesmo ele que auxiliou os chineses a contratarem o taxista. Ademais, CHEN foi identificado como proprietário, justamente, de um Fiat Pálio Weekend com placas de Brasília/DF. Assim, de acordo com a confissão de CHEN que realmente ajudou os chineses a contratar o táxi, e mais, afirmou em juízo que ajudou a pagar metade. Por isso, somado ao fato de que foi preso no dia seguinte portando R\$ 3.392,00 (três mil trezentos e noventa e dois reais) em espécie, além de notas de dólares e bolivianos, é incoerente sua narrativa de que não se hospedou no Hotel Nacional por não ter recursos financeiros para tanto. O conjunto probatório evidencia que o réu CHEN HAIJUN estava no Hotel Nacional, mesmo local que se hospedaram ao menos dois dos três chineses, identificados como estando em situação irregular no Brasil. Resta claro também que CHEN ajudou-os na contratação do táxi, como restou claro mediante a sua confissão em juízo. Some-se a isso o fato da movimentação de CHEN, registrada no INFOSEG (fl. 158), indicar que saiu, com seu veículo Fiat Pálio Weekend, placas JGO-1749, de Corumbá em direção a Campo Grande, no dia 07.01.2009 próximo às 07h15min no Posto Guaicurus, em tempo muito próximo à identificação dos estrangeiros no táxi no mesmo posto fiscal, relatada pelos policiais federais ter ocorrido por volta das 07h15min do mesmo dia. Ademais, CHEN voltou a Corumbá no mesmo dia, agora de carona no carro de MANOEL, tendo passado pelo Posto Guaicurus de Campo Grande em direção a Corumbá por volta das 14h00min (fl. 157). Em uma viagem tão longa como é a de Corumbá a Campo Grande, correspondente a mais de 400 quilômetros de distância, indica que CHEN não pode ser considerado desinteressado pela vinda dos estrangeiros a Campo Grande, não fazendo sentido ele voltar tão prontamente a Corumbá senão pelo fato dos seus compatriotas não terem chegado à cidade com o táxi. A versão do réu não pode ganhar credibilidade diante das inverdades prestadas em juízo, sobretudo pelo argumento de que não esteve no Hotel Nacional com os chineses por não ter recursos, argumento que não faz sentido confrontando-se outras provas nos autos, como se analisou anteriormente. Por outro lado, a ligação de MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA é bastante provável, mormente pelo fato dos dados do INFOSEG (fl. 157-158) mostrarem que CHEN estava indo para Corumbá e passou pelo Posto Guaicurus às 08h11min do dia 06.01.2009 e o próprio MANOEL chegou depois a Corumbá, tendo passado pelo mesmo local às 19h48min do mesmo dia. Isso demonstra que o réu mentiu em juízo ao afirmar que recebeu uma ligação de CHEN, que estava em Campo Grande, por isso saiu dia 07.01.2009 de Corumbá em direção a Campo Grande. Ainda, percebe-se que o veículo de MANOEL foi para Campo Grande dia 07.01.2009 e passou pelo posto às 06h32min, e CHEN fez o mesmo percurso e passou no posto fiscal às 07h13min. Os estrangeiros foram identificados no local por volta das 07h15min. Ou seja, por razão que não restou evidenciada nos autos, MANOEL e CHEN estavam atuando conjuntamente. Ocorre que em relação a MANOEL perdura ainda dúvida razoável sobre o conhecimento sobre os fatos, sendo possível que CHEN tenha feito tudo sem revelar os detalhes para seu amigo íntimo. Do exposto, entendo que está comprovado que CHEN auxiliou os chineses que estavam a Corumbá a se locomoverem a Campo Grande. Ele queria que eles chegassem à cidade, mas, para não correr riscos, contratou um táxi para não

ser encontrado dando carona para os estrangeiros irregulares, indo com o seu próprio carro e aguardando a chegada deles na cidade. Quando percebeu que eles não chegariam, optou por retornar a Corumbá. Como se percebe, é isso que tudo indica o conjunto probatório trazido aos autos. A acusação não logrou êxito em demonstrar que CHEN HAIJUN, muito menos MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, de fato introduziram os estrangeiros clandestinamente em território nacional. De fato não há qualquer prova que indique se os réus sabiam que os estrangeiros haviam chegado a Corumbá, que aponte o modo como chegaram da Bolívia ao Brasil e se haviam terceiros envolvidos até o seu ingresso em território nacional. O que foi provado, a partir de indícios, é que houve uma cooperação para que os estrangeiros fossem de Corumbá a Campo Grande, ou seja, o fato não configura o crime imputado pela denúncia. A conduta descrita no tipo penal, de que trata o artigo 125, inciso XII, do Estatuto do Estrangeiro, imputado aos réus é de introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular. Ou seja, o delito pressupõe que um terceiro tenha introduzido o estrangeiro, de forma clandestina, em território nacional; ou que - ciente da irregularidade do estrangeiro no País - tenha propiciado a sua ocultação das autoridades. Embora haja a possibilidade dos réus terem contribuído para o ingresso do estrangeiro, de forma irregular, no território nacional, trata-se de mera suposição que não ficou evidenciada diante do conjunto probatório. O caso se afigura idêntico a um já analisado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, mais precisamente na ACR nº 00010125020064036004, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 07/12/2010 e publicado em 14/12/2010 (p. 143), cujo contexto fático igualmente teve sede na cidade de Corumbá. Na decisão, os doutos Desembargadores chegaram à conclusão unânime de que a mera prova de que os réus teriam cooperado no transporte do estrangeiro da cidade de Corumbá a qualquer região do Brasil não configura o crime capitulado no inciso XII do art. 125 da Lei nº 6.815/80. Neste sentido, o voto condutor do acórdão: O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): De início, cumpre observar que o apelo ministerial devolve apenas parte da acusação inicial. Com efeito, os réus foram denunciados pela prática dos crimes tipificados no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/1980 e no artigo 149, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal; foram absolvidos, em primeiro grau de jurisdição, de ambas as imputações; mas a apelação do parquet pede a este tribunal a condenação dos réus somente pela prática do primeiro delito (introdução clandestina de estrangeiro), havendo transitado em julgado, portanto, a sentença na parte em que cuidou do segundo crime (redução à condição análoga à de escravo). Quanto ao crime de introdução clandestina de estrangeiro, o apelante sustenta que, ao contrário do afirmado na sentença, restou demonstrado o dolo dos réus. Segundo a denúncia, os ora apelados participaram da introdução clandestina de oito estrangeiros no território nacional, tendo sido contratados pelo boliviano Luiz de tal para transportar, numa van, oito chineses que possuíam vistos consulares brasileiros falsos, desde o Porto Geral da cidade de Corumbá (MS), onde Luiz de tal os entregou aos seus cuidados, até uma praça na cidade de Bonito (MS), a partir de onde seguiriam viagem até São Paulo (SP), sendo que do plano concebido para introduzir clandestinamente os estrangeiros estavam cientes os denunciados (f. 3). Os réus negam que tivessem ciência da condição irregular dos chineses, sustentando que apenas foram contratados para transportarem-nos de Corumbá até Bonito. A absolvição deu-se a conta de que não há nos autos prova suficiente do dolo, com o que não concorda o Ministério Público Federal, ora apelante. Pois bem. O artigo 125, inciso XII, da Lei n.º 6.825/1980 (Estatuto do Estrangeiro) incrimina as condutas de introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular. Os réus foram acusados de concorrerem para a prática de introdução clandestina de estrangeiro. Convém notar que nem mesmo a denúncia atribui aos apelados a conduta de, pessoalmente, introduzirem os oito chineses no território nacional. De acordo com a acusação, os réus receberam os chineses no Porto Geral de Corumbá e estavam transportando-os até Bonito, localidades, ambas, situadas no território brasileiro. Importa destacar que o verbo introduzir significa fazer alguém ou algo entrar em um determinado lugar (Cf. Guilherme de Souza Nucci, Leis penais e processuais penais comentadas, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 445). Ora, se não introduziram os estrangeiros no território nacional, os réus só podem ser condenados por infração ao artigo 125, inciso XII, da Lei n.º 6.825/1980 se ajustaram previamente, com o tal Luiz, o ingresso dos chineses no Brasil. Deveras, a responsabilização criminal dos réus, in casu, pressupõe a existência de um liame subjetivo prévio entre eles e aquele que introduziu ou fez introduzir os estrangeiros no território nacional. Provavelmente por isso, o d. Procurador da República que subscreveu a denúncia afirmou que os réus tinham conhecimento do plano de introdução clandestina dos estrangeiros e que dele participaram realizando o transporte de Corumbá a Bonito. Assim, perde relevo a discussão que acabou sendo travada entre as partes a partir de determinado momento, no sentido de perquirir sobre a ciência dos réus a respeito da falsidade dos vistos, uma vez que, isoladamente considerada, a conduta de transportar estrangeiros com vistos contrafeitos, de um ponto a outro do território brasileiro, não se ajusta à previsão do inciso XII do artigo 125 da Lei n. 6.825/1980. O que precisa haver, para que os apelados sejam condenados, é a prova de que eles se associaram previamente àquele que materialmente executou a introdução dos chineses no território brasileiro, dividindo as tarefas: um faria a transposição da fronteira e outros levariam os estrangeiros de Corumbá a Bonito. Examinando-se, porém, o material probatório constante dos autos, não se constata a existência de prova desse suposto concerto entre os réus e o tal de Luiz. Nada há nos autos que aponte para isso, pois a única versão apurada é a de que os réus foram contratados para efetuarem o transporte, nada sugerindo que eles houvessem ajustado previamente esse serviço e, mais, como uma etapa integrante de um plano maior, que precedesse e abrangesse a introdução dos oito

estrangeiros no território brasileiro. Nessas condições, outro caminho não resta senão o de manter a solução condenatória, alterando-se apenas a fundamentação legal da sentença. Ante o exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, modifico a fundamentação legal da absolvição dos réus, que passa a ser o inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. É como voto. Desta forma, em consonância com o entendimento transcrito, anoto que a conduta de transportar estrangeiros irregulares, de um ponto a outro do território brasileiro, não se ajusta à previsão do inciso XII do artigo 125 da Lei n. 6.815/1980. O que precisa haver, para que os réus sejam condenados, é a prova de que eles se associaram previamente àquele que materialmente executou a introdução dos chineses no território brasileiro, dividindo as tarefas. Isto não ocorreu. Em conclusão, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus do delito descrito no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Determino a restituição dos bens apreendidos, aos respectivos réus ou a quem estiver formalmente por eles autorizado, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, e em seguida, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7057**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000173-44.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DAVID GABRIEL RONDON CALÇAS (MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Em correção ao despacho de fl. 124, designo como data correta da audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu DAVID GABRIEL RONDON CALÇAS o dia 29/01/2015 às 14:00 horas e não 29/01/2014 às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6606**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001704-65.2014.403.6005** - EURINDO ALVES DA SILVA NETO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fl. 101: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandado de segurança. 2) Em seguida abra-se vista ao Ministério Público Federal. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002073-59.2014.403.6005** - MEIRE ARACI SOUZA MARQUES MARTINS (MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 130: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandado de segurança. 2) Em seguida abra-se vista ao Ministério Público Federal. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6607**

##### **ACAO PENAL**

**0001293-90.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA)

BRANDAO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)  
1) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2) Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 2838

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002101-27.2014.403.6005** - ESTANISLADA GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:20 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autora ESTANISLADA GONÇALVES, e não, ESTANISLADA GONÇALVES. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002169-74.2014.403.6005** - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 16:40 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002171-44.2014.403.6005** - LUZA MIDIA MARTINS SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS,

### **Expediente Nº 2839**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001323-57.2014.403.6005** - LIBERATO ROQUE MATOZO COLMAN(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Liberato Roque Mattozo Colman e outra, em demanda de rito ordinário, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - expeça o documento necessário para o registro e escrituração, em nome dos requerentes, relacionado ao lote 54, localizado no Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS.LIBERATO aduz, em síntese que, é assentado há mais de 15 anos, motivo pelo qual tem a posse do lote supradescrito e que, para o registro da propriedade do referido bem, é necessária a expedição, pelo Incra, de documento que confira a sua titularidade definitiva (título de domínio). Alega, contudo, que, apesar de ter procurado o requerido por diversas vezes, com o objetivo de adquirir o documento em questão, não foi obtido sucesso, sendo que, por se tratar de pessoa pouco esclarecida, nunca o fez por escrito, podendo as referidas tentativas serem provadas através de depoimentos de outros assentados.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/17.Às fls. 20, determinou-se que o requerente emendasse a inicial, regularizando o polo ativo, o que foi atendido às fls. 22/23.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a ciência e participação da parte contrária. Isso porque não consta prova nos autos que, de fato, os requerentes estiveram na posse do imóvel durante todo o período alegado na inicial e que ainda são os legítimos possuidores do lote em comento. Tal assertiva se justifica em virtude de a Carta de Anuência de fls. 11 ser datada de 18 de junho de 1999, e os comprovantes de residência de fls. 12/16 serem referentes ao período compreendido entre os meses de julho de 2013 a janeiro de 2014. Ademais, entendo insuficiente para a concessão da tutela a mera informação prestada pelos requerentes no sentido de que o Incra tenha adotado a postura de protelar a emissão do documento pretendido.Saliento, por fim, que, a despeito do caráter dilatório do prazo insculpido no art. 284 do CPC, a realização tardia da emenda à inicial (aproximadamente dois meses após o esaurimento do prazo decenal estabelecido no referido dispositivo) configura, ao menos nesse momento, a ausência da urgência necessária para a concessão da tutela pretendida.Deste modo, POSTERGO a apreciação do pedido de concessão da tutela para após a vinda da resposta.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ILDA BOGARIM no polo ativo.Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2840**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000605-60.2014.403.6005** - JULIANA ROSA FERREIRA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juliana Rosa Ferreira contra ato do Inspetor Fiscal da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo GM Corsa Sedan Premium, placa NFO-5896, ano fab/modelo 2004/2005, cor prata, chassi 9BGXM19X05C173687, declarando-se a ilegalidade da decretação da pena de perdimento do referido bem..Consta dos autos que o aludido veículo foi apreendido, no dia 29/09/2013, por policiais militares, durante bloqueio policial realizado no minianel do bairro Jardim Cavalcante (saída para Vicentina), município de Fátima do Sul/MS, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras (cigarros) internadas irregularmente no país. Aduziu, em síntese, que: a) no momento da abordagem, o veículo era conduzido por Nélcio Edgar da Silva, o qual é cliente do seu escritório de advocacia, situado em Uberlândia/MG; b) nos dias que antecederam à apreensão ora em comento, a impetrante e uma sócia viajaram, de ônibus, desde Uberlândia/MG até Dourados/MS, com o objetivo de adotarem providências para abertura de um novo escritório na mencionada

cidade; c) na qualidade de proprietária do veículo, efetuou empréstimo do bem ao mencionado condutor, com o objetivo de que este lhe levasse, em Dourados, alguns materiais e documentos necessários para abertura do aludido escritório; d) tendo em vista que a impetrante e sua sócia não poderiam retornar, de imediato para Uberlândia/MS, foi autorizado pela impetrante que Nélio, antes de retornar à cidade de origem, fizesse um passeio de turismo na região, utilizando-se do carro ora em comento; e) assim que tomou conhecimento da apreensão, a Impetrante se deslocou imediatamente até o local dos fatos, inclusive servindo como testemunha da infração praticada por Nélio; f) desconhecia que o veículo transportaria referidas mercadorias; g) é terceira de boa-fé; h) a aplicação da pena de perdimento do carro viola seu direito de propriedade; h) deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que não há proporcionalidade entre o valor do carro e das mercadorias apreendidas. Assim, pede a concessão de medida liminar, pugnando pela entrega imediata do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 29/115). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 123/123-verso. A impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em desfavor da decisão supra (fls. 130/149). Às fls. 206/212-verso, consta decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual negou seguimento ao agravo, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à interposição do recurso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/159. Juntou documentos às fls. 160/199. A União (Fazenda Nacional), às fls. 213/217, arguiu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, manifestou-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não intervirá no feito (fls. 216/217-verso). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Rejeito, de pronto, a preliminar levantada pela União, uma vez que entendo que os documentos e alegações constantes dos autos são suficientes e necessários à verificação da inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Como se sabe, em mandado de segurança, não se admite a ampla produção de provas, sendo admitida apenas a pré-constituída (documental). Avanço no mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 29/09/2013, no minianel do bairro Jardim Cavalcante (saída para Vicentina), município de Fátima do Sul/MS, o veículo descrito na inicial foi abordado por policiais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo, na ocasião, era Nélio Edgar da Silva. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 6.716,50 (fl. 65) e o automóvel usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 19.319,99, conforme documento de fl. 70, havendo a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 110). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo GM Corsa Sedan Premium, placa NFO-5896, ano fab/modelo 2004/2005, cor prata, chassi 9BGXM19X05C173687. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA/002325/2013 e 0145300/SAANA/002334/2013 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.716,50 (fl. 65) e que o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 19.319,99, conforme documento de fl. 70. Há, como se pode notar, desproporção entre os montantes. Tal exigência, todavia, não é a única a ser observada para análise da legalidade da aplicação da pena de perdimento do bem. Nessa senda, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão

ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Destaco a observação da autoridade coatora, no sentido de que é possível ser visto no documento lavrado pela autoridade apreensora que a impetrante figura como testemunha dos fatos, sendo possível se concluir que ela estava no mencionado veículo. Tal conclusão se justifica pelos seguintes motivos: 1) a despeito de a Impetrante afirmar, em sua exordial, que, ao saber do ocorrido com seu veículo, imediatamente se deslocou para o local da apreensão (dando a entender que não estava no carro), não é crível que ela tenha se deslocado de Dourados a Fátima do Sul (distantes 43 km) em 13 minutos (tempo decorrido entre a apreensão e o registro da ocorrência) - quanto a isto, restou muito bem observado e descrito pela impetrada às fls. 153/154-verso; 2) não foram colacionados aos autos, pela impetrante, quaisquer elementos de prova no sentido de que, de fato, ela e sua sócia, haviam viajado de ônibus até Dourados/MS; 3) a impetrante não esclareceu qual seria a tal sócia que teria com ela viajado. Ademais, conquanto se considere que a impetrante tenha emprestado seu veículo para Nélio, verifica-se que ela o fez sem tomar nenhuma cautela, quanto ao uso inadequado da coisa. Não escapa à vista que a impetrante supostamente emprestou o seu veículo ao condutor, ciente de que este faria uma viagem turística pela região, pressupondo, pois, a vinda dele até esta região de fronteira, bem como o transporte de passageiros e objetos. Saliente-se que Dourados/MS localiza-se a pouco mais de 100 Km de Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai, conhecida nacionalmente pelo turismo de compras no país vizinho, bem como pela prática dos crimes de contrabando/descaminho. Noutras palavras, exsurge a figura da culpa in vigilando do impetrante.O conjunto de todas essas informações conduz à conclusão de que não há boa-fé da impetrante e, por conseguinte, não há direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Cumpre destacar que não há irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a decretação do perdimento do bem. É que a pena de perdimento em sede administrativa está prevista no art. 688 do Decreto n. 6.759/09 - não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância, aplicado ao Direito Penal (como quer a impetrante), cujo caráter é distinto do caráter administrativo da pena de perdimento. Por fim, no que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência.Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado,



nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2841**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002491-94.2014.403.6005** - HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Verifico que o autor pede, em sede de liminar, a restituição dos veículos Caminhão Trator Marca Scânia, modelo R124 GA 4X2 NZ 420, Ano 2007/08, cor branca, placas NJN-2990, de Cuiabá/MT, e 02 semi-reboque, ambos da Marca Facchini, Graneleiro, ano 2007/08, cor branca, o primeiro com placas NJN-1300, de Cuiabá/MT, e o segundo com placas NJN-1340, de Cuiabá/MT, apreendidos em 31/10/2013, em razão da suposta prática dos crimes de contrabando/descaminho. Verifico que consta de fl. 166 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0001806-87.2014.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação. Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial e da sentença referentes aos autos n.º 0001806-87.2014.403.6005, para análise da prevenção. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2842**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000658-41.2014.403.6005** - ROSENEI MOREIRA OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fl. 200, após a juntada da referida manifestação, conceda-se nova vista ao MPF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2843**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002293-57.2014.403.6005** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SAAE DE BELA VISTA-MS(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS X RENATO DE SOUZA ROSA

1) Fls. 351/352: Defiro e informo que a Procuradoria da União já se encontra devidamente intimada, conforme fl. 344.2) Diante da manifestação do MPF às fls. 338/338v, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2846**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002046-13.2013.403.6005** - ROSANGELA RAMPAZO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela embargante às fls. 93-104, nos seus regulares efeitos. 2. Vista à recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2848**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001251-70.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. Considerando que a pendência de perícia acerca da integridade mental do acusado (f. 115), edito portaria em

separada para fins de instauração de incidente de insanidade mental, em autos apartados, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Na mesma senda, suspendo o curso da presente ação penal (art. 149, 2º, CPP). 3. Intime-se o MPF. Publique-se. 4. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1848**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001262-33.2013.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face da pessoa jurídica de direito privado, Hospital e Maternidade Sete Quedas, situado em Sete Quedas/MS, visando a contratação imediata de 04 enfermeiros para prestar serviços naquele nosocômio, nos termos da peça inicial.1 - baixo os autos em diligência.2 - designo audiência conciliatória para o dia 08 de ABRIL de 2015, às 14 horas, perante este juízo federal em Navirai/MS e, se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais ainda eventualmente pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (art. 331, 2º). Nesse sentido, cito precedente.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDENTIFICAÇÃO DE OSSADAS DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS - EXAME DE DNA. Nos termos do voto proferido na Suspensão de Segurança nº 2010.03.00.06415-7, o objeto da ação civil pública é relevante, visto que busca a identificação de desaparecidos políticos e o direito dos familiares sepultarem seus entes queridos, mas que o processo de identificação das ossadas, por necessitar de alta expertise e de procedimento tecnológico, é dispendioso e lento. A Justiça Federal não tem condições de ditar prazos e estabelecer alocação de recurso e criar quadro de pessoal para solucionar a questão de mais de quatro décadas. Evidentemente que não há plausibilidade no pedido, ainda que relevante o fundamento invocado. Necessária a definição, em comum acordo entre os interessados, de quantas análises podem ser realizadas em um mês, sem prejuízo para as demais atividades finalísticas dos órgãos envolvidos no processo. Determinação para que o MM. Juízo proceda à audiência de conciliação entre as partes para elaboração de eventual cronograma factível para a identificação pleiteada. Agravo de instrumento provido.(AI 00090256620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3 - Intimem-se. Expeça-se o necessário.Navirai/MS, 19 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001621-17.2012.403.6006** - DEVANIR ROBERTO DE ABREU(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do teor do parecer do INSS de fls. 56-75.

**0000087-04.2013.403.6006** - ISAIAS CRISPIM DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, bem como, na concessão administrativa do benefício, tem-se a menção à sua condição de segurado especial (v. extrato do Plenus anexo), faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 548.385.644-5, em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000935-88.2013.403.6006** - ROBERVAL DUARTE JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto à antecipação de tutela, indefiro, por ora, a sua concessão, tendo em vista que ausente o periculum in mora. É certo que o veículo objeto da lide em epígrafe foi apreendido em 21/5/2011 (v. termo de fl. 80) e teve seu perdimento declarado em 10/2/2012 (v. decisão de fl. 159). Ora, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 9/8/2013, entendo que não há urgência hábil a justificar o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000943-65.2013.403.6006** - INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ADEMAR FIGUEIRO(PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001144-57.2013.403.6006** - MARLI ESTEVAO DOS SANTOS CHAGAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, intime-a a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

**0001274-47.2013.403.6006** - M R MACHADO KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a parte autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas (fls. 200-202). A Fazenda Nacional requereu a realização do depoimento pessoal da representante da autora (fl. 203-verso). Defiro o requerido pelas partes. Intime-se a autora a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da representante da autora. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

**0001289-16.2013.403.6006** - JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001470-17.2013.403.6006** - LEONICE BATISTA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há esclarecimentos solicitados pelas partes, requisitem-se os honorários do perito nomeado às fls. 38/39, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001485-83.2013.403.6006** - MARIA LUCIA FERNANDES CALDEIRA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, pela contestação de fls. 46/56 e manifestação de fls. 58/63, que a parte autora não ingressou com pedido administrativo de pensão por morte perante a autarquia ré. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o

segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001503-07.2013.403.6006** - IVO CARDOSO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de fl. 46, intime-se o autor a justificar o motivo de não de ter comparecido à perícia designada, apesar de previamente intimado (fl. 39).Após, retornem os autos conclusos.

**0000808-19.2014.403.6006** - VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 21-57, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001102-71.2014.403.6006** - LEANDRO APARECIDO VITAL(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 26/44, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 24.

**0002685-91.2014.403.6006** - JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOÃO RIBEIRO DA SILVA / CPF: 339.145-SSP/MS / 488.559.011-68FILIAÇÃO: GERALDINA RITA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 10/10/1956Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 35. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0002686-76.2014.403.6006** - SILMA DE FATIMA GROSSKO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: SILMA DE FÁTIMA GROSSKORG / CPF: 076.862-SSP/MS / 257.458.751-00FILIAÇÃO: ADOLFO GROSSKO e ANGELINA DE OLIVEIRA GROSSKODATA DE NASCIMENTO: 30/06/1962Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 44. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0002699-75.2014.403.6006** - JOAO ESPIRANDELI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 76. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de

indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0002769-92.2014.403.6006** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Verifico que as custas foram recolhidas na Unidade Gestora 090017 (Seção de São Paulo - fl. 53), quando deveriam ter sido recolhidas na Unidade Gestora 090015 (Seção de Mato Grosso do Sul). Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002773-32.2014.403.6006** - JOSE CARLOS BENITEZ(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JOSÉ CARLOS BENITEZ em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidade de natureza ortopédica a qual e o incapacitam para o trabalho. Contudo, verifico que os requerimentos administrativos juntados às fls. 35/38, referem-se à espécie 91, qual seja auxílio-doença por acidente de trabalho, consoante especificações do Ministério da Previdência social. Ademais ao acostar aos autos Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 24), o autor corrobora que o acidente sofrido possui natureza acidentária, uma vez que, conforme especificações constante na CAT, ocorreu no trajeto do trabalho. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Ademais, importante ressaltar que o Manual da Previdência, em sua parte V, ao conceituar o acidente de trabalho, equipara a ele, em seu item 1.3, V, e, o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção. Assim, entendo que o fato gerador da presente lide se enquadra no conceito de acidente de trabalho, o que é confirmado pela juntada aos autos de CAT, bem como pelo fato do autor ter recebido em seara administrativa o benefício 91 - auxílio-doença acidentário (fls. 24 e 35/28). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Por economia processual cópia da presente servirá como ofício 172/2014-SD, a ser encaminhado ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Intimem-se.

**0002785-46.2014.403.6006** - APARECIDO VITOR DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: APARECIDO VITOR DA SILVA / CPF: 001.610.267-SSP/MS / 003.529.081-14 FILIAÇÃO: CICERO VITOR DA SILVA e MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 11/03/1964

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo

Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0002808-89.2014.403.6006** - OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntada à fl.30 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000819-82.2013.403.6006** - ARCELO INACIO ROCKENBACH(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 134-140), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001236-35.2013.403.6006** - OSCAR RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSCAR RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 22, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado o INSS (f. 25). Juntado do processo administrativo relativo ao NB 41/157.376.762-7 (fs. 27/62). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 67/86), juntamente com documentos (fls. 87/89), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos das testemunhas Carlos Petronílio, Silvana Martins Peronílio e Aniceto Rodrigues (fs. 10/112). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido (fs. 114/115); a Autarquia Previdenciária, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (f. 116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural empregado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 01.01.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 01.01.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual há anotações de vínculos rurais nos períodos de 10.05.1988 a 30.09.1988, 01.12.1988 a 25.03.1993 e de 01.09.1993 a 22.03.2013. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento

pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor, na qualidade de segurado empregado, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Aniceto Rodrigues, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 110): [...] Que o depoente trabalhou junto com o autor por cerca de oito anos, na Fazenda Campina Grande. Que o autor saiu da Fazenda Campina Grande no ano passado. Eu o autor trabalhávamos em serviços gerais, fazenda cercas, conduzindo trator, roçada e outros serviços braçais. Que o autor só saiu da fazenda no ano passado, ficando todos os oito anos que o depoente o conheceu trabalhando no local. Que quando o depoente entrou na fazenda, o autor já estava trabalhando no local, não sabendo dizer quando ele começou a trabalhar ali. [...] Carlos Petronilio, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 111): [...] Que conhece o autor desde 1995, quando chegou na Fazenda Campina Grande; que fazia todo tipo de serviço, como campeiro, tratorista, cerqueiro. Que o autor recebia por mês e era empregado registrado da fazenda; que o autor foi registrado durante todo o período; que o autor entre 1995 e abril de 2012 sempre trabalhou na fazenda, nunca tendo saído de lá; que ficou sabendo que o autor havia ingressado na fazenda em 1987/1988; que a testemunha SILVANA é esposa do depoente e sempre residiu com ele na fazenda. [...] Silvana Martins Petronilio, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 112): [...] Que a depoente é esposa da testemunha CARLOS PETRONILIO e reside com este na Fazenda Campina Grande desde 1995. Que quando ela e o marido chegaram na fazenda, o autor já trabalhava no local. Que o autor deixou a fazenda em abril do ano passado. Que o autor sempre trabalhou na fazenda durante todo esse período. Que o autor trabalhava com roçada, cerca e fazia todo tipo de serviço braçal. Que ficou sabendo que o autor estava na fazenda há quatro ou cinco anos antes da chegada da depoente e de seus esposo ao local. [...] Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado empregado previsto no art. 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91, pois o autor enquadra-se como prestador de serviço rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (05.09.2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e o risco social decorrente da idade avançada do autor. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor OSCAR RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo - 05.09.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor OSCAR RODRIGUES, brasileiro, casado, filho de Pedro Rodrigues e Maria Antônio Garcia Rodrigues, portador da cédula de identidade n. 2.127.765 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 662.975.401-87. A DIB da aposentadoria é 05.09.2013 e a DIP é 01.12.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o



dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí (MS), 11 de dezembro de 2014.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

**0001619-13.2013.403.6006** - JANE MARIA MOREIRA BARBOSA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória de fls. 22-28, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000952-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000952-2)** - SIDNEI GUIMARAES(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
Requerimento de fls. 200 e 202: Indefiro, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é via própria para se pleitear a conversão da obrigação de fazer em ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF.Intime(m)-se.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000297-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000297-0)** - HAROLDO CAUNETO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X HENRY ALBERT DUARTE SILVERIO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 91/93, desconstituo as nomeações, constantes no Termo de Fiel Depositário de fls. 99/100, de Haroldo Cauneto e Henry Albert Duarte Silverio.Publique-se.Após, arquivem-se os autos com as cutelas de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000777-33.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA MORAIS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X ANTONIO VIANA DE MORAIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN)

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante do autor e na oitiva de testemunhas, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fls. 114). O INCRA não requereu outras provas (fls. 107-112).Defiro a produção requerida de provas. Intime-se o demandado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Em relação ao depoimento pessoal do representante do autor, indefiro a sua produção, tendo em vista que não vislumbro a sua necessidade para o deslinde do presente feito.Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada.Intimem-se.

**0000778-18.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA GONCALVES(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ADAUTO APARECIDO PEREIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante do autor e na oitiva de testemunhas, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fls. 102-104). O INCRA não requereu outras provas (fls. 94-100).Defiro a produção requerida de provas. Intime-se o demandado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Em relação ao depoimento pessoal do representante do autor, indefiro a sua produção,

tendo em vista que não vislumbro a sua necessidade para o deslinde do presente feito. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se.

**0000788-62.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000795-54.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001014-67.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RONDINELI CAVALCANTE LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1224**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000340-57.2011.403.6007** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o termo de declarações de folha 131, observo que um dos dois advogados constituídos durante o processo de conhecimento não estava com a inscrição suspensa na OAB/MS (fls. 143/147). Destaco que os advogados constituídos pelo exequente foram intimados para se manifestar sobre os cálculos de liquidação (antes da revogação do mandato - folha 131), e quedaram-se inertes, o que deve ser interpretado como ausência de interesse em refutar os cálculos (fls. 129-129v). Assim, por ora, expeça-se RPV para o exequente. Com relação aos honorários advocatícios, manifestem-se os drs. Edir Lopes Novaes, inscrito na OAB/MS sob o n. 13.404 (fls. 14, 84, 91 e 99), Daiane Cristina Silva Melo, inscrita na OAB/MS sob o n. 15.497 (folha 93), e a dra. Emanuelle Rossi Martimiano, inscrita na OAB/MS sob o n. 13.260, sobre como deve ser feito o pagamento. À derradeira, desonero a dra. Juliana Maria Queiroz Fernandes, inscrita na OAB/MS, sob o n. 13.403, do encargo de advogada dativa, neste feito, sendo certo que não haverá pagamento de honorários, considerando que não praticou nenhum ato processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000435-19.2013.403.6007** - ELOADIR FLORES DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eloadir Flores Dias ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de pensão especial, por ser portadora da Síndrome de Talidomida, e indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora alega ser portadora da Síndrome de Talidomida, contraída em razão da ingestão do medicamento de mesmo nome, por sua genitora, no período de gestação, razão pela qual pretende a concessão do benefício de pensão especial previsto na Lei n. 7.070/82, bem como ao pagamento da indenização

por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 12.190/2010. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18-27), defendendo a improcedência dos pedidos, diante da ausência de comprovação de que a autora seja portadora da Síndrome da Talidomida. Determinada a realização de prova pericial (fls. 28-28v). O laudo pericial foi encartado nas folhas 33-47. A parte autora impugnou o laudo, e requereu a nomeação de perito profissional médico geneticista (fls. 49-50). O INSS concordou com a conclusão do laudo (folha 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão: [a] de pensão vitalícia prevista na Lei n. 7.070/82; e [b] de indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/10. Para o deferimento de ambos os benefícios é necessária a comprovação de que a deficiência alegada pela autora seja proveniente do uso da talidomida pela sua mãe durante a sua gestação. Como pode ser aferido no laudo pericial a Talidomida (alfa-ftalimido-glutarimida) foi desenvolvida pela empresa alemã Chemie Grunenthal como uma droga anticonvulsivante. Além disso, tinha uma propriedade notável: overdoses, simplesmente, causavam sono prolongado. A droga, então, foi comercializada pela primeira vez na Alemanha em 1957 e no Reino Unido em abril de 1958. Após o início do uso, pediatras e geneticistas alemães, começaram a ver crianças com malformações dos membros em um padrão bastante incomum. Em novembro de 1961, o Dr. Lenz sugeriu que essas deformidades resultaram do fato das mães terem ingerido talidomida. A confirmação desta sugestão veio rapidamente de várias partes do globo - foi grifado e colocado em negrito (fls. 34-35). No sítio eletrônico da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida - ABPST (cópia anexa), também existe a informação de que a talidomida trata-se de um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a Focomelia, efeito descoberto em 1961, que provocou a retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica (...) - foi grifado e colocado em negrito. Deve ser colocado em relevo, que o Ministério da Saúde editou, em 2014, um Manual para o uso controlado da Talidomida. Aludido documento, está disponível na internet

([http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/talidomida\\_orientacao\\_para\\_uso\\_controlado.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/talidomida_orientacao_para_uso_controlado.pdf)). No Manual para o uso controlado da Talidomida elaborado pelo Ministério da Saúde há um histórico da Talidomida, cujo excerto é a seguir reproduzido, para melhor compreensão da matéria: Talidomida: um histórico polêmico Síntese e lançamento no mercado de medicamentos Alemanha 1954. A talidomida foi sintetizada na Alemanha, a partir do ácido glutâmico, como antiemético, sedativo e hipnótico. Na tentativa de descobrir um medicamento para alergia, os pesquisadores H. Wirth e N. Mueckler, do laboratório farmacêutico Grünenthal, realizaram estudos com uma nova substância química em animais, mas descobriram que os resultados não confirmaram esse efeito. Descobriram, porém, que a substância testada tinha propriedades sedativas e hipnóticas e era capaz de induzir sono profundo e duradouro, sem provocar efeitos adversos no dia seguinte e era também considerada de baixa toxicidade. 1956. Foi lançada no mercado como medicamento antigripal com a marca registrada Grippex. Outubro de 1957. A Chemie Grünenthal, proprietária da patente da substância denominada talidomida, lançou o medicamento como sedativo, com a marca Contergan. O medicamento foi anunciado, na Alemanha, como inteiramente atóxico, completamente inócuo, completamente seguro e vendido sem prescrição médica. A campanha publicitária para a indústria desencadeou o envio de 200 mil cartas para os médicos do mundo inteiro e 50 mil para os farmacêuticos, apresentando o medicamento e confirmando a sua segurança. Naquela ocasião, ainda não havia sido descoberta a correlação entre o consumo daquela nova substância e os defeitos congênitos que ela poderia gerar, porque não se dispunha de métodos sistemáticos para o estudo das reações adversas produzidas por medicamentos. A associação da talidomida a outras substâncias gerou ainda medicamentos para tosse, asma, resfriados e cefaleias. Grã-Bretanha Abril de 1958. A Distillers Biochemicals Ltd. (DCBL), fabricante de uísque na Grã-Bretanha, iniciou a comercialização da talidomida com o nome de Distival, sem suporte técnico, a não ser um relatório de uma página fornecido pela Grünenthal. Campanhas de marketing enfatizaram a segurança do Distival e o resultado foi tão significativo que a DCBL enviou folheto aos médicos afirmando: O Distival pode ser administrado com segurança para gestantes e mães no processo de aleitamento materno sem quaisquer efeitos adversos tanto para as mães como para os bebês [...]. Estados Unidos da América Com o sucesso da droga no mercado, o laboratório Merrel solicitou licença para comercializar o Kevadon (talidomida) no mercado americano. O FDA (Food and Drug Administration) rejeitou a aprovação do medicamento, baseado nos sintomas de neurite periférica em adultos, propiciando inclusive o prêmio Nobel a dra. Frances Oldham Kelsey. Mesmo assim, cerca de 1.200 médicos americanos receberam a talidomida diretamente da Grünenthal, utilizando-a contra enjoo em suas pacientes grávidas. A descoberta do efeito teratogênico 1959. Os médicos alemães começaram a relatar o aumento da incidência de nascimento de crianças com um tipo peculiar de malformação congênita, com defeitos no seu esqueleto, ausência das extremidades superiores, como os ossos rádio e ulna e, às vezes, malformações nos

membros inferiores. Assim, foi constatada a ocorrência de focomelia, nome dado à síndrome que se caracteriza pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, tornando-o semelhante à forma externa da foca. Os médicos também relataram a amelia, ausência completa de braços e/ou pernas e ainda ausência ou malformação dos dedos das mãos e dos pés. 1961. Em novembro, no Encontro de Pediatria, em Düsseldorf, na Alemanha, após a apresentação de 34 casos de recém-natos com graves deformidades das extremidades, uma pesquisa realizada por Pfeiffer & Kosenow, W. Lenz levantou publicamente a possibilidade de as anomalias congênitas terem sido provocadas pelo consumo de talidomida durante a gestação. Essa hipótese foi reforçada pelo pesquisador McBride, na Austrália, ao observar que 20% das gestantes por ele acompanhadas e que fizeram uso do Distival como antiemético, durante a gravidez, geraram crianças com múltiplas e graves anormalidades. Assim, o primeiro alarme foi dado por um médico na carta ao diretor da Revista Lancet. A ingestão de um único comprimido durante a gestação pode ocasionar a focomelia. Outras alterações graves provocadas pela talidomida no feto: A talidomida, além de provocar alterações dos membros superiores e inferiores, pode provocar defeitos visuais, auditivos, na coluna vertebral e, em casos mais raros, defeitos cardíacos e no tubo digestivo. O Quadro 1, no capítulo talidomida: indicações, apresenta tipos de defeitos encontrados de acordo com o período de exposição ao medicamento. Não é só a talidomida que provoca malformações congênitas no feto. Existem outros medicamentos considerados teratogênicos que têm o seu uso controlado e devem ser observados com cuidado pelos profissionais de Saúde. O diagnóstico diferencial é fundamental para que se possa tomar medidas eficientes de acompanhamento aos pacientes, sobretudo para mulheres em idade fértil. A proibição e retirada do medicamento no mercado mundial Com o nascimento de milhares de crianças com graves deformidades, a chamada primeira geração da talidomida, a substância foi retirada do mercado. Novembro de 1961. Retirada do mercado pela Chemie Grünenthal (Alemanha). Dezembro de 1961. Retirada do mercado pela DCBL (Grã-Bretanha). Março de 1962. Retirada do mercado pela Merrel. A talidomida no Brasil A introdução do medicamento e a cassação da licença de comercialização Março de 1958. A talidomida ficou disponível no Brasil. Foi comercializada por diferentes laboratórios com os seguintes nomes: Ectiluram, Ondosil, Sedalis, Sedim, Verdil e Slip. 1960. Foram relatados os primeiros casos de malformações no País. 1962. Até esta data, a droga foi comercializada no Brasil como isenta de efeitos adversos, embora já tivesse sido banida na Alemanha. Com o reconhecimento da talidomida como o medicamento responsável pela síndrome, o governo federal, por meio do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (SNFMF), cassou a licença dos produtos contendo talidomida mediante o Termo de Inutilização do Medicamento, datado de 13 de novembro de 1962, e estabelecido formalmente em 30 de junho de 1964. Destaco que a parte autora nasceu em 08.01.1948 (folha 12), muito antes do desenvolvimento e do início da comercialização da Talidomida. Portanto, é forçoso concluir que a parte autora, nascida em 1948, 9 (nove) anos, portanto, antes do início da comercialização da Talidomida, e 10 (dez) anos antes da introdução do medicamento no Brasil, não pode ser considerada vítima do produto, o que torna imperativa a decretação de improcedência do pleito. O Sr. Experto concluiu que não existem evidências ou indícios que sustentem de forma hábil a possibilidade da ocorrência da Síndrome da Talidomida no caso vertente (folha 40 - item XX). Portanto, não há como atribuir ao consumo de Talidomida a deficiência da autora. Não há nenhuma possibilidade de ter havido ingestão do medicamento pela sua genitora, eis que o medicamento não existia na época. Por decorrência lógica, considerando que o medicamento Talidomida não existia na data do nascimento da parte autora (1948), fica prejudicado o pleito de realização de nova perícia por profissional médico geneticista, conforme requerido pelo combativo patrono da parte autora (fls. 49-50). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto - conforme determinado no último parágrafo da r. decisão de folhas 28-28v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000436-04.2013.403.6007 - LUANA MARIA FAUSTINO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Luana Maria Faustino da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de pensão especial, por ser portadora da Síndrome da Talidomida, e indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora alega ser portadora da Síndrome de Talidomida, contraída em razão da ingestão do medicamento de mesmo nome, por sua genitora, no período de gestação, razão pela qual pretende a concessão do benefício de pensão especial previsto na Lei n. 7.070/82, bem como o pagamento da indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 12.190/2010. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-51), defendendo a improcedência dos pedidos, diante da ausência de comprovação de que a autora seja portadora da Síndrome da Talidomida. Determinada a realização de prova pericial (fls. 56-56v). O laudo pericial foi encartado nas folhas 61-76. A parte autora impugnou o laudo, e requereu a nomeação de perito profissional médico geneticista (fls. 79-80). O INSS concordou com a conclusão do laudo (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão: [a] de pensão vitalícia prevista na Lei n. 7.070/82; e [b] de indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/10.

Para o deferimento de ambos os benefícios é necessária a comprovação de que a deficiência alegada pela autora seja proveniente do uso da Talidomida pela sua mãe durante a sua gestação. Como pode ser aferido no laudo pericial a Talidomida (alfa-ftalimido-glutarimida) foi desenvolvida pela empresa alemã Chemie Grunenthal como uma droga anticonvulsivante. Além disso, tinha uma propriedade notável: overdoses, simplesmente, causavam sono prolongado. A droga, então, foi comercializada pela primeira vez na Alemanha em 1957 e no Reino Unido em abril de 1958. Após o início do uso, pediatras e geneticistas alemães, começaram a ver crianças com malformações dos membros em um padrão bastante incomum. Em novembro de 1961, o Dr. Lenz sugeriu que essas deformidades resultaram do fato das mães terem ingerido talidomida. A confirmação desta sugestão veio rapidamente de várias partes do globo (fls. 62-63). No sítio eletrônico da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida - ABPST (cópia anexa), também existe a informação de que a talidomida trata-se de um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a Focomelia, efeito descoberto em 1961, que provocou a retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica (...). Deve ser colocado em relevo, que o Ministério da Saúde editou, em 2014, um Manual para o uso controlado da Talidomida. Aludido documento, está disponível na internet ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/talidomida\\_orientacao\\_para\\_uso\\_controlado.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/talidomida_orientacao_para_uso_controlado.pdf)). No Manual para o uso controlado da Talidomida elaborado pelo Ministério da Saúde há um histórico da Talidomida, cujo excerto é a seguir reproduzido, para melhor compreensão da matéria: Talidomida: um histórico polêmico Síntese e lançamento no mercado de medicamentos Alemanha 1954. A talidomida foi sintetizada na Alemanha, a partir do ácido glutâmico, como antiemético, sedativo e hipnótico. Na tentativa de descobrir um medicamento para alergia, os pesquisadores H. Wirth e N. Mueckler, do laboratório farmacêutico Grünenthal, realizaram estudos com uma nova substância química em animais, mas descobriram que os resultados não confirmaram esse efeito. Descobriram, porém, que a substância testada tinha propriedades sedativas e hipnóticas e era capaz de induzir sono profundo e duradouro, sem provocar efeitos adversos no dia seguinte e era também considerada de baixa toxicidade. 1956. Foi lançada no mercado como medicamento antigripal com a marca registrada Grippex. Outubro de 1957. A Chemie Grünenthal, proprietária da patente da substância denominada talidomida, lançou o medicamento como sedativo, com a marca Contergan. O medicamento foi anunciado, na Alemanha, como inteiramente atóxico, completamente inócuo, completamente seguro e vendido sem prescrição médica. A campanha publicitária para a indústria desencadeou o envio de 200 mil cartas para os médicos do mundo inteiro e 50 mil para os farmacêuticos, apresentando o medicamento e confirmando a sua segurança. Naquela ocasião, ainda não havia sido descoberta a correlação entre o consumo daquela nova substância e os defeitos congênitos que ela poderia gerar, porque não se dispunha de métodos sistemáticos para o estudo das reações adversas produzidas por medicamentos. A associação da talidomida a outras substâncias gerou ainda medicamentos para tosse, asma, resfriados e cefaleias. Grã-Bretanha Abril de 1958. A Distillers Biochemicals Ltd. (DCBL), fabricante de uísque na Grã-Bretanha, iniciou a comercialização da talidomida com o nome de Distival, sem suporte técnico, a não ser um relatório de uma página fornecido pela Grünenthal. Campanhas de marketing enfatizaram a segurança do Distival e o resultado foi tão significativo que a DCBL enviou folheto aos médicos afirmando: O Distival pode ser administrado com segurança para gestantes e mães no processo de aleitamento materno sem quaisquer efeitos adversos tanto para as mães como para os bebês [...]. Estados Unidos da América Com o sucesso da droga no mercado, o laboratório Merrel solicitou licença para comercializar o Kevadon (talidomida) no mercado americano. O FDA (Food and Drug Administration) rejeitou a aprovação do medicamento, baseado nos sintomas de neurite periférica em adultos, propiciando inclusive o prêmio Nobel a dra. Frances Oldham Kelsey. Mesmo assim, cerca de 1.200 médicos americanos receberam a talidomida diretamente da Grünenthal, utilizando-a contra enjoo em suas pacientes grávidas. A descoberta do efeito teratogênico 1959. Os médicos alemães começaram a relatar o aumento da incidência de nascimento de crianças com um tipo peculiar de malformação congênita, com defeitos no seu esqueleto, ausência das extremidades superiores, como os ossos rádio e ulna e, às vezes, malformações nos membros inferiores. Assim, foi constatada a ocorrência de focomelia, nome dado à síndrome que se caracteriza pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, tornando-o semelhante à forma externa da foca. Os médicos também relataram a amelia, ausência completa de braços e/ou pernas e ainda ausência ou malformação dos dedos das mãos e dos pés. 1961. Em novembro, no Encontro de Pediatria, em Düsseldorf, na Alemanha, após a apresentação de 34 casos de recém-natos com graves deformidades das extremidades, uma pesquisa realizada por Pfeiffer & Kosenow, W. Lenz levantou publicamente a possibilidade de as anomalias congênitas terem sido provocadas pelo consumo de talidomida durante a gestação. Essa hipótese foi reforçada pelo pesquisador McBride, na Austrália, ao observar que 20% das gestantes por ele acompanhadas e que fizeram

uso do Distival como antiemético, durante a gravidez, geraram crianças com múltiplas e graves anormalidades. Assim, o primeiro alarme foi dado por um médico na carta ao diretor da Revista Lancet. A ingestão de um único comprimido durante a gestação pode ocasionar a focomelia. Outras alterações graves provocadas pela talidomida no feto: A talidomida, além de provocar alterações dos membros superiores e inferiores, pode provocar defeitos visuais, auditivos, na coluna vertebral e, em casos mais raros, defeitos cardíacos e no tubo digestivo. O Quadro 1, no capítulo talidomida: indicações, apresenta tipos de defeitos encontrados de acordo com o período de exposição ao medicamento. Não é só a talidomida que provoca malformações congênitas no feto. Existem outros medicamentos considerados teratogênicos que têm o seu uso controlado e devem ser observados com cuidado pelos profissionais de Saúde. O diagnóstico diferencial é fundamental para que se possa tomar medidas eficientes de acompanhamento aos pacientes, sobretudo para mulheres em idade fértil. A proibição e retirada do medicamento no mercado mundial Com o nascimento de milhares de crianças com graves deformidades, a chamada primeira geração da talidomida, a substância foi retirada do mercado. Novembro de 1961. Retirada do mercado pela Chemie Grünenthal (Alemanha). Dezembro de 1961. Retirada do mercado pela DCBL (Grã-Bretanha). Março de 1962. Retirada do mercado pela Merrel. A talidomida no Brasil A introdução do medicamento e a cassação da licença de comercialização Março de 1958. A talidomida ficou disponível no Brasil. Foi comercializada por diferentes laboratórios com os seguintes nomes: Ectiluram, Ondosil, Sedalis, Sedim, Verdil e Slip. 1960. Foram relatados os primeiros casos de malformações no País. 1962. Até esta data, a droga foi comercializada no Brasil como isenta de efeitos adversos, embora já tivesse sido banida na Alemanha. Com o reconhecimento da talidomida como o medicamento responsável pela síndrome, o governo federal, por meio do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (SNFMMF), cassou a licença dos produtos contendo talidomida mediante o Termo de Inutilização do Medicamento, datado de 13 de novembro de 1962, e estabelecido formalmente em 30 de junho de 1964. Reintrodução da talidomida 1963. O uso terapêutico da talidomida foi demonstrado em dermatologia pelo dr. Osmar Mattos, a partir do seu relato de um caso clínico somente publicado em 1973, sob o título: O prurido nodular de Hyde tratado com talidomida. 1965. Um médico israelense, dr. J. Sheskin, descobriu que a talidomida tinha efeitos benéficos no tratamento de estados reacionais em hanseníase. Essa descoberta fez com que outros pesquisadores começassem a utilizar o medicamento. 1971. A Organização Mundial da Saúde (OMS) coordenou um ensaio clínico que comprovou a rápida melhora em número significativo de pacientes, levando à liberação do medicamento para tratamento do eritema nodoso hansênico, sob estrita regulação e precauções. Assim, a partir de estudos clínicos e da descoberta de suas aplicações terapêuticas, a talidomida voltou a ser comercializada em alguns países, entre eles o Brasil. 1974. O Ministério da Saúde inseriu a contraindicação da talidomida por seus efeitos teratogênicos na gravidez. 1984. No Guia para o Controle da Hanseníase, o MS informa: deve-se ter cuidado com o seu uso, em pacientes do sexo feminino, pelos efeitos teratogênicos que possui. 1987. A Portaria nº 1, de 9 de outubro de 1987, da Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde, do Ministério da Saúde, publicada no DOU, de 20 de outubro de 1987, na seção 1, 1.3.5. - Tratamento de gestantes, afirma: os corticosteroides estão indicados nas intercorrências reacionais, tendo em vista a total contraindicação do uso da talidomida. No item 1.3.7.2, afirma: em reação tipo II ou eritema nodoso hansênico, a observação b) deve-se ter cuidado com o uso da talidomida em pacientes do sexo feminino em vista dos efeitos teratogênicos da droga, não devendo a mesma ser utilizada nas pacientes em idade fértil. Ainda na mesma portaria, no item 1.3.8, quando trata da talidomida, afirma: Em virtude de a rifampicina diminuir a ação dos contraceptivos orais, recomenda-se a não utilização da talidomida em pacientes do sexo feminino em idade fértil. 1989. O MS publica as Normas Técnicas e Procedimentos para Utilização dos Esquemas de Poliquimioterapia no Tratamento da Hanseníase, em que o Ministério da Saúde observa que é totalmente contraindicado o uso da talidomida em mulheres em idade fértil, devido a seus conhecidos efeitos teratogênicos. 1991 a 1993. As portarias n. 1.401, de 14 de agosto de 1991, MS/GM n. 864, de 7 de agosto de 1992 e MS/GM nº 814, de 22 de julho de 1993, ratificam a contraindicação do uso da talidomida em idade fértil (14, 15, 16), devido a seus conhecidos efeitos teratogênicos. 1994. A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde publica no DOU, em 6 de julho, a Portaria MS/SVS n. 63, proibindo a prescrição da talidomida para mulheres em idade fértil, em todo o território nacional. (17) 1995. O Ministério da Saúde distribui um folheto destinado aos profissionais de Saúde responsáveis pela prescrição de medicamentos no tratamento dos pacientes de hanseníase, esclarecendo sobre os efeitos teratogênicos da talidomida e a proibição de seu uso em mulheres em idade fértil. 1997. A Portaria MS/SVS n. 354, de 15 de agosto, em seu artigo 6º, proíbe o uso da talidomida por mulheres em idade fértil, compreendida da menarca à menopausa. (18). São dois momentos, na década de 1990, em que o Ministério da Saúde proíbe e ratifica a proibição, considerando os potenciais e graves riscos na liberação de medicamento com efeitos teratogênicos já comprovados para mulheres em idade fértil e estabelece que, sempre que for prescrito o medicamento talidomida, o paciente deverá receber com o medicamento, o Termo de Esclarecimento, bem como deverá ser preenchido e assinado um Termo de Responsabilidade pelo médico que prescreveu a talidomida, em duas vias, devendo uma via ser encaminhada à Coordenação Estadual do Programa, conforme legislação sanitária específica em vigor e a outra permanecer no prontuário do paciente. 1998. A Portaria MS/SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, inclui a talidomida (Ftalimidoglutaramida) na Lista C3 (Lista das Substâncias Imunossupressoras). 2003. A Lei n. 10.651, de 16 de

abril de 2003, no art. 1º, inciso III, exige que a embalagem e o rótulo exibam ostensivamente a proibição de seu uso por mulheres grávidas ou sob risco de engravidar, acompanhada de texto, em linguagem popular, que explicita a grande probabilidade de ocorrência de efeitos teratogênicos associados a esse uso; as exceções em mulheres podem ocorrer apenas nos programas expressamente qualificados (art. 3, II), (Anexo A).2011. Publicada a RDC n. 11, de 22 de março de 2011, que trata do controle da substância/medicamento talidomida; regulamenta a Lei n. 10.651, de 16 de abril de 2003, trazendo como impactos positivos a simplificação de normas relacionadas à talidomida; maior esclarecimento de prescritores e demais profissionais de Saúde; melhor orientação a pacientes devido às alterações de materiais de embalagem e termos de esclarecimento; definição de responsabilidades das Vigilâncias Sanitárias e Assistências Farmacêuticas. Como pode ser aferido no texto reproduzido, a Síndrome da Talidomida produziu vítimas, a partir de 1960. Também no Manual para o uso controlado da Talidomida elaborado pelo Ministério da Saúde pode ser aferido que são identificadas 3 (três) gerações de vítimas da Síndrome da Talidomida, a primeira abarcando o período de 1960 a 1965, a segunda compreendendo o interregno de 1966 a 1998, e uma terceira que engloba o período de 2005 a 2010. No caso concreto, a parte autora nasceu em 29.06.1987 (folha 15). Ainda no Manual para o uso controlado da Talidomida elaborado pelo Ministério da Saúde é mencionado que para a 2ª geração de vítimas da Síndrome da Talidomida, que abarca os anos de 1966 a 1998 (época em que nasceu a parte autora), o Movimento pela Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan) e a Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPST) identificaram 65 (sessenta e cinco) casos que apresentavam deformidades e história clínica compatíveis com a Síndrome (In verbis: O Morhan e a ABPST uniram-se e começaram a busca ativa de novos casos de síndrome da talidomida, crianças nascidas após 1965. Foram identificados 65 casos que apresentavam deformidades e história clínica compatíveis com a síndrome referida). Portanto, após 1965, o diagnóstico de vítima da Síndrome da Talidomida, embora possível, é raro, no país. No caso concreto, saliento que não há nenhuma notícia no sentido de que a mãe da autora tenha sido medicada para hanseníase, tampouco que tenha feito uso de Talidomida, sem prescrição médica (item 1 sob a rubrica histórico do laudo pericial - folha 62). A parte autora referiu ao Sr. Experto que atribuía sua deficiência física ao uso, por sua genitora, de uma injeção intramuscular durante o período da gravidez. Acredita que essa injeção seja de Talidomida (v. folha 62 sob a rubrica histórico, item 1). No multicitado Manual para o uso controlado da Talidomida pode ser verificado que a apresentação do medicamento é em forma de comprimidos (cópia anexa de excerto do Manual, sob a rubrica esquema de tratamento com Talidomida). O Sr. Experto também asseriu que a Talidomida é encontrada sob a forma de comprimidos, no laudo (folha 70 - item 2.4). Ou seja, não é possível que a mãe da autora tenha feito uso de Talidomida, por meio de injeção intramuscular (item IX sob a rubrica discussão do laudo pericial - folha 72). Ademais, concluiu o Sr. Perito que considerando o depoimento da pericianda, o exame físico e a documentação acostada, não é possível identificar a causa exata da anomalia apresentada, não sendo característica de nenhuma síndrome genética específica, contudo podendo-se concluir pela impossibilidade efetiva da ação de um agente ambiental como a Talidomida - foi grifado e colocado em negrito (folha 72 - item IX). Portanto, não há como atribuir ao consumo de Talidomida, por sua mãe, a deficiência da parte autora. Não há o mínimo indício da ingestão do medicamento pela sua genitora, eis que o medicamento não possui apresentação injetável. Por decorrência lógica, considerando que o medicamento Talidomida não possui apresentação injetável, fica prejudicado o pleito de realização de nova perícia por profissional médico geneticista, conforme requerido pelo combativo patrono da parte autora (fls. 79-80). Destaco, outrossim, que o Sr. Perito ao responder ao quesito n. 4, apresentado pelo INSS, indagando se haveria necessidade de exames genéticos para a confirmação da Síndrome da Talidomida na parte autora, explicitou que a hipótese seria impertinente, eis que não existem exames laboratoriais para diagnóstico da Síndrome da Talidomida, tratando-se de diagnóstico, exclusivamente clínico (folha 76), o que reforça a desnecessidade de outra perícia médica, ainda que feita por profissional médico geneticista. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e remetam-se os autos à SEDI, para retificação do assunto - conforme determinado no último parágrafo da r. decisão de folhas 56-56v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000010-21.2015.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria José Gonçalves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em síntese, a parte autora alega estar havendo descontos indevidos nos proventos de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/152.450.167-8), decorrentes da cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a ela pelo INSS, a título de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/112.998.112-3), no período de 18.05.2001 a 31.07.2011. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu se abstenha da referida cobrança e não inscreva o seu nome e a dívida em cadastros negativos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos (fls. 6-59). Aduz a suplicante que o INSS acusou irregularidade na concessão do benefício assistencial, por ter verificado má-fé de sua parte ao pleiteá-lo, no ano de 2001. Tal má-fé consistiria em ter a

autora declarado que era solteira e que residia sozinha, sem possuir qualquer fonte de renda. Não considera legítima a atual cobrança no valor de R\$ 63.760,02 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e dois centavos), eis que a parte autora preencheria, na época, todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, não havendo que se falar em irregularidade, inclusive porque agiu de boa-fé. Alega, ainda, que os valores cobrados possuem caráter alimentar, não podendo ser objeto de repetição, conforme entendimento jurisprudencial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 6-verso). A obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar intrínseco dos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário. Noutras palavras, somente se houver a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Dessa forma, a irrepetibilidade da verba alimentar recebida é condicionada a existência de boa-fé do beneficiário. A fim de apurar a presença de má-fé do beneficiário, a Autarquia Previdenciária possui a obrigação de instaurar o devido processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 54 da Lei n. 9.784/99). No presente caso, logo após a constatação, pela autoridade policial, de irregularidade, em tese, no benefício assistencial concedido à autora (fls. 8-12), o INSS determinou, de pronto - sem a instauração de processo administrativo -, que a autora devolvesse os valores recebidos (fls. 31-33) - o que culminou em descontos nos proventos do benefício de pensão por morte que recebe atualmente. Não se observa, assim, que tenha sido oportunizada qualquer possibilidade de defesa administrativa à demandante, conforme lhe garante a lei. Com efeito, o poder da Administração Pública de revogar e anular seus atos não é absoluto nas hipóteses de situações constituídas com aparência de legalidade, sendo imprescindível a instauração do devido processo administrativo, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que terão modificada situação já alcançada. O presente requerimento judicial pretende demonstrar que a autora recebera de boa-fé o amparo social, entre 2001 e 2011. Entretanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, a questão da eventual conduta irregular ou fraudulenta da suplicante encontra-se superada pela ilegalidade perpetrada pela Autarquia Previdenciária, que não instaurou o competente processo administrativo, que garantiria à suplicante poder defender-se administrativamente. Pelo contrário, sumária e unilateralmente decidiu pela intimação para pagamento e consequentes descontos na atual verba a que faz jus a autora (fls. 8-16 e 31-33). Assim, não tendo ocorrido a instauração de processo administrativo, para se chegar à conclusão de que houve a percepção de valores indevidos, com o subsequente descontos nos atuais proventos do benefício da parte autora (NB 21/152.450.167-8), a ordem judicial para a cessação desses abatimentos é medida que se impõe. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas e tão somente, para determinar ao INSS que cesse, de imediato, os descontos dos proventos do benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 21/152.450.167-8), em decorrência de valores supostamente indevidos recebidos pela concessão de benefício assistencial (NB 88/112.998.112-3), e se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer dos cadastros de devedores existentes - no que tange ao objeto deste processo, bem como para que efetivamente instaure processo administrativo, em que se permita à parte autora exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Desde logo, consigno que após a conclusão do processo administrativo será possível a realização dos descontos, se essa for a conclusão administrativa final, ou decisão administrativa provisória não sujeita a recurso com efeito suspensivo. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Coxim, a fim de que seja cumprida a ordem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a Autarquia Previdenciária.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000199-67.2013.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 140) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000332-12.2013.403.6007 - ROSA JOANA DA SILVA DUARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.



**0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 48/60, prejudicado. Em cumprimento ao v. Acordão, fl. 44, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, e para a realização do estudo socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Fixo os honorários do médico e do assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Considerando que as partes, não apresentaram quesitos, ficam estas intimadas, para querendo, apresentá-los em 5 dias. Além dos quesitos das partes, caso apresentados, o perito médico deverá responder, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. 1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o

trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000531-34.2013.403.6007** - VERA LUCIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 85) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000617-05.2013.403.6007** - LEOMIR FIGUEIREDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica no dia 23/03/2015 às 11:20h na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) no dobro do valor máximo de tabela, previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Considerando que a União não apresentou quesitos, além dos quesitos apresentados pelo autor fls. 52-53, o perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO. 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele drembar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? PA 2,10, Intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia no dia 23/03/2015 às 11:20h, para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000634-41.2013.403.6007** - MAX WILLYAN ASSIS BUREMA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica no dia 23/03/2015 às 10:55h na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o

encargo, arbitro os honorários dele(a) no dobro do valor máximo de tabela, previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Considerando que a União não apresentou quesitos, além dos quesitos apresentados pelo autor fl. 172, o perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO. 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? PA 2,10, Intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia no dia 23/03/2015 às 10:55h, para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000716-72.2013.403.6007** - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação da União Federal. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0000044-30.2014.403.6007** - RINALDO PEDRO RODRIGUES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123: defiro o pedido. Intime-se o perito médico para que apresente laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 66/68.

**0000264-28.2014.403.6007** - MARIANO ALMEIDA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mariano Almeida da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença (fls. 2-47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em razão da necessidade de dilação probatória, tendo sido designada perícia médica (fls. 50-52). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 54-58v). Foi informada a negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento (fls. 59-61). A parte autora renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando novos documentos (fls. 62-65 e 67-71). O INSS apresentou contestação (fls. 72-97). Foi noticiado que foi negado provimento ao agravo (folha 98). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99-103). Apresentado laudo pericial (fls. 104-108). A parte autora requereu, mais uma vez, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como que o Sr. Experto preste esclarecimentos (fls. 111-119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 59 da LBPS, vigente na época da cessação do benefício da parte autora, explicitava que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso concreto, o Sr. Experto concluiu que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, a

realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno do trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (folha 105). Destaco que a perícia foi realizada em 25.11.2014. Portanto, a parte autora encontra-se com incapacidade total para o exercício de seu trabalho habitual, segundo indicação do Sr. Perito. Desse modo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença n. 31/602.969.503-0, de que é titular o Sr. Mariano Almeida da Silva. Em face do exposto, presentes os requisitos legais (art. 273, CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/602.969.503-0, em nome de Mariano Almeida da Silva, a contar de 01.01.2015. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Coxim (06.0.01.080), para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após a expedição do ofício, encaminhe-se a manifestação de folhas 111/119 ao Sr. Perito, para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Intimem-se.

**0000330-08.2014.403.6007 - MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Marilza Ribeiro de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aponta que nasceu aos 26.08.1957 (fls. 3 e 9) e que trabalhou na lide rural: a) entre 01.08.2001 e 15.03.2002, na Fazenda Estância Xavante, de propriedade do Sr. José Piveta Assunção, na condição de empregada rural (CTPS - folha 14); b) no período de 01/04/2002 a 28/02/2010, na Chácara São Sebastião, de propriedade da Sra. Anésia Prudêncio Nantes, na condição de comodataria (declarações nas folhas 15 e 17); c) em sua propriedade - lote 47 do Assentamento Rural Fazenda Fama, de 10.03.2010 até a presente data (fls. 20-40). O INSS ofereceu contestação (fls. 51-57), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Na audiência de instrução (fls. 64-68), a demandante foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas da parte autora. A autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS expôs suas derradeiras alegações na folha 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo efetivo labor rural. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 2º, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do exercício de atividade rural: 1) Cópia da Entrevista Rural perante o INSS e Certidão de Nascimento de sua filha, lavrada em 1982 (fls. 10-12); 2) Cópia da CTPS (folha 14), na qual consta um contrato de trabalho rural entre agosto de 2001 e março de 2002, corroborado pelo CNIS (folha 43); 3) Declaração firmada (no ano de 2013) pela proprietária da Chácara São Sebastião, na qual esta afirma que a autora foi comodataria (por contrato verbal) em sua propriedade rural entre 2002 e 2010, onde, nesse interstício, a demandante residiu e realizou plantio de vegetais e criação de animais (folha 15); 4) Declaração de atividade rural da autora, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS (folha 17); 5) Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, na qual se registra que a autora e seu esposo adquiriram, no ano de 2010, o lote n. 47 do desmembramento da Fazenda Fama (fls. 20-23); 6) Diversos outros documentos referentes à manutenção do imóvel do item 5 e, também, das atividades nele praticadas (fls. 24-40). Observo que na CTPS é informado que a autora nasceu em 26.08.1956 (folha 13), ao passo que no comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é apontado que a autora nasceu em 26.08.1957 (folha 9). De qualquer modo, a autora possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e preenche o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Desse modo, deve demonstrar o

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 meses no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Importantíssimo salientar que, no curso do processo, a própria demandante contradisse os fatos expostos na inicial. Veja-se: ela afirmou categoricamente em audiência (folha 68) que laborou entre 2001 e 2010 na Fazenda Xavante (Piveta Assunção). Disse isso não só uma, mas duas vezes durante seu depoimento. Quanto à Chácara São Sebastião, faz breve menção, deixando a entender que, se ocorreu labor nesse local, não foi por tempo e período relevantes na sua história profissional. Saliente-se, inclusive, que os únicos documentos trazidos à baila pela demandante quanto ao alegado período de atividade rural compreendido entre abril de 2002 e fevereiro de 2010, na Chácara São Sebastião, são as declarações das folhas 15 e 17, emitidas pela proprietária da área, Sra. Anésia Prudêncio Nantes, e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso. Nesse passo, deve ser dito que a declaração da proprietária, Sra. Anésia, emitida em 09.07.2013, dando conta de que a autora foi comodataria, em sua propriedade, no período de 2002 a 2010, possui força de prova testemunhal, não valendo como início de prova material do trabalho rural. De outra parte, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde foi elaborada com base em declarações da própria demandante e na aludida declaração da Sra. Anésia (item V da folha 17), sendo certo, como dito, que este documento não é contemporâneo ao suposto período de trabalho na Chácara São Sebastião. Portanto, referidas declarações não são passíveis de serem reconhecidas como início de prova material, equiparando-se à prova testemunhal. Aliás, deve ser salientado também que a declaração prestada pela Sra. Anésia Prudêncio Nantes (proprietária da Chácara São Sebastião), no intuito de demonstrar labor da reclamante em sua propriedade, entre 01.04.2002 a 28.02.2010, é infirmada pela certidão cartorária de folhas 18/18-verso, que indica que o esposo da declarante (Sr. Alcindo) apenas e tão somente adquiriu o imóvel em abril de 2004, sendo que em 2002 a chácara ainda pertencia a uma pessoa chamada Paulo José de Andrade. Assim, não havendo a autora comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, não faz ela jus ao benefício ora pleiteado. Observo que em relação aos períodos de 01.08.2001 a 15.03.2002 e de 10.03.2010 a 09.07.2013, o próprio INSS reconheceu-os como de atividade rural (folha 45), não havendo, portanto, no que diz respeito aos precitados períodos, lide propriamente dita. Saliento, ademais, que a pretensão da autora se mostrou impossível, ainda que ela houvesse conseguido comprovar todo o período de labor rural para o qual intentou produzir prova (de 2001 em diante), posto que entre 01/08/2001 e a presente data não houve o decurso do período exigido a título de carência (180 - cento e oitenta - meses). Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal (tendo em conta que os documentos foram apresentados perante a Justiça Federal), com cópia das folhas 9 e 13, para apuração de eventual delito, tendo em conta a divergência entre as datas de nascimento da Sra. Marilza Ribeiro de Souza, nos documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-43.2014.403.6007** - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a emenda à exordial, fls. 61-62. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Autos ao SEDI para anotação do novo endereço informado pelo autor, fl. 61. Cite-se.

**0000363-95.2014.403.6007** - SINVALDO FELIX DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 90/91: Defiro o requerido, proceda a Secretaria o reagendamento da perícia para o dia 23 de março de 2015, às 10h05. Fica o periciando advertido de que o não comparecimento será entendido como ausência de interesse processual superveniente. Quanto ao mais, ficam mantidos os comandos da decisão das fls. 78/82. Intimem-se.

**0000551-88.2014.403.6007** - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Determino a realização de perícia médica no dia 23/03/2015 às 10:30 hr, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) no dobro do valor máximo de tabela, previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Além dos quesitos apresentados pelo autor fls. 08/11, e dos quesitos apresentados pelo INSS fls. 61/62, o perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A)

PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o(a) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000697-32.2014.403.6007** - ZIULENE DIAS REZENDE (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação de folhas 24-25 como emenda à exordial. Ziulene Dias Rezende ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Ronaldo Vieira de Souza, na data de 16.04.2012. Relata, em síntese, que o falecido era portador de hepatologia grave, e que o benefício de auxílio-doença, requerido em 09.02.2012, por seu marido, foi injustamente indeferido. Aponta que o benefício deveria ter sido concedido, e que com a manutenção da qualidade de segurado, a parte autora faria jus a concessão de pensão por morte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-21 e 24-25). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10). Observo no CNIS que o penúltimo vínculo do Sr. Ronaldo Vieira de Souza deu-se no período de 05.11.2004 a 18.12.2004 e o último vínculo empregatício envolve apenas e tão somente o mês de agosto de 2010 (folha 14). Desse modo, o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário, em 09.02.2012, requerido pelo Sr. Ronaldo Vieira de Souza (folha 15), salvo prova em contrário a ser produzida durante a instrução processual, mostra-se escorreito, assim como o indeferimento do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão da perda de qualidade do falecido (folha 21). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a pertinência da prova testemunhal pretendida, eis que a prova oral não é hábil para comprovação de doença, sob pena de indeferimento.

**0000698-17.2014.403.6007** - ANA GLORIA ANUNCIACAO VILHALVA DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que apresenta baixa visão acentuada em ambos os olhos, devido a atrofia óptica total bilateral, o que a incapacita, definitivamente, para qualquer tipo de atividade. Afirma que vive com seu esposo, o qual recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 836,46. Que requereu amparo social junto ao INSS no dia 12/3/14, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial. À inicial, anexou documentos (ff. 9/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão antecipada de tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do(a) autor(a). Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Mormente quando se trata de benefício para o qual se exige o acúmulo de dois requisitos (no caso, incapacidade + renda familiar abaixo do mínimo legal). Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO. Para o levantamento socioeconômico, nomeio o(a) assistente

social RUDINEI VENDRUSCULO. Arbitro os honorários do médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s) no prazo para resposta. O(s) perito(s) nomeado(s) deverá(ão) responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - em data a ser publicada no Diário Eletrônico. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A Secretaria deverá, ainda, após colher o agendamento com o(a) assistente social, intimar a parte autora, também por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social em sua residência. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000854-05.2014.403.6007 - CELIA APARECIDA GARCIA CHAGAS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Por exemplo, a certidão de óbito colacionada à fl. 14 demonstra que o esposo da autora faleceu em 2/8/11, sendo que o INSS informa que foi apresentada documentação comprobatória de atividade rural (segurado especial) somente até o ano de 2008. O contrato de arrendamento mencionado na exordial está realmente sem registro (fls. 17-18), o que corrobora o motivo exposto pela autarquia para o indeferimento administrativo do

benefício (fl. 30), qual seja, ausência da qualidade de segurado quando do óbito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Constam dos autos: certidão de nascimento do co-autor Marcelo dos Santos Dill, em 02.09.1992; certidão de casamento da co-autora Dinalva dos Santos Dill com o falecido, Gelson Dill, em 15.07.1989; extrato do sistema Dataprev, indicando que o de cujus manteve vínculo empregatício junto a Industrial Madeireira Aripuana Limitada, de 21.08.2000 a 06.03.2001, em atividade urbana; ficha cadastral do de cujus junto a estabelecimento comercial (Super Lojas União), emitido em 28.07.2011 - o documento indica que o falecido foi cadastrado em 13.08.1999 e, na época, indicou-se a profissão de agricultor - ao final, há uma declaração do estabelecimento, informando ser de conhecimento do signatário que o casal morava e trabalhava junto na lavoura, desde 1999; certidão de óbito do marido da autora, em 18.04.2010, em razão de traumatismo craneo encefálico, insuficiência respiratória, agressão a paulada; o falecido foi qualificado como casado, com 46 anos de idade. III - Consta dos autos extrato do sistema Dataprev indicando que foi formulado requerimento administrativo de pensão em 09.08.2010. IV - A co-autora Dinalva prestou depoimento, esclarecendo que o marido trabalhou em diversas propriedades rurais. Quando entrava as águas, a partir de setembro, diminuía o serviço e ele ia trabalhar um pouco na cidade, fazendo bicos com construção, para não ficar parado. Quando voltava a ter serviço no campo, voltava a trabalhar como roceiro. Isso acontecia por volta de janeiro. A autora cuidava da casa. O marido também trabalhou na madeireira que ficava na cidade, mas não gostava. Trabalhou lá pela última vez por volta de quinze anos antes de morrer, e depois sempre trabalhou na roça. V - O co-autor Marcelo também prestou depoimento e afirmou que o pai trabalhou somente na roça, não se recordando que tenha trabalhado em uma madeireira. VI - Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram que o falecido exercia atividades rurais, sem maior detalhamento. VII - Os autores comprovaram ser esposa e filho do falecido por meio da apresentação das certidões do registro civil. Assim, a dependência econômica é presumida. VIII - O último vínculo empregatício do falecido cessou em 06.03.2001, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. IX - Tendo em vista que veio a falecer em 18.04.2010, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. X - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. XI - O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais que seis meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XII - Não foi comprovada a qualidade de rurícola do falecido, por ocasião do óbito. O início de prova material a esse respeito é frágil, consistente em qualificação como agricultor em cadastro mantido junto a estabelecimento comercial, informação que é prestada verbalmente pelo próprio interessado. XIII - A declaração, feita em nome do estabelecimento, de que o falecido e a esposa trabalhavam na lavoura equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter sido submetida ao crivo do contraditório. Além disso, contradiz o próprio depoimento da co-autora, que informou que quem trabalhava era o marido, enquanto ela só cuidava da casa. XIV - A própria autora informou que o marido atuava em bicos na cidade durante boa parte do ano, e que o extrato do sistema Dataprev indica que o falecido possuiu vínculo empregatício urbano, o que contribui para descaracterizar a alegada condição de rurícola. XV - Ausência de comprovação de que o de cujus era segurado especial na época do óbito, revela-se inviável a concessão do benefício, também sob esse aspecto. XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido. XVII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 1940151, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/09/2014, DJF3 DATA: 26/09/2014). Dessa forma, a questão referente à comprovação da qualidade de segurado do de cujus requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**000012-88.2015.403.6007** - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, para fazer constar, em ordem cronológica: a) os períodos de lida como trabalhador rural; b) as atividades realizadas no dia-a-dia; c) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida.Deverá, também, promover a adequação da exordial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil: apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo para emenda quanto aos itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao pedido de antecipação de tutela.

**000014-58.2015.403.6007** - MARIA EULALIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que foi diagnosticado(a) com reumatismo (CIDs M79.0 e M63.8) e hemiplegia não especificada (CID M81.9). Que, por conta desses problemas, está incapacitado(a) para o retorno ao trabalho. Afirma que pleiteou administrativamente, em junho e agosto passados, a implantação do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para o reconhecimento do direito vindicado. Com a inicial apresentou documentos (fls. 7/44). Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido. Concedo a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial visando a demonstrar a atual incapacidade da parte autora.Como se sabe, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo-lhe, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Data da perícia: 23/3/15, às 8h50min.Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR.Questos da parte autora na folha 6. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALI. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada(s) na inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000029-27.2015.403.6007** - ABELARDO FLAUZINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI)

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada. Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, apresentando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a). Prazo: dez dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de dez dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**000031-94.2015.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada. Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, apresentando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a). Prazo: dez dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de dez dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000397-75.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO DAMAS INACIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)**

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ajuizou execução fiscal em face de Sebastião Damas Inácio, visando a cobrança de R\$ 9.091,24 (nove mil, noventa e um reais e vinte e quatro centavos), a título de multa por desmatamento. O executado não foi citado (fls. 21-22). Foi determinada a citação por edital do executado (fls. 49-51). Nomeado curador ao executado (folha 65). Apresentada exceção de pré-executividade, apontando que ocorreu a prescrição da dívida, e que o executado faleceu há 6 (seis) anos, antes, portanto, do ajuizamento da ação, o que é causa de nulidade da CDA (fls. 70-72). O IBAMA apontou que não ocorreu a prescrição, mas em razão do óbito do executado, anterior à prolação da decisão administrativa definitiva que ensejou a lavratura da CDA, requer a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls. 74-121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O executado faleceu em 14.12.2005 (fls. 72 e 81). A CDA foi lavrada em 16.07.2010 (folha 4). A presente execução foi distribuída aos 22.06.2011 (folha 2). Desse modo, é forçoso reconhecer que na época do ajuizamento o executado, falecido, não poderia figurar no polo passivo da presente execução, havendo ilegitimidade passiva. Em face do explicitado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da LEF. Não é devido o pagamento das custas, eis que a exequente é Autarquia Federal. Efetue-se o pagamento dos honorários do curador do executado (folha 65), no valor mínimo da Tabela. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000418-46.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-09.2014.403.6007) FRANCISCO ARRUDA ANDRE(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS**

1. Tendo em vista a prestação da tutela jurisdicional requerida nestes autos de liberdade provisória (v. certidão da fl. 84-verso), encaminhe-se o feito ao ARQUIVO, após o traslado da decisão que concedeu liberdade provisória, da cópia de alvará de soltura cumprido, e do termo de compromisso, para os autos principais. 2. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)**

1. Chamo o feito à ordem.2. Intime-se novamente o patrono do réu RONAN ANTONIO ELOI, Dr. Alivar Marques da Silva, OAB/GO 9.734, a fim de que apresente memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 30 salários mínimos (CPP, art. 265) e demais sanções cabíveis.3. Revogo, sem prejuízo, as disposições contidas no despacho da fl. 648.4. Publique-se. Intime-se.

**0000493-95.2008.403.6007 (2008.60.07.000493-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDECI GOMES DE OLIVEIRA X JULIO ALBERTO PEREIRA PINTO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X JAEDER COSTETTI(MT016853 - JOHN LINCOLN SANTOS TEIXEIRA E MT007483 - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE)**

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Trata-se de ação penal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VALDECI GOMES DE OLIVEIRA, JÚLIO ALBERTO PEREIRA PINTO e JAEDER COSTETTI, em razão de eles terem praticado, em tese, a conduta descrita no art. 304 c.c o art. 299, ambos do Código Penal (fls. 465-468).3. A denúncia foi recebida em 23/4/2012 (fl. 469). Ato contínuo, diante da possibilidade de se propor o benefício da suspensão condicional do processo, determinou-se a requisição dos antecedentes criminais dos denunciados.4. Após a juntada das certidões, o MPF, pautado nas Súmulas 723 do STF e 243 do STJ, requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de que os fatos sob denúncia não comportam a aplicação do sursis processual (fls. 488-491).5. Deferido o pedido do Parquet (fl. 492), determinou-se a citação dos réus.6. Os acusados JÚLIO e JAEDER foram devidamente citados (502 e 500, respectivamente), porém, somente o segundo apresentou resposta à acusação (fls. 507-525). Já o acusado VALDECI, não foi localizado (fls. 504).7. Novamente intimado, o MPF requereu a intimação dos denunciados acerca da manifestação ministerial das fls. 488-491, bem como apresentou dois novos endereços em que se poderia dar a citação do denunciado VALDECI. Pugnou, ainda, pela nomeação de defensor dativo àqueles que, devidamente citados, deixassem de comparecer (fls. 569-570).8. Após providos os pleitos do Órgão Ministerial (fl. 571), foram expedidas as cartas precatórias das fls. 572-574.9. Intimados os acusados JÚLIO e JAEDER (fls. 592 e 595, respectivamente), mais uma vez, somente o segundo se manifestou (fls. 597-603). O acusado VALDECI, por sua vez, não foi encontrado no segundo endereço fornecido à fl. 570.10. É o relato do essencial. 11. Inicialmente, verifico que não há notícias nos autos quanto à distribuição e ao cumprimento da carta precatória n. 014/2014-SC/MVA (fl. 573), cuja finalidade é a citação do denunciado VALDECI no primeiro endereço fornecido à fl. 570.12. Assim sendo, diligencie a Secretaria quanto ao ocorrido, expedindo-se nova missiva, se necessário. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados disponíveis, neste Juízo, para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Em restando novamente negativo o ato citatório, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP.13. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.14. Ademais, considerando-se que o acusado JÚLIO, após citado e intimado, não apresentou resposta à acusação, nem constituiu patrono, com fulcro no art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeie o advogado ED MAYLON RIBEIRO, OAB/MS 16966, a fim de que patrocine a defesa de JÚLIO ALBERTO PEREIRA PINTO.15. Intime-se o causídico a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao advogado dativo ora nomeado, cujo endereço é de conhecimento desta Serventia.16. Assinalo, por fim, que, com juntada das demais respostas, serão apreciadas as defesas apresentadas por JAEDER COSTETTI às fls. 507-525 e 597-603.17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-67.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE VITORINO RODRIGUES(SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)**

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado JOSÉ VITORINO RODRIGUES da expedição do ofício n. 005/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, cuja finalidade é o aditamento da carta precatória n. 145/2014-SC, para que também se proceda ao interrogatório do denunciado acima referido (Súmula 273 do STJ).